ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLVIII Nº 35 Brasília - DF, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Congresso Nacional 1
Atos do Poder Executivo 2
Presidência da República 5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 6
Ministério da Cidadania 8
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 10
Ministério da Defesa 15
Ministério do Desenvolvimento Regional 17
Ministério da Economia 17
Ministério da Educação 64
Ministério da Infraestrutura 67
Ministério da Justiça e Segurança Pública 69
Ministério do Meio Ambiente 81
Ministério de Minas e Energia 82
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos 89
Ministério da Saúde 96
Controladoria-Geral da União 100
Ministério Público da União 100
Tribunal de Contas da União 103
Defensoria Pública da União 162
Poder Judiciário 163
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 169
..... Esta edição completa do DOU é composta de 170 páginas .....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.532 **(1)**

ORIGEM : ADI - 83214 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO
INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES (00017700/DF)

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.591/2005 do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.591/2005 DO DISTRITO FEDERAL. FORMA DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELOS PLANOS DE QUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO SFH . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A política creditícia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação é regulada por legislação federal, destacando-se, sobre o tema disciplinado na norma impugnada, as leis nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

2. É competência privativa da União legislar sobre política de crédito (art. 22, VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes.

3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.786 **(2)**

ORIGEM : ADI - 126304 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (0032147/DF) E OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE
ADV.(A/S) : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA (00002029/DF)
INTDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (23086/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS - AMM
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS GAMBOGI (36065/MG)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS GIULIANI (23257/DF, 74021/MG)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL - UNAFE
ADV.(A/S) : MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR (22019/DF)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM
ADV.(A/S) : ELENA PACITA LOIS GARRIDO (10362/RS)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Resolução 33/2006 do Senado Federal, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Resolução 33/2006 do Senado Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, entendia pela ilegitimidade das requerentes ante a ausência de pertinência temática, e, no mérito, julgava improcedente o pedido. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CESSÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR ENDOSSO-MANDATO. IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 33/2006. INTELIGÊNCIA DO INCISO VII DO ART. 52 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Não caracterização como operação de crédito, para fins de submissão ao disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, da autorização prevista pela Resolução do Senado Federal 33/2006, de cessão da Dívida Ativa de Estados, do Distrito Federal e de Municípios a instituições financeiras mediante emprego de endosso-mandato e antecipação de receita.

2. A leitura constitucional do conceito de operações de crédito, incluída a por antecipação de receita, deve atentar para o de responsabilidade fiscal.

3. Alteração na forma de cobrança da Dívida Ativa tributária e não tributária demanda tratamento estritamente legal.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1, DE 2020

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 - Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 - Ministério das Cidades).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I - Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2019 - Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional - Implantação do Trecho 2 do corredor de ônibus na Radial Leste - SP, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 - Ministério das Cidades).

II - Objeto: Edital 02/2012; Irregularidade: Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de fevereiro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2, DE 2020

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 18.544.2084.12G7.0025/2019 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 53101 - Ministério da Integração Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculado ao Programa de Trabalho 18.544.2084.12G7.0025/2019, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I - Programação orçamentária: 18.544.2084.12G7.0025/2019 - Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba - Execução do Lote 3 do Canal Adutor Vertente Litorânea Paraibana - PB, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 53101 - Ministério da Integração Nacional).

II - Objeto: Contrato 6/2011; Irregularidade: Projeto Básico Deficiente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de fevereiro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 3, DE 2020

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 - Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 - Ministério das Cidades).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos abaixo identificados, vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019, constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I - Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2019 - Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional - Implantação do corredor de ônibus Leste - Aricanduva - SP, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 - Ministério das Cidades).

II - Objeto: Edital Pré-Qual nº 3/2012; Irregularidades: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; e Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação. Objeto: Edital 030120130; Irregularidades: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de fevereiro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 4, DE 2020

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 - Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 - Ministério das Cidades).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculado ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I - Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2019 - Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional - Implantação do Trecho 1 do corredor de ônibus na Radial Leste - SP, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 - Ministério das Cidades).

II - Objeto: Contrato 043/SIURB/13; Irregularidade: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; Objeto: Edital 01/2012; Irregularidade: Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de fevereiro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 5, DE 2020

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos listados neste decreto vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019 - Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional - Implantação do corredor de ônibus Capão Redondo/Campo Limpo/Vila Sônia - SP, constante da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), vinculado à Unidade Orçamentária 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 - Ministério das Cidades).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira dos objetos abaixo identificados, vinculados ao Programa de Trabalho 15.453.2048.10SS.0001/2019, constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 118 c/c o art. 119, todos da Lei nº 13.707/2018 (LDO/2019):

I - Programação orçamentária: 15.453.2048.10SS.0001/2019 - Apoio a sistemas de transporte público coletivo urbano - Nacional - Implantação do corredor de ônibus Capão Redondo/Campo Limpo/Vila Sônia - SP, vinculada à Unidade Orçamentária 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional (antiga Unidade Orçamentária 56101 - Ministério das Cidades).

II - Objeto: Edital Pré-Qual nº 5/2012; Irregularidades: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação. Objeto: Edital 32120130; Irregularidades: Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação. Objeto: Contrato 046/Siurb/2016; Irregularidades: Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; Sobrepreço decorrente de duplicidade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de fevereiro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 7, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 906, de 19 de novembro de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 20, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 18 de fevereiro de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.245, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.

Parágrafo único. O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos é órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República no estabelecimento e no acompanhamento das ações do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

Art. 2º Compete ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou das entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016;

II - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada, coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios e dos órgãos e das entidades setoriais;

III - acompanhar a execução do PPI;

IV - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - apresentar recomendações e orientações normativas aos órgãos, às entidades e às autoridades da administração pública federal;

VI - exercer as funções do:

a) Conselho Nacional de Desestatização, de acordo com atribuições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; e

b) órgão gestor de parcerias público-privadas federais, de acordo com atribuições previstas na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

VII - editar o seu regimento interno;

VIII - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;

IX - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL
JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República | JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral | PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE, Diretor-Geral da Imprensa Nacional
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862
ALEXANDRE MIRANDA MACHADO, Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação | HELDER KLEIST OLIVEIRA, Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais
SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais
www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

X - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;

XI - aprovar, de acordo com as características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim; e

XII - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que atendam ao interesse nacional.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos informará aos órgãos competentes as matérias que serão submetidas à deliberação.

Art. 3º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos é composto pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Infraestrutura;

IV - Ministro de Estado de Minas e Energia;

V - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VI - Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

VII - Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

IX - Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - Presidente do Banco do Brasil.

§ 1º As reuniões do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos serão dirigidas pelo Presidente da República e, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.

§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil participará das reuniões do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, com direito a voto, quando as propostas ou matérias em exame tratarem de desestatização de instituições financeiras.

§ 3º Os Ministros de Estado que não integrem o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos e sejam responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes serão convidados a participar das reuniões do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, sem direito a voto.

§ 4º Os membros do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, em suas ausências ou seus impedimentos, serão representados pelos seus substitutos legais.

Art. 4º Caberá ao Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, em conjunto com o Ministro de Estado titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse público, **ad referendum** do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.

Parágrafo único. A decisão **ad referendum** de que trata o **caput** será submetida ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos na primeira reunião subsequente à deliberação.

Art. 5º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos se reunirá sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos que se encontrem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 6º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia exercerá a função de Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos e participará de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 7º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos poderá constituir comitês técnicos para auxiliá-lo no exercício de suas competências.

§ 1º Os comitês técnicos de que trata o **caput**:

I - serão compostos na forma de ato do Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;

II - não poderão ter mais de dez membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a vinte operando simultaneamente.

§ 2º O ato do Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos a que se refere o inciso I do § 1º definirá os objetivos específicos dos comitês técnicos e o prazo para conclusão de seus trabalhos.

Art. 8º A participação no Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos e em seus comitês técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 8.791, de 29 de junho de 2016.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.246, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui o Programa Brasil Mais e dispõe sobre o Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasil Mais, destinado a elevar os níveis de produtividade e de eficiência nas empresas brasileiras por meio de ações de extensionismo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se ações de extensionismo aquelas que possuem o objetivo de promover e difundir conhecimentos, técnicas e práticas produtivas geradoras de externalidades positivas, por meio da prestação de serviços, da indicação de melhorias gerenciais e de técnicas de aperfeiçoamento contínuo da gestão dos processos produtivos.

Art. 2º São objetivos do Programa Brasil Mais:

I - o desenvolvimento e a aplicação de técnicas destinadas ao aumento da produtividade e da eficiência no processo produtivo em empresas de diferentes segmentos no território nacional;

II - o desenvolvimento e a aplicação de ferramentas e soluções tecnológicas de monitoramento da produtividade e da eficiência no processo produtivo; e

III - a promoção da cultura de aperfeiçoamento contínuo no processo produtivo das empresas brasileiras.

Art. 3º Compete à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia:

I - coordenar o Programa Brasil Mais;

II - exercer a gestão estratégica do Programa Brasil Mais;

III - editar as normas complementares necessárias à implementação do Programa Brasil Mais;

IV - definir as diretrizes do Programa Brasil Mais;

V - elaborar periodicamente o planejamento estratégico do Programa Brasil Mais;

VI - coordenar as instituições envolvidas, conforme os eixos temáticos do Programa Brasil Mais;

VII - definir os critérios de aplicação dos atendimentos de extensionismo;

VIII - ajustar e validar as metodologias aplicadas nos projetos-piloto para posterior escalonamento dos atendimentos de extensionismo;

IX - articular e estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas, com colaboração ou participação na execução do Programa Brasil Mais, nos termos disposto no art. 8º; e

X - avaliar periodicamente os resultados e sugerir ajustes para aprimorar o desempenho da aplicação das metodologias de melhoria contínua do Programa Brasil Mais.

Parágrafo único. Para os fins da avaliação de que trata o inciso X do **caput**, o Ministério da Economia poderá solicitar o auxílio de instituição especializada.

Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia atuará como Secretaria-Executiva do Programa Brasil Mais e prestará o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento do Programa.

Art. 5º A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, nos termos do disposto no contrato de gestão, será designada como instituição responsável pela gestão operacional do Programa Brasil Mais, sob a coordenação do Ministério da Economia.

§ 1º Compete à ABDI:

I - prestar o apoio operacional e técnico ao Coordenador do Programa Brasil Mais;

II - contratar a prestação de serviços técnicos de extensionismo;

III - promover a gestão dos contratos de consultoria prestada às empresas beneficiárias do Programa Brasil Mais;

IV - monitorar a execução dos atendimentos de extensionismo;

V - receber, dos prestadores de serviços técnicos de que trata o inciso II e das entidades parceiras, os dados dos atendimentos, sistematizar os resultados e encaminhar ao Coordenador do Programa Brasil Mais as informações necessárias ao planejamento, à implementação, ao controle, à avaliação e ao aperfeiçoamento do Programa; e

VI - viabilizar a transparência dos resultados alcançados pelo Programa Brasil Mais à sociedade, inclusive por meio de plataformas digitais.

§ 2º A ABDI poderá celebrar convênio ou outro instrumento de parceria para recebimento dos recursos, inclusive com órgãos e entidades da administração pública que tenham interesse em apoiar e utilizar o Programa Brasil Mais em eixos temáticos correlatos às suas missões institucionais, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e nas normas aplicáveis à ABDI.

Art. 6º Os prestadores de serviços técnicos a que se refere o inciso II do § 1º do art. 5º serão previamente credenciados por meio de chamamento público realizado pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o **caput** dependerá da validação dos candidatos pelo Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais, conforme critérios de capacidade:

I - técnica e de execução reconhecidas;

II - de atendimento na abrangência territorial definida pelo chamamento público;

III - de padronização do atendimento;

IV - de ajustar a metodologia de acordo com as orientações do órgão coordenador; e

V - de organizar, de reunir e de encaminhar as informações dos atendimentos à ABDI.

Art. 7º O Programa Brasil Mais contará com contrapartidas financeiras das empresas beneficiadas, a serem definidas pelo órgão coordenador, que poderá estabelecer tratamento diferenciado conforme o porte empresarial.

Art. 8º Órgãos e entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais, organismos internacionais, entidades empresariais, entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo e outras organizações da sociedade civil poderão colaborar ou participar da execução do Programa Brasil Mais por meio de parcerias ou acordos estabelecidos com o Ministério da Economia.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o **caput** poderão estabelecer parcerias estratégicas para a participação direta na execução das atividades do Programa Brasil Mais, com destaque para o desenvolvimento de metodologias e o atendimento a empresas, por meio de capacitações e de consultorias, para a promoção e o apoio na adoção de ferramentas, de metodologias e de tecnologias para aperfeiçoamento contínuo e o desenvolvimento de habilidades gerenciais que visem ao aumento da produtividade das empresas.

§ 2º Os parceiros estratégicos, conforme previsto no § 1º, dedicarão estrutura, pessoal e recursos próprios para a participação no Programa Brasil Mais, conforme a parceria ou acordo firmado com o Ministério da Economia.

§ 3º As parcerias e os acordos de que trata este artigo não implicarão transferência de recursos financeiros entre o Ministério da Economia e os órgãos ou as entidades.

Art. 9º Compete ao Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais:

I - assegurar o alinhamento do Programa Brasil Mais às diretrizes das políticas de produtividade, de competitividade e de inovação do Governo federal;

II - criar subcomitês de orientação técnica para cada eixo temático de atendimento do Programa Brasil Mais e indicar os membros dos subcomitês, nos termos do disposto no art. 12;

III - validar as sugestões e as decisões dos subcomitês de orientação técnica de cada eixo temático;

IV - avaliar periodicamente os resultados da execução do Programa Brasil Mais;

V - auxiliar nas ações de comunicação e de divulgação do Programa Brasil Mais, com a utilização das estruturas dos órgãos e das entidades que integram o Comitê;

VI - validar os indicadores de monitoramento e de avaliação dos resultados alcançados, a partir das propostas dos subcomitês de orientação técnica e da Secretaria-Executiva do Comitê;

VII - validar a criação de novos eixos temáticos de atendimento do Programa Brasil Mais, a partir das propostas de sua Secretaria-Executiva;

VIII - definir cadeias produtivas e setores prioritários para aplicação do Programa Brasil Mais;

IX - integrar o Programa Brasil Mais a outras iniciativas de natureza semelhante, com vistas à potencialização mútua; e

X - deliberar sobre casos excepcionais que surjam durante a execução do Programa Brasil Mais, quando não forem consensuais nos subcomitês de orientação técnica.

Art. 10. O Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Economia, que o coordenará;

II - Ministério de Minas e Energia;

III - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI;

V - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;

VI - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

VII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

VIII - Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - Embrapii.

§ 1º Cada membro do Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados pelo Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

Art. 11. O Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais se reunirá em caráter ordinário semestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º As reuniões ocorrerão obrigatoriamente com a participação de representante da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

Art. 12. O Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais poderá criar um subcomitê de orientação técnica para cada eixo temático do Programa Brasil Mais, com a finalidade de discutir questões técnicas dos eixos de atendimento e dar suporte às suas decisões.

§ 1º Os subcomitês de orientação técnica a que se refere o **caput** serão compostos por representantes indicados pelos membros do Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais, de forma a considerar a aderência da atuação de cada um dos órgãos e entidades à área do eixo temático de atendimento.

§ 2º O Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais poderá convidar para participar dos subcomitês de orientação técnica representantes de órgãos e de entidades que tenham experiência e atuação relacionada ao eixo temático de atendimento.

§ 3º Os subcomitês de orientação técnica:

I - não poderão ter mais de sete membros;

II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

III - estão limitados a seis operando simultaneamente.

§ 4º Ato do Coordenador do Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais estabelecerá os objetivos e o prazo para a conclusão dos trabalhos dos subcomitês de orientação técnica.

Art. 13. Os membros do Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais e dos subcomitês de orientação técnica que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério de seu Coordenador, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 14. A Secretaria-Executiva do Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais será exercida pela Subsecretaria de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

Art. 15. A participação no Comitê de Orientação Estratégica do Programa Brasil Mais e nos subcomitês de orientação técnica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.547, de 30 de outubro de 2018; e

II - o Decreto nº 9.892, de 27 de junho de 2019.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.247, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Cria a Medalha Mérito Engenharia da Marinha e altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das condecorações nos uniformes militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Medalha Mérito Engenharia da Marinha em reconhecimento público ao militar que tenha se destacado por dedicação exemplar à profissão e pelo admirável interesse no aprimoramento de sua atuação na área de engenharia do Comando da Marinha.

Art. 2º A Medalha Mérito Engenharia da Marinha é condecoração constituída de passador, barreta, miniatura e diploma.

§ 1º A Medalha Mérito Engenharia da Marinha é confeccionada em:

I - bronze com passador e barreta em bronze, com uma, duas, três ou quatro esferas armilares sobre ferros;

II - prata com passador e barreta em prata, com quatro esferas armilares sobre ferros; e

III - ouro com passador e barreta em ouro, com quatro esferas armilares sobre ferros.

§ 2º As Medalhas Mérito Engenharia da Marinha são destinadas a distinguir faixas crescentes de tempo de serviços prestados no exercício de atividades de engenharia nas organizações militares da Marinha, no Ministério da Defesa, nos Comandos do Exército e da Aeronáutica e em empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista vinculadas ao Comando da Marinha.

§ 3º A Medalha Mérito Engenharia da Marinha é destinada a reconhecer o mérito:

I - dos oficiais do Corpo de Engenheiros da Marinha em serviço ativo;

II - das praças da Marinha; e

III - em caráter excepcional, dos oficiais e das praças do Exército Brasileiro, da Força Aérea Brasileira e de outros Corpos e Quadros da Marinha, desde que atendam aos requisitos que serão estabelecidos em normas complementares.

§ 4º A Medalha Mérito Engenharia da Marinha é de bronze, prata ou ouro com forma circular boleada e diâmetro de quarenta milímetros, orlada nos dois lados por uma pequena borda em relevo:

I - no anverso - junto à borda estão gravados dois ramos de folhas de louro, ao centro um ferro, tendo brocante sobre ele uma esfera armilar, em alto-relevo; e

II - no verso:

a) na parte superior são agrupadas as silhuetas de quatro meios de transporte - navio de superfície, helicóptero, avião e submarino;

b) na parte inferior são representados os símbolos do átomo, de uma antena irradiante, de um canhão e de um pórtico envolvido por esquadro e compasso; e

c) no centro, em alto-relevo e harmonicamente grafado "MÉRITO ENGENHARIA DA MARINHA".

§ 5º Todas as silhuetas e símbolos da Medalha Mérito Engenharia da Marinha são confeccionadas em alto-relevo.

§ 6º A fita da Medalha Mérito Engenharia da Marinha é confeccionada:

I - em tecido de gorgorão de seda chamalotada, composta de listras verticais, com as laterais de cor azul safira e a central de cor amarela, esta ladeada por duas listras brancas;

II - com largura de trinta e cinco milímetros e comprimento de quarenta e cinco milímetros; e

III - na extremidade inferior, há estreitamento de quarenta e cinco graus de cada lado, de modo que a base permaneça com treze milímetros de largura.

Art. 3º A Medalha Mérito Engenharia da Marinha será concedida por ato do Comandante da Marinha.

Parágrafo único. Cabe ao Comandante da Marinha editar os atos complementares necessários à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto serão atendidas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Comando da Marinha.

Art. 5º O Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

m) .....

.....

- Medalha "Mérito Saúde Naval";
- Medalha Mérito Engenharia da Marinha; e
- Medalha de Praça mais Distinta." (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO Nº 10.248, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre a qualificação de trecho da rodovia federal BR-040/DF/GO/MG, para fins de relicitação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 105, de 10 de janeiro de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, na forma do disposto no inciso I do § 1º do art. 1º e do inciso II do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para fins de relicitação, o trecho da rodovia federal BR-040/DF/GO/MG do Km 0, localizado em Brasília, Distrito Federal, até o Km 776, localizado no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tarcisio Gomes de Freitas

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 10.191, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019
(Publicado no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2019, Seção 1 - Edição Extra "A")

Nas assinaturas, **leia-se:** Jair Messias Bolsonaro, Marcelo Pacheco dos Guaranys, Osmar Terra e Onyx Lorenzoni.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 56, de 17 de fevereiro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305.

Nº 57, de 18 de fevereiro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 07/2019, aprovada em Santa Fé, em 16 de julho de 2019.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 13, de 10 de fevereiro de 2020. Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 18 de fevereiro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui Grupo de Trabalho para realizar diagnóstico dos Sistemas de Segurança, Proteção e Monitoramento das áreas e ativos utilizados na exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, localizados nas Águas Jurisdicionais Brasileiras - AJB.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 17, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas Deliberações da 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 7 de fevereiro de 2020, e o que consta do Processo nº 48300.003303/2019-44, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT para realizar diagnóstico dos Sistemas de Segurança, Proteção e Monitoramento das áreas e ativos utilizados na exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, localizados nas Águas Jurisdicionais Brasileiras - AJB, abordando os seguintes temas:

I - situação atual da garantia da segurança das instalações e dos ativos de exploração e produção offshore;

II - situação atual do monitoramento da segurança das instalações e dos ativos de exploração e produção offshore;

III - percepção dos operadores dos Campos e Blocos do ambiente offshore do nível de segurança patrimonial das instalações;

IV - análise de risco patrimonial e vulnerabilidade do ambiente offshore (identificação de perigos, riscos e medidas de controle e de mitigação);

V - avaliação de infraestruturas críticas e dos mecanismos de proteção das mesmas (abordagens preventivas e reativas, incluindo os sistemas submarinos, dutos de escoamento e produção e portos); e

VI - identificação de pontos de melhorias para monitoramento (imagens de satélites óticos, equipamentos como submarinos ou embarcações e implementação do ISPS Code, por exemplo), estrutura de resposta às emergências, análise de custos e benefícios.

Art. 2º O GT será composto por representantes dos seguintes Órgãos e Entidades, a serem indicados pelos seus respectivos dirigentes:

I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Ministério das Relações Exteriores;

III - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - Gabinete de Segurança Institucional;

V - Autoridade Marítima (Marinha do Brasil);

VI - Força Aérea Brasileira; e

VII - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 1º Cada membro do GT terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do GT e respectivos suplentes serão indicados pelo Titular do Órgão ou Entidade que representam.

§ 3º Os representantes dos Órgãos e Entidades e respectivos suplentes integrantes do Grupo de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Na hipótese de vacância, o titular do Órgão ou da Entidade representada indicará novo representante no prazo de até quinze dias.

§ 5º O Coordenador do GT poderá convidar especialistas e representantes de órgãos e entidades de sociedade civil e de associações para participar de suas reuniões, bem como para prestar assessoramento sobre temas específicos, sem direito a voto.

Art. 3º O GT reunir-se-á mediante convocação prévia do seu Coordenador, que encaminhará a pauta dos assuntos a serem debatidos.

§ 1º O quórum para as reuniões do Comitê deverá ser de maioria absoluta dos membros e o de aprovação das matérias de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do GT terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º A convocação para as reuniões do GT especificará a pauta, o horário para início das atividades e a previsão para seu término.

§ 4º Na hipótese de reunião ordinária do GT com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para deliberação das matérias a serem aprovadas pelos seus membros.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de cento e vinte dias, contados a partir da publicação do Ato previsto no art. 2º, § 3º, para submeter relatório final ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Parágrafo único. O prazo para a finalização do GT e apresentação do relatório final poderá ser prorrogado por Ato do Presidente do CNPE, a depender de justificativas pertinentes.

Art. 5º O apoio necessário aos trabalhos do GT será prestado pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 6º Os membros do GT que se encontrarem no Distrito Federal reunir-se-ão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão das reuniões preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Eventuais despesas decorrentes da participação dos membros do GT correrão à conta das Organizações que representam.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na tabela de indicadores e meta global, anexa à Portaria nº 41, de 6 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2020, Edição nº 33, seção 1, página 2,

Onde se lê:

Índice de Execução Orçamentária e Financeira do Órgão – IEOFO	Meta global da avaliação de desempenho institucional – avalia a efetividade da gestão orçamentária do órgão	$IEOFO_{Tx} = \left[\left(\frac{\sum empenhado\ das\ UA \div 3}{LMED}\right) + \left(\frac{\sum liquidado\ das\ UA \div 3}{\sum empenhado\ das\ UA}\right) + \left(\frac{\sum pago\ das\ UA \div 3}{\sum liquidado\ das\ UA \div 3}\right)\right] \times 100$ Considera-se: $T_x = \{dezembro/2019; outubro/2020\}$	Painel de Informações Orçamentárias e Financeiras	95%	GM, AECE, AECI, CORREG; CONJUR; SE, SEAF, SAF, SAP, SDA, SDI, SPA, SCRI, SFB; CEPLAC; INMET

Leia-se:

Índice de Execução Orçamentária e Financeira do Órgão – IEOFO	Meta global da avaliação de desempenho institucional – avalia a efetividade da gestão orçamentária do órgão	$IEOFO_{Tx} = \left[\left(\frac{\sum empenhado\ das\ UA \div 3}{LMED}\right) + \left(\frac{\sum liquidado\ das\ UA \div 3}{\sum empenhado\ das\ UA}\right) + \left(\frac{\sum pago\ das\ UA \div 3}{\sum liquidado\ das\ UA}\right)\right] \times 100$ Considera-se: $T_x = \{dezembro/2019; outubro/2020\}$	Painel de Informações Orçamentárias e Financeiras	95%	GM, AECE, AECI, CORREG; CONJUR; SE, SEAF, SAF, SAP, SDA, SDI, SPA, SCRI, SFB; CEPLAC; INMET

SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Suspender, de ofício, a Autorização de Pesca para a embarcação "FERREIRA III", por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, a Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, o art. 12, § 3º da Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014 e a Instrução Normativa SEAP/MMA/MD n° 02, de 04 de setembro de 2006, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21050.005785/2019-18, resolve:

Art. 1º Suspender, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento de Rede de Cerco, espécie-alvo: Sardinha-verdadeira (Sardinella brasiliensis) e Fauna acompanhante, código 4.01.005, tendo como área de atuação, Mar territorial Sul/Sudeste e Zona Econômica Exclusiva Sul/Sudeste, para a embarcação "FERREIRA II", de propriedade de Femepe Captura, Comércio e Indústria de Pescados Ltda., inscrita no RGP sob o nº SC-0001195-5 e na autoridade marítima sob o nº 443-009178-1, no que tange o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro 2014 e o art. 7º e 19 da Instrução Normativa SEAP/MMA/MD n° 02, de 04 de setembro de 2006, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e o que consta do Processo n° 21000.075848/2019-81, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, a proposta de Decreto que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, e de consequente revogação do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

Parágrafo único. A Minuta de Decreto encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, menu Acesso à Informação, menu Participação Social, submenu Editais e Consultas Públicas, ou acesso pelo *link direto http://www.agricultura.gov.br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas*.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Decreto, que visa atualizar o Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, atualmente vigente, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser apresentadas no formato de planilha editável, conforme exemplo abaixo, e deverão ser encaminhadas para o endereço de e-mail: consultapublica.cgsm@agricultura.gov.br, com o título do e-mail Consulta Pública Decreto Sementes e Mudas.

Identificação do dispositivo (artigo, parágrafo, inciso, alínea)	Texto da minuta	Redação proposta	Justificativa	Nome da Pessoa/Instituição contribuinte	E-mail e telefone para contato
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXX	XXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXX

§1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e a relevância e o impacto positivo da contribuição para a efetividade do Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

§2º As sugestões deverão ser encaminhadas respeitando os campos abaixo, sendo todos de preenchimento obrigatório:

I - identificação do dispositivo: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Decreto);

II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - redação proposta: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão;

V - nome da pessoa/instituição contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica);

VI - e-mail e telefone para contato.

§3º As sugestões ou comentários encaminhados eletronicamente deverão permitir a função de copiar e colar o texto contido, para fins de agilização da compilação destas sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 4º A inobservância de qualquer inciso do art. 3º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, desta Portaria, a Coordenação-Geral de Sementes e Mudas deverá avaliar as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO N° 9, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IV, do Art. 162 da Portaria n° 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA n° 05, de 2 de abril de 2012, e o que consta no Processo n.° 21052.000872/2020-94, resolve:

1. Autorizar o uso de produtos já registrados no Brasil, a base dos ingredientes ativos Tiram e Iprodiona, nas concentrações de 700 g/Kg e 500 g/L respectivamente, para o tratamento de sementes de Brocoli (*Brassica oleracea var. Italica*) com a finalidade de controle de *Albugo candida* e *Mycosphaerella brassicicola*, exclusivamente para exportação, em atendimento ao requisito fitossanitário estabelecido pelo Equador.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH

ATO N° 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IV, do Art. 162 da Portaria n° 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA n° 05, de 2 de abril de 2012, e o que consta no Processo n.° 21052.000872/2020-94, resolve:

1. Autorizar o uso de produtos já registrados no Brasil, a base do ingrediente ativo Fosfeto de Alumínio, na concentração de 560g/Kg para o tratamento de sementes de *Cocus nucifera* (L.) Miller (Coqueiro) com a finalidade de controle de *Amrineus cocofolius, Steneotarsonemus concavuscutum, Aleurodicus destructor, Amerrhynus ynca, Cerataphys brasiliensis, Pachymerus nucleorum, Botryosphaeria cocogena, Phyllachora torrendiell*, exclusivamente para exportação, em atendimento ao requisito fitossanitário estabelecido pelo Equador.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA SR(12)/MA/Nº 0071 de 14 de dezembro de de 2004, que reconheceu o Projeto de Assentamento Estadual denominado PE Baixão do Romualdo/São Miguel, código SIPRA MA0844000, com área de 1.100,5220 ha (mil e cem hectares, cinquenta e dois ares e vinte centiares), localizado no município de Barreirinhas, Estado do Maranhão, onde se lê: capacidade de 80 (oitenta) famílias, leia-se: 83 (oitenta e três) famílias.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 145, de 21 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 29 de dezembro de 2006, seção 01, página 659, que criou o PROJETO DE ASSENTAMENTO SUSTENTÁVEL ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ, código SIPRA nº RO0164000, localizado no município de Alta Floresta D'Oeste/RO, onde se lê "PROJETO DE ASSENTAMENTO SUSTENTÁVEL ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ", leia-se "PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ", e onde se lê "área aproximada de 4.087,0000 ha (quatro mil e oitenta e sete hectares), com 60 (sessenta) representantes de unidades familiares", leia-se "área de 2.786,7890 ha (dois mil, setecentos e oitenta e seis hectares, setenta e oito ares e noventa centiares), com 62 (sessenta e duas) unidades familiares".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 2.854, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 115 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 338 de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte,

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do processo administrativo SR-26/TO N° 54400.002588/2007-37 e a aprovação pelo Comitê de Decisão Regional - CDR para revogar a portaria de criação do Projeto de Assentamento Pratinha;

Considerando que trata-se de terras da União localizadas na Amazônia legal, as quais apresentam maior viabilidade para o atendimento das famílias via regularização fundiária, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria INCRA SR-26/N° 88 de 05 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U. 234 de 06/12/2007, seção 1 pág. 69, que criou o Projeto de Assentamento Pratinha, código SIPRA T00421000, localizado no município de Filadélfia/TO.

Art. 2º Promover as alterações que se fizeram necessárias no Sistema de informação de Projeto de Reforma Agraria- SIPRA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON GOMES DA SILVA

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 127, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
183774 - Plano Anual Instituto Usicultura 2019
Instituto Usicultura
CNPJ/CPF: 10.727.652/0002-67
Cidade: Ipatinga - MG;
Valor Complementado: R$ 63.434,74
Valor total atual: R$ 5.126.416,32
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
181926 - Orquestra de Violões - 7 ª Edição
ASSOCIAÇÃO BENTO-GONCALVENSE DE CONVIVÊNCIA E APOIO A INFANCIA E JUVENTUDE - ABRACAI
CNPJ/CPF: 88.669.957/0001-76
Cidade: Bento Gonçalves - RS;
Valor Complementado: R$ 28.970,20
Valor total atual: R$ 596.095,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
184426 - MOSTRA DIVERSIDADE CULTURAL IMAGENS DA CULTURA POPULAR
Favela é Isso Aí
CNPJ/CPF: 07.163.472/0001-04
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R$ 713.536,76
Valor total atual: R$ 2.150.957,70

PORTARIA Nº 128, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
190928 - ROKDEI LIESSIN
ASSOCIACAO ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA
CNPJ/CPF: 33.456.476/0001-90
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 18/02/2020 à 31/12/2020
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
178429 - EDUCAÇÃO MUSICAL- 4ª edição
RICARDO EMANUEL GONCALVES LEANDRO 02945675935
CNPJ/CPF: 13.435.004/0001-44
Cidade: Cascavel - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
185368 - Centro Cultural Vila Guilhermina
Rodrigo José Gomes
CNPJ/CPF: 027.739.369-81
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 129, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
184168 - Nova Alquimia Eletrônica Nordestina
MARCIA MARIA SILVA FRANCO DE GODOY
CNPJ/CPF: 19.615.324/0001-62
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R$ 26,43
Valor total atual em: R$ 137.617,37

PORTARIA Nº 130, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.367, de 27 de novembro de 2019 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO CALANDRELI

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
201208 - EXPO -JAPÃO - PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA 2.020
ACEL-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
CNPJ/CPF: 78.310.299/0001-78
Processo: 01400001175202046
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R$ 179.830,46
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O Festival da Cultura Japonesa, Expo-Japão, mantém viva as tradições milenares japonesas, atingindo pessoas de várias etnias, de todas as idades e classes sociais, em cinco dias de evento e, para isso, realizará uma rica programação artística, com foco nas Artes Cênicas e na Música Instrumental, em apresentações de Teatro de Kakuki, Bon Odori, Tayko, Koto, exposições de artes visuais, de obras e peças milenares da Tradição e Cultura Oriental. O evento reunirá, em sua Programação Artística, grandes e tradicionais atrações da cultura oriental e ocidental, possibilitando à integração entre todos os povos e a apreciação da cultura oriental.
201210 - VIDA PRIVADA
FOCO CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 36.272.112/0001-49
Processo: 01400001177202035
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 199.962,40
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/10/2020
Resumo do Projeto: Montagem e temporada do espetáculo de artes cênicas Vida Privada.
201211 - 12 Letras Em Cena
RONE PERCY TRAVAGGIN
CNPJ/CPF: 216.829.838-62
Processo: 01400001178202080
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 199.371,46
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto consiste na publicação de 3.000 exemplares que compõem a terceira tiragem dos audiolivros "Dulcinéia&Teobaldo" e "Catherine" do escritor Rone Percy Travaggin e de 12 sessões de leitura dramática da obra. Interesse do autor em fomentar a leitura e efetuar a inclusão social através da leitura dramática.
201212 - MONTANDO LOBATO
Élcio Domingos Trento
CNPJ/CPF: 717.112.369-34
Processo: 01400001179202024
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R$ 250.148,25
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Remontagem e circulação do espetáculo MONTANDO LOBATO, inspirado na vida e obra de Monteiro Lobato.
201213 - Circulação do espetáculo: Vírgula,
Porto e Stein Produções Ltda.-ME.
CNPJ/CPF: 11.144.407/0001-09
Processo: 01400001180202059
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R$ 199.348,73
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realização da circulação do espetáculo solo de dança-teatro, Vírgula, que tem como temática o câncer de mama, pelas capitais dos estados de São Paulo, Ceará e Santa Catarina.
201217 - PROJETO HITOTSU
FAUNOS PRODUÇÃO TEATRAL LTDA
CNPJ/CPF: 08.960.790/0001-69
Processo: 01400001184202037
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R$ 199.870,13
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto Hitotsu,ACOLHENDO SUA FORÇA, pretende oferecer empoderamento feminino e rede de apoio as mulheres através da cultura e da arte. Será realizada oficina cultural envolvendo contação de histórias, teatro, artes plásticas, música e dança além de elementos da cultura oriental como a filosofia e artes marciais. Promovendo assim o fortalecimento e desvitimização de mulheres de baixa renda e vulnerabilidade social vitimas ou susetíveis a violencia doméstica e/ou sexual. A oficina pretendem resgatar a autoestima, ampliar a visão de mundo e promover o desenvolvimento cultural das participantes. Serão oferecidas também oficinas para os filhos das participantes envolvendo arte e cultura (contação de histórias, cultura oriental e música) trazendo ampliação de referenciais de identidade cultural e oferecendo rede de apoio para a participação e não exclusão das mães que não tem como deixar as crianças.
201218 - Espetáculo teatral - Igara Açú- Algo mais que uma Canoa Grande
GRUPO ARTÍSTICO ATOS
CNPJ/CPF: 13.162.527/0001-64
Processo: 01400001185202081
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R$ 910.404,00
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Espetáculo que será encenado em espaço aberto a todos públicos, conta a chegada do donatário Duarte Coelho quando desembarcou em1535 em Igarassu para tomar posse de sua capitania, doada pela Coroa Portuguesa , travando um combate com os índios no local onde hoje está erguida a igreja dos Santos Cosme e Damião. O espetáculo terá apenas atores, equipe técnica da cidade, com duração de 1:30h. Serão (03) três apresentações, para um público médio de 3 mil pessoas dia. O espetáculo teatral - Igara Açú- Algo mais que uma Canoa Grande, será encenado no dia da festa dos Santos Cosme e Damião (Aniversário da Cidade).
201222 - Arraiá Ribeirão
CLOUD9 PRODUÇÂO E EVENTOS
CNPJ/CPF: 15.247.589/0001-02
Processo: 01400001189202060
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R$ 505.939,50
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a montagem do festival junino "Arraiá Ribeirão". Será uma festividade tipicamente junina, com apresentações musicais e espetáculos de dança.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
201221 - CONCERTANTE - PRIMEIRA INFÂNCIA
ZUMALELO EMPREENDIMENTOS CULTURAIS CRIATIVOS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 19.231.524/0001-11
Processo: 01400001188202015
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 433.323,00
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto Concertante - Primeira Infância visa realizar encontros musicais para crianças. Os eventos são centrados na percepção musical dos bebês e crianças além de utilizar a música para forma de desenvolvimento físico e intelectual. O projeto também prevê uma capacitação para os músicos que irão participar, capacitação para os pais e campanha de aleitamento materno.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
201214 - PÉ DE MEIA - Conhecendo o Piauí
CESAR AUGUSTO BARROS DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 185.358.953-53

Processo: 01400001181202001
Cidade: Teresina - PI;
Valor Aprovado: R$ 199.940,40
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Realização de Festival com Mostra de Artes Visuais por meio de exposição fotografica, apresentações de músicas regionais, perfomances de teatro de boneco e congêneres, apresentações de grupos folcóricos e promoção de workshops sobre a temática da realidade conjuntural do Estado do Piauí por meio de palestras e distribuição de Album de Figurinhas com informações sobre sua história, geografia, vocações e potenciais econômicos, comerciais, culturais, atrativos turístico, evento, peronalidade, instituições e organização territorial.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
201215 - SOL Cultural
SOL- SOLIDARIEDADE, OPEROSIDADE,LIBERDADE
CNPJ/CPF: 04.794.861/0001-40
Processo: 01400001182202048
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R$ 199.996,85
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Desenvolvimento de ações culturais voltadas para o incentivo à leitura, através da realização de doação acervo de livros e estantes, com a Minha Primeira Biblioteca, Espaço Digital para estudo e pesquisa e SOL Contos com contação de história.
201223 - PROJETO CAMINHOS PEREGRINOS
ANTONIO ROMULO DE SOUSA JUNIOR
CNPJ/CPF: 688.812.316-20
Processo: 01400001190202094
Cidade: São João del Rei - MG;
Valor Aprovado: R$ 198.302,50
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 30/11/2020
Resumo do Projeto: O projeto consiste na Criação de um livro fotográfico sobre o Caminho de Shikoku no Japão ou Rota dos 88 templos budistas.A mensagem que será levado ao leitor é da busca pelo autoconhecimento através não só da filosofia budista mas também do contato com a natureza e atividade física. Todos como fatores de melhoria de vida e bem estar. O intuito do projeto é detalhar as riquezas culturais, a filosofia, o local, a natureza e os aprendizados que essa filosofia milenar tem a oferecer para a nossa sociedade, cada vez mais consumida pela velocidade do cotidiano, o que gera ou agrava doenças na sociedade.
ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
201209 - Exposição Acervo Permanente Instituto Oficina Cerâmica Francisco Brennand
INSTITUTO OFICINA CERAMICA FRANCISCO BRENNAND
CNPJ/CPF: 31.724.439/0001-90
Processo: 01400001176202091
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R$ 1.829.687,50
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Nova exposição permanente do acervo da Oficina Cerâmica Francisco Brennand, com a realização de nova curadoria das obras já expostas no espaço bem como de trabalhos guardados na reserva técnica, criação de circuitos de visitação, sistema de audioguia e treinamento de monitores para melhor orientação do público na visita à exposição.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
201216 - Kappesbergfest
Centro Cultural e do Bem-Estar de São Pedro da Serra
CNPJ/CPF: 02.028.581/0001-03
Processo: 01400001183202092
Cidade: São Pedro da Serra - RS;
Valor Aprovado: R$ 53.350,00
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 30/09/2020
Resumo do Projeto: O evento Kappesbergfest, tem como objetivo divulgar a cultura na região. As diferentes manifestações culturais serão a grande atração desta festividade, com espetáculos de artes cênicas, apresentações de danças e bandas regionais, direcionadas para a comunidade e região, formando plateia e gerando novas sociabilidades.
201219 - Carnapauxis 2020
Elder Otavio Santos Aguiar
CNPJ/CPF: 647.019.482-68
Processo: 01400001186202026
Cidade: Santarém - PA;
Valor Aprovado: R$ 424.195,20
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 29/02/2020
Resumo do Projeto: O projeto CARNAPAUXIS 2020 é uma manifestação da cultura popular do município de Óbidos - PA, durante o período do carnaval, que consiste no desfile dos blocos carnavalescos que compõem o Carnaval da cidade, encerrando com o tradicional desfile do bloco Mascarado Fobó (persona do folclore carnavalesco do município). O projeto também conta com a palestra ""Panorama do Mascarado Fobó - Carnaval de Óbidos e seus Aspectos Históricos" " com duração de 60 minutos (atividade formativa), ressaltando a gratuidade de todas as atividades.
201220 - NATAL DA MAGIA
CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS
CNPJ/CPF: 83.901.660/0001-70
Processo: 01400001187202071
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R$ 833.322,60
Prazo de Captação: 19/02/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto irá oferecer uma programação cultural natalina em Florianópolis valorizando as regiões do centro antigo e bairros históricos da cidade, para que o público possa se encantar com suas famílias e conhecer ainda mais a cultura local, incluindo intervenções culturais na rede pública de ensino.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 380, de 11 de dezembro de 2019 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Homologar a redução de valor em favor dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

172267 - III Cine Pedal Brasil
Inffinito Entretenimento e Comunicações Ltda. Me.
CNPJ/CPF: 13.188.290/0001-90
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R$ 623.244,76
Valor total atual: R$ 976.753,54
185019 - Festival Internacional de Mulheres no Cinema - FIM - 2ª Edição 2019
Pinho Produções Culturais LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.509.414/0001-64
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R$ 29.735,20
Valor total atual: R$ 1.259.592,53
185132 - Corinthians - Uma História de Glórias e Paixão
TIAGO DEECKEN
CNPJ/CPF: 952.947.400-87
Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;
Valor Reduzido: R$ 71.100,00
Valor total atual: R$ 300.150,00
192910 - Lado a Lado
3 APITOS MARKETING CULTURAL E ESPORTIVO LTDA
CNPJ/CPF: 14.293.235/0001-23
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R$ 935,33
Valor total atual: R$ 526.942,85
193241 - Festival Internacional de Curtas Metragens de São Paulo (31)
Associação Cultural Kinoforum
CNPJ/CPF: 00.571.159/0001-66
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R$ 8.808,34
Valor total atual: R$ 990.854,78
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEBER MOURA TRIGUEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Divulga a relação dos municípios que concluíram o processo de aditivo ao termo de aceite do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, nos termos da Portaria SNPDH n° 17, de agosto de 2018, entre os dias 01 e 31 de janeiro de 2020.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 50 do anexo I do Decreto n° 9.674, de 02 de janeiro de 2019; e

Considerando a Resolução n° 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que instituiu o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução n° 20, de 24 de novembro de 2016, do CNAS, que aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS para os exercícios 2016 e 2017;

Considerando a Resolução n° 7, de 22 de maio de 2017, do CNAS, que aprova a readequação dos critérios de partilha do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS para os exercícios de 2016 e 2017;

Considerando a Portaria GM n° 2.496, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e

Considerando a Portaria n° 17/SNPDH/MDS, de 22 de agosto de 2018, que dispõe acerca do aumento das metas de atendimento do Programa Criança Feliz - Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS em municípios que realizaram aceite, resolve:

Art. 1° Divulgar, conforme anexo a esta Portaria, a relação dos municípios que concluíram o processo de aditivo ao termo de aceite do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, nos termos da Portaria SNPDH n° 17, de 22 de agosto de 2018, entre os dias 01 e 31 de janeiro de 2020.

Art. 2 ° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELY HARASAWA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	DATA PREENCHIMENTO GESTÃO	QUANTIDADE MENSAL DE VAGAS ACEITAS
AL	Capela	30/01/2020	100
AL	Murici	03/01/2020	150
AM	Codajás	15/01/2020	150
AM	São Gabriel da Cachoeira	30/01/2020	200
AP	Pedra Branca do Amapari	24/01/2020	100
AP	Cutias	13/01/2020	100
AP	Porto Grande	09/01/2020	100
BA	Boa Nova	07/01/2020	100
BA	Gavião	29/01/2020	50
BA	Glória	03/01/2020	100
BA	Ichu	31/01/2020	100
BA	Macarani	28/01/2020	100
BA	Maracás	16/01/2020	150
BA	Palmeiras	13/01/2020	100
BA	Rio Real	08/01/2020	150
BA	São Gabriel	06/01/2020	100
BA	Tanquinho	24/01/2020	100
CE	Catunda	07/01/2020	100
CE	Guaraciaba do Norte	10/01/2020	150
CE	Umari	15/01/2020	100
CE	Varjota	30/01/2020	100
GO	Cidade Ocidental	23/01/2020	200
GO	Jaraguá	09/01/2020	150
MA	Barão de Grajaú	29/01/2020	100
MA	Dom Pedro	10/01/2020	150
MA	Fortaleza dos Nogueiras	08/01/2020	100
MA	Peri Mirim	27/01/2020	100
MA	Santa Helena	10/01/2020	300
MG	Candeias	13/01/2020	100
MG	Carlos Chagas	02/01/2020	150
MG	Curral de Dentro	30/01/2020	100
MG	Monte Formoso	23/01/2020	50
MG	Palma	10/01/2020	50
PA	Acará	13/01/2020	600
PA	Prainha	21/01/2020	150
PA	Redenção	07/01/2020	100
PA	São Félix do Xingu	14/01/2020	200
PA	Tracuateua	16/01/2020	150
PB	Cabaceiras	29/01/2020	50
PB	Cajazeirinhas	14/01/2020	50
PB	Lagoa Seca	15/01/2020	150
PB	Pedras de Fogo	27/01/2020	150
PB	Pedro Régis	08/01/2020	100
PB	Riachão do Bacamarte	28/01/2020	50
PB	São Bentinho	14/01/2020	50
PB	São Mamede	14/01/2020	100

PB	Sossêgo	07/01/2020	50
PB	Vieirópolis	20/01/2020	50
PE	Carnaubeira da Penha	20/01/2020	100
PE	Itaquitinga	06/01/2020	100
PE	Jatobá	08/01/2020	100
PE	Tupanatinga	23/01/2020	150
PE	Tuparetama	08/01/2020	100
PI	Alegrete do Piauí	27/01/2020	50
PI	Altos	20/01/2020	300
PI	Barra D'Alcântara	08/01/2020	50
PI	Canto do Buriti	31/01/2020	150
PI	Coronel José Dias	30/01/2020	100
PI	Itainópolis	13/01/2020	100
PI	Luís Correia	24/01/2020	300
PI	Monte Alegre do Piauí	31/01/2020	100
PI	Novo Oriente do Piauí	06/01/2020	50
PI	Piripiri	06/01/2020	200
PI	Porto	09/01/2020	100
PI	Várzea Grande	07/01/2020	100
RJ	Porciúncula	06/01/2020	100
RN	Encanto	13/01/2020	50
RN	Pedro Avelino	10/01/2020	50
RN	Serrinha dos Pintos	16/01/2020	50
SE	Pirambu	08/01/2020	50
SE	Poço Verde	23/01/2020	150
SP	Cândido Mota	07/01/2020	100
SP	Ilha Comprida	16/01/2020	100
SP	Itaberá	07/01/2020	100
TO	Rio Sono	16/01/2020	100
TO	São Bento do Tocantins	08/01/2020	100
TO	Sítio Novo do Tocantins	30/01/2020	100
TO	Tocantinópolis	14/01/2020	150
TO	Wanderlândia	24/01/2020	100
TO	Xambioá	20/01/2020	100

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 6.967/SEI, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e o que consta dos processos nº 53820.000851/1998 e nº 53000.017977/2013-55, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de dez anos, a partir de 05 de junho de 2013, a autorização outorgada à Associação Radio Comunitária Espaço Aberto de Massaranduba, CNPJ nº 02.490.117/0001-26, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Massaranduba, estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 643, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial o disposto no Anexo XI, inciso XVII do art. 73 do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25/01/2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo da entidade abaixo relacionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
01250.066659/2017	Fundação Stênio Congro	FME	Três Lagoas	MS	Portaria n° 643, de 18/02/2020	Portaria nº 217/2019

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 183, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53542.002778/2014	ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE GOIATUBA (ACEG)	RADCOM	Goiatuba	GO	Conhece e nega	183

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 1/2020/SEI-MCTIC, de 3 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de fevereiro de 2020,

Seção 1, pagina nº 33 refere-se ao processo 01250.039827/2019-42.

Onde se lê: "...coordenadas geográficas com latitude em 27°17'15"S..." Leia-se: "...coordenadas geográficas com latitude em 23°17'15"S ...".

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 505, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
01250.070387/2018	Fundação Educativa E Cultural De Mantena	FME	Mantena	MG	Multa	3.005,56	Art. 6º, da Portaria Interministerial nº 651/99.	Portaria DECEF n° 505 de 13/02/2020	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

PORTARIAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa ou cassação. ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.012729/2015	Associação Dos Amigos Da Cultura De Colinas	RADCOM	Colinas	MA	Multa	935,06	Art. 40, VI, do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DECEF n° 347 de 14/02/2020	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53000.007716/2014	Associação De Desenvolvimento Artístico, Cultural E Social De Tupi Paulista	RADCOM	Tupi Paulista	SP	Multa	1.599,26	Art. 40, XVII e XXIX, do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DECEF n° 459 de 14/02/2020	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53900.039544/2015	Fundação São Miguel	FME	Baturité	CE	Multa	1.570,70	Art. 42 do Decreto n° 52.795/63.	Portaria DECEF n° 504 de 14/02/2020	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.019034/2014	Rádio Missões Da Amazônia Ltda	OT	Óbidos	PA	Cassação		Art. 64, "c" da Lei n° 4.117/62.	Portaria DECEF n° 7117 de 14/02/2020	Portaria MC n° 112/2013
53000.009933/2014	Rádio Ximango Ltda	OM	Alenquer	PA	Cassação		Art. 64, "c" da Lei n° 4.117/62.	Portaria DECEF n° 7118 de 14/02/2020	Portaria MC n° 112/2013
53542.002039/2013	Associação Comunitária Lagoa Fm	RADCOM	Porangatu	GO	Multa	1.370,79	Art. 40, VI e XXII, do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DECEF n° 7126 de 14/02/2020	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 26 da Portaria n° 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo, abaixo relacionado, sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portarias entra em vigor na data de sua publicação.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
53900.018829/2015	Fundação Virginius Da Gama E Melo	FME	Campina Grande	PB	Portaria DECEF n° 483 de 14/02/2020

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

PORTARIAS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 26 da Portaria n° 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar os processos, abaixo relacionados, sem aplicação de sanção.

Art. 2º CONVERTER os presentes Processos de Apuração de Infração - PAI em Processo Administrativo.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
01250.009575/2017	Emissoras Riograndenses Ltda	OM	Pelotas e São Lourenço do Sul	RS	Portaria DECEF n° 557 de 18/02/2020
53900.057457/2016	Rádio 880 Ltda	OM	Juiz de Fora	MG	Portaria DECEF n° 6837 de 18/02/2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 26 da Portaria n° 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Arquivar os processos, abaixo relacionados, sem aplicação de sanção.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria
01250.007510/2016	Empresa Paulista De Televisão S/A	TV	Campinas	SP	Portaria DECEF n° 614 de 18/02/2020
53000.033441/2013	Fundação Cultural De Radiodifusão Educativa Da Região Dos Lagos	FME	Cabo Frio	RJ	Portaria DECEF n° 615 de 18/02/2020
53900.053798/2016	Fundação Universidade Do Oeste De Santa Catarina - Funoesc	FM	Joaçaba	SC	Portaria DECEF n° 616 de 18/02/2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de suspensão e cassação, que por este ato fica convertida em multa.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.032738/2013	Rádio Educadora Goitacá Ltda	OM	Campos dos Goytacazes	RJ	Multa	110.986,41	Art. 38,"c" da Lei nº 4.117/62 e alínea "b", do item I c/c § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 236/67.	Portaria DECEF n° 384 de 18/02/2020	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015 Portaria MC n° 562/2011

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 933, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº 53512.000949/2019-14- Extinguir, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do SERVIÇO LIMITADO PRIVADO, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §7º, do art. 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 671, de 3 de novembro de 2016 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida (as entidades abaixo estão dispostas na seguinte ordem: INTERESSADO, FISTEL;)

ADOLFO HOFFMANN, 50001520857; ALBESA ALCOOLEIRA BOA ESPERANCA S/A, 50000286273; ASSOCIACAO DE PESCADORES E ARMADORES DA PESCA DO DISTRITO DE ITAIPAVA, 50405218125; AUREMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA, 01020750340; AZECYP-HOTELARIA E TURISMO S/A, 24000179993; CAMORIM-SERVICOS MARITIMOS LTDA, 50405625863; CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A, 50405919344; CARLOS ALBERTO BARBOSA MOTTA, 50002991080; CONDOMINIO DO SHOPPING GUARAPARI, 50406353972; ELECIR MATOS DE CARVALHO, 50001523368; ERASTO AQUINO E SOUZA, 50404752500; ESPIRITO SANTO PRATICOS S/S LTDA, 50002310589;

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 955, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº 53520.004448/2008-55. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MDJ SEGURANCA PRIVADA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ/CPF: 10.392.048/0001-46, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Nº 925 Expede autorização de uso de radiofrequências a MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA, CNPJ nº 08.832.667/0001-62, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 932 Expede autorização à RADIO E TV CENTAURO LTDA, CNPJ 03.805.106/0001-50, para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, por prazo indeterminado, e outorga autorização para uso de radiofrequências associada à autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 505, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº 53528.005420/2019-18. Expede autorização à MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL, CNPJ nº 88185020000125, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 510, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº 53528.000004/2020-67. Expede autorização à KARINA MORAIS DA SILVA , CNPJ nº 31522724000129, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 592, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº 53528.005333/2019-61. Expede autorização à ASSOCIACAO DOS BOMBEIROS VOLUNTARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº 06125606000130, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 739, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº 53528.004414/2019-43. Expede autorização à FENIX MR SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 31109629000106, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 906, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº 53528.002644/2018-97. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MUNICÍPIO DE BAGÉ, CNPJ/CPF: 88.073.291/0001-99, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Nº 898 Autoriza RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA, CNPJ nº 13.810.015/0001-67, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Salvador/BA, no período de 18/02/2020 a 03/03/2020.

Nº 899 Processo nº 53500.005174/2020-46. Expede autorização à SAMUEL LIMA SANTOS, CNPJ/MF nº 17.859.317/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 901 Processo nº 53500.003559/2020-79. Expede autorização à Titania Comercio e Servicos de Tecnologia da Informacao Ltda, CNPJ/MF nº 09.093.813/0001-48, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 902 Autoriza SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ nº 43.944.370/0001-90, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 21/02/2020 a 03/03/2020.

Nº 907 Processo nº 53500.002132/2020-53. Expede autorização à ARCA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 07.104.510/0001-58, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 908 Processo nº 53500.042438/2019-17. Expede autorização à BLUFIBRA TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ/MF nº 34.000.150/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 909 Processo nº 53500.005496/2020-95. Expede autorização à FIBER MAX SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 06.207.579/0001-44, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 910 Processo nº 53500.005843/2020-80. Expede autorização à Abs Telecomunicacoes Ltda, CNPJ/MF nº 28.979.263/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 911 Processo nº 53500.006026/2020-49. Expede autorização à Ivanildo Goncalves Brandao Junior, CNPJ/MF nº 32.010.392/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Nº 929 Autoriza REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, CNPJ nº 03.508.097/0003-06, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília/DF, no período de 23/02/2020 a 22/04/2020.

Nº 931 Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, no município de Cássia dos Coqueiros/SP, no período de 10/02/2020 a 24/02/2020.

Nº 937 Autoriza TERRA DO SOM - PRODUCOES ARTISITICAS LTDA, CNPJ nº 04.340.976/0001-64, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Salvador/BA, no período de 22/02/2020 a 29/02/2020.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Nº 958 Autoriza DLPG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ nº 04.753.276/0001-00, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Itaboraí/RJ, no período de 20/02/2020 a 19/04/2020.

Nº 959 Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 18/02/2020 a 01/03/2020.

Nº 961 Autoriza GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0060-54, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Recife/PE, no período de 22/02/2020 a 24/02/2020.

Nº 962 Autoriza GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0060-54, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Olinda/PE, no período de 22/02/2020 a 23/03/2020.

Nº 963 Autoriza GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0060-54, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Recife/PE, no período de 20/02/2020 a 27/03/2020.

Nº 976 Autoriza FACULDADES CATOLICAS, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 28/01/2020 a 05/03/2020.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
CORREIOS PARTICIPAÇÕES S/A
EM LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
EM 30 DE NOVEMBRO DE 2019

Conteúdo
Relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras
Balanço patrimonial
Demonstração do resultado
Demonstração do resultado abrangente
Demonstração das mutações do patrimônio líquido
Demonstração dos fluxos de caixa - método indireto
Demonstração do valor adicionado - Informação suplementar

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Aos Acionistas, Conselheiros e Administradores da
Correios Participações S.A. - Em liquidação
Brasília - DF

Opinião sobre as demonstrações financeiras

Examinamos as demonstrações financeiras da CORREIOS PARTICIPAÇÕES S.A. - Em liquidação ("Companhia' ou 'CORREIOSPAR") que compreendem o balanço patrimonial em 30 de novembro de 2019 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o período de onze meses findo nessa data, bem como as correspondentes Notas Explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 30 de novembro de 2019, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o período de onze meses findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações financeiras". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Ênfase

Encerramento das atividades

Chamamos a atenção, conforme descrito nas notas explicativas nº 1, nº 2, nº 6 e nº 12, às demonstrações financeiras, para o fato de a Companhia estar em processo de encerramento de suas atividades, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 3 de dezembro de 2019. Por conseguinte, a Companhia poderá depender de eventual suporte de seu acionista para honrar eventuais compromissos e assumir potenciais direitos no futuro. Nossa conclusão não contém modificação relacionada a esse assunto.

Outros assuntos

Valores correspondentes

Os valores correspondentes, representados pelo exercício findo em 31 de dezembro de 2018, apresentados para fins de comparação, foram auditados por nós e nosso relatório, datado de 20 de março de 2019, contém parágrafo de ênfase de incerteza relevante quanto à continuidade operacional.

Demonstrações do valor adicionado

As Demonstrações do Valor Adicionado (DVA) referentes ao período de onze meses findo em 30 de novembro de 2019, elaboradas sob a responsabilidade da Administração da Companhia, e apresentadas como informação suplementar para fins de IFRS foram submetidas a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações financeiras da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essas demonstrações estão conciliadas com as demonstrações financeiras e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essas demonstrações dos valores adicionados foram adequadamente elaboradas, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e são consistentes em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Outras informações que acompanham as demonstrações financeiras e o relatório do auditor

A Administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações financeiras não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações financeiras, nossa responsabilidade é de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações financeiras ou com nosso conhecimento obtido na autoria, ou de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidades da Administração e da governança pelas demonstrações financeiras

A Administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras, a Administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a Administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela Administração.

- Concluímos sobre a adequação do uso, pela Administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Brasília, 20 de dezembro de 2019.
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS
CRC 2 SP 013846/O-1 - DF - S

ALFREDO FERREIRA MARQUES FILHO
CRC 1 SP 154954/O-3

BALANÇO PATRIMONIAL

CNPJ 21.612.723/0001-11			
ATIVO	**Nota**	**30/nov/19**	**31/dez/18**
Circulante		**25.012**	**34.840**
Caixa e equivalentes de caixa	4	**2**	**1**
Banco		2	1
Aplicação financeira	5	**24.986**	**33.799**
Outros créditos	6.1	**24**	**1.040**
TOTAL DO ATIVO		**25.012**	**34.840**
PASSIVO	**Nota**	**30/nov/19**	**31/dez/18**
Circulante	7	**472**	**1.081**
Obrigações tributárias	7.1	**28**	**11**
Transações com partes relacionadas	7.2	**444**	**1.070**
Patrimônio líquido	8	**24.540**	**33.759**
Capital social	8.1	50.262	50.262
Capital social subscrito		300.000	300.000
(-) Capital a integralizar		(249.738)	(249.738)
Prejuízos acumulados	8.2	**(25.722)**	**(16.503)**
TOTAL DO PASSIVO		**25.012**	**34.840**

As notas explicativas da Administração são parte integrante das Demonstrações Financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

CNPJ 21.612.723/0001-11		Acumulado	
	Nota	**30/nov/19**	**31/dez/18**
RECEITA LÍQUIDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA		-	-
Despesas gerais e administrativas	9.1	(10.141)	(16.286)
Outras despesas	9.2	(955)	(115)
RESULTADO LÍQUIDO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		**(11.096)**	**(16.401)**
Receitas financeiras	9.3	1.884	2.325
Despesas financeiras		(7)	(1)
RESULTADO FINANCEIRO		**1.877**	**2.324**
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		**(9.219)**	**(14.077)**
Imposto de renda		-	-
Contribuição social		-	-
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		**(9.219)**	**(14.077)**

As notas explicativas da Administração são parte integrante das Demonstrações Financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

CNPJ 21.612.723/0001-11	Acumulado	
	30/nov/19	**31/dez/18**
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	**(9.219)**	**(14.077)**
Impacto sobre outros resultados abrangentes do exercício	**-**	**-**
Aumento/redução em outros resultados abrangentes	**-**	**-**
RESULTADO ABRANGENTE TOTAL DO EXERCÍCIO	**(9.219)**	**(14.077)**

As notas explicativas da Administração são parte integrante das Demonstrações Financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CNPJ 21.612.723/0001-11		CAPITAL	RESERVA DE LUCROS LEGAL	RESULTADO ACUMULADOS	DIVIDENDO ADICIONAL PROPOSTO	TOTAL
	Saldo em 31/12/2017	**30.000**		**(2.426)**		**27.574**
2018	**Integralização de Capital**	**20.262**		**-**	**-**	**20.262**
2018	**Resultado do período**	-	-	(14.077)	-	(14.077)
2018	**Destinação do Resultado:**					
2018	- Reserva legal	-	-	-	-	-
2018	- Dividendo adicional proposto	-	-	-	-	-
	Saldo em 31/12/2018	**50.262**	**-**	**(16.503)**	**-**	**33.759**
2019	**Integralização de capital**	**-**	**-**	**-**		**-**
2019	**Resultado do período**	-	-	(9.219)	-	(9.219)
2019	**Destinação do resultado:**	-	-	-	-	-
2019	- Reserva legal	-	-	-	-	-
2019	- Dividendo adicional proposto	-	-	-	-	-
	Saldo em 30/11/2019	**50.262**	**-**	**(25.722)**	**-**	**24.540**

As notas explicativas da Administração são parte integrante das Demonstrações Financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

CNPJ 21.612.723/0001-11		Acumulado	
ATIVIDADES OPERACIONAIS	**Nota**	**30/nov/19**	**31/dez/18**
Lucro Líquido/Prejuízo Líquido do Período		**(9.219)**	**(14.077)**
Itens de resultado que não interferem no caixa			
Mutações patrimoniais			
Outros créditos		1.016	647
Outras obrigações		(609)	86
I Recursos líquidos aplicados nas atividades operacionais		**(8.812)**	**(13.344)**
ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
Aplicação financeira		8.813	(6.918)
II Fluxo de caixa gerado (aplicado) nas atividades de investimento		**8.813**	**(6.918)**
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
Integralização de capital	8.1	-	20.262
III Equivalente de caixa gerado nas atividades de financiamento		**-**	**20.262**
IV Variação líquida de caixa e equivalentes de Caixa (I + II + III)		**1**	**-**
V Saldo de caixa e equivalente-caixa no início do exercício		**1**	**1**
VI Saldo de caixa e equivalente-caixa no final do exercício		**2**	**1**

As notas explicativas da Administração são parte integrante das Demonstrações Financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

CNPJ 21.612.723/0001-11		Acumulado	
I	**GERAÇÃO DO VALOR ADICIONADO**	**30/nov/19**	**31/dez/18**
I.1 -	**RECEITAS**	**-**	**-**
I.2 -	**INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS**	**8.319**	**13.834**
	Serviços adquiridos de terceiros	8.179	13.659
	Propaganda e comunicação	34	74
	Utilidades e serviços	106	101
I.3 -	**VALOR ADICIONADO BRUTO (I.1 – I.2)**	**(8.319)**	**(13.834)**
I.4 -	**RETENÇÕES**	**-**	**-**
I.5 -	**VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (I.3 – I.4)**	**(8.319)**	**(13.834)**
I.6 -	**VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA**	**1.884**	**2.325**
	Receitas financeiras	1.884	2.325
VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (I.5 + I.6)		**(6.435)**	**(11.509)**
II	**DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO**		
II.1	**REMUNERAÇÃO DO TRABALHO**	**1.633**	**2.079**
	Salários, honorários e benefícios	1.554	1.954
	Encargos sociais	79	125
II.2	**REMUNERAÇÃO DO GOVERNO**	**1.147**	**484**
	INSS	174	361
	Impostos e contribuições (exceto IRPJ e CSSL)	973	123
	Imposto de renda e contribuição social	-	-
II.3	**REMUNERAÇÃO DO CAPITAL DE TERCEIROS**	**4**	**5**
	Aluguéis, juros, variação cambial	1	1
	Outras remunerações de terceiros	3	4
II.4	**REMUNERAÇÃO DOS ACIONISTAS**	**(9.219)**	**(14.077)**
	Prejuízo/Lucro/Reserva retidos	(9.219)	(14.077)
TOTAL DO VALOR DISTRIBUÍDO		**(6.435)**	**(11.509)**

As notas explicativas da Administração são parte integrante das Demonstrações Financeiras.

NOTA 1 - INFORMAÇÕES GERAIS

A CORREIOS Participações S/A ("CORREIOSPAR" ou "Companhia") - subsidiária integral da Empresa Brasileira de CORREIOS e Telégrafos - ECT, com sede e foro em Brasília/DF, foi constituída em 2014 e encontra-se em processo de liquidação com base nos termos do artigo 206, I, c, da Lei 6.404/76. A Companhia era administrada segundo os preceitos do Estatuto Social aprovado em Assembleia e pelas legislações aplicáveis, especialmente, pelas Leis 6.404/76 e 13.303/16 e pelo Decreto 8.945/16.

A estrutura organizacional da CORREIOSPAR até o início da liquidação era composta pela Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

A CORREIOSPAR, criada com o foco de expandir e reforçar a atuação dos CORREIOS, tinha por objeto social:

I - Constituir subsidiárias, adquirir controles ou participações acionárias em sociedades empresárias, bem como proceder às alienações correspondentes, com vistas ao cumprimento de atividades dispostas no objeto social da ECT; e

II - Gerir as relações de governança com as empresas subsidiárias criadas e com aquelas em que adquirir controles e participações societárias.

1.1 - Dissolução da Companhia

Na 4ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03 de dezembro de 2019, a Controladora deliberou não haver mais interesse em manter as atividades realizadas na Companhia e decidiu:

a) Promover a dissolução da Companhia, nos termos do artigo 206, I, c, da Lei no 6.404/76; dissolver o Conselho de Administração e manter o Conselho Fiscal em funcionamento durante o período da liquidação, conforme art. 208, caput, §1º da Lei n.º 6.404/76 e art. 78, inciso VIII do estatuto social da Companhia.

b) Nomear o Sr. Aluísio Paiva Gomes para exercer o cargo de liquidante da Companhia durante todo o processo de liquidação, nos termos do art. 208, caput, da Lei nº 6.404/76, autorizando-o a: representar isoladamente a Companhia, firmando os documentos que se façam necessários e tomar as providências previstas no art. 210 da Lei n.º 6.404/76, em especial o levantamento de balanço patrimonial no prazo de até 15 (quinze) dias, bem como a promoção da liquidação de ativo e passivo e extinção da Companhia, com as consequentes baixas em todas as repartições e órgãos nos quais a mesma estiver inscrita. O liquidante não está autorizado a prosseguir na atividade social da Companhia, conforme art. 211, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 4º do Estatuto Social da Companhia, considerando que tais atividades passam a ser conduzidas no âmbito da Controladora. O Liquidante contará com o apoio administrativo da Controladora, até a extinção da Companhia, sendo que as despesas decorrentes da dissolução/liquidação e da extinção da Companhia a serem incorridas a partir de 30 de novembro de 2019 serão assumidas pela Controladora.

c) A restituição do ativo remanescente à Controladora se dará à proporção que se forem apurando os haveres sociais, antes da ultimada liquidação, ou seja, antes da aprovação da prestação de contas pela Assembleia Geral convocada para a extinção da Companhia, e depois de pagos todos os credores, com fundamento no previsto no art. 215 da Lei nº 6.404/76.

d) A Companhia passará a utilizar a expressão "em liquidação" após o seu nome empresarial, diante do disposto no art. 212 da Lei nº 6.404/76.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

2.1 - Declaração de conformidade

As Demonstrações Financeiras Intermediárias compreendem as informações de janeiro a novembro e foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, as quais abrangem a Deliberação CVM nº 673/11 (CPC 21 (R1), bem como os demais pronunciamentos técnicos aplicáveis aprovados pelos órgãos reguladores - CVM e CFC.

Conforme mencionado na nota explicativa nº 1, em função do encerramento de suas atividades, as Demonstrações Financeiras Intermediárias de 30 de novembro de 2019 contemplam ajustes e provisões requeridas para empresas que não estejam em continuidade operacional e, por isso, está sendo apresentado um período mais curto de onze meses em comparação com o exercício completo de 2018.

A emissão das Demonstrações Financeiras foi autorizada pelo Liquidante da CORREIOSPAR em 18 de dezembro de 2019.

2.2 - Base de mensuração

Na elaboração das Demonstrações Financeiras Intermediárias foram consideradas, quando aplicável, ajustes nos ativos aos valores de recuperação assim como foram reconhecidos todos os passivos de obrigações contratuais gerados pelo encerramento das operações.

NOTA 3 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1 - Moeda funcional e moeda de apresentação

A moeda funcional da CORREIOSPAR é o Real, moeda vigente no Brasil. As Demonstrações Financeiras são apresentadas em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

3.2 - Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC

A DFC foi elaborada pelo método indireto de apresentação, no qual o resultado líquido do período é ajustado com base nos e feitos das transações que não afetam o caixa e pelos efeitos de receitas e despesas que interferem nos fluxos de caixa das atividades de investimento e financiamento.

3.3 - Caixa e equivalentes de Caixa

Compreendem depósitos bancários de livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

3.4 - Aplicação Financeira

Consiste em aplicações prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa, classificadas como valor justo por meio do resultado, sujeitas a um risco insignificante de mudança de valor, mantidos para negociação imediata, cujos rendimentos são registrados no resultado do exercício.

3.5 - Obrigações tributárias

Os encargos de Imposto de Renda e de Contribuição Social correntes são calculados em períodos mensais, conforme as leis tributárias vigentes na data do balanço e com base na geração de lucro contábil pela Companhia.

3.6 - Obrigações a pagar com a controladora

Registram-se como obrigações a pagar para a Controladora os valores referentes ao compartilhamento da estrutura administrativa, técnica, operacional e de suporte, necessárias ao cumprimento de seus objetivos sociais decorrentes de convênio firmado.

3.7 - Reconhecimento de receitas

A CORREIOSPAR reconheceu a receita, proveniente do rendimento de aplicação financeira, pelo regime de competência, com base no rendimento dessas aplicações.

NOTA 4 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Representa o saldo mantido em conta corrente no Banco do Brasil para fazer frente as obrigações advindas da operação da Companhia até o final da liquidação, restando o saldo remanescente a ser revertido ao acionista após a quitação dos passivos e realização dos ativos.

NOTA 5 - APLICAÇÃO FINANCEIRA

A maior parte das disponibilidades financeiras estão aplicadas em Fundos de Investimentos extra mercado, BB EXTRAM FAE 2 FI, junto ao Banco do Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - BBDTVM registradas pelo valor líquido de realização, na data do balanço, conforme detalhado a seguir:

Aplicação Financeira	30/nov/2019	31/dez/2018
Aplicação Financeira	24.986	33.809
Imposto de Renda	-	(10)
Total	24.986	33.799

A redução no saldo da aplicação financeira deve-se aos resgates efetuados para arcar com os gastos operacionais da Companhia.

Composição do Fundo de Investimento pelo valor bruto:

Composição do Fundo de Investimento	30/nov/2019	31/dez/2018
Quantidade de Cotas	12.952	18.648
Total	24.986	33.809

NOTA 6 - OUTROS CRÉDITOS

6.1 - Valores a compensar / restituir

Representam o imposto de renda retido sobre os rendimentos de aplicação financeira, os quais serão solicitados por meio de pedido de compensação.

Valores a c ompensar / r estituir	30/nov/2019	31/dez/2018
IR a Compensar	24	1.017
IRRF/Aplicações financeiras	-	10
Outros Impostos/Encargos	-	13
Total	24	1.040

6.1.1 - IR a compensar

Representam o Saldo Negativo de IRPJ originado das retenções incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras, nos anos 2017 e 2018, não utilizado em virtude da Companhia apresentar cenário de prejuízo fiscal nestes exercícios.

Em face da liquidação da Companhia, a conta apresentou redução do valor registrado, evidenciando apenas os créditos que serão compensados até a extinção. O excedente foi desreconhecido na CORREIOSPAR visto que o benefício econômico fluirá para a Controladora, quando estes créditos forem restituídos pela Receita Federal do Brasil.

O direito creditório consubstancia-se pela posse dos comprovantes de rendimentos nos exatos valores em que foram retidos os tributos, legitimando a restituição do saldo remanescente, por ocasião da extinção, de acordo ao que instrui a Receita Federal do Brasil no art. 988 do Decreto 9.580/2018 (RIR/2018). Desta forma, o crédito tributário será assumido pela Controladora, na condição de única acionista, conforme art. 14 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

6.1.2 - IRRF sobre aplicações financeiras

Corresponde ao saldo do Imposto de Renda retido sobre os rendimentos de aplicação financeira.

A variação justifica-se pela característica da incidência do imposto sobre aplicações via fundos de investimentos, à título de antecipação do recolhimento do Imposto de Renda, que ocorre a cada seis meses, ao final de maio e de novembro.

NOTA 7 - PASSIVO CIRCULANTE

7.1 - Obrigações tributárias

Refere-se a apuração de obrigações tributárias relativas ao PIS e a COFINS sobre os rendimentos de aplicação financeira e ao imposto de renda retido dos dirigentes e conselheiros os quais serão compensados por meio dos créditos tributários à disposição da Companhia.

Obrigações Tributárias	30/nov/2019	31/dez/2018
IRRF retido	25	-
COFINS	3	9
PIS/PASEP	-	2
Total	28	11

7.2 - Transações com partes relacionadas

As obrigações com os serviços estão estabelecidas conforme convênio que visa à racionalização do custo administrativo e o compartilhamento de despesas operacionais inerentes ao exercício do seu objeto social. Para cada conjunto de atividades, existia um Termo Aditivo Operacional - TAO com detalhamento das atividades que eram executadas. Considerando a base de liquidação, as obrigações foram apropriadas até 30 de novembro de 2019.

De janeiro a novembro de 2019, a CORREIOSPAR manteve transações com os CORREIOS, vinculadas a serviços administrativos, bem como à utilização de estrutura física e de pessoal, assim relacionadas:

Transações com Partes Relacionadas	30/nov/2019	31/dez/2018
Pessoal	334	879
Estrutura	70	99
Outras Atividades Conveniadas	38	91
Tributário	2	1
Total	444	1.070

A redução nas obrigações com a Controladora é devido às ações de liquidação.

NOTA 8 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

8.1 - Capital social

Capital Social	30/nov/2019	31/dez/2018
Capital Subscrito	300.000	300.000
Capital a Integralizar	(249.738)	(249.738)
Capital Integralizado	50.262	50.262

O capital integralizado de R$ 50.262, restando R$ 249.738 que não serão integralizados e o saldo financeiro será revertido para a Controladora.

8.2 - Prejuízos acumulados

Prejuízos Acumulados	
Exercício Atual até 30/11/2019	(9.219)
Exercício Anteriores até 31/12/2018	(16.503)
Total	(25.722)

O prejuízo acumulado da CORREIOSPAR de janeiro a novembro de 2019, R$ 9.219, decorreu, principalmente, de não existir receitas operacionais, do acúmulo de despesas gerais e administrativas, com pessoal e outras despesas necessárias à manutenção da Companhia que foram superiores à receita financeira gerada no período.

NOTA 9 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

9.1 - Despesas gerais e administrativas

Representam os gastos incorridos, necessários à gestão da Empresa.

Despesas Gerais e Administrativas	Até 30/nov/19	Até 31/dez/18
Prestação de serviços de terceiros	7.764	13.433
Despesas com pessoal	1.551	1.911
Compartilhamento de estrutura	354	184
Encargos sociais	253	487
Custos compartilhados	167	143
Publicidade	34	74
Taxas	12	7
Outras despesas com pessoal	3	43
Outras despesas administrativas	3	4
Total	10.141	16.286

9.1.1 - Prestação com serviços de terceiros

Compreende os gastos com reuniões, deslocamentos, utilidades e serviços, Força Tarefa e outros serviços especializados, criada por meio de Portaria, com o objetivo de transferir conhecimento técnico-administrativo necessário a constituição da estrutura da Companhia.

Prestação com Serviços de Terceiros	Até 30/nov/19	Até 31/dez/18
Consultoria, assessoria e auditoria	3.352	11.300
Despesa força tarefa	4.184	1.918
Utilidades, taxas e serviços	106	101
Deslocamento	65	63
Passagens aéreas	40	50
Treinamento	17	-
Hospedagens	-	1
Total	7.764	13.433

A despesa relativa à consultoria, no acumulado até 30 de novembro de 2019, apresentou diminuição de 70,33% em relação ao acumulado de 30 de novembro de 2018, devido à finalização do contrato de empresa de serviços técnicos especializados para assessoramento e orientação no processo de estruturação de negócios e de operações de fusões e aquisições. Destaca-se que no decorrer de 2019, também houve prestação de serviço de empresa de advocacia especializada, sendo que a entrega do último produto ocorreu no 3º trimestre de 2019.

O acréscimo na despesa Força Tarefa deve-se ao aumento de empregados disponibilizados pela Controladora para execução das atividades operacionais da empresa no suporte e avaliação dos estudos e estruturação dos projetos.

9.1.2 - Despesas com pessoal

Demonstram as despesas com honorários, 13º salário, férias e quarentena dos conselheiros e dirigentes.

Despesas com Pessoal	Até 30/nov/19	Até 31/dez/18
Honorários de dirigentes	913	1.342
Honorários de ex-dirigentes (quarentena)	244	-
Honorários de conselheiros	278	306
13º salário	92	226
Férias	24	37
Total	1.551	1.911

9.1.2.1 - Honorários de dirigentes

A redução da despesa com honorários de dirigente refere-se a rotatividade relativo ao número de dirigentes, sendo que em alguns meses, a Companhia estava com apenas um dirigente.

9.1.2.2 - Honorários de ex-dirigentes (quarentena)

A despesa refere-se à quarentena, conforme Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre conflito de interesse, envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

9.1.2.3 - 13º salário

No período de abril/2017 a junho/2018, a despesa com 13º Salário não estava sendo apropriada nem paga em função do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, em Acórdão de nº 2.600/16 e da determinação da Secretaria de Coordenação das Empresas Estatais - SEST.

A partir de julho/2018, tendo em vista a alteração na redação do Acórdão TCU, a SEST determinou que, referente à remuneração, o 13º Salário voltasse a compor a base de cálculo, motivo que ocasionou em uma variação elevada na obrigação acumulada no período em comparação ao ano anterior.

9.1.3 - Compartilhamento de estrutura

Despesas referentes à utilização do espaço físico, estacionamento no edifício sede dos CORREIOS e de móveis e equipamentos pela CORREIOSPAR.

A elevação da despesa ocorreu em função da ampliação do espaço concedido utilizado nas dependências dos CORREIOS.

Compartilhamento de Estrutura	Até 30/nov/19	Até 31/dez/18
Uso do Espaço	327	175
Estacionamento	20	3
Móveis e Equipamentos	7	6
Total	354	184

9.1.4 - Encargos sociais

Corresponde ao registro dos encargos sociais dos Dirigentes.

Encargos Sociais	Até 30/nov/19	Até 31/dez/18
INSS Empregador	174	362
FGTS	79	125
Total	253	487

9.1.5 - Outras despesas com pessoal

A despesa de auxílio-moradia prevista na legislação apresentou redução em face de os atuais Dirigentes não fazerem jus ao auxílio-moradia.

9.2 - Outras despesas

Compreende o recolhimento de PIS e COFINS sobre aplicações financeiras e receitas de variações monetárias.

Outras Despesas	Até 30/nov/19	Até 31/dez/18
Perda de tributos a recuperar - liquidação	867	-
COFINS	76	99
PIS/PASEP	12	16
Total	955	115

O registro da perda por ocasião da liquidação da Companhia, demonstra que o benefício econômico dos créditos tributários não será mais vertido em favor da Controlada, cabendo a Controladora a restituição dos valores.

9.3 - Receitas financeiras

Receitas Financeiras	Até 30/nov/19	Até 31/dez/18
Rendimento de Aplicações Financeiras	1.844	2.145
Variação Monetária	40	180
Total	1.884	2.325

9.3.1 - Rendimento de aplicações financeiras

Registra-se nesta rubrica o rendimento das aplicações financeiras no Fundo de Investimentos extra mercado, no Banco do Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - BBDTVM.

A redução do rendimento no acumulado de 30 de novembro de 2019 em relação ao acumulado de 31 de dezembro de 2018 se deve à diminuição do valor aplicado, decorrente dos resgates realizados para cobertura das despesas.

9.3.2 - Variação monetária

Constitui-se de valores apropriados a título de juros à taxa Selic sobre os créditos tributários de Imposto de Renda retido antecipadamente na fonte e não utilizado até o final do exercício corrente.

9.3.3 - Despesas financeiras

As despesas referem-se às multas/juros ocorridas por atraso no recolhimento de GPS de 2019.

NOTA 10 - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

10.1 - Imposto de Renda e Contribuição Social no Resultado

A opção de tributação da Companhia é o lucro real anual sobre a base de cálculo estimada.

Os tributos correntes do exercício incidem sobre o lucro real apurado, mediante a aplicação da alíquota de 15%, acrescida de 10% sobre a base de cálculo tributável que exceder a R$ 240 mil para o Imposto de Renda e de 9% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em consequência do prejuízo fiscal apurado de janeiro a novembro de 2019, não houve despesas de Imposto de Renda e Contribuição Social do período, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE IR E CSLL	30/nov/19	31/dez/18
Resultado antes do JSCP	(9.219)	(14.077)
(+/-) Ajustes Lei 12.973/14	-	-
Resultado antes do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social (CSLL)	(9.219)	(14.077)
IRPJ e CSLL, de acordo com a alíquota vigente	(3.134)	(4.786)
Efeito do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças permanentes	318	56
Efeito do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças temporárias	-	-
Adições	-	-
Exclusões	-	-
Efeito do IRPJ e CSLL sobre o Prejuízo Fiscal/Base Negativa	(2.816)	(4.730)
Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes	-	-
Total de Tributos sobre o Prejuízo Fiscal	-	-

NOTA 11 - OUTRAS INFORMAÇÕES

11.1 - Remuneração de conselheiros e dirigentes

Remuneração mensal paga aos dirigentes e conselheiros:

Remuneração	30/nov/19	31/dez/18
Dirigentes		
Presidente	40.633	40.633
Diretores	34.538	34.538
Conselheiros		
Conselho fiscal	3.657	3.657
Conselho de administração	3.657	3.657

Por ocasião da liquidação, na 4ª Assembleia Geral Extraordinária, foi fixada a remuneração do liquidante e dos membros do Conselho Fiscal.

Remuneração	
Liquidante	34.538
Conselho fiscal	3.962

A Companhia não ofereceu benefícios pós-emprego ao pessoal-chave da Administração, com exceção daqueles que fazem parte do quadro funcional dos CORREIOS, participantes do plano de previdência complementar (Postalis), bem como do plano de saúde (Postal Saúde), para os quais os respectivos custos de benefícios pós-emprego são incorridos pelos CORREIOS, ficando a Companhia responsável pelo ressarcimento.

NOTA 12 - EVENTOS SUBSEQUENTES

Considerando que a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03 de dezembro de 2019, aprovou, por unanimidade, a dissolução da Companhia, estão sendo apresentados, de forma resumida, os registros de liquidação subsequentes ocorridos até a data de aprovação, pelo Liquidante, dessas Demonstrações Financeiras Intermediárias.

Descrição	Valor
Ativo total em 30/11/2019	25.012
Rendimentos de aplicação financeira líquidos de IRRF	25
Imposto de renda retido na fonte de aplicação financeira	6
Compensação de obrigações tributárias	(30)
Pagamento de obrigações à Controladora	(444)
Pagamento de haveres à Controladora	(24.569)
Ativo total em 18/12/2019	-

Aluísio Paiva Gomes
Diretor

Hudson Alves da Silva
Contador - CRC/DF- 014.022/O-9

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/90, torna público a 760ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO CREDENCIAMENTO.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade Federal do Paraná - UFPR	900.0069/1990	75.095.679/0001-49
Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - FMRP	900.0659/1996	63.025.530/0026-62
Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento - FAPED	900.0769/1999	00.849.774/0001-91
Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso - UNISELVA	900.0873/2002	04.845.150/0001-57

MANOEL DA SILVA

Ministério da Defesa

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

DESPACHO

Da analise dos autos do Processo Administrativo numero 60550.012783/2018-15 instaurado com o objetivo de apurar suposto descumprimento de clausulas constantes no Edital de Licitacao na modalidade de Pregao Eletronico n 35/2017, praticado pela empresa MARIA MERCES SILVA DE SOUZA FELIX - ME (JMC COMERCIAL), CNPJ: 21.974.161/0001-56, tendo em vista o fato da mesma nao ter fornecido o material, referente a Nota de Empenho 2018NE801081, durante o prazo de entrega, incidindo em descumprimento total do contrato. resolvo:

Determinar a rescisao unilateral do vinculo contratual existente entre as partes, representado pela Nota de Empenho 2018NE801081, com fulcro no art. 77 da Lei 8.666/1993, bem como aplicar a penalidade de SUSPENSAO TEMPORARIA DE PARTICIPACAO EM LICITACAO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA, pelo prazo de 11 (onze) meses, com fulcro no item 14.2.4. do Termo de Referencia, Anexo V do Edital 35/2017 e no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993, tal punicao abrange o Ministerio da Defesa, bem como todos os orgaos a ele vinculados, em respeito ao principio da unidade administrativa no ambito do Ministerio da Defesa, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da Uniao (TCU) no Acordao 1956/2019-Segunda Camara.

KLADSON TAUMATURGO FARIAS - Cel
Ordenador de Despesas

COMANDO DO EXÉRCITO

INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL
UNIDADE SEDE

ATA DA 325ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Aos dezoito dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, reuniu-se, ordinariamente, no Departamento de Ciência e Tecnologia, o Conselho de Administração da IMBEL, sob a presidência do General de Exército Décio Luís SCHONS, representante do MD, com as participações dos Conselheiros: General de Divisão R/1 Aderico Visconte Pardi MATTIOLI, representante da IMBEL; Sr. Leandro GOSTISA (por videoconferência), representante do ME; da Sra. FRANSCINE Rodrigues Faria, representante dos empregados da IMBEL e do Secretário Executivo do CA, CARLOS Barbosa. 1ª PARTE - DELIBERATIVA. 1. Abertura. O Presidente do CA declarou aberta a sessão plenária da 325ª RCA, cumprimentando os Conselheiros, citou nominalmente os convidados agradecendo-lhes as presenças e, em seguida, passou a palavra ao Secretário Executivo para prosseguimento dos assuntos pautados. 2. Eleição e posse de diretor. a) Apresentação. O Conselheiro General MATTIOLI apresentou ao Colegiado a candidatura do Coronel R/1 WAGNER MACHADO BRASIL, para Diretor da IMBEL, no cargo vago com o passamento do antigo titular daquela pasta. b) Eleição. Ato contínuo, o Presidente do CA colocou o assunto para análise e votação tendo o Colegiado aprovado por unanimidade o nome do Coronel R/1 WAGNER MACHADO BRASIL, sendo em consequência, proclamado eleito e aclamado como novo Diretor da IMBEL. c) Leitura do currículo e assinatura do Termo de Posse. Foi lido pelo Secretário Executivo o currículo e o Termo de Posse do novo diretor e, ato contínuo, procedeu-se as assinaturas deste último, pelo Presidente do Colegiado e pelo empossado. d) Atribuição específica. Em razão de ter sido eleito como Diretor, o Colegiado atribuiu ao novo Diretor as atribuições específicas do cargo de Diretor Industrial da IMBEL. e) Resolução do CA. O Colegiado exarou o documento registrando os atos oficiais em relação ao Diretor Industrial da IMBEL, tendo o Presidente determinado que o Termo de Posse e a Resolução sejam anexados à presente ata como parte integrante da mesma. f) O Diretor Industrial fez uso da palavra expressando sua satisfação em assumir tão honroso cargo e o Presidente do CA deu as boas vindas ao Coronel Brasil e desejou votos de muitas realizações em seu trabalho na IMBEL. 3. Homologação de eleição de representante dos Empregados. a) o Presidente do Comitê de Elegibilidade Estatutário (CEE), Coronel PERAZZINE, informou ao CA que o Comitê realizou a análise da documentação comprobatória da candidata eleita como representante dos empregados, Sra. FRANSCINE RODRIGUES DE FARIAS e, em conseqüência exarou o parecer atestando a aprovação dos documentos exigidos pela legislação, estando apta a ter sua eleição homologada e posse concretizada pelo Conselho de Administração. b) O Colegiado homologou o resultado da eleição, de acordo com o parecer do CEE, da Sra. FRANSCINE RODRIGUES DE FARIAS, como representante dos empregados no Conselho de Administração da IMBEL. b) Foi lido pelo Secretário Executivo o Termo de Posse e em seguida foram realizadas as assinaturas naquele documento da empossada e do Presidente do CA. Em consequência, o documento ora assinado, deverá ser anexado à presente ata como parte integrante dela. c) A nova Conselheira fez uso da palavra agradecendo a receptividade e atenção com que foi distinguida pelo Colegiado ressaltando, na oportunidade, que buscará contribuir com sua experiência para os trabalhos do CA. O Presidente deu as boas-vindas à Conselheira e enfatizou a responsabilidade de todos os membros do Colegiado nos trabalhos realizados no âmbito do CA. 4. Expediente da Secretaria. a) Expediente. Foi lida a Resolução expedida pelo Presidente do CA regulamentando o mês de janeiro como período de férias dos Conselheiros e dos membros que integram os órgãos de assessoria do Colegiado, sendo o documento anexado à presente ata como parte integrante dela. b) A ata da 324ª RCA foi lida e aprovada por unanimidade pelos Conselheiros. 5. Apresentação e análise do PAINT/2020. O Chefe da Auditoria Interna, Coronel MOREIRA, apresentou o Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) para o ano de 2020, que foi analisado e discutido em plenário pelo Colegiado. O Presidente expressou sua preocupação com a preservação ambiental e a segurança patrimonial das Fábricas da IMBEL, informando que está tomando providências, no âmbito do Departamento de Ciência e Tecnologia, com pessoal especializado, para reforçar a atuação da IMBEL nessas áreas. Após a apresentação, o Presidente colocou o assunto em

votação, tendo o Colegiado aprovado por unanimidade o Plano Anual de Auditoria Interna da IMBEL (PAINT) para o ano de 2020. Em consequência foi exarada a Resolução que oficializa o ato de aprovação, cuja cópia será anexada à presente ata como parte integrante dela. 6. Visita de orientação Técnica (VOT) do CA. O Secretário Executivo informou ter recebido dos Conselheiros os relatórios sobre a Viagem de Orientação do CA, realizada no período de 25 a 28 de novembro de 2019, tendo o Presidente determinado que, após a consolidação dos documentos, estes serão analisados pelo Colegiado. 7. Avaliação dos membros da Diretoria e Conselho. O Conselheiro General MATTIOLI informou que os cadernos de avaliação dos Conselheiros e diretores serão distribuídos aos interessados para preenchimento e, em seguida serão consolidados em reunião plenária do CA. 8. Política de Segurança da Informação e Comunicações da IMBEL. O Chefe da CGTIC, Coronel GIBSON apresentou, de forma resumida, a Política de Segurança da Informação e Comunicações da IMBEL, anteriormente distribuída aos Conselheiros, informando os aspectos técnicos que norteiam a atuação daquela atividade. Ao final da apresentação o Presidente do CA se manifestou no sentido de que assuntos dessa importância devam ser mais bem explorados para um melhor aproveitamento de seus conteúdos, ou seja, distribuídos antecipadamente para conhecimento prévio dos Conselheiros e apresentados de forma sucinta e com maior objetividade. O assunto foi colocado em análise e votação tendo o Colegiado aprovado, por unanimidade, a Política de Segurança da Informação e Comunicações da IMBEL. Em consequência foi exarada a Resolução que oficializa o ato, anexa a esta ata como parte integrante dela. 8. Recomendações do Presidente do CA. O Presidente do CA, como forma de uniformizar procedimentos e melhorar as apresentações de matérias em plenário, possibilitando uma análise mais apurada e uma melhor avaliação dos temas, solicitou a todos a observância dos seguintes procedimentos: a) deve ser elaborado um quadro horário para as apresentações; b) deve ser feita uma avaliação prévia do número de Conselheiros presentes para a apreciação de temas muito importantes; c) cuidar para que as apresentações sejam objetivas, delas constando, apenas, os pontos considerados importantes, e não históricos longos e regulamentações minuciosas, evitando, dessa forma, cansar previamente os participantes e impossibilitando o alcance dos objetivos a serem atingidos; d) cuidar para que, sempre que possível, as apresentações contenham, no máximo, 10 (dez) slides, exposições de 20 (vinte) minutos e utilização da fonte 30 (trinta) para dar maior visibilidade; e) as apresentações devem ser feitas de forma clara, precisa e concisa. Finalizou suas observações solicitando que a partir da próxima reunião todos deixem seus telefones celulares no escaninho a ser colocado, especificamente, para esse fim, como forma de evitar o desvio da atenção dos participantes e, também, para a segurança dos assuntos tratados. 9. Palavras dos Conselheiros. Os Conselheiros consideraram suficientes suas manifestações no decorrer da reunião. INTERVALO. A reunião foi suspensa por 15 minutos de intervalo. 2ª PARTE - 10. Instalação do Conselho Consultivo Voluntário. O Presidente do CA, de acordo com a legislação vigente, procedeu à instalação do Conselho Consultivo da IMBEL (CCV), da qual foi exarada a Resolução abaixo discriminada, lida pelo Secretário Executivo. "RESOLUÇÃO Nº 42/2019-CA/IMBEL. Instala o Conselho Consultivo Voluntário da IMBEL e dá IMBEL e dá outras providências. O Conselho de Administração da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Órgão Superior de deliberação colegiada, nos termos do inciso XVI do Art. 56 do Estatuto Social, aprovado em 14/12/2017, com base no que foi deliberado na 325ª RCA, realizada nesta data, resolve: Art. 1º - Instalar o Conselho Consultivo Voluntário da IMBEL (CCV), criado na 323ª RCA, em 15/10/2019, em caráter Temporário, sem poder normativo, com o objetivo de apoiar a Direção da Empresa no aconselhamento de assuntos e temas relacionados à governança corporativa e gestão administrativa. Parágrafo Único - O CCV/IMBEL deliberará acerca dos assuntos relacionados ao seu funcionamento interno, respeitados os dispositivos desta Resolução. Art. 2º - O CCV será constituído, mediante convite, por ex-presidentes dos Conselhos de Administração, Fiscal, da Diretoria Executiva e pessoas qualificadas com expertise nas áreas de atuação da IMBEL. Art. 3º - O CCV deverá eleger, em sua primeira reunião presencial, o Presidente e o Vice-Presidente do Colegiado, devendo o Secretário Executivo ser indicado pelo Conselho de Administração para dar o suporte necessário à realização das atividades do Colegiado. Art. 4º - A participação no CCV é considerada como atividade de relevante interesse público e não será remunerada. Art. 5º - O CCV reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses ou, extraordinariamente, quando necessário, a critério de seu Presidente. Art. 6º - O Regimento Interno do CCV será elaborado por seus membros e regulará as responsabilidades, competências e atividades do Colegiado. Art. 7º - Esta resolução entra em vigor nesta data. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2019. (a) General de Exército DÉCIO LUÍS SCHONS. Presidente do Conselho de Administração da IMBEL". 11. Posses de Conselheiros Consultivos Voluntários. O Presidente do CA procedeu à posse dos novos integrantes do CCV, presentes à reunião, dos Senhores General de Exército Ref. SINCLAIR JAMES MAYER e General de Brigada Ref. CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA. A cerimônia constou da leitura e assinatura dos Termos de Posse dos empossados e do Presidente do CA e, em seguida os novos Conselheiros fizeram uso da palavra demonstrando sua satisfação em colaborar com a IMBEL com suas experiências para uma melhor gestão da empresa. O Presidente do CA agradeceu aos novos Conselheiros por terem aceitado emprestar suas experiências e expertise na análise e resolução dos assuntos afetos à IMBEL. 12. Encerramento. E como nada mais foi dito, o Presidente desejou um Feliz Natal e um abençoado Ano Novo a todos, extensivos aos familiares e declarou encerrada a 325ª RCA, informando que a próxima sessão presencial deverá ocorrer no dia 06 de fevereiro de 2020, das 09:00 às 12:00 horas. E como nada mais houve, eu ECLP CARLOS Barbosa, Secretário Executivo, lavrei a presente ata que, depois de lida, se achada conforme, será assinada por todos os Conselheiros.--.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

General de Exército DÉCIO LUÍS SCHONS
Presidente do Conselho de Administração da IMBEL

General de Divisão R/1 ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI
Representante da IMBEL

LEANDRO GOSTISA
Representante do Ministério da Economia

FRANSCINE RODRIGUES FARIA
Representante dos Empregados da IMBEL

CARLOS BARBOSA
Secretário Executivo do CA/IMBEL

ATA Nº 1, DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2020

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2020, reuniu-se, extraordinariamente, mediante consulta, o Conselho de Administração da IMBEL, sob a presidência do General de Exército Décio Luís SCHONS, representante do MD, com as participações dos Conselheiros, General de Divisão Aderico Visconte Pardi MATTIOLI, representante da IMBEL; Sr. NELSON Paes Leitão, representante do ME; Sr. Francisco de Assis LEME Franco, representante independente do MD; Sr. LEANDRO Gostisa, representante do ME; Sra. FRANSCINE Rodrigues Faria, representante dos empregados da IMBEL e do Secretário Executivo do CA, CARLOS Barbosa. 1. Abertura. O Presidente do CA declarou aberta a sessão, às 09:00 horas, cumprimentando os Conselheiros e informando a razão da convocação da presente reunião, em caráter extraordinário, mediante consulta, para deliberar sobre a adequação do Estatuto Social da IMBEL às disposições da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. .2. Assembléia Geral Extraordinária. A IMBEL recebeu o Ofício SEI nº 4318/2020/ME, de 08 de janeiro de 2020, da lavra do Coordenador-Geral de Assuntos Societários da União/PGFN, no qual referencia o Ofício SEI nº 405/2019/CAS/PGFN-ME, de 02 de agosto de 2019, solicitando providências para a realização de AGE de acionistas, para o dia 18 de fevereiro de 2020, a fim de deliberar sobre a alteração do estatuto social para adequá-lo às disposições da Lei nº 13.844, de 18 de julho de 2019. Solicita, ainda que a ata da reunião aprovando as alterações, seja encaminhada à PGFN, com oportunidade. Em consequência, em razão da premência de tempo, o expediente acima foi despachado pelo Presidente do CA, determinando ao Secretário Executivo adotar as providências necessárias para a realização de uma reunião extraordinária, mediante consulta, no dia 31 de janeiro de 2020 para cumprimento do previsto pela CAS/PGFN. 3. Alteração Estatutária. O Presidente do CA informou aos Conselheiros que as alterações a serem feitas no Estatuto Social da IMBEL referem-se, única e exclusivamente, à mudança de nomenclatura dos antigos Ministérios do Planejamento e da Fazenda, para Ministério da Economia, decorrendo daí a aglutinação de todas as competências dos extintos ministérios para o Ministério da Economia em cumprimento à Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Para dar respaldo à decisão do CA, foi solicitado um Parecer Jurídico a AGI/IMBEL, o qual, sob o ponto de vista constitucional e legal, não encontrou óbices para a alteração do Estatuto Social da IMBEL, para fins de atendimento ao previsto na Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019. O referido Parecer Jurídico encontra-se anexo a esta ata como parte integrante dela. 4. Definição. Colocado o assunto em votação, foram aprovadas, por unanimidade, as alterações estatutárias propostas, por julgar o Colegiado constituírem exigência da legislação que ampara o assunto. Em consequência o Colegiado exarou a Resolução aprovando as alterações estatutárias de acordo com o que prescreve a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, anexa a esta ata. Encerramento. E como nada mais houve, às 11:00 horas, o Presidente do CA declarou encerrada a presente reunião e eu, CARLOS Barbosa, Secretário Executivo, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, será encaminhada aos Conselheiros para assinatura. -.-.-.-.-.-.-.-.-.

General de Exército DÉCIO LUÍS SCHONS
Presidente do Conselho de Administração da IMBEL

General de Divisão R/1 ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI
Representante da IMBEL

NELSON LEITÃO PAES
Representante do Ministério da Economia

FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO
Representante do MD

LEANDRO GOSTISA
Representante do Ministério da Economia

FRANSCINE RODRIGUES FARIA
Representante dos Empregados da IMBEL

CARLOS BARBOSA
Secretário Executivo do CA/IMBEL

COMANDO DA MARINHA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 46/MB, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Fixa diretrizes, subdelega competência e designa Oficiais Generais, no âmbito do Comando da Marinha, para autorizar a concessão de diárias e passagens, de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, respeitados os limites estabelecidos pelo Estado-Maior da Armada (EMA) para esse fim.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, os art. 7º e 8º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 e a Portaria Normativa nº 8/GM-MD, de 24 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos Dirigentes Máximos das entidades e dos órgãos vinculados à Marinha do Brasil (MB) e aos Titulares das Organizações Militares (OM), respeitados os limites estabelecidos pelo EMA, para autorizar a concessão de diárias e passagens, de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, exceto nos casos a seguir:

I - deslocamentos com prazo superior a cinco dias contínuos;

II - mais de trinta diárias intercaladas no ano por pessoa;

III - deslocamentos de mais de cinco pessoas para o mesmo evento;

IV - deslocamentos com pagamento de diárias nos finais de semana;

V - com prazo de antecedência inferior a quinze dias da data de partida; e

VI - deslocamentos para o Exterior.

Art. 2º Para os casos tratados nos incisos I a V do art. 1º desta Portaria, ficam designados os Oficiais Generais da Ativa, no âmbito de sua atuação, para autorizar a concessão de diárias e passagens, de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, bem como os de suas OM subordinadas, entidades e órgãos vinculados à MB.

Art. 3º Para os casos enquadrados no inciso VI do art. 1º desta Portaria, ficam designados o Chefe do Estado-Maior da Armada, os Titulares dos Órgãos de Direção Setorial (ODS) e o Chefe do Gabinete do Comandante da Marinha (GCM), no âmbito de sua atuação, para autorizar a concessão de diárias e passagens, de seus respectivos militares, servidores, empregados públicos e colaboradores eventuais, bem como os de suas OM subordinadas, entidades e órgãos vinculados a MB.

§ 1º Para o atendimento do contido no caput deste artigo, os Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Marinha, assim como as Entidades Vinculadas à MB deverão solicitar a autorização, por meio de mensagem, ao GCM.

§ 2º As Portarias decorrentes ficarão a cargo das autoridades subdelegadas, conforme previsto na Portaria nº 237/MB, de 3 de agosto de 2016.

§ 3º Os deslocamentos para o exterior que impliquem despesas deverão limitar-se ao estritamente necessário, inclusive quanto ao número de participantes.

Art. 4º São vedadas as subdelegações de competência para as designações previstas nos art. 2º e art. 3º.

Art. 5º As OM cujos titulares não se enquadrem nos art. 2º e art. 3º deverão solicitar, por mensagem, à autoridade designada de sua cadeia de comando, a autorização para a concessão de diárias e passagens de seu pessoal.

Art. 6º Nos casos de afastamentos e impedimentos legais das autoridades delegadas e designadas, nos termos do previsto nos art. 1º a 3º, a concessão de diárias e passagens poderá ser autorizada pelos respectivos substitutos, formalmente designados.

Art. 7º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 215/MB, de 25 de abril de 2014;

II - a Portaria nº 234/MB, de 13 de maio de 2014; e

III - a Portaria nº 266/MB, de 29 de agosto de 2018.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 24/DADM, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Alterar os dados cadastrais do CNPJ nº 00.394.502/0385-40, pertencente ao Navio-Patrulha Guaporé, conforme abaixo descrito:

I - alterar o endereço para Avenida Cidade de Santos, s/nº, Cais da Marinha, Macuco, Santos, SP, CEP: 11.015-050.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) MARCOS INOI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 25/DADM, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Alterar os dados cadastrais do CNPJ nº 00.394.502/0384-60, pertencente ao Navio-Patrulha Guajará, conforme abaixo descrito:

I - alterar o endereço para Avenida Cidade de Santos, s/nº, Cais da Marinha, Macuco, Santos, SP, CEP: 11.015-050.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) MARCOS INOI DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 302, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção I, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1° de dezembro de 2010, da Portaria nº 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59053.001382/2018-53, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previstos no art. 5º da Portaria n. 563, de 28 de dezembro de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo / PR, para ações de Defesa Civil, para até 26/09/2020.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 303, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção I, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1° de dezembro de 2010, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59052.002980/2019-31, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previstos no art. 3º da Portaria n. 1.182, de 10 de maio de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Monte Belo/MG, para ações de Defesa Civil, para até 14/05/2020.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA N° 305, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Reconhecimento Federal da Situação de Emergência dos Municípios de São Gonçalo do Sapucaí/MG e Visconde do Rio Branco/MG, publicado no D.O.U n°18, 27/01/2020, Portaria n° 161, de 25 de janeiro de 2020; e do Município de Caputira/MG, publicado no D.O.U n°19, 28/01/2020, Portaria n°175, de 27 de janeiro de 2020, por não terem cumpridos no prazo legal os requisitos da Instrução Normativa MI n° 02/2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 1º da Resolução ANA nº 123, de 16 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, na Resolução CNRH nº 143, de 10 de julho de 2012, e na Resolução ANA nº 132, de 22 de fevereiro de 2016, resolveu aprovar o ato de classificação de barragens quanto ao Dano Potencial Associado:

Associação dos Produtores Rurais dos Torrões, Barragem Torrões, código SNISB 18124, Rio Espinharas, município Serra Negra do Norte/RN.

O inteiro teor da Classificação de Barragem, bem como as demais informações pertinentes, está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RETIFICAÇÕES

Retifica-se no extrato de ATOS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 13, onde se lê:

Nº 492 - CAIO AUGUSTO FERREIRA CURADO, rio Araguaia, Município de Jussara/GO, irrigação, leia-se: "CAIO AUGUSTO FERREIRA CURADO, rio Araguaia, Município de Jussara/GO, irrigação, outorga preventiva".

Nº 493 - CAIO AUGUSTO FERREIRA CURADO, rio Araguaia, Município de Jussara/GO, irrigação, leia-se: "CAIO AUGUSTO FERREIRA CURADO, rio Araguaia, Município de Jussara/GO, irrigação, outorga preventiva".

Nº 495 - CAIO AUGUSTO FERREIRA CURADO, rio Araguaia, Município de Jussara/GO, irrigação, leia-se: "CAIO AUGUSTO FERREIRA CURADO, rio Araguaia, Município de Jussara/GO, irrigação, outorga preventiva".

"Nº 505 - JOAO BEZERRA DOS SANTOS, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/MG, irrigação, leia-se: "JOAO BEZERRA DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

"Nº 534 - MAIARA GOMES DO NASCIMENTO, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/MG, irrigação", leia-se: "MAIARA GOMES DO NASCIMENTO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

"Nº 545 - ANTONIO MARIO ALVES PEREIRA, rio Jequitinhonha, Município de Manga/MG, irrigação", leia-se: "ANTONIO MARIO ALVES PEREIRA, MARCIO ALVES COSTA, CANDIDO FERRAZ ALVES, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/MG, irrigação.

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Delega competências ao Secretário Especial da Fazenda e ao Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados para temas relacionados às empresas estatais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, incisos III e XIX, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 4º do Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984; e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos arts. 3º, VI; 35, III, "b"; e 97, IV e V, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Secretário Especial de Fazenda para:

I - orientar o voto da União a ser proferido por Procurador da Fazenda Nacional em assembleias de acionistas e/ou cotistas, com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista controladas diretamente pela União, bem como às empresas nas quais a União possui participação minoritária, inclusive nas empresas em que a União detém ação de classe especial (Golden Share) e fundos financeiros nos quais a União seja cotista;

II - autorizar a prática de demais atos societários, inclusive alienação de ações do capital social, abertura do capital social, aumento do capital social por subscrição de novas ações, renúncia a direitos de subscrição de ações ou de debêntures conversíveis em ações, emissão de debêntures conversíveis em ações ou alienação, se em tesouraria, alienação de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no País ou no exterior, cisão, fusão ou incorporação, permuta de ações ou de outros valores mobiliários, celebração de acordos de acionistas ou renúncia a direitos neles previstos, com relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, controladas direta ou indiretamente pela União; e

III - indicar os representantes do Tesouro Nacional que ocuparão uma das vagas existentes em cada um dos conselhos fiscais das empresas estatais, controladas direta ou indiretamente pela União, bem como das empresas nas quais a União possua participação na condição de minoritária, observado o disposto no inciso VI do art. 3º, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Parágrafo único. A delegação de que trata o inciso I do caput não abrange as situações relacionadas às empresas estatais e/ou participações da União inseridas no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Art. 2º Delegar competência ao Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados para:

I - autorizar a prática dos atos de que trata o inciso III do § 1º do art. 59 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998;

II - orientar o voto da União a ser proferido por Procurador da Fazenda Nacional em assembleias de acionistas e/ou cotistas quando envolver empresas e participações inseridas no PND; e

III - indicar, observado o disposto no inciso VI do art. 3º, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 2019:

a) os representantes do Ministério da Economia para compor os conselhos de administração e fiscal das empresas estatais, controladas direta ou indiretamente pela União;

b) os representantes nas vagas atribuídas ao Ministério da Economia para compor o conselho de administração e fiscal das empresas nas quais a União possua participação na condição de minoritária; e

c) os membros independentes para o conselho de administração nas vagas de indicação atribuída ao Ministério da Economia.

Parágrafo único. A delegação de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso III do caput não abrange as indicações dos representantes do Tesouro Nacional para compor os conselhos fiscais das empresas estatais, bem como das empresas nas quais a União possua participação na condição de minoritária, de que trata o inciso III do art. 1º.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 5, de 9 de janeiro de 2019.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Subdelega a competência para autorizar a utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos, para casos excepcionais, nos termos do inciso VII do § 1º do art. 6º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 6º, inciso VII, do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Secretário de Gestão Corporativa do Ministério da Economia a competência para, no âmbito deste Ministério, disponibilizar telefone celular, tablet, modem e outros dispositivos de comunicação de voz e dados, por meio de telefonia móvel com acesso à internet, para o atendimento da necessidade de serviço, nos casos excepcionais, nos termos do inciso VII do § 1º do art. 6º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

Parágrafo único. As solicitações excepcionais a que se refere o caput deste artigo serão formalizadas pelo dirigente máximo ou respectivo chefe de gabinete da unidade administrativa demandante, com as devidas justificativas.

Art. 2º Fica autorizado o Secretário de Gestão Corporativa do Ministério da Economia a editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Permuta cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS por Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE de mesmo nível e categoria da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e do art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivada a permuta na estrutura de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS por Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE, de mesmo nível e categoria, no âmbito da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

Um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS 101.4, da Coordenação-Geral de Auditoria Interna da Folha, por uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 101.4, da Coordenação Geral de Atenção à Saúde, ambas do Departamento de Remuneração e Benefícios da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor sete dias úteis após a sua publicação.

PAULO GUEDES

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Portaria ME nº 300, de 13 de junho de 2019, que institui as instâncias de governança do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º A Portaria ME nº 300, de 13 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Compete à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a gestão do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, com as seguintes atribuições:

....." (NR)

"Art. 2º .....

....."

§ 1º O Comitê Gestor do eSocial será coordenado pelos representantes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor do eSocial serão indicados pelos titulares de seus respectivos órgãos e designados por ato conjunto do Secretário Especial de Previdência e Trabalho e do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 4º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil serão responsáveis pelos serviços de secretaria e apoio administrativo ao Comitê Gestor do eSocial." (NR)

"Art. 6º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderão, em ato conjunto, constituir grupos técnicos para especificar, desenvolver, implantar e aperfeiçoar o eSocial.

....." (NR)

"Art. 7º A gestão orçamentária das despesas relativas ao desenvolvimento, à manutenção, à operação, ao suporte e à comunicação do eSocial, dentre outras, será realizada pelo Ministério da Economia.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicleta, originárias da República Popular da China, República da Índia e República Socialista do Vietnã.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 167ª reunião, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.002250/2018-15, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicleta, comumente classificadas no item 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, da Índia e do Vietnã, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/kg)
China	Zhongce Rubber Group Co., Ltd.	0,29
	Tianjin Changyu Rubber Products Co. Ltd.; Tianjin Zhengyi Bike Industry Technical Develop Co., Ltd.	1,43
	Kenda Rubber (Shen Zhen) Co., Ltd.	3,85
	Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd	3,85
	Demais empresas	3,85
Índia	Govind Rubber Limited	1,09
	Freedom Rubber Ltd.	1,30
	Metro Tyres Limited	1,30
	Demais empresas	1,30
Vietnã	Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd	2,80
	Demais empresas	2,80

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos pneus para bicicleta fabricados à base de kevlar.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo Único.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO ÚNICO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da primeira investigação original

Em 5 de julho de 1996, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 39, de 4 de julho de 1996, foi aberta investigação original, a pedido do Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos e das Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC. O objetivo era investigar a prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos de borracha para bicicletas, exceto pneus especiais produzidos à base de kevlar ou hiten, originárias de cinco origens: da República Popular da China (China), de Hong Kong, da República da Índia (Índia), do Reino da Tailândia (Tailândia) e de Taipé Chinês, bem como a existência de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 2 de janeiro de 1998, foi publicada no D.O.U. a Portaria Interministerial MICT/MF nº 19, de 12 de dezembro de 1997, encerrando a investigação sem aplicação de direito antidumping às importações originárias de uma origem (Hong Kong) e com aplicação, por cinco anos, de direitos antidumping às importações originárias das outras quatro origens: China, Índia, Tailândia e Taipé Chinês, com as alíquotas ad valorem discriminadas no quadro a seguir.

Direito Antidumping Original

1.1.1 Da primeira revisão de final de período

Após aproximadamente quatro anos de vigência da medida antidumping original, em 19 de dezembro de 2002, por meio da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 60, de 18 de dezembro de 2002, foi iniciada revisão das medidas antidumping aplicadas às importações de pneus para bicicleta originárias das quatro origens: China, Índia, Tailândia e Taipé Chinês.

Por meio da Resolução CAMEX nº 37, de 18 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 19 de dezembro de 2003, a revisão foi encerrada sem prorrogação da aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias de uma origem (Taipé Chinês) e com prorrogação dos direitos antidumping sob a forma de alíquotas específicas para as outras três origens: de US$ 0,15/kg para a China, de US$ 0,08/kg para a Índia e de US$ 0,31/kg para a Tailândia.

1.1.1.1 Da suspensão dos direitos aplicados às importações originárias da China e da Índia por razões de interesse público

Em 19 de janeiro de 2004, por meio da publicação no D.O.U. (retificação publicada em 27 de janeiro de 2004) da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2004, foram suspensos, por prazo indeterminado os direitos antidumping aplicados às importações originárias de duas origens: da China e da Índia, por razões de interesse público. Na ocasião, a CAMEX entendeu que "o dano à indústria doméstica de pneus para bicicleta tende a ser menor que o prejuízo causado ao interesse do país de expandir os fluxos de comércio com a Índia e a China". Para a Tailândia, porém, o direito antidumping continuou a vigorar. A CAMEX determinou, então, que as importações originárias desses países fossem monitoradas.

Considerando o monitoramento realizado em cumprimento à Resolução CAMEX nº 2, de 2004, foi verificado o incremento do volume de importações da China após a suspensão da aplicação dos direitos antidumping definitivos. Diante disso, em 15 de agosto de 2005 foi publicada no D.O.U. (retificação publicada em 18 de agosto de 2005) a Resolução CAMEX nº 23, de 11 de agosto de 2005, tornando público o restabelecimento da cobrança do direito antidumping definitivo às importações originárias da China, nos termos da Resolução CAMEX nº 37, de 2003. Manteve-se, porém, a suspensão do direito antidumping aplicado às importações originárias da Índia.

Assim, permanecia em vigor o direito antidumping sob a forma de alíquotas específicas para duas origens: de US$ 0,15/kg para a China e de US$ 0,31/kg para a Tailândia, bem como suspensa a sua aplicação para a Índia, na forma de alíquota específica de US$ 0,08/kg.

1.1.1.2 Da revisão de meio de período

Em 3 de novembro de 2006, por meio da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 74, de 31 de outubro de 2006, foi iniciada revisão de meio de período do direito antidumping aplicado às importações originárias da China, a pedido da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, por considerar que existiam elementos suficientes que indicavam que o direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 37, de 18 de dezembro de 2003, era insuficiente para neutralizar o dumping causador do dano. A revisão de meio de período estava regulamentada pelo art. 58 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Atualmente, revisão destinada a avaliar se o direito antidumping deixou de ser suficiente para neutralizar o dumping está regulamentada pelo Decreto nº 8.058, de 2013, na Subseção I da Seção II (Da revisão do direito por alteração das circunstâncias).

Em 11 de outubro de 2007, por meio da publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 48, de 10 de outubro de 2007, a revisão de meio período foi encerrada com alteração do direito antidumping aplicado às importações originárias da China para US$ 1,45/kg.

Assim, permanecia em vigor o direito antidumping sob a forma de alíquotas específicas para duas origens: de US$ 1,45/kg para a China e de US$ 0,31/kg para a Tailândia, bem como suspensa a sua aplicação para a Índia, na forma de alíquota específica de US$ 0,08/kg.

1.1.2 Da segunda revisão de final de período

Em 5 de junho de 2008, por meio da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 35, de 3 de junho de 2008, foi dado conhecimento público de que o prazo de vigência dos direitos antidumping aplicados às importações de pneumáticos novos de borracha para bicicletas, exceto pneumáticos especiais produzidos à base de kevlar ou hiten, originárias da China, Índia e Tailândia, encerrar-se-ia em 19 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a ANIP e o SINPEC, em documentos protocolados em 15 de julho de 2008 e 17 de julho de 2008, respectivamente, manifestaram interesse na revisão dos direitos antidumping, nos termos do disposto na Circular SECEX nº 35, de 2008.

Em 18 de setembro de 2008, a ANIP e o SINPEC protocolaram no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de revisão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicletas, exceto pneus especiais produzidos à base de kevlar ou hiten, originárias da China e da Índia, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995. Deve-se observar que a referida petição não solicitou a prorrogação do direito antidumping imposto às importações de pneumáticos da Tailândia. Segundo as próprias peticionárias, os preços praticados nas exportações tailandesas destinadas ao Brasil foram superiores àqueles praticados no mercado brasileiro e o baixo volume exportado não poderia causar dano à indústria doméstica.

Em 21 de outubro de 2008, a ANIP e o SINPEC informaram que não seriam mais os peticionários da referida revisão. Indicaram que sua associada, Industrial Levorin S.A., maior fabricante nacional de pneumáticos para bicicletas, daria continuidade ao referido pleito.

Em que pese essa alteração quanto à peticionária, a revisão do direito antidumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 88, de 17 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial de 18 de dezembro de 2008. Entretanto, no ano de 2009, a nova peticionária (Industrial Levorin S.A.) requereu o encerramento do processo administrativo de prorrogação do direito antidumping então vigente, aplicado sobre as importações originárias tanto da China quanto da Índia. Por esta razão, por meio da Circular SECEX nº 50, de 22 de setembro de 2009, publicada em 23 de setembro de 2009, o referido processo foi encerrado sem prorrogação dos direitos antidumping, cessando sua vigência.

1.2 Da segunda investigação original

Em 14 de maio de 2012, a Industrial Levorin S.A. protocolou no MDIC nova petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos de borracha para bicicleta, comumente classificados no subitem 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originárias de três origens: da República Popular da China (China), da República da Índia (Índia) e da República Socialista do Vietnã (Vietnã), bem como de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Recorde-se que a própria peticionária havia requerido, em 2009, o encerramento da revisão do direito antidumping até então vigente, referente às exportações para o Brasil originárias da China e da Índia apenas.

A referida investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 30 de agosto de 2012, publicada no DOU em 3 de setembro de 2012.

Tendo sido constatada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 5, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2014, com aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, para as três origens (China, Índia e Vietnã), conforme quadro a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 5, de 2014

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US$/kg)
China	Tianjin Feiyada Rubber Co., Ltd	1,60
	Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd	1,20
	Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd	0,28
	Tianjin Luming Rubber Manufacturing Limited China	3,85
	Jufeng International Limited	1,43
	Tianjin HongHong Rubber Products Co., Ltd	1,43
	Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind. Ltd	1,43
	Tianjin Huayuan Zhengxing Rubber Factory Co., Ltd	1,43
	Shandong Cascen Rubber Ind. Co. Ltd.	1,43
	Tianjin Jinzhao Welfare Rubber Production Factory	1,43
	Longheng International Limited	1,43
	Jiangsu Feichi Co. Ltd.	1,43
	Linyi Unique Tyre Co. Ltd.	1,43
	Suntek Industry Co. Ltd.	1,43
	Rei-Yeu International Co. Ltd.	1,43
	Zhejiang Yongkang Jinyuan Industry & Trade Co. Ltd.	1,43
	Exactitude International Co Ltd	1,43
	Yongkang Taiyangfan E-Bike Sci-Tech Co Ltd	1,43
	Kenda Rubber Co., Ltd	1,43
	Demais empresas	3,85
Índia	Govind Rubber Limited	1,09
	Ralson Limited	2,16
	Freedom Rubber Limited	2,16
	Demais empresas	2,16
Vietnã	Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd	0,59
	Link Fortune Tyre Tube Co., Ltd	2,80
	Demais empresas	2,80

2. DA PRESENTE REVISÃO (1ª REVISÃO DA SEGUNDA INVESTIGAÇÃO ORIGINAL)

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 7 de junho de 2018, foi publicada a Circular SECEX nº 24, de 6 de junho de 2018, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicleta, comumente classificadas no subitem 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, Índia e Vietnã, encerrar-se-ia no dia 19 de fevereiro de 2019.

2.2 Da petição

Em 19 de outubro de 2018, as empresas Industrial Levorin S.A. e Neotec Indústria e Comércio de Pneus Ltda, doravante também denominadas, respectivamente, Levorin e Neotec, ou, quando consideradas conjuntamente, somente peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de revisão de final de período com a finalidade de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicleta, comumente classificados no subitem 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, da Índia e do Vietnã.

Em 3 de janeiro de 2019, por meio do Ofício nº 0.002/2019/CGSC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. As peticionárias, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido Ofício, apresentaram, tempestivamente, as informações complementares no dia 21 de janeiro de 2019.

2.3 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além das peticionárias, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos

- ANIP, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos da China, da Índia e do Vietnã.

Com vistas a identificar outros possíveis produtores domésticos do produto similar, foi consultada a ANIP, que representa a indústria produtora de pneus e câmaras de ar instalada no Brasil, por meio do ofício nº 3.209/2018/CGSC/DECOM/SECEX, solicitando informações sobre a produção e venda de fabricação nacional de pneus novos de borracha para bicicletas no mercado interno brasileiro, durante o período de julho de 2013 a junho de 2018. Consoante resposta da ANIP, a Levorin e a Neotec foram as únicas responsáveis pela produção e pela venda de fabricação própria no mercado interno brasileiro durante o período de análise da continuação/retomada do dano.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8,058, de 2013, identificou-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Adicionalmente, uma vez que não houve importações de pneus para bicicleta originárias da Índia no período de investigação de continuação/retomada do dumping, foram consideradas como partes interessadas as empresas que exportaram o produto objeto da investigação no período de julho de 2013 a junho de 2017 (P1 a P4).

2.4 Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 5, de 18 de fevereiro de 2019, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2019, publicada no DOU em 19 de fevereiro de 2019.

2.5 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

De acordo com o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora notificou, em 21 de fevereiro de 2019, sobre o início da revisão as peticionárias, os governos da China, Índia e Vietnã, os produtores/exportadores e os importadores brasileiros de pneus novos de borracha para bicicleta identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB. Constava da referida notificação, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 9, de 2019, que deu início à revisão.

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e aos Governo da China, Índia e Vietnã o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o texto completo não confidencial da petição de revisão de final de período, mediante acesso por senha específica fornecida na correspondência oficial.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Foi encaminhado questionário ao único produtor/exportador vietnamita identificado no período de análise de continuação/retomada do dumping: Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd.

Em razão do número elevado de produtores da China e da Índia identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação desses países para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável.

Nesse sentido, foram selecionados, a partir dos dados oficiais de importação, os dois maiores produtores/exportadores chineses identificados no período de análise de continuação/retomada do dumping: Tianjin Wanda Tyre Group Co. Ltd. e Zhongce Rubber Group Co. Ltd. No caso da Índia, foram selecionados os dois maiores produtores/exportadores identificados no período de análise de continuação/retomada do dumping: Freedom Rubber Ltd. e Govind Rubber Limited.

Tanto os exportadores selecionados quanto os demais produtores tiveram acesso ao questionário do produtor/exportador e enfatizou-se que, embora não desencorajadas, eventuais respostas voluntárias por parte de produtores não incluídos na seleção não garantiriam que a margem de dumping apurada seria baseada nas informações constantes de tais questionários.

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

2.6 Do recebimento das informações solicitadas

2.6.1 Das peticionárias

As empresas Levorin e Neotec apresentaram suas informações na petição de início da presente revisão, bem como na resposta ao pedido de informações complementares.

2.6.2 Dos importadores

As seguintes empresas apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido ou dentro do prazo concedido, após as devidas solicitações e justificativas apresentadas: Isapa Importação e Comércio Ltda. e Pirelli Pneus Ltda.

Os importadores M2 Soluções em Engenharia Ltda; MB Importação e Distribuição Ltda; W Sul distribuição e Imp. de Motopeças e Bicicletas Ltda. solicitaram prorrogação de prazo para

entrega dos questionários, entretanto não apresentaram os questionários no prazo concedido.

Os demais importadores notificados não apresentaram resposta ao questionário do importador.

2.6.3 Dos produtores/exportadores

A empresa Zhongce Rubber Group Company Limited foi a única produtora/exportadora a responder o questionário de forma que pudesse ser verificado pela autoridade investigadora.

A empresa Tianjin Wanda Tyre Group Co. Ltd. foi comunicada por meio do Ofício nº 3.233/2019/CGSC/DECOM/SECEX, de 17 de junho de 2019, que a resposta ao questionário do produtor/exportador seria tido como inexistente, tendo em vista não ter sido reportado adequadamente dentro do prazo legal prorrogado (3 de maio de 2019), bem como a não regularização da habilitação de seu representante legal dentro do prazo de 91 dias após o início da revisão (21 de maio de 2019).

2.7 Das verificações in loco

2.7.1 Da verificação in loco na indústria doméstica

Inicialmente, as peticionárias informaram que a verificação dos dados de ambas as empresas poderia ser realizada concomitantemente. Nesse sentido, solicitou-se à Levorin e à Neotec, por meio do Ofício nº 0.950/2019/CGSC/DECOM/SECEX, de 26 de fevereiro de 2019, anuência para a verificação in loco dos dados apresentados, no período de 18 a 22 de março de 2019, em Guarulhos - São Paulo, nos termos do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Após a confirmação de anuência das empresas, técnicos da SDCOM realizaram verificação in loco no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de início da revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos constantes no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de pneus para bicicleta e das estruturas organizacionais das empresas. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pelas peticionárias, após realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restrita e confidencial dos relatórios da verificação in loco foram juntadas aos autos do processo em 8 de abril de 2019. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

Em 26 de abril de 2019, foi juntada aos autos memória de cálculo contendo os indicadores de dano a serem considerados para fins da determinação final. A Subsecretaria ainda registrou que, após a verificação na indústria doméstica, houve alteração de coeficientes técnicos que impactou a construção do valor normal para todas as origens. Nesse sentido, foi informado que o valor normal construído utilizado ao início da revisão foi atualizado a fim de refletir as informações verificadas.

2.7.2 Da verificação in loco no produtor/exportador

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, equipe da autoridade investigadora brasileira realizou verificação in loco no produtor/exportador chinês Zhongce Rubber, com o objetivo de confirmar e obter detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação. A verificação dos dados ocorreu no período de 17 e 18 de junho de 2019, em Hangzhou - China.

Em conformidade com a instrução constante do § 1º do art. 52 do Regulamento Brasileiro, o governo da China foi notificado da realização de verificação in loco no produtor/exportador por meio dos Ofícios nºs 2.906 e 2.907/2019/CGSA/SDCOM/SECEX, direcionados ao Departamento Econômico e à Embaixada da China, respectivamente.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e à solicitação de informação complementar. Os dados do produtor/exportador constantes deste documento levam em consideração os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.8 Dos prazos da revisão

No dia 25 de julho de 2019, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 43, de 24 de julho de 2019, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou públicos os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme quadro abaixo:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	30 de outubro 2019
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	19 de novembro de 2019
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	19 de dezembro de 2019
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	8 de janeiro de 2020
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	28 de janeiro de 2020

As partes interessadas da presente revisão foram notificadas por meio dos Ofícios de nºs 3.753 a 3.792/2019/CGSC/DECOM/SECEX e 3.894 a 3.903/2019/CGSC/DECOM/SECEX, de 26 de

julho de 2019, sobre a publicação da referida circular.

2.9 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 30 de outubro de 2019, ou seja, 253 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.10 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 41, de 19 de dezembro de 2019, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasaram a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.11 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 8 de janeiro de 2020, encerrou-se o prazo de instrução da revisão em questão.

Naquela data, completou-se o prazo de 20 dias após a divulgação da Nota técnica de fatos essenciais para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais, nos termos do caput do art. 62 do mencionado Decreto. As peticionárias, a importadora Pirelli e a produtora/exportadora Zhongce apresentaram, tempestivamente, manifestações finais a respeito dos elementos de fato e de direito constantes da referida nota técnica, as quais foram incorporadas neste documento.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping consiste em pneus novos de borracha para bicicleta, não especial, também denominado de convencional, que são artefatos vulcanizados que têm por objetivo principal transmitir tração sustentando a carga, sendo constituídos de elastômeros, produtos têxteis e metálicos, entre outros, comumente classificados no subitem 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originários da China, República da Índia e República Socialista do Vietnã.

São excluídos os pneus especiais de Kevlar, que são caracterizados pela aplicação de matérias-primas diferenciadas, que lhes conferem qualidade e desempenho extras, além de peso reduzido em relação aos pneus convencionais.

O produto objeto da medida antidumping se caracteriza:

a) Quanto ao suporte: pneu sem câmara, projetado para uso sem câmara de ar.

b) Quanto à categoria de utilização: indica o tipo de aplicação a que se destina o pneu, assim os pneus objeto da presente revisão se dividem nas seguintes categorias:

¸ Pneu normal: projetado para uso predominante em estradas pavimentadas.

¸ Pneu reforçado: aquele cuja carcaça é mais resistente do que a de um pneu normal equivalente, podendo suportar mais carga.

¸ Pneu para uso misto: próprio para utilização em bicicletas que trafegam alternadamente por estradas pavimentadas ou não.

¸ Pneu para uso fora da Estrada: pneu com banda de rodagem especial para utilização fora de rodovias públicas.

c) Quanto à estrutura (ou construção): indica a forma de construção e a disposição das lonas da estrutura resistente do pneu. Os pneus objeto da presente revisão apresentam a estrutura diagonal, aquela que apresenta os cabos das lonas estendidos até os talões e são orientados de maneira a formar ângulos alternados, sensivelmente inferiores à 90° em relação à linha mediana da banda de rodagem.

As principais matérias primas utilizadas na fabricação dos pneus, são a borracha natural, borracha sintética, negro de fumo, fio de aço, tecido têxtil e químicos.

O processo produtivo utilizado na fabricação do produto objeto do direito antidumping é composto pelas seguintes fases: (i) Banbury, (ii) emborrachamento do tecido, (iii) corte de lona em ângulo, (iv) calandra de rodagem, (v) emborrachamento do fio de aço, (vi) montagem da carcaça ou confecção do pneu e (vii) vulcanização do produto final. Essas fases serão descritas a seguir.

O processo se inicia pela fase denominada (i) Banbury. Nessa fase são processadas em um grande misturador as matérias-primas (borracha natural, borracha sintética, negro de fumo, arame, tecido têxtil e químicos). Assim que processados, os materiais tomam a forma de uma massa que posteriormente é submetida a cilindros de homogeneização e resfriamento, resultando em massas em forma de mantas que serão posteriormente utilizadas nas demais fases do processo.

Na fase em que ocorre o processo de (ii) emborrachamento de tecido, é processada a matéria-prima náilon têxtil. O náilon é aquecido e posteriormente emborrachado com a massa proveniente do Banbury por meio de uma calandra, passando, em seguida, por um resfriamento, resultando na bobina do semielaborado tecido emborrachado que será submetido posteriormente ao corte de lona em ângulo.

No processo de (iii) corte de lona em ângulo, o tecido emborrachado semielaborado é processado. Para tanto, a bobina é desenrolada e cortada em ângulo. Em seguida, é emendado para formar o "semielaborado bobinas de lonas" que será utilizado na fase de confecção.

Na fase (iv) "calandra de rodagem" a massa proveniente do Banbury é processada, passando primeiramente por cilindros e depois por meio de uma calandra que formará o perfil

da rodagem, resultando na "rodagem em bobinas" que será posteriormente utilizada na fase de confecção.

Na sequência, a matéria-prima (v) fio de aço é emborrachada com a massa proveniente do Banbury, formando o semielaborado "talão emborrachado do pneu" que será armazenado em cabides, para em seguida ser submetido à fase de semivulcanização e à confecção. Cumpre ressaltar que a confecção pode ser realizada também a partir do fio de aço soldado, sem emborrachamento - "talão sem emborrachamento". O "semielaborado talão emborrachado" é semivulcanizado em uma autoclave sob determinada temperatura para garantir que os fios de aço não se soltem, sendo destinado para a fase da confecção.

No processo de (vi) confecção é montada a carcaça do pneu sob um tambor, com o acoplamento da lona, o talão emborrachado ou simplesmente o fio de aço soldado, fazendo as vezes do talão, e a rodagem. A carcaça segue, finalmente, para a vulcanização.

Na fase de (vii) vulcanização, a carcaça é colocada em uma bexiga e carregada no vulcanizador, que, sob determinadas temperatura e pressão, é estampada contra o molde, originando o pneu vulcanizado. Por fim, o pneu vulcanizado é inspecionado visualmente para aprovação final. Se aprovado, segue para a área de expedição, caso contrário, o produto é rejeitado como refugo de produção.

Assim, o produto objeto da medida antidumping é utilizado em bicicletas de uso infantil, juvenil e adultos, bicicletas de transporte, triciclos e outros equipamentos montados com aros de uso em bicicletas, podendo, ainda, ser utilizado em estrada pavimentada ou fora de estrada (offroad).

Segundo informação constante da petição, os canais de distribuição utilizados nas vendas de pneus para bicicleta são:

¸ atacadista, caracterizado por grandes clientes que adquirem o produto para posterior revenda e distribuição por meio de menores revendedores;

¸ varejo, caracterizado por clientes menores que adquirem os pneus para posterior revenda e distribuição em lojas de varejo que, por sua vez, revendem ao cliente final; e

¸ equipamento original, composto por montadoras que adquirem o produto para utilizar na montagem de bicicletas a serem vendidas ao mercado consumidor. Os produtos comercializados no Brasil estão sujeitos aos seguintes regulamentos técnicos (exceto para uso infantil 12", 14", 16" e os pneus de Kevlar):

¸ Portaria nº 342, de 24 de setembro de 2008, cita no item 2, DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, a norma "ABNT NBR 13.585:2008 Segurança em Pneus - Pneus de Borracha para Bicicletas".

¸ Portaria nº 396, de 07 de agosto de 2013 cita no Art. 3º a substituição da norma "ABNT NBR 13.585:2008 Segurança em Pneus - Pneus de Borracha para bicicletas" pela norma "ABNT NBR 13585:2013 - Segurança de Pneus - Pneus de borracha para bicicletas".

¸ A norma "ABNT NBR 13585:2013 Segurança de Pneus - Pneus de Borracha para Bicicletas" cita no item 2 Referências Normativas as normas "ABNT NBR NM 224, Conjunto pneumático

- Terminologia" e a norma "ISO 5775-1, Bicycle tyres and rims - Part 1: Tyre designations and dimensions".

3.2 Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os pneus novos de borracha para bicicleta, não especial, também denominado de convencional, que consistem em artefatos vulcanizados que têm por objetivo principal transmitir tração sustentando a carga, sendo constituídos de elastômeros, produtos têxteis e metálicos.

Conforme informações constantes da petição, o processo produtivo não apresenta diferenças com relação àquele descrito no item 3.1. Nesse sentido, os pneus de bicicleta fabricados no Brasil também apresentam as características descritas no referido item e são produzidos a partir das mesmas matérias-primas que o produto objeto do direito antidumping.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente revisão é normalmente classificado no subitem 4011.50.00 (pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas) da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Registre-se que a alíquota atual do imposto de importação do produto objeto do direito antidumping é de 16%. No entanto, no período de 14 de setembro de 2011 a 8 de julho de 2014, o produto esteve sujeito a alíquota de 35% de imposto de importação, por força da Resolução CAMEX nº 65/2011, que incluiu o subitem 4011.50.00 na Lista de Exceções à tarifa Externa Comum (LETEC).

A tabela a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias Subposição Sistema Harmonizado 4011.50

País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Peru	ACE-58 - Mercosul	30/12/2005	NALADI/SH 96	100%
Venezuela	ACE-59 - Mercosul	31/01/2005	NALADI/SH 96	100%
Equador	ACE-59 - Mercosul	31/01/2005	NALADI/SH 96	100%
Colômbia	ACE-59 - Mercosul	31/01/2005	NALADI/SH 96	100%
Israel	ALC - Mercosul-Israel	27/04/2010	NCM 2004	100%
Egito	ALC - Mercosul-Egito	06/12/2017	NCM	20%

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da revisão e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil são, segundo as peticionárias, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, apresentam características físico- químicas semelhantes e se destinam aos mesmos usos e aplicações, concorrendo nos mesmos mercados. Dessa forma, diante das informações apresentadas, ratifica-se, para fins de início da revisão, a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3.5 Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da revisão ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da revisão.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que os pneus para bicicletas produzidos pela indústria doméstica são similares ao produto objeto da medida antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Cumpre destacar que, a partir de dezembro de 2016, as peticionárias foram adquiridas pelo grupo Michelin, compondo a empresa Levneo Participações Ltda. Ambas produzem o comercializam o produto similar e [CONFIDENCIAL].

Na presente revisão, as peticionárias apresentaram-se como as únicas produtoras brasileiras de pneus para bicicletas no período de julho de 2013 a junho de 2018. Com vistas a ratificar essa afirmação, foram solicitadas informações acerca dos fabricantes nacionais do produto similar deste processo à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, por meio do Ofício nº 03.209/2018/CGSC/DECOM/SECEX, de 19 de dezembro de 2018.

Via correspondência recebida em 17 de janeiro de 2019, a ANIP também identificou suas associadas, Levorin e Neotec, como únicas produtoras nacionais de pneus para bicicletas, no período de julho de 2013 a junho de 2018, e confirmou os dados de quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro já apresentados pelas empresas na petição.

Assim, para análise da continuação/retomada de dano para fins de determinação final, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus para bicicleta das empresas Levorin e Neotec, que representam, segundo as peticionárias e a ANIP, 100% da produção nacional do produto similar doméstico.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Dos indícios de continuação/retomada do dumping durante a vigência do direito para fins de início da revisão

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de julho de 2017 a junho de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de bicicleta originários da Índia, China e Vietnã.

Ressalte-se que não houve exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da Índia durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, conforme demonstrado no item 5.1.1. Assim, para essa origem, buscou-se avaliar a probabilidade de retomada do dumping. Para fins de início da revisão, considerou-se a metodologia sugerida pelas peticionárias que consiste na análise, entre outros fatores, da comparação entre o valor normal médio internado no mercado brasileiro e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurado para o período de revisão, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Segundo as peticionárias, essa metodologia seria mais adequada, porque os produtores/exportadores indianos, a fim de conseguirem se inserir no mercado brasileiro, teriam que competir com as importações totais de pneus para bicicleta que representaram 63,2% desse mercado no período de investigação de continuação/retomada do dumping.

Já as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China e do Vietnã foram realizadas em quantidades representativas durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. De acordo com os dados da RFB, as importações de pneus para bicicleta dessas origens alcançaram [RESTRITO] toneladas no período de análise de continuação/retomada de dumping, representando 41,8% do total das importações brasileiras e 26,7% do mercado brasileiro de pneus para bicicleta no mesmo período. Por essa razão, procedeu-se à análise dos indícios de continuação de dumping nas exportações originárias da China e Vietnã, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

Diante do exposto, serão analisadas a seguir a probabilidade de retomada de dumping para a Índia, tendo em vista a inexistência de exportações para o Brasil em P5, e os indícios de continuação de dumping para a China e para o Vietnã, haja vista existirem exportações representativas de ambas as origens para o Brasil no mesmo período.

5.1.1 Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de exportação de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro para fins de início da revisão

5.1.1.1 Da Índia

Considerando-se que não houve exportação de pneus de bicicleta da Índia para o Brasil em quantidade representativa no período de análise de continuação ou retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal construído e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão e internados no mercado brasileiro, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.1.1.1 Do valor normal construído para efeito de início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Nos termos do item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição, o qual foi apurado especificamente para o produto similar, adotou-se, pelo menos para fins de início da investigação, a metodologia de construção do valor normal para a Índia. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Partindo-se da estrutura de custos da peticionária, foram consideradas, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

a) matéria-prima;
b) mão de obra (direta e indireta);
c) utilidades (água, energia elétrica, gás);
d) outros custos fixos;
e) custos variáveis (manutenção, materiais indiretos, outros custos variáveis);
f) despesas (gerais, administrativas, comerciais e financeiras);
g) lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos indicados a seguir, que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal nas origens investigadas, foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária. Ademais, para fins de início da investigação, foram considerados os dados da empresa brasileira Neotec para apuração dos coeficientes técnicos de matéria-prima, custo de mão de obra e utilidades (exceto água, apurado com base em dados da Levorin), dados de custos fixos e variáveis. A esse respeito, cumpre ressaltar que houve produção do produto similar pela Levorin em quantidade insignificante durante o período de investigação de continuação/retomada do dumping. Dessa forma, considerou-se que a utilização dos coeficientes de produção da Neotec refletiria os custos da indústria doméstica, no referido período, de forma mais adequada.

Foram, por fim, consideradas informações da empresa indiana Govind Rubber Limited (GRL) para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.1.1.4.

5.1.1.1.1.1 1 . 1 . 1 Da matéria- prima

A peticionária considerou como matérias-primas necessárias à produção de pneus de bicicleta os seguintes itens: borracha natural, borracha sintética, negro de fumo e químicos. De acordo com informações constantes da petição, para a apuração do valor de cada item, considerou-se o valor de cada item internalizado na Índia, usando-se o coeficiente técnico de consumo da peticionária Neotec.

A peticionária sugeriu que o valor de cada um desses itens na Índia fosse calculado a partir dos valores das importações indianas cuja participação no volume total de importações do país fosse superior a 3% (três por cento), na condição CIF, obtidos no sítio eletrônico do TradeMap. A Subsecretaria acatou a metodologia proposta, no entanto, realizou ajustes no sentido de que os valores das matérias-primas refletissem a média ponderada dos preços das origens consideradas. Cumpre ressaltar que os preços constantes da petição haviam sido calculados a partir da média simples dos preços auferidos para cada uma das origens, o que não foi considerado adequado pela Subsecretaria.

Em seguida, procedeu-se à internalização dos preços de cada uma das matérias-primas no mercado indiano. Para tanto, ao valor médio de cada item, somaram-se valores a título de imposto de importação, despesas de internação e frete interno na Índia. O imposto de importação na Índia foi obtido no site Market Access Map. As despesas de internação foram obtidas da plataforma "Doing Business" do Banco Mundial. Por fim, o frete doméstico da Índia foi obtido por meio de cotação da peticionária junto à empresa MZX, gestor logístico brasileiro, que também presta serviços de agenciamento de cargas no exterior.

A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

Preço internado das matérias-primas

Matéria-Prima	SH-6	Preço Médio CIF (US$/kg)	% Imposto de Importação Índia	Custo **do** imposto	Despesas de Internação (US$/kg)	Frete Doméstico	Preço Internado na Índia (US$/kg)
Borracha natural	4001.29	1,61	20%	0,32	0,09	0,03	2,06
Borracha Sintética	4002.19	1,77	10%	0,18	0,09	0,03	2,07
Negro de fumo	2803.00	1,19	7,5%	0,09	0,09	0,03	1,41
Químicos	2934.20	4,13	7,5%	0,31	0,09	0,03	4,57

A fim de calcular o custo das matérias-primas incorrido na fabricação de pneus para bicicletas, aplicou-se ao preço de cada uma delas um coeficiente técnico, que reflete a quantidade necessária de cada item para a obtenção de 1 kg do produto final, conforme dados de custo da peticionária Neotec. O quadro a seguir detalha os custos de matéria-prima considerados:

Custo de matéria prima

Matéria-Prima	Preço Internado na Índia (US$/kg)	Coeficiente Técnico	Preço unitário
Borracha natural	2,06	[CONF.]	[CONF.]
Borracha Sintética	2,07	[CONF.]	[CONF.]
Negro de fumo	1,41	[CONF.]	[CONF.]
Químicos	4,57	[CONF.]	[CONF.]
SUBTOTAL	-	[CONF.]	[CONF.]
Outros	-	[CONF.]	[CONF.]
TOTAL	-	-	1,83

*Ao invés da utilização do coeficiente técnico, a peticionária sugeriu que essa rubrica fosse calculada a partir da participação do custo dessa despesa sobre custo total de matéria-prima, cujo valor representou [CONFIDENCIAL].

A peticionária esclareceu que, para calcular o preço unitário da rubrica "Outros", empregou a representação de cada item na estrutura de preço da Neotec auferida para o período de análise de continuação/retomada do dumping. Isso foi feito, porque, segundo a peticionária, a rubrica "Outros" é composta de vários produtos, de forma que não teria sido possível identificar a classificação fiscal, para levantar os dados de importação na Índia. Assim, considerando que a soma do custo unitário da borracha natural, borracha sintética, negro de fumo e químicos representou [CONFIDENCIAL] do custo total de matéria-prima da Neotec no período em questão, o percentual restante do custo ([CONFIDENCIAL]) foi atribuído à rubrica "Outros".

5.1.1.1.1.2 1 . 1 . 2 Da mão de obra

A peticionária informou que, para o cálculo da mão de obra, considerou o coeficiente técnico para mão de obra direta e indireta da Neotec, auferido para o período de análise de continuação/retomada do dumping.

Nesse sentido, apurou-se a quantidade de horas necessária para a produção de 1kg de pneu de bicicleta, chegando-se ao coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] h/kg para a mão de obra direta e [CONFIDENCIAL] h/kg para a mão de obra indireta.

O valor da mão de obra direta foi obtido no sítio eletrônico Trading Economics, o qual aponta o valor de INR 11.300,00 por mês para "wages low skilled" na Índia, para o ano de 2017. O valor de mão de obra indireta na Índia, por sua vez, foi obtido na mesma base dados, porém considerando-se a categoria "wages high skilled", cujo valor alcançou INR 46.200 por mês em 2017.

Os valores auferidos foram convertidos pela paridade média entre rúpias indianas e dólares estadunidenses para o ano de 2017 (US$ 1,00 = INR 65,12), obtida do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Os valores convertidos alcançaram US$ 173,52 para mão de obra direta e US$ 709,43 para mão de obra indireta.

Adicionalmente, calculou-se a média de horas dispendidas em um mês pelos funcionários da Neotec ([CONFIDENCIAL] horas/mês). Por meio da razão do custo de mão de obra na Índia e a quantidade total de horas trabalhadas por mês, obtiveram-se os valores de salário médio por hora na Índia de US$ [CONFIDENCIAL], referente à mão de obra direta, e US$ [CONFIDENCIAL] relativo à mão de obra indireta.

O custo da mão de obra direta e indireta para a produção de 1kg de pneus de bicicletas, portanto, foi obtido pela multiplicação entre os coeficientes técnicos da indústria doméstica e os salários por hora na Índia, conforme quadro a seguir.

Valor da mão-de-obra na Índia

Mão de obra	Custo mensal (INR)	Custo mensal (US$)	Quantidade horas/mês (Neotec)	Valor (US$/hora)	Coeficiente técnico (h/kg)	Preço unitário (US$/kg)
Direta	11.300,00	173,52	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Indireta	46.200,00	709,43	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

5.1.1.1.1.3 1 . 1 . 3 Das utilidades

Para fins de apuração do valor do custo de utilidades na fabricação de 1 kg de pneus de bicicleta, foram considerados dados da Neotec relativos ao período de análise de continuação/retomada do dumping. Nesse sentido, partiu-se do consumo total da energia elétrica consumida pela empresa ([CONFIDENCIAL] MW/h) e do volume em quilogramas de sua produção total de produtos semiacabados e acabados em todas as suas linhas de produção ([CONFIDENCIAL] Kg).

Conforme esclarecimentos constantes da petição, não foi possível apurar exclusivamente o consumo de energia elétrica da linha de produção de pneus de bicicleta, dado que a energia elétrica é medida de forma única para a planta inteira. Além disso, foram considerados produtos semiacabados e acabados, pois, ao contrário do que ocorre com o gás e água, a energia elétrica seria consumida durante todo o processo produtivo.

O valor da energia elétrica na Índia foi apurado conforme a informação extraída da plataforma Doing Business do Banco Mundial, que indica um valor médio de US$ 0,15/kWH em Nova Délhi para 2018. Esse valor médio de US$ 0,15/kWH foi então multiplicado pela relação entre a energia total consumida e produção total da empresa, resultando no custo de US$ [CONFIDENCIAL], relativo à energia elétrica consumida na produção de 1kg do produto similar.

O cálculo do consumo de gás se deu de forma semelhante, usando-se os dados disponíveis da empresa Neotec no período de análise de continuação/retomada de dumping. O consumo total de gás da planta produtiva alcançou [CONFIDENCIAL] m³. Ressalte-se, a esse respeito, a impossibilidade de segregação do consumo somente para a linha de pneus de bicicleta. Com relação à quantidade produzida, considerou-se apenas a produção de produtos acabados ([CONFIDENCIAL] kg), pois, segundo informações constantes da petição, o consumo de gás seria significativo apenas na fase final da produção da Neotec.

O valor do gás na Índia foi apurado a partir do relatório "Wholesale Gas Price Survey 2017 Edition", da International Gas Union, o qual indica o custo de US$ 4,1/MMBTU em 2016, valor que, convertido, corresponde a US$ 0,153/m³. Segundo a peticionária, esse foi o relatório mais recente encontrado, não tendo sido possível auferir o custo de gás na Índia para o período de análise de continuação/retomada do dumping.

O valor médio de US$ 0,153/m³ foi então multiplicado pela relação do gás total consumido pela Neotec e sua produção total, resultando no custo de US$ [CONFIDENCIAL] para a fabricação de 1kg do produto similar.

Por fim, em relação à água, considerou-se o coeficiente técnico da Levorin, auferido para o período de julho de 2016 a junho de 2017. Reitera-se que a produção do produto similar da Levorin se deu em volumes insignificantes ao longo do período de análise de continuação/retomada de dumping. Adicionalmente, segundo esclarecimentos constantes da petição, a água consumida pela Neotec seria proveniente de poço próprio, não havendo, portanto, medição de consumo ou fatura de água para a referida empresa.

Nesse sentido, o cálculo do coeficiente técnico da Levorin considerou o volume total de água consumido pela empresa ([CONFIDENCIAL] m³) e seu volume total de produção em kg de produtos acabados em todas as linhas de produção ([CONFIDENCIAL] kg), ambos para o período de julho de 2016 a junho de 2017. Cumpre ressaltar não ter sido possível apurar o volume de água consumido apenas na linha de produção de pneus de bicicleta, pois o consumo de água é medido de forma única para toda a planta. Com relação à produção em kg, foi considerada apenas a produção de produtos acabados, pois, segundo informações constantes da petição, o consumo de água seria significativo apenas na fase final da produção.

O valor da água da Índia foi apurado com base no relatório "Study Water: the market of the future", da RobecoSAM, que indica o custo de US$ 0,23/m³, no ano de 2014 em Nova Délhi, na Índia. De acordo com a peticionária, não foi possível encontrar dados mais recentes relativos ao custo da água na Índia. Dessa forma, o valor médio de US$ 0,23/m³ foi então multiplicado pela relação da água total consumida pela Levorin e sua produção de produtos acabados, resultando no custo de água de US$ [CONFIDENCIAL], para a fabricação de 1 kg do produto similar. Consta do quadro a seguir resumo dos custos de utilidades na Índia.

Custos de utilidades na Índia

Utilidade	Preço	Coeficiente técnico	Custo unitário produto
Energia Elétrica	US$ 0,15/kWH	[CONF.]	[CONF.]
Gás	US$ 0,153/m³	[CONF.]	[CONF.]
Água	US$ 0,23/m³	[CONF.]	[CONF.]

5.1.1.1.1.4 1 . 1 . 4 Dos outros custos f i xos e variáveis

Com relação ao cálculo dos outros custos fixos, utilizou-se a representatividade destes no custo total de matéria-prima da peticionária Neotec, no período de análise de continuação/retomada do dumping. Nesse sentido, constatou-se que os outros custos fixos (excluída a depreciação), representam [CONFIDENCIAL] %do custo de matéria-prima da peticionária. Esse percentual foi aplicado sobre o valor total da matéria-prima apurado para a Índia, resultando no custo de US$ [CONFIDENCIAL] para a fabricação de 1kg do produto similar.

Da mesma forma, para o cálculo de outros custos variáveis, considerou-se, de acordo com a estrutura de custos da Neotec, a representatividade dos custos de manutenção, materiais indiretos e outros custos variáveis em relação ao custo de matéria-prima da peticionária. O percentual auferido ([CONFIDENCIAL] %) foi aplicado ao custo de matéria-prima da Índia, resultando no custo de US$ [CONFIDENCIAL] para a fabricação de 1kg do produto similar.

Registre-se que as peticionárias haviam apresentado metodologia distinta, em que se apurou a representatividade dos custos fixos e variáveis no custo de produção total da Neotec. Os percentuais encontrados haviam sido, no entanto, aplicados ao custo de matéria-prima apurado para a Índia. A mencionada metodologia utilizou como base parâmetros distintos, de modo que foi considerada inadequada.

O quadro a seguir apresenta resumo do custo de produção de pneus de bicicleta da Índia, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente.

Custo de produção (US$/Kg)	
a. Matéria prima (US$/Kg)	[CONF.]
b. Utilidades (US$/Kg)	[CONF.]
c. Outros custos variáveis (US$/Kg)	[CONF.]
d. Outros custos fixos (US$/Kg)	[CONF.]
e. Mão de obra direta e indireta (US$/Kg)	[CONF.]
f. Custo de produção (US$/Kg pneus de bicicleta)	[CONF.]

5.1.1.1.1.5 1 . 1 . 5 Das despesas operacionais e lucro

O cálculo das despesas operacionais se deu a partir dos dados da empresa indiana Govind Rubber Limited (GRL). A esse respeito, cumpre, inicialmente, ressaltar que a peticionária havia partido de dados de anos ficais distintos, a fim de estimar o montante de despesas operacionais e margem de lucro da GRL. A metodologia foi, no entanto, ajustada a fim de que as despesas operacionais e o lucro fossem estimados com base em dados de um mesmo ano fiscal. Nesse sentido, para fins de início da revisão, utilizaram-se dados relativos ao período mais recente em que a empresa indiana auferiu lucro, referente aos doze meses entre abril de 2015 e março de 2016, conforme relatório financeiro constante da petição.

Com relação ao cálculo das despesas operacionais, a peticionária sugeriu que o valor fosse estimado a partir da participação das rubricas "finance cost" e "other expenses" sobre o total de despesas ("total expenses") descontados os referidos valores.

Destaca-se que a Índia não aderiu formalmente aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), conforme informação constante do sítio eletrônico da Fundação IFRS. Dessa forma, os demonstrativos financeiros da empresa indiana apresentam certas peculiaridades, das quais se destaca a ausência de rubrica denominada como custo do produto vendido (CPV) e a consolidação de valores relativos tanto a despesas operacionais como a custos de produção e variações de estoque sob a denominação de "total expenses".

Dessa forma, por meio das notas explicativas dos próprios demonstrativos, recorreu-se, por cautela, ao detalhamento das rubricas indicadas no demonstrativo de resultados e constatou-se a necessidade de se ajustar a metodologia proposta na petição. Nesse sentido, estimou-se valor relativo ao CPV da empresa, por meio do somatório das rubricas referentes a movimentações de estoque, como "cost of material consumed" e "change in inventories". Somaram-se ainda ao CPV valores classificados como gastos com mão de obra ("employee benefits expense") e outras despesas ("other expenses"), cuja denominação indicava tratar-se de rubricas tipicamente relacionadas ao custo de produção. A mais representativa dessas rubricas se refere a energia e combustível ("power and fuel"). O valor do CPV totalizou INR 22.423,49.

Com relação às despesas operacionais, consideraram-se, além das despesas financeiras ("finance cost"), as rubricas classificadas como outras despesas ("other expenses"), exceto aquelas alocadas ao CPV. O valor total das despesas operacionais alcançou INR 6.763,99. Procedeu-se então ao cálculo da participação das despesas operacionais sobre o CPV, obtendo-se o percentual de 30,2%. Esse percentual foi então aplicado ao custo de produção calculado para Índia, conforme item 5.1.1.1.4, obtendo-se o valor unitário de US$ [CONFIDENCIAL], a título de despesas operacionais.

Foram, portanto, empreendidos esforços desta Subsecretaria no sentido de buscar uma informação mais acurada para fins de início da revisão. Por outro lado, buscaram-se, ao longo da revisão, elementos que permitissem a identificação da natureza dos gastos descritos nas demonstrações de resultado da empresa indiana.

Ainda com relação à natureza dos gastos descritos nas demonstrações de resultado da empresa indiana, foi dada oportunidade às partes interessadas de se manifestarem a esse

respeito, de modo que as contribuições posteriores à publicação da Circular SECEX nº 9, de 2019, constam do item 5.4 deste documento.

Por fim, no que diz respeito à margem de lucro, partiu-se do mesmo relatório da empresa GRL e, conforme metodologia proposta na petição, calculou a participação da rubrica relativa ao lucro antes da depreciação e impostos sobre as despesas totais da empresa. A referida metodologia foi ajustada, a fim de se calcular a participação do lucro sobre o CPV estimado da GRL. Cumpre ressaltar ainda que a peticionária havia considerado, para fins de construção do valor normal, além das despesas operacionais e lucro, valor relativo à depreciação, calculado a partir dos dados constantes do relatório da GRL. No entanto, uma vez que se partiu do lucro antes da depreciação e impostos, desconsiderou-se a rubrica de depreciação, a fim de se evitar dupla contagem.

Nesse contexto, o lucro antes da depreciação e imposto da GRL alcançou INR 345.000,00. Assim, calculou-se a participação do lucro sobre o CPV estimado da empresa indiana (INR 22.423,49), obtendo-se o percentual de 1,5%. Esse percentual foi aplicado sobre o custo de produção calculado para a Índia, obtendo-se o valor de US$ [CONFIDENCIAL] relativo à margem de lucro.

5.1.1.1.1.6 1 . 1 . 6 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a Índia por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro.

Considerou-se, para fins de início da revisão, que o valor normal construído se encontra na condição "entregue ao cliente". Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete da empresa indiana, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro.

5.1.1.1.2 Do valor normal internado para efeito de início de revisão

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Índia no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping. Este procedimento está previsto no § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno na Índia incluído nas despesas comerciais consideradas na construção do valor normal, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes indianos, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto.

A fim de se apurar o valor normal na condição CIF, somaram-se ao valor normal "entregue ao cliente" o frete e o seguro internacional. A peticionária apresentou estimativa para o valor unitário de frete internacional com base em cotação fornecida pela transportadora [CONFIDENCIAL]. Considerou-se, para fins de início da revisão, o frete internacional estimado correspondente ao frete marítimo. O seguro internacional foi calculado a partir da aplicação da taxa constante de apólice de seguro contratada pela Levorin em suas próprias importações.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado para as importações de pneus de bicicleta originárias da Índia; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando relatório apresentado pelas peticionárias contendo a descrição das despesas incorridas em uma importação realizada pela Levorin.

Cumpre ressaltar que as peticionárias apresentaram cálculo do valor unitário em reais para as despesas de internação no Brasil. No entanto, a Subsecretaria apurou a proporção entre o valor total das despesas incorridas na importação em relação ao valor FOB importado constante do mencionado relatório. Assim, o montante unitário relativo às despesas de internação foi obtido pela aplicação do percentual de [RESTRITO]% ao preço FOB.

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal de pneus para bicicleta originários da Índia, internado no mercado brasileiro, de US$ 4,02/kg (quatro dólares estadunidenses e dois centavos por quilograma).

5.1.1.1.3 Do preço de exportação de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Tendo em vista que não houve exportação em quantidade representativa de pneus de bicicleta da Índia para o Brasil no período de análise de continuação/retomada de dumping, para fins da comparação com o valor normal, utilizou-se o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurado para o período de revisão, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para determinar o preço de exportação médio, inicialmente, foram identificadas as principais origens das importações brasileiras do produto objeto da revisão no período de análise de continuação/retomada do dumping, desconsiderando-se as origens sob revisão. Conforme metodologia proposta na petição, consideraram-se somente as origens cujo volume de importações representou mais de 3% do volume total das importações brasileiras no período. Registre-se que [RESTRITO]% das importações brasileiras, excluindo China e Vietnã, foram originárias da Indonésia, Paquistão, Sri Lanka, Tailândia e Taipé Chinês.

A fim de internar o preço de exportação dessas origens no mercado brasileiro, obteve-se dos dados da RFB o valor unitário FOB dos pneus para bicicleta nas exportações daqueles países para o Brasil. Em seguida, foram apurados os valores unitários referentes a frete e seguro internacionais incorridos nas importações brasileiras de cada uma dessas origens a partir dos dados da RFB. Ao valor unitário CIF em dólares, obtido a partir da soma dos valores de fretes e seguros ao valor FOB, foram somados os montantes unitários relativos ao Imposto de Importação,

ao AFRMM e às despesas de internação.

Os valores relativos ao Imposto de Importação foram obtidos pela aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF de cada origem. O valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando- se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas pela via de transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback.

As despesas de internação, por sua vez, foram apuradas com base em relatório apresentado pelas peticionárias contendo a descrição das despesas incorridas em uma importação realizada pela Levorin. A fim de se calcular os valores unitários dessas despesas, o Departamento apurou a proporção entre o valor total das despesas incorridas na importação da peticionária em relação ao valor FOB importado constante do relatório apresentado na petição. Assim, o montante unitário relativo às despesas de internação foi obtido pela aplicação do percentual de [RESTRITO]% ao preço FOB.

Por fim, o preço de exportação internado foi ponderado pela quantidade importada de cada origem. Assim, o preço de exportação médio ponderado, internalizado no mercado brasileiro, dos principais fornecedores estrangeiros no mercado brasileiro, foi apurado conforme a metodologia descrita acima.

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o preço de exportação médio ponderado de outros fornecedores, internado no mercado brasileiro, de US$ 3,37/kg (três dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por quilograma).

5.1.1.1.4 Da diferença entre o valor normal internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internado no mercado brasileiro

Conforme mencionado anteriormente, tendo em vista que não houve exportação de pneus de bicicleta da Índia para o Brasil em quantidade representativa no período de análise de continuação ou retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal construído (item 5.1.1.1) e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas (item 5.1.1.2), apurados para o período de revisão e internados no mercado brasileiro, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço de exportação médio ponderado de outros fornecedores, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a Índia.

Comparação entre valor normal construído e preço de exportação médio internado

Valor Normal CIF Internado (US$/kg) (a)	Preço de exportação médio de outros fornecedores (US$/kg) (b)	Diferença Absoluta **(US$/kg)** (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
4,02	3,37	0,65	19,4%

Desse modo, para fins de início desta revisão, a diferença entre o valor normal construído na condição CIF internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros também internado no mercado brasileiro atingiu US$ 0,65/kg (sessenta e cinco centavos de dólar estadunidense por quilograma).

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Índia superou o preço de exportação médio ponderado de outros fornecedores, conclui-se que os produtores/exportadores indianos, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, teriam que praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.1.1.5 Da conclusão sobre os indícios da retomada de prática de dumping

Os cálculos desenvolvidos anteriormente demonstram haver indícios de possibilidade de retomada de dumping pelos produtores/exportadores da Índia. Embora não tenham exportado o produto durante o período analisado nesta revisão, foi possível constatar que praticariam dumping para concorrer com os pneus para bicicleta importados de outras origens, uma vez que seu valor normal internado no Brasil supera o preço praticado pelos outros fornecedores. Assim, conclui-se que os produtores/exportadores indianos, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, teriam que praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.2 Da existência de indícios de dumping durante a vigência da medida para efeito de início da revisão

Nos termos já mencionados, passa-se à investigação da existência de indícios de continuação de dumping para a China (item 5.2.1) e para o Vietnã (item 5.2.2.), tendo em vista existirem exportações representativas de ambas as origens para o Brasil em P5.

Nesse sentido, serão apuradas margens de dumping para cada uma dessas origens.

5.1.2.1 Da China

5.1.2.1.1 Do valor normal construído para efeito de início da revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Nos termos do item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e ajustados pelo Departamento, o valor normal para a China foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro. Utilizou-se, nesse sentido, metodologia similar àquela descrita no item 5.1.1.1 deste documento. Isso se deve tendo em vista a dificuldade de se obter quaisquer publicações, informações e dados referentes à venda de pneus de bicicleta na China. Cumpre ressaltar, a esse respeito, não ter sido possível aferir sequer os valores de importação dos insumos no mercado chinês para todo o período de análise de continuação/retomada do dumping. Assim, conforme informações constantes da petição, para fins de início da investigação, o valor normal para a China foi apurado a partir do valor normal construído para a Índia (item 5.1.1).

5.1.2.1.1.1 1 . 1 . 1 Da matéria - prima

Seguindo a metodologia utilizada para fins de construção do valor normal para a Índia, a peticionária considerou como matérias-primas necessárias à produção de pneus de bicicleta os seguintes itens: borracha natural, borracha sintética, negro de fumo e químicos. De acordo com informações constantes da petição, para a apuração do valor de cada item, considerou-se o valor de cada item internalizado na Índia, usando-se o coeficiente técnico de consumo da peticionária Neotec.

Ao preço médio de cada item, somou-se valor referente ao imposto de importação. No entanto, diferentemente do que foi sugerido pela peticionária, o Departamento considerou que as alíquotas de impostos de importação a serem utilizadas deveriam ser da China, e não da Índia, pois se trata de informação pública, não se aplicando, neste caso, justificativas relativas a dificuldades de acesso a dados específicos para o país.

Dessa forma, utilizaram-se as alíquotas de impostos de importação da China vigente no ano de 2018, obtidas a partir do sítio eletrônico Market Access Map. Ressalte-se que as alíquotas praticadas pela China foram aplicadas sobre os preços das principais matérias-primas (borracha sintética, borracha natural, negro de fumo, e químicos), obtidos a partir dos dados de importação desses produtos na Índia extraídos do TradeMap.

Além do imposto de importação, conforme detalhado no item 5.1.1.1.1, foram considerados valores a título de despesas de internação e frete interno, para fins de cálculo do preço das matérias-primas internadas. A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas utilizadas na produção do produto objeto do direito antidumping.

Preço internado das matérias-primas

Matéria-Prima	SH-6	Preço Médio CIF (US$/kg)	% Tarifa China	Custo da tarifa	Despesas Internação (US$/kg)	Frete Doméstico	Preço Internado (US$/kg)
Borracha natural	4001.29	1,61	20%	0,32	0,09	0,03	2,06
Borracha Sintética	4002.19	1,77	7,5%	0,13	0,09	0,03	2,03
Negro de fumo	2803.00	1,19	5,5%	0,07	0,09	0,03	1,38
Químicos	2934.20	4,13	6,5%	0,27	0,09	0,03	4,52

A fim de calcular o custo das matérias-primas incorrido na fabricação de pneus para bicicletas, aplicou-se ao preço de cada uma delas um coeficiente técnico, que reflete a quantidade necessária de cada item para a obtenção de 1 kg do produto final, conforme dados de custo da Neotec. Ressalte-se que, de acordo com a estrutura de custos da referida empresa, o custo de outros materiais foi calculado como sendo correspondente a [CONFIDENCIAL] % do custo total das principais matérias-primas. O quadro a seguir detalha os custos de matéria-prima considerados.

Custo das matérias primas

Matéria-Prima	Preço Internado (US$/kg)	Coeficiente Técnico	Preço unitário
Borracha natural	2,06	[CONF.]	[CONF.]
Borracha Sintética	2,03	[CONF.]	[CONF.]
Negro de fumo	1,38	[CONF.]	[CONF.]
Químicos	4,52	[CONF.]	[CONF.]
SUBTOTAL	-	[CONF.]	[CONF.]
Outros	-	[CONF.]	[CONF.]
TOTAL	-	-	1,81

*Ao invés do coeficiente técnico, essa foi calculada a partir da participação o custo dessa despesa sobre o preço unitário, que foi de [CONFIDENCIAL]

5.1.2.1.1.2 1 . 1 . 2 Da mão de obra

No que diz respeito ao cálculo da mão de obra direta e indireta, aplicou-se metodologia idêntica àquela descrita no item 5.1.1.1.2. Assim, aferiu-se o custo de mão de obra total de US$ [CONFIDENCIAL], para a fabricação de 1kg do produto similar na China.

5.1.2.1.1.3 1 . 1 . 3 Das utilidades

Para fins de apuração do custo de utilidades na fabricação de 1 kg de pneus de bicicleta, foram considerados os valores relativos a energia elétrica (US$ [CONFIDENCIAL], gás (US$ [CONFIDENCIAL]) e água (US$ [CONFIDENCIAL]), tal qual o cálculo dessas rubricas para a Índia, detalhado no item 5.1.1.1.3.

5.1.2.1.1.4 1 . 1 . 4 Dos outros custos f i xos e variáveis

O cálculo das rubricas de outros custos fixos e outros custos variáveis seguiu a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.4. Nesse sentido, calcularam-se, a partir da estrutura de custos da Neotec, percentuais referentes à participação das referidas rubricas, exceto depreciação, sobre o custo de matéria-prima da peticionária, no período de análise de continuação/retomada do dumping. Os percentuais foram então aplicados sobre o custo de matéria-prima calculados para China e apuraram-se os valores de US$ [CONFIDENCIAL]/kg e US$ [CONFIDENCIAL]/kg, respectivamente, para outros custos fixos e outros custos variáveis.

O quadro a seguir apresenta resumo do custo de produção de pneus de bicicleta da China, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente.

Custo de produção (US$/Kg)	
a. Matéria prima (US$/Kg)	[CONF.]
b. Utilidades (US$/Kg)	[CONF.]
c. Outros custos variáveis (US$/Kg)	[CONF.]
d. Outros custos fixos (US$/Kg)	[CONF.]
e. Mão de obra direta e indireta (US$/Kg)	[CONF.]
f. Custo de produção (US$/Kg pneus de bicicleta)	[CONF.]

5.1.2.1.1.5 1 . 1 . 5 Das despesas operacionais e lucro

O cálculo das despesas operacionais e margem de lucro se deu a partir dos dados da empresa indiana GRL, conforme detalhamento apresentado no item 5.1.1.1.5. Assim, auferiram-se os valores unitários de US$ [CONFIDENCIAL] (30,2% sobre o custo de produção), a título de despesas, e US$ [CONFIDENCIAL] (1,5% sobre o custo de produção), a título de margem de lucro antes da depreciação e impostos.

5.1.2.1.2 Do valor normal construído

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído na China por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e

o lucro.

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal de pneus para bicicleta originários da China de US$ 3,26/kg (três dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por quilograma).

5.1.2.1.3 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de pneus para bicicleta da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo- se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, obteve-se o preço de exportação da China de US$ 2,63/kg (dois dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por quilograma).

5.1.2.1.4 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno na China, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes chineses, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal "entregue ao cliente" e o preço de exportação na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping

Valor Normal US$/Kg	Preço de Exportação US$/Kg	Margem de Dumping Absoluta US$/Kg	Margem de Dumping Relativa (%)
3,26	2,63	0,63	24%

Desse modo, para fins de início desta revisão, a margem de dumping da China alcançou US$ 0,63/kg (sessenta e três centavos de dólar estadunidense por quilograma).

5.1.2.2 Do Vietnã

5.1.2.2.1 Do valor normal

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Vietnã, para fins de defesa comercial, não é considerado um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, conforme metodologia proposta pela peticionária, adotou-se, para fins de início da revisão, a Índia como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, nos termos do § 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, de acordo com detalhamento apresentado no item 5.1.1.1, recorreu-se, para o caso do Vietnã, ao valor normal construído na Índia, que alcançou US$ 3,29/kg (três dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por quilograma).

5.1.2.2.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de pneus para bicicleta do Vietnã para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, ou seja, de julho de 2017 a junho de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de investigação de indícios de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, obteve-se o preço de exportação do Vietnã de US$ 2,51/kg (dois dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por quilograma).

5.1.2.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da revisão, considerou-se que o frete interno no Vietnã, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes vietnamitas, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal "entregue ao cliente" e o preço de exportação na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Vietnã.

Margem de Dumping - Vietnã

Valor Normal US$/Kg	Preço de Exportação US$/Kg	Margem de Dumping Absoluta US$/Kg	Margem de Dumping Relativa (%)
3,29	2,51	0,78	30,9%

Desse modo, para fins de início desta revisão, a margem de dumping do Vietnã alcançou US$ 0,78/kg (setenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma).

5.2 Da continuação ou retomada do dumping para efeito de determinação final

5.2.1 Dos ajustes nos coeficientes técnicos após a verificação in loco

Por ocasião da verificação in loco na indústria doméstica, foram promovidos ajustes nos coeficientes técnicos de matérias-primas, mão de obra direta e indireta, fornecidos para fins de construção do valor normal.

No que diz respeito ao coeficiente técnico de consumo de matérias-primas, considerou-se a estrutura de custos do produto mais fabricado em todos os períodos (P1 a P5) pela Neotec (código [CONFIDENCIAL]). Observou-se que o arquivo constante da petição não havia sido atualizado com base nos dados apresentados na informação complementar, de modo que os percentuais utilizados na alocação das matérias-primas para o valor normal foram retificados, resultando em: [CONFIDENCIAL].

Para o cálculo do coeficiente técnico de mão de obra, apurou-se as horas efetivamente trabalhadas na produção de pneus de bicicleta na Neotec em P5 e a quantidade produzida em quilogramas no mesmo período. Assim, dividindo um pelo outro, obteve-se as horas dispendidas na produção de um quilograma de pneu de bicicleta.

Para tanto, partiu-se de relatório denominado [CONFIDENCIAL] para junho de 2018. O referido relatório apresenta informações acerca do número de horas totais dispendidas em cada centro de custos.

Verificou-se, no entanto, que as empresas haviam considerado somente o número de horas dispendidas no centro de custos de pneus de bicicleta, desconsiderando as horas registradas nos centros de custos de produtos semiacabados. Visto que os centros de custos intermediários compõem o processo produtivo de pneus de bicicleta e o número de empregados neles registrados havia sido rateado para a produção direta do produto similar, o número de horas utilizado no cálculo do coeficiente técnico foi corrigido no sentido de considerar as horas dispendidas registradas nos centros de custos [CONFIDENCIAL].

Assim, o coeficiente técnico da mão de obra direta passou de [CONFIDENCIAL]horas/quilograma para [CONFIDENCIAL]horas/quilograma.

Já para a mão de obra indireta, havia sido utilizada a média de horas teóricas trabalhadas na Neotec considerando os meses julho, agosto e setembro de 2018 ([CONFIDENCIAL] horas/mês), e não o período de análise de continuação/retomada de dumping como um todo. As empresas esclareceram que o número de horas teóricas não teria uma variação relevante, visto que consideraria as variáveis relativas a turnos trabalhados, dias no mês e feriados. Entretanto, o número de horas teóricas utilizado foi retificado, no sentido de se considerar a média de horas trabalhadas da mão de obra indireta em P5, ou seja, entre julho de 2017 a junho de 2018 ([CONFIDENCIAL horas/mês). Assim, o coeficiente técnico da mão de obra indireta resultou em [CONFIDENCIAL]horas/quilograma.

Os referidos ajustes foram incorporados no cálculo do valor normal construído para fins de determinação final, conforme será descrito a seguir.

5.2.2 Da Índia

5.2.2.1 Do valor normal construído

Como mencionado acima, os ajustes para a construção do valor normal da Índia ocorreram nos coeficientes técnicos das matérias-primas e mão de obra direta e indireta, tendo impacto nos outros custos fixos e variáveis e nas despesas operacionais.

Assim, partindo da estrutura de custos da peticionária, o valor normal foi atualizado no sentido de considerar as retificações resultantes da verificação in loco, conforme apresentado nos itens seguintes.

5.2.2.1.1 Da matéria-prima

Para fins de determinação dos preços das matérias-primas, utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.1.1, considerando o preço médio ponderado das importações indianas de cada matéria-prima, internalizados na Índia, e o coeficiente técnico de consumo da peticionária.

Foram considerados os preços médios apurados para fins de início da revisão, tendo sido ajustados os coeficientes técnicos de consumo da peticionária. O quadro a seguir detalha os custos das matérias-primas considerados após os ajustes efetuados:

Custo de matéria prima [CONFIDENCIAL]

Matéria-Prima	Preço Internado na Índia (US$/kg)	Coeficiente Técnico	Preço unitário
Borracha natural	2,06	[CONF.]	[CONF.]
Borracha Sintética	2,07	[CONF.]	[CONF.]

Negro de fumo	1,41	[CONF.]	[CONF.]
Químicos	4,57	[CONF.]	[CONF.]
SUBTOTAL	-	[CONF.]	[CONF.]
Outros	-	[CONF.]	[CONF.]
TOTAL	-	-	[CONF.]

*Ao invés da utilização do coeficiente técnico, a peticionária sugeriu que essa rubrica fosse calculada a partir da participação do custo dessa despesa sobre custo total de matéria-prima, cujo valor representou [CONFIDENCIAL]%.

5.2.2.1.2 Da mão de obra

Após os ajustes de coeficientes técnicos realizados no curso da verificação in loco e considerando a metodologia descrita no item 5.1.1.1.1.2, foram encontrados os seguintes custos de mão de obra direta e indireta:

Valor da mão-de-obra na Índia [CONFIDENCIAL]

Mão de obra	Custo mensal (INR)	Custo mensal (US$)	Quantidade horas/mês (Neotec)	Valor (US$/hora)	Coeficiente técnico (h/kg)	Preço unitário (US$/kg)
Direta	11.300,00	173,52	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Indireta	46.200,00	709,43	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

5.2.2.1.3 Das utilidades

5.2.1.1.1O custo construído das utilidades não foi alterado e sua metodologia de cálculo se encontra detalhada no item 5.1.1.1.1.3 deste documento. Os custos construídos de energia elétrica, gás e água resultaram em US$ [CONFIDENCIAL] /kg, US$ [CONFIDENCIAL] /kg e US$ [CONFIDENCIAL] /kg, respectivamente.

5.2.2.1.4 Dos outros custos fixos e variáveis

Conforme descrito no item 5.1.1.1.1.4, os outros custos fixos e variáveis foram calculados a partir da representatividade destes no custo total de matéria-prima da peticionária, tendo se aplicado os percentuais encontrados ao custo de matéria-prima construído. Tendo em vista que houve retificação do custo de matéria-prima construído, esses valores foram atualizados com o intuito de refletir os resultados obtidos na verificação in loco da indústria doméstica.

Com relação aos outros custos fixos, aplicou-se o percentual de sua participação no custo de matéria-prima da peticionária, de [CONFIDENCIAL] %, ao custo de matéria-prima construído já retificado, resultando no custo de US$ [CONFIDENCIAL] por quilograma. Já a representatividade dos outros custos variáveis, de [CONFIDENCIAL] %, foi aplicada ao custo de matéria- prima da Índia, resultando no custo de US$ [CONFIDENCIAL] para a fabricação de 1kg do produto similar.

Dessa forma, o custo de produção de pneus de bicicleta construído para a Índia, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente, resultou nos valores demonstrados no quadro a

seguir:

Custo de produção (US$/Kg) [CONFIDENCIAL]

a. Matéria prima (US$/Kg)	[CONF.]
b. Utilidades (US$/Kg)	[CONF.]
c. Outros custos variáveis (US$/Kg)	[CONF.]
d. Outros custos fixos (US$/Kg)	[CONF.]
e. Mão de obra direta e indireta (US$/Kg)	[CONF.]
f. Custo de produção (US$/Kg pneus de bicicleta)	[CONF.]

5.2.2.1.5 Das despesas operacionais e lucro

Conforme consta do item 5.1.1.1.1.5, foram empreendidos esforços a fim de buscar informações mais acuradas a respeito das despesas operacionais apuradas a partir dos demonstrativos financeiros da empresa indiana GRL. Ademais, buscar-se-ia, ao longo da revisão, elementos que permitissem a identificação da natureza dos gastos descritos nos referidos demonstrativos.

O resumo das manifestações apresentadas a respeito das despesas operacionais e os comentários a esse respeito constam dos itens 5.5 e 5.6 deste documento, respectivamente. Assim, considerando as manifestações apresentadas, a metodologia de cálculo das despesas operacionais foi ajustada no sentido de se excluir a rubrica "outward freight and octroi",

no valor de INR 887,15. Observou-se que a referida rubrica se referia a frete internacional, de modo que sua inclusão estaria incompatível com o nível de comércio FOB, considerado para fins de

apuração do valor normal. As demais rubricas foram mantidas conforme descrito no item 5.1.1.1.5 deste documento.

Após o referido ajuste, o valor total das despesas operacionais alcançou INR 5.876,84. Assim, retificou-se o cálculo da participação das despesas operacionais sobre o CPV (INR 22.423,49), obtendo-se o percentual de 26,2%. Esse percentual foi então aplicado ao custo de produção construído para a Índia, conforme item anterior 5.2.2.1.4, obtendo-se o valor de US$ [CONFIDENCIAL] /kg, a título de despesas operacionais.

A metodologia de cálculo da margem de lucro não foi alterada, tendo se aplicado a participação do lucro antes da depreciação e imposto da empresa indiana sobre seu CPV, de 1,5%, ao custo de produção calculado para a Índia, obtendo-se o valor de US$ [CONFIDENCIAL] relativo ao lucro operacional.

Considerando as retificações e os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a Índia por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro.

5.2.2.2 Do valor normal internado

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Índia, retificado, no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping. Este procedimento está previsto no § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins de internação do valor normal apurado para a Índia, adotou-se a metodologia exposta no item 5.1.1.1.2 desde documento. Entretanto, em relação às despesas de internação, optou-se por utilizar as despesas incorridas pelos importadores que responderam ao questionário do importador, obtendo-se o percentual de [RESTRITO]% sobre o preço CIF. O quadro abaixo demonstra o cálculo do valor normal construído na condição CIF, internado no mercado brasileiro.

Desse modo, apurou-se o valor normal de pneus para bicicleta originários da Índia, internado no mercado brasileiro, de US$ 4,19/kg (quatro dólares estadunidenses e dezenove centavos por quilograma).

5.2.2.3 Do preço de exportação de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro

A metodologia do preço de exportação de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro foi atualizada, de modo a contemplar a totalidade das importações do produto

objeto de revisão no período de análise de continuação/retomada de dumping, desconsiderando-se apenas as origens sob revisão. Logo, para este cálculo foram consideradas as importações brasileiras de pneus de bicicleta originárias da Indonésia, Paquistão, Sri Lanka, Tailândia, Taipé Chinês e República Tcheca, excluindo a China e Vietnã.

A fim de internar o preço de exportação dessas origens no mercado brasileiro, obteve-se dos dados da RFB o valor unitário CIF dos pneus para bicicleta nas exportações daqueles países para o Brasil. Ao valor unitário CIF em dólares, foram somados os montantes unitários relativos ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação.

Os valores relativos ao Imposto de Importação foram obtidos pela aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF de cada origem. O valor unitário do AFRMM foi calculado a partir do gasto efetivo de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas pela via de transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback.

As despesas de internação, por sua vez, foram apuradas com base nas respostas ao questionário do importador. Assim, o montante unitário relativo às despesas de internação foi obtido pela aplicação do percentual de [RESTRITO]% ao preço CIF.

Por fim, o preço de exportação internado foi ponderado pela quantidade importada de cada origem. Assim, o preço de exportação médio ponderado, internalizado no mercado brasileiro, dos fornecedores estrangeiros no mercado brasileiro, exceto as origens investigadas, resultou no demonstrado na tabela a seguir.

Desse modo, apurou-se o preço de exportação médio ponderado de outros fornecedores, internado no mercado brasileiro, de US$ 3,49/kg (três dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por quilograma).

5.2.2.4 Da diferença entre o valor normal internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros internado no mercado brasileiro

Conforme mencionado anteriormente, tendo em vista que não houve exportação de pneus de bicicleta da Índia para o Brasil em quantidade representativa no período de análise de continuação ou retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal construído internado (item 5.2.2.2) e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro (item 5.2.2.3), apurados para o período de revisão e internados no mercado brasileiro, conforme previsão do inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Comparação entre valor normal construído e preço de exportação médio internado

Valor Normal CIF Internado (US$/kg) (a)	Preço de exportação médio de outros fornecedores (US$/kg) (b)	Diferença Absoluta **(US$/kg)** (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
4,19	3,49	0,70	20,0%

Desse modo, a diferença entre o valor normal construído na condição CIF internado e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros também internado no mercado brasileiro atingiu US$ 0,70/kg (setenta centavos de dólar estadunidense por quilograma).

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Índia superou o preço de exportação médio ponderado de outros fornecedores, conclui-se que os produtores/exportadores indianos, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, teriam que praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2.3 Da China

5.2.3.1 Da Zhongce Rubber Group Co. ,Ltd.

5.2.3.1.1 Do valor normal construído

Inicialmente, cabe esclarecer que tendo em vista que a produtora/exportadora não submeteu seus dados primários para a apuração do valor normal, fez-se necessária sua construção a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro, para fins de comparação com o preço de exportação apresentado pela empresa.

Como mencionado acima, os ajustes para a construção do valor normal da China ocorreram nos coeficientes técnicos das matérias-primas e mão de obra direta e indireta, tendo impacto nos outros custos fixos e variáveis e nas despesas operacionais.

Assim, partindo da estrutura de custos da peticionária, o valor normal foi atualizado no sentido de considerar as retificações resultantes da verificação in loco, conforme apresentado nos itens seguintes.

5.2.3.1.1.1 1 . 1 . 1 Da matéria - prima

Para fins de determinação dos preços das matérias-primas, utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.1.1, considerando o preço médio ponderado das importações indianas de cada matéria-prima, internalizados na Índia, e o coeficiente técnico de consumo da peticionária.

Foram considerados os preços médios apurados para fins de início da revisão, tendo sido ajustados os coeficientes técnicos de consumo da peticionária. O quadro a seguir detalha os custos das matérias-primas considerados após os ajustes efetuados:

Custo das matérias primas [CONFIDENCIAL]

Matéria-Prima	Preço Internado (US$/kg)	Coeficiente Técnico	Preço unitário
Borracha natural	2,06	[CONF.]	[CONF.]
Borracha Sintética	2,03	[CONF.]	[CONF.]
Negro de fumo	1,38	[CONF.]	[CONF.]
Químicos	4,52	[CONF.]	[CONF.]
SUBTOTAL	-	[CONF.]	[CONF.]
Outros	-	[CONF.]	[CONF.]
TOTAL	-	[CONF.]	[CONF.]

*Ao invés do coeficiente técnico, essa foi calculada a partir da participação o custo dessa despesa sobre o preço unitário, que foi de [CONFIDENCIAL] %

5.2.3.1.1.2 1 . 1 . 2 Da mão de obra

Após os ajustes de coeficientes técnicos realizados no curso da verificação in loco e considerando a metodologia descrita no item 5.1.1.1.1.2, aferiu-se o custo de mão de obra total de US$ [CONFIDENCIAL] , para a fabricação de 1kg do produto similar na China.

5.2.3.1.1.3 1 . 1 . 3 Das utilidades

O custo construído das utilidades não foi alterado e sua metodologia de cálculo se encontra detalhada no item 5.1.1.1.1.3 deste documento. Os custos construídos de energia elétrica, gás e água para a China resultaram em US$ [CONFIDENCIAL] /kg, US$ [CONFIDENCIAL] /kg e US$ [CONFIDENCIAL] /kg, respectivamente.

5.2.3.1.1.4 1 . 1 . 4 Dos outros custos f i xos e variáveis

Conforme descrito no item 5.1.1.1.1.4, os outros custos fixos e variáveis foram calculados a partir da representatividade destes no custo total de matéria-prima da peticionária, tendo se aplicado os percentuais encontrados ao custo de matéria-prima construído. Tendo em vista que houve retificação do custo de matéria-prima construído, esses valores foram atualizados com o intuito de refletir os resultados obtidos na verificação in loco da indústria doméstica.

Com relação aos outros custos fixos, aplicou-se o percentual de sua participação no custo de matéria-prima da peticionária, de [CONFIDENCIAL]%, ao custo de matéria-prima construído já retificado, resultando no custo de US$ [CONFIDENCIAL] para a fabricação de 1kg do produto similar. Já a representatividade dos outros custos variáveis, de [CONFIDENCIAL]%, foi aplicada ao custo de matéria-prima construído para a China após os ajustes, alcançando o custo de US$ [CONFIDENCIAL]/kg.

Dessa forma, o custo de produção de pneus de bicicleta construído para a China, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente, resultou nos valores demonstrados no quadro a

seguir:

Custo de produção (US$/Kg) [CONFIDENCIAL]

a. Matéria prima (US$/Kg)	[CONF.]
b. Utilidades (US$/Kg)	[CONF.]
c. Outros custos variáveis (US$/Kg)	[CONF.]
d. Outros custos fixos (US$/Kg)	[CONF.]
e. Mão de obra direta e indireta (US$/Kg)	[CONF.]
f. Custo de produção (US$/Kg pneus de bicicleta)	[CONF.]

5.2.3.1.1.5 1 . 1 . 5 Das despesas operacionais e lucro

Conforme consta do item 5.1.1.1.1.5, foram empreendidos esforços a fim de buscar informações mais acuradas a respeito das despesas operacionais apuradas a partir dos demonstrativos financeiros da empresa indiana GRL. Ademais, buscar-se-ia, ao longo da revisão, elementos que permitissem a identificação da natureza dos gastos descritos nos referidos demonstrativos.

O resumo das manifestações apresentadas a respeito das despesas operacionais e os comentários a esse respeito constam dos itens 5.5 e 5.6 deste documento, respectivamente. Assim, considerando as manifestações apresentadas, a metodologia de cálculo das despesas operacionais foi ajustada no sentido de se excluir a rubrica "outward freight and octroi",

no valor de INR 887,15. Observou-se que a referida rubrica se referia a frete internacional, de modo que sua inclusão estaria incompatível com o nível de comércio FOB, considerado para fins de

apuração do valor normal. As demais rubricas foram mantidas conforme descrito no item 5.1.1.1.1.5 deste documento.

Após o referido ajuste, o valor total das despesas operacionais alcançou INR 5.876,84. Assim, retificou-se o cálculo da participação das despesas operacionais sobre o CPV (INR 22.423,49), obtendo-se o percentual de 26,2%. Esse percentual foi então aplicado ao custo de produção construído para a China, conforme item anterior (5.2.3.1.1.5), obtendo-se o valor de US$ [CONFIDENCIAL]/kg, a título de despesas operacionais.

A metodologia de cálculo da margem de lucro não foi alterada, tendo se aplicado a participação do lucro antes da depreciação e imposto da empresa indiana sobre seu CPV, de 1,5%, ao custo de produção calculado para a China, obtendo-se o valor de US$ [CONFIDENCIAL] relativo ao lucro operacional.

Considerando as retificações e os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a China por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro.

5.2.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Zhongce na resposta ao questionário do produtor/exportador e nos resultados da verificação in loco, consoante o disposto no caput do art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal construído, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Assim, considerando que as exportações da Zhongce para o Brasil foram realizadas na condição [CONFIDENCIAL], não foram deduzidas nenhuma das despesas reportadas.

Em manifestação final, a Zhongce solicitou que fossem desconsideradas das despesas operacionais utilizadas para apuração do valor normal construído as rubricas relativas a comissões, descontos e abatimentos, visando uma comparação adequada com o preço de exportação em base FOB. Entretanto, uma vez que os demonstrativos indianos possuem peculiaridades que dificultam a identificação da natureza de suas despesas, optou-se por não deduzir as comissões e os descontos do preço bruto das exportações da Zhongce para o Brasil, garantindo a justa comparação.

Sendo assim, o preço médio ponderado de exportação de pneus para bicicleta da Zhongce para o Brasil, na condição FOB, alcançou US$ 3,04/kg (três dólares estadunidenses e quatro centavos por quilograma).

5.2.3.1.3 Da margem de dumping

Comparou-se o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado, ambos na condição FOB. A seguir, apresentam-se as margens de dumping absoluta e relativa alcançadas:

Margem de Dumping

Valor Normal (US$/kg)	Preço de exportação (US$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
3,33	3,04	0,29	9,7%

5.2.4 Do Vietnã

5.2.4.1 Do valor normal

Como mencionado inicialmente, o Vietnã, para fins de defesa comercial, não é considerado um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, conforme metodologia proposta pela peticionária, adotou-se a Índia como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, nos termos do

§ 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa forma, de acordo com detalhamento apresentado no item 5.2.2.1, recorreu-se, para o caso do Vietnã, ao valor normal construído na Índia, que alcançou, após os ajustes, US$ 3,36/kg (três dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por quilograma).

5.2.4.2 Do preço de exportação

A metodologia de cálculo do preço de exportação do Vietnã para o Brasil não foi atualizada e encontra-se detalhada no item 5.1.2.2.2 deste documento. Foram consideradas as exportações vietnamitas destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de continuação/retomada de dumping, com base nos dados disponibilizados pela RFB, na condição FOB, de modo que se obteve o preço de exportação do Vietnã de US$ 2,51/kg (dois dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por quilograma).

5.2.4.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de

dumping absoluta e o preço de exportação.

Considerou-se que o frete interno no Vietnã, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes vietnamitas, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal "entregue ao cliente" e o preço de exportação na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Vietnã, após os ajustes promovidos no valor normal construído:

Margem de Dumping - Vietnã

Valor Normal (US$/kg)	Preço de exportação (US$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
3,36	2,51	0,85	33,9%

Desse modo, para fins de início desta revisão, a margem de dumping do Vietnã alcançou US$ 0,85/kg (oitenta e cinco centavos de dólar estadunidense por quilograma).

5.3 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping para efeito de determinação final

Os cálculos desenvolvidos anteriormente, demonstram haver probabilidade de retomada de dumping pelos produtores/exportadores da Índia. Embora não tenham exportado o produto durante o período analisado nesta revisão, foi possível constatar que praticariam dumping para concorrer com os pneus para bicicleta importados de outras origens, uma vez que seu valor normal internado no Brasil (US$ 4,19/kg) supera o preço praticado pelos outros fornecedores (US$ 3,49/kg).

Ainda que não haja hierarquia entre os incisos do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, no que tange aos preços que serão comparados ao valor normal médio internalizado, insta ressaltar que as importações das demais origens passaram a ter um protagonismo no mercado brasileiro, alcançando a participação de 37,1% no mercado brasileiro

em P5, fatia superior à obtida pela indústria doméstica. Logo, a opção pela metodologia de comparação do valor normal indiano internalizado com o preço das exportações dos demais fornecedores estrangeiros do mercado brasileiro soa bastante apropriado para o caso em tela, uma vez que, na hipótese de extinção do direito, o produto indiano teria que competir com os produtos originados das demais origens para se inserir no mercado brasileiro.

Assim, conclui-se que os produtores/exportadores indianos, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, teriam que praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

Além disso, nos termos apresentados nos itens 5.2.3 e 5.2.4, referentes a China e Vietnã, respectivamente, há indícios de continuação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de bicicleta originárias da China e do Vietnã, realizadas no período de julho de 2017 a junho de 2018, uma vez que:

¸ Com relação à produtora/exportadora chinesa, Zhongce, seu valor normal (US$ 3,33/kg) supera seu preço de exportação durante o período de investigação de continuação/retomada do dumping (US$ 3,04/kg).

¸Com relação ao Vietnã, não economia de mercado, seu valor normal apurado com base no valor normal construído para a Índia (US$ 3,36/kg) supera seu preço de exportação durante o período de investigação de continuação/retomada do dumping (US$ 2,51/kg).

5.4 Das manifestações acerca da continuação/retomada de dumping

A peticionária protocolou, em 18 de outubro de 2019, manifestação na qual ressaltou que a Resolução CAMEX nº 5, de 2014, aplicou direitos antidumping definitivos às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicleta originários da China, Índia e Vietnã, tendo considerado a China como país de economia não predominantemente de mercado, portanto seu valor normal havia sido determinado por meio de preços e custos praticados por terceiro país de economia de mercado.

Foi recordado pela peticionária que o protocolo de acessão da China à OMC permitia presumir que a economia dessa origem não operava sob condições de mercado, até a expiração das disposições do art. 15 (a) (ii) do referido protocolo em 11 de dezembro de 2016.

A peticionária citou o entendimento da SDCOM, relativo à alteração do ônus da prova, acerca da prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo. Assim, a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependeria dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas.

A peticionária declarou que o valor normal da China, para fins de abertura da presente revisão foi apurado a partir do valor normal construído para a Índia, tendo essa escolha ocorrido em função da dificuldade de se obterem dados relativos às vendas de pneus de bicicleta naquela origem.

Foi constatado pela peticionária que, durante a revisão, somente a exportadora chinesa Zhongce respondeu o questionário do produtor/exportador, não tendo informado seus dados para o cálculo do valor normal e não tendo se oposto à metodologia de cálculo do valor normal proposto pela peticionária.

Assim, a peticionária defendeu a utilização do preço construído na Índia para a China, como metodologia mais adequada para a construção do valor normal chinês, em decorrência da dificuldade de obtenção de dados referentes à venda de pneus de bicicleta na China, além da ausência de questionamento sobre metodologia pelas demais partes interessadas e a falta de apresentação dos dados sobre o valor normal chinês por parte do produtor/exportador.

A peticionária afirmou que não prevalecem condições de economia de mercado no setor de pneus de bicicleta na China, alegando, com base em dados da Comissão Europeia. Alegou que esse país apresenta distorções em geral na sua economia, existindo determinadas características na forma de estruturação do Estado chinês. Estas orientariam todos os agentes econômicos do país e se materializariam por meio dos planos quinquenais, que limitariam o acesso de produtos importados ao mercado chinês e a atuação de produtores e fornecedores estrangeiros; e por meio de orientação, regulamentação, suporte e recurso governamental à indústria chinesa. Ademais, haveria forte presença estatal na estrutura produtiva do país e em seu sistema financeiro, além da ausência de mecanismos de mercado e restrições de investimento para empresas chinesas e estrangeiras.

A peticionária ressaltou que haveria influência do Estado também nos fatores de produção das empresas, tais como aquisição de propriedades a preços nulos ou baixos, energia não sujeira à lei da oferta e demanda, capital e trabalho sujeito a restrições distorcidas no valor da mão de obra.

Especificamente a respeito do setor sob análise, a peticionária afirmou que a SDCOM já teria concluído pela não prevalência de condições de economia não de mercado para o setor de pneumáticos automotivos, que seria similar ao setor ora analisado. A peticionária citou que existe uma política desenvolvida pelo governo chinês denominada "Tire Industry Policy", voltada ao estabelecimento de diretrizes e benefícios ao setor de pneumáticos, tendo afirmado que a SDCOM já teria concluído que tal política seria relevante para entender como a alocação dos fatores de produção poderiam ser distorcidos pela intervenção estatal.

Foi ressaltado pela peticionária que o Estado chinês teria estabelecido uma política financeira específica para o setor pneumático, bem como teria estimulado o uso da terra para o desenvolvimento do setor. Teria ainda o Estado promovido estímulos a fusões e aquisições de empresas, ao desenvolvimento de grupos industriais e à própria concentração industrial, otimização das estruturas organizacionais, além de estímulos vinculados à inovação e mitigação de impactos ambientais.

A peticionária afirmou que as matérias-primas utilizadas na produção de pneus para bicicletas também são fornecidas por empresa que não operam sob condições de mercado, com forte influência estatal. Tendo em vista que as matérias-primas correspondem à proporção relevante do custo do produto sob análise, esta questão seria central para concluir que o setor não opera em condições de economia de mercado.

Foi citado pela peticionária o "negro fumo", material que é uma das variedades mais puras de carvão. Em relação ao setor de minérios, o Estado chinês controlaria o volume explorado, implementaria ajustes estruturais, fechamento de minas com pouco volume de produção, encorajamento de fusões entre empresas de carvão, dentre outros aspectos que não refletiriam decisões baseadas em forças de mercado.

A peticionária acrescentou a interferência estatal no setor de tecidos e metais, caracterizada pela concessão de benefícios como menor preço da energia elétrica, até um plano específico para o setor têxtil que preveria uma política para aumentar a absorção das reservas de algodão.

A peticionária salientou que a SDCOM teria concluído que não prevaleceriam condições de mercado no setor siderúrgico em decorrência do elevado nível de intervenção governamental no setor.

Foi complementado pela peticionária que quase a totalidade das matérias-primas utilizadas na produção de pneus chineses são oriundas de setores que não seguem práticas usuais de mercado. Setores que possuiriam grande influência do governo central chinês, que faz com que as empresas ao invés de adotarem decisões orientadas pelas forças de mercado, sigam as diretrizes e orientações do governo central.

Dessa forma, a peticionária concluiu que a metodologia do cálculo do valor normal da China, adotada no parecer de abertura com base no valor normal construído para a Índia, seria a mais adequada.

Em manifestação protocolada no dia 25 de outubro de 2019, a Pirelli argumentou que o valor normal apresentado pela peticionária apresentaria inconsistências. E, dado que o valor normal construído para Índia teria sido utilizado como parâmetro para China e, tendo sido a Índia usada como terceiro país de economia de mercado utilizado como parâmetro de valor normal para o Vietnã, a manifestante argumentou que as margens estimadas para os três países investigados se encontrariam superestimadas, devendo ser revistas.

Especificamente em relação aos gastos com gás, foram utilizados os dados de volume disponíveis da Neotec no período de análise de continuação/retomada de dumping, enquanto o valor teria sido estimado a partir do relatório "Wholesale Gas Price Survey Edition", da International Gas Union. Com isso, teria sido obtido o custo de US$ 4,1/MMBTU em 2016, valor que convertido corresponderia a US$ 0,153/m³. Entretanto, de acordo com o Relatório Anual da Govind Rubber Ltd. (2016-2017) - apresentado pela própria peticionária e utilizado como base para cálculo das despesas operacionais e lucro, além de eletricidade a empresa teria utilizado nos últimos anos como fonte de energia e combustível a biomassa (feita a partir de casca de arroz - rice- husk), em substituição ao carvão, por economicidade.

A Pirelli enfatizou que a continuação de dumping por parte da China não seria economicamente racional, uma vez que caso o produto chinês fosse vendido no Brasil pelo preço do valor normal internado, seria mais baixo que o produto da indústria doméstica, sendo desnecessário reduzir artificialmente os preços.

Conforme os cálculos da Pirelli, o valor normal construído (US$ FOB 3,43/kg) e internalizado ao preço de R$ 14,57/kg seria inferior e subcotado - em R$ 0,43/kg ao preço de R$ 15,00/kg da indústria doméstica. Em outras palavras, o preço da indústria doméstica encontrar-se-ia em patamar tão elevado que seria irracional para a China vender a preço de dumping, visto que o produto chinês seria competitivo no Brasil ao preço de seu valor normal internado.

A empresa Zhongce protocolou, em 30 de novembro de 2019, manifestação na qual declarou que, a despeito de não ter apresentado questionamentos acerca da metodologia de cálculo do valor normal, reservava-se o direito de manifestar comentários e de apresentar evidências adicionais, visando ao aprimoramento e à adequação das informações aportadas pelas

peticionárias.

Inicialmente, a Zhongce teceu comentários acerca das despesas de internação na Índia adotadas para fins de construção do valor normal. A este respeito, a Zhongce afirmou que, ao refazer o cálculo das despesas de internação obtidas na plataforma Doing Business do Banco Mundial, chegou a um resultado diferente - USD 0,045/kg, ao invés de USD 0,09/kg.

Segundo a Zhongce, ao pesquisar no sítio eletrônico Doing Business os mesmos custos de internação indicados na petição inicial e adotar cálculo de média simples entre os custos de Mumbai e Delhi, teria encontrado um custo de internação diferente. Concluiu, então, que os custos indicados no relatório Doing Business não se refeririam a um container de 20' com aproximadamente 10 mil unidades de pneus e com peso aproximado de 7.330 kg, mas sim que o custo de importar seria referente a uma carga conteinerizada de 15 toneladas de autopeças, fato que alteraria o denominador utilizado para o cálculo do custo unitário.

Com relação ao cálculo da mão de obra na Índia, adotado para fins de cálculo do valor normal, a Zhongce solicitou ajuste no número de horas trabalhadas no mês, tendo argumentado que deveria ser considerada a jornada de trabalho na Índia e não a média de horas despendidas pela Neotec.

A Zhongce argumentou que os custos mensais de INR 11.300,00, referentes a mão de obra direta, e de INR 46.200,00, relativas a mão de obra indireta, remunerariam o número de horas trabalhadas por mês na Índia e não no Brasil. Sustentou que dados públicos de custo da hora média na Índia considerariam o montante de horas médias trabalhadas naquele país e, por conseguinte, utilizar outra referência prejudicaria essa premissa.

Adicionalmente, a Zhongce afirmou que o coeficiente técnico da peticionária estaria restrito somente à quantidade de horas necessárias para a produção de 1 kg de pneu de bicicleta (em h/kg) e não poderia, assim, influenciar a determinação da quantidade de horas que são trabalhadas por um funcionário em um mês de trabalho na Índia.

A Zhongce apresentou o resultado de sua pesquisa, que, com base no relatório anual "Periodic Labour Force Survey", publicado em maio de 2019 pelo governo indiano pelo National Statistical Office, cobrindo o período de julho/2017 a junho/2018, demonstrou que os trabalhadores indianos assalariados em zonas urbanas trabalham em média uma média de 58,48 horas, que seria superior ao limite de 44 horas semanais de um trabalhador celetista no Brasil.

A exportadora chinesa solicitou que o valor normal fosse apurado na mesma base de seu preço de exportação de modo a permitir a justa comparação. Para tanto, demandou que os valores apurados na verificação in loco e deduzidos de seu preço de exportação fossem deduzidos do valor normal.

Nesse sentido, foi argumentado pela Zhongce, que determinadas contas contábeis utilizadas para calcular o valor normal a partir dos demonstrativos financeiros da Govind Rubber Limited, correspondentes àquelas apuradas no preço de exportação da Zhongce, deveriam ser excluídas do cálculo do valor normal da empresa, citando as despesas relativas às comissões, descontos e abatimentos para realização de uma comparação adequada do Valor Normal em base delivered com o Preço de Exportação líquido da empresa em base FOB.

Ademais, teria afirmado a Zhongce que, visto que todas as suas exportações ao Brasil são realizadas em base FOB, dever-se-ia desconsiderar as despesas relativas a "insurance charges" e "outward freight" no cômputo das despesas operacionais, pois tais rubricas poderiam conter, em tese, gastos relativos a seguro e frete internacionais para entrega da mercadoria vendida ao cliente.

A Zhongce defendeu que a manutenção das "finance cost" no cálculo do valor normal ensejaria a não dedução dos custos de oportunidade (custo financeiro e despesas de manutenção do estoque) do preço de exportação da empresa. Ou que, alternativamente, a despesa financeira deveria ser deduzida de ambos os lados para garantir a justa comparação.

Para amparar sua demanda, a Zhongce citou o painel no caso Egypt Steel Rebar (DS - 211), que teria entendido que o preço construído poderia ou não levar em consideração as despesas financeiras desde que estivessem refletidas em ambos os lados da operação.

A Zhongce reiterou que o ajuste proposto na determinação do montante das despesas operacionais visa a garantir a justa comparação do valor normal com seu preço de exportação, o que seria possível justamente pela postura colaborativa da empresa com a presente revisão, mediante a apresentação e validação de seu apêndice de exportações do produto similar ao Brasil, por oportunidade da verificação in loco.

Em 14 de novembro de 2019, a peticionária protocolou manifestação, na qual chamou a atenção para o fato de que o único produtor/exportador chinês que respondeu ao questionário, a empresa Zhongce, teria indicado expressamente não se opor à metodologia do cálculo do valor normal até a manifestação do dia 30 de outubro de 2019, data de encerramento da fase probatória.

A peticionária argumentou que os cálculos para construção do valor normal foram apresentados na petição de início e que a Zhongce teve oportunidade para questionar os dados desde o momento em que se habilitou no processo. A estratégia adotada pela empresa, entretanto, teria impedido que as partes interessadas pudessem apresentar qualquer documento, informação ou suporte eventualmente necessário para afastar os pontos levantados, portanto cerceando o direito de defesa da Levorin e das demais partes interessadas, e prejudicando o contraditório na presente revisão de final de período.

A peticionária discordou dos ajustes e alterações solicitados pela Zhongce no que se refere ao valor normal construído. Em relação à argumentação da Zhongce, de que os cálculos das despesas de internação das matérias-primas na Índia estariam equivocados, a peticionária esclareceu que seus cálculos teriam sido baseados na metodologia indicada pelo Banco Mundial na elaboração do Doing Business, a qual indica que há uma diferenciação entre a análise das importações e exportações.

A peticionária demonstrou que, no caso das exportações, as estimativas consideram carregamentos de 15 toneladas de produtos, como indicado pela Zhongce, já no caso das importações, presume-se que as peças são acondicionadas em contêineres.

A peticionária argumentou que, para a obtenção do custo de mão de obra na Índia, utilizou a média de horas despendidas em um mês, considerando a jornada de trabalho em sua produção, por ser essa uma aproximação mais adequada à jornada de trabalho no setor em questão e à produção do produto similar objeto da revisão.

A esse respeito, a peticionária discordou da proposta de ajuste da Zhongce, de considerar a hora de médias trabalhadas na Índia em zonas urbanas, referente a dados de diversos setores da economia. A peticionária argumentou que apresentou dados específicos sobre as horas da jornada de trabalho no setor em questão e que não

caberia considerar dados genéricos de horas trabalhadas em todo o país, na medida em que esses dados não refletiriam a realidade da produção do produto similar ao objeto da revisão.

A peticionária também se opôs à proposta apresentada pela Zhongce de ajustes na comparação entre o valor normal construído e o preço de exportação. Argumentou que a presunção da Zhongce - de que algumas rubricas da Govind Rubber Ltd. seriam equivalentes às rubricas que ela apresentou em seus dados e, assim, a informação poderia ser deduzida - seria inaplicável, visto que não seria possível afirmar que tais rubricas considerariam os mesmos custos. A esse respeito a peticionária acrescentou que não teriam sido apresentadas informações suficientes para concluir pela equivalência das rubricas.

Foi declarado pela peticionária que a afirmação da Pirelli, de que o cálculo do valor normal apresentaria equívocos metodológicos, tratar-se-ia de uma "ginástica argumentativa" que não deveria prosperar, visto que a Pirelli embasou sua argumentação no relatório da empresa Govind Rubber para questionar o cálculo das utilidades na construção do valor normal.

A peticionária afirmou que a argumentação da Pirelli de que o gás não deveria ser utilizado a título de utilidade e deveria ser substituído por carvão não poderia ser considerada. O relatório da empresa Govind Rubber menciona o uso de biomassa como utilidade, de forma que tampouco o carvão constaria do referido documento.

Nesse sentido, a peticionária afirmou que, ao criticar o uso do gás para o cálculo das utilidades, a Pirelli não teria apresentado um novo valor, até mesmo do carvão sugerido por ela, em substituição aos valores do gás. Afirmou ainda, que, se a Pirelli entende que a utilidade adotada estava incorreta, caberia a ela apresentar não só os argumentos para ajustes, mas também novos dados para que o cálculo pudesse ser ajustado.

A peticionária reagiu, em relação a proposta da Pirelli, apresentada no questionário do importador, de uso da TPI (threads per inch) como critério para comparação entre categorias, a peticionária reafirmou que todos os elementos relevantes para a elaboração dos CODIPs já teriam sido contemplados; que o fio condutor do mercado de pneus é o aro e não a densidade dos fios; que a densidade dos fios influenciaria no tamanho/diâmetro dos pneus e, por isso, seu impacto sobre o preço não seria tão significativo quanto o tamanho do aro; que a Pirelli não considera a TPI relevante no CODIP em casos em que é peticionária e que a Pirelli não teria demonstrado a relevância da diferenciação dos pneus de acordo com a densidade dos fios.

A peticionária requereu que o uso da TPI, como critério de comparação, não fosse considerado, visto que a proponente não teria apresentado argumentos para contrapor a Levorin durante a fase probatória.

Em 19/11/2019, a Pirelli Pneus Ltda protocolou no SDD - Sistema Decom Digital, manifestação final, na qual reiterou que fosse considerado o TIP (Threads Per Inch) como critério de categorização dos pneus de bicicleta em decorrência de segmentação acarretada por esta característica na qualidade, custo e preço do produto.

A Pirelli discordou da argumentação da peticionária no sentido de que o TIP não deveria ser usado para a categorização do produto, pois tal característica não seria considerada pelo INMETRO como elemento determinante da qualidade dos pneus e que o mercado de bicicleta se pautaria pelo aro.

A Pirelli argumentou que, embora o aro seja uma característica importante para a categorização do produto investigado, não se exclui a adoção de outras características relevantes para as características do produto.

Nesse sentido, a Pirelli acrescentou que as variações de TPI (threads per inch) refletem alterações, tanto em termos de tecnologia quanto de padrão de consumo, para que o produto possa apresentar qualidade condizente com as novas e distintas categorias de bicicletas existentes no mercado, tais como: alta, média/alta, média e standart (as três primeiras aplicadas para mountain bike e bicicletas de estrada e a última para transporte.

A Pirelli destacou que a TPI refletiria a evolução do mercado, que na última década teria experimentado uma sensível alteração no perfil de consumo, com maior intensidade na alta/média performance e redução no segmento de transporte urbano.

Foi descrito pela Pirelli que os pneus que apresentam mais fios por polegada, TPI alto, possuem menos borracha em sua composição, proporcionam mais maciez, conforto e leveza, são mais resistentes, porém mais finos. Já os produtos com TPI baixo são mais compactos e robustos, pesados e duros comparados a um pneu de TPI alto. Tal diferença não implicaria em questões de segurança, mas sim em relação ao uso. Nesse sentido, alegou que a própria Levorin segmenta seu catálogo pelo uso, distinguindo os pneus não somente pelo aro, mas também pelo TPI.

Dessa forma, a Pirelli opinou que o fato da TPI não constituir, a priori, um quesito de segurança dos pneus - ou de o INMETRO não determinar a qualidade dos pneus pela densidade dos fios - não faria com que essa deixasse de ser uma característica importante para fins de mercado.

Por fim, a Pirelli ressaltou que a desconsideração do TPI para a comparação dos preços por tipo de produto afetaria desproporcionalmente o produto de maior qualidade e maior valor agregado, afetando negativamente a qualidade dos produtos disponíveis no mercado brasileiro, assim como o consumidor nacional, afirmando que a SDCOM incorreria em erro ao conferir tratamento similar quanto ao uso tecnológico adotado para cada tipo de pneu com diferentes densidades de TPI, quando a estes processos produtivos foram agregados esforços de melhoria tecnológica resultante em produtos de qualidade variada.

5.5 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre a continuação/retomada de dumping

O valor normal da China foi calculado, para fins de início da investigação, com base no item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping (ADA). Tendo sido apresentados os dados para a construção do valor normal, depois de realizados os ajustes necessários, considerou-se, para fins de início, adequados os dados utilizados como indícios da prática de dumping da China, já que cumpriam o disposto no item "iii" do art. 5.2 do ADA.

Considerando não ter havido participação das empresas produtoras/exportadoras chinesas por meio da apresentação de questionários contendo dados relativos à apuração do valor normal, para fins de determinação final, o valor normal foi calculado, conforme os itens 5.2.2 e 5.2.3 deste documento, com base na melhor informação disponível, quer seja, a informação disponível por ocasião do início da revisão, acrescentada dos devidos ajustes relatados no item 5.2.1. Nesse sentido, perde objeto, portanto, a discussão dos elementos trazidos pela indústria doméstica acerca da prevalência de condições de economia de mercado no setor de pneus novos de borracha para bicicleta, para fins de apuração do valor normal.

No que se refere à afirmação da Pirelli de que haveria inconsistências no valor normal construído em relação à utilização de gás a título de utilidades, pois, no relatório anual da empresa Govind, haveria a indicação de utilização de eletricidade e biomassa, tendo em vista que os produtores/exportadores não apresentaram sua estrutura de custos na resposta ao questionário, considerou-se o uso do gás como a melhor informação disponível, tendo em vista basear-se em coeficiente técnico da indústria doméstica, o qual foi devidamente validado por ocasião da verificação in loco.

No que tange à afirmação da Pirelli de que o valor normal internalizado da China seria inferior ao preço da indústria doméstica, que se encontraria em patamar elevado, tornando irracional para a China vender a preço de dumping, claramente não assiste razão à Pirelli. Isso porque não apenas é racional aos chineses praticarem dumping para acessar o mercado brasileiro, como efetivamente o fizeram, vide cálculo da margem de dumping no item 5.2.3. A comparação realizada pela Pirelli não se aplica a situações de continuação de dumping, como é o caso das exportações chinesas para o Brasil, visto que o §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê que tal comparação seja realizada em casos de ausência de exportações ou quando estas tenham ocorrido em quantidades não representativas. Nesse aspecto, não houve qualquer contestação à representatividade das exportações chinesas para fins de análise de continuação de dumping.

A respeito da afirmação da Zhongce de que teria obtido um resultado diferente em relação ao valor calculado a título de despesas de internação na Índia para fins de construção do valor normal, parece haver um equívoco por parte da Zhongce, visto que, na descrição da metodologia, para fins de transporte doméstico na Índia, não consta a informação referente a 15 toneladas de autopeças conteinerizadas. Quando se refere a 15 toneladas (exportação), faz menção a produtos não aconcidionados em contêineres. Quando faz referência a contêineres, afirma que o carregamento pode consistir em mais de um contêiner, conforme reproduzido abaixo:

"No estudo de caso sobre a exportação, conforme observado, o Doing Business não presume um carregamento acondicionado em contêiner e as estimativas de tempo e custo podem basear-se no transporte de 15 toneladas de produtos não acondicionados em contêineres. No estudo de caso sobre a importação, presume-se que as peças de automóvel sejam acondicionadas em contêineres e o carregamento pode consistir em mais de um contêiner".

Dessa forma, a adoção do volume de peças em um contêiner para o cálculo da despesa unitária de internação se mostra compatível com a metodologia descrita pelo Banco Mundial, não havendo que se falar em erro no cálculo adotado para fins de construção do valor normal.

Nesse sentido, a autoridade investigadora confirmou a metodologia apresentada pela peticionária e adotada para fins de cálculo das despesas de internação, visto tratar-se da melhor informação disponível.

Ademais, recorda-se que a produtora/exportadora Zhongce teve a oportunidade de apresentar no questionário do produtor/exportador seus dados primários, necessários para a apuração do valor normal, preferindo não o fazer e limitando-se a apresentar os dados relativos a suas exportações para o Brasil.

No que diz respeito à demanda da Zhongce para que fosse ajustado o número de horas mensais, adotadas para o cálculo do valor normal, sugerindo a utilização da jornada de trabalho na Índia, entendeu-se que os dados adotados para o referido cálculo condiz com a melhor informação disponível, visto que tratam-se de dados de jornada de trabalho específicos para o produto similar e validadas por ocasião da verificação in loco na indústria doméstica, ao passo que os dados apresentados pela Zhongce se referem de forma genérica a emprego urbano, englobando uma sério de setores distintos.

A redução dos montantes relacionados a comissões, descontos e abatimentos do valor normal não foi considerada necessária, porque não foram deduzidas as rubricas respectivas do preço de exportação. Ainda, recorda-se que não é possível determinar com segurança o conteúdo destas rubricas da empresa Govind Rubber Limited, especialmente aquelas referentes a descontos e abatimentos, visto que ela não cooperou com a investigação.

No que se refere à solicitação da Zhongce, para que fossem desconsideradas as rubricas relativas a "insurance charges e outward freight" no cômputo das despesas operacionais, a autoridade investigadora acatou a exclusão da rubrica "outward freight", visto entender pela necessidade da correção, nos termos apontados pela empresa. Entretanto, não acatou a solicitação da exclusão da rubrica "insurance charges", visto tratar-se de despesa de seguro em que não é possível identificar se ocorreu no mercado externo.

Com relação aos custos financeiros, além de não poderem ser confundidos com custos de oportunidade, como pretende a Zhongce, esclarece-se que não houve dedução de tais custos no preço de exportação para fins de justa comparação com o valor normal.

Com relação à argumentação da peticionária de que a empresa Zhongce teria prejudicado o contraditório ao apresentar questionamentos relativos à construção do valor normal em sua manifestação de encerramento da fase probatória, cabe salientar que a empresa apresentou sua manifestação no prazo legal cabível a todas as partes interessadas, não configurando cerceamento do direito de defesa como alegado pela peticionária.

Com relação à consideração do TIP (Threads Per Inch) como critério de categorização dos pneus de bicicleta, recorda-se que nenhum produtor/exportador defendeu sua utilização ou

aportou dados que permitissem avaliar o mérito de se utilizar ou não esta característica. Ademais, o critério proposto, ainda que tivesse mérito, não poderia ser operacionalizado tendo em vista a ausência de dados a seu respeito nas operações dos produtores/exportadores.

5.6 Das manifestações finais acerca da continuação/retomada de dumping

Em manifestação final protocolada em 8 de janeiro de 2020, a Pirelli reiterou que a análise da magnitude da margem de dumping confirmaria seu posicionamento de que os exportadores chineses poderiam exportar ao Brasil pelo valor normal sem praticar dumping. Segundo a empresa, o preço da indústria doméstica encontrar-se-ia "em patamar tão elevado que seria irracional para a China vender a preço de dumping".

Destacou trecho da Nota Técnica em que a SDCOM discordou de sua alegação, por se tratar de análise de exportações para o Brasil em quantidades significativas da China, tendo sido apurada prática de dumping. Argumentou, entretanto, que não seria "razoável supor automaticamente que a China continuará a exportar para o Brasil a preços de dumping". Para a Pirelli, como decorrência da apuração de subcotação do valor normal internado no mercado interno, poder-se-ia entender que os exportadores chineses podem exportar ao Brasil ao seu valor normal, sem prática de dumping, caso o direito seja instinto.

Ademais, a Pirelli arguiu que não haveria possibilidade de desvio de comércio da China para o Brasil caso a medida não fosse prorrogada. Apontou que as investigações para aplicação de medidas de defesa comercial iniciadas pela União Europeia e Índia em face de importações chinesas seriam referentes a pneus para ônibus e caminhões, não se tratando de medidas aplicadas sobre o produto objeto da revisão.

Já com relação às demais medidas vigentes, a Pirelli argumentou que, tendo em vista as datas em que foram aplicadas (2003 pela Argentina e 2004 pela Turquia), seu impacto já teria sido sentido e absorvido pelo mercado brasileiro. Diante disso, concluiu que não haveria possibilidade de redirecionamento das exportações de pneus de bicicleta da China para o Brasil caso a medida não seja prorrogada.

5.7 Dos comentários da SDCOM

A respeito da magnitude da margem de dumping, não foi possível compreender o argumento da Pirelli. O exercício realizado pela autoridade investigadora apenas demonstrou que foi a prática de dumping dos chineses que fez com que eles se tornassem competitivos no mercado brasileiro. Caso não o fizessem, os efeitos dos seus preços sobre os indicadores da indústria doméstica seriam muito menores. Nesse contexto, afirmar que os exportadores chineses poderiam exportar ao seu valor normal caso o direito fosse extinto não possui nenhuma relevância. O fato concreto é que eles praticaram dumping e, por meio dos seus efeitos, contribuíram para o dano à indústria doméstica. Diante deste fato inconteste, a melhor informação constante nos autos é de que muito provavelmente haverá a continuação da prática de dumping e do dano dela decorrente caso o direito seja extinto.

Com relação às medidas compensatórias aplicadas às exportações chinesas pela União Europeia e pela Índia, observou-se que, de fato, essas se referiam a pneus de para ônibus e caminhões, não cabendo sua consideração no âmbito desta revisão. Isso não obstante, sobre a alegação de que, por esse motivo, não haveria possibilidade de desvio de comércio da China para o Brasil caso o direito seja extinto, recorda-se primeiramente que, com o volume atualmente exportado ao Brasil, foi verificado que elas já contribuíram para o dano à indústria doméstica. Em segundo lugar, a Pirelli se limitou a analisar apenas um dos indicadores, sem fazer qualquer menção ao elevado potencial exportador daquele país, que em peças produziu quase 33 vezes mais pneus de bicicleta do que o mercado brasileiro inteiro em 2017 (comparado com P5).

5.8 Do desempenho do produtor/exportador

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador (item

5.6 deste documento); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.7 deste documento); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.8 deste documento).

Para fins de avaliação do desempenho exportador das origens objeto desta revisão, as peticionárias apresentaram dados de exportação e produção das origens investigadas. Os dados de exportação foram apurados a partir dos dados públicos constantes do sítio eletrônico Trade Map, de produtos classificados na subposição 4011.50 (pneus novos de borracha para bicicleta) da NCM/SH.

Com relação ao volume exportado, os dados referentes à Índia estavam em unidades, contudo os dados da China se apresentavam em quilogramas. Ademais, não se identificaram dados relativo às quantidades exportadas de pneus para bicicleta pelo Vietnã. Dessa forma, os dados de exportação estão apresentados em valor.

Buscou-se dados dos períodos de investigação de continuação/retomada de dano, de julho de 2013 a junho de 2018. No entanto, não estavam disponíveis dados relativos às exportações de pneus para bicicleta da China no último trimestre do período, de forma que se considerou, para este país em P5, as exportações realizadas entre julho de 2017 e março de 2018.

Cumpre ressaltar que, ao longo da revisão, buscar-se-ão dados atualizados para as exportações chinesas, bem como metodologia que permita a uniformização dos dados relativos ao volume de exportação.

A evolução das referidas exportações consta do quadro abaixo:

Valor exportado (em mil US$) (Subposição 4011.50 do SH)

Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
China (A)	245.982	263.869	226.703	211.000	164.456
Índia (B)	51.171	49.875	43.338	37.645	38.332
Vietnã (C)	13.838	19.276	27.786	37.738	55.167
Total (D) (D=A+B+C)	310.991	333.020	297.827	286.383	257.955
Mundo (E)	824.197	848.680	769.613	693.461	732.832
D/E	37,7%	39,2%	38,7%	41,3%	35,2%

Da análise do quadro acima, conclui-se que o valor total exportado pelas origens investigadas é bastante expressivo, de modo que excedeu em mais que dez vezes o valor FOB das importações totais do Brasil de pneus de bicicleta em todos os períodos. Ademais, as exportações das origens investigadas representaram sempre mais que 35% das exportações mundiais de pneus para bicicleta. Por último, nota-se que até mesmo a origem com o pior desempenho exportador em P5, a Índia, ainda assim vendeu para o mundo 68,7% a mais do que o total das importações brasileiras.

Os dados de produção de cada origem foram estimados, conforme sugerido pelas peticionárias, a partir das informações relativas ao volume de mercado de pneus para bicicleta em cada origem, constantes do relatório Bicycle Tire Market da Hexa Research. Do volume de mercado de cada país, foram subtraídas as importações e acrescentadas as exportações. Cumpre registrar que a publicação apresenta os dados de janeiro a dezembro de cada ano, de modo que as informações de produção foram apresentadas em bases anuais, de 2014 a 2017.

O quadro a seguir apresenta o volume produzido de pneus para bicicleta por cada origem no período indicado:

Volume produzido (em número-índice de peças)

	2014	2015	2016	2017
China	100,0	116,0	136,8	158,3
Índia	100,0	106,4	107,8	118,9
Vietnã	100,0	110,0	130,7	157,7
Total	100,0	113,0	128,4	147,4

Para fins de comparação, o quadro a seguir apresenta o volume produzido em peças de pneus para bicicleta pela indústria doméstica no período de análise de continuação/retomada

do dano.

Volume produzido (em número-índice de peças)

	P1	P2	P3	P4	P5
Indústria doméstica	100,0	62,7	65,9	71,4	51,6

Dos dados apresentados, observou-se que o volume de produção das origens investigadas ao longo do período considerado excedeu de 25 a 46 vezes o volume produzido pela indústria doméstica nos quatro últimos períodos, em peças. Mesmo a origem que registrou a produção mais baixa em 2017, o Vietnã, ainda assim registrou produção 167,7% maior do que a produção brasileira. Os valores apresentados permitem concluir que a produção das origens investigadas é bastante expressiva. Ademais, é possível constatar comportamento crescente do referido volume.

Assim, considerando o volume produzido e o valor exportado de pneus para bicicleta das origens investigadas, é possível afirmar que, mesmo que uma parcela pequena da produção e exportação seja direcionada para o Brasil, haverá, ainda, impacto significativo sobre a indústria doméstica.

Por todo o exposto, concluiu-se pela existência de considerável desempenho exportador do produto sujeito ao direito antidumping por China, Índia e Vietnã.

5.9 Das alterações nas condições de mercado

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste documento); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.4 deste documento); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.5 deste documento); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.6 deste documento).

Assim, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Não foram identificadas, para fins de início da revisão, alterações nas condições de mercado ou nas condições de oferta de pneus para bicicleta, após a aplicação do direito antidumping.

5.10 Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Conforme dados divulgados pela OMC, há medida antidumping aplicada às exportações de pneus para bicicleta da China pela Argentina e pela Turquia, desde 2003 sendo, portanto, anterior à aplicação do direito antidumping objeto da presente revisão. A Turquia também aplicou medida antidumping às exportações de pneus de bicicleta originárias da Índia e do Vietnã, em 2003 e em 2004, respectivamente.

Com relação às medidas compensatórias aplicadas às exportações chinesas pela União Europeia e pela Índia, citadas em item de conclusão da Nota Técnica, cabe ressalvar que, conforme trazido aos autos em manifestação da importadora Pirelli, essas medidas foram aplicadas às exportações de pneus de ônibus e caminhões, produto diferente do objeto desta revisão.

5.11 Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.2.3 e 5.2.4 deste documento); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.8 deste documento); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.9 deste documento); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.10 deste documento).

Nos termos dos itens 5.2.3 e 5.2.4 deste documento, há indícios de que houve continuação da prática de dumping pelos exportadores da China e do Vietnã durante a vigência do direito antidumping, bem como indícios de retomada da prática de dumping pelos exportadores da Índia.

Ainda, nos termos do item 5.8, há indícios de existência de relevante potencial exportador das origens sob análise, tendo em vista que as exportações de pneus para bicicleta dessas origens para o mundo e o volume produzido em cada origem apresentaram valores relevantes.

Por sua vez, nos termos do item 5.9, não foram identificadas alterações nas condições de mercado.

Por fim, nos termos do item 5.10, sobre a aplicação de medidas de defesa comercial e possível desvio de comércio, considera-se que as medidas vigentes identificadas representam estímulo de desvio de comércio caso seja extinto o direito objeto da presente revisão.

Cabe ressaltar que, ainda que não haja medidas a serem aplicadas ou aplicadas recentemente às exportações de pneus de bicicleta da China pela União Europeia e pela Índia, como havia se pretendido em análise constante da Nota Técnica de fatos essenciais, o evidente potencial exportador dessa origem não exclui a conclusão relativa à provável continuação de dumping.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que há indícios de que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações de pneus para bicicleta da Índia para o Brasil e a continuação de dumping nas exportações de pneus para bicicleta da China e do Vietnã para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO CONSUMO NACIONAL APARENTE E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras (item 6.1.), o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de pneus para bicicleta (item 6.2.), bem como a evolução das importações (item 6.3.).

O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2013 a junho de 2018, dividido da seguinte forma: P1 - julho de 2013 a junho de 2014;

P2 - julho de 2014 a junho de 2015; P3 - julho de 2015 a junho de 2016; P4 - julho de 2016 a junho de 2017; e P5 - julho de 2017 a junho de 2018.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de pneus para bicicleta importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 4011.50.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Esse subitem tarifário não engloba outros produtos além de pneus para bicicleta. Entretanto, cabe recordar que estão excluídos do escopo da investigação os pneus para bicicleta conhecidos como pneus especiais ou de alta performance fabricados (kevlar). Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente aos pneus novos para bicicleta convencionais.

Após a identificação daquelas operações envolvendo pneus de kevlar, ainda restaram importações cujas descrições ambíguas constantes dos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato a pneus para bicicleta convencionais. Foram encaminhados questionários aos importadores identificados para que fornecessem informações detalhadas acerca dos produtos importados. As informações prestadas, entretanto, não foram suficientes para sanar a totalidade das dúvidas quanto aos tipos de

pneus importados. Restaram operações residuais com descrições genéricas. Essas, para fins de determinação final, foram consideradas como importações de pneus de bicicletas convencionais.

Cabe, por fim, ressaltar que, após o início da revisão, foram identificadas inconsistências quanto aos volumes totais importados em P1, P4 e P5. Contatou-se, a esse respeito, que os dados relativos as importações dos demais países (Estados Unidos, Hong Kong, Paquistão, Reino Unido e Romênia) foram considerados em duplicidade no somatório referente ao total exceto sob análise. As referidas inconsistências foram corrigidas para fins de determinação final. Ressalte-se que não houve quaisquer alterações dos dados de importação das origens sob análise.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de pneus para bicicleta no período de análise de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica:

Importações totais (em número-índice de kg) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	32,6	28,3	49,7	67,0
Índia	100,0	404,9	158,2	314,9	-
Vietnã	100,0	186,0	191,7	129,2	112,1
Total sob Análise	100,0	54,0	49,2	61,3	72,0
Indonésia	100,0	71,3	69,4	86,8	227,0
Sri Lanka	100,0	174,5	202,9	204,4	191,5
Tailândia	100,0	273,9	226,1	205,9	208,8
Taipé Chinês	100,0	935,7	752,7	857,4	767,5
República Tcheca	100,0	940,3	718,8	1.090,4	1.088,0
Demais Países	100,0	-	-	191,9	1.087,0
Total Exceto sob Análise	100,0	153,5	156,5	169,8	239,4
Total Geral	100,0	81,6	79,0	91,4	118,4

*Demais Países: Estados Unidos, Hong Kong, Paquistão, Reino Unido e Romênia.

O volume das importações brasileiras de pneus para bicicleta das origens investigadas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 46% de P1 para P2 e 8,8% de P2 para P3 e aumentou 24,5% e 17,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, observou-se redução acumulada no volume importado das origens investigadas de 28,0%.

Quanto ao volume importado de pneus para bicicleta das demais origens pelo Brasil, observou-se acréscimos consecutivos ao longo do período, de 53,4% de P1 para P2, 1,9% de P2 para P3, 8,5% de P3 para P4 e 41% de P4 para P5. Relativamente a P1, as importações das demais origens aumentaram 139,4% em P5.

As importações brasileiras totais de pneus para bicicleta apresentaram o seguinte comportamento: diminuíram 18,4% de P1 para P2 e 3,2% de P2 para P3 e aumentaram 15,7% e 29,6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve aumento de 18,4% no volume total de importações do produto.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, e considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de pneus para bicicleta no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica. O valor total e os preços médios na condição FOB encontram-se no Anexo II deste documento.

Valor das importações totais (em número-índice de Mil US$ CIF) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	32,7	27,0	52,6	74,0
Índia	100,0	352,0	151,3	270,9	-
Vietnã	100,0	175,2	159,8	109,7	99,5
Total sob Análise	100,0	55,0	46,8	62,1	77,2
Indonésia	100,0	70,1	69,0	83,5	228,3
Sri Lanka	100,0	182,1	195,4	191,0	180,6
Tailândia	100,0	229,4	205,7	202,8	195,6
Taipé Chinês	100,0	359,4	301,9	345,8	319,2
República Tcheca	100,0	853,3	571,3	863,7	908,8
Demais Países	100,0	-	-	169,3	982,8
Total Exceto sob Análise	100,0	154,5	151,1	162,9	228,9
Total Geral	100,0	85,4	78,7	92,9	123,6

*Demais Países: Estados Unidos, Hong Kong, Paquistão, Reino Unido e Romênia.

O valor CIF das importações de pneus para bicicleta das origens investigadas apresentou decréscimos de 45% de P1 para P2 e de 15% de P2 para P3, seguidos de aumentos de 32,9% e de 24,2% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. O valor CIF dessas importações registrou decréscimo acumulado de 22,8% (P1 a P5).

Já o valor CIF das importações de pneus para bicicleta das outras origens registrou aumento de 128,9% em P5, com relação a P1. Ao longo do período, esse valor aumentou 54,5% de P1 para P2, diminuiu 2,2% de P2 para P3 e voltou a aumentar em 7,8% e 40,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

Por fim, o valor CIF das importações totais diminuiu 15% e 8% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, e aumentou 18% de P3 para P4 e 33% de P4 para P5. Quando analisados os extremos do período (P1 a P5), o valor CIF das importações totais aumentou 24%.

Preço das importações totais (em número-índice de US$ CIF/Kg) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	100,3	95,3	105,9	110,5
Índia	100,0	86,9	95,6	86,0	-
Vietnã	100,0	94,1	83,4	85,0	88,8
Total sob Análise	100,0	101,9	95,0	101,3	107,2
Indonésia	100,0	98,3	99,4	96,1	100,6
Sri Lanka	100,0	104,3	96,3	93,4	94,3

Tailândia	100,0	83,8	91,0	98,5	93,7
Taipé Chinês	100,0	38,4	40,1	40,3	41,6
Alemanha	100,0	90,7	79,5	79,2	83,5
Demais Países	100,0	-	-	88,2	90,4
Total Exceto sob Análise	100,0	100,7	96,6	96,0	95,6
Total Geral	100,0	104,7	99,6	101,7	104,4

*Demais Países: Estados Unidos, Hong Kong, Paquistão, Reino Unido e Romênia.

Por sua vez, observou-se que o preço CIF médio por quilograma das importações de pneus para bicicleta das origens investigadas apresentou acréscimo de 7,2% em P5, comparativamente a P1. Houve aumento de 1,9% de P1 para P2, seguido de decréscimo de 6,8% de P2 para P3, tendo voltado a aumentar em 6,5% e 5,7% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Observou-se que os preços médios das importações sujeitas ao direito antidumping foram inferiores ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período,

exceto em P5, quando não houve importações originárias da Índia.

O preço médio das demais origens apresentou redução em P5, relativamente a P1, de 4,4%. Observados os intervalos separadamente, verificou-se aumento de 0,7% de P1 para P2, seguido de decréscimos sucessivos nos demais intervalos: 4,1% em P3, 0,6% em P4 e 0,3% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior.

Por fim, o preço médio das importações totais de pneus para bicicleta se manteve estável quando considerados os extremos do período, de P1 a P5. Ao longo do período, esse preço apresentou o seguinte comportamento: aumento de 4,7% de P1 para P2, redução de 4,9% de P2 para P3, acréscimos de 2,1% de P3 para P4 e de 2,6% de P4 para P5.

6.2. Do mercado brasileiro

Com vistas a dimensionar o mercado brasileiro de pneus para bicicleta, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções no mercado interno, da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1. Cumpre registrar que não foram encontrados outros produtores nacionais de pneus para bicicleta, conforme informações constantes dos itens 2.2. e 3.2., apresentadas pelas peticionárias e pela ANIP.

Para fins de determinação final, considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pelas peticionárias.

O quadro a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em número-índice de kg

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	74,1	54,0	153,5	77,4
P3	73,0	49,2	156,5	75,7
P4	76,5	61,3	169,8	83,1
P5	57,0	72,0	239,4	84,4

Observou-se que o mercado brasileiro de pneus para bicicleta apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 22,6% e 2,3% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, e aumentou 9,9% e 1,6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou queda de 15,6%.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de pneus para bicicleta.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em número-índice de kg

	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	77,4	54,0	69,8	153,5	198,2
P3	75,7	49,2	65,1	156,5	206,8
P4	83,1	61,3	73,8	169,8	204,3
P5	84,4	72,0	85,3	239,4	283,6

Relativamente a P1, a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p., em P5. Houve redução de [RESTRITO] p.p. e de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente; seguida de aumentos consecutivos de p.p. de P3 para P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

Já a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro durante o período analisado aumentou de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5. Com relação aos intervalos considerados individualmente, observou-se o seguinte comportamento: aumentos de [RESTRITO] p.p. em P2 e de [RESTRITO] p.p. em P3, redução de [RESTRITO] p.p. em P4 e aumento de [RESTRITO] p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de pneus para bicicleta.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional [RESTRITO]

Em número-índice de kg

	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	61,1	54,0	88,4
P3	66,3	49,2	74,3
P4	73,4	61,3	83,5
P5	52,4	72,0	137,4

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de pneus para bicicleta apresentou: decréscimos de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e de [RESTRITO]

p.p. de P2 para P3; e aumentos de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [RESTRITO]% em P1, passou a [RESTRITO]% em P5, representando aumento acumulado de [RESTRITO] p.p.

6.4 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações objeto da revisão das origens investigadas, sob efeito do direito antidumping aplicado, diminuíram em termos relativos, 28,0% de P1 para P5, tendo passado de [RESTRITO] kg para [RESTRITO] kg, em termos absolutos. Por outro lado, de P4 para P5, as referidas importações apresentaram comportamento crescente (+17,5%);

b) houve acréscimo do preço do produto objeto do direito antidumping das origens investigadas na condição CIF, em dólares estadunidenses, de 7,2% de P1 para P5 e de 5,7% de P4 para P5;

c) as importações originárias dos demais países exportadores, por sua vez, apresentaram crescimento, em termos absolutos, de 139,4% de P1 para P5 e 41% de P4 para P5;

d) a participação das importações das origens investigadas, objeto do direito antidumping, no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%), em que pese essa participação ter apresentado aumento de [RESTRITO] p.p. de P4 ([RESTRITO]%) para P5;

e) já a participação das importações de outras origens no mercado brasileiro aumentou tanto de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.) quanto de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.); e

f) houve crescimento da relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional de pneus para bicicleta de [RESTRITO] p.p. de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%) e de [RESTRITO] p.p. de P4 ([RESTRITO]%) para P5.

Diante desse quadro, constatou-se redução das importações do produto objeto da revisão das origens investigadas em termos absolutos e em relação ao mercado brasileiro ao longo de todo o período (P1 a P5). Entretanto, observou-se que houve aumento dessas importações quando comparados os dois últimos períodos (P4 para P5) e em relação à produção nacional em ambos os períodos analisados. Por sua vez, as importações das demais origens aumentaram ao longo de todo o período (P1 a P5), tanto em termos absoltos quanto em relação ao mercado brasileiro.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Para tanto, são analisados o volume de vendas (item 7.1.), a participação do volume de vendas no mercado brasileiro (item 7.2.), a produção e do grau de utilização da capacidade instalada (item 7.3.), os estoques (item 7.4.), o emprego, a produtividade e a massa salarial (item 7.5.), o demonstrativo de resultado (item 7.6.), os fatores que afetam os preços domésticos (item 7.7.), o fluxo de caixa (item 7.8.), o retorno sobre os investimentos (item 7.9.), a capacidade de captar recursos ou investimentos (item 7.10.) e o crescimento da indústria doméstica (item 7.11.). Ao final, serão apresentadas as conclusões sobre os indicadores da indústria doméstica (item 7.12.).

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, qual seja, julho de 2013 a junho de 2018.

Como já demonstrado anteriormente no item 4, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de pneus novos de borracha para bicicleta da Levorin e da Neotec. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III deste documento. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados. O resumo dos indicadores da indústria doméstica, em volume e valores monetários atualizados, analisados nos itens a seguir, encontra-se no Anexo IV deste documento.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de pneus novos de borracha para bicicleta de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo,

líquidas de devoluções, conforme informado na petição.

Vendas da Indústria Doméstica [RESTRITO]

Em número-índice

	Vendas Totais (Kg)	Vendas no Mercado Interno (Kg)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (Kg)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	74,1	74,1	100,0	74,5	100,5
P3	73,0	73,0	100,0	72,1	98,8
P4	75,0	76,5	101,9	16,3	21,8
P5	55,6	57,0	102,5	0,0	0,0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno decresceu 25,9% de P1 para P2 e 1,5%, de P2 para P3. No período subsequente, as vendas apresentaram aumento de 4,8% de P3 para P4 e nova queda de 25,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 43,0% em P5, comparativamente a P1.

Com relação ao volume de vendas para o mercado externo, houve redução de 25,5% de P1 para P2; 3,2% de P2 para P3; 77,4% de P3 para P4 e 99,9% de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentou queda acumulada de 99,9%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [RESTRITO]% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em número-índice

	Vendas no Mercado Interno (Kg)	Mercado Brasileiro (Kg)		Participação (%)
P1	100,0	100,0		100,0
P2	74,1	77,4		95,7
P3	73,0	75,7		96,5
P4	76,5	83,1		92,0
P5	57,0	84,4		67,6

Quando considerados os extremos da série, de P1 a P5, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. A referida participação, quando considerados os intervalos individualmente, apresentou o seguinte comportamento: queda de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e quedas de [RESTRITO] p.p. de P3 pra P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5, quando alcançou a menor participação de todo o período analisado.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme informação constante da petição e na informação complementar, os pneus novos de borracha para bicicleta são produzidos em linhas próprias de produção. Dessa forma, as capacidades de produção nominal e efetiva apresentadas a seguir consideram a capacidade total das linhas de produção, exclusivamente em relação ao produto objeto da revisão.

A fim de estimar a capacidade instalada a peticionária considerou dados de capacidade máxima de produção por hora (pç/hora [CONFIDENCIAL]). Nesse sentido, para o cálculo da capacidade nominal em peças foi calculada a partir da multiplicação das seguintes variáveis:

, [CONFIDENCIAL].

Quanto à capacidade efetiva em peças, foi calculada a partir da multiplicação das seguintes variáveis:

, [CONFIDENCIAL].

Para o cálculo da capacidade nominal e efetiva em quilogramas, foram seguidos os mesmos passos para o cálculo da capacidade em peças, multiplicando seu resultado pelo peso médio do pneu [CONFIDENCIAL].

Em resumo, a capacidade nominal em peças é calculada pela multiplicação de diversas variáveis por meio das quais se extrai a produção diária em peças X improdutividades X horas

disponíveis no ano. A capacidade efetiva, por sua vez, é calculada pela multiplicação de diversas variáveis por meio das quais se extrai a produção diária em peças X improdutividades X horas efetivas no ano. Por fim, a capacidade nominal e efetiva em quilogramas é calculada multiplicando-se as referidas capacidades em peças pelo fator peso.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação, estão expostos na tabela a seguir.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de quilogramas

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	-	100,0
P2	95,4	61,1	-	64,0
P3	95,9	66,3	-	69,1
P4	102,4	73,4	-	71,7
P5	56,7	52,4	-	92,4

O volume de produção do produto similar, quando considerados os extremos do período de análise de continuação/retomada de dano, apresentou queda de 47,6% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, o volume de produção diminuiu 38,9% de P1 para P2, aumentou 8,5% de P2 para P3, cresceu 10,7% de P3 para P4 e voltou a apresentar queda no intervalo seguinte: 28,6% de P4 para P5.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, por sua vez, diminuiu 4,6% de P1 para P2, aumentou 0,5% e 6,7% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a apresentar redução de 44,6% de P3 para P4. De P1 para P5, a capacidade instalada efetiva diminuiu em 43,3%. A queda de 44,6% na capacidade instalada efetiva, verificada em P5 em relação a P4, deveu-se, segundo a peticionária, à desativação de 30 prensas de vulcanização. Segundo a peticionária, essa queda se deu em função da perda da participação de mercado, provocada pelas importações a preços de dumping efetuadas pelas origens investigadas.

O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p.de P1 para P2 e apresentou altas nos demais períodos de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de [CONFIDENCIAL]p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4 Dos estoques

A peticionária informou que é comum a produção de pneus novos de borracha para bicicleta destinada a estoque, tendo em vista a quantidade de itens, clientes e distribuição geográfica no país de dimensões como o Brasil. Afirmou, ademais, que o nível de estoque pode variar em função da sazonalidade, cancelamentos de pedidos, lançamento de novos produtos, problemas no fluxo produtivo e fluxo de caixa, entre outros.

De acordo com as informações apresentadas pela peticionária, a tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [RESTRITO]kg.

Estoques [RESTRITO]

Em número-índice de quilogramas

Período	Produção (+)	Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações/ Revendas (+/-)	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	-	(100,0)	100,0
P2	61,1	74,1	74,5	-	166,5	25,0
P3	66,3	73,0	72,1	-	16,5	9,0
P4	73,4	76,5	16,3	-	(139,6)	37,1
P5	52,4	57,0	0,0	-	(276,3)	4,9

O volume do estoque final de pneus novos de borracha da indústria doméstica foi obtido a partir da seguinte fórmula: estoque inicial + produção - vendas no mercado interno - vendas ao mercado externo (+/-) outras entradas/saídas. Como resultado, o estoque final apresentou redução de 75,0% de P1 para P2 e 64,0% de P2 para P3. De P3 para P4 apresentou aumento de 313,0%, voltando a diminuir 86,8% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final apresentou queda de 95,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque final acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO]

Em número-índice

Período	Estoque Final (Kg) (A)	Produção (Kg) (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	25,0	61,1	40,9
P3	9,0	66,3	13,6
P4	37,1	73,4	50,6
P5	4,9	52,4	9,4

A relação estoque final/produção apresentou redução em todos os intervalos, com exceção de P3 para P4, em que aumentou [RESTRITO]p.p. O referido indicador diminuiu [RESTRITO]
p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação do estoque final sobre a produção diminuiu [RESTRITO] p.p. em P5.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de pneus novos de borracha para bicicleta pela indústria doméstica.

Número de Empregados [CONFIDENCIAL]

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	91,6	89,9	63,0	62,5
Administração e Vendas	100,0	69,8	53,7	48,6	31,2
Total	100,0	88,1	84,1	60,7	57,5

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção diminuiu 8,4% de P1 para P2, 1,8% de P2 para P3 e 29,9% de P3 para P4 e 0,8% de P4 para P5.

Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de 37,5% nesse número.

O número de empregados em Administração e Vendas variou negativamente em todos os períodos da série: 30,0% de P1 para P2, 23,2% de P2 para P3, 9,3% de P3 para P4 e 35,9% de P4 para P5. Relativamente a P1, houve decréscimo de 68,8% em P5.

Com relação ao número total de empregados, houve redução de 11,7% de P1 para P2, 4,6% de P2 para P3, 27,8% de P3 para P4 e 5,3% de P4 para P5. Ao se considerar o período total de análise, de P1 para P5, observou-se redução de 42,4% do referido indicador.

Por sua vez, a tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

Em número-índice

Período	Empregados ligados à produção (n)	Produção (Kg)	Produtividade (Kg/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	91,6	61,1	66,7
P3	89,9	66,3	73,7
P4	63,0	73,4	116,5
P5	62,5	52,4	83,8

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 33,3% de P1 para P2, tendo aumentado 10,6% de P2 para P3 e 58,1% de P3 para P4, voltando a apresentar queda de 28,1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou redução de 16,2%.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de pneus novos de borracha para bicicleta pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	89,5	76,1	78,5	57,6
Administração e Vendas	100,0	81,1	41,3	46,3	23,9
Total	100,0	88,3	71,2	74,0	52,9

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se o seguinte comportamento: -10,5% de P1 para P2, -14,9% de P2 para P3, +3,1% de P3 para P4 e -26,5% de P4 para P5. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção diminuiu 42,4% em termos reais.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar decresceu 76,1% em P5, quando comparado com o início do período de análise, P1. Nos intervalos individuais, observou-se oscilação no indicador de -18,9% de P1 para P2, - 49,1% de P2 para P3, +12,2% de P3 para P4 e - 48,3% de P4 para P5.

Com relação à massa salarial total, observou-se o seguinte comportamento: redução de 11,7% de P1 para P2, 19,3% de P2 para P3, aumento de 3,9% de P3 para P4 e novamente redução de 28,5% de P4 para P5. Por fim, observou-se diminuição de 47,1%, quando considerado todo o período de análise de dano, de P1 para P5.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes e seguros incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R$ atualizados

---	Mercado Interno		Mercado Externo	
Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	81,0	[CONF.]	85,1	[CONF.]
P3	[CONF.]	89,2	[CONF.]	89,0	[CONF.]
P4	[CONF.]	93,4	[CONF.]	21,2	[CONF.]
P5	[CONF.]	67,5	[CONF.]	0,0	[CONF.]

Conforme tabela anterior, a receita líquida referente às vendas no mercado interno, em reais atualizados, apresentou queda de 19,0% de P1 para P2. Verificou-se aumento de 10,1% e 4,6% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e voltou a cair 27,8% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 32,5% da receita líquida obtida com as vendas de pneus novos de borracha para bicicleta no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar, em reais atualizados, variou ao longo do período de análise: diminuiu 14,9%, de P1 para P2, aumentou 4,6% de P2 para P3, tendo apresentado nova redução, agora de 76,2% de P3 para P4 e de 99,9% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou queda de 99,9%.

A receita líquida total apresentou redução de [CONFIDENCIAL] % em P5, comparativamente a P1. Quanto aos intervalos individuais, essa receita diminuiu [CONFIDENCIAL] %, de P1 para P2. Observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] % de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] % de P3 para P4, voltando a apresentar queda de [CONFIDENCIAL] % de P4 para P5.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de pneus novos de borracha para bicicleta, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente, consoante informações apresentadas pelas peticionárias.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de R$ atualizados/Kg

Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	109,4	114,3
P3	122,3	123,4
P4	122,1	129,9
P5	118,3	176,3

O preço médio de venda no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: aumento de 9,4%, 11,8% de P1 para P2, de P2 para P3, respectivamente e, seguido por queda de 0,1% de P3 para P4 e 3,2% de P4 para P5. Considerados os extremos da série, houve aumento acumulado de 18,3%.

Por sua vez, o preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo aumentou em todos os intervalos da série: 14,3% de P1 para P2, 8,1% de P2 para P3, 5,3% de P3 para P4 e 35,7% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o preço aumentou 76,4% de P1 a P5.

7.6.3 Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de pneus novos de borracha para bicicleta de fabricação própria no mercado interno, consoante informações apresentadas pelas peticionárias.

Demonstrativo de Resultados [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R$ atualizados

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	81,0	89,2	93,4	67,5
CPV	100,0	81,9	84,5	92,4	68,8
Resultado Bruto	100,0	72,3	136,8	103,3	54,5
Despesas Operacionais	100,0	80,4	71,1	83,1	(14,9)
Despesas administrativas	100,0	87,4	55,9	68,4	40,7

Despesas com vendas	100,0	57,1	42,3	39,8	37,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	100,2	114,9	122,3	(13,2)
Outras receitas (OR)	(100,0)	(109,7)	(113,4)	(103,4)	(115,3)
Resultado Operacional	(100,0)	(86,5)	(22,3)	(68,0)	66,6
Resultado Op. s/RF	100,0	333,5	1.694,2	1.047,2	895,8
Resultado Op. s/RF e OR	(100,0)	(80,9)	90,5	18,2	(14,7)

As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total da Neotec e da Levorin.

As análises dos resultados financeiros auferidos recairão majoritariamente sobre os indicadores de resultado e margens brutas e resultado e margem operacionais, exceto resultado financeiro e outras receitas.

O resultado bruto da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: queda de 27,7% de P1 para P2, seguido de aumento de 89,4% de P2 para P3, voltando a apresentar redução de 24,5% e 47,2% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, o resultado bruto com a venda de pneus novos de borracha para bicicleta pela indústria doméstica piorou em 45,5%.

O resultado operacional da indústria doméstica, embora negativo de P1 a P4, acumulou crescimento de 166,6% considerados os extremos da série (P1 a P5). Houve melhora no lucro operacional de P1 para P2 em 13,5%, e de 74,3% de P2 para P3. O indicador, então, apresentou redução de 205,7% de P3 para P4, voltando a melhorar em 197,8% de P4 para P5.

O resultado operacional da indústria doméstica, exceto resultado financeiro, positivo durante toda a série sob análise, apresentou aumento de 233,5% de P1 para P2 e 408,0% de P2 para P3, reduzindo 38,2% de P3 para P4 e 14,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional, exceto resultado financeiro aumentou o equivalente a 795,8%.

Com relação ao resultado operacional da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, verificou-se melhora de 19,1% de P1 para P2 e de 211,9% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve redução de 79,8% e 180,8%, respectivamente. Considerados os extremos da série, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, apresentou aumento de 85,3% em P5, relativamente a P1. Isso não obstante, manteve-se, em P5, cenário de prejuízo operacional, quando excluídas as despesas/receitas financeiras e outras despesas.

Importa frisar comportamento crescente dos resultados bruto e operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, no interregno de P1 a P3 (aumentos de 36,8% e 190,5%, respectivamente). Já de P3 a P5, os resultados bruto e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas apresentaram quedas de 60,1% e 116,3%, respectivamente.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de %

---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	89,2	153,3	110,6	80,8
Margem Operacional	(100,0)	(106,7)	(24,9)	(72,8)	98,6
Margem Operacional s/RF	100,0	411,6	1.898,3	1.121,3	1.327,8
Margem Operacional s/RF e OR	(100,0)	(99,8)	101,3	19,5	(21,8)

Ao longo de todo o período a margem bruta se manteve positiva. De P1 para P2 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., já de P2 para P3 aumentou [CONFIDENCIAL]p.p.. Por outro lado, de P3 para P4 e de P4 e P5 a margem bruta voltou a apresentar queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., respectivamente. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional apresentou a seguinte oscilação: diminuição de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, nova redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, o aumento desta margem foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, exceto resultado financeiro também apresentou variações ao longo da série: aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, sofreu queda de [CONFIDENCIAL] p.p.. De P4 para P5 voltou a aumentar [CONFIDENCIAL] p.p.. Na comparação de P5 com P1, a margem operacional, exceto resultado financeiro, da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. na comparação de P5 com o início da série (P1). Na análise dos intervalos individuais, observou-se: estabilidade de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Cumpre ressaltar que, a despeito da variação positiva de P1 a P5, observou-se prejuízo operacional em P5, excluídos o resultado financeiro e as outras despesas.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por quilograma vendido.

Demonstrativo de Resultados [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de R$ atualizados/Kg

---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	109,4	122,3	122,1	118,3
CPV	100,0	110,6	115,7	120,8	120,6
Resultado Bruto	100,0	97,5	187,5	135,1	95,7
Despesas Operacionais	100,0	108,6	97,5	108,7	(26,1)
Despesas administrativas	100,0	117,9	76,6	89,5	71,4
Despesas com vendas	100,0	77,1	57,9	52,0	65,7
Resultado financeiro (RF)	100,0	135,2	157,5	160,0	(23,2)
Outras receitas (OR)	(100,0)	(148,1)	(155,3)	(135,3)	(202,3)
Resultado Operacional	(100,0)	(116,7)	(30,5)	(89,0)	116,7
Resultado Operac. s/RF	100,0	450,2	2.321,2	1.369,6	1.571,0
Resultado Operac. s/RF e OD	(100,0)	(109,1)	123,9	23,9	(25,8)

O CPV unitário apresentou aumentos de 10,6%, 4,7% e 4,3% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, observou-se queda de 0,1% do indicador. Quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 20,7%. Reitera-se, quanto aos resultados unitários, a volatilidade observada na evolução das rubricas de resultado financeiro e outras receitas. Nesse sentido, consideram-se de maior relevância as análises de resultado e margem brutos e resultado e margem operacionais, exceto resultado financeiro e outras receitas.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou negativamente em 2,6% de P1 para P2. No intervalo seguinte, de P2 para P3, houve aumento de 92,0%, voltando a variar negativamente 28,1% e 28,8% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Apesar da queda, o resultado bruto unitário foi positivo em todos os intervalos da série. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de pneus novos de borracha para bicicleta pela indústria doméstica diminuiu 4,3%.

O resultado operacional unitário, por seu turno, manteve-se negativo de P1 a P4, tendo havido piora de 216,7% desse indicador em P5, comparativamente a P1. Houve redução do lucro operacional unitário de P1 para P2 em 16,7%, seguido de melhora desse indicador no intervalo subsequente, com aumento de 74,2% de P2 para P3. O resultado voltou a apresentar piora de 193,6% de P3 para P4, seguida de nova melhora de 231,9% de P4 para P5.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, foi positivo durante toda a série sob análise, apresentou melhora de 355,6% de P1 para P2 e de 417,1% de P2 para P3. No intervalo seguinte, esse resultado piorou 41,0% (de P3 para P4), apresentando nova melhora de 14,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o lucro operacional unitário aumentou o equivalente a 1.488,9% (P1 a P5).

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: redução de 8,5% de P1 para P2, apresentando aumento de 214,3% de P2 para P3 e voltando a apresentar reduções de 80,7% e 205,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerados os extremos da série, observou-se melhora de 74,6% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas, em P5, comparativamente a P1. Deve-se ressaltar que, a despeito da melhora ao se considerar os extremos da série, manteve-se em P5 cenário de prejuízo operacional, exclusive resultado financeiro e outras receitas.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir demonstra a evolução dos custos de produção de pneus novos de borracha para bicicleta ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano.

Evolução dos Custos [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de R$ atualizados/Kg

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	114,7	117,5	123,1	113,4
1.1 Matéria-prima	100,0	102,5	125,8	140,3	124,4
1.2 Outros Insumos	100,0	96,4	114,4	124,1	107,9
1.3 Utilidades	-	-	-	100,0	314,9
1.4 Outros custos variáveis	100,0	138,2	113,8	98,6	74,9
2. Custos Fixos	100,0	140,0	121,2	111,5	134,4
MDI	100,0	153,4	123,9	99,3	128,2
Depreciação	-	-	-	100,0	184,2
Outros custos fixos	100,0	122,5	117,8	105,0	101,0
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	118,4	118,1	121,4	116,5

Da análise da tabela de evolução de custos da peticionária, verificou-se que o custo unitário de pneus novos de borracha para bicicleta apresentou a seguinte variação: aumentou de P1 para P2 (+18,4%) e de P3 para P4 (+ 2,8%), tendo diminuído 0,2% de P2 para P3 e 4,0% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção aumentou 16,5% no acumulado.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de continuação/retomada de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

Em número-índice

Período	Custo (A) (R$ atualizados/Kg)	Preço no Mercado Interno (B) (R$ atualizados/Kg)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	118,4	109,4	108,2
P3	118,1	122,3	96,6
P4	121,4	122,1	99,4
P5	116,5	118,3	98,5

A participação do custo no preço de venda apresentou a seguinte evolução: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, reduziu [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4, voltando a diminuir [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

7.7.3 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas teria afetado a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, buscou-se quantificar a qual valor os pneus novos de borracha para bicicleta chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele preço, equivalente ao valor normal, fosse praticado nas suas exportações.

Nesse sentido, procedeu-se à comparação entre o valor normal internado no Brasil e o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica.

Para tanto, ao valor normal construído na condição FOB, conforme detalhado no item 5.2.1.1.6, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, a partir dos dados detalhados de importação da RFB, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Com vistas à apuração do valor internado, foram somados o Imposto de Importação, o AFRMM e as despesas de internação. O Imposto de Importação foi calculado considerando a aplicação da alíquota de 16% sobre o preço CIF. Os valores de AFRMM foram calculados com base nos dados oficiais de importação e convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio diária do dia do desembaraço aduaneiro. As despesas de internação, por sua vez, foram apuradas aplicando-se o percentual de 4,2% sobre o valor CIF, índice apurado com base nas respostas ao questionário do importador.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para a data de cada venda.

Assim, considerando o valor normal CIF internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da revisão seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da China, seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Magnitude da margem de Dumping - China e Vietnã [RESTRITO]

Valor Normal FOB (US$/kg)	[RESTR.]
Frete e Seguro Internacional (US$/kg)	[RESTR.]
Valor Normal CIF (US$/kg)	[RESTR.]
Imposto de Importação (US$/kg)	[RESTR.]
Direito Antidumping (US$/kg)	[RESTR.]
AFRMM (US$/kg)	[RESTR.]
Despesas de Internação (US$/kg) - 4,2%	[RESTR.]
Valor Normal Internado (US$/kg)	[RESTR.]
Preço Ind. Doméstica (US$/kg)	[RESTR.]
Subcotação (US$/kg)	[RESTR.]

Ao se compararem os valores normais internados obtidos acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação e, portanto, o impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica teria sido reduzido.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade das empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de pneus novos de borracha para bicicleta, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Levorin e Neotec.

Fluxo de Caixa [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R$ atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	464,9	570,3	(1.651,7)	(560,0)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(126,9)	(13,0)	(20,6)	(333,5)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	(149,7)	(186,7)	529,2	268,7
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(72,4)	(8,8)	(37,8)	1,1

Observou-se que as disponibilidades (última linha da tabela acima), inicialmente positivas em P1, decresce 172,4%, passando a ser negativas em P2. De P2 para P3, o indicador aumentou 87,8%. De P3 para P4, observou-se nova variação negativa de 328,3%. Por outro lado, há melhora em 102,9% no indicador no intervalo de P4 para P5, quando as disponibilidades voltam ao campo positivo. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se piora de 98,9% no indicador.

7.9 Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores do ativo total da Levorin e Neotec de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da indústria doméstica como um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R$

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	(149,4)	(158,3)	(512,8)	36,4
Ativo Total (B)	100,0	96,4	99,8	93,8	82,4
Retorno (A/B) (%)	(100,0)	(155,0)	(158,6)	(546,6)	44,1

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, oscilou ao longo da série analisada: decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p. p. de P3 para P4. De P4 para P5, variou positivamente em [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando os extremos do período de análise de indícios de continuação/retomada de dano, houve alta de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Levorin e Neotec, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nos balancetes relativos às demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de indícios de continuação/retomada de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL]

Em número-índice de mil R$

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	(100,0)	(89,4)	(88,8)	(97,8)	(106,6)
Índice de Liquidez Corrente	(100,0)	(86,4)	(73,7)	(105,0)	(185,8)

O índice de liquidez geral se manteve negativo em todos os períodos da série, havendo, entretanto, evolução positiva de P1 para P2 (9,6%) e de P2 para P3 (2,1%). Nos demais intervalos o índice apresentou decréscimos de 10,9% de P3 para P4 e 9,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador reduziu 7,7%.

O índice de liquidez corrente igualmente se manteve negativo em todos os períodos da série, tendo apresentado a seguinte evolução: aumentou 13,0% e 15,0%, respectivamente, de P1 para P2 e P2 para P3, diminuiu 41,2% de P3 para P4 e 77,8% de P4 para P5. O referido indicador apresentou queda acumulada de 85,5% de P1 para P5.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

Nos termos já apresentados no item 7.1, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi menor que o volume de vendas registrado em P4 (-25,4%), e bastante inferior ao registrado em P1 (-43,0%). Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Adicionalmente, quando analisados os extremos da série, verifica-se que a redução de 43,0% do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada pela redução de 15,6%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, a indústria doméstica diminuiu sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. ao longo do período analisado, tendo, portanto, diminuído também em termos relativos.

Também de P4 para P5, enquanto o volume de vendas para o mercado interno se reduziu em 25,4%, o mercado brasileiro reduziu 1,6% no mesmo intervalo. Nesse sentido, a indústria doméstica apresentou redução relativa de suas vendas, tendo reduzido sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. no período em questão.

7.12 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Conforme já mencionado, de acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Para tanto, foram analisados o volume de vendas (item 7.1.), a participação do volume de vendas no mercado brasileiro (item 7.2.), a produção e do grau de utilização da capacidade instalada (item 7.3.), os estoques (item 7.4.), o emprego, a produtividade e a massa salarial (item 7.5.), o demonstrativo de resultado (item 7.6.), os fatores que afetam os preços domésticos (item 7.7.), o fluxo de caixa (item 7.8.), o retorno sobre os investimentos (item 7.9.), a capacidade de captar recursos ou investimentos (item 7.10.) e o crescimento da indústria doméstica (item 7.11.).

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) Nos termos do item 7.1, as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 43,0 de P1 a P5.

b) Nos termos do item 7.2, houve queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. neste mesmo período, uma vez que o mercado brasileiro apresentou redução de 15,6 de P1 para P5.

c) Nos termos do item 7.3, a produção de pneus novos de borracha para bicicleta da indústria doméstica diminuiu ao longo do período de análise, tendo havido decréscimo de 47,6 de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado pela redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 de [RESTRITO] p.p.

d) Nos termos do item 7.4, os estoques reduziram 95,1 de P1 para P5 e 86,8 de P4 para P5.

e) Nos termos do item 7.5, o número de empregados ligados à produção diminuiu ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 a P5 o indicador registrou uma redução de 37,5. A produtividade por empregado, por sua vez, reduziu 16,2 de P1 para P5.

f) Nos termos do item 7.6, a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu 32,5 de P1 para P5, motivada pela redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno. Por outro lado, a indústria aumentou seu preço ao longo do período investigado (18,3 de P1 a P5).

g) Nos termos do item 7.7, observou-se melhora da relação custo/preço de P1 para P5 [CONFIDENCIAL]p.p. visto que o aumento dos custos de produção [CONFIDENCIAL] de P1 para P5, foi inferior ao aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica (18,3 de P1 para P5).

h) Nos termos do item 7.6.3, o resultado bruto apresentou redução de 45,5 entre P1 e P5. Do mesmo modo, a margem bruta apresentou evolução negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. Importa frisar comportamento bastante distinto dos indicadores nos interregnos de P1 a P3 e de P3 a P5. Com efeito, o resultado bruto apresentou aumento de 36,8 de P1 a P3 e redução de 60,1 de P3 a P5. De forma semelhante, a margem bruta apresentou incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P3 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P5.

i) Ainda nos termos do item 7.6.3, já o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas aumentou 85,3, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras receitas, apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. A esse respeito, deve-se ressaltar que, a despeito da evolução positiva dos indicadores, a indústria doméstica apresentou, em P5, resultado e margem operacional negativos, desconsiderando-se o resultado financeiro e as outras despesas. Ademais, de forma semelhante ao comportamento do resultado e margem brutos, o resultado e margem operacionais, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentaram variações expressivas nos interregnos de P1 a P3 e de P3 a P5. Com efeito, de P1 a P3, observaram-se incrementos de 187,4 e [CONFIDENCIAL]p.p. dos referidos indicadores. Já de P3 a P5, os indicadores apresentaram reduções de 116,3 e [CONFIDENCIAL] p.p.

k) Por sua vez, nos termos do item 7.9, a taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, com relação a P1.

Nos termos do item 7.10, o índice de liquidez geral se manteve negativo em todos os períodos da série, tendo apresentado redução de 7,7 de P1 para P5; e o índice de liquidez corrente, também negativo ao longo do período, sofreu redução de 85,5 em P5 quando comparado a P1.

l) Nos termos do item 7.11, constatou-se que que a indústria doméstica não cresceu no período de revisão.

Em conclusão, verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora em seus indicadores de volume de vendas, de produção, de faturamento e de participação no mercado brasileiro durante o período de análise. Ademais, os indicadores de resultado bruto e de margem bruta também apresentaram deterioração. Quanto ao resultado e margem operacionais exclusive receitas financeiras e outras despesas, observaram-se variações positivas de P1 a P5. Observaram-se também comportamentos distintos dos indicadores de P1 para P3 e de P3 para P5. Resultados e margens brutas e operacionais exceto resultado financeiro e outras despesas cresceram até P3 e depois voltaram a apresentar declínio. Assim, os incrementos desses indicadores não foram suficientes para reverter o cenário de prejuízo operacional experimentado pela indústria doméstica. Por todo o exposto, pode-se concluir pela deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P1 a P5.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1.); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4.); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2.); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3.); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5.); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6.). Ao final, serão apresentadas as conclusões sobre os indícios de continuação/retomada do dano (item 8.7.)

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

1.1O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1).

Nos termos apresentados no item 7 deste documento, referente aos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que a indústria doméstica apresentou piora nos seus indicadores relacionados ao volume de vendas (redução de 43,0%) e ao volume de produção (redução de 47,6%), quando considerado todo o período de análise (de P1 a P5). Ademais, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro caiu [RESTRITO] p.p.

Apesar do aumento do preço do produto similar no mercado interno (preço de P5 é 18,5% maior que o de P1), sua receita líquida caiu 32,4% de P1 para P5. Adicionalmente, como o CPV cresceu mais do que o preço no mesmo período (20,6%), a margem bruta da indústria doméstica apresentou retração de [CONFIDENCIAL] p.p.

A indústria doméstica apresentou piora no resultado bruto que, de P1 a P5, contraiu 44,0%. O resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas variou positivamente em 87,2%, mas ainda continuou registrando prejuízo. Para o mesmo intervalo, a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas subiu [CONFIDENCIAL] p.p., mas, a exemplo do resultado operacional mencionado acima, continuou sendo negativa.

Dessa forma, pode-se afirmar que a indústria doméstica continuou apresentando um cenário de dano ao longo do período da análise. Pode-se observar, contudo, um aprofundamento do dano a partir de P3. De P1 para P3, a indústria doméstica conseguiu aumentar sua lucratividade em [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., referentes às margens bruta e operacional líquida de receitas financeiras e outras despesas respectivamente, sem ter perdido muita participação de mercado ([RESTRITO] p.p.). Apesar da queda brusca das vendas internas e da produção (-27% e -34%, respectivamente), o mercado brasileiro também caiu significativamente no mesmo período (-24,3%). Nesse período, o nível de estoques e a relação estoque/produção também caíram (-91% e [RESTRITO] p.p.).

De P3 para P5, contudo, a situação geral da indústria doméstica volta a se deteriorar. Apesar do aumento do mercado de 11,6%, a indústria doméstica perde 21,9% das vendas e 21% da produção, registrando participação de mercado [RESTRITO] p.p. menor do que em P3. O preço caiu 3,3% enquanto o CPV aumentou 4,2%. Diante disso tanto a receita líquida quanto as margens de lucro apresentaram queda substancial. A receita líquida caiu 24,4%, enquanto a margem bruta declinou em [CONFIDENCIAL] p.p. e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Ante o exposto, conclui-se, para fins de determinação final, que a indústria doméstica continuou sofrendo dano ao longo do período de análise de continuação ou retomada de dano. Contudo, observou-se também comportamentos marcadamente distintos de P1 para P3 e de P3 para P5. No primeiro interregno (P1 a P3) a indústria doméstica parecia se recuperar, atingindo inclusive lucro operacional se desconsiderados o resultado financeiro e as outras despesas, enquanto que no segundo interregno (P3 a P5) foi possível observar deterioração acentuada de boa parte dos seus indicadores.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2.).

Conforme o exposto no item 6, verificou-se que, de P1 a P5, houve redução do volume das importações, na proporção de 28,0%, e de sua participação no mercado brasileiro em [RESTRITO] p.p. Ainda assim, a participação das importações no mercado continuou relevante, tendo atingido [RESTRITO] % em P5. Ademais, o preço médio CIF das importações investigadas aumentou 6,9% ao longo de todo o período (P1 a P5).

As importações objeto da medida antidumping também apresentaram comportamentos distintos de P1 para P3 e de P3 para P5. De P1 para P3, o direito antidumping parece ter sido efetivo, uma vez que a participação de mercado destas importações caiu [RESTRITO] p.p., atingindo o menor nível de toda a análise em P3. De P3 para P5, contudo, estas importações voltaram a crescer, recuperando [RESTRITO] p.p. de participação de mercado.

Ademais, a despeito da aplicação da medida antidumping, conforme será visto no item 8.3 deste documento, os preços CIF médios internados de importação (considerando o direito) das importações originárias da China e do Vietnã se mantiveram subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica ao longo do período, exceto em P1. Por último, conforme analisado no item 5.4, observou-se que as origens investigadas possuem elevado potencial exportador.

Por todo o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, mesmo com o direito antidumping, as importações sujeitas à medida continuaram mantendo participação significativa no mercado brasileiro, tendo aumentado sua participação a partir de P3 e desde P2 com um preço internado inferior ao preço da indústria doméstica, conforme será analisado a seguir. Se considerados, ainda, os desempenhos exportadores das origens sujeitas ao direito antidumping, pode-se afirmar, para fins de determinação final, que a provável tendência destas importações é de aumento absoluto e relativo ao mercado brasileiro, caso o direito seja extinto.

8.3 Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3.).

A fim de examinar o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Nos termos apresentados no item 6 deste documento, houve importações em volumes significativos da China e do Vietnã em P5. As importações originárias da Índia, porém, cessaram no mesmo período. Nesse sentido, foram empregadas metodologias diferentes para a análise do preço do produto investigado para as origens citadas, as quais estão descritas a seguir.

A fim de se comparar o preço dos pneus para bicicleta importados das origens sujeitas ao direito antidumping da China e do Vietnã com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado no mercado brasileiro. Para o cálculo dos preços internados do produto objeto da revisão, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado, em cada período de análise de indícios de continuação/retomada dano, foram adicionados ao preço médio na condição CIF, em reais: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 35% ao preço CIF das operações realizadas até 8 de julho de 2014 e de 16% às realizadas no restante do período de investigação de continuação/retomada do dano; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de [RESTRITO]% sobre o valor CIF, conforme percentual obtido por meio das respostas ao questionário do importador; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping calculado por meio da aplicação das alíquotas vigentes para cada grupo de empresas sobre o valor CIF de cada operação constante dos dados de importação da RFB.

Cumpre registrar, ainda, que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas pela via de transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto exportado pela China e pelo Vietnã foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para China e Vietnã, em cada período de análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China e Vietnã [RESTRITO]

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R$/kg)	100,0	120,8	149,9	143,9	153,8
Imposto de Importação (R$/kg)	100,0	57,4	68,4	65,6	70,3

AFRMM (R$/kg)	100,0	75,0	50,0	116,7	125,0
Despesas de internação (R$/kg)	100,0	120,0	152,0	144,0	156,0
Direito Antidumping (R$/kg)	100,0	55,3	62,3	52,2	56,1
CIF Internado (R$/kg)	100,0	88,9	107,5	101,5	108,6
CIF Internado (R$ corrigidos/kg) (A)	100,0	87,0	96,7	86,6	90,1
Preço da Indústria Doméstica (R$ corrigidos/kg)(B)	100,0	109,4	122,3	122,2	118,3
Subcotação (B-A)	-100,0	45,3	55,1	124,3	77,1

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto sujeito ao direito antidumping, quando considerado o direito antidumping vigente, esteve subcotado com relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos analisados, exceto em P1.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para China e Vietnã para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação sem Direito Antidumping - China e Vietnã [RESTRITO]
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R$/kg)	100,0	120,8	149,9	143,9	153,8
Imposto de Importação (R$/kg)	100,0	57,4	68,4	65,6	70,3
AFRMM (R$/kg)	100,0	75,0	50,0	116,7	125,0
Despesas de internação (R$/kg)	100,0	120,0	152,0	144,0	156,0
CIF Internado (R$/kg)	100,0	104,3	128,1	124,1	132,6
CIF Internado (R$ corrigidos/kg) (A)	100,0	102,1	115,1	105,7	109,9
Preço da Indústria Doméstica (R$ corrigidos/kg) (B)	100,0	109,4	122,3	122,2	118,3
Subcotação (B-A)	100,0	139,2	151,6	189,2	152,4

Reitera-se a existência de subcotação ao longo de todo o período de análise, no cenário de inexistência de cobrança do direito antidumping.

Além da análise da subcotação acumulada, buscou-se analisar o comportamento dos preços praticados pelas origens investigadas que realizaram exportações para o Brasil no período de análise de dumping. Seguiu-se, nesse sentido, a mesma metodologia de cálculo descrita anteriormente. Os quadros a seguir detalham o cálculo efetuado para China e Vietnã, individualmente consideradas.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação com e sem direito antidumping - China [RESTRITO]
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R$/kg)	100,0	116,3	151,4	149,7	159,4
Imposto de Importação (R$/kg)	100,0	56,9	69,1	68,6	73,0
AFRMM (R$/kg)	100,0	66,7	41,7	116,7	125,0
Despesas de internação (R$/kg)	100,0	116,0	148,0	148,0	156,0
Direito Antidumping (R$/kg)	100,0	61,0	63,8	49,3	52,9
CIF Internado (R$/kg)	100,0	87,4	107,3	102,1	109,0
CIF Internado (R$ corrigidos/kg) (A)	100,0	85,5	96,5	87,0	90,3
Preço da Indústria Doméstica (R$ corrigidos/kg)(B)	100,0	109,4	122,3	122,2	118,3
Subcotação c/ direito antidumping (B-A)	-100,0	44,0	43,6	103,4	61,1
Subcotação s/ direito antidumping	100,0	148,4	144,0	166,7	134,1

Preço Médio CIF Internado e Subcotação com e sem direito antidumping - Vietnã [RESTRITO]
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R$/kg)	100,0	111,1	130,4	117,7	124,6
Imposto de Importação (R$/kg)	100,0	51,0	59,7	53,9	57,2
AFRMM (R$/kg)	100,0	78,6	50,0	92,9	107,1
Despesas de internação (R$/kg)	100,0	113,8	131,0	120,7	127,6
Direito Antidumping (R$/kg)	100,0	117,8	156,3	138,5	140,0
CIF Internado (R$/t)	100,0	98,4	117,0	106,1	111,6
CIF Internado (R$ corrigidos/kg)(A)	100,0	96,4	105,2	90,4	92,5
Preço da Indústria Doméstica (R$ corrigidos/kg)(B)	100,0	109,4	122,3	122,2	118,3
Subcotação c/ direito antidumping (B-A)	-100,0	115,4	173,1	425,6	326,9
Subcotação s/ direito antidumping	100,0	331,0	432,1	623,8	528,6

Percebe-se que, mesmo com a medida antidumping, os preços dos produtos originários da China e Vietnã estiveram subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos exceto em P1.

Entretanto, ao se desconsiderar o direito antidumping, os preços da China e Vietnã estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica de P1 a P5, ou seja, ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada do dano.

Já em relação à Índia, conforme mencionado anteriormente, em decorrência da ausência de importações em P5, utilizou-se metodologia distinta daquela empregada para as demais origens (China e Vietnã), ora apresentadas. Buscou-se, nesse caso, o preço provável das importações dessa origem para comparação com o preço do produto similar nacional.

Para tanto, foram extraídos os dados de exportação da Índia do sítio eletrônico Trademap para a subposição 4011.50 do SH em P5. Assim, inicialmente, o preço provável das importações da Índia foi apurado com base no preço médio de suas exportações significativas de pneus para bicicleta para o mundo. Cumpre ressaltar, ainda, que os cálculos realizados para determinação de preço provável foram apurados em reais por peça, haja vista que a plataforma Trademap apenas disponibiliza dados em peças para a subposição 4011.50 do SH.

Para comparação com o preço da indústria doméstica, o preço das exportações significativas da Índia para o mundo foi internalizado no mercado brasileiro. Nesse sentido, foram somados ao preço médio das exportações da Índia os valores de frete e seguro internacionais, conforme estimativas apresentadas pela peticionária.

O frete internacional foi estimado com base em cotação fornecida pela empresa [CONFIDENCIAL] . Já o valor do seguro internacional foi estimado a partir da aplicação da taxa constante de apólice contratada pela Levorin em suas próprias importações ([CONFIDENCIAL]% do preço FOB, somado ao frete internacional).

Em seguida, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se de 16% sobre o preço CIF; ao AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo incorrido; e às despesas de internação, considerando as respostas ao questionário do importador. Assim, o montante unitário relativo às despesas de internação foi obtido pela aplicação do percentual de [RESTRITO]% ao preço CIF, obtido por meio das respostas ao questionário do importador.

O preço CIF internado, em dólares estadunidenses por peça, foi convertido para reais por peça utilizando-se a taxa média anual obtida no sítio eletrônico do BACEN, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os impostos (IPI, ICMS, PIS e COFINS). O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

O resultado da comparação entre o preço provável da Índia e o preço da indústria doméstica consta da tabela abaixo:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Índia para o Mundo	
Preço FOB (US$/peça) (a)	2,19
Frete e seguro internacional (US$/peça) (b)	0,07
Preço CIF (US$/peça) (c) = (a) + (b)	2,26
Imposto de Importação (US$/peça) (d) = 16% * (c) (US$/peça)	0,36
AFRMM (US$/peça) (e) = 25% * frete marítimo (US$/peça)	0,02
Despesas de Internação (US$/peça) (f) = 4,2% * (a) (US$/peça)	0,10
Preço CIF Internado (US$/peça) (g) = (c) + (d) + (e) + (f) (US$/peça)	2,74
Paridade média (h)	3,32
Preço CIF Internado (R$/peça) (i) = paridade média * (h)	9,08
Preço da Indústria Doméstica (j) (R$/peça)	[RESTR.]
Subcotação (R$/peça) (k) = (j) - (i)	[RESTR.]

Observou-se que, na hipótese de a Índia voltar a exportar pneus para bicicleta a preços semelhantes aos praticados em média para o resto do mundo em P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Adicionalmente, a subcotação foi analisada considerando os cinco principais destinos das exportações de pneus de bicicleta da Índia, a saber, Alemanha, Mali, Holanda, Uganda e Burkina Faso. Utilizaram-se as mesmas premissas consideradas na tabela anterior.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Índia para Top 5

Preço FOB (US$/peça) (a)	2,29
Frete e seguro internacional (US$/peça) (b)	0,07
Preço CIF (US$/peça) (c) = (a) + (b)	2,36
Imposto de Importação (US$/peça) (d) = 16% * (c) (US$/peça)	0,38
AFRMM (US$/peça) (e) = 25% * frete marítimo (US$/peça)	0,02
Despesas de Internação (US$/peça) (f) = 4,2% * (a) (US$/peça)	0,10
Preço CIF Internado (US$/peça) (g) = (c) + (d) + (e) + (f) (US$/peça)	2,86
Paridade média (h)	3,32
Preço CIF Internado (R$/peça) (i) = paridade média * (h)	9,48
Preço da Indústria Doméstica (j) (R$/peça)	[RESTR.]
Subcotação (R$/peça) (k) = (j) - (i)	[RESTR.]

Observou-se que, na hipótese de a Índia voltar a exportar pneus de bicicleta para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para os cinco principais destinos de exportação, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Ato contínuo, passou-se analisar a subcotação considerando os dez principais destinos das exportações de pneus de bicicleta da Índia, a saber, Alemanha, Mali, Holanda, Uganda, Burkina Faso, México, Tanzânia, Iraque, Nepal e Costa do Marfim. Utilizaram-se as mesmas premissas consideradas nas tabelas anteriores.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - Índia para Top 10

Preço FOB (US$/peça) (a)	2,24
Frete e seguro internacional (US$/peça) (b)	0,07
Preço CIF (US$/peça) (c) = (a) + (b)	2,32
Imposto de Importação (US$/peça) (d) = 16% * (c) (US$/peça)	0,37
AFRMM (US$/peça) (e) = 25% * frete marítimo (US$/peça)	0,02
Despesas de Internação (US$/peça) (f) = 4,2% * (a) (US$/peça)	0,10
Preço CIF Internado (US$/peça) (g) = (c) + (d) + (e) + (f) (US$/peça)	2,80
Paridade média (h)	3,32
Preço CIF Internado (R$/peça) (i) = paridade média * (h)	9,29
Preço da Indústria Doméstica (j) (R$/peça)	[RESTR.]
Subcotação (R$/peça) (k) = (j) - (i)	[RESTR.]

Constatou-se, portanto, que, na hipótese de a Índia voltar a exportar pneus de bicicleta para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para os dez principais destinos de suas exportações em P5, as importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

A seguir é apresentada tabela com o cálculo da subcotação considerando-se os preços praticados para os cinco primeiros destinos de forma individualizada.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (R$/peça) - 5 principais destinos

	Alemanha	Mali	Holanda	Uganda	Burkina Faso
Rubrica	Preço Unitário (R$/peça)				
(A) Preço FOB	9,06	6,30	7,85	7,23	6,00
(B) Frete e seguro internac.	0,24	0,23	0,24	0,24	0,24
(C) Preço CIF (A+B)	9,30	6,54	8,09	7,47	6,24
(D) Imposto de Importação (16% * C)	1,49	1,05	1,29	1,20	1,00
(E) AFRMM (25% * frete internacional)	0,06	0,06	0,06	0,06	0,06
(F) Despesas de Internação (4,2% * C)	0,39	0,28	0,34	0,32	0,26
(G) Preço CIF Internado (C+D+E+F)	11,24	7,92	9,78	9,04	7,56
(H) Preço da Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(I) Subcotação (H-G)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Novamente, verifica-se que os preços de exportação individualizados para os 5 principais mercados de destino das exportações indiana estão subcotados ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica. A participação de cada país no volume total das exportações indianas de pneus para bicicleta em P5, em volume, foi de 15,2%, 9,5%, 4,7%, 7,7% e 5,2% respectivamente à Alemanha, Mali, Holanda, Uganda e Burkina Faso.

Após, sob a ótica dos países situados na América Latina, foi realizado o cálculo da subcotação considerando o preço médio ponderado praticado pela Índia para o México. Sublinhe-se que o México fora o único país latino-americano, além do Brasil, a importar pneus de bicicleta originários da Índia em P5, somando 4,6% do total exportado do produto objeto da revisão pela Índia em P5. O cálculo encontra-se demonstrado na tabela abaixo.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação (US$/peça) - América Latina (México)

Rubrica	Preço Unitário
Preço FOB (US$/peça) (a)	2,25
Frete e seguro internacional (US$/peça) (b)	0,07
Preço CIF (US$/peça) (c) = (a) + (b)	2,32
Imposto de Importação (US$/peça) (d) = 16% * (c) (US$/peça)	0,37
AFRMM (US$/peça) (e) = 25% * frete marítimo (US$/peça)	0,02
Despesas de Internação (US$/peça) (f) = 4,2% * (a) (US$/peça)	0,10
Preço CIF Internado (US$/peça) (g) = (c) + (d) + (e) + (f) (US$/peça)	2,80
Paridade média (h)	3,32
Preço CIF Internado (R$/peça) (i) = paridade média * (h)	9,29
Preço da Indústria Doméstica (j) (R$/peça)	[RESTR.]
Subcotação (R$/peça) (k) = (j) - (i)	[RESTR.]

Observa-se que, caso a Índia viesse a praticar para o Brasil o preço médio ponderado praticado para o México, essas importações entrariam no mercado brasileiro subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica.

Cumpre ressaltar, nos termos descritos no item 7 deste documento, que o preço da indústria doméstica aumentou 18,3% de P1 para P5, porém diminuiu 3,2% de P4 para P5. Houve, portanto, depressão do preço no último intervalo do período de análise de continuação/retomada do dano. Quanto ao custo do produto vendido, este apresentou aumento de 20,7% de P1 para P5, tendo havido no referido período queda na margem bruta da empresa. De P3 para P5, observou-se redução de 3,3% do preço das vendas internas, ao passo que o CPV apresentou aumento de 4,2%, de modo que também restou configurada supressão do preço da indústria doméstica.

8.4 Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4.). Para examinar o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Verificou-se, nos termos do item 6, que o volume das importações de pneus para bicicleta das origens investigadas diminuiu ao longo do período investigado (28% de P1 a P5), bem como sua participação de mercado ([RESTRITO] p.p.). No entanto, como mencionado anteriormente, foram verificadas tendências distintas dentro do período de análise. De P1 para P3, o direito antidumping parece ter sido efetivo, uma vez que a participação de mercado dessas importações caiu [RESTRITO] p.p., atingindo o menor nível de toda a análise em P3. De P3 para P5, contudo, estas importações voltaram a crescer, recuperando [RESTRITO] p.p. de participação de mercado. Em números absolutos, as importações investigadas caíram 50,8% de P1 para P3, mas cresceram 46,2% de P3 para P5. Consequentemente, a participação destas importações no mercado continuou relevante em P5 ([RESTRITO] %). Ademais, com exceção de P1, as importações sob análise foram internalizadas a preços inferiores aos preços da indústria doméstica em todos os períodos, mesmo quando considerado o direito antidumping.

Acerca dos resultados demonstrados pela indústria doméstica, nos termos do item 7 deste documento, também foi possível constatar comportamentos distintos ao longo do período de análise. De P1 para P3, a indústria doméstica apresentou recuperação de boa parte dos seus indicadores de lucratividade, tais como os resultados e as margens bruta e operacional. A queda observada nos seus volumes de venda e de produção não podem ser significativamente atribuídas às importações investigadas, já que a participação de mercado não declina tão fortemente. Estoques e a relação estoque/produção também se reduzem de forma robusta nesse período. Contudo, o cenário se reverte a partir de P3, ao mesmo tempo em que as importações investigadas, subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica mesmo com a aplicação do direito antidumping, voltaram a crescer absoluta e relativamente ao mercado brasileiro.

Resultados, margens de lucro, volume de vendas e de produção apresentaram queda bastante significativa no período.

Assim, considerando-se todo o período de análise, pode-se concluir, para fins de determinação final de revisão, que houve continuação do dano à indústria doméstica. Verificou-se, de P1 para P5, redução da quantidade vendida, da quantidade produzida, da receita líquida e do resultado e das margens brutas obtidas com a venda do produto. Ademais, a indústria doméstica continuou apresentando prejuízo operacional exceto resultado financeiro e outras despesas em P5.

Diante do comportamento das importações das origens sujeitas à medida e da deterioração dos indicadores evidenciada ao longo do período de análise, bem como sua participação ainda relevante em P5 e seu nível de preços, é possível concluir, para fins de determinação final da revisão, que as importações investigadas, exceto Índia, contribuíram significativamente para o dano da indústria doméstica. Ademais, a análise do preço provável das importações oriundas da Índia demonstrou que muito provavelmente essas importações voltariam a entrar no Brasil subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, caso o direito seja extinto.

Por último, conforme já analisado, as origens investigadas, inclusive a Índia, cujas importações cessaram em P5, apresentam considerável potencial para aumento de suas vendas de pneus para bicicleta para o Brasil, nos termos do item 5.8 deste documento.

Dessa forma, concluiu-se que o dano que a indústria doméstica continua a sofrer pode ser significativamente atribuído às importações investigadas. Ademais, caso o direito seja extinto, e considerando o desempenho exportador das origens analisadas, há indícios, para fins de determinação final, de que muito provavelmente suas importações pressionarão ainda mais os preços da indústria doméstica, aprofundando o dano observado no período.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5.).

A fim de examinar as alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países. Consoante já exposto no item 5.8 deste Documento, conforme dados divulgados pela OMC, há medidas antidumping aplicadas às exportações de pneus para bicicleta da China pela Argentina e pela Turquia, e da Índia e do Vietnã pela Turquia.

Não foram identificadas, entretanto, alterações nas condições de mercado, ou nas condições de oferta de pneus para bicicleta, após a aplicação do direito antidumping.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6.).

Para tanto, serão analisados o volume e preço de importação das demais origens (8.6.1.), o impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos (8.6.2.), a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo (8.6.3.), as práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles (8.6.4.), o progresso tecnológico (8.6.5.), o desempenho exportador (8.6.6.), a produtividade da indústria doméstica (8.6.7.), o consumo cativo (8.6.8.) e as importações ou revendas do produto importado pela indústria doméstica (8.6.9.).

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se a partir da análise das importações brasileiras de pneus para bicicleta, nos termos apresentados no item 6, que as importações oriundas das outras origens aumentaram consistentemente ao longo do período investigado (139,4% de P1 a P5 e 41% de P4 para P5). Nesse sentido, as importações das outras origens ganharam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 ([RESTRITO] p.p.), quanto de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.). Quando analisados os extremos do período, a participação das outras origens nas importações de pneus para bicicleta no mercado brasileiro passou de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

De P1 para P3, as importações de pneus para bicicleta das outras origens aumentaram 56,5%. Ainda assim, a indústria doméstica apresentou recuperação de parte de seus indicadores de lucratividade no mesmo período, sob efeito, ao que parece, da redução das importações investigadas (50,8%). Já de P3 para P5, quando a indústria doméstica apresentou deterioração de seus indicadores relativos a resultados, margens de lucro, volume de vendas e de produção, houve aumento tanto das importações de pneus para bicicleta das outras origens (53%) quanto das importações investigadas (46,2%).

Com relação ao preço, procedeu-se à comparação entre o preço dos pneus para bicicleta importados das outras origens, internado no mercado brasileiro, com o preço médio de venda da indústria doméstica. Para tanto, foi utilizada a mesma metodologia indicada no item 8.3 deste relatório, relativo à análise do preço das importações das origens investigadas.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores médios de subcotação obtidos para as outras origens em cada período de análise de continuação/retomado do dano à indústria doméstica.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Outras origens

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R$/kg)	6,79	8,10	10,60	9,24	9,51
Imposto de Importação (R$/kg)	2,38	1,33	1,70	1,48	1,52
AFRMM (R$/kg)	0,11	0,13	0,12	0,15	0,16
Despesas de internação (R$/kg)	0,13	0,16	0,21	0,18	0,19
CIF Internado (R$/kg)	9,41	9,71	12,63	11,05	11,37
CIF Internado (R$ corrigidos/kg) (A)	11,35	11,46	13,69	11,35	11,37
Preço da Indústria Doméstica (R$ corrigidos/kg) (B)	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
Subcotação (B-A)	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]

Da análise da tabela anterior, constatou-se que as importações do produto similar originárias das outras origens estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados. Os montantes de subcotação auferidos são, inclusive, superiores àqueles alcançados por meio da comparação entre o preço das origens sujeitas à medida e o preço da indústria doméstica.

Quando comparada a subcotação das demais origens com a subcotação das origens investigadas, observou-se que a primeira superou a segunda em todos os períodos, o que explica o maior crescimento das importações das demais origens.

Subcotação com direito antidumping - China e Vietnã [RESTRITO]

Subcotação (B-A)	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]

Contudo, caso seja desconsiderado o direito antidumping, é possível afirmar que, na hipótese de extinção do direito antidumping, as importações investigadas apesentariam preço ainda mais competitivo do que o das demais origens, de forma que a pressão sobre o preço da indústria doméstica seria aumentada, muito provavelmente levando ao agravamento do seu dano.

Subcotação sem Direito Antidumping - China e Vietnã

Subcotação (B-A)	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]

Assim, tendo em vista o aumento expressivo do volume importado das outras origens, bem como a subcotação de seu preço em relação ao da indústria doméstica, pode-se afirmar que essas importações contribuíram para o dano da indústria doméstica. Mesmo assim, não se pode afastar o dano causado pelas origens investigadas, e menos ainda a possibilidade de que ele irá se agravar caso o direito seja extinto.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Conforme sinalizado no item 3.3 anterior, houve alteração da alíquota de importação aplicada sobre as importações do produto objeto do direito antidumping. Conforme já mencionado, a alíquota aplicável às importações de pneus para bicicleta atualmente é de 16%. No entanto, no período de 14 de setembro de 2011 a 8 de julho de 2014, o produto esteve sujeito à alíquota de 35% de imposto de importação, por força da Resolução CAMEX nº 65, de 2011, que incluiu o subitem 4011.50.00 na LETEC.

A análise dos efeitos da diminuição da alíquota do imposto de importação nos indicadores da indústria doméstica seria mais relevante em período logo após sua redução. Entretanto, conforme mencionado anteriormente, a indústria doméstica apresentou melhora em seus indicadores de rentabilidade de P1 para P3. Nesse sentido, não se pode atribuir, para fins de início de revisão, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica observada especialmente de P3 a P5 à redução da alíquota de importação.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Nos termos apresentados no item 6.2, o mercado brasileiro de pneus para bicicleta comportou-se da seguinte forma durante o período de revisão: diminuiu 22,6% de P1 para P2 e 2,3% de P2 para P3; e aumentou 9,9% e 1,6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de revisão, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 15,6%.

Dessa forma, não se pode afastar por completo os efeitos causados pela contração de demanda sobre a deterioração de indicadores da indústria doméstica, especialmente aqueles relacionados a volume, como vendas e produção e, consequentemente, sobre seus custos fixos. De qualquer forma, seu efeito não parece ter sido determinante para os resultados da indústria doméstica ao longo do período de revisão.

Isso porque, em primeiro lugar, no interregno que a indústria doméstica apresentou seu melhor desempenho (P1-P3), o mercado saiu do ápice para o seu nível mais baixo ao longo do período de análise (queda de 24,3%). Por outro lado, quando a indústria doméstica voltou a apresentar deterioração geral dos seus indicadores (P3-P5), o mercado se recuperou (+11,6%), evidenciando uma correlação inversa entre evolução do mercado e situação geral da indústria doméstica.

Em segundo lugar, caso o ápice do mercado observado em P1 tivesse se mantido estável ao longo dos demais anos e a indústria doméstica atingisse a mesma participação de mercado de P5, esta teria atingido [RESTRITO] kg de vendas no mercado interno no último período de análise. Ainda que este volume seja 18,5% maior do que o volume de vendas efetivamente realizado em P5, o nível de vendas atingido em P1 ainda seria 32,4% maior do que o volume estimado para P5. Ou seja, mesmo que não tivesse havido a contração de mercado, a queda das

vendas teria sido significativa.

Diante do exposto, concluiu-se, para determinação final, que não se pode afastar por completo os efeitos causados pela contração de demanda sobre a deterioração de indicadores da indústria doméstica. Contudo, a correlação inversa indica que seu efeito não parece ter sido determinante para os resultados da indústria doméstica ao longo do período de revisão.

Por fim, ressalta-se que, durante o período analisado, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de pneus para bicicleta pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Assim, para fins de início de revisão, os pneus para bicicleta objeto da investigação e os fabricados no Brasil são considerados concorrentes entre si.

8.6.6 Desempenho exportador

Conforme apresentado no item 7.1, o volume de vendas de pneus para bicicleta ao mercado externo pela indústria doméstica diminuiu tanto de P1 para P5 (100%) quanto de P4 para P5 (99,9%). Segundo consta da petição, as exportações da indústria doméstica sempre foram residuais e mediante pedido. Observou-se, nesse sentido, que as exportações de pneus para bicicleta da indústria doméstica representaram percentual diminuto em relação às vendas no mercado interno, não tendo superado [RESTRITO] % das vendas totais.

Portanto, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador, para fins de determinação final.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 28,3% e 30,2% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente, nos termos apresentados no item 7.5 deste documento.

Segundo as peticionárias, a diminuição da produção foi motivada pela perda de participação de mercado devido à prática de dumping pelas origens investigadas. Com efeito, teria se tornado inviável a produção de pneus para bicicleta pela Levorin, motivo pelo qual houve redução do número de empregados ligados à produção quando considerados os extremos do período (26,9% de P1 para P5). Essa informação ainda poderá ser confirmada em sede de verificação in loco na indústria doméstica. Ainda assim, a redução do número de empregados não acompanhou na mesma medida a queda da produção (47,6%) e do volume de vendas (43%) da indústria doméstica no mesmo período.

Assim, ainda que tenha ocorrido diminuição da produtividade da indústria doméstica, não se pode atribuir a deterioração de seus indicadores de volume à sua produtividade.

8.6.8 Consumo cativo

Não foi identificado, para fins de início de revisão, consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.9 Importações ou revendas do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não registrou importação ou revenda de pneus de bicicleta ao longo do período de investigação de continuação/retomada de dano.

8.6.10 Das manifestações sobre a continuação/retomada de dano

Em manifestação protocolada no dia 25 de outubro de 2019, a Pirelli argumentou que a análise de mercado de pneus de pneus de bicicleta deve ser feita a nível do mercado de bicicletas, uma vez que o produto investigado é acessório deste último. Logo, foi afirmado que as vendas de bicicletas no Brasil teriam caído pela metade na última década. Os dados trazidos pela manifestante, baseados nos anuários da ABRACICLO que abrangem o período de 2006 a 2018, registraram aumento de vendas de bicicleta entre 2006 a 2008 (10%), sendo acompanhado por um crescimento da produção nacional entre 2006 e 2007 (cerca de 7,5%). Segundo a Pirelli, o ano de 2008 seria o ponto de inflexão, uma vez que se observaria o declínio expressivo tanto em vendas (redução superior a 55%), quanto em produção (queda aproximada de 53%).

A explicação para tal declínio estaria relacionada ao fortalecimento de políticas públicas de incentivo a meios de transportes motorizados, em detrimento do uso de bicicletas. Conforme a Pirelli, a despeito do discurso político cicloativista propagado, a partir de 2004, visão rodoviarista do governo federal teria recrudescido em 2008 e 2009, contando, inclusive, com estímulo econômico e fiscal para a aquisição de motos e automóveis novos, mediante reduções no imposto sobre produtos industrializados e sucessivas prorrogações das medidas adotadas entre 2008-2013.

Outra evidência apontada pela Pirelli seriam os dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), consolidados pela ABRACICLO no anuário de 2019, que demonstrariam um aumento relevante na frota de veículos motorizados (tanto carros como motos).

Com relação às recentes políticas públicas de incentivo ao uso da bicicleta, cujas concepções resultaram na duplicação da malha viária das capitais do país e do Distrito Federal entre 2014 e 2017, a Pirelli alegou que estas ainda não teriam revertido o cenário da queda da demanda por bicicletas. Adicionou ainda que, com base na experiência internacional, o tempo de maturação dos resultados de políticas cicloviárias seria alongado (cerca de 10 a 15 anos), retardando um maior aquecimento do mercado de bicicletas.

Já em relação ao mercado de pneus de bicicleta, os dados da segunda revisão e da presente revisão permitiriam obter um panorama da evolução da demanda nos últimos dez anos investigados. Embora os períodos considerados nas investigações de pneus de bicicleta não coincidam exatamente com os considerados pela ABRACICLO, seria nítido que, por ser o produto

investigado inerentemente relacionado ao mercado do produto principal (bicicletas), sua demanda também teria apresentado queda expressiva até 2017, acusando decréscimo de 44%.

Logo, segundo a conclusão da Pirelli, não seria possível dissociar os dois mercados (bicicletas e pneus de bicicleta), cujo mercado principal tem forte influência sobre o segundo). Assim, a deterioração de indicadores de uma indústria doméstica - com atuação voltada majoritariamente ao mercado interno - também seria uma consequência lógica da queda da demanda por pneus de bicicleta, que por sua vez, decorreriam da retração do mercado de bicicletas.

Ademais, segundo uma pesquisa realizada pelo IPEA em 2017, teria ocorrido uma mudança no perfil do consumidor de bicicletas, aumentando a procura por produtos de maior valor agregado. Tal comportamento já teria sido observado pela ABRACICLO em 2015, que constatou o crescimento da demanda por modelos de maior tecnologia, em detrimento da procura por modelos mais básicos, conforme o trecho a seguir:

"Segundo dados de mercado da ABRACICLO, das 3,1 milhões de bicicletas (excluindo brinquedos) vendidas no mercado nacional (em 2013), 43,5% refere-se ao estrato de bicicletas básicas de transporte urbano. Em 2006, elas respondiam por 65% deste mercado. De fato, o fenômeno de caracterização da bicicleta como "bem inferior" (...) está muito ligado a esta categoria de bicicletas; assim que a renda do usuário permite, ele migra para outro modal de transporte urbano. É este o tipo de bicicleta visto como meio de locomoção para pessoas de baixa renda. Aliás, o acompanhamento da segmentação das vendas de bicicletas nos últimos anos, (...), mostra exatamente isso: houve uma queda acentuada na procura por este segmento específico de bicicletas, ao passo que a procura de bicicletas com maior tecnologia embarcada (de transporte ou lazer) cresceu, a despeito de seu maior preço médio quando comparado com as bicicletas básicas de transporte. A procura por bicicletas de maior tecnologia embarcada, apesar de crescente, não se expandiu o suficiente para compensar a queda da demanda por bicicletas básicas, o que ajuda explicar a tendência cadente do consumo total de bicicletas".

Nesse cenário, segundo a Pirelli, a suposta ausência de uma política industrial e de inovação prejudicaria a competitividade das bicicletas nacionais em relação ao produto importado. Essa opinião estaria contida no estudo anteriormente citado do IPEA, na qual pessoas ligadas ao mercado consideravam que a indústria nacional, no ano pesquisado, ainda concentraria sua produção em bicicletas utilitárias de baixa tecnologia agregada ou na comercialização de bicicletas esportivas de alto valor agregado, sem se dar conta da elevação da demanda por bicicletas urbanas que apresentassem tecnologia diferenciada.

Analisando os dados do anuário da ABRACICLO de 2019, a Pirelli apontou que a indústria doméstica estaria tentando um novo posicionamento diante dessa mudança na configuração do consumo, investindo na agregação de valor para produção de marcas premium. Em um relatório constante no mencionado anuário, no qual se apresentam os dados de produção e faturamento das empresas do Polo Industrial de Manaus (PIM), entre 2013 e 2018, observar-se-ia que, apesar da queda na quantidade de unidades produzidas, ocorreu um aumento substancial do faturamento, reflexo da produção e venda de produtos mais tecnológicos (mais caros). Este reposicionamento envolveria uma forte necessidade de importar insumos, ante a incapacidade da indústria nacional de produzir peças de maior conteúdo tecnológico.

Na visão da Pirelli, portanto, estaria ocorrendo uma nova demanda por insumos bicicletas, inclusive pneus, com maior tecnologia embarcada. E este ponto deve ser destacado, uma vez que os pneus de bicicleta objeto da presente revisão seriam justamente os pneus convencionais, usualmente com menor tecnologia e valor agregado quando comparados a pneus especiais, como os de Kevlar, que teriam sido expressamente excluídos do escopo da revisão. Foi informado ainda que a demanda pelo tipo de pneu especial excluído seria crescente, tendência que já estaria consolidada no mercado europeu.

A Pirelli adicionou que os dados sobre vendas de pneus especiais pela indústria doméstica não estariam segregados, já que a linha de outros produtos do Apêndice VI contemplaria igualmente vendas de pneus para motos e câmaras de ar. Entretanto, a manifestante estimou que tal orientação seja igualmente relevante no mercado brasileiro. Assim, a Pirelli inferiu que eventual incremento na produção e vendas desse tipo de pneu por parte da indústria doméstica não seria capturado pela presente revisão, sendo que os dados do produto investigado podem apresentar uma queda que decorre dessa mudança de padrão de consumo, não estando relacionado a eventuais importações investigadas.

Além disso, a Pirelli apontou ter havido um incremento na demanda por pneus de bicicleta aro 29', que seriam usualmente empregados em bicicletas com maior tecnologia ou para fins específicos, em substituição aos tradicionalmente utilizados pneus aro 26'. Para a importadora, a produção da indústria doméstica não teria acompanhado o crescimento pela busca desse produto e se mantido irrelevante, considerando a base mínima e o crescimento observado conforme consta dos autos. Logo, segundo concluiu a Pirelli, a indústria doméstica não teria investido para acompanhar a mudança no perfil de consumo, passando as importações a assumir um papel relevante no suprimento da demanda do mercado interno.

Com efeito, o cenário de dano que a indústria doméstica alega ter sofrido no mercado de pneus de bicicleta convencionais seria completamente compatível com as mudanças no padrão de consumo e com a inércia da indústria doméstica. Assim, conforme palavras da Pirelli, não haveria qualquer relação de causa e efeito entre as importações investigadas e o mau desempenho das vendas e retração de indicadores financeiros da indústria doméstica durante o período investigado. Pelo contrário, as importações investigadas não teriam contribuído para o dano alegado pelas produtoras domésticas e não haveria qualquer indício nos autos de que tais importações acarretariam dano às produtoras nacionais na ausência do direito antidumping em vigor.

A Pirelli, em sua manifestação, destacou que a Levorin decidiu em P5, desativar 30 prensas de vulcanização de pneus de bicicleta localizadas em sua planta de Guarulhos. Tal estratégia, adotada em um cenário de queda do consumo nacional aparente (teria caído pela metade em 10 anos) e aumento significativo de importações não investigadas, teria tido um impacto significativo nos indicadores de capacidade (queda de 45% de P4 a P5) e produção da empresa (decréscimo de 29% de P4 a P5), o que teria condicionado seu baixo desempenho no último interregno investigado.

Na opinião da Pirelli, a argumentação de que tal decisão estaria relacionada às importações investigadas não se sustentaria quando analisados os fatos constantes dos autos. Segundo a manifestante, a indústria doméstica teria expressamente admitido durante verificação in loco que a decisão de desativar as prensas decorreria da queda da demanda no mercado de pneus de bicicleta. Ademais, as vendas da indústria doméstica teriam sido deslocadas por importações das demais origens, que passariam a exercer grande pressão competitiva em um cenário de aparente falta de investimentos da indústria doméstica e oferta de produtos defasados a preços que refletiriam sua ineficiência. Por fim, a Pirelli advertiu que a "redução de oferta pelas produtoras domésticas parece ter sido uma decisão estratégica dos novos controladores da empresa, conforme admitido por ocasião da aquisição, em nada relacionada com as importações investigadas".

A Pirelli apontou para supostas contradições apresentadas no discurso da indústria doméstica, no tocante à motivação do fechamento das 30 prensas em Guarulhos. Primeiramente, a indústria doméstica teria ligado à desativação às importações investigadas, tentando estabelecer uma conexão de causa e efeito. Em um segundo momento, na mesma petição, a indústria doméstica teria se contradito, afirmando que a redução de sua capacidade em 44,3% em P5 teria sido necessária para acompanhar a queda acumulada da produção entre P1 e P5, de -47,9%. Tal argumento, no entanto, seria ilógico uma vez que a queda acumulada de produção entre P1 e P5 certamente decorreria do fato de que, em P5, sua capacidade produtiva já era 44,3% menor. Segundo a Pirelli, toda essa retórica teria como finalidade tentar atribuir às importações investigadas a causa da queda na produção e redução da capacidade efetiva.

Ante o exposto, a Pirelli afirmou que não se sustentaria o argumento de que as importações das origens investigadas teriam sido responsáveis pelo corte na capacidade da Levorin em P5. Tal redução teria ocorrido em função da diminuição do consumo nacional aparente de pneus de bicicleta, fato que seria admitido pela Levorin. Considerando o forte choque de demanda sofrido nos últimos anos (queda de 44% de P1 da investigação original a P5 da revisão), a Pirelli reforçou que não haveria qualquer relação de causa e efeito entre a desinstalação das prensas de vulcanização da Levorin e as importações das origens investigadas.

Finalmente, a Pirelli aventou a relevância, para fins de contraditório, de ser informada a destinação das prensas desinstaladas, bem como o fornecimento de maiores informações sobre o estado do maquinário que a Levorin possuía, tal como o ano de compra, problemas na produção, etc. Conforme a manifestante, não seria razoável que simplesmente fosse entendido que se tratava de prensas em perfeito estado.

A Pirelli destacou em sua manifestação que os dados do processo comprovariam que o impacto das importações das demais origens para a queda das vendas da indústria doméstica, entre P4 e P5, teria sido muito mais significativo que a presença das importações investigadas. Ademais, argumentou que diante da impossibilidade de fornecimento adequado pela indústria doméstica após a desativação de 30 prensas, verificou-se um aumento das importações de todas as origens. Logo, a queda

da capacidade produtiva teria afetada a capacidade de a indústria doméstica atender seus clientes, que recorreram, portanto, às importações.

Portanto, o discurso de que as importações investigadas levariam à decisão do encerramento da produção em Guarulhos simplesmente não se sustentaria, já que as importações investigadas teriam caído 39% de P1 a P4 (sendo P4 o período anterior ao fechamento de Guarulhos). Na visão da importadora, seria muito mais razoável concluir que a queda do consumo nacional aparente em 17%, de P1 a P4 e o aumento em 70% das importações subcotadas das demais origens, teriam sido os responsáveis pela redução da capacidade.

Em consequência, as importações das demais origens teriam apresentado um ganho de participação no mercado de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5, passando de [RESTRITO] % a [RESTRITO] %. No mesmo intervalo, as origens investigadas teriam aumentado sua participação em "muito menor proporção" ([RESTRITO] p.p.), de forma a atender ao vácuo de oferta que teria ocorrido em decorrência do encerramento da capacidade produtiva da indústria doméstica". Ou seja, o ganho de mercado conquistado pelas importações investigadas representa apenas [RESTRITO] % da fatia de mercado perdida pela indústria doméstica de P4 para P5. Neste novo cenário, a indústria doméstica teria se mantido líder de mercado, com [RESTRITO] % de market share, enquanto que as importações das demais origens passaram a deter [RESTRITO] %. Já as importações investigadas teriam alcançado, em P5, a participação de [RESTRITO] % do mercado brasileiro, impulsionadas pelo encerramento das linhas de produção de Guarulhos, decorrente de uma decisão gerencial atrelada à queda do mercado de pneus de bicicleta.

A Pirelli relembrou, em sua manifestação, que o Grupo Michelin teria adquirido a totalidade da participação societária nas empresas do Grupo Levorin em dezembro de 2016. Tal operação teria sido submetida ao controle do CADE, tendo as partes informado que "a transação representava à Michelin uma oportunidade de entrada no mercado de pneus para motocicletas no Brasil, já que até então a empresa apenas atuava por meio de importações". Logo, segundo a importadora, o grupo francês teria um propósito muito específico ao adquirir as fábricas da Levorin, qual seja, a utilização de seus ativos, para firmar sua posição no mercado brasileiro enquanto produtora de pneus para motocicletas. A unidade de Manaus, nesse contexto, seria mais estrategicamente relevante que a fábrica em Guarulhos, tendo em vista os incentivos ao PIM, bem como sua proximidade geográfica da demanda direta, isto é, das montadoras de motos.

Diante deste cenário, a Pirelli afirma que o fechamento das prensas de Guarulhos seria coerente com a queda da demanda nacional de pneus de bicicleta, transferindo investimentos para mercados que trariam maior receita, como o de pneus de motos. Ademais, a Pirelli assinalou que seria relevante para a revisão que fosse esclarecido de que modo foram realizados os investimentos da Michelin após a aquisição da Levorin, discriminando os investimentos feitos nas linhas de produção de pneus de motos e eventuais investimentos feitos nas linhas de produção de pneus de bicicleta.

A Pirelli destacou ainda que antes mesmo da venda para a Michelin, a Levorin estaria promovendo uma reorganização de sua gestão e finanças de forma mais racional. Consoante a manifestante, tal reorganização demonstraria as dificuldades de gestão da Levorin em relação a seus negócios, particularmente quanto a investimentos necessários, custos, e despesas, estando relacionados à desativação das prensas em Guarulhos. Tal informação teria sido publicada pela nova administração da empresa em 2016, conforme excerto abaixo:

"acionistas da Levorin contrataram, no final de 2015, os serviços da IVIX Value Creation, consultoria operacional e financeira com expertise em reestruturações complexas de empresas. (...) Nesse período, a IVIX realizou uma profunda reestruturação operacional nas duas fábricas da Levorin, com objetivo de reduzir os custos e melhorar a geração de caixa. Em paralelo, foram conduzidas as negociações e estruturação da transação com o Grupo Michelin, que já tinha definido em seu plano estratégico a meta de conquistar uma participação relevante no segmento de pneus para veículos de duas rodas."

Em suma, a Pirelli arguiu que todos os fatos relatados não guardariam relação com a presença das importações originárias da Índia, China e Vietnã durante o período em revisão, ou seja, não haveria qualquer motivo para renovação da medida haja vista a ausência de nexo causal entre as importações investigadas e o alegado dano sofrido pela peticionária.

Com relação ao alegado dano sofrido pela indústria doméstica, a Pirelli informou que alegações apresentadas pela Levorin descreveriam infortúnios que em nada se relacionam com as importações investigadas. Pelo contrário, demonstraria que o direito antidumping teria sido efetivo para a neutralização de qualquer dano que a indústria doméstica possa ter sofrido no período da investigação original, e que o eventual dano durante o período da presente revisão não poderia ser relacionado às importações investigadas.

No que tange à análise realizada sobre o impacto das importações sobre a indústria doméstica, em sede de Parecer de início, a Pirelli apresentou sua discordância em relação ao posicionamento emanado pela Subsecretaria. A atribuição do dano alegadamente sofrido pela indústria doméstica às importações investigadas seria equivocada por desconsiderar os efeitos de outros fatores que influenciaram de maneira muito relevante a situação da indústria doméstica durante a vigência da medida antidumping, a saber, a contração de mercado e o crescimento das importações das origens não investigadas.

Segundo a Pirelli, estes dois fatores conjuntamente atuariam de maneira significativa para a retração das vendas da indústria doméstica durante o período investigado, não havendo qualquer relação de causa e efeito entre as importações investigadas e o dano continuado alegado pela indústria doméstica. Ressaltou ainda que, a SDCOM já teria reconhecido a validade do argumento de que em cenário de retração de demanda e consequente acirramento da concorrência, os agentes poderiam reduzir os seus preços e, com isso, reduzir suas margens; ou manter os seus preços, e com isso, sofrer com a redução de suas vendas. Esta teria sido a situação vivenciada pela indústria doméstica durante a vigência da medida antidumping no caso concreto, no qual a queda de volume total demandado no mercado normalmente levaria ao deslocamento da curva da demanda para a esquerda, levando a um novo ponto de equilíbrio com menor volume e menor nível de preços.

Outrossim, a Pirelli informou que P5 seria um período atípico e que não se prestaria como parâmetro adequado para a avaliação dos indicadores de desempenho da indústria doméstica, ou mesmo do crescimento das importações investigadas, haja vista que a partir do desligamento das prensas a produtora doméstica teria passado a apresentar capacidade produtiva muito inferior à demanda do mercado brasileiro, que não teve alternativa senão recorrer às importações.

A Pirelli registrou ainda que identificou, nos dados do Parecer de abertura da presente revisão, inconsistências nas informações de volume de importações apresentadas para P1, P4 e P5. Nestes períodos, o valor total informado no parecer teria somado em duplicidade o volume das importações de "Demais Países". Por este motivo, os dados considerados na manifestação foram ajustados para evitar a dupla contagem dos dados.

Analisando mais detalhadamente o recorte temporal P1 a P5, a Pirelli aduziu que em um contexto de relevante contração do mercado (queda de 16%), o crescimento das importações das demais origens (+ [RESTRITO] p.p. no CNA) teria deslocado as vendas da indústria doméstica (- [RESTRITO] p.p. no CNA), bem como as importações das origens investigadas (- [RESTRITO]

p.p. no CNA). Não haveria, portanto, qualquer relação de causa e efeito entre as importações das origens investigadas e a queda das vendas da indústria doméstica.

Já em relação ao interregno P4 a P5, a despeito da ligeira melhora do mercado brasileiro em 2%, a decisão da indústria doméstica pelo desligamento das prensas de vulcanização na planta de Guarulhos, por motivos alheios às importações investigadas, teria acarretado um incremento das importações totais entre P4 e P5. Nesse contexto, as importações das demais origens teriam aumentado em 41%, com crescimento de [RESTRITO] p.p. na participação do mercado brasileiro, ao passo que as origens investigadas teriam aumentado suas vendas em 17,5%, aumentando em [RESTRITO] p.p. sua participação no mercado brasileiro de P4 para P5. Na visão da Pirelli, seria evidente que as importações totais aumentaram justamente para suprir o impacto da redução da capacidade produtiva da indústria doméstica, sendo que as importações das demais origens foram as principais responsáveis por atender a demanda não atendida pela indústria doméstica.

Tendo em vista a observação de padrões distintos no mercado de P1 a P3 e P3 a P5, sugeridos no Parecer de início pela SDCOM, a Pirelli passou analisar ambos os cenários. No tocante à análise do intervalo P1 a P3, o mercado brasileiro de pneus de bicicleta teria apresentado uma queda de 24,3%, as vendas da indústria doméstica redução em 27%, e a participação da produtora doméstica no market share decrescido [RESTRITO] p.p. Por seu turno, as importações não investigadas teriam apresentado crescimento de 56,5%, com um incremento de [RESTRITO]

p.p. na participação do mercado brasileiro. Já as importações investigadas, teriam apresentado queda de 50,8%, decaindo sua participação de mercado em [RESTRITO] p.p. Logo, os dois pontos percentuais perdidos de share pela indústria doméstica seriam atribuíveis exclusivamente às importações das demais origens.

Com relação ao intervalo P3 a P5, o mercado brasileiro teria aumentado em 12%, as vendas da indústria doméstica apresentado queda de 22%, e a sua participação diminuído em [RESTRITO] p.p. Por sua vez, as importações das demais origens apresentaram crescimento de 53%, incrementando sua participação de mercado em [RESTRITO] p.p. Já as importações investigadas, teriam apresentado um aumento de 46,2%, elevando sua participação de mercado em [RESTRITO] p.p. nesse período. Tal comportamento, segundo a Pirelli, seria explicado pela redução da capacidade produtiva da indústria doméstica, no montante expressivo de 45%. O aumento das importações totais teria ocorrido justamente em virtude da incapacidade da produtora doméstica em atender à demanda nacional, acarretando a queda de suas vendas (-[RESTRITO] kg) e de sua participação de mercado (-[RESTRITO] %).

Tendo em vista que P5 não seria um parâmetro adequado para avaliação do mercado brasileiro de pneus de bicicleta, a Pirelli apresentou uma avaliação dos indicadores de P1 a P4, na tentativa de isolar o efeito gerado pelo encerramento das atividades da Levorin em Guarulhos. Assim, informou que de P1 a P4 o mercado brasileiro de pneus para bicicletas teria apresentado queda de 16,9%, as vendas da indústria doméstica teriam decaído 23,5% e a participação de mercado da produtora nacional reduzido em [RESTRITO] p.p. No mesmo período, as importações das demais origens teriam crescido 70%, com um aumento de [RESTRITO] p.p. no market share nacional, ao passo que as importações investigadas teriam apresentado queda de 39%, reduzindo em [RESTRITO] p.p. sua fatia de mercado. Assim, isolado o efeito do desligamento das prensas em Guarulhos, restaria claro a ausência de relação de causa e efeito entre as importações investigadas e a queda das vendas da indústria doméstica. Concluiu, pois, que independente do recorte temporal adotado, o alegado dano sofrido pela indústria doméstica em seus indicadores estaria relacionado à queda da demanda e ao crescimento das importações das demais origens.

Em relação ao exame dos preços das importações e seus efeitos sobre o preço da indústria doméstica, realizada pela SDCOM no Parecer de abertura, a Pirelli discordou do posicionamento da Subsecretária em tentar relacionar a existência de depressão de preços da indústria doméstica de P1 a P5, assim como de supressão de preços de P3 a P5 ao fato de ter havido subcotação nas importações das origens investigadas. Na opinião da Pirelli, para uma adequada avaliação, seria fundamental a avaliação conjunta dos efeitos dos preços das importações não-investigadas sobre os preços da indústria doméstica. Esta situação se tornaria ainda mais relevante em situações como a da presente revisão, na qual o volume das importações das demais origens seria muito mais relevante que o das importações investigadas.

A SDCOM teria reconhecido que as importações das demais origens estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados, contribuindo para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Nesse sentido, não seria possível afirmar que as importações das origens investigadas tenham contribuído de maneira significativa para o dano supostamente sofrido pela indústria doméstica, uma vez que as importações das demais origens, cursadas a volumes significativamente superiores e internalizados a preços mais baixos no mercado brasileiro, podem ter influenciado de forma significativa os indicadores da indústria doméstica.

Ademais, a Pirelli chamou a atenção para os preços praticados pela indústria doméstica, os quais seriam desproporcionais e "injustificadamente altos". A manifestante expressou estranheza ao fato de que todas as origens internacionais que concorrem com a indústria doméstica no mercado brasileiro venderiam seus produtos no Brasil a preços mais baixos que o da produtora nacional. A partir de tal fato seria razoável assumir que os preços da indústria doméstica estariam descolados da realidade do mercado, eventualmente refletindo ineficiência ou mesmo má gestão.

A Pirelli apontou ainda em sua manifestação que o crescimento da demanda por pneus kevlar pode ter influenciado a redução do CNA. Isso decorreria da mudança relevante no perfil da demanda por bicicletas no Brasil, segundo o qual haveria uma tendência declinante no consumo de modelos básicos de bicicletas, utilizados como meio de transporte, acompanhado de tendência ascendente dos modelos de maior tecnologia embarcada. O estudo apresentado pela Pirelli registraria que o aumento das vendas das bicicletas de maior tecnologia e valor agregado não teria sido suficiente para suprir a queda de demanda pelos modelos básicos de bicicletas, já que as bicicletas de maior valor agregado devem competir pela preferência dos consumidores com outros tipos de modais de transporte urbano.

Ademais, em relação à mudança nos padrões de consumo, a Pirelli ressalttou o crescimento da demanda por bicicletas de aro 29'. A procura dos consumidores por esta categoria específica de bicicletas e respectivos pneus teria começado a ganhar espaço no Brasil a partir de 2013, sendo que, em 2015, a empresa Sense Bike já teria iniciado sua produção no Polo Industrial de Manaus. Embora não poder afirmar com base nas informações contidas nos autos restritos, uma vez que os números se encontram em número índice, a Pirelli concluiu ser possível inferir que a produção de pneus de aro 29' das produtoras domésticas teria se mantido pouco relevante durante todo o período investigado, tendo sido reforçada apenas em P5, e ainda assim de forma insuficiente para atender à demanda crescente. Logo, as importações de pneus de aro 29' teriam sido a única alternativa disponível para atendimento dessa nova e crescente demanda no Brasil. A Pirelli requereu, então, que fosse realizada uma análise comparativa entre importações de pneus de bicicleta de aro 29' e a produção nacional do mesmo pneu, de forma a avaliar se a produtora doméstica teria condições de atender a demanda brasileira por esta categoria de produto.

Em 14 de novembro de 2019, a peticionária protocolou no SDD - Sistema Decom Digital, manifestação em que destacou algumas escolhas e argumentações apresentadas pela Pirelli em sua manifestação do final da fase probatória que na sua opinião impedem a correta análise dos argumentos apresentados.

Inicialmente, a peticionária declarou que a Pirelli apresentou manifestação de encerramento da fase probatória poucos dias antes de seu prazo final, fato que teria impedido a peticionária de apresentar argumentos e levantar e apresentar eventuais documentos em resposta. Dessa forma, a peticionária declarou que a Pirelli cerceou o direito de defesa e contraditório da Levorin e das demais partes interessadas.

A peticionária salientou que a Pirelli teria apresentado dados de análise de produtos que não são o produto objeto da presente revisão ou produto similar; que os dados apresentados seriam de períodos diversos ao da revisão, assim como, teria considerado tendências do mercado europeu ao invés do brasileiro.

Foi defendido pela peticionária que o produto objeto da revisão é composto por pneus novos de borracha para bicicletas, sendo que análises sobre bicicletas, motos e pneus de motos não dizem respeito ao produto objeto da revisão ou ao produto similar, ademais, ressaltou que não caberia analisar tendências do mercado europeu na presente revisão para conclusões sobre padrões de consumo brasileiro.

A peticionária enfatizou que a Pirelli teria trazido dados que extrapolam o período investigado, tendo lembrado que a presente análise não se trata de interesse público.

Foi defendido pela peticionária que a Pirelli teria apresentado alegações não amparadas em dados e provas. Dentre as alegações, a peticionária citou que a Pirelli teria alegado que a indústria doméstica somente teria produzido pneus aro 29' a partir de 2018; que a única alternativa para adquirir pneus aro 29' seria através das importações; que as bicicletas com maior tecnologia necessariamente usam pneus de Kevlar; que a queda nas vendas da indústria doméstica estariam ligadas a redução de sua capacidade produtiva; que a tendência de consumo do mercado brasileiro era de compra de pneus de Kevlar e/ou aro 29' com base em dados do mercado europeu; que a desinstalação de prensas

parece ter sido influenciada pela aquisição da Levorin pela Michelin e que a indústria doméstica seria incapaz de produzir a demanda de bicicletas com maior conteúdo tecnológico.

A Peticionária salientou ter havido continuação da prática de dumping pelos exportadores da China e do Vietnã durante a vigência do direito, bem como indícios sólidos de retomada da prática de dumping pelos exportadores da Índia. Afirmou, ademais, que existem indícios de relevante potencial exportador das origens sob análise.

A peticionária sustentou que as importações chinesas devem ser avaliadas como continuação de dumping, ao contrário do afirmado pela Pirelli, visto que mesmo com a aplicação do direito, aquele país teria sido responsável por 33% do produto importado, não tendo sentido o cálculo de probabilidade de retomada de dumping como sugerido pela Pirelli.

Outrossim, a peticionária afirmou que durante o período de análise o volume de importações originárias da China e do Vietnã teriam sido em volume significativo, configurando uma análise de continuação de dumping.

Ademais, a peticionária afirmou que não faria sentido presumir um preço de exportação, visto a existência de dados concretos de exportação do produto objeto da China para o Brasil. A peticionária declarou que o direito aplicado não teria sido suficiente para neutralizar o dano causado à indústria doméstica pelas importações objeto do direito antidumping.

Afirmou que as importações voltaram a crescer a partir de P3, enquanto teria havido piora nos indicadores da indústria doméstica. As importações teriam continuado relevantes em P5, com

subcotação desde P2.

Foi afirmado pela peticionária que a indicação da Pirelli de que houve retração de mercado, supostas mudanças no padrão de consumo e preços elevados da indústria doméstica como justificativa do dano sofrido, não afastariam a probabilidade de continuação/retomada de dano.

Com relação a importações provenientes da Índia, tendo em vista que não teriam ocorrido em volume significativo, a peticionária poderia incidir em probabilidade de retomada do dano em caso de extinção do direito antidumping aplicado.

A peticionária declarou que o argumento da Pirelli de que a retração do consumo nacional aparente explicaria o dano da indústria doméstica não deveria prosperar, visto que teria ficado demonstrada uma tendência de recuperação do mercado do meio para o final do período.

Foi observado pela peticionária que a contração das vendas da indústria doméstica, foram superiores à contração do mercado, assim como sua participação no mercado que, em P1 seria de 55% e em P5 teria caído para 37%, tendo as importações aumentado sua participação no período.

A peticionária rebateu a afirmação da Pirelli de que as vendas da indústria doméstica teriam diminuído em P5 em decorrência de diminuição da capacidade instalada. Ponderou que se isso fosse verdadeiro, o grau de ocupação da indústria doméstica estaria próximo ao máximo. Acrescentou que apesar de apresentar capacidade ociosa disponível para atender a demanda, teria continuado a perder mercado.

Com relação ao argumento da Pirelli de que o consumo nacional aparente de pneus de bicicleta estaria diminuindo em decorrência do aumento do consumo de motocicletas, a peticionária afirmou que no Brasil houve redução do mercado de pneus de motos.

A peticionária sustentou que ao longo do período investigado, as importações objeto da análise, mesmo com o direito antidumping aplicado, nunca teriam representado menos de 40% do total importado. Acrescentou que das demais origens, as duas únicas com maior relevância teriam sido Indonésia e Sri Lanka, não existindo uma tendência clara de aumento constante e significativo do volume de importação de pneus de bicicleta dessas origens que poderiam ameaçar a indústria doméstica.

Ademais, afirmou a peticionária, os preços de outras origens estiveram acima do preço de importação das origens investigadas em todo o período, à exceção de P5, não devendo, dessa forma, as importações das demais origens figurar como um outro fator causador de dano à indústria doméstica. Acrescentou que, ainda que as importações da demais origens estivessem causando dano à indústria doméstica, isso não excluiria a o dano que pode estar sendo causado pelas origens investigadas, a despeito do direito aplicado.

Outro ponto destacado pela peticionária, seria a tendência de aumento de produção das origens investigadas, em oposição à queda apresentada pela indústria doméstica.

A peticionária afirmou que os argumentos da Pirelli em relação à alteração no padrão de consumo não deveriam prosperar, visto que o argumento em relação ao maior uso de pneus com Kevlar destinado a bicicletas com maior tecnologia é baseado em produto que não é objeto da presente investigação, além de não serem fundamentados em documentos comprobatórios.

Nesse sentido, a peticionária defendeu que não existe correspondência linear entre o consumo de determinados tipos de bicicletas e pneus, pois o fato de consumidores preferirem bicicletas com mais tecnologia não implicaria em afirmar que essas bicicletas usariam exclusivamente e necessariamente pneus de kevlar, assim como, a procura de bicicletas com maior tecnologia para transporte urbano necessariamente usaria esse tipo de pneu.

Adicionalmente, a peticionária afirmou que a Pirelli teria mencionado o uso de talão em kevlar apenas em bicicletas de alta performance, mountain bike e estrada, não sendo esse tipo de pneu utilizado em bicicletas adotadas no transporte urbano e foco do estudo apresentado pela Pirelli. A peticionária concluiu que o consumo de pneus em kevlar ainda é muito restrito, destinados a necessidades de altíssima performance e a um pequeno nicho de mercado.

A esse respeito, a peticionária afirmou que a ligação entre bicicletas com maior tecnologia embarcada e pneus com kevlar defendida pela Pirelli não se sustentaria, visto que a maior quantidade de consumida no mercado brasileiro continuaria sendo de pneus convencionais.

A peticionária argumentou que a Pirelli não teria apresentado qualquer dado que corroborasse sua afirmação de haveria aumento da demanda de pneus aro 29" em substituição ao aro 26', além da constatação de que na Europa esse tipo de pneu corresponderia a 55% da demanda. A esse respeito, a peticionária argumentou que a Pirelli estaria tentando utilizar como base de informação dados de um mercado distinto do brasileiro que, notadamente, possuiria padrões de consumo, renda e utilização de pneus de bicicleta distante da realidade brasileira.

A peticionária afirmou que em P1 já produzia pneus com aro 29' para atender o mercado, não se sustentando a afirmação de que a indústria doméstica estaria sendo prejudicada por só fornecer esse tipo de aro a partir de 2018.

Com relação à afirmação da Pirelli de que os preços da indústria doméstica seriam injustificadamente altos, a peticionária esclareceu que uma das razões para a constatação do dano teria sido a dificuldade de manter o fluxo de caixa. A impossibilidade de se recuperar do dano sofrido teria dificultado a obtenção de financiamentos e empréstimos, reduzindo as disponibilidades da empresa entre P1 e P5, o que teria implicado no encarecimento dos custos de produção e redução das margens de lucro.

A peticionária destacou que uma redução dos preços nesse cenário diminuiria ainda mais suas margens, mas que entre P4 e P5 promoveu redução de seus preços e ainda assim apresentou queda na participação no mercado.

Foi ressaltado pela peticionária que os problemas enfrentados pela Levorin, como a queda nas vendas, decorreram principalmente em razão das importações das origens investigadas. Afirmou que este cenário fica mais evidente ao observar que a indústria doméstica teria apresentado recuperação de parte de seus indicadores de lucratividade quando houve redução das importações das origens investigadas em P3. No entanto, de P3 a P5, com o aumento das importações das origens investigadas, os indicadores da indústria domésticas foram negativamente impactados.

A peticionária argumentou que a deterioração de seus indicadores não se deve à falta de eficiência como teria alegado a Pirelli, mas sim às importações das origens investigadas.

Foi declarado pela peticionária que a Pirelli teria utilizado análises em períodos extemporâneos, além de ter defendido a desconsideração da análise em P5, por considerar ter sido um período atípico em função do desligamento de algumas prensas da Levorin.

Nesse sentido, a peticionária esclareceu que a redução da capacidade teria sido motivada, principalmente, pelo dano causado pelas importações das origens investigadas, ainda que parte da redução possa ser atribuída a queda na demanda.

8.6.11 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre a continuação/retomada de dano

A Pirelli apresentou informações referentes ao mercado de bicicletas, afirmando que esse vem se reduzindo desde 2008 por causa de políticas públicas de incentivo a meios de transportes motorizados, espacialmente no período de 2008 a 2013. Como o mercado de pneus de bicicleta dependeria em grande medida do mercado de bicicletas, este último teria impactado o primeiro. De fato, constatou-se redução do mercado de pneus de bicicleta de P1 a P5 desta revisão (-43%). Contudo, observou-se dois movimentos distintos nesse período. De P1 para P3 o mercado de pneus de bicicleta caiu 24,5%, mas de P3 para P5 ele cresceu 15,1%. Dessa forma, se as políticas mencionadas forem a principal explicação para a redução de mercado, inclusive de pneus, elas deixaram de fazer efeito a partir de P3.

Ainda, recorda-se que a própria Pirelli espera que o mercado de bicicletas (e, consequentemente, de pneus) seja estimulado nos próximos anos, em virtude das políticas cicloviárias. Recorda-se ainda que a indústria doméstica apresentou recuperação geral dos seus indicadores justamente no período em que o mercado se contraiu, ao passo que apresentou deterioração geral quando ele se recuperou. Dessa forma, a contração do mercado, conquanto possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica no longo prazo, não afasta o dano causado pelas importações investigadas de P3 para P5 e muito provavelmente não impedirá que ocorra o agravamento do dano causado por elas caso o direito seja extinto.

Sobre a suposta mudança de padrão de consumo em direção a insumos com maior tecnologia embarcada, inclusive pneus, que teria impactado os indicadores da indústria nacional, os dados não corroboram o seu argumento. De acordo com os dados da RFB, o percentual de pneus de bicicleta importados excluídos do escopo da investigação, e potencialmente de maior valor agregado, sempre foi muito inferior ao percentual de pneus de bicicleta que fazem parte do escopo. Ademais, a tendência foi de queda da participação dos pneus excluídos ao longo do período, que em P1 representou [RESTRITO] % das importações e em P5 caiu para [RESTRITO] %. Por último, recorda-se que o mercado dos pneus dito convencionais aumentou de P3 para P5, a despeito dessas possíveis explicações, enquanto que a situação da indústria doméstica se deteriorava.

Quanto à alegação de que houve um incremento na demanda por pneus de bicicleta aro 29', e que a indústria doméstica não teria investido para acompanhar a mudança no perfil de consumo, com base nos dados da RFB, percebe-se que a participação desse tipo de produto nas importações investigadas efetivamente aumentou ao longo do período da revisão. No entanto, representou apenas [RESTRITO] % das importações investigadas em P5.

Ainda mais importante, nenhuma parte alegou que o pneu de aro 29' não seria produto similar, de forma que não cabe sua análise como outro fator causador de dano. Recorda-se que a indústria doméstica nem mesmo precisa produzir todos os tipos de produto que se encaixam na definição de produto similar, mas nesse caso ela produziu e vendeu o pneu de aro 29', o qual aumentou sua participação nas vendas da indústria doméstica ao longo do período. A eventual dificuldade da indústria doméstica de acompanhar o mercado de pneus de aro 29', portanto, não pode ser desassociada da própria pressão exercida pelo avanço do produto objeto como um todo, realizado a preços de dumping.

Quanto aos fatores causadores do dano, assiste razão à Pirelli quando afirma que a contração do mercado e as importações das demais origens contribuíram para o dano da indústria doméstica. Contudo, como explicado no item 8.4, não é possível afastar o dano causado pelas importações investigadas, que, de P3 para P5, também avançaram no mercado a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, mesmo recolhendo direito antidumping.

Quanto à redução da capacidade produtiva ocorrida em P5, não se pode descartar a hipótese de que é melhor explicada pelo baixo grau de utilização da capacidade instalada desde P2. A contração de mercado foi fator preponderante, mas ele passou a crescer a partir de P3 e, mesmo assim, as vendas da indústria doméstica se reduziram. A título exemplificativo, caso a participação de mercado da indústria doméstica de P3 fosse mantida em P5, ela venderia mais pneus de bicicleta do que permitiria sua capacidade instalada de P5. Dessa forma, não se pode descartar a hipótese de que o avanço das importações (em maior grau o das não investigadas, mas também o das investigadas) também explicam a decisão da empresa de reduzir capacidade, especialmente de P3 para P5.

Ainda, a redução da capacidade não pode ser utilizada como outro fator causador de dano, no sentido de explicar a retração da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, uma vez que em P5 ainda houve importante percentual de capacidade ociosa disponível ([RESTRITO] %), o qual não foi utilizado em virtude do avanço das importações (investigadas e não investigadas). Se ela tivesse utilizado toda a sua capacidade instalada de P5, e vendido volume equivalente, a queda de participação de mercado teria sido muito menor. Aliás, a própria Pirelli concorda que as importações investigadas impactaram os indicadores de participação de mercado da indústria doméstica de P4 para P5, ainda que em menor grau do que as importações das demais origens.

Sobre a estratégia da Michelin, a partir da aquisição da Levorin, não se compreende em que sentido esse argumento corrobora o ponto apresentado pela Pirelli. Decisões quanto à redução da capacidade instalada ou a investimentos futuros em determinado segmento naturalmente dependem da situação atual daquele setor. Não se espera que, em um cenário de dano, uma empresa decida realizar grandes investimentos ou expansões de capacidade. Ainda, como mostrado anteriormente, não se pode afastar que este dano seja causado parcialmente pelas importações a preços de dumping.

Sobre o argumento referente aos problemas de gestão e finanças da indústria doméstica, não ficou claro especificamente quais problemas seriam esses e, ainda mais importante, como esses problemas se refletiriam nos indicadores da indústria doméstica e explicariam a sua deterioração de P3 para P5.

Sobre a alegação da Pirelli referente à suposta atipicidade de P5, pelos motivos expostos anteriormente, não se observa nenhuma atipicidade. O próprio desligamento das prensas da produtora doméstica é melhor explicado pelo dano sofrido pela empresa, que convivia com baixa utilização da capacidade instalada desde P2. Ademais, apesar da redução da capacidade instalada, havia importante capacidade ociosa disponível em P5, de forma que o aumento das importações não pode ser atribuído significativamente a esse fator.

Sobre a alegação de que não seria possível afirmar que as importações das origens investigadas tenham contribuído de maneira significativa para o dano supostamente sofrido pela indústria doméstica, recorda-se que esta é uma revisão de direito antidumping, e não uma investigação original. Não é pré-requisito de uma revisão que as importações investigadas estejam causando dano à indústria doméstica para que a prorrogação do direito seja recomendada. Pelo contrário, com a aplicação de um direito antidumping, espera-se que o dano causado tenha sido neutralizado no curso da revisão. No entanto, mesmo com a aplicação do direito antidumping, concluiu-se que as importações investigadas continuam contribuindo para o dano à indústria doméstica, mesmo que não sejam o principal fator.

Sobre os supostos preços "injustificadamente altos" praticados pela indústria doméstica, os dados do processo não permitem chegar a essa conclusão. Conforme item 7.7.3, por exemplo, caso China e Índia não tivessem praticado dumping, seus preços seriam superiores ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, a competitividade destas origens é melhor explicada pela reiterada prática de dumping. Caso contrário, o efeito sobre o preço da indústria doméstica seria muito menor.

Sobre a alegação da peticionária de que as demais origens não poderiam figurar como um outro fator causador de dano, a autoridade investigadora discorda desta visão. O avanço das importações das demais origens foi mais robusto do que o das importações investigadas e a preços mais baixos, de forma que estas origens efetivamente contribuíram para o dano da indústria doméstica no final do período analisado. Apesar disso, não se pôde afastar o dano também causado pelas importações investigadas. Demais argumentos da indústria doméstica já foram abordados anteriormente.

8.6.12 Das manifestações finais sobre a continuação/retomada de dano

Em manifestação final protocolada em 8 de janeiro de 2020, a Pirelli apresentou suas considerações a respeito das conclusões apresentadas na Nota Técnica de fatos essenciais. Para a importadora, a análise apresentada pela autoridade investigadora seria "incompleta e em alguns momentos equivocada" em relação aos dados contidos no processo.

A Pirelli reiterou os dados constantes do processo referentes à queda da demanda total do produto pelo mercado brasileiro, à decisão da indústria doméstica de desativar prensas de fabricação de pneus de bicicleta, ao aumento das importações das demais origens de P1 a P5 e aos resultados financeiros da indústria doméstica. Reiterou

que os as manifestações trazidas por ela corroboravam os dados apresentados e demonstravam que fatores como as alterações no mercado (com retração ao longo de 10 anos e alegada mudança nos padrões de consumo), o aumento das importações das demais origens, eventuais dificuldades de gestão da Levorin e da Neotec é que seriam responsáveis pela deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

A empresa reiterou as alegações trazidas anteriormente e argumentou que pelos motivos expostas a seguir a investigação deveria ser encerrada sem a prorrogação das medidas antidumping.

Com relação à queda do mercado de pneus de bicicleta, reiterou que a queda de 44% desse mercado seria responsável pela desativação das prensas da Levorin, tendo condicionado os indicadores da indústria doméstica. Nesse sentido, a Pirelli frisou que essa queda seria causa do impacto de políticas públicas de incentivo fiscal para aquisição de motos e automóveis novos no mercado de bicicletas, gerando uma queda de 55% desse mercado entre 2008 e 2018. Reiterou que a reversão desse cenário pode demorar, em que pese os recentes fomentos para expansão de ciclovias a partir de 2017.

Ademais, ressaltou mudança nos padrões de consumo dos usuários de bicicleta, que passaram a buscar produtos com maior valor agregado. O reposicionamento da indústria brasileira de bicicletas, no entanto, ainda envolveria forte necessidade de importar insumos supostamente diante da incapacidade da indústria nacional em produzir peças que atendam à demanda por um produto mais tecnológico. Em seguida, reiterou a ideia de que não se pode dissociar esse mercado do mercado de pneus de bicicleta, que teria apresentado queda de 44% no mesmo período.

Segundo a importadora, é nesse contexto que ocorrem dois cortes na produção de pneus de bicicleta da indústria doméstica: (i) a aquisição total da participação societária nas empresas do Grupo Levorin pelo Grupo Michelin, com a intenção de se inserir no mercado de pneus para motocicletas; e (ii) a desativação de 30 prensa de vulcanização em Guarulhos, o que reduziria a capacidade produtiva da indústria doméstica em 44,6%.

A Pirelli reiterou que, no contexto de redução da demanda por pneus de bicicleta, essas reduções na produção seriam estratégias tomadas a fim de focar investimentos em mercados mais rentáveis.

Em seguida, a importadora transcreveu trechos da Nota Técnica de fatos essenciais em que a autoridade investigadora analisa os dados trazidos por ela e avalia que a análise feita teria sido "parcial e errônea". Para a Pirelli, a análise de retração do mercado de bicicletas e de pneus de bicicletas deveria compreender o período de dez anos consecutivos, de mono que o "ligeiro incremento" do mercado brasileiro de pneus de bicicleta verificado de P3 para P5 não seria suficiente para modificar a tendência de queda apresentada.

A importadora argumentou ainda que as correlações traçadas pela Subsecretaria entre a evolução de mercado brasileiro e os indicadores da indústria doméstica estariam considerando os dados de P5 como "isentos de qualquer contaminação", o que seria equivocado. Nesse sentido, destacou os dados da indústria doméstica relativos às vendas no mercado interno e sua participação no mercado brasileiro, além dos dados referentes à capacidade instalada.

Nesse contexto, argumentou que haveria correlação entre a desativação das prensas em Guarulhos e os indicadores de desempenho da indústria doméstica, uma vez que em P5 sua capacidade produtiva teria se reduzido em 45%, sendo inferior em 47% à demanda no mercado interno. Reiterou que a redução da capacidade produtiva levou à queda das vendas e da participação de mercado.

Seria, segundo a Pirelli, "ilógica" a decisão de encerramento das prensas ao se considerar que as vendas aumentaram de P3 para P4, de modo que as importações investigadas não seriam suficientes para levar a essa decisão. Diante disso, para a importadora, os dados da indústria doméstica relativos às vendas e à participação de mercado ficariam contaminados, comprometendo a análise. Não seria razoável considerar que, em um cenário de expansão da demanda entre P4 e P5, a indústria doméstica tenha reduzido sua participação do mercado em 14

p.p. em decorrência das importações investigadas. Essa queda teria se dado pelo fechamento das prensas decorrente da redução do mercado brasileiro ao longo de dez anos.

Ademais, a Pirelli destacou o aumento de preços das importações das origens investigadas entre P4 e P5 e a redução dos preços da indústria doméstica no mesmo período (ainda superiores ao custo de produção). Entretanto, mesmo diante desse quadro, os indicadores de resultado teriam sofrido deterioração no período em decorrência na queda de produção e de vendas, resultantes, por sua vez, da decisão de fechamento das prensas. A importadora destacou que o relatório de verificação indicaria expressamente que a redução da capacidade instalada teria se dado pela diminuição da demanda por pneus de bicicleta e argumenta que esta seria razão suficiente para exclusão do período para fins de análise da autoridade investigadora.

Nesse contexto, a importadora ressaltou a informação de que a indústria doméstica não estaria conseguindo atender à totalidade dos pedidos, entregando quantidades inferiores àquelas solicitadas por seus distribuidores, questionando o entendimento de que a redução da capacidade não poderia ser considerada como outro fator causador de dano em decorrência da existência de capacidade produtiva ociosa.

Além disso, a Pirelli reiterou seu pedido de esclarecimento quanto à destinação das prensas desinstaladas e suas condições, bem como quanto ao modo em que se deram os investimentos da Michelin após a aquisição da Levorin. Essas informações seriam relevantes para a análise de causalidade entre as importações e a produção e vendas da indústria doméstica. Segundo a Pirelli, a SDCOM teria permanecido silente quanto a esses pedidos.

Nesse sentido, registrou que o Acordo Antidumping da OMC estabelece em seu art. 3.4 a obrigatoriedade do exame pela autoridade investigadora de todos os fatores econômicos e indicadores que possam afetar a indústria doméstica. Solicita, nesse contexto, que fosse revisado seu posicionamento nos termos apresentados, "sob pena de violação" do referido artigo.

Em seguida, a Pirelli passa a tecer comentários a respeito da não atribuição às importações investigadas da continuação do dano à indústria doméstica durante a vigência da medida. Inicialmente, transcreveu trechos da Nota Técnica em que se faz análise dos indicadores da indústria doméstica. A importadora reiterou, nesse contexto, que a análise feita de P3 para P5 desconsidera a decisão de desligamento das prensas de produção, de modo que os dados de P5 seriam inadequados para análise. Destacou trecho da Nota Técnica em que a SDCOM discorda de argumento e reitera seu posicionamento.

Nesse contexto, alegou que seu pedido para que se informasse o mês exato de desligamento teria sido "ignorado pela SDCOM" na Nota Técnica, dado esse que seria fundamental na análise de causalidade. Para a importadora, teria ocorrido primeiro o desligamento das prensas em P5 e em seguida o aumento das importações investigadas, não podendo se atribuir a essas importações o dano sofrido pela indústria doméstica.

Segundo a Pirelli, após o desligamento das prensas, a capacidade produtiva seria muito inferior à demanda no mercado interno, de forma que a alternativa seria recorrer às importações. Nesse contexto, arguiu que os revendedores de pneus de bicicleta, como agentes econômicos racionais, não poderiam permanecer inertes diante da incerteza de fornecimento por parte da produtora doméstica.

Assim, defendeu que, caso P5 fosse considerado, a análise de desempenho da indústria doméstica deveria se pautar no período de P1 a P5. Dessa forma, reiterou suas análises apresentadas anteriormente a respeito dos dados da indústria doméstica considerando o período de análise de continuação do dano como um todo. A Pirelli concluiu, dessa análise, que, em um contexto de contração do mercado, o crescimento das importações das demais origens teria deslocado as vendas da indústria doméstica e as importações das origens investigadas, de modo que não haveria relação causal entre as importações investigadas e a queda das vendas da Levorin e da Neotec.

Em seguida, considerando que P5 seria um período atípico, a importadora reapresentou suas análises dos fatores de causalidade de P1 para P4. Dessa análise, concluiu que os efeitos acima citados seriam "ainda mais claros", afastando a relação causal entre as importações investigadas e a queda das vendas da indústria doméstica. Nesse sentido, reafirmou que o aumento

das importações não investigadas e a queda da demanda seriam os fatores causadores de dano.

Além disso, a Pirelli transcreveu trecho da Nota Técnica em que se concluiu pelo não afastamento dos efeitos das importações investigadas sobre os indicadores da indústria doméstica e reiterou seu entendimento de que o aumento das importações teria se dado pela redução da produção da Levorin. A fim de corroborar seu argumento, apresenta análise dos indicadores de P3 para P5, destacando o aumento e a composição do mercado brasileiro de pneus de bicicleta nesse período. Nesse contexto, solicita que a autoridade investigadora reveja seu posicionamento no sentido de considerar que o fechamento da planta de Guarulhos seria a causa da deterioração dos indicadores da indústria doméstica e do aumento das importações totais.

Em seguida, a Pirelli reiterou seu argumento de que o preço da indústria doméstica seria "injustificadamente alto" e destacou exercício apresentado por ela com relação aos preços subcotados tanto das origens investigadas quanto das demais origens. Nesse contexto, asseverou que a SDCOM não teria abordado esse argumento em seus comentários. Reiterou sua alegação quanto a eventual problema no posicionamento do preço da indústria doméstica, o que refletiria "ineficiência ou mesmo má gestão". Para a Pirelli, o exercício relativo à magnitude da margem de dumping, em que se concluiu que se houvesse exportação pelo valor normal não haveria subcotação, não responderia a seu argumento, pois não se teria abordado a subcotação dos preços das importações das demais origens.

Nessa esteia, a Pirelli requereu que o posicionamento da SDCOM fosse revisto a fim de se considerar que (i) a decisão de desligamento das prensas e encerramento da produção de pneus de bicicleta em Guarulhos não pode ser atribuída às importações investigadas e que (ii) P5 é um período atípico e não deve ser utilizado como parâmetro de comparação entre os indicadores da indústria doméstica.

Na mesma manifestação final, a Pirelli argumentou que o exercício de contração da demanda seria "tecnicamente impreciso" e, por essa razão, não deve ser considerado para fins de determinação final.

Inicialmente, a importadora arguiu que a autoridade investigadora teria apresentado em sua análise somente uma breve correlação inversa entre o desempenho da indústria doméstica e a evolução do mercado de pneus de bicicleta, deixando de abordar aspectos para ela relevantes como o comportamento das importações das demais origens, o impacto da diminuição da capacidade instalada da indústria doméstica e a apreciação do câmbio no período de P1 a P3.

Com relação ao exercício de contração do mercado, segundo a Pirelli, a simulação partiria da premissa de que, para isolar o efeito da queda do mercado brasileiro, seria suficiente utilizar a demanda nacional de P1 e a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro em P5, a fim de estimar o volume de vendas da indústria doméstica caso não houvesse queda do mercado. Para a empresa, essa racionalidade seria uma "complicação desnecessária para uma verificação simples", uma vez que o resultado do exercício estaria diretamente correlacionado com a magnitude da queda da demanda.

Nesse contexto, contesta a alegada avaliação de que a queda do mercado não seria determinante para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Assim, para a Pirelli, ao simular apenas parcela das causas que podem ter afetado a indústria, as conclusões de continuação de dano e de probabilidade de retomada do dano causado pelas importações investigadas, caso extinto o direito, seriam equivocadas.

Diante dos argumentos, a Pirelli apresentou exercícios a fim de corroborar sua análise do efeito da contração do mercado nos indicadores da indústria doméstica, os quais serão descritos a seguir.

Primeiramente, analisou a evolução das importações das demais origens, bem como das origens investigadas, utilizando a mesma metodologia aplicada em sede de Nota Técnica, considerando a participação de mercado em P5 e o mercado doméstico em P1. Dessa forma, as importações das origens investigadas teriam apresentado redução de 14,7% de P1 para P5, enquanto as importações das demais origens teriam resultado em [RESTRITO] kg, com crescimento de 183,6% entre P1 e P5. Para a Pirelli, diante desse cenário, concluir-se-ia que a queda das vendas da indústria doméstica teria decorrido do aumento das importações das demais origens.

Destacou, ainda, os volumes de vendas apresentados nesse cenário. As vendas estimadas da indústria doméstica em P5 seriam [RESTRITO]kg inferiores às suas vendas em P1, enquanto que o volume importado das demais origens em P5 seria [RESTRITO]kg maior que em P1. Já as importações das origens investigadas diminuiriam [RESTRITO]kg nesse mesmo período. Para a Pirelli, esses dados demonstrariam que as importações das origens investigadas não teriam qualquer efeito sobre a queda das vendas da indústria doméstica.

Em seguida, a Pirelli realizou exercício em que a mesma metodologia descrita anteriormente para o período de P1 a P4, de modo a desconsiderar a diminuição da capacidade produtiva da indústria doméstica em P5. Utilizou, para tanto, o percentual de participação de mercado em P4.

Nesse cenário, as vendas da indústria doméstica alcançariam [RESTRITO]kg e representariam [RESTRITO]% do mercado nacional em P4, percentual [RESTRITO]% inferior à P1. As importações das origens investigadas teriam sido de [RESTRITO]kg em P4, alcançando participação de mercado de [RESTRITO]% no mesmo período. Já as importações das demais origens teriam resultado em [RESTRITO]kg em P4 (participação de [RESTRITO]%). Segundo a Pirelli, a redução das importações das origens investigadas em percentual superior ao das vendas da indústria doméstica permitiriam concluir que o impacto nas vendas da indústria doméstica teria como causa o crescimento das importações das demais origens.

Ademais, ainda com relação à análise do fator relativo à contração do mercado, a Pirelli apresentou análise da evolução do volume de vendas nominais de pneus de bicicleta tanto entre P1 e P5 quanto entre P1 e P4. Concluiu, nessa esteia, que o volume importado das origens investigadas seria insuficiente para exercer qualquer pressão efetiva nas vendas da indústria doméstica. À título de exemplo, argumentou que, de P1 para P4, a queda da demanda ([RESTRITO]kg) e o aumento das importações das demais origens ([RESTRITO]kg) teriam atingido volume capaz de pressionar as vendas da indústria doméstica, que teria recuado [RESTRITO]kg no mesmo período. Já o volume importado das origens investigadas teria recuado [RESTRITO]kg no período, sendo, para a Pirelli, comportamento inconsistente para causar dano à indústria doméstica.

Por fim, a esse respeito, a Pirelli arguiu que o exercício elaborado seria inválido por não considerar também os efeitos do aumento das importações não investigadas.

Em seguida, na mesma manifestação final, a Pirelli reiterou que a alegada entrada tardia da Levorin no mercado de pneus de aro 29 poderia ser um fator causador de dano. A empresa reiterou que, apesar dos dados de produção estarem em número-índice, o aumento da produção de pneus de aro 29 durante o período investigado parece decorrer da existência de produção "irrisória" de pneus de aro 29 pela Levorin ao início do período. Segundo a importadora, no entanto, a procura dos consumidores por esta categoria específica de bicicletas e respectivos pneus teria começado a ganhar espaço no Brasil ao menos a partir de 2013. Naquele ano, esse tipo de pneu corresponderia a 55% da demanda na Europa, o que demonstraria uma tendência geral dos padrões de consumo dos usuários de bicicletas.

Nesse contexto, reiterou suas alegações apresentadas anteriormente e transcreveu trecho da Nota Técnica em que a SDCOM expôs seus comentários a esse respeito, tendo arguido que a autoridade investigadora não teria abordado seu argumento. Isso porque não teria sido detalhada em sua análise a evolução da participação de pneus aro 29 nas importações investigadas, nas importações da demais origens e nas vendas da indústria doméstica. Essa análise seria adequada para avaliar se a indústria doméstica teria capacidade de atender à demanda por esse produto. Para a importadora, a representação de [RESTRITO]% do produto nas importações investigadas em P5 não seria suficiente para que seja descartada uma avaliação completa dessa participação ao longo de todos os períodos investigados.

Ainda a esse respeito, esclareceu que não há intenção de considerar que os pneus de bicicleta de aro 29 não seriam similares ao produto objeto da revisão. No entanto, segundo a Pirelli, caso a indústria doméstica não fosse capaz de atender à demanda por esse produto, a análise de efeito das importações deveria ser segregada para cada seguimento. Isso porque, no caso dos pneus aro 29', as importações do produto representariam oferta de tipo de pneu em falta no mercado brasileiro, de modo que não se poderia atribuir às importações investigadas o dano causado pela incapacidade de atendimento de um segmento específico.

Por fim, a importadora reiterou seu entendimento de que os pneus de bicicleta sem kevlar não seriam um produto homogêneo, de modo que as características e categorias de produto deveriam ser levadas em consideração pela autoridade investigadora.

8.6.13 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações finais sobre a continuação/retomada de dano

Sobre os aspectos levantados pela Pirelli referentes ao nexo de causalidade, mais especificamente a outros fatores que simultaneamente podem ter causado dano à indústria doméstica, a autoridade investigadora apresenta, novamente, alguns dos argumentos que levaram à conclusão adotada.

Em nenhum momento foram descartados os efeitos de qualquer fator que não sejam as importações investigadas sobre os indicadores da indústria doméstica. Pelo contrário, eles foram reconhecidos em sua totalidade e alguns deles foram considerados relevantes para explicar a situação de dano da indústria doméstica. O que não foi possível averiguar no processo, porém, é que qualquer destes elementos, individualmente ou em conjunto, foi capaz de descartar o dano causado pelas importações investigadas de P3 para P5. Ainda, a autoridade investigadora tampouco afirmou que "o fator preponderante para sua deterioração [dos indicadores da indústria doméstica] em P5 [foi] a presença das importações investigadas".

Para auxiliar no entendimento da conclusão da autoridade investigadora, procura-se a seguir explicar a natureza de uma revisão de final de período, a qual é e deve ser distinta de uma investigação original.

Em uma investigação original, somente pode ser recomendada a aplicação de uma medida antidumping caso sejam constatadas a prática de dumping, o dano à indústria doméstica e o nexo causal entre ambos. Mais ainda, no caso do Brasil, o Decreto nº 8.058 de 2013 em seu art. 32 estabelece que "é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica. Ou seja, em investigações originais, não apenas as importações investigadas devem ter contribuído para o dano à indústria doméstica como elas devem ter contribuído de forma significativa. Recorda-se que o Decreto nº 8.058 de 2013, neste sentido, é mais rígido do que o Acordo Antidumping, que apenas estabelece que "It must be demonstrated that the dumped imports are, through the effects of dumping, as set forth in paragraphs 2 and 4, causing injury within the meaning of this Agreement". Ou seja, não existe, conforme a legislação multilateral, obrigação de qualificar o dano causado pelas importações a preços de dumping como significativo, ao passo que a legislação doméstica exige que o dano causado pelas importações investigadas seja significativo.

Esse raciocínio não se aplica, em sua completude, a uma revisão de final de período. Isso porque o objetivo de uma revisão de final de período é distinto do objetivo de uma investigação original, conforme se depreende do art. 11.3 do Acordo:

11.3 Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, any definitive anti-dumping duty shall be terminated on a date not later than five years from its imposition (or from the date of the most recent review under paragraph 2 if that review has covered both dumping and injury, or under this paragraph), unless the authorities determine, in a review initiated before that date on their own initiative or upon a duly substantiated request made by or on behalf of the domestic industry within a reasonable period of time prior to that date, that the expiry of the duty would be likely to lead to continuation or recurrence of dumping and injury.https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp_02_e.htm - fnt-22 The duty may remain in force pending the outcome of such a review.

Ou seja, o que se busca em uma revisão de final de período apurar é se, na hipótese de extinção de direito antidumping, o dumping e o dano continuarão ou serão retomados. Assim, nem mesmo a ausência de dumping ou de dano ao longo de uma revisão de final de período é suficiente para se concluir pela não prorrogação de uma medida antidumping, caso fique determinado que sua extinção provavelmente levará à retomada da prática de dumping e do dano por ela causado. Consequentemente, se, mesmo com o direito antidumping em vigor, houver dano causado pelas importações investigadas, ainda que não se possa determinar que seus efeitos foram significativos e que outros fatores também tenham contribuído para o mesmo dano, é

bastante provável que, na hipótese de extinção da medida, o dano à indústria doméstica se agravará.

O entendimento da autoridade investigadora sobre a natureza distinta de uma revisão está consolidado pela jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. De acordo com o Painel em US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review, que analisou o artigo de revisões (art. 11.3):

"Although paragraphs 4 and 5 of Article 11 contain several cross-references to other articles in the Anti-Dumping Agreement, no such cross-reference has been made in the text of Article 11 to Article 5.6. These cross-references (as well as other cross-references in the Anti-Dumping Agreement, such as, for example, in Article 12.3) indicate that, when the drafters intended to make a particular provision also applicable in a different context, they did so explicitly. Therefore, their failure to include a cross-reference in the text of Article 11.3, or, for that matter, in any other paragraph of Article 11, to Article 5.6 (or vice versa) demonstrates that they did not intend to make the evidentiary standards of Article 5.6 applicable to sunset reviews."

Ou seja, quando os negociadores quiseram que determinado dispositivo do Acordo se aplicasse a outro, eles fizeram de forma explícita. No caso do art. 11.3, eles decidiram não incluir nenhuma referência cruzada a outro dispositivo, notadamente nem mesmo ao art. 3, que dispõe sobre o dano e o nexo causal. Tal entendimento apenas reforça que não se pode exigir os mesmos pré-requisitos de uma investigação original em uma revisão de final de período, pois os propósitos são muito distintos. No mesmo sentido, o art. 94 do Decreto nº 8.058 de 2013, referente às revisões, deixa claro que o disposto no Capítulo III (Determinação de Dano), que inclui a necessidade de se estabelecer nexo de causalidade significativo, somente se aplicará "no que couber" aos dispositivos referentes à revisão de final de período.

A Pirelli insiste que a autoridade investigadora ignorou fatos e dados trazidos pela empresa, como a retração de mercado que estaria ocorrendo desde 2008. Esse argumento não prospera, pois a própria Pirelli reconhece que a autoridade "admitiu" os efeitos da queda da demanda sobre os indicadores da indústria doméstica. Ainda que a tendência de longo prazo tenha sido de queda do mercado, os períodos mais recentes apontaram recuperação deste indicador. Este fato, em conjunto com o esperado aumento do mercado de bicicletas nos próximos anos por causa das políticas cicloviárias, fato trazido aos autos pela própria Pirelli, indicam que, ainda que a queda de mercado de longo prazo tenha sim impactado os indicadores da indústria doméstica em P5, ela não explica satisfatoriamente o comportamento dos indicadores da indústria doméstica de P3 para P5, por exemplo.

A Pirelli reforça o entendimento de que foi a redução da capacidade instalada a causa de os indicadores da indústria doméstica terem se deteriorado em P5. Mais uma vez, há que se notar que desde P2 a Levorin apresentava grau de capacidade ociosa muito elevada, não justificando o funcionamento das prensas citadas, já que em P2 e em P3 as vendas da indústria doméstica foram inferiores à capacidade instalada da planta de Manaus, que permaneceu em funcionamento em P5. Ademais, o volume vendido em P4 acabou sendo apenas 0,8% maior do que a capacidade instalada de P5, em um cenário em que já ocorria avanço das importações a preços subcotados, de forma que fica muito claro que o cenário de elevada capacidade ociosa, com seu consequente impacto sobre os custos fixos da empresa, não só se prolongaria como, provavelmente, se agravaria, o que se mostrou verdadeiro. Nesse contexto, entende-se que se poderia argumentar que as vendas e a participação de mercado da indústria doméstica foram impactadas pela redução da capacidade instalada caso não houvesse capacidade ociosa, situação em que a perda absoluta e relativa de vendas de P4 para P5 seria atribuída à limitação exposta pela capacidade instalada reduzida. Contudo, não foi isso que ocorreu, já que a capacidade ociosa atingiu [RESTRITO]%, mesmo com o aumento do mercado brasileiro. Boa parte da argumentação da Pirelli parte do pressuposto de que o dano da Levorin foi autoinfligido, uma vez que ela decidiu reduzir sua capacidade. Não há, porém, nos autos do processo, elementos que corroborem este entendimento.

Sobre a alegação de que "o fabricante brasileiro não estava conseguindo atender a totalidade dos pedidos, entregando quantidades inferiores àquelas pedidas por seus distribuidores", trata-se, em primeiro lugar, de mera alegação, sem comprovação nos autos. Ademais, a notícia mencionada data de 30 de agosto de 2016, início de P4, de forma que nem mesmo poderia ser associada à queda das vendas em P5.

Sobre a destinação e o estado das prensas desinstaladas, a Levorin mencionou que elas foram [CONFIDENCIAL], e que o motivo da desinstalação foi a queda da demanda por pneus de bicicleta. Durante a verificação in loco, não se observou nenhum fato relevante sobre este tema que pudesse "desmisticar os alegados impactos das importações investigadas", e tampouco a Pirelli deixou claro como este argumento afastaria o dano causado pelas importações investigadas. A respeito dos investimentos futuros, reforça-se que a sua realização depende também do estado atual do negócio. Naturalmente, como o negócio em questão está sofrendo dano, a probabilidade de que sejam realizados grandes investimentos ou expansões de capacidade tende a ser menor.

Sobre os supostos "preços demasiadamente altos da indústria doméstica, que parecem estar descolados da realidade do mercado, eventualmente refletindo ineficiência ou mesmo má gestão", mais uma vez a Pirelli se baseia em meras alegações. As possíveis razões para a existência de preços mais baixos são extensas, como a existência de capacidade ociosa ou de excesso de produção em seus países de origem, uma estratégia agressiva de aumento de participação de mercado no mercado de exportação, a incapacidade de oferecer o mesmo produto com a mesma qualidade ou nos mesmos termos da indústria doméstica (como prazo de entrega, por exemplo), ou mesmo, como foi devidamente comprovado no caso concreto, a prática de dumping. Em segundo lugar, naturalmente, somente os países que se mostraram competitivos no mercado brasileiro é que apresentaram vendas em volumes significativos. Na sua análise, outros países que também produzem pneus de bicicleta, mas que não conseguiram ser competitivos no mercado brasileiro por motivos variados, não foram considerados.

De qualquer forma, mesmo que a indústria doméstica fosse ineficiente ou fosse má administrada, o que não foi comprovado, ter-se-ia que explicar como a ineficiência e a má gestão aumentaram ao longo do período, contribuindo para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Nada disso constou da manifestação da Pirelli. Pelo contrário, o que ela afirma é que, mesmo antes da venda para a Michelin, a Levorin estaria promovendo "uma reorganização de sua gestão e finanças, tendo contratado consultoria operacional e financeira com expertise em reestruturações complexas de empresas". Na ausência de mais informações, a consumação da sua venda para a Michelin, ao final do período de análise, indica que, se efetivamente houve problemas relacionados à gestão, elas muito provavelmente se reduziram ao longo do período de análise.

Demais análises realizadas pela Pirelli, em especial aquelas em que compara P5 a P1, ignoram as variações de comportamento dos indicadores e dos principais agentes do mercado. A melhora de P1 para P3 parece decorrer, em grande medida, da própria aplicação da medida antidumping, uma vez que as importações investigadas caíram para o menor nível do período, tanto em termos absolutos quanto relativos, apesar da forte queda do mercado e do aumento das demais importações. Nenhum outro fator constante nos autos explica esta melhora de forma mais consistente do que a própria aplicação da medida, reforçando que as importações investigadas impactam de forma significativa os indicadores da indústria doméstica.

Apesar do direito antidumping, as importações investigadas voltaram a estar subcotadas ao longo do período de análise, cresceram no mercado e passaram novamente a contribuir para o dano a partir de P3, justamente quando o mercado interrompe sua trajetória de queda. Ainda que as importações das demais origens também tenham contribuído para o dano durante este período, inclusive de forma mais significativa, nenhum elemento trazido pela Pirelli conseguiu afastar o dano causado pelas importações investigadas. A utilização somente da análise de P1 para P5 desconsidera uma série de elementos cruciais para a elucidação do caso, e por isso não deve prosperar. Novamente, portanto, o que a autoridade investigadora entende é que as importações investigadas contribuíram para o dano da indústria doméstica de P3 para P5, e nenhum dos outros fatores citados foi capaz de quebrar o nexo causal entre as importações investigadas e o dano da indústria doméstica, ainda que alguns deles também tenham contribuído para tal deterioração dos indicadores.

No que tange ao argumento referente a aro 29', reitera-se que tanto o produto objeto da revisão quanto o produto similar englobam este tipo de produto. Assim, todos os indicadores da indústria doméstica refletem a venda e a produção de pneus de bicicleta, incluindo este tipo de produto. A indústria doméstica nem mesmo precisa produzir todos os tipos de produto que se encaixam na definição de produto similar (embora tenha produzido), e que eventual dificuldade da indústria doméstica de acompanhar o mercado de pneus de aro 29' também pode estar ligada à competição exercida pelas importações a preços de dumping como um todo. Recorda-se ainda que não é pré-requisito para a aplicação de uma medida antidumping que a indústria doméstica atenda à totalidade do mercado brasileiro. Por último, cumpre relembrar que a suposta limitação da capacidade instalada não foi considerada um fator causador de dano à indústria doméstica.

Sobre a necessidade de que sejam segregadas as análises de efeitos das importações sobre cada segmento, faltou à Pirelli citar qual seria a base legal, especialmente considerando que a própria empresa considera que os pneus de bicicleta de aro 29' são similares ao produto objeto da investigação. Se eles são produtos similares, não faz sentido nenhum segregar a análise, tal como defendido pela empresa, já que todos os indicadores da indústria doméstica se referem ao produto similar como um todo. Ademais, eles são similares justamente porque possuem características muito próximas, de modo que seus efeitos não podem ser analisados separadamente de forma satisfatória.

Por último, não foi trazido aos autos pelas partes interessadas nenhum elemento de prova que justificasse ou permitisse a consideração de distintos tipos de pneus de bicicleta.

8.7 Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Conforme já mencionado, o art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1.); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4.); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2.); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3.); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5.); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6.).

Ante o exposto, percebe-se, para fins de determinação final, que as importações objeto do direito antidumping voltaram a crescer a partir de P3, acompanhando uma piora geral da situação da indústria doméstica, que até P3 parecia se recuperar. As importações sob análise ainda se mantiveram relevantes no mercado brasileiro em P5 e estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica desde P2. Ademais, suas origens possuem elevado potencial exportador.

Conclui-se, portanto, para fins de determinação final, que as importações objeto do direito, originárias de China e Vietnã, contribuíram, pelo menos em parte, para o dano à indústria doméstica ao longo do período analisado.

Quanto à Índia, observou-se que o preço provável das exportações indianas de pneus de bicicleta estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários apresentados. Verificou-se ainda que essa origem possui potencial exportador relevante. Diante disso, conclui-se que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, considera-se que, muito provavelmente, o dano à indústria doméstica decorrente das importações originárias da Índia será retomado.

Isso não obstante, outros fatores também contribuíram para o dano à indústria doméstica. Não se pode descartar os efeitos danosos causados pela contração de mercado e, especialmente, pelas importações das demais origens, também subcotadas, que cresceram significativamente ao longo de todo o período e, mais notadamente, de P3 para P5, quando a indústria doméstica voltou a apresentar deterioração dos seus indicadores. Mesmo assim, em que pese a existência de outros

fatores causadores de dano, não se pode descartar o efeito negativo das importações investigadas sobre os indicadores da indústria doméstica.

Cabe por fim mencionar que, na hipótese de extinção do direito antidumping, as importações investigadas apesentariam preço ainda mais competitivo do que o preço das demais origens, de forma que a pressão sobre o preço da indústria doméstica seria aumentada, muito provavelmente levando ao agravamento do seu dano.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria

doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

9.1 Do cálculo do direito antidumping para a Zhongce Rubber Group Co., Ltd.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações de pneus para bicicleta do produtor chinês Zhongce Rubber Group Co., Ltd. para o Brasil, no montante de US$ 0,29/kg, conforme evidenciado no item 5.2.3.1.3.

Cabe, então, verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa mencionada para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço CIF das operações de exportação, internado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, ajustado de forma a refletir o preço da indústria doméstica em um cenário de ausência de dano sobre sua lucratividade em decorrência das importações a preços de dumping.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de tributos e devoluções e livre de despesas de frete interno).

Buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping. Considerando que, durante o período de investigação, as margens operacionais se mantiveram negativas, com exceção à P5, quando um aporte financeiro da nova controladora distorceu os valores referentes à rubrica despesas/receitas financeiras e, consequentemente, o resultado operacional da empresa, optou-se por considerar a margem bruta de P3 como percentual razoável para obtenção do preço de não dano.

Logo, utilizou-se a margem de lucro de [CONFIDENCIAL]% referente à margem bruta de P3, porque, além de expurgar os efeitos de resultados financeiros distorcidos, pôde-se notar uma melhora discreta nos indicadores financeiros da indústria, recuperação esta que foi logo interrompida a partir de P4.

Essa margem foi adicionada ao CPV em P5 por meio da seguinte fórmula:

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R$ [CONFIDENCIAL]/kg. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R$ [RESTRITO]/kg), obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado ao preço médio praticado em P5, já convertido para dólares estadunidenses, de forma a refletir o preço na ausência do dano causado à indústria doméstica. Reitera-se que a conversão para dólares foi feita considerando a taxa de câmbio, disponibilizada pelo BACEN, do dia de cada venda efetuada.

Com relação ao cálculo do preço internado de pneus de bicicleta exportados pela Zhongce ao Brasil, foram considerados os preços FOB médios de exportação, para cada categoria de cliente, calculados a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador.

Após auferir o valor FOB da totalidade das exportações da Zhongce para o Brasil, foram então acrescidos valores de frete e seguro internacional, os quais foram extraídos dos dados oficiais de importação da RFB. Ressalte-se, nesse sentido, que os valores unitários das referidas despesas foram calculados a partir das operações de importação específicas da empresa Zhongce para o produto investigado, disponíveis nos dados da RFB.

Em seguida, foram adicionados os valores do Imposto de Importação (II), do AFRMM e das despesas de internação. O valor do II foi calculado com base na aplicação do percentual de 16% sobre o preço CIF.

Já os valores do AFRMM tiveram por base os valores unitários calculados considerando as exportações da Zhongce constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB, apenas para as operações em que se verificou sua incidência. Por fim, o percentual das despesas de internação (4,2%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação, constante do item 8.3 deste documento.

Com os preços CIF internados ponderados da Zhongce obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US$ [RESTRITO]/kg, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação Zhongce Rubber Group Co., Ltd.

Preço de Exportação FOB (US$/kg)	[CONF]
Frete e Seguro Internacionais (US$/kg)	[CONF]
Preço de Exportação CIF (US$/kg)	[CONF]
Imposto de importação (US$/kg)	[CONF]
AFRMM (US$/kg)	[CONF]
Despesas de Internação (US$/kg)	[CONF]
Preço de Exportação Internado (US$/kg)	[REST]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (US$/kg)	[REST]
Subcotação (US$/kg)	[REST]

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço do produtor/exportador chinês Zhongce Rubber Group Co., Ltd. foi superior à margem de dumping apresentada no item 5.3.3.1 deste documento.

9.2 Do cálculo do direito antidumping para a Índia

Na presente revisão, verificou-se retração das importações de pneus de bicicleta originárias da Índia ao longo do período objeto da revisão, as quais cessaram no último período. Desse modo, a autoridade investigadora entende que o direito em vigor atualmente possui alíquota igual ou superior àquela que seria suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Assim, nos termos do § 4º do art. 107 do Decreto 8.058, de 2013, de forma a se apurar direito antidumping que não seja excessivo para fins de se evitar a retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações indianas, ajustou-se a alíquota do direito em vigor com base na comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço provável de exportação da Índia para o Brasil, na hipótese de extinção desse direito.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de tributos e devoluções e livre de despesas de frete interno), ajustado de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping das demais origens, com base na metodologia descrita no item anterior (9.1).

Já com relação ao preço provável, cabe ressaltar, inicialmente, que o código SH 4011.50, considerado para fins de apuração do preço provável, é bastante específico, uma vez que se refere a pneus novos de borracha para uso em bicicletas. Recorde-se que, dentre esses pneus, estão excluídos do escopo desta revisão somente os pneus fabricados à base de kevlar. No entanto, ao se observar as importações brasileiras da NCM 4011.50.00 ao longo do período de análise da investigação original, o volume total das importações originárias da Índia é relativo a pneus comuns e, portanto, objeto de análise. Ademais, ao se considerar todo o período de análise de continuação/retomada do dano desta revisão, mesmo com a isenção da aplicação da medida antidumping sobre os pneus fabricados com kevlar, a proporção do volume das importações desses pneus em relação ao pneu comum, objeto da medida, quando originárias da Índia, foi sempre menor que [RESTRITO]%, exceto em P1. Dessa forma, diante da predominância dos pneus comuns na cesta de exportação da Índia para o Brasil, considerou-se que o preço médio de exportação da Índia para o mundo seria referente ao produto objeto da revisão. Além disso, o produto objeto da revisão é homogêneo, não tendo sido utilizado código de identificação do produto ao longo das análises realizadas, o que mitiga possíveis preocupações quanto à justa comparação.

Assim, o preço provável foi apurado com base no preço médio de exportação de pneus de bicicleta da Índia para o mundo, conforme demonstrado no item 8.3. No entanto, cabe ressaltar que o preço provável se encontra disponível em dólares estadunidenses por peça. Assim, tendo em vista que o direito antidumping vigente foi aplicado em valor por quilograma, procedeu-se à conversão do referido preço com base em um fator médio apurado a partir dos dados de vendas da indústria doméstica em P5, equivalente a [CONFIDENCIAL]kg/peça.

O cálculo do direito antidumping proposto está disposto na tabela a seguir:

Subcotação do Preço Provável - Índia

Preço de Exportação FOB (US$/kg)	[CONF]
Frete e Seguro Internacionais (US$/kg)	[CONF]
Preço de Exportação CIF (US$/kg)	[CONF]
Imposto de importação (US$/kg)	[CONF]
AFRMM (US$/kg)	[CONF]
Despesas de Internação (US$/kg)	[CONF]
Preço de Exportação Internado (US$/kg)	[REST]
Preço Ind. Doméstica Ajustado (US$/kg)	[REST]
Subcotação (US$/kg)	[REST]

Assim, considerando-se esses dados, verificar-se-ia subcotação de US$ [RESTRITO]/kg do preço provável em relação ao preço de ausência de dano da indústria doméstica em P5.

Diante do exposto, sobre o montante do direito antidumping a ser prorrogado, a SDCOM entende que o direito antidumping equivalente à subcotação do preço provável em P5 será suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica caso as importações da Índia voltem a ser realizadas em volume capaz de causar dano à indústria doméstica.

9.3 Das manifestações finais a respeito dos montantes dos direitos

Em manifestação final protocolada em 7 de janeiro de 2020, a peticionária teceu comentários a respeito dos fatos essenciais sob análise. Para a Levorin, a presente revisão seria "um caso clássico da necessidade de extensão dos direitos antidumping". Isso porque duas das origens (China e Vietnã) teriam mantido suas exportações para o Brasil em volumes significativos, tendo apresentado aumento de P3 para P5. Ressaltou trecho da Nota Técnica em que se concluiu que teria havido piora geral da situação da indústria doméstica nesse período, bem como o potencial exportador dessas origens. Com relação à Índia, que não exportou pra o Brasil em volume significativo, a peticionária destacou conclusão da autoridade investigadora a respeito da probabilidade de retomada do dano.

Nesse sentido, a peticionária apresentou breve análise dos fatores considerados nas conclusões apresentadas pela autoridade investigadora a respeito da continuação e retomada do

dumping e do dano. Citando os critérios legais, reproduziu as conclusões encontradas em sede de nota técnica de fatos essenciais. Dessa forma, demonstrada a necessidade de prorrogação das medidas antidumping, a Levorin passou a tecer comentários acerca dos montantes dos direitos a serem estendidos.

Com relação à China, argumentou que o direito a ser aplicado para a Zhongce deveria ser a margem encontrada de US$ 0,29/kg. Já no que diz respeito aos demais produtores/exportadores chineses, a peticionária defendeu que o direito fosse prorrogado sem alteração devido à ausência de participação dessas partes na revisão, o que impediria a análise de seu comportamento a fim de se apurar se este estaria adequadamente refletido na margem de dumping calculada no âmbito da revisão. Para tanto, citou trechos de determinação de outras revisões conduzidas pela SDCOM.

Além disso, a Levorin recordou que o atual direito aplicado aos demais produtores/exportadores chineses é superior à margem encontrada para a Zhongce, tendo argumentado que os montantes vigentes não seriam suficientes para impedir as importações chineses a preços de dumping, que continuariam causando dano à indústria doméstica.

No que diz respeito ao Vietnã, a peticionária invocou o §1º do artigo 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, e a jurisprudência da SDCOM a fim de solicitar a prorrogação das medidas antidumping nos montantes vigentes.

Já com relação à Índia, a Levorin arguiu que não caberia, no presente caso, estabelecer um direito em montante inferior ao em vigor. Nesse sentido, justificou que, mesmo com o direito atualmente aplicado, existiria dano à indústria doméstica, "em sua grande parte decorrente das importações à preços de dumping". Destacou a conclusão de probabilidade de retomada de dumping dessa origem e de dano à indústria doméstica e seu potencial exportador.

Ademais, a Levorin alegou que não haveria dúvidas quanto à provável evolução das futuras importações originárias da Índia que justificariam eventual prorrogação com suspensão do direito, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que o valor normal CIF internado indiano é maior que o preço médio de exportação de outros fornecedores, de modo que os produtores indianos teriam que retomar a prática de dumping para competir no mercado brasileiro. Nesse sentido, recordou o potencial exportador dessa origem e as análises de subcotação do preço provável da Índia.

Diante disso, a Levorin solicitou que as medidas sejam prorrogadas nos mesmos montantes em vigor, à exceção da Zhongce, que teria sido colaborativa na presente revisão. A Zhongce, por sua vez, apresentou manifestação final em 8 de janeiro de 2020, tendo apresentado suas solicitações a respeito dos montantes de direito a serem aplicados.

Com relação à China, caso seja proposta a prorrogação da medida antidumping, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, solicitou que seja recomendada: (i) quanto à Zhongce, considerando sua postura colaborativa na revisão, a aplicação do montante do direito determinado com base na margem de dumping apurada para o período de revisão a uma alíquota de US$ 0,29/kg; (ii) quanto às empresas conhecidas, mas não selecionadas, a prorrogação do direito antidumping vigente; (iii) quanto à empresa selecionada que não colaborou na presente revisão, a prorrogação do direito vigente apurado para as empresas selecionadas que optaram por não colaborar na investigação original, de US$ 3,85/kg; e (iv) quanto às empresas não identificadas na revisão, a prorrogação do direito vigente aplicado às empresas não identificadas na investigação original, de US$ 3,85/kg. Nessa esteia, a produtora chinesa argumentou que este posicionamento seria idêntico ao adotado pela SDCOM no âmbito da revisão de final de período de fios de náilon da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

No que diz respeito ao Vietnã, a Zhongce ressaltou que a única produtora identificada desta origem, Kenda Rubber, não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, optando por não participar da presente revisão. Argumentou que, por ser a única empresa identificada, as análises realizadas para o Vietnã em P5 refletiriam as operações somente da Kenda Rubber, tendo destacado que o volume de importações de pneus de bicicleta dessa origem aumentou e seu preço diminuiu de P1 para P5. Diante disso, requereu a majoração do direito da Kenda para US$ 2,80/kg, correspondente ao direito antidumping vigente para as demais empresas vietnamitas. Nessa esteia, arguiu que esta recomendação estaria de acordo com a referente à empresa Posco na revisão do direito antidumping de aço GNO originário da China, Coreia do sul e Taipé Chinês.

Por fim, solicitou que, caso não se conclua pela recomendação dos direitos indicados, que a prorrogação seja proposta nos montantes atualmente em vigor para a China, a Índia e o

Vietnã.

9.4 Dos comentários da SDCOM

Os montantes dos direitos antidumping propostos pela autoridade investigadora e as razões para sua proposição constam dos itens 9 e 10 deste documento.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, restou comprovada a continuação da prática de dumping nas exportações de pneus de bicicleta da China e do Vietnã para o Brasil e a continuação do dano à indústria doméstica dela decorrente. Além disso, concluiu-se pela probabilidade de retomada de dumping nas exportações de pneus de bicicleta originárias da Índia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso a medida antidumping em vigor seja revogada.

Assim, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de pneus de bicicleta, por um período de até cinco anos.

Consoante § 1º do art. 107 do mencionado Regulamento, recomenda-se a aplicação do montante do direito antidumping determinado com base na margem de dumping apurada para o período de revisão, para a empresa chinesa selecionada que apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, Zhongce Rubber Co. Ltd. Cabe ressaltar, a esse respeito, que, conforme consta de resposta ao questionário do produtor/exportador, a referida empresa teve sua razão social alterada de Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd. para Zhongce Rubber Co. Ltd., de modo que se considerou apenas a segunda nomenclatura para fins de recomendação de aplicação do direito.

Com relação aos demais produtores/exportadores chineses, recomenda-se, para as empresas conhecidas, mas não selecionadas, a prorrogação do direito antidumping vigente apurado para as empresas conhecidas, mas não selecionadas, quando da investigação original. Nesse mesmo sentido, para as empresas selecionadas que optaram por não colaborar com a revisão, recomenda-se a prorrogação do direito vigente apurado para as empresas selecionadas que optaram por não colaborar com a investigação original. Quanto às empresas não identificadas nesta revisão, recomenda-se a prorrogação dos direitos vigentes apurados para as empresas não identificadas na investigação original.

No que diz respeito à Índia, considerando o exposto no item 9.2 deste documento, entende-se que o direito antidumping equivalente à subcotação do preço provável em P5 será suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica caso as importações da Índia voltem a ser realizadas em volume capaz de causar dano à indústria doméstica. Nesse sentido, recomenda- se a aplicação do montante do direito antidumping determinado com base na subcotação do preço provável da Índia em P5 (US$1,30/kg), para todas as empresas indianas, identificadas ou não, exceto para a Govind Rubber Limited.

Para a empresa indiana Govind Rubber Limited, cujo montante de direito antidumping em vigor (US$1,09/kg) é menor que o direito proposto no âmbito desta revisão, considerou-se que, uma vez que essa empresa não exportou pneus de bicicleta para o Brasil em volume significativo em P5, o direito vigente foi suficiente para neutralizar eventual dano causado à indústria doméstica. Nesse sentido, para essa empresa, recomenda-se a manutenção da medida no montante atualmente em vigor.

Com relação ao Vietnã, recomenda-se, para a única empresa identificada e selecionada, que optou por não colaborar com a revisão, a prorrogação do direito vigente apurado para as empresas selecionadas que optaram por não colaborar com a investigação original. Quanto às empresas não identificadas nesta revisão, recomenda-se a prorrogação dos direitos vigentes apurados para as empresas não identificadas na investigação original.

A recomendação quanto aos direitos definitivos a serem aplicados, para todas as origens objeto da presente revisão, encontra-se detalhada na tabela a seguir.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/kg)
China	Zhongce Rubber Group Co., Ltd.	0,29
	Tianjin Changyu Rubber Products Co. Ltd.; Tianjin Zhengyi Bike Industry Technical Develop Co., Ltd.	1,43
	Kenda Rubber (Shen Zhen) Co., Ltd.	3,85
	Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd	3,85
	Demais empresas	3,85
Índia	Govind Rubber Limited	1,09
	Freedom Rubber Ltd.	1,30
	Metro Tyres Limited	1,30
	Demais empresas	1,30
Vietnã	Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd	2,80
	Demais empresas	2,80

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

4ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em https://carf.fazenda.gov.br , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF https://carf.fazenda.gov.br mediante cadastramento no sistema PUSH.

28 DE JANEIRO DE 2020 A 30 DE JANEIRO DE 2020

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.720300/2018-01 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Pedido de vista.

Processo: 16327.720520/2011-51 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Acórdão: 3401-007.223

Processo: 11610.003127/2007-01 - BRAMPAC S/A - Acórdão: 3401-007.224

Processo: 11610.005163/2007-00 - BRAMPAC S/A - Acórdão: 3401-007.225

Processo: 10882.001482/2009-37 - BRAMPAC S/A - Acórdão: 3401-007.227

Processo: 10880.720929/2006-48 - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA. - Resolução: 3401-001.930

Processo: 19515.003763/2007-15 - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA. - Acórdão: 3401-007.228

Processo: 10680.922999/2012-33 - ALAMEDA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A - Acórdão: 3401-007.230

Processo: 10680.922998/2012-99 - ALAMEDA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A - Acórdão: 3401-007.231

Processo: 13161.000491/2004-20 - CAMAGRAN DOURADOS PROD.AGRO IND.LTDA. - Acórdão: 3401-007.232

Processo: 14041.720046/2017-23 - AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - Acórdão: 3401-007.233

Processo: 11030.903819/2012-31 - INTECNIAL S/A. - Acórdão: 3401-007.234

Processo: 11030.903820/2012-66 - INTECNIAL S/A. - Acórdão: 3401-007.235

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente
Substituta

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta) e Márcio Robson da Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.721226/2013-28 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PENÍNSULA - Acórdão: 3401-007.236

Processo: 10410.720523/2011-69 - USINAS REUNIDAS SERESTA S/A - Acórdão: 3401-007.237

Processo: 10882.002488/2007-60 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3401-007.238

Processo: 16327.720715/2018-77 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Pedido de vista.

Processo: 10314.720179/2018-72 - CHIMICA BARUEL LTDA. - Acórdão: 3401-007.239

Processo: 10725.720754/2012-18 - NATIVIDADE AUTOMÓVEIS LTDA. - Acórdão: 3401-007.240

Processo: 10675.000227/2009-12 - PEIXOTO COM IND SERV E TRANSPORTES LTDA. - Acórdão: 3401-007.241

Processo: 11080.006020/2003-19 - PEDRO MACCARI IRMÃOS LTDA. - Acórdão: 3401-007.242

Processo: 16403.000073/2007-83 - INTERNATIONAL PAPER - COMERCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA. - Acórdão: 3401-007.243

Processo: 10410.004965/2003-54 - ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. - Acórdão: 3401-007.244

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente
Substituta

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente substituta), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10880.903076/2012-26 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.931

Processo: 10880.903063/2012-57 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.932

Processo: 10880.903064/2012-00 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.933

Processo: 10880.903065/2012-46 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.934

Processo: 10880.903066/2012-91 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.935

Processo: 10880.903067/2012-35 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.936

Processo: 10880.903068/2012-80 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.937

Processo: 10880.903069/2012-24 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.938

Processo: 10880.903070/2012-59 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.939

Processo: 10880.903071/2012-01 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.940

Processo: 10880.903072/2012-48 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.941

Processo: 10880.903073/2012-92 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.942

Processo: 10880.903074/2012-37 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.943

Processo: 10880.903075/2012-81 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. - Resolução: 3401-001.944

Processo: 13609.903556/2013-85 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.245

Processo: 13609.900827/2013-41 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.246

Processo: 13609.900828/2013-95 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.247

Processo: 13609.900829/2013-30 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.248

Processo: 13609.900830/2013-64 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.249

Processo: 13609.900831/2013-17 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.250

Processo: 13609.900832/2013-53 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.251

Processo: 13609.900833/2013-06 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.252

Processo: 13609.900834/2013-42 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.253

Processo: 13609.900836/2013-31 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.254

Processo: 13609.900838/2013-21 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.255

Processo: 13609.900839/2013-75 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.256

Processo: 13609.900840/2013-08 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.257

Processo: 13609.900841/2013-44 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.258

Processo: 13609.900842/2013-99 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.259

Processo: 13609.900843/2013-33 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.260

Processo: 13609.900844/2013-88 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.261

Processo: 13609.903551/2013-52 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.262

Processo: 13609.903552/2013-05 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.263

Processo: 13609.903553/2013-41 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.264

Processo: 13609.903554/2013-96 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.265

Processo: 13609.903555/2013-31 - KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 3401-007.266

Processo: 10865.900080/2010-69 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.267

Processo: 10865.900081/2010-11 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.268

Processo: 10865.900082/2010-58 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.269

Processo: 10865.909449/2009-65 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.270

Processo: 10865.909450/2009-90 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.271

Processo: 10865.909451/2009-34 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.272

Processo: 10865.909452/2009-89 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.273

Processo: 10865.909453/2009-23 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.274

Processo: 10865.909454/2009-78 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.275

Processo: 10865.909455/2009-12 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.276

Processo: 10865.909456/2009-67 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.277

Processo: 10865.909457/2009-10 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.278

Processo: 10865.909458/2009-56 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.279

Processo: 10865.909459/2009-09 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.280

Processo: 10865.909460/2009-25 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.281

Processo: 10865.911713/2009-21 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.282

Processo: 10865.911714/2009-75 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.283

Processo: 10865.911715/2009-10 - MAHLE METAL LEVE S/A. - Acórdão: 3401-007.284

Processo: 10280.721860/2010-15 - MADEIRAS FILTER LTDA. - Acórdão: 3401-007.285

Processo: 10830.720245/2007-12 - SCHOLLE LTDA - Resolução: 3401-001.945

Processo: 11065.002098/2007-86 - FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - Acórdão: 3401-007.286

Processo: 13818.000168/2003-11 - SOMA SOLICOES MAG. IND E COM. LTDA - Acórdão: 3401-007.287

Processo: 13830.000636/2003-81 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 3401-007.288

Processo: 13831.000125/2003-50 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 3401-007.289

Processo: 13907.000300/2003-88 - SIMBAL SOC IND MOVEIS BANROM LTDA - Acórdão: 3401-007.290

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente
Substituta

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta) e Márcio Robson da Costa (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10875.003732/2004-58 - DISPAFILM DO BRASIL LTDA - Acórdão: 3401-007.291

Processo: 18471.000927/2003-10 - SPRINGER CARRIER LTDA - Acórdão: 3401-007.292

Processo: 19311.720224/2017-11 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - Acórdão: 3401-007.293

Processo: 10611.000800/2007-71 - REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 11065.721693/2015-24 - NORTENE PLASTICOS LTDA - Acórdão: 3401-007.294

Processo: 13855.720548/2014-74 - USINA SAO FRANCISCO S/A - Acórdão: 3401-007.295

Processo: 10166.723858/2016-82 - INDT - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO - Acórdão: 3401-007.296

Processo: 13951.000308/2008-13 - CACAU''S DISTRIBUIDORA LTDA - Acórdão: 3401-007.297

Processo: 11020.003002/2001-28 - RANDON VEICULOS LTDA - Acórdão: 3401-007.298

Processo: 11829.720004/2017-47 - TENNIS SPORTS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - Resolução: 3401-001.946

Processo: 10715.005668/2007-25 - SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA - Acórdão: 3401-007.299

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente
Substituta

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária

Processo: 10920.720330/2016-62 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.300

Processo: 10920.720333/2016-04 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.301

Processo: 10920.720718/2016-63 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.302

Processo: 10920.720331/2016-15 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.303

Processo: 10920.720720/2016-32 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.304

Processo: 10920.720332/2016-51 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.305

Processo: 10920.720716/2016-74 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.306

Processo: 10920.720717/2016-19 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.307

Processo: 10920.720329/2016-38 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.308

Processo: 10920.720719/2016-16 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.309

Processo: 10920.720324/2016-13 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.310

Processo: 10920.720710/2016-05 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.311

Processo: 10920.720325/2016-50 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.312

Processo: 10920.720712/2016-96 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.313

Processo: 10920.720326/2016-02 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.314

Processo: 10920.720713/2016-31 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.315

Processo: 10920.720327/2016-49 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.316

Processo: 10920.720714/2016-85 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.317

Processo: 10920.720328/2016-93 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.318

Processo: 10920.720715/2016-20 - ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA - Acórdão: 3401-007.319

Processo: 10805.903874/2008-74 - GT DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Acórdão: 3401-007.320

Processo: 10480.721771/2011-01 - BUREAU DE IMAGENS LTDA - Acórdão: 3401-007.321

Processo: 10660.902452/2010-98 - AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - Pedido de vista.

Processo: 10983.720065/2008-78 - IMECAL INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS COCAL LTDA - Acórdão: 3401-007.322

Processo: 10980.917527/2010-12 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - Acórdão: 3401-007.323

Processo: 11080.901558/2011-49 - ARGOS GUINDASTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Resolução: 3401-001.947

Processo: 10805.900001/2011-13 - APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA. - Resolução: 3401-001.948

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente
Substituta

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária

Processo: 10380.900007/2014-63 - CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA - Pedido de vista.

Processo: 10380.900001/2014-96 - CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA - Pedido de vista.

Processo: 10380.900002/2014-31 - CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA - Pedido de vista.

Processo: 10380.900011/2014-21 - CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA - Pedido de vista.

Processo: 10380.900006/2014-19 - CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA - Pedido de vista.

Processo: 11080.928291/2009-12 - REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - Acórdão: 3401-007.324

Processo: 11080.928290/2009-78 - REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - Acórdão: 3401-007.325

Processo: 11080.930121/2009-06 - REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - Acórdão: 3401-007.326

Processo: 11080.928289/2009-43 - REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - Acórdão: 3401-007.327

Processo: 11080.928288/2009-07 - REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - Acórdão: 3401-007.328

Processo: 10183.003719/2006-59 - PADRAO EDITORA GRAFICA LTDA ME - Acórdão: 3401-007.329

Processo: 10730.001243/2004-14 - CASAL COM DE AUTOMOVEIS E SERV ALCANTARA - Resolução: 3401-001.949

Processo: 10940.002640/2007-72 - JOSE SCHEBELSKI - Acórdão: 3401-007.330

Processo: 16885.720072/2017-55 - LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA - Acórdão: 3401-007.331

Processo: 10880.903401/2008-74 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. - Acórdão: 3401-007.332

MARA CRISTINA SIFUENTES
Presidente
Substituta

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, V e XXV do art. 91, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a desqualificação da origem Malásia para o produto laminados a frio, classificado nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa YANKONG STAINLESS SDN. BHD.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Malásia.

LEONARDO DINIZ LAHUD

ANEXO I

I. Dos Antecedentes

1. Em 15 de dezembro de 2011, a empresa Aperam Inox América do Sul S.A. protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC uma petição de início de investigação de dumping, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nas exportações para o Brasil de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, originárias da República da África do Sul (África do Sul), da República Federal da Alemanha (Alemanha), da República Popular da China (China), da República da Coreia (Coreia do Sul), dos Estados Unidos da América (EUA), da República da Finlândia (Finlândia), de Taipé Chinês e da República Socialista do Vietnã (Vietnã) usualmente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

2. Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, da Finlândia, de Taipé Chinês e do Vietnã para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

3. Dessa forma, a investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX no 17, de 12 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 13 de abril de 2012.

4. Como resultado da investigação, por intermédio da publicação no D.O.U, em 4 de outubro de 2013, da Resolução CAMEX no 79, de 3 de outubro de 2013, foi estabelecida a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de produtos laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, originários da Alemanha, da China, da Coreia do Sul, da Finlândia, do Taipé Chinês e do Vietnã, comumente classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM.

5. Por intermédio da Resolução CAMEX no 79, de 3 de outubro de 2013, decidiu-se aplicar o direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, variando de US$ 235,59/t (duzentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos, por tonelada) até US$ 1.076,86/t (mil e setenta e seis dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos, por tonelada).

6. Em 3 de outubro de 2018, foi publicada a Circular SECEX no 41, a qual iniciou o processo de revisão do direito antidumping estabelecido pela Resolução CAMEX no 79, de 2003. Essa revisão teve como resultado, a publicação no D.O.U, em 2 de outubro de 2019, da Portaria SECINT nº 4.353, a qual prorrogou a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras dos laminados a frio em questão, quando originárias da China e Taipé Chinês.

7. Em 4 de novembro de 2018, a Associação Brasileira dos Processadores e Distribuidores de Aços Inoxidáveis - APRODINOX (doravante denunciante), por intermédio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o no 52000.110312/2018-61, solicitando abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem Não Preferencial para o produto laminados planos a frio, classificado nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

8. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de laminados a frio com origem declarada Malásia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a SEINT passou a fazer análise de risco das importações de laminados a frio com origem declarada Malásia.

9. Com isso, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação nos 1926418861, 1926418497, 1926418373, 1926418306, 1929308056, 1929307858, 1929307742, 1929307408, 1929307211, 1929305871, 1926778574, 1926741620, 1926740232 e 1926739072, da empresa Yankong Stainless Sdn. Bhd (YANKONG), da Malásia. Esse pedido, amparado por suas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

II. Da Instauração do Procedimento Especial de Verificação de Origem Não Preferencial

10. De posse das Declarações de Origem, com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a SECEX instaurou, em 26 de setembro de 2019, procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto laminados a frio, declarado como produzido e exportado pela YANKONG, doravante denominada empresa produtora e exportadora.

11. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste nos laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos tipo 304 (304, 304L e 304H) e de aços inoxidáveis ferríticos tipo 430, laminados a frio, com espessura igual ou superior a 0,35mm, mas inferior a 4,75mm, a frio, doravante designado simplesmente como laminados a frio, classificados nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da NCM.

12. O produto objeto da denúncia consiste em (1) laminados planos (2) de aços inoxidáveis ferríticos (3) tipo 430, laminados a frio, (4) com acabamento BA. Segundo informações apresentadas na petição, tal produto é obtido a partir das bobinas laminadas, que são decapadas e sofrem uma expressiva redução de espessura a partir dos laminadores de tiras a frio.

13. Uma bobina é resultado da fusão de materiais químicos em um forno (com temperaturas acima dos 1.500º C), resultando na liga que se pretende obter. No caso da liga de aço inoxidável AISI/ABNT 430, a seguinte composição química (em percentual) é:

AISI/ ABNT	Carbono	Silício	Manganésio	Fósforo	Enxofre	Cromo	Níquel	Outros
430	0,08	1	1	0,04	0,015	16 ~ 18	0,75	-

Fonte: (ABNT)

14. O produto que sai da aciaria é uma chapa bruta e grossa. Essa chapa, passa na sequência por um processo de laminação, em que é esticada "com rolos" até formar as bobinas.

15. Para a obtenção das bobinas laminadas a frio com acabamento 2B, as "bobinas quentes" são relaminadas, novamente, e recozidas em uma linha AP.

16. Já para a obtenção das bobinas a frio com acabamento BA, as "bobinas quentes" são relaminadas, novamente, e recozidas em uma linha BA.

17. Ainda de acordo com a petição, cada grupo/série de aço inoxidável é dividido em tipos distintos, conforme a composição específica, o que resulta em distintas utilizações. A nomenclatura utilizada pelo Brasil para a definição dos distintos tipos de aços inoxidáveis é a do American Iron and Steel Institute - AISI1.

18. O produto objeto da denúncia possui as seguintes especificações:

(1) laminados planos

Produtos metálicos que passam por processo de laminação, a qual reduz a espessura da chapa, barra ou perfil metálico por meio de sua passagem entre dois ou mais cilindros girantes, com o objetivo de produzir chapas de espessuras menores.

(2) de aços inoxidáveis ferríticos

Os produtos planos de aço inoxidável, doravante, simplesmente, aços inoxidáveis, são ligas de ferro (Fe) e cromo (Cr) com um mínimo de 10,5% de Cr. Outros elementos metálicos também integram estas ligas, como o níquel (Ni), que contribui para a melhoria das propriedades mecânicas. Dentre todos esses elementos, o Cr é considerado o mais importante, pois confere aos aços inoxidáveis uma elevada resistência à corrosão.

(3) tipo 430

Simplificadamente, pode-se dividir os aços inoxidáveis em dois grandes grupos: série 300 e série 400.

A série 400 é formada basicamente pelos aços inoxidáveis ferríticos, isto é, aços magnéticos com estrutura cúbica de corpo centrado. Esses aços, por sua vez, subdividem-se em outros dois grupos, de acordo com a porcentagem de Carbono e Cromo: (i) os "ferríticos" (geralmente apresentam mais cromo e menos carbono); (ii) e os "martensíticos", nos quais predominam a quantidade de carbono (cromo mais baixo e carbono mais alto).

O "tipo 430", portanto, classificado no grupo dos ferríticos, apresenta a composição de 16% a 18% de cromo e 0,08% ou menos de carbono.

(4) Com acabamento BA

Por fim, em relação ao acabamento, o "tipo 430" pode ser classificado, primordialmente, em "2B" e "BA".

O acabamento "2B" refere-se ao laminado a frio recozido e decapado seguido de ligeiro passe de laminação em laminador com cilindros brilhantes (skin pass). Esse acabamento apresenta um brilho superior ao acabamento 2D e é o mais utilizado entre os acabamentos da laminação a frio. Como sua superfície é mais lisa, o polimento resulta mais fácil que nos acabamentos 1D e 2D.

O acabamento "BA", por sua vez, trata de laminado a frio com cilindros polidos e recozido em forno de atmosfera inerte. Seu acabamento possui superfície lisa, brilhante e refletiva, características que são mais evidentes na medida em que a espessura é mais fina.

Os laminados a frio 430 (BA) e (2B) possuem praticamente a mesma aplicação - talheres, baixelas, pias de cozinha, fogões, tanques de máquinas de lavar roupa, lava-pratos, fornos micro-ondas, cunhagem de moedas, dentre outras. Esse tipo de aço também é utilizado em revestimentos de balcões e em gabinetes de telefonia.

III. Das Regras de Origem Não Preferenciais Aplicadas ao Caso

19. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

IV. Da Notificação de Abertura

20. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 27 de setembro de 2019 foram encaminhadas notificações para:

i) a Embaixada da Malásia no Brasil;

ii) a empresa YANKONG, identificada como produtora e exportadora;

iii) as empresas declaradas como importadoras nos pedidos de licenciamento; e

iv) o denunciante.

21. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

V. Do Envio do Questionário

22. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico constantes nas Declarações de Origem, questionário, para a empresa identificada como produtora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 28 de outubro de 2019.

23. O questionário, enviado à empresa YANKONG, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de julho de 2016 a junho de 2019, separados em três períodos:

P1 - 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017

P2 - 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018

P3 - 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto no mercado doméstico, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

VI. Da Resposta ao Questionário Enviado à Empresa Produtora e Exportadora

24. Em 24 de outubro de 2019, a empresa YANKONG solicitou prorrogação de prazo para apresentar resposta ao questionário, o qual foi concedido, e o novo prazo passou a ser o dia 7 de novembro de 2019.

25. No dia 6 de novembro de 2019, portanto, tempestivamente, a empresa protocolou, neste Ministério, a versão confidencial da resposta ao questionário do produtor. A versão restrita, de igual teor à versão confidencial, foi protocolada neste Ministério em 18 de novembro de 2019.

26. Na resposta, a empresa identificada como produtora e exportadora informou que produz laminados na forma de bobinas e de placas. Considerou-se necessário que a empresa esclarecesse se os produtos na forma de bobina apenas são comprados de terceiros e revendidos.

27. A empresa declarou que fabrica produtos classificados no código SH 7219.31.00. Como esse produto não faz parte do escopo da verificação, solicitou-se que a empresa esclarecesse se o havia incluído na resposta ao questionário. Se afirmativo, aquela deveria reapresentar a resposta ao questionário (inclusive Anexos) somente com os dados dos produtos que fazem parte do escopo da verificação.

28. De acordo com as informações remetidas sobre processo produtivo na resposta ao questionário, entendeu-se que a empresa recebe as bobinas de aço prontas e somente as corta, transformando-as em chapas (operação de shearing). Solicitou-se esclarecimentos sobre esse ponto, inclusive uma descrição no formato de texto do processo produtivo.

29. Solicitou-se, também, uma lista das empresas malaias fornecedoras de bobinas para a YANKONG, segregando as que produzem bobinas daquelas que as adquirem de terceiros e apenas as revendem à YANKONG.

30. Em relação à identificação dos insumos (Anexo A), observou-se que vários insumos se classificam na mesma posição tarifária do produto final, cuja origem não é Malásia, e sim a China, México e outros países. Indagou-se se os produtos destinados ao Brasil utilizam insumos da China ou de outras origens e, caso sejam originários de outras origens que não a Malásia, solicitou-se citá-las. Além disso, observou-se que o insumo 3042B040194C foi listado no Anexo A, mas não no B (Aquisição de Insumos).

31. No que tange aos Anexos D (Importação do Produto) e E (Compras do Produto no Mercado Interno), questionou-se se a YANKONG apenas revende os produtos que adquire ou realiza algum processamento, e se o processamento realizado é apenas o corte das bobinas.

32. Com relação ao Anexo F (Exportação do Produto), a quantidade exportada do produto não coincide com a quantidade exportada informada no Anexo H (Estoque).

33. A YANKONG informou no Anexo H (Estoque) que sua produção foi zero durante todo o período de investigação, alegando que "todo o material de produção provém do estoque inicial, das compras ou das importações". No entanto, a empresa informou volume de produção diferente de zero em todos os períodos de análise no Anexo C (Capacidade de Produção).

VII. Do Pedido de Informações Complementares

34. No dia 22 de novembro de 2019 foi remetido à empresa YANKONG um pedido de informações e esclarecimentos, tendo como prazo de resposta o dia 12 de dezembro de 2019.

35. Em 7 de dezembro de 2019, a empresa YANKONG solicitou prorrogação de prazo para apresentar as informações complementares, o qual foi concedido e o novo prazo passou a ser o dia 23 de dezembro de 2019.

VIII. Da Resposta ao Pedido de Informações Adicionais

36. Em 23 de dezembro de 2019, portando dentro do prazo estipulado, a empresa YANKONG apresentou a resposta ao pedido de informações complementares.

37. Na resposta, a empresa informou que compra bobinas para revender e que produz chapas, bem como bobinas menores. Estas últimas obtidas a partir de bobinas maiores. Acrescentou que a YANKONG somente atua no corte das bobinas que dão origem a chapas (shearing), enquanto vendedores atuariam tanto no corte de bobinas dando origem a chapas como também na obtenção de bobinas menores a partir das bobinas maiores (slitting). A empresa não informou quais seriam os supracitados vendedores.

38. A empresa reapresentou os Anexos A, B, C, D, F, G e H. No Anexo A, a empresa retirou os dados do produto classificado sob o código 7219.31.00, não integrante do escopo da verificação.

39. A empresa apresentou uma lista de empresas malaias fornecedoras de bobinas para a YANKONG, segregando as que produzem bobinas daquelas que as adquirem de terceiros e apenas as revendem à YANKONG.

40. Sobre a questão do país de origem dos insumos utilizados pela YANKONG no seu processo produtivo, a empresa informou que todo o produto exportado para o Brasil é produzido a partir de insumos originários da Malásia e da Indonésia.

41. A empresa corrigiu os Anexos F e H, observando-se na nova versão a mesma quantidade exportada nos dois Anexos.

42. A empresa corrigiu os Anexos C e H, observando-se na nova versão a mesma quantidade produzida nos dois Anexos.

IX. Do Encerramento da Instrução do Processo

43. A análise das informações fornecidas pela YANKONG indicou que a empresa adquire bobinas de aço e que, por meio de um processo de corte, as transforma em chapas. Esse processo não configura salto tarifário nos termos do § 2º do Artigo 31 da Lei nº 12.546, de 2011, uma vez que tanto as bobinas quanto as chapas classificam-se na mesma posição tarifária do Sistema Harmonizado (SH).

44. Adicionalmente, a YANKONG informou que os materiais utilizados nos produtos que exporta para o Brasil são originários da Malásia e da Indonésia.

45. Assim, dada a utilização de material importado e a não existência de salto tarifário no processo que resulta na fabricação dos produtos exportados pela YANKONG para o Brasil, que viesse a configurar transformação substancial, fica evidenciado o não cumprimento das regras de origem conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011.

46. Dessa forma, conforme estabelecido nos artigos 33 e 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, considerou-se encerrada a fase de instrução do Processo SEI 19972.101823/2019-19, cabendo notificar, para direito de manifestação, dentro do prazo de 10 dias, contados da ciência da notificação, sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento: i) a empresa produtora e exportadora; ii) a empresa importadora; iii) a Embaixada da Malásia, em Brasília; e iv) o denunciante.

X. Da Conclusão Preliminar

47. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e de acordo com os fatos disponíveis na fase de instrução do processo, concluiu-se, preliminarmente, que o produto laminados a frio, classificado nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), cuja empresa produtora e exportadora informada é a Yankong Stainless Sdn. Bhd, não cumpria com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Malásia.

XI. Da Notificação do Relatório Preliminar

48. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 10 de janeiro de 2020, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 27 de janeiro de 2020 para as partes domiciliadas no Brasil e no dia 30 de janeiro de 2020 para as partes domiciliadas no exterior.

XII. Da Manifestação das Partes Interessadas Acerca do Relatório Preliminar

49. As partes interessadas não apresentaram dentro do prazo estabelecido manifestação acerca das conclusões contidas no Relatório Preliminar. A empresa YANKONG apresentou manifestação acerca das conclusões contidas no Relatório Preliminar no dia 5 de fevereiro de 2020, além, portanto, do prazo limite de 30 de janeiro de 2020.

XIII. Da Conclusão Final

50. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, de acordo com os fatos disponíveis e tendo em conta as informações trazidas aos autos na fase de instrução do processo, conclui-se que o produto laminados a frio, classificado nos subitens 7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), cuja empresa produtora informada é a YANKONG STAINLESS SDN. BHD, não cumpre com as condições estabelecidas no referido diploma legal para ser considerado originário da Malásia.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. Na falta ou impedimento de Tradutor Público e Intérprete Comercial para determinado idioma, enquanto não for realizado concurso público na respectiva unidade federativa, a Junta Comercial poderá:

I - indicar, para livre escolha do usuário interessado, a relação de tradutores e intérpretes matriculados nas demais unidades federativas, disponível no sítio eletrônico do DREI e/ou da Federação Nacional das Juntas Comerciais - FENAJU; ou

II - promover a nomeação de tradutor e intérprete ad hoc, para um único e exclusivo ato, ficando o nomeado sujeito às mesmas normas, diretrizes e tabela de emolumentos dos profissionais regularmente matriculados.

§ 1º Para os fins da hipótese do inciso I, o DREI e a FENAJU farão constar a relação de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais do país, separados por, no mínimo:

.....

§ 2º Os profissionais de que trata o inciso I do caput continuarão observando as normas, diretrizes e tabela de emolumentos da Junta Comercial que o nomeou.

§ 3º A Junta Comercial do Estado do usuário comunicará a Junta Comercial em que o tradutor escolhido está matriculado sobre quaisquer infrações que por ele forem cometidas.

§ 4º Após a realização de concurso público, a nomeação de tradutor e intérprete ad hoc somente poderá ocorrer na hipótese de inexistência, em todas as unidades da federação, de tradutor e intérprete devidamente matriculado e desimpedido." (NR)

"Art. 19. Para a nomeação de tradutor ad hoc, a Junta Comercial exigirá:

I - o pedido de nomeação;

II - a qualidade de cidadão brasileiro;

III - declaração de não ser empresário falido, não reabilitado, nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou inabilitação para exercê-lo e não ter sido anteriormente destituído do ofício de tradutor público e intérprete comercial;

IV - estar quites com o serviço militar e eleitoral;

V - comprovação de identidade;

VI - a identificação do documento a ser traduzido;

VII - o idioma em que tenha sido exarado o documento e aquele para o qual será traduzido;

VIII - cópia do documento a ser traduzido;

IX - declaração de estar apto para a prática do ato, objeto da nomeação ad hoc; e

X - comprovante de recolhimento do preço devido.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 19 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 2 de março de 2020.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 75, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera as Instruções Normativas nºs 3 e 11, ambas de 5 de dezembro de 2013; 34, de 3 de março de 2017; 48, de 3 de agosto de 2018; e 52, de 9 de novembro de 2018.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, bem como a necessidade de desonerar o empreendedor e de viabilizar o acesso ao registro digital, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 3, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º As Juntas Comerciais, mediante autorização prévia do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, poderão adotar o recebimento dos atos apresentados a arquivamento por meio do uso de certificação digital, emitida por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa nº 11, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

II - em se tratando de livro digital, as assinaturas digitais das pessoas acima citadas, nele lançadas, serão efetuadas utilizando-se qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e suprem as exigências do inciso anterior, e, ainda, quando couber identificação de auditores independentes e o registro na CVM (art. 3º da Lei Federal nº 11.638, de 2007);

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 5º Em se tratando de livro digital, esse deve ser assinado por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio ou grupo de sociedade, conforme LECD, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, antes de ser submetido à autenticação pelas Juntas Comerciais, sendo dispensada a apresentação de procuração arquivada na Junta Comercial." (NR)

"Art. 14. .....

.....

§ 2º No caso do inciso II do caput, o Termo de Autenticação deve ser assinado por servidor devidamente habilitado com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001." (NR)

"Art. 15. .....

.....

IV - .....

.....

b) no caso do livro digital, tenham sido assinados pelo empresário ou sociedade empresária e contabilista com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e os hash obtidos após assinaturas tenham sido integrados ao livro Diário digital, com escrituração resumida, conforme LECD.

....." (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa nº 34, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A fim de maior rapidez e segurança ao registro, as Juntas Comerciais poderão adotar o recebimento dos documentos exigidos por esta Instrução Normativa por meio eletrônico, utilizando-se de assinatura digital, emitida por entidade credenciada pela infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001." (NR)

Art. 4º O anexo I da Instrução Normativa nº 48, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA		FUNDAMENTO LEGAL
...	.....	.....
1.4	No processo digital, os documentos devem ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.	IN/DREI nº 52/2018, art. 5º, I.

Art. 5º O anexo II da Instrução Normativa nº 48, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA		FUNDAMENTO LEGAL
...	.....	.....
1.4	No processo digital, os documentos devem ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.	IN/DREI nº 52/2018, art. 5º, I.

Art. 6º O anexo III da Instrução Normativa nº 48, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA		FUNDAMENTO LEGAL
...	.....	.....
1.4	No processo digital, os documentos devem ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.	IN/DREI nº 52/2018, art. 5º, I.

Art. 7º A Instrução Normativa nº 52, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

....." (NR)

"Art. 8º O ato empresarial será assinado pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante a utilização de qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001." (NR)

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 2 de março de 2020.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 4.267, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria ME nº 55, de 02 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião SPU/DEDES/CGAPF, realizada em 29 de Janeiro de 2020, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04977.006649/2018-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, do imóvel de propriedade da União, situado na Avenida Anchieta, 1069 - Jardim Nova América, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, com área de terreno de 390,00 m², com um prédio construído de 2.325,30 m², inscrito sob o RIP número 7099 00517.500-0 e registrado sob a Matrícula 6.631, do 1º Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º se destina à instalação de Unidade Básica de Saúde Centro II - UBS.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou ainda se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Fica o donatário responsável pela regularização do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 5º O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para cumprimento do encargo, contado da data de assinatura do contrato, prorrogável a critério da União e desde que requerido tempestivamente.

Art. 6º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 7º O donatário responderá, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel ora autorizado em doação, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 8º É vedada ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 9º O disposto no artigo 2º deverá constar da averbação registrada na respectiva matrícula do imóvel.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 4.271, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União na Reunião SPU/DEDES/CGAPF, de 29 de Janeiro de 2020, instituído pela Portaria nº 55, de 2 de julho de 2019, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04977.205351/2015-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Guariba, Estado de São Paulo, dos 6 imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal, que englobam a antiga Estação ferroviária, a esplanada e as áreas adjacentes onde se encontravam as linhas férreas, com área total de 23.385,40 metros quadrados, registradas nas Matrículas n° 22.116, n° 22.117, n° 22.118, n° 22.119, n° 22.120, n° 22.121, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guariba e cadastradas sob os n° 6473 00008.500-0, n° 6473 00010.500-0, n° 6473 00012.500-1, n° 6473 00014.500-2, n° 6473 00018.500-4.

Art. 2º A doação destina-se à instalação de centro cultural e esportivo, com oferta de diversas atividades culturais, esportivas, recreativas e educacionais gratuitas para a população carente a partir dos 8 anos de idade.

Art. 3º Fica o donatário responsável pela regularização do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para cumprimento do encargo, contado da data de assinatura do contrato, prorrogável a critério da União e desde que requerido tempestivamente.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União se não for cumprida a finalidade da doação, se não subsistirem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 7º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 8º Os direitos e as obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 4.590, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. art. 44, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e

Considerando a necessidade de aplicar a fonte 00 - Recursos Ordinários, que ora financia a ação "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial", na execução da ação "Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho", na Administração Direta do Ministério da Economia, tendo em vista a incompatibilidade de uso da fonte 81 - Recursos de Convênios em atividades de fiscalização trabalhista; e

Considerando a necessidade de reduzir a emissão de novos títulos públicos, com vistas ao refinanciamento da dívida pública mobiliária interna a cargo da União, na unidade Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, e a possibilidade de utilização de parte do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2019, referente à fonte 43 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal, de acordo com a informação da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, conforme o OFÍCIO SEI Nº 5153/2020/ME, de 9 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no que concerne ao Ministério da Economia e à Dívida Pública Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2213	Modernização Trabalhista e Trabalho Digno							12.000.000
		Atividades							
11 125	2213 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho							6.000.000
11 125	2213 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional							6.000.000
			F	3	2	90	0	100	6.000.000
11 126	2213 21AZ	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial							6.000.000
11 126	2213 21AZ 0001	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial - Nacional							6.000.000
			F	3	2	90	0	181	6.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0907	Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							271.000.000.000
		Operações Especiais							
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							271.000.000.000
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							271.000.000.000
			F	6	0	90	0	343	271.000.000.000
TOTAL - FISCAL									271.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									271.000.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta
ANEXO II
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2213	Modernização Trabalhista e Trabalho Digno							12.000.000
		Atividades							
11 125	2213 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho							6.000.000
11 125	2213 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional							6.000.000
			F	3	2	90	0	181	6.000.000
11 126	2213 21AZ	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial							6.000.000
11 126	2213 21AZ 0001	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial - Nacional							6.000.000
			F	3	2	90	0	100	6.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia
ANEXO II
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0907	Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							271.000.000.000
		Operações Especiais							
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							271.000.000.000
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							271.000.000.000
			F	6	0	90	0	143	271.000.000.000
TOTAL - FISCAL									271.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									271.000.000.000

PORTARIA Nº 4.878, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. art. 44, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e

Considerando a necessidade de aplicar a fonte 86 - Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas, que ora financia a ação "Reserva de Contingência - Financeira", para o atendimento de despesas urgentes e inadiáveis, com o pagamento de brigadistas, operações de combate a incêndios, aquisição de alimentos e o cumprimento de contratos de tratadores dos Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no que concerne ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ANEXO I
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.000.000
		Atividades							
18 122	0032 2000	Administração da Unidade							2.000.000
18 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.000.000
			F	3	2	90	0	186	2.000.000
	0999	Reserva de Contingência							2.000.000
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							2.000.000
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios							2.000.000
			F	9	0	99	0	250	2.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ANEXO II
Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.000.000
		Atividades							
18 122	0032 2000	Administração da Unidade							2.000.000
18 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.000.000
			F	3	2	90	0	250	2.000.000
	0999	Reserva de Contingência							2.000.000
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							2.000.000
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios							2.000.000
			F	9	0	99	0	186	2.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46204.012932/2016-85	210582812	Vitalmed - Serviços de Emergência Médica Ltda.	BA
2	46205.014233/2016-60	210555017	Transportes Bertolini Ltda	CE
3	46206.004104/2018-15	214244831	2Y Lanternagem e Pintura Eireli	DF
4	46206.003403/2018-32	214056031	Area Util Industria e Comercio De Moveis Ltda	DF
5	46206.003467/2018-33	214056082	Area Util Industria e Comercio de Moveis Ltda	DF
6	46206.004246/2018-82	214280560	Bar e Restaurante Taveirao Ltda	DF
7	46206.004247/2018-27	214279774	Bar e Restaurante Taveirao Ltda	DF
8	46206.003095/2018-45	214024423	Bom Dia Aguas Claras Comercio de Alimentos Eireli	DF
9	46206.003096/2018-90	214024431	Bom Dia Aguas Claras Comercio de Alimentos Eireli	DF
10	46206.003097/2018-34	214024440	Bom Dia Aguas Claras Comercio de Alimentos Eireli	DF
11	46206.003098/2018-89	214024458	Bom Dia Aguas Claras Comercio de Alimentos Eireli	DF
12	46206.012352/2016-78	210718811	Bonus Comercio de Alimentos Ltda	DF
13	46206.003022/2018-53	213985519	Brasilmed Auditoria Medica e Servicos Ltda	DF
14	46206.003013/2018-62	213978008	Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores do Poder Exec Fed, dos Serv da Sec da Saúde e dos Trab. Em Ensino do DF Ltda.	DF
15	46206.003083/2018-11	214028755	Fundacao Universa	DF
16	46206.000107/2018-80	213729482	Gama Empreendimentos Imobiliarios S/A	DF
17	46206.001640/2016-05	209049251	HJSM Clinica Veterinaria e Pet Shop Eireli	DF
18	46206.000104/2018-46	213728052	Interativa-Dedetizacao, Higienizacao e Conservacao Ltda	DF
19	46206.001329/2018-10	213850893	Josihel de Andrade Silva Junior	DF
20	46206.001330/2018-44	213850885	Josihel de Andrade Silva Junior	DF
21	46206.001336/2018-11	213850877	Josihel de Andrade Silva Junior	DF
22	46206.001337/2018-66	213850869	Josihel de Andrade Silva Junior	DF
23	46286.000417/2017-71	211891371	Musical Novo Tempo Ltda - ME	DF
24	46206.003084/2018-65	214013448	Restaurante Banzai Sushi Ltda	DF
25	46206.001451/2018-96	213856921	Viacao Piracicabana S.A.	DF
26	46206.001461/2018-21	213859271	Viacao Piracicabana S.A.	DF
27	46206.001462/2018-76	213859149	Viacao Piracicabana S.A.	DF
28	46206.001463/2018-11	213859009	Viacao Piracicabana S.A.	DF
29	46206.001464/2018-65	213858894	Viacao Piracicabana S.A.	DF
30	46207.010751/2014-22	205238262	Hospital Sao Luiz S/A	ES
31	46207.010753/2014-11	205238131	Hospital Sao Luiz S/A	ES
32	47747.002747/2016-16	209443880	Usiminas Mecanica S/A	MG
33	47747.002748/2016-52	209443898	Usiminas Mecanica S/A	MG
34	46653.003474/2017-86	212537041	Bunge Alimentos S/A	MT
35	46653.003475/2017-21	212536699	Bunge Alimentos S/A	MT
36	46653.004088/2017-10	212657178	Bunge Alimentos S/A	MT
37	46653.003467/2017-84	212533266	Bunge Alimentos S/A.	MT
38	46653.003468/2017-29	212533681	Bunge Alimentos S/A.	MT
39	46653.003469/2017-73	212533908	Bunge Alimentos S/A.	MT
40	46653.003471/2017-42	212535943	Bunge Alimentos S/A.	MT
41	46653.003472/2017-97	212534076	Bunge Alimentos S/A.	MT
42	46653.003476/2017-75	212564196	Bunge Alimentos S/A.	MT
43	46653.003477/2017-10	212537202	Bunge Alimentos S/A.	MT
44	46653.003514/2017-90	212567292	Bunge Alimentos S/A.	MT
45	46653.003515/2017-34	212566521	Bunge Alimentos S/A.	MT
46	46653.004005/2017-84	212707345	Bunge Alimentos S/A.	MT
47	46653.004090/2017-81	212657275	Bunge Alimentos S/A.	MT
48	46222.004724/2017-75	211441929	Tapajos Alimentos Ltda	PA
49	46222.004725/2017-10	211650790	Tapajos Alimentos Ltda	PA
50	46222.004726/2017-64	211657689	Tapajos Alimentos Ltda	PA
51	46222.004729/2017-06	211658251	Tapajos Alimentos Ltda	PA
52	46222.004748/2017-24	211741566	Tapajos Alimentos Ltda	PA
53	46222.004750/2017-01	211741604	Tapajos Alimentos Ltda	PA
54	46222.004753/2017-37	211441813	Tapajos Alimentos Ltda	PA
55	46222.004759/2017-12	211450634	Tapajos Alimentos Ltda	PA
56	46222.004760/2017-39	211442542	Tapajos Alimentos Ltda	PA
57	46222.004761/2017-83	211450383	Tapajos Alimentos Ltda	PA
58	46222.004763/2017-72	211451045	Tapajos Alimentos Ltda	PA
59	46222.004765/2017-61	211450995	Tapajos Alimentos Ltda	PA
60	46222.004767/2017-51	211450898	Tapajos Alimentos Ltda	PA
61	46085.000502/2014-52	203123301	MRV Engenharia e Participacoes S.A	PB
62	46085.000503/2014-05	203123310	MRV Engenharia e Participacoes S.A	PB
63	46085.000506/2014-31	203123506	MRV Engenharia e Participacoes S.A	PB
64	46085.000507/2014-85	203123522	MRV Engenharia e Participacoes S.A	PB
65	46212.012355/2017-11	212305174	Agricer Distribuidora e Comercial de Produtos Alimenticios Ltda.	PR
66	46293.002117/2018-18	214481522	Banco do Brasil S.A	PR
67	46293.002121/2018-86	214481514	Banco do Brasil S.A	PR
68	46293.002182/2018-43	214447031	Banco do Brasil S.A	PR
69	46293.002183/2018-98	214447022	Banco do Brasil S.A	PR
70	46293.002184/2018-32	214447006	Banco do Brasil S.A	PR
71	46293.002232/2018-92	214462463	Banco do Brasil S.A	PR
72	46293.002235/2018-26	214462510	Banco do Brasil S.A	PR
73	46293.002236/2018-71	214462498	Banco do Brasil S.A	PR
74	46293.002807/2018-77	214687503	Banco do Brasil S.A	PR
75	46293.002808/2018-11	214687520	Banco do Brasil S.A	PR
76	46293.002811/2018-35	214687465	Banco do Brasil S.A	PR
77	46293.002864/2018-56	214717542	Banco do Brasil S.A	PR
78	46293.002865/2018-09	214717534	Banco do Brasil S.A	PR
79	46293.002866/2018-45	214717488	Banco do Brasil S.A	PR
80	46293.002869/2018-89	214717518	Banco do Brasil S.A	PR
81	46293.002880/2018-49	214732827	Banco do Brasil S.A	PR
82	46293.002881/2018-93	214732835	Banco do Brasil S.A	PR
83	46293.002885/2018-71	214732789	Banco do Brasil S.A	PR
84	46293.002901/2018-26	214658180	Banco do Brasil S.A	PR
85	46293.002902/2018-71	214658244	Banco do Brasil S.A	PR
86	46293.002903/2018-15	214658228	Banco do Brasil S.A	PR
87	46293.002904/2018-60	214658279	Banco do Brasil S.A	PR
88	46293.002921/2018-05	214626741	Banco do Brasil S.A	PR
89	46293.002922/2018-41	214626644	Banco do Brasil S.A	PR
90	46293.002926/2018-20	214626733	Banco do Brasil S.A	PR
91	46293.002929/2018-63	214638430	Banco do Brasil S.A	PR
92	46293.002930/2018-98	214638448	Banco do Brasil S.A	PR
93	46293.002931/2018-32	214638456	Banco do Brasil S.A	PR
94	46293.002933/2018-21	214638391	Banco do Brasil S.A	PR
95	46293.002938/2018-54	214645703	Banco do Brasil S.A	PR
96	46293.002942/2018-12	214645690	Banco do Brasil S.A	PR
97	46212.008915/2018-14	214814939	Camargo & Ferreira dos Santos Ltda	PR
98	46319.002170/2017-01	213503247	Granja Economica Avicola Ltda	PR
99	46319.002171/2017-47	213503280	Granja Economica Avicola Ltda	PR
100	46319.002173/2017-36	213503310	Granja Economica Avicola Ltda	PR
101	46329.000110/2017-26	211502600	I Oficio de Notas de Pato Branco	PR
102	46318.003135/2018-91	215056736	Lorena Comercio de Materiais para Construcao Ltda	PR
103	46318.003136/2018-36	215056752	Lorena Comercio de Materiais para Construcao Ltda	PR
104	46318.003137/2018-81	215056779	Lorena Comercio de Materiais para Construcao Ltda	PR
105	46318.003442/2017-91	212617273	Lorena Comercio de Materiais para Construcao Ltda	PR
106	46318.003459/2017-49	212616919	Lorena Comercio de Materiais para Construcao Ltda	PR
107	46318.003463/2017-15	212616960	Lorena Comercio de Materiais para Construcao Ltda	PR
108	46318.003471/2017-53	212614444	Lorena Comercio de Materiais para Construcao Ltda	PR
109	46293.002651/2018-24	214710165	M.M.Guadalup Malaquias & Osten-Prestadora de Servicos Ltda	PR
110	46293.002999/2018-11	214839354	M.M.Guadalup Malaquias e Osten-Prestadora	PR
111	46293.003001/2018-04	214839346	M.M.Guadalup Malaquias e Osten-Prestadora	PR
112	46293.003000/2018-51	214839338	M.M.Guadalup Malaquias e Osten-Prestadora de Serviços Ltda.	PR
113	46293.002534/2018-61	214635155	Prato Certo Alimentacao e Nutricao Ltda	PR
114	46293.002535/2018-13	214635228	Prato Certo Alimentacao e Nutricao Ltda	PR
115	46293.002536/2018-50	214635261	Prato Certo Alimentacao e Nutricao Ltda	PR
116	46293.002537/2018-02	214635317	Prato Certo Alimentacao e Nutricao Ltda	PR
117	46212.006402/2018-61	214509168	Procoat Pinturas Tecnicas Ltda.	PR
118	46212.006403/2018-13	214509176	Procoat Pinturas Tecnicas Ltda.	PR
119	46212.006404/2018-50	214509184	Procoat Pinturas Tecnicas Ltda.	PR
120	46212.006405/2018-02	214509192	Procoat Pinturas Tecnicas Ltda.	PR
121	46318.002683/2018-02	214453448	Usina De Açúcar Santa Terezinha Ltda	PR
122	46215.001592/2016-38	208790802	Consorcio Transbrasil	RJ
123	46228.003554/2015-90	208088075	Edificar Engenharia Ltda	RJ
124	46228.003555/2015-34	208088083	Edificar Engenharia Ltda	RJ
125	46228.003556/2015-89	208088091	Edificar Engenharia Ltda	RJ
126	46218.013846/2018-01	215647441	Arrozagro Cerealista Ltda	RS
127	46218.000357/2018-81	213749921	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
128	46218.000358/2018-25	213749939	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
129	46218.000359/2018-70	213750040	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
130	46218.014569/2018-45	215745531	Empresa Porto Alegrense deVigilancia Ltda	RS
131	46218.014567/2018-56	215744730	Epavi Servicos Auxiliares de Seguranca Ltda	RS
132	46218.014519/2018-68	215742303	Esfera Montagens Industriais Eireli	RS
133	46218.018820/2017-60	213494931	Explorer Call Center e Servicos Temporarios Ltda	RS
134	46218.018819/2017-35	213495091	Explorer Call Center Ltda	RS
135	46218.018821/2017-12	213495074	Explorer Call Center Ltda	RS
136	46218.018825/2017-92	211887056	Explorer Call Center Ltda	RS
137	46218.018822/2017-59	213495139	Explorer Call Center Ltda.	RS
138	46218.012837/2018-94	215508424	Henrique Stefani Transporte e Logistica Ltda	RS
139	46218.015361/2017-62	213043912	Raquel Giacomini Furian & Cia Ltda	RS
140	46218.015362/2017-15	213043998	Raquel Giacomini Furian & Cia Ltda	RS
141	46218.016612/2018-15	215989864	Real Rodovias de Transportes Coletivos S A	RS
142	46218.015298/2017-64	213075091	Stalker Engenharia Ltda.	RS
143	46218.015300/2017-03	213075121	Stalker Engenharia Ltda.	RS
144	46218.015301/2017-40	213075105	Stalker Engenharia Ltda.	RS
145	46304.002876/2015-61	207979243	Banco do Brasil S.A	SC
146	46304.002878/2015-51	207979952	Banco do Brasil S.A	SC
147	46220.006424/2017-41	212593196	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
148	46220.006425/2017-95	212593366	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
149	46220.006426/2017-30	212593773	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
150	46220.006429/2017-73	212594222	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC

151	46220.006430/2017-06	212596331	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
152	46220.006431/2017-42	212593056	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
153	46220.006435/2017-21	212594346	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
154	46220.006436/2017-75	212594532	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
155	46220.006440/2017-33	212594320	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
156	46220.006441/2017-88	212594141	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
157	46220.006443/2017-77	212593307	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
158	46220.006444/2017-11	212593552	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
159	46220.006453/2017-11	212593595	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
160	46220.006454/2017-57	212593927	Construtora e Incorporadora WFF Ltda	SC
161	46301.000447/2017-41	211046710	Macodesc Material de Construcao Ltda	SC
162	46301.000448/2017-96	211050385	Macodesc Material de Construcao Ltda	SC
163	46301.000449/2017-31	211046680	Macodesc Material de Construcao Ltda	SC
164	46301.000450/2017-65	211046663	Macodesc Material de Construcao Ltda	SC
165	46301.000451/2017-18	211046612	Macodesc Material de Construcao Ltda	SC
166	46301.000452/2017-54	211046418	Macodesc Material de Construcao Ltda	SC
167	46220.000978/2018-15	213970325	Salnoe Otaviano Da Silveira - Eireli - ME	SC
168	46220.001246/2018-42	214068846	Salnoe Otaviano da Silveira - Eireli - ME	SC
169	46220.002606/2017-42	211707368	Wseg Vigilância E Segurança Ltda	SC
170	46220.002607/2017-97	211710652	Wseg Vigilância E Segurança Ltda	SC
171	46253.000914/2017-56	211465739	Agua Nossa - Pocos Artesianos Ltda.	SP
172	46253.000915/2017-09	211465780	Agua Nossa - Pocos Artesianos Ltda.	SP
173	46474.003874/2016-19	210867132	Associacao Hospitalar Santana	SP
174	46254.000879/2018-46	214123219	Companhia Nacional de Bebidas Nobres	SP
175	46254.000880/2018-71	214123201	Companhia Nacional de Bebidas Nobres	SP
176	46254.000881/2018-15	214123197	Companhia Nacional de Bebidas Nobres	SP
177	46254.000882/2018-60	214123189	Companhia Nacional de Bebidas Nobres	SP
178	46254.001544/2017-64	211875562	Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda	SP
179	47999.005970/2017-26	213636794	Gohy Solucoes em Facilities Eireli	SP
180	47999.005971/2017-71	213636824	Gohy Solucoes em Facilities Eireli	SP
181	47999.005972/2017-15	213636883	Gohy Solucoes em Facilities Eireli	SP
182	47999.005973/2017-60	213636964	Gohy Solucoes em Facilities Eireli	SP
183	46269.003211/2017-19	212857347	J Ramos Filhos Ltda - ME	SP
184	46269.003212/2017-55	212857321	J Ramos Filhos Ltda - ME	SP
185	46269.003213/2017-08	212857339	J Ramos Filhos Ltda - ME	SP
186	46253.001007/2017-24	211522422	JSL Metalurgica e Montagens Industriais Ltda - EPP	SP
187	46253.001008/2017-79	211522431	JSL Metalurgica e Montagens Industriais Ltda - EPP	SP
188	46253.001009/2017-13	211522457	JSL Metalurgica e Montagens Industriais Ltda - EPP	SP
189	46253.001010/2017-48	211522473	JSL Metalurgica e Montagens Industriais Ltda - EPP	SP
190	46253.001011/2017-92	211522481	JSL Metalurgica e Montagens Industriais Ltda - EPP	SP
191	46253.001410/2017-53	211797529	JSL Metalurgica e Montagens Industriais Ltda - EPP	SP
192	46254.000453/2018-92	213865025	Mult Service Prestacao de Servicos Ltda	SP
193	46254.000454/2018-37	213865009	Mult Service Prestacao de Servicos Ltda	SP
194	46254.000456/2018-26	213865017	Mult Service Prestacao de Servicos Ltda	SP
195	46254.001513/2017-11	211842559	Raizen Centroeste Acucar E Alcool Ltda	SP

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46234.000458/2017-72	200.864.181 - TRet nº 201.099.039	Novo Rumno Comércio de Veículos e Peças Ltda.	MG
2	46653.001405/2016-57	200.692.020	União Transportes e Turismo Ltda.	MT
3	46653.001406/2016-00	200.686.666	União Transportes e Turismo Ltda.	MT
4	46214.007915/2015-26	200.653.008	Limpel Serviços Gerais Ltda.	PI
5	46219.009720/2016-51	200.751.638	Airclic Brasil Pesquisa e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.	SP
6	46394.000036/2015-01	200.456.105	Matec Indústria Comércio de Rodapés Ltda.	SP
7	46219.009569/2016-51	200.752.677	Poliview Brasil Serviços de Informática Ltda. - EPP	SP
8	46266.003468/2014-40	200.301.802	Sarquis Artefatos de Couros Ltda. - ME	SP
9	47747.007202/2014-26	200.339.699	Azul Comércio e Serviços Ltda. - ME	MG
10	47533.005763/2014-04	200.262.581 - TRet nº 200.602.136	Globoaves São Paulo Agroavicola Ltda.	PR
11	47533.005287/2014-13	200.262.599 - TRet nº 200.602.144	Globoaves São Paulo Agroavicola Ltda.	PR
12	46473.009830/2013-60	200.218.450	Claro S.A.	SP

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:
2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46224.000270/2018-24	213813254	Supermercado Arruda Ltda - EPP	PB
2	46472.003193/2017-51	212381563	Allis Soluções Inteligentes S.A.	SP
3	46472.003199/2017-29	212381903	Allis Soluções Inteligentes S.A.	SP
4	46263.003596/2016-85	210805854	Hotel Ilha de Capri Ltda - EPP	SP

2.2 Pela procedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46236.000946/2017-60	212574213	Trancid-Transporte Coletivo Cidade de Divinopolis Ltda	MG
2	46085.001939/2016-75	210845392	Conectrio Comercio e Servicos de Telefonia Ltda	PB
3	46224.000629/2018-63	213400901	Hospital Samaritano Ltda	PB

2.3 Pela procedência parcial de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47904.012444/2011-39	21058768	Eliene Gama Conceicao	BA
2	47904.012445/2011-83	21058776	Eliene Gama Conceicao	BA
3	47904.000425/2014-11	202653242	Joao Pedro Consultoria em Estudos Geotecnicos Ltda. - EPP	BA
4	47904.015737/2013-30	201680068	Vipac Seguranca e Vigilancia Ltda - ME	BA
5	47904.015738/2013-84	201680149	Vipac Seguranca e Vigilancia Ltda - ME	BA
6	47904.015739/2013-29	201680220	Vipac Seguranca e Vigilancia Ltda - ME	BA
7	46208.003617/2016-27	209278951	Flip Serviços e Eventos Eireli - EPP	GO
8	46208.003616/2016-82	209278978	Flip Serviços e Eventos Eireli - EPP	GO
9	46312.003159/2015-58	207628548	INDC Industria e Comercio de Chocolates e Alimentos Ltda	MS
10	46312.003160/2015-82	207628599	INDC Industria e Comercio de Chocolates e Alimentos Ltda	MS
11	46224.005463/2017-91	213606411	C S N Construcoes e Incorporacoes Ltda	PB
12	46224.005168/2017-34	213508036	JSA Transportes Rodoviarios de Cargas Ltda	PB
13	47533.017397/2015-17	208288171	Bijuterias Coronel Claudio Ltda - ME	PR
14	46272.001268/2018-05	214510662	P & E Montagem Industrial Ltda	RS
15	46736.002871/2013-97	200606255	Souza Lima Seguranca Patrimonial Ltda.	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições, em cumprimento à decisão proferida no Processo Judicial nº5009900-40.2019.4.04.7005, procedente da 2ª Vara Federal de Cascavel-PR, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12461/2019/ME (5173995), resolve:

Publicar o pedido de registro sindical n.º 46212.000866/2018-63, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cafelândia e Anahy - PR (SISMUCAF), CNPJ 16.837.160/0001-20, para representação da categoria Profissional dos Servidores públicos municipais do Poder Legislativo, do Poder Executivo, e emprego público, com abrangênica Intermunicipal e base territorial nos Municipios de Anahy e Cafelândia no Estado do Paraná/ PR, nos termos dos arts. 18 e 19 da Portaria 501/2019, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA Nº 3.237, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova o Plano de Ação e o Orçamento-Programa de 2020 da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, com base no disposto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004 e no art. 11, § 2º, do Decreto n° 5.352, de 24 de janeiro de 2005, e considerando as informações constantes do Processo nº 19687.105899/2019-21, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2020, em conformidade com os Quadros Anexos, o Plano de Ação e o Orçamento-Programa da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, condicionando sua execução às normas regulamentares.

Art. 2º Determinar ao Dirigente Máximo da Entidade que, em respeito à orientação governamental de transparência ativa e divulgação das informações públicas, na linha do que dispõe Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada para cada exercício e a Lei de Acesso à Informação (LAI), e nos termos do Contrato de Gestão firmado entre o Ministério da Economia e a ABDI, seja garantida a disponibilização na rede mundial de computadores do Plano de Ação e do Orçamento Programa 2020 ora aprovados, em sua completude.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

ANEXO I

PLANO DE AÇÃO 2020
1. PROGRAMAS PRIORITÁRIOS*

PROGRAMA Nº 1 - TRANSFORMAÇÃO DIGITAL					
Objetivo Geral: criar condições necessárias para a promoção da digitalização do setor produtivo brasileiro.					
Título do programa	Etapas	Prazo estimado para a conclusão	Entregas ABDI	Resultados esperados	Orçamento
Transformação Digital	Desenvolvimento de competências alinhadas com as demandas da Economia Digital	1º semestre	Mapa das demandas atuais e futuras do setor produtivo por competências profissionais alinhadas à Economia Digital.	Aumento da disponibilidade de capital humano qualificado, de acordo com as necessidades da Economia Digital.	R$ 25 milhões
		1º semestre	Plataforma que viabilize a divulgação de cursos e capacitações alinhadas com as demandas do setor produtivo por habilidades e competências digitais.		
	Estímulo a políticas públicas de digitalização do setor produtivo no âmbito de governos estaduais	1º semestre	Modelo de maturidade de políticas estaduais de digitalização de empresas estruturado.	Aumento da maturidade digital de empresas do setor produtivo e melhoria da produtividade. Aumento da disponibilidade e eficácia de políticas voltadas para a digitalização do setor produtivo.	
		2º semestre	Políticas públicas de digitalização do setor produtivo selecionadas para aceleração e experimentação.		

	Implantação de mecanismos de Segurança no Ambiente Digital	1º semestre	Centro de segurança cibernética estruturado para difundir ações de segurança cibernética em órgãos públicos, indústria 4.0 e infraestruturas críticas.	Aumento da confiança no ambiente digital. Aumento da resiliência cibernética. Maior disponibilidade de profissionais capacitados em segurança cibernética. Estímulo ao uso das aplicações de *Blockchain* para aumento da eficiência da gestão pública.	
		2º semestre	Treinamentos de profissionais na área de segurança cibernética realizados.		
		2º semestre	Lista de aplicações de *Blockchain* para o processo de arrecadação pública, a partir de projeto -piloto.		
	Desenho e implementação de Governança de Dados e Informações	1º semestre	Estruturação da governança de dados e informações com foco nos temas que promovam o desenvolvimento produtivo e tecnológico.	Geração de inteligência competitiva para adoção e disseminação de novas tecnologias no setor produtivo brasileiro e contribuir para a formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento produtivo e tecnológico.	
			Estruturar o uso de ferramentas adequadas para a gestão do dado/informação com apoio da equipe de Tecnologia de Informação.		
		2º semestre	Aplicação da Governança de Dados e Informações: formação e utilização do banco de informações estratégicas oriundas da base de conhecimento do INPI, em conexão com outras bases, com foco na prospecção tecnológica.		
			Avaliação de políticas públicas, valendo-se dos produtos oriundos da Governança de Dados e Informações, em conjunto com a Coordenação Geral de Estratégia de Produtividade do Ministério da Economia.		
			Pesquisa com foco na Transformação Digital ('Nova Sondagem'), com a possibilidade de contar com parceiros estratégicos.		
			Sistematizar e disseminar as informações sobre a evolução da Transformação Digital no Brasil em comparação com outros países - Painel de Indicadores.		

PROGRAMA Nº 2 - ADOÇÃO E DIFUSÃO DE INOVAÇÃO E NOVOS MODELOS DE NEGÓCIOS

Objetivo Geral: prover às empresas instrumentos que viabilizem a adoção e a difusão de inovações que conduzirão à modernização (processos, produtos e modelos de negócios) do setor produtivo brasileiro.

Título do programa	Etapas	Prazo estimado para a conclusão	Entregas ABDI	Resultados esperados	Orçamento
Adoção e Difusão de Inovação e novos modelos de negócios	Geração de inteligência para políticas voltadas à melhoria de processos produtivos e de negócios de MPMEs (B+P)	1º semestre	Novas funcionalidades da plataforma de governança do B+P implantadas.	Melhoria do planejamento, monitoramento e avaliação do desempenho da política do B+P. Melhoria na integração da comunicação das entidades parceiras do B+P. Maior produtividade das MPMEs. Subsídios para outras políticas públicas, por meio da inteligência gerada no Programa.	R$ 34,6 milhões Recursos ABDI R$ 11,3 milhões Recursos de convênios
		2º semestre	*Dashboards* de informações estratégicas e relatórios analíticos gerados.		
		1º semestre	Plano de comunicação do Programa B+P elaborado e implantado.		
	Adoção/Difusão de tecnologias 4.0	1º semestre	Plataforma de conexões para geração de negócios entre demandantes e provedores de soluções tecnológicas (incluindo *startups*).	Aumentar o nível de maturidade tecnológica das empresas, por meio da adoção e difusão de tecnologias.	
		2º semestre	Projetos executivos de *Testbeds*/demonstradores de tecnologias 4.0.		
		2º semestre	*Roadmaps* da indústria 4.0 a partir de instrumentos da ABDI e de parceiros.		
	Adoção/Difusão de soluções tecnológicas para cidades inteligentes e sustentáveis	2º semestre	Plataforma BIMBR: novas funcionalidades implantadas.	Modernizar a construção civil, aumentando a produtividade e a eficiência, reduzindo custos e encurtando prazos. Estímulo ao mercado de provedores de soluções de *IoT.* Maior eficiência do uso dos recursos público e privado. Melhoria da qualidade de vida do cidadão e condução para modernização das cidades.	
		1º semestre	Agentes públicos capacitados em *BIM.*		
		2º semestre	Soluções de cidades inteligentes testadas e implementadas.		
		2º semestre	Relatórios analíticos com as evidências e resultados das tecnologias testadas.		
		2º semestre	Cases reais implantados, replicando os testes realizados nos ambientes de demonstração.		
		2º semestre	Apoio ao desenvolvimento de novos modelos de negócios sustentáveis (economia circular).		
	Promoção do ecossistema de inovação em IoT	2º semestre	Centro de Competência (*Hub*) em tecnologias habilitadoras para *IoT* estruturado (governança e atores) - piloto em *IoT*.	Aumentar a disponibilidade de capital humano qualificado para o desenvolvimento de aplicações de *IoT* e a geração de empregos na economia digital. Incrementar a produtividade das empresas brasileiras desenvolvedoras de *IoT*, por meio da promoção de um ecossistema de inovação neste setor.	
	Desenho e implementação de Governança de Dados e Informações	1º semestre	Estruturação da governança de dados e informações com foco nos temas que promovam o desenvolvimento produtivo e tecnológico.	Geração de inteligência competitiva para adoção e disseminação de novas tecnologias no setor produtivo brasileiro e contribuir para a formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento produtivo e tecnológico.	
			Estruturar o uso de ferramentas adequadas para a gestão do dado/informação com apoio da equipe de Tecnologia de Informação.		
		2º semestre	Aplicação da Governança de Dados e Informações: formação e utilização do banco de informações estratégicas oriundas da base de conhecimento do INPI, em conexão com outras bases, com foco na prospecção tecnológica.		
			Avaliação de políticas públicas, valendo-se dos produtos oriundos da Governança de Dados e Informações, em conjunto com a Coordenação Geral de Estratégia de Produtividade do Ministério da Economia.		

*Os projetos priorizados dentro de cada programa transversal serão detalhados e publicados no sitio eletrônico da Agência até março/2020.

2. QUADRO DE INDICADORES E METAS 2019**

	Indicador	Meta
01	Índice de desenvolvimento de escopo (IDE) de projetos priorizados	80% (mínimo)
02	Índice de desembolso em projetos finalísticos sobre a receita total	50% (mínimo)
03	Índice de desembolso com pessoal sobre as receitas de contribuição social	45% (máximo)
04	Índice de satisfação dos *stakeholders*, quanto aos produtos e serviços ofertados pela ABDI.	70% (avaliação positiva mínima)
05	Índice de percepção institucional dos *stakeholders*	70% (avaliação positiva mínima)

**Os indicadores operacionais por projeto serão detalhados e publicados no sitio eletrônico da Agência até março/2020.

ANEXO II

ORÇAMENTO-PROGRAMA
1. RECEITAS
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

Especificação	Valor (R$ 1,00)
Receita Total	172.058.254,87
Receitas Correntes	89.758.117,18
Receitas de Contribuições	86.204.901,21

Contribuições Sociais	86.204.901,21
Outras Contribuições Sociais	86.204.901,21
Receita Patrimonial	3.553.215,97
Receita de Valores Mobiliários	3.553.215,97
Remuneração de Depósitos Bancários - ABDI	3.217.215,97
Remuneração de Depósitos Bancários - Convênios	336.000,00
Transferências Correntes	0,00
Transferências Intergovernamentais	0,00
Transferências da União	0,00
Transferência de Convênios	0,00
Transferência de Convênios de Instituições Privadas	0,00
Receitas Diversas	82.300.137,69
Outras Receitas	82.300.137,69
Saldos de Exercícios Anteriores - Transferências Intergovernamentais	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Próprios	70.975.784,67
Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos de Convênios	11.324.353,02

Receita de Contribuições: É a principal receita da ABDI, conforme prevê o artigo 15 da Lei 11.080/2004, proveniente do repasse da arrecadação mensal da Contribuição Social feita, exclusivamente, por intermédio da Receita Federal do Brasil - RFB.

2. DETALHAMENTO DAS DESPESAS POR PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO

2.1. Programa de Gestão e Ações Administrativas - PAA
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
Função: (04) - Administração
Subfunção: (122) - Administração Geral
Programa: (2810) - Programa de Gestão e Ações Administrativas

OBJETIVO GERAL					
Propiciar infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades e viabilizar a eficiência, eficácia e efetividade aos sistemas de gerenciamento interno da ABDI.					
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R$ 1,00)
2811	Ações administrativas e de gestão da ABDI.			Pessoal	24.834.356,99
				Custeio e Serviços	4.490.171,29
				Tributos e Operações Financeiras	223.200,00
				Total:	29.547.728,28

2.2. Investimentos
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
Função: (04) - Administração
Subfunção: (122) - Administração Geral
Programa: (2820) - Investimentos

OBJETIVO GERAL					
Propiciar infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades e viabilizar a eficiência, eficácia e efetividade aos sistemas de gerenciamento interno da ABDI.					
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R$ 1,00)
2821	Ações administrativas e de gestão da ABDI.			Máquinas e Equipamentos	3.900.000,00
				Direito de Uso de Software	1.170.000,00
				Total:	5.070.000,00

2.3. Programa de Promoção do Desenvolvimento Produtivo - PDP
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
Função: (22) - Indústria
Subfunção: (661) - Promoção Industrial
Programa: (2830) - Programa de promoção do Desenvolvimento Produtivo

OBJETIVO GERAL				
Promover ações estratégicas, alinhadas com as instâncias de diálogo público-privado, com vistas a ampliar a eficiência produtiva, tecnológica e de mercado, contribuindo para a inovação, competitividade e avaliação da indústria.				
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	INDICADORES	METAS
2831	Ações de promoção do Desenvolvimento Produtivo		Índice de desenvolvimento de escopo (IDE) de projetos priorizados	80% (mínimo)
			Índice de desembolso em projetos finalísticos sobre a receita total	50% (mínimo)
			Índice de desembolso com pessoal sobre as receitas de contribuição social	45% (máximo)
			Índice de satisfação dos stakeholders, quanto aos produtos e serviços ofertados pela ABDI	70% (avaliação positiva mínima)
			Índice de percepção institucional dos stakeholders	70% (avaliação positiva mínima)

OBJETIVO GERAL					
Promover ações estratégicas, alinhadas com as instâncias de diálogo público-privado, com vistas a ampliar a eficiência produtiva, tecnológica e de mercado, contribuindo para a inovação, competitividade e avaliação da indústria.					
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R$ 1,00)
2831	Ações de promoção do Desenvolvimento Produtivo			Pessoal	13.957.848,55
				Custeio e Serviços	95.555.218,45
				Tributos e Operações Financeiras	520.800,00
				Total:	110.033.867,00

2.4. Reservas e Provisões
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
Função: (99) - Reserva de Contingência e Provisões
Subfunção: (999) - Reserva de Contingências e Provisões
Programa: (2840) - Reserva de Contingências e Provisões

OBJETIVO GERAL					
Garantir reserva de recursos que permita à ABDI planejar ações de longo prazo, bem como a viabilidade financeira da Agência, tendo em vista as incertezas decorrentes de processos jurídicos e do cenário econômico mundial.					
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R$ 1,00)
				Reserva de Contingência Geral	15.900.895,38
				Provisão da Taxa de Administração	11.005.764,20
				Reserva de Contingências Jurídicas	500.000,00
				Total:	27.406.659,58

3. SÍNTESE DE DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

Função	Subfunção	Programa	Total - R$ (1,00)
4	122	Programa: (2810) - Programa de Gestão e Ações Administrativas (PAA)	29.547.728,28
4	122	Programa: (2820) - Investimentos	5.070.000,00
22	661	Programa: (2830) - Programa de Promoção da Indústria (PDP)	110.033.867,00
99	999	Programa: (2840) - Reserva de Contingências e Provisões	27.406.659,58
Total:			172.058.254,87

4. GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

ID	Grupo de Despesa	Valor (R$ 1,00)
1	Pessoal e Encargos Sociais	38.792.205,54
2	Juros e Encargos da Dívida	-
3	Outras Despesas Correntes	100.789.389,74
4	Investimentos	5.070.000,00
5	Inversões financeiras	-
6	Amortização da Dívida	-
7	Reserva de Contingência e Provisões	27.406.659,58
TOTAL		172.058.254,87

5. DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONÔMICAS
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

RECEITA		DESPESA	
Especificações	Valor (R$ 1,00)	Especificações	Valor (R$ 1,00)
Receitas Correntes	89.758.117,18	Despesas Correntes	139.581.595,28
		Despesas de Capital	5.070.000,00
TOTAL	89.758.117,18	TOTAL	144.651.595,28
Saldo de Exercícios Anteriores	82.300.137,69	Reservas	27.406.659,58
TOTAL GERAL	172.058.254,87	TOTAL GERAL	172.058.254,87
RESUMO (R$ 1,00)			
Receitas Correntes	89.758.117,18	Despesas Correntes	139.581.595,28
Saldos de exercícios anteriores	82.300.137,69	Investimentos	5.070.000,00
		Reservas	27.406.659,58
TOTAL	172.058.254,87	TOTAL	172.058.254,87

6. QUADRO RESUMO DE RECEITA E DESPESA
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

RECEITA		DESPESA	
Especificações	Total (R$ 1,00)	Especificações	Total (R$ 1,00)
Receitas de contribuições Sociais	86.204.901,21	Pessoal	38.792.205,54
Receitas de Transferências Intergovernamentais	-	Custeio e Serviços	100.045.389,74
Receitas de Aplicações Financeiras	3.217.215,97	Tributos e Operações Financeiras	744.000,00
Saldo do Exercício Anterior - Recursos Próprios	70.975.784,67		
Saldo do Exercício Anterior - Transf. Intergov. (CG)	-		
Receitas de Transferência de Convênios	-	Investimentos	5.070.000,00
Receitas de Aplicações Financeiras de Convênios	336.000,00	Reservas e Provisões	27.406.659,58
Saldo do Exercício Anterior de Convênios	11.324.353,02	-	-
TOTAL	172.058.254,87	TOTAL	172.058.254,87

7. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO ORÇAMENTÁRIO
Órgão: Ministério da Economia
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

Receita (R$ 1,00)		Desembolso Estimado (R$ 1,00)	Saldo (R$ 1,00)
Saldo	82.300.137,69	0,00	82.300.137,69
Janeiro	7.426.550,33	19.600.681,08	70.126.006,94
Fevereiro	7.142.458,98	12.352.091,08	64.916.374,84
Março	7.035.167,51	9.441.327,42	62.510.214,93
Abril	7.130.548,20	16.350.112,64	53.290.650,49
Maio	7.070.695,34	13.757.872,30	46.603.473,53
Junho	6.997.117,69	14.418.907,08	39.181.684,14
Julho	6.990.233,43	14.352.778,86	31.819.138,71
Agosto	7.183.783,04	12.438.069,19	26.564.852,56
Setembro	6.781.104,60	8.389.738,91	24.956.218,25
Outubro	6.922.237,57	9.056.625,11	22.821.830,71
Novembro	6.866.820,51	16.132.661,06	13.555.990,16
Dezembro	12.211.399,98	25.767.390,14	0,00
TOTAL	172.058.254,87	172.058.254,87	0,00

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 230, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Divulga os resultados dos indicadores estratégicos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativos ao 4º trimestre de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 327, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 2.131, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Os resultados dos indicadores estratégicos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), definidos na Portaria RFB nº 2.131, de 27 de dezembro de 2018, relativos ao 4º trimestre de 2019 são os constantes da tabela a seguir:

Indicadores	Resultados (Rt)
1	26,83%
2	14,26%
3	103,21%
4	91,55%
5	96,31
6	88,04%
7	210,43
8	107,74%
9	95,60%
10	85,03%
11	92,45%
12	1,0014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Cancela certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS, no uso das atribuições previstas no artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, declara:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002942019-88888241, em nome de MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO CEI 51.236.03241/62, emitida em 28/11/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Dossiê nº 10265.033879/2019-37.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO FERREIRA NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

Na portaria SRRF02, publicada no Diário Oficial da União, no dia 6 dezembro de 2019, edição 236, Seção 1, página 66, onde,

se lê: "PORTARIA SRRF02 Nº 573, DE NOVEMBRO DE 2019."; leia-se: "PORTARIA SRRF02 Nº 576, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.".

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Habilita a empresa mencionada ao procedimento simplificado de internação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere os inciso(s) incisos III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º - Habilitada ao procedimento simplificado de internação (DCI Simplificada) a Pessoa Jurídica HIKIVISION DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 15.431.830/0003-02, conforme o processo administrativo nº 12266.721741/2019-12, nos termos do artigo 10º da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §1º do art. 13º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO AUGUSTO CALBO GARCIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 5, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Inscreve peticionário no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere os inciso(s) incisos III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º - Com fundamento nos § 4º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o peticionário abaixo identificado:

NOME	CPF	PROCESSO
NEYVALDO TAVARES BARBOSA	605.400.442-53	12266.720116/2020-89

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO AUGUSTO CALBO GARCIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Habilita a empresa mencionada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os inciso(s) incisos III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando o que consta do processo administrativo 12266.720031/2020-09, declara:

Art. 1º Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação a Empresa PAULIMAC BRASIL CARTUCHOS LTDA. - CNPJ nº 59.678.458/0001-47, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF n° 424, publicada no DOU de 08/06/2004.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO AUGUSTO CALBO GARCIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA-RR, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara que:

Art. 1º - Nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica inscrito no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o interessado abaixo identificado:

Nome do Interessado	CPF	Nº do Processo Administrativo	Nº de Inscrição no Registro de Ajudante
RAQUEL ABIDON SIQUEIRA SUBRIM	668.869.619-34	10265.028131/2019-12	-

Art. 2º - O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiro, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO PAULO DA SILVA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, combinado com os incisos II, III e VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e os arts. 577 a 595 da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no DOU de 15/10/2019, seção 1, página 27; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA MONTE VERDE I S.A., CNPJ Nº 31.199.583/0001-55, Com obra cadastrada no CEI n.º 90.000.75825/72, titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 96/2019, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 04/02/2019, seção 1, página 40, v. 157, n. 24, o qual teve o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos - REIDI. No Anexo da citada Portaria constam dentre outras informações sobre o projeto, a localização de sua unidade geradora eólica - Município de Lajes/RN, como nome do projeto "MONTE VERDE I", com prazo de conclusão estimado para 01/01/2024, conforme consta do Processo Administrativo nº 10469.724385/2019-79, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial (REIDI) a pessoa jurídica acima qualificada, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 578, 579 e 590 da Instrução Normativa 1.911/2019, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, combinado com os incisos II, III e VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e os arts. 577 a 595 da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no DOU de 15/10/2019, seção 1, página 27; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA MONTE VERDE III S.A., CNPJ Nº 31.199.512/0001-52, Com obra cadastrada no CEI n.º 90.000.759994/70, titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 101/2019, de 04 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 07/02/2019, seção 1, página 32, v. 157, n. 27, o qual teve o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos - REIDI. No Anexo da citada Portaria constam dentre outras informações sobre o projeto, a localização de sua unidade geradora eólica - Município de Lajes/RN, como nome do projeto "MONTE VERDE III" com prazo de conclusão estimado para 01/01/2024, conforme consta do Processo Administrativo nº 10469.724387/2019-68, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial (REIDI) a pessoa jurídica acima qualificada, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 578, 579 e 590 da Instrução Normativa 1.911/2019, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, combinado com os incisos II, III e VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e os arts. 577 a 595 da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no DOU de 15/10/2019, seção 1, página 27; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA MONTE VERDE II S.A., CNPJ Nº 31.199.569/0001-51, Com obra cadastrada no CEI n.º 90.000.75987/70, titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 97/2019, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 04/02/2019, seção 1, página 41, v. 157, n. 24, o qual teve o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos - REIDI. No Anexo da citada Portaria constam dentre outras informações sobre o projeto, a localização de sua unidade geradora eólica - Município de Pedro Avelino/RN, como nome do projeto "MONTE VERDE II" com prazo de conclusão estimado para 01/01/2024, conforme consta do Processo Administrativo nº 10469.724386/2019-13, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial (REIDI) a pessoa jurídica acima qualificada, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 578, 579 e 590 da Instrução Normativa 1.911/2019, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente..

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, combinado com os incisos II, III e VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e os arts. 577 a 595 da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no DOU de 15/10/2019, seção 1, página 27; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA MONTE VERDE IV S.A., CNPJ Nº 31.199.598/0001-13, Com obra cadastrada no CEI n.º 90.000.76005/70, titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 103/2019, de 04 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 07/02/2019, seção 1, página 34, v. 157, n. 27, o qual teve o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos - REIDI. No Anexo da citada Portaria constam, dentre outras informações sobre o projeto, a localização de sua unidade geradora eólica - Município de Lajes/RN, como nome do projeto "MONTE VERDE IV", com prazo de conclusão estimado para 01/01/2024, conforme consta do Processo Administrativo nº 10469.724388/2019-11, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial (REIDI) a pessoa jurídica acima qualificada, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 578, 579 e 590 da Instrução Normativa 1.911/2019, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Concede habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 40 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA EBENF 05, DIRIGIDA PELA DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6°, inciso I, alínea b da Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na delegação de competência do art. 4°, inciso II da Portaria SRRF05 n° 25, de 21 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial em 23 de janeiro de 2020, tendo em vista no art. 40 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e alterações, disciplinado pela Instrução Normativa (IN) RFB n° 1911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo n° 10530.728456/2019-11, declara:

Art. 1° Fica habilitada a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO SISAL, CNPJ n° 13.817.774/0001-51, ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para fins de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme definido no artigo 40 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e alterações.

Art. 2° Esta autorização, que se aplica a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, implica no cumprimento das obrigações contidas na IN RFB n° 1.911/2019.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VITOR SILVANY RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera o Ato Declaratório DRF/BHE nº 21 de 04 de abril de 2019, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas de Produtor nº 06101/225.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340, inciso II e III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1° O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo nº 21, de 04 abril de 2019 publicado em 08/04/2019, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 06101/225 de ENGARRAFADOR; pertencente ao estabelecimento da empresa JARDIM PANC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.886.724/0001-78, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° O estabelecimento exerce a atividade de ENGARRAFADOR dos produtos a seguir discriminados, conforme requerimento e demais informações constantes do Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.023441/0219-51".

Classificação Fiscal	Produto	Marca	Tipo Recipiente	Cap. Rec. (ml)	Registro no MAPA
2208.50.00	Gin	YVY MAR	Não Retornável	700 750 1000	MG 000863-0.000001
2208.60.00	Vodka	YVY VODKA	Não Retornável	700 750 1000 1500 3000	MG 000863-0.000002
2208.50.00	Gin	GIN YVY MATA ATLÂNTICA	Não Retornável	500	MG 000863-0.000003
2208.50.00	Gin	YVY CERRADO	Não Retornável	500	MG 000863-0.000004
2208.50.00	Gin	YVY PAMPA	Não Retornável	500	MG 000863-0.000005
2208.50.00	Gin	YVY PANTANAL	Não Retornável	500	MG 000863-0.000006
2208.50.00	Gin	YVY AMAZÔNIA	Não Retornável	500	MG 000863-0.000008
2208.50.00	Gin	YVY CAATINGA	Não Retornável	500	MG 000863-0.000007
2208.50.00	Gin	YVY AR	Não Retornável	750	MG 000863-0.000010
2208.50.00	Gin	YVY TERRA	Não Retornável	750	MG 000863-0.000009

Art. 2° - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 3° - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 96, de 10 de dezembro 2019, publicado no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2019.

Art. 4° - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera o Ato Declaratório DRF/BHE nº 20 de 04 de abril de 2019, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas de Produtor nº 06101/224.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 340, inciso II e III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1° O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 04 abril de 2019 publicado em 08/04/2019, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 06101/224 de produtor; pertencente ao estabelecimento da empresa JARDIM PANC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.886.724/0001-78, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° O estabelecimento exerce a atividade de PRODUTOR dos produtos a seguir discriminados, conforme requerimento e demais informações constantes do Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.023441/0219-51. "

Classificação Fiscal	Produto	Marca	Tipo Recipiente	Cap. Rec. (ml)	Registro no MAPA
2208.50.00	Gin	YVY MAR	Não Retornável	700 750 1000	MG 000863-0.000001
2208.60.00	Vodka	YVY VODKA	Não Retornável	700 750 1000 1500 3000	MG 000863-0.000002
2208.50.00	Gin	GIN YVY MATA ATLÂNTICA	Não Retornável	500	MG 000863-0.000003
2208.50.00	Gin	YVY CERRADO	Não Retornável	500	MG 000863-0.000004
2208.50.00	Gin	YVY PAMPA	Não Retornável	500	MG 000863-0.000005
2208.50.00	Gin	YVY PANTANAL	Não Retornável	500	MG 000863-0.000006
2208.50.00	Gin	YVY AMAZÔNIA	Não Retornável	500	MG 000863-0.000008
2208.50.00	Gin	YVY CAATINGA	Não Retornável	500	MG 000863-0.000007
2208.50.00	Gin	YVY AR	Não Retornável	750	MG 000863-0.000010
2208.50.00	Gin	YVY TERRA	Não Retornável	750	MG 000863-0.000009

Art. 2° - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 3° - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 95, de 10 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2019.

Art. 4° - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

RETIFICAÇÃO

Na portaria Nº 20, publicada no Diário Oficial da União, no dia 17 fevereiro de 2020, Seção 1, página 17, onde,

se lê: "DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I"; leia-se: "DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II.".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR-DECEX, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.070187/2020-45, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços AK OPERAÇÕES DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 08.778.180/0001-49, até 31/12/2040, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes do anexo do ADE nº 145 de 29/10/2019, publicado no DOU de 30/10/2019, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 81, parágrafo 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e nos artigos 41, inciso II e 43, § 2º, ambos da IN RFB nº 1.863/2018, declara:

Art. 1º Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não foi localizada no endereço constante do CNPJ, conforme Representação Fiscal acostada às fls. 02/07 do Processo Administrativo nº 15444.720254/2019-14, nos termos do artigo 43, § 2º da IN RFB nº 1.863/2018, declara INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos, a partir de 23/01/2019.

EMPRESA: PRIME BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIREL

CNPJ: 32.540.095/0001-22

PROCESSO: 15444.720254/2019-14

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Suspende a aplicação da penalidade de suspensão declarada no ADE ALF/GRU nº 4, de 5 de fevereiro de 2020.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência prevista no art. 336 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no inciso I do § 8° do art. 76 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo n° 10814.724547/2019-00, declara:

Art. 1º Cessada a aplicação à empresa HUGO BOSS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.621.054/0023-05, da penalidade de suspensão do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, aplicada pelo ADE ALF/GRU nº 4, de 5 de fevereiro de 2020, tendo em vista a comprovação da destruição da carga interditada, em cumprimento ao previsto no § 5º-A do art. 753 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS AUGUSTO ORFEI ABE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Concede Habilitação no regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) à pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEX - Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, no uso das atribuições do artigo 340 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1781, de 29 de Dezembro de 2017 e Portaria SRRF8º nº 502, de 5 de agosto de 2019, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped), em razão do dossiê digital de atendimento nº 13032.013982/2020-26, com fulcro no artigo 2º, inciso IV e artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea a, da IN/RFB nº 1781/2017 a pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ (matriz) nº 04.931.019/0001-02, extensivo às filiais 04.931.019/0002-93 e 04.931.019/0007-06 até 22/03/2021, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicada da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, CNPJ (matriz) 33.000.167/0001-01.

Art 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no artigo 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no artigo 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIRELA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados sobre o lucro de exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013 e, tendo em vista o disposto no artigo 1º da MP nº 2.199-14 de 2001, com redação dada pelo artigo 32 da Lei n° 11.196/2005, artigos 5º e 13 do Regulamento de Incentivos Fiscais Administrativos na área da SUDAM - RIFAS - consolidado pela Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, e artigo 81 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa GAZIN INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA, CNPJ: 28.411.905/0001-73, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados sobre o lucro da exploração relativo ao projeto de implantação de empreendimento situado na área de atuação da SUDENE, com base no Laudo Constitutivo nº 0110/2018 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, constante do Processo nº 13033.096673/2019-30 conforme descrito abaixo:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 28.411.905/0002-54;

II - Localização: Rua Itauba nº 12.6431 - S-11, Vilhena - Rondonia.

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "h" inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 4.213/2002 indústria de Transformação - móveis.

IV - Atividade Incentivada: fabricação de estofados

V - Capacidade incentivada: 100% da capacidade instalada.

Art. 2º O prazo de fruição do benefício de que trata o artigo anterior tem início no ano-calendário 2008 e término no ano-calendário 2019 conforme consta no referido laudo constitutivo.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo 1º, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para amortização de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (artigo 545 do Decreto nº3000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR - artigo 69 da IN SRF 267/2002):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de penalidades cabíveis.

Art. 5º Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais à isenção ou redução do imposto.

Art. 6º Deverão ser observados ainda os critérios e condições estabelecidos no laudo constitutivo 0110/2018.

Art. 7º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados sobre o lucro de exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013 e, tendo em vista o disposto no artigo 1º da MP nº 2.199-14 de 2001, com redação dada pelo artigo 32 da Lei n° 11.196/2005, artigos 5º e 13 do Regulamento de Incentivos Fiscais Administrativos na área da SUDAM - RIFAS - consolidado pela Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, e artigo 81 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa GAZIN INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA, CNPJ: 28.411.905/0001-73, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados sobre o lucro da exploração relativo ao projeto de implantação de empreendimento situado na área de atuação da SUDENE, com base no Laudo Constitutivo Nº 0111/2018 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, constante do Processo nº 13033.096657/2019-47 conforme descrito abaixo:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 28.411.905/0002-54;

II - Localização: Rua Itauba nº 12.6431 - S-11, Vilhena - Rondonia.

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "h" inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 4.213/2002 indústria de Transformação - móveis.

IV - Atividade Incentivada: fabricação de colchões de espuma

V - Capacidade incentivada: 100% da capacidade instalada.

Art. 2º O prazo de fruição do benefício de que trata o artigo anterior tem início no ano-calendário 2008 e término no ano-calendário 2019 conforme consta no referido laudo constitutivo.

Art. 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo 1º, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para amortização de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (artigo 545 do Decreto nº3000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR - artigo 69 da IN SRF 267/2002):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 4º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de penalidades cabíveis.

Art. 5º Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais à isenção ou redução do imposto.

Art. 6º Deverão ser observados ainda os critérios e condições estabelecidos no laudo constitutivo 0111/2018.

Art. 7º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Cancelamento de Registro Especial de Operações com Papel Imune

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) e ainda o que consta do processo administrativo nº 13951.720007/2020-04, declara:

Art. 1º O cancelamento, a pedido, da inscrição do estabelecimento da pessoa jurídica JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR LTDA. CNPJ nº 76.748.979/0001-42, no Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI) sob o nº UP-09105/006, concedido através do ADE nº 34, de 04 de maio de 2010, publicado no DOU de 06/05/2010.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

OSMAR FABRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara habilitada ao regime previsto na IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, artigos 541 a 552, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 340, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o que consta do processo nº 11812.720013/2019-89, declara:

Artigo único. Na forma do artigo 547 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, que Indústria de Móveis B & B Ltda., CNPJ nº 93.657.625/0001-01, faz jus, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observadas as disposições contidas na IN RFB nº 1.911, de 2019, artigos 541 a 544 e 548 a 552.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.720366/2020-71, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Chile	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
DUNHILL FINE CUT OF LONDON FLOW FILTER	R$ 10,25 / vintena	360.000
5) Cigarro	Fine Cut 94mm	
6) Embalagem	Box	
7) Valor do preço estipulado pelo Art. 6º, § 1º, da MP 902/2019 - Cor dos Selos de Controle	R$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: PESSOA FÍSICA. NÃO RESIDENTE. RETORNA AO PAÍS. ÂNIMO DEFINITIVO. READQUIRE CONDIÇÃO RESIDENTE.

Pessoa física brasileira não-residente no País que retorna ao Brasil com ânimo definitivo readquire a condição de residente na data de sua chegada, estando sujeita, desde então, às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF Nº 208, de 27 de setembro de 2002, arts. 2º, inciso IV, 4º e 6º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 273, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO. CONTRATADA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA. ASSESSORIA. GERENCIAMENTO. MANUTENÇÃO. EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA NO SIMPLES NACIONAL.

Não se sujeitam à retenção de que trata o caput do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, os serviços de engenharia clínica, incluindo assessoria, gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares quando prestados por empresa optante pelo Simples Nacional não submetidas ao Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio 1999, art. 219, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 115, 117, 118, 119 e 191; Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2122/2011.

Assunto: Simples Nacional

É vedada a opção pelo Simples Nacional às empresas que prestam serviços de engenharia clínica, incluindo assessoria, gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares mediante cessão ou locação de mão de obra. Caso tenham ingressado irregularmente a esse regime, essas entidades estarão sujeitas à exclusão por tais atividades não estarem previstas no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17 e 18.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta formulada quando não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Incisos II e IX do art. 18 da IN nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.985, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Estabelece as disposições relacionadas às modalidades e aos critérios de participação no arranjo de pagamentos instantâneos e no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e aos critérios de acesso direto ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12 de fevereiro de 2020, com base no inciso IV do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, nos arts. 9º e 11 da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.865, de 2013 e na Resolução 4.282 de 4 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Circular estabelece, para fins dos respectivos processos de implantação, as disposições relacionadas às modalidades e aos critérios de participação no arranjo de pagamentos instantâneos e no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e aos critérios de acesso direto ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - arranjo de pagamentos instantâneos: arranjo instituído pelo Banco Central do Brasil que disciplina a prestação de serviços de pagamento relacionados a transações de pagamentos instantâneos;

II - conexão direta ao SPI: capacidade de enviar e de receber mensagens do sistema, conectando-se diretamente à Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN) ou por intermédio de um Prestador de Serviço de Tecnologia da Informação (PSTI);

III - Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI): conta mantida no Banco Central do Brasil para fins de liquidação no âmbito do SPI;

IV - conta transacional: conta mantida por um usuário final em um prestador de serviços de pagamento e utilizada para fins de pagamento ou de recebimento de um pagamento instantâneo, podendo ser uma conta de depósito à vista, uma conta de depósito de poupança ou uma conta de pagamento pré-paga;

V - Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT): componente do arranjo de pagamentos instantâneos que armazena as informações dos usuários recebedores e das respectivas contas transacionais, que podem ser localizadas por meio das chaves para endereçamento;

VI - pagamento instantâneo: transferência eletrônica de fundos na qual a transmissão da ordem de pagamento e a disponibilidade de fundos para o usuário recebedor ocorre em tempo real e cujo serviço está disponível durante 24 horas por dia, sete dias por semana e em todos os dias no ano;

VII - Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI): infraestrutura centralizada de liquidação de pagamentos instantâneos que gerem movimentações entre participantes titulares de Conta PI.

Art. 3º O arranjo de pagamentos instantâneos admite as seguintes modalidades de participação:

I - prestador de serviço de pagamento que mantém conta transacional: instituição financeira ou instituição de pagamento que oferta uma conta transacional para o usuário final, inclusive as instituições de pagamento não sujeitas à autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil;

II - ente governamental: órgão da administração direta que participa do arranjo de pagamentos instantâneos exclusivamente para efetuar ou receber pagamentos próprios.

Art. 4º A participação no arranjo de pagamentos instantâneos é obrigatória para instituições financeiras e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com mais de 500.000 (quinhentas mil) contas de clientes ativas, consideradas as contas de depósito à vista, as contas de depósito de poupança e as contas de pagamento pré-pagas.

Art. 5º As transações de pagamentos instantâneos envolvendo diferentes instituições participantes do arranjo devem ser liquidadas por meio do SPI sempre que envolverem transferência entre Contas PI de diferentes participantes diretos do SPI.

Parágrafo único. Caso diferentes participantes do arranjo utilizem o serviço de liquidação de um mesmo participante direto do SPI, a liquidação das transações de pagamentos instantâneos entre esses diferentes participantes deverá ser realizada nos sistemas do próprio participante direto, sem a utilização do SPI.

Art. 6º A participação no SPI é:

I - obrigatória, para os participantes do arranjo de pagamentos instantâneos, para fins da liquidação de que trata o art. 5º; e

II - opcional, para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, exclusivamente para fins de liquidação de operações privadas de fornecimento de liquidez realizada entre os participantes do SPI no âmbito da infraestrutura.

Art. 7º O SPI admite as seguintes modalidades de participação:

I - direta: caracteriza-se pela conexão direta da instituição participante ao SPI e pela titularidade de Conta PI;

II - indireta: a instituição participante não possui conexão direta ao SPI nem uma Conta PI e sua participação ocorre por intermédio de um participante direto do SPI, responsável por registrar o participante indireto no sistema e por atuar como liquidante no SPI para pagamentos instantâneos a ele relacionados.

§1º É vedada a participação na modalidade indireta aos bancos comerciais, aos bancos múltiplos com carteira comercial, às caixas econômicas e às câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

§2º É vedada a participação na modalidade direta às instituições de pagamento que não possuem autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Todos os provedores de conta transacional participantes do arranjo de pagamentos instantâneos que participarem do SPI na modalidade direta devem acessar de forma direta o DICT.

Art. 9º Ficam o Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), o Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) e o Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) autorizados a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Circular, inclusive estabelecer os procedimentos para homologação e credenciamento dos participantes no arranjo de pagamentos instantâneos e no SPI.

Art. 10. Esta Circular entra em vigor em 2 de março de 2020.

BRUNO SERRA FERNANDES
Diretor de Política Monetária

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA-EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 845, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos artigos 23 e 27-E da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º da Instrução CVM nº 558/15.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que o Sr. JOÃO GABRIEL CORREIA DE FREITAS, CPF n° 388.029.838-60 e ÚNICA CAPITAL DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (ÚNICA INVESTIMENTOS ME), CNPJ n° 29.396.676/0001-28, vêm oferecendo publicamente no Brasil serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;

b. provocado por meio de Ofício, o Sr. JOÃO GABRIEL CORREIA DE FREITAS não apresentou resposta aos questionamentos formulados por esta Autarquia sobre a denúncia;

c. a atividade de prestação de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM; e

d. o exercício da atividade de administração de carteiras sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, o crime previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385. deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. JOÃO GABRIEL CORREIA DE FREITAS e ÚNICA CAPITAL DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (ÚNICA INVESTIMENTOS ME) não estão autorizados por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. JOÃO GABRIEL CORREIA DE FREITAS e ÚNICA CAPITAL DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (ÚNICA INVESTIMENTOS ME) por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;

II - determinar a JOÃO GABRIEL CORREIA DE FREITAS e ÚNICA CAPITAL DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (ÚNICA INVESTIMENTOS ME), a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Nº 17.687 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a DÉBORA DE SOUZA MORSCH, CPF nº 393.791.320-34, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.688 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza VITOR HUGO FALCÃO MARCONDES SODRÉ, CPF nº 313.898.178-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.689 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ISAIAS RODRIGUES LOPES, CPF nº 378.403.698-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.690 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a PORTOGALLO INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 32.007.649, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.691 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GABRIEL CASTELO BRANCO MARTINS PONTES, CPF nº 092.521.216-41, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.692 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza REITER FERREIRA PEIXOTO, CPF nº 817.235.041-49, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 190, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Antecipa o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial aos beneficiários domiciliados nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, no Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto no art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e na Portaria Conjunta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania nº 2.541, de 29 de janeiro de 2020, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.023995/2020-64, resolve:

Art. 1º Antecipar aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, no Estado do Espírito Santo:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 115, de 21 de janeiro de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, no Estado do Espírito Santo, na data de reconhecimento do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º A antecipação de valores de que trata o inciso II do caput deverá ser ressarcida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto no benefício ordinariamente devido sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 3º Para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, a quantidade de parcelas de que trata o § 2º deverá ser adequada, de modo a propiciar a quitação total da antecipação ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de a cessação do benefício ocorrer antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário, para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput, deverá ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 6º A opção prevista no inciso II do caput poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 7º O Termo de Opção, conforme modelo constante do Anexo I, será recepcionado pelas unidades bancárias ou seus correspondentes responsáveis pelo pagamento dos benefícios, no período de 19 de fevereiro a 30 de abril de 2020.

§ 8º A identificação do beneficiário, para fins do pagamento de que trata o caput, será realizada na unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após recebimento do Termo de Opção.

§ 9º Os Termos de Opção recebidos por meio de formulário deverão ser encaminhados ao INSS para o efetivo controle do pagamento e do ressarcimento, após o período de validade do crédito.

§ 10. As unidades bancárias poderão utilizar os terminais de autoatendimento para identificar o beneficiário e recepcionar o Termo de Opção em meio eletrônico e, neste caso, deverão encaminhar ao INSS o arquivo contendo relatório dos benefícios e respectivos beneficiários que efetuaram a opção para o controle do pagamento e ressarcimento, após o período de validade do crédito.

§ 11. Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o inciso II do caput, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até cinco dias úteis.

§ 12. Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS às unidades bancárias pagadoras, poderá requerer a antecipação de que trata o inciso II do caput em Agência da Previdência Social, conforme modelo constante do Anexo II, observando o prazo definido no § 7º deste artigo.

Art. 2º A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores, de forma não onerosa.

Art. 3º Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, devidamente corrigidos.

Art. 4º Os Anexos I e II desta Portaria serão publicados em Boletim de Serviço.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 118, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alíneas "a" e "d", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações exaradas no Processo nº 44011.006624/2018-14, resolve:

Art. 1º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão - PSAP/Bandeirante, CNPB nº 1982.0020-18, administrado pela ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.

Art. 2º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Energias do Brasil, CNPB nº 2006.0071-65, administrado pela ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.

Art. 3º Autorizar a aplicação do regulamento do Plano Saldado PSAP, a ser administrado pela ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.

Art. 4º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o Plano Saldado PSAP, sob o nº 2020.0003-18

Art. 5º Autorizar o convênio de adesão celebrado entre a EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., CNPJ nº 02.302.100/0001-06, na condição de patrocinadora do Plano Saldado PSAP, CNPB nº 2020.0003-18, e a ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 119, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007240/2019-08, resolve:

Art. 1º Aprovar o estatuto e autorizar o funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom), como entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 128, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000420/2020-94, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da Associação Recifense de Antigos Funcionários do Banco Central - Arfab, CNPJ nº 00.303.434/0001-60, na condição de instituidora do Plano CentrusPrev+, CNPB nº 2019.0039-29, e a entidade Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 131, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000275/2020-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio vazia da CCEG Consultores Associados Ltda., CNPJ nº 01.079.192/0001-36, do Plano de Benefícios JMalucelli, CNPB nº 2005.0008-92, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 132, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000280/2020-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio vazia da J. Malucelli & CMC Ambiental Ltda., CNPJ nº 10.740.786/0001-37, do Plano de Benefícios JMalucelli, CNPB nº 2005.0008-92, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 133, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000277/2020-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio vazia da MLR Locações de Máquinas S/A, CNPJ nº 03.688.848/0001-43, do Plano de Benefícios JMalucelli, CNPB nº 2005.0008-92, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 134, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000282/2020-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio vazia da J Malucelli Futebol S/A, CNPJ nº 02.799.411/0001-14, do Plano de Benefícios JMalucelli, CNPB nº 2005.0008-92, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 135, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000284/2020-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio vazia da J Malucelli Aviação S/A, CNPJ nº 06.164.626/0001-10, do Plano de Benefícios JMalucelli, CNPB nº 2005.0008-92, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 136, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000285/2020-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio vazia da Rádio Rio Verde Ltda., CNPJ nº 05.349.869/0001-60, do Plano de Benefícios JMalucelli, CNPB nº 2005.0008-92, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 137, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004991/2019-64, resolve:

Art. 1º Aprovar a destinação de reserva especial do Plano de Benefícios Previdenciário I - CNPB nº 1988.0020-11, administrado pela GERDAU - Sociedade de Previdência Privada, com reversão de valores aos participantes, assistidos e patrocinadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIRETORIA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR N° 893, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Publica a versão 09 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, resolve:

1 Publicar a versão 09 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores.

2 O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 890, de 24 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2020, Edição 18, Seção 1, Página 32.

4 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIOLA AOR VASCONCELOS
Diretora Executivo S.E.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 278, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 759/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo SEI MEC nº 23000.013818/2011-59.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, o Instituto de Ensino Superior de Educação de Manhumirim - Faculdades Doctum, situado na Rua Madre Beatriz, Centro, no município de Manhumirim, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, resguardado o direito dos alunos à conclusão de seus estudos, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 3º Fica ao encargo do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., sua mantenedora, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 279, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Homologa o Parecer CNE/CP nº 11/2019, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que versa a respeito do credenciamento da Alfamídia - Faculdade de Tecnologia - Alfatec, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação - MEC, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CP nº 11/2019, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 00732.002558/2019-83.

Art. 2º Credenciar a Alfamídia - Faculdade de Tecnologia - Alfatec (cód. 17395), a ser instalada na Avenida Cristóvão Colombo, nº 1496, Passo D'Areia, nº 0795 a nº 1929 - lado ímpar, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Alfamídia Prow Treinamento e Serviços em Informática Ltda. - EPP (cód.15696), com sede na Avenida Cristóvão Colombo, nº 1496, Bairro Floresta, município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul (CNPJ nº 05.800.976/0001-62).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de três anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Tornar sem efeito o Despacho Ministerial de 19 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2019, nº 224, Seção 1, página 57, que homologou o Parecer CNE/CP nº 11/2019.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados sob a égide do Despacho Ministerial de 19 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2019, nº 224, Seção 1, página 57, que homologou o Parecer CNE/CP nº 11/2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

DESPACHO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº: 00732.003691/2019-57
Interessado: Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana - ACRTS.
Assunto: Cumprimento de decisão judicial, em sede de tutela provisória de urgência.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e de acordo com o Parecer de Força Executória nº 00516/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, de 10 de dezembro de 2019, da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, e com o disposto na Nota nº 03057/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 17 de dezembro de 2019, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, SUSPENDO os efeitos do Despacho do Ministro de Estado da Educação de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2019, e da Portaria nº 692, de 7 de julho de 2017, Item 3 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2017, no âmbito do Processo nº 23000.040068/2016-01, em cumprimento à tutela de urgência concedida no Procedimento Comum Cível nº 1030221-02.2019.4.01.3400/DF, em curso na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e enquanto viger a decisão judicial.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 79/2019/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do processo de Supervisão Administrativa CEBAS nº 23000.030857/2018-97, resolve:

Art. 1º. Manter o Certificado conferido à Associação Educativa Evangélica, CNPJ nº 01.060.102/0001-65, nos autos do processo nº 23123.001736/2011-75, pela Portaria nº 173/2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 13/03/2017, Seção 1, p. 14, relativo ao período de 13/03/2017 a 12/03/2020;

Art. 2º. Cientifique-se a Associação Educativa Evangélica, CNPJ nº 01.060.102/0001-65;

Art. 3º. Cientifique-se o Tribunal de Contas da União;

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 74/2019/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do processo de Supervisão Administrativa CEBAS nº 23000.030900/2018-14, resolve:

Art. 1º. Manter o Certificado conferido ao Centro Educacional Dona Maria Monteiro Tiscoski, CNPJ nº 00.431.725/0001-34, nos autos do processo nº 71000.089237/2011-31, pela Portaria nº 751, de 29 de novembro de 2016, publicada no

Diário Oficial da União - DOU de 30/11/2016, Seção 1, p. 16/17, relativo ao período de 30/11/2016 a 29/11/2019;

Art. 2º. Cientifique-se o Centro Educacional Dona Maria Monteiro Tiscoski, CNPJ nº 00.431.725/0001-34;

Art. 3º. Cientifique-se o Tribunal de Contas da União;

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 70/2019/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do processo de Supervisão Administrativa CEBAS nº 23000.030904/2018-01, resolve:

Art. 1º. Manter o Certificado conferido à Sociedade Beneficente Arnold Hadlich, CNPJ nº 00.065.973/0001-09, nos autos do processo nº 23000.019141/2013-24, pela Portaria nº 582, de 9 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 12/06/2017, Seção 1, p. 19, relativo ao período de 12/06/2017 a 11/06/2020.

Art. 2º. Cientifique-se a Sociedade Beneficente Arnold Hadlich, CNPJ nº 00.065.973/0001-09;

Art. 3º. Cientifique-se o Tribunal de Contas da União;

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 72/2019/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Revisão Administrativa CEBAS nº 23000.033991/2019-21, resolve:

Art. 1º. INSTAURAR Revisão Administrativa, a fim de rever o Termo de Ajuste de Gratuidade (Extrato de Termo de Ajuste de Gratuidade nº 18/2018, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2018, Seção 3), com validade para o período de 19/06/2012 a 18/06/2017, referente ao processo nº 23123.002730/2011-15, nos termos do artigo 5º e 53º da Lei nº 9.784/1999.

Art. 2º Cientifique-se a Associação Sul Brasileira de Educação e Assistência Social (ASBEAS), CNPJ nº 15.156.557/0001-93, sediada em Recife - PE, para apresentação de defesa administrativa.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e considerando os fundamentos constantes na NOTA TÉCNICA Nº 59/2019/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo Administrativo nº 71010.004226/2009-55, resolve:

Art. 1º CONVALIDAR o ato praticado pelo Conselho Nacional de Assistência Social, consubstanciado na Resolução nº 14, de 6 de maio de 2010, item 22;

Art. 2º RETIFICAR a Portaria SEB nº 185, de 16 de julho de 2010, Seção 1, p. 17, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2010, referente ao Colégio Virgem Poderosa, CNPJ nº 07.002.389/0001-53, processo nº 71010.004226/2009-55, no seu Art. 1º para que onde se lê: "pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012", leia-se: pelo período de 26/12/2009 a 25/12/2012;

Art. 3º RETIFICAR a Portaria SERES nº 416, de 8 de junho de 2018, Seção 1, p. 18 e 19 publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2018, item 12 do Anexo I, referente ao Colégio Virgem Poderosa, CNPJ nº 07.002.389/0001-53, processo nº 23000.009800/2012-33, no seu Anexo I, item 12, para que onde se lê: "Período de Certificação: 01/01/2013 a 31/12/2015", leia-se: pelo período de 26/12/2012 a 25/12/2015.

Art. 4º Cientifique-se o Colégio Virgem Poderosa;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 75/2019/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Revisão Administrativa CEBAS nº 23000.034819/2019-94, resolve:

Art. 1º. INSTAURAR Revisão Administrativa nos processos nº 23000.009963/2012-16, deferido pela Portaria nº 1212, de 24/11/2017, DOU de 27/11/2017 e nº 23000.006585/2015-61, deferido pela Portaria nº 881, de 19/12/2018, DOU de 20/12/2018, nos termos do artigo 5º e 53º da Lei nº 9.784/1999.

Art. 2º Cientifique-se a entidade Associação dos Padres Religiosos Estigmatinos de Assistência e Instrução Popular, CNPJ nº 02.344.760/0001-71, para apresentação de defesa administrativa.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 77/2019/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do processo nº 23000.034853/2019-69, resolve:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS em face da Missão Salesiana de Mato Grosso, inscrita no CNPJ nº 03.226.149/0001-81, com sede em Campo Grande/MS, referente ao processo sob nº 71000.115007/2009-10, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.101, de 2009, artigos 15, §2º e 16 do Decreto nº 8.242, de 2014, e artigos 38, 40 e 42 da Portaria Normativa nº 15, de 2017.

Art. 2º Cientificar a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União dos atos administrativos em curso.

Art. 3º Cientificar a Missão Salesiana de Mato Grosso para apresentar defesa, no prazo de 30 dias, com base no art. 43 da Portaria Normativa nº 15, de 11 de agosto 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 23/2019/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Revisão Administrativa CEBAS nº 71010.001309/2006-40, resolve:

Art. 1º. CANCELAR o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, da Comissão Municipal do Bem Estar do Menor de Tubarão - COMBEMTU, CNPJ nº 83.868.349/0001-77, deferido nos autos do Processo nº 71010.001309/2006-40, pela Resolução nº 214, de 04 de dezembro de 2007, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2007, relativo ao período de 15/05/2006 a 14/05/2009, estando em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente com a NBC T 10.19;

Art. 2º Cientifique-se a Comissão Municipal do Bem Estar do Menor de tubarão.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e considerando os fundamentos constantes na NOTA TÉCNICA Nº 60/2019/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo Administrativo nº 71010.001833/2009-63, resolve:

Art. 1º CONVALIDAR o ato praticado pelo Conselho Nacional de Assistência Social, consubstanciado na Resolução nº 19, de 8 de julho de 2010, art. 1º, item 02;

Art. 2º RETIFICAR a Portaria nº 53, de 17 de junho de 2010, DOU de 23/06/2010, referente à Associação Norte Brasileira de Educação e Assistência Social, CNPJ nº 06.845.408/0001-40, processo nº 71010.001833/2009-63, no seu Art. 1º para que onde se lê: "pelo período de 24/03/2010 a 23/03/2013", leia-se: pelo período de 1°/12/2009 a 30/12/2012;

Art. 3º Cientifique-se a Associação Norte Brasileira de Educação e Assistência Social;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 66/2019/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do processo nº 71010.002854/2006-53, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR a Representação Administrativa sob nº 71010.002854/2006-53 em face da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, mantida pela Associação Antônio Vieira, inscrita no CNPJ nº 92.959.006/0001-09, com sede em Porto Alegre - RS, tendo em vista o exposto no artigo 17, § 3º do Decreto nº 8.242/2014.

Art.2º Cientifique-se a Associação Antônio Vieira.

Art.3º Cientifique-se a Promotoria de Justiça de São Leopoldo/RS.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Decide o Processo MEC n° 23000.029623/2019-88

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos artigos 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica Nº º 23/2020/CGSE/DISUP/SERES, determina perante o Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste - UNIDESC (cód. 826), mantido pelo UNIDESC LTDA (cód. 17143), CNPJ nº 30.112.733/0001-89:

a) sejam reduzidas de 100 (cem) para 70 (setenta) o total anual das vagas autorizadas;

b) seja a presente decisão de redução de vagas observada no âmbito do Processo e-MEC n°201418272, de renovação de reconhecimento;

c) Seja a Instituição notificada do teor da decisão, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC e informada da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 63 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

RICARDO BRAGA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 291, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere a Portaria nº 2.129-GR/IFAM, de 08/10/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 10/10/2019, Seção 2, pág. 26, e; CONSIDERANDO o teor dos Memorandos Eletrônicos nº 19/2020-PARINTINS, de 05/02/2020 e nº 64/2020-DGP/REITORIA, de 13/02/2020, resolve:

I. EXTINGUIR, da estrutura organizacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas/campus Parintins, a Coordenação conforme abaixo:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Coordenação de Formação Geral de Currículo -CFGC	FCC

II. CRIAR, na estrutura organizacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas/campus Parintins, a Coordenação conforme abaixo:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Coordenação de Cursos PROEJA	FCC

III. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

JOSÉ PINHEIRO DE QUEIROZ NETO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 404, 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pelo Decreto MEC de 17.10.2017, publicado no DOU de 18.10.2017, seção 2, página 1 no uso de suas atribuições legais resolve:

Prorrogar, a partir de 25.02.2020, por mais 1 ano de validade o Concurso Público de Provas e Títulos do Edital nº 02/2018, publicado no DOU de 31.10.2018 , homologado pela Portaria do Gabinete do Reitor do Ifes Nº 447, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019, publicada no DOU de 25/02/2019.

JADIR JOSE PELA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 383, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 11/04/2017, publicado no D.O.U. nº 71, de 12/04/2017, seção 2, página 1; e considerando o Ofício nº 24/2020 - CFS-GAB/CFS-DG/CCONF/RTR/IFMT, de 14/02/2020, resolve:

I - Extinguir as nomenclaturas das funções gratificadas da Estrutura Organizacional do IFMT Campus Confresa, da Coordenação de Compras e Licitação, código FG-02.

II - Extinguir as nomenclaturas das funções gratificadas da Estrutura Organizacional do IFMT Campus Confresa, da Coordenação de Contratos e Convênios, código FG-02.

III - Criar na Estrutura Organizacional do IFMT Campus Confresa, a função gratificada de Coordenação de Compras, Licitação e Contratos código FG-02.

IV - Cientifiquem-se e cumpram-se.

WILLIAN SILVA DE PAULA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

CAMPUS ARAÇUAÍ

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS ARAÇUAÍ DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS - IFNMG, Professor Aécio Oliveira de Miranda, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.061, de 20 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União no dia 01 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo 23391.000035/2019-14, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 01 (um) ano, a contar de 18 de fevereiro de 2020, o prazo de validade do processo seletivo para contratação de Professor substituto, objeto do Edital nº 01, de 17 de janeiro de 2018, retificado pelo Edital nº 02, de 23 de janeiro de 2019, publicado no DOU de 22/01/2019, homologado pelo Edital nº 16/2019, publicado no DOU de 18/02/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AÉCIO OLIVEIRA DE MIRANDA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, reconduzido através do Decreto Presidencial de 31 de julho de 2019, publicado no D.O.U. de 1 de agosto de 2019, seção 2, página 1, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no processo administrativo nº 23051. 005956/2020-50, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP) do ano de 2019, conforme deliberação na 64ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada no dia 13 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Autorizar a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP) a atuar como Fundação de Apoio junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, pelo prazo de um ano, a contar da publicação desta Resolução, conforme deliberação na 64ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada no dia 13 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ALEX JORGE DA ROCHA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIAS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Nº 537 - Art. 1º Criar a Coordenadoria de Engenharia Elétrica, código FCC, subordinada à DIPOP/PRODIN/Reitoria, código FG-02.

Nº 541 - Art. 1º Extinguir a Gerência de Apoio e Inclusão - GAI, código CD-04, subordinada à Diretoria de Ensino - Campus Aracaju.

Art. 2° Criar a Gerência de Ensino Técnico Subsequente, código CD-04, subordinada à Diretoria de Ensino - Campus Aracaju.

Art. 3º Estas Portarias entram em vigor nesta data.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

PORTARIAS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Nº 501 - Art. 1º Extinguir a Coordenadoria de Agropecuária, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus São Cristóvão;

Art. 2° Extinguir a Coordenadoria de Agroindústria, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus São Cristóvão;

Art. 3º Extinguir a Coordenadoria de Manutenção e Suporte de Informática, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus São Cristóvão;

Art. 4º Criar a Coordenadoria do Curso Integrado em Aquicultura, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus São Cristóvão;

Art. 5º Criar a Coordenadoria do Curso Integrado em Agropecuária, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus São Cristóvão;

Art. 6º Criar a Coordenadoria do Curso Subsequente em Agropecuária, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus São Cristóvão.

Art. 7º Criar a Coordenadoria do Curso Integrado em Agroindústria, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus São Cristóvão;

Art. 8º Criar a Coordenadoria do Curso Subsequente em Agroindústria, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus São Cristóvão;

Art. 9º Criar a Coordenadoria do Curso Concomitante em Agroindústria, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus São Cristóvão;

Art. 10. Criar a Coordenadoria do Curso Integrado em Manutenção e Suporte em Informática, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus São Cristóvão;

Art. 11. Criar a Coordenadoria do Curso Subsequente em Manutenção e Suporte em Informática, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus São Cristóvão;

Art. 12. Criar a Coordenadoria do Curso Concomitante em Manutenção e Suporte em Informática, código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus São Cristóvão;

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 05/02/2020.

Nº 532 - Art. 1º Atribuir a FG-04 da Coordenadoria de Ciências Humanas e Sociais - CCHS, ao Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE, Campus Itabaiana.

Nº 533 - Art. 1º Extinguir a Coordenadoria de Ciências Humanas e Sociais (CCHS), subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus Itabaiana.

Art. 2º Criar a Coordenadoria do Curso Técnico Integrado em Agronegócio (CCTIA), código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus Itabaiana.

Art. 3º Criar a Coordenadoria do Curso Técnico Integrado em Manutenção e Suporte em Informática (CCTIMSI), código FCC, subordinada à Gerência de Ensino - GEN/Campus Itabaiana.

Art. 4º Estas Portarias entram em vigor nesta data.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Diretora da Diretoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Documento avulso nº 23068.006388/2020-25, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 11/03/2020, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 13/2019-DGP, publicado no DOU de 24/01/2019, homologado conforme Edital nº 40/2019-DGP, publicado no DOU de 11/03/2019, na parte referente à Área/subárea: Botânica/Morfologia/Vegetal.

JOSIANA BINDA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 378, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

PRORROGAR por 01 (um) ano, a validade do Concurso Público para provimento de vagas de cargos na Carreira de Magistério Superior, objeto do Edital n.º 038, de 19/04/2018, publicado no DOU em 23/04/2018, nos seguintes termos:

Unidade	Área de Conhecimento	Portaria de Homologação nº	Prazo de validade (inicial)	Prazo de validade (final)
Instituto de Natureza e Cultura	Educação e Educação do Campo	Portaria nº 619, de 19/02/2019, publicada no DOU em 22/02/2019.	23/02/2020	22/02/2021

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

PORTARIAS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

Nº 380 - PRORROGAR por 1 (um) ano, a validade do Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor substituto, objeto do Edital nº 075, de 14/08/18, publicado no D.O.U. em 15/08/2018, retificado no DOU em 23/08/2018, 30/08/2018, 03/09/2018 e 11/10/2018, nos seguintes termos:

Unidade	Área de Conhecimento	Portaria de Homologação nº	Prazo de validade (inicial)	Prazo de validade (final)
Instituto de Ciências Exatas	Geociências	Portaria GR nº 565, de 15/02/2019, publicada no DOU de 19/02/2019, retificada pela Portaria GR n° 699 de 21/02/2019, DOU em 26/02/2019	19/02/2020	19/02/2021

	Matemática			
	Química			
Instituto de Ciências Biológicas	Gestão da Inovação em Biotecnologia			
	Imunotoxinologia			
Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais	Serviço Social			
Faculdade de Ciências Agrárias	Aquicultura			

Nº 386 - PRORROGAR por 01 (um) ano, a validade do Concurso Público para provimento de vagas de cargos na Carreira de Magistério Superior, objeto do Edital n.º 038, de 19/04/2018, publicado no DOU em 23/04/2018, nos seguintes termos:

Unidade	Área de Conhecimento	Portaria de Homologação nº	Prazo de validade (inicial)	Prazo de validade (final)
Instituto de Natureza e Cultura	Psicologia, Psicologia Cognitiva, Psicologia do Desenvolvimento Humano, Psicologia do Ensino e da Aprendizagem	Portaria nº 619, de 19/02/2019, publicada no DOU em 22/02/2019.	23/02/2020	22/02/2021

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÕES DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 398ª reunião ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2020, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no processo UFOP nº 23109.001926/2019-28, resolve:

Nº 7.943 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor Classe A, denominação Adjunto A, nível 1, na área Geofísica Aplicada, do Departamento de Geologia da Escola de Minas, Edital PROAD nº 39/2019 (10), de 03 de maio de 2019, publicado no DOU em 06 de maio de 2019, com suas retificações, no qual foi aprovado o candidato:

AMPLA CONCORRÊNCIA		
Nome	Classificação	Nota final
Joney Justo da Silva	1º	26,57

CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM NEGROS		
Nome	Classificação	Nota Final
Joney Justo da Silva	1º	26,57

CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA
Não houve candidatos aprovados

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata esta resolução será de (01) um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme disposto no item 11.4 do Edital PROAD nº 39/2019.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 398ª reunião ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2020, no uso de suas atribuições legais, Considerando a resolução CEPE nº 7.661, que referendou a provisão CEPE nº 003/2019, que homologou ad referendum deste Conselho o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (13) DECIV/EM; Considerando o disposto no processo UFOP n.º 23109.004642/2016-41, resolve:

Nº 7.944 - Prorrogar por um ano, a partir de 04 de fevereiro de 2020, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente A, Nível 1, na área de Estruturas/Estruturas em Aço do Departamento de Engenharia Civil da Escola de Minas, de que trata o Edital PROAD nº 75/2016 (13), cujo resultado foi homologado pela resolução CEPE n.º 7.661.

CLÁUDIA APARECIDA MARLIÉRE DE LIMA
Presidente do Conselho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 4.339, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da FUFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, considerando os termos do Ofício nº 44/2020/SPDI/R, considerando os termos da Portaria GR nº 4268, de 07 de janeiro de 2020, que aprova a readequação da estrutura organizacional e funções gratificadas da ProACE, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a sigla do Departamento de Assuntos Comunitários e Estudantis campus Lagoa do Sino como DeACE-LS.

Art. 2º - Alterar a vinculação e as funções do Departamento de Esportes - DeEsp (UORG 61) e do Departamento de Atenção à Saúde - DeAS (UORG 67) para a Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis - ProACE (UORG 338).

Art. 3º - Extinguir do atual organograma da Universidade a Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis Adjunta - ProACEAdj (UORG 362).

Parágrafo único - As funções e atribuições da unidade serão vinculadas diretamente à ProACE.

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 436, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XV, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXII e §3º, da Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, nos itens 5.1.2 e 5.2.1.1, da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 11-3, aprovada pela Portaria nº 1.460/GC3, de 20 de setembro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.018992/2019-95, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeródromo Público Dourados, em Dourados/MS (código CIAD: MS0008).

Art. 2º A aprovação de Plano Diretor do Aeroporto não sobrepõe entendimentos de processos subsequentes, correlatos à segurança operacional aeroportuária, sendo responsabilidade do operador de aeródromo manter o Plano Diretor atualizado.

Art. 3º A aprovação do Plano Diretor do Aeroporto não garante o cadastramento, pela ANAC, da expansão pretendida da infraestrutura aeroportuária, de modo que eventuais modificações de características ou cadastramentos vindouros deverão atender aos regulamentos processuais e materiais vigentes na oportunidade de sua implementação.

Art. 4º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 446, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 107, e considerando o que consta do Processo nº 00065.043813/2019-58, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CNPJ nº 00.352.294/0024-07, responsável pela operação do Aeroporto Santos Dumont (SBRJ), nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, Emenda 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão D (IS nº 107-001D), considerando as seguintes especificações:

I - Classe do aeródromo: AP-3

II - Serviços aéreos: voos domésticos

III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 452, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição outorgadas pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo no 00058.037373/2019-99, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto no 45-P/SNGI/2019 à Prefeitura Municipal de Guanambi, operador do Aeroporto Municipal Isaac Moura Rocha - Guanambi/BA (código CIAD: BA0009).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador aeroportuário, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a) Código de referência: 2C;

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 2C ou inferior;

c) Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 14: VFR - diurna/noturna;

Cabeceira 32: VFR - diurna/noturna;

d) Categoria Contraincêndio do Aeródromo - CAT: Inexistente;

e) Autorizações de Operações Especiais: ATR 72;

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves:

Não aplicável.

III - Restrição aos serviços aéreos:

Não aplicável.

IV - Restrições operacionais

Não há.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 3.166, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, incisos VIII, X e XV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 12 e 13 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017, e no item 2.8.1 a 2.8.3 do Edital nº 48/ANAC/2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.530677/2017-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, por prazo indeterminado, o examinador Carlos Roberto Santana Dias, CANAC 269779, para realização de exames de proficiência técnica previstos no RBAC 61, de acordo com os critérios da IS nº 00-002, conforme estabelecido abaixo:

Área	Aeródromos abrangidos	Prerrogativas e limitações
Vitória	SBVT	Realizar exames de proficiência para a concessão, convalidação e revalidação das seguintes licenças e habilitações: PP, PC, PLA, MLTE, MNTE e IFRA, em aviões de classe

Art. 2º A ANAC designará previamente, por intermédio de comunicação eletrônica, os exames de proficiência técnica que deverão ser aplicados pelo examinador credenciado.

Parágrafo único. O examinador credenciado está limitado à aplicação dos exames de proficiência técnica previamente determinados, conforme estabelecido no Art. 2º desta portaria.

Art. 3º O examinador fará jus a remuneração prevista na Portaria nº 3.796/SPO, de 16 de novembro de 2017.

Art. 4º O examinador poderá ser descredenciado ou ter seu credenciamento suspenso, a qualquer tempo, nos termos do previsto nos arts. 26, 29, 31, 32, 33 e 34 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARGIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 283, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC n° 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.038385/2019-41, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 04/02/2020, em favor da sociedade empresária OMNI ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, com base nas seguintes características:

I - Endereço: Avenida Ayrton Senna nº 2541, Rua F1 Lote 7 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22775-002;

II - Tipo de operador: Centro de Instrução de Aviação Civil;

III - Tipo de operação: Ensino e adestramento; e

IV - Regulamentação: RBAC nº 141.

Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto estiver válida uma Autorização para Operar, emitida pela Diretoria e publicada no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 322, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.054562/2019-37, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente a homologação dos cursos práticos de INVH, PPH, PCH e IFRH da Ultra Pilots Táxia Aéreo, situada à Av. Ayrton Senna, Rua A, prédio 72 parte, 2541, Aer. de Jacarépagua, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.775-002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 342, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC n° 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.038367/2019-60, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 05/02/2020, em favor da sociedade empresária IVAER - Centro de Instrução de Aviação Civil LTDA, com base nas seguintes características:

I - Endereço: Avenida Ayrton Senna nº 2541, Rua A, Nº 72 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22775-002;

II - Tipo de operador: Centro de Instrução de Aviação Civil;

III - Tipo de operação: Ensino e adestramento; e

IV - Regulamentação: RBAC nº 141.

Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto estiver válida uma Autorização para Operar, emitida pela Diretoria e publicada no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 412, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.069705/2019-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de endereço da Av. Ayrton Senna, nº 2541, Rua F1, Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 222775-002, para a Av. Ayrton Senna, nº 2500, Bloco 02, Salas 212 e 213, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 22775-003, da STS Escola de Aviação Civil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 422, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00058.005607/2020-72, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido, a autorização de funcionamento e a homologação dos cursos teórico de Piloto Privado de Avião - PPA e teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo Célula - MMA-CEL da ESCOLA DE AVIACAO CIVIL AEROFLY E CURSOS PREPARATORIOS LTDA, situada à Rua 9 - Quadra 16, Lote 05, Bairro Morada Nobre, em Valparaíso de Goiás (GO), CEP 72870-360.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 14, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo: 50300.000038/2014-80
Parte: ECOPORTO SANTOS S.A (02.390.435/0001-15)
Ementa:

Trata o presente Acórdão de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa ECOPORTO SANTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.390.435/0001-15, visando a revisão da análise do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, aprovado por esta Agência por meio da Resolução nº 7.459-ANTAQ, cujo objeto é o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento PRES/028.98, celebrado originalmente entre a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e a empresa Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A - TECONDI.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 473ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 06/02/2020, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa ECOPORTO SANTOS S/A, dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada na Resolução nº 7.459-ANTAQ, de 18/12/2019.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Natália Moysés e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral Relator

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

RETIFICAÇÃO

Na da Portaria nº 237, de 31.10.2019, publicada no DOU nº 32, Seção 1, de 14.2.2020, pág. 44. Onde se lê: "Processo nº 50500.321881/2019-55 (...)" leia-se "Processo nº 50500.347225/2019-82 (...)"

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 179 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 26, de 5 de maio de 2016, tendo em vista o Recurso Administrativo interposto pela empresa ASTEP Engenharia Ltda, nos autos do Processo Administrativo nº 50604.000142/2020-06, procedimento licitatório RDC Eletrônico nº 392/2019-04, decide, nos termos dos fundamentos contidos na Decisão de Recurso Administrativo DIREX (4960817), NÃO CONHECER do recurso interposto por absoluta ausência de cabimento e legitimidade, nos termos do art. 63, da Lei nº 9.784/1999.

ANDRÉ KUHN

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ATA DA 73ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Em 18 de fevereiro de 2020, às 10h, realizou-se, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília, DF, a Septuagésima Terceira Assembleia Geral Extraordinária da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal prestadora de serviço de construção e exploração de infraestrutura ferroviária, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53.3.0001030-7, inscrita no CNPJ nº 42.150.664/0001-87, com sede no endereço acima mencionado. Convocação: A convocação para esta assembleia foi feita por correspondência, conforme cópia arquivada na empresa, sendo dispensado, portanto, o edital de convocação previsto no art. 124 da Lei nº 6.404, de 1976. Presenças: Compareceram à assembleia a União, única acionista, representada neste ato pelo Procurador da Fazenda Nacional, Humberto Manoel Alves Afonso, que assinou o Livro de Presença, conforme a Portaria PGFN nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada na página 25 da seção II do Diário Oficial da União, de 1º de julho de 2019, o Diretor-Presidente da VALEC, Rafael Castello Branco Pastor D'Oliveira, e o Secretário da Mesa, Rafael Oliveira Silva. A leitura da Ordem do Dia foi dispensada, por ser de conhecimento geral. O representante da UNIÃO apresentou o seu voto, com base no Parecer SEI nº 2060/2020/ME, de 14 de fevereiro de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na Nota Técnica SEI nº 4391/2020/ME, da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) e no Parecer SEI nº 1864/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ambos de 11 de fevereiro de 2020, constantes do Processo PGFN nº 10951.103217/2019-01, deliberando conforme segue: 1) pela aprovação da alteração estatutária, para adequá-lo às disposições da Lei nº 13.844 , de

18 de junho de 2019, e ao Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, com a redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 5 de setembro de 2019, cujo texto passa a ter a seguinte redação: a) "Art. 1º A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma empresa pública, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, controlada pela União e vinculada ao Ministério da Infraestrutura, sendo regida por este estatuto, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, Lei nº 6.404 , de 15 de dezembro de 1976, Decreto nº 8.94 5, de 27 de dezembro de 2016, Decreto nº 8.134 , de 28 de outubro de 2013 e demais legislações aplicáveis"; b) "Art. 6º Compete à Valec, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Infraestrutura:"; c) Art. 20 (...) §1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia. (...)"; d) "Art. 41 (...) V - aprovar e encaminhar ao Ministério da Infraestrutura a proposta do PPA pertinente à Valec; (...) XXII - aprovar e encaminhar ao Ministro de Estado da Infraestrutura, as propostas de: (...) XLV - nomear e destituir os titulares da Auditoria Interna, após aprovação da Controladoria-Geral da União"; e) "Art. 42 (...) I - três representantes indicados pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, sendo um o Diretor-Presidente da Valec; II - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Economia;(...) § 2º O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos pelo colegiado, dentre os membros indicados pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. (...)"; f) "Art. 45 (...) III - aprovar e encaminhar ao Ministério da Infraestrutura a proposta de Orçamento Anual da VALEC"; g) "XVI - encaminhar ao Ministério da Infraestrutura a proposta de instituição de câmaras técnicas setoriais com vistas a promover a articulação com entidades governamentais, agentes econômicos que atuam na área de transportes, órgãos de licenciamento ambiental e outras instituições afins"; h) "Art. 46. A Diretoria Executiva é composta pelo Diretor-Presidente da empresa e até 4 (quatro) diretores executivos. Parágrafo único. É condição para investidura em cargo de diretoria da Valec a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração"; i) "Art. 60. (...) §1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia"; j) "Art. 61. (...) I - um indicado pelo Ministério da Economia, como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública; e, II - dois membros indicados pelo Ministério da Infraestrutura"; k) "Art. 64. (...) V - verificar o cumprimento e a implementação pela empresa das recomendações ou determinações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Fiscal"; e, l) "Art. 65. O titular da Auditoria Interna será designado e destituído pelo Conselho de Administração, por proposta da Diretoria Executiva, após aprovação da Controladoria-Geral da União"; e, 2) pela eleição de MARCOS MONTES CORDEIRO, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº 16009270, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF nº 191.529.226-34, residente e domiciliado na Av. Paulo Brandão, nº 291, lote 4, Quadra 4, Villagio de Fiori, CEP 38.057-812, em Uberaba, MG, como membro do Conselho de Administração da VALEC, representante do Ministério da Economia, em cargo vago, para cumprir o prazo de gestão unificado. O Conselho de Administração passa a ter a seguinte composição, com prazo de gestão unificado até 29 de abril de 2021: André Kuhn e Alex Augusto Sanches Trevizan, representantes do Ministério da Infraestrutura, Andrey Goldner Baptista Silva e Marcos Montes Cordeiro, representantes do Ministério da Economia e Paulo Cézar Rabelo, representante dos empregados desta empresa pública. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a assembleia, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretário, pelo Diretor-Presidente e pelo Representante da União.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.
HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
Representante da União

RAFAEL CASTELLO BRANCO PASTOR D'OLIVEIRA
Diretor-Presidente

RAFAEL OLIVEIRA SILVA
Secretário

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio ao estado de Roraima, na cidade de Boa Vista.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 128, de 24 de agosto de 2018, do Ministério da Segurança Pública, que autorizou o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao estado de Roraima, no período de 27 de agosto de 2018 a 26 de fevereiro de 2019, prorrogado até 17 de fevereiro de 2020, pela Portaria nº 105, de 11 de fevereiro de 2019, pela Portaria nº 385, de 11 de abril de 2019, pela Portaria nº 654, de 12 de julho de 2019, e pela Portaria nº 776, de 16 de outubro de 2019, todas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e o contido no Processo nº 08000.050217/2019-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, na cidade de Boa Vista, em apoio aos órgãos de segurança pública do estado de Roraima, para atuar nas atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 18 de fevereiro até 17 de abril de 2020.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PORTARIA Nº 3.081, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 31925/2019, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 07.249.612/0003-23, sediada no Piauí, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2019/85218.

Fica a empresa/instituição financeira cientificada a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESP.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESP, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 959, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/8750 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO , CNPJ nº 10.807.907/0001-10, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7 (sete) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 960, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/8947 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Conceder autorização à empresa KARBECK SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 19.097.389/0001-63, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente BLITZEM SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 04.731.108/0001-05:

20 (vinte) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente BLITZEM SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 04.731.108/0001-05:

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 961, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/9189 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa AMIM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 26.391.604/0001-08, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

20 (vinte) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 962, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/9646 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa METODO PROFISSIONAL VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 14.038.894/0001-13, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PROTEVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.091.360/0001-49:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0001-27:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 963, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/9674 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.935.885/0001-22, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2080 (duas mil e oitenta) Munições calibre 12

100820 (cem mil e oitocentas e vinte) Espoletas calibre 38

20000 (vinte mil) Gramas de pólvora

100820 (cem mil e oitocentos e vinte) Projéteis calibre 38

5160 (cinco mil e cento e sessenta) Espoletas calibre .380
5160 (cinco mil e cento e sessenta) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 964, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/9700 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa LUGER CURSO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.119.856/0001-90, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
66000 (sessenta e seis mil) Espoletas calibre 38
15236 (quinze mil e duzentos e trinta e seis) Gramas de pólvora
65000 (sessenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 965, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/9974 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa CTF ESCOLA DE VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 23.190.392/0001-02, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
1 (uma) Carabina calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
3000 (três mil) Munições calibre 12
60000 (sessenta mil) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 966, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10168 - DPF/SOD/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SAMURAY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI. , CNPJ nº 04.760.731/0001-96, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 967, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/1635 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BUSCHLE & LEPPER S.A., CNPJ nº 84.684.471/0001-56 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 968, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/4653 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0006-57, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 969, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10136 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Autorizar a empresa SMITH SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 26.152.360/0001-00, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser SMITH SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 970, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10577 - DPF/CRU/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOCIA SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 02.193.620/0001-10, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente TRANSVAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.061.216/0001-80:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 971, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10589 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0031-14, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
24 (vinte e quatro) Pistolas calibre .380
1080 (uma mil e oitenta) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 972, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10672 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa CEVIPA - CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, CNPJ nº 25.219.005/0001-30, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente ORPAS ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.009.550/0001-98:
7 (sete) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente ORPAS ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.009.550/0001-98:
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 973, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10677 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
31228 (trinta e uma mil e duzentas e vinte e oito) Espoletas calibre .380
31228 (trinta e um mil e duzentos e vinte e oito) Projéteis calibre .380
13480 (treze mil e quatrocentas e oitenta) Buchas calibre 12
100 (cem) Quilos de chumbo calibre 12
13980 (treze mil e novecentas e oitenta) Espoletas calibre 12
14480 (quatorze mil e quatrocentos e oitenta) Estojos espoletados calibre 12
209728 (duzentas e nove mil e setecentas e vinte e oito) Espoletas calibre 38
100000 (cem mil) Gramas de pólvora
209728 (duzentos e nove mil e setecentos e vinte e oito) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 974, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10890 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0001-07, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
17 (dezessete) Pistolas calibre .380
765 (setecentas e sessenta e cinco) Munições calibre .380
1311 (uma mil e trezentas e onze) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 975, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10986 - DPF/DRS/MS, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0001-03, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38

2911 (dois mil e novecentos e onze) Gramas de pólvora
15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 976, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/11017 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0154-00, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
408 (quatrocentas e oito) Munições calibre 38
210 (duzentas e dez) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 978, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106219 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0009-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 315/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 979, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/113494 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZÊNITE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 21.526.143/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 307/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 980, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/115378 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.377.459/0004-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 94/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 981, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/118599 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0005-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 52/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 982, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/3407 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CETEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.074.638/0002-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 276/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 983, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/5208 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0004-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 323/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 984, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/8778 - DPF/PSO/BA, resolve:

Autorizar a empresa A.S.O VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ Nº 17.551.921/0001-45, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser ASO SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 985, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10648 - DPF/RPO/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa SOLUTION MAX SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.663.536/0001-92, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 986, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10796 - DPF/BRA/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0155-90, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
444 (quatrocentas e quarenta e quatro) Munições calibre 38
252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 998, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/8012 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0001-71, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
205 (duzentos e cinco) Revólveres calibre 38
3690 (três mil e seiscentas e noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 999, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/112304 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0005-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Pernambuco com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2966/2019 (CNPJ nº 09.262.608/0005-92) e nº 322/2020 (CNPJ nº 09.262.608/0030-01).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.000, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/143 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FLAMA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.990.553/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 328/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106343 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0125-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Pará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 314/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0125-75); nº 2803/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0137-09); nº 2946/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0132-02); nº 313/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0130-32); nº 312/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0129-07); nº 311/2020 (CNPJ nº 17.428.731/0128-18); nº 2804/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0127-37); nº 2947/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0131-13) e nº 2948/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0126-56).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.002, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/111549 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRAN MASTER SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 30.633.097/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 309/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.003, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/119141 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 147/2020 (CNPJ nº 01.322.393/0001-12); nº 18/2020 (CNPJ nº 01.322.393/0003-84); nº 273/2020 (CNPJ nº 01.322.393/0002-01); nº 148/2020 (CNPJ nº 01.322.393/0004-65) e nº 316/2020 (CNPJ nº 01.322.393/0005-46).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.004, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/119673 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.566.128/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 39/2020 (CNPJ nº 01.566.128/0001-80); nº 59/2020 (CNPJ nº 01.566.128/0003-41); nº 28/2020 (CNPJ nº 01.566.128/0004-22) e nº 274/2020 (CNPJ nº 01.566.128/0005-03).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.006, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/106582 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROTA CERTA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 10.931.549/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2944/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.021, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/109121 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JAGUAR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.560.057/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 361/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.022, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/115673 - DPF/MOC/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEMINAS ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES ARMADOS LTDA - ME, CNPJ nº 21.762.605/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 347/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.023, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/115864 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER, CNPJ nº 05.890.618/0001-98 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.024, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/116345 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CATE-SEG- CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 11.227.756/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 138/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.025, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/116847 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 53.009.825/0001-33 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 271/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.026, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/117790 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANCORA SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 07.836.724/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 272/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.027, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/1478 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 02.322.136/0004-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 234/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.028, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/3332 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 12.817.803/0005-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 348/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.029, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/3463 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0006-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 193/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.030, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/3745 - DPF/CGE/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLACK FIRE SERVIÇO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 19.828.180/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Paraíba com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 282/2020 (CNPJ nº 19.828.180/0001-22) e nº 164/2020 (CNPJ nº 19.828.180/0002-03).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.031, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/3819 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FATOR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 12.048.368/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 165/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.032, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/4055 - DPF/VAG/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SILVA & PINTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.887.287/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 349/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.033, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/4056 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIDAS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 02.323.033/0001-06 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.034, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/4111 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADMINISTRADORA OSASCO PLAZA SHOPPING S/C LTDA, CNPJ nº 00.633.053/0001-40 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.035, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/5515 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO COMPLEXO COMERCIAL TERRAÇO SHOPPING, CNPJ nº 03.543.443/0001-17 para atuar no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.036, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/6372 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM ALBAMAR, CNPJ nº 51.081.438/0001-82 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.037, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/7061 - DPF/VAG/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 26.244.062/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 351/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.038, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/7222 - DPF/URA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, CNPJ nº 61.649.810/0107-16 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 352/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.039, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/7318 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0001-42, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3596 (três mil e quinhentas e noventa e seis) Munições calibre 38

300 (trezentas) Munições calibre .380

1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.040, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/8052 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.428.415/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 354/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.071, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/10434 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0005-65, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GUARDIOES VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.053.109/0001-74:

224 (duzentos e vinte e quatro) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4032 (quatro mil e trinta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS
COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

DESPACHO Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Tendo em vista a competência estabelecida no inciso II do art. 14 do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados, informo que, durante a 145ª Reunião Ordinária do Comitê Nacional para os Refugiados, realizada no dia 05 de dezembro de 2019, decidiu o Comitê, por unanimidade, declarar a extinção dos processos abaixo relacionados, nos termos do art. 6º-B da Resolução Normativa nº 18 (com as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 26), abrindo prazo de 15 dias, após publicação deste despacho no Diário Oficial da União, para reconsideração da decisão.

A reconsideração deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico conare@mj.gov.br com o assunto: pedido de reconsideração, e informando o número do protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, bem como com dados de atualização cadastral, incluindo endereço, e-mail e número de telefone ou aplicativo de mensagens eletrônicas.

08485.005155/2017-03; 08485.028752/2017-06; 08485.051094/2018-29;
08460.002224/2018-88; 08240.001813/2018-33; 08485.025747/2018-14;
08115.005752/2018-19; 08485.046308/2018-45; 08485.013156/2017-13;
08485.016491/2019-35; 08505.000476/2019-90; 08115.002012/2019-10;
08351.003405/2017-88; 08485.011243/2018-17; 08485.005373/2017-30;
08485.018800/2018-21; 08485.021005/2018-10; 08240.020480/2018-41;
08115.005117/2018-31; 08115.001943/2019-92; 08485.011593/2017-01;
08485.011746/2018-92; 08485.010765/2018-00; 08485.037541/2018-37;
08485.042232/2018-89; 08485.042812/2018-76; 08115.002110/2018-68;
08240.014029/2018-95; 08485.013924/2018-10; 08485.009718/2018-13;
08220.003054/2019-62; 08485.024118/2018-77; 08240.006960/2018-08;
08240.017045/2017-59; 08240.021239/2018-30; 08115.017713/2019-45;
08485.000015/2018-11; 08389.003074/2019-11; 08485.002116/2019-16;
08485.021046/2018-14; 08115.011024/2018-46; 08485.007287/2018-42;
08495.003397/2018-16; 08115.008101/2018-81; 08485.004032/2018-28;
08485.017640/2019-83; 08485.011186/2018-76; 08485.020708/2018-21;
08485.026556/2018-70; 08485.025816/2017-17; 08485.046749/2018-47;
08115.002160/2018-45; 08485.015837/2019-88; 08485.014071/2018-33;
08505.009823/2019-40; 08485.024794/2018-41; 08115.003473/2018-11;
08485.014515/2018-31; 08115.001759/2019-42; 08485.013273/2019-49;
08485.023565/2018-17; 08485.047802/2018-27; 08485.015628/2017-72;
08485.010948/2018-17; 08485.023158/2017-11; 08460.003728/2019-04;
08485.007620/2018-13; 08485.017732/2017-00; 08018.001916/2019-18;
08485.035622/2018-01; 08485.031650/2018-41; 08115.010863/2019-28;
08485.007403/2017-42; 08240.011977/2018-79; 08240.002839/2018-07;
08485.010793/2018-19; 08485.302267/2016-11; 08115.003263/2018-22;
08508.000728/2019-51; 08485.043140/2018-16; 08485.017932/2018-35;
08485.024989/2017-18; 08485.024789/2018-38; 08485.012981/2018-81;
08485.023520/2017-53; 08240.003297/2016-10; 08485.003270/2018-16;
08485.030835/2018-38; 08485.050717/2018-46; 08115.002261/2018-16;
08485.016481/2018-19; 08485.010969/2018-32; 08485.037255/2018-71;
08115.003358/2019-27; 08485.035366/2018-43; 08485.000343/2018-18;
08485.010440/2017-38; 08485.032424/2018-87; 08115.005122/2018-44;
08115.011643/2018-31; 08485.026159/2018-06; 08115.002072/2018-43;
08240.017029/2017-66; 08485.018300/2017-16; 08485.000958/2018-44;
08460.005040/2018-70; 08702.003754/2018-53; 08485.000547/2017-78;
08115.002945/2018-18; 08485.021069/2017-30; 08485.007005/2018-15;
08485.014658/2018-42; 08485.033554/2018-37; 08485.027972/2017-12;
08485.000912/2018-25; 08485.009945/2018-31; 08485.018649/2018-21;
08240.017701/2018-02; 08485.007545/2016-29; 08240.008166/2019-71;
08485.026116/2017-31; 08485.040919/2018-80; 08485.006314/2017-89;
08485.037996/2018-52; 08485.012013/2018-75; 08240.021859/2018-79;
08485.052607/2018-19; 08485.013252/2018-42; 08115.014578/2019-86;
08485.013829/2018-16; 08485.029558/2017-30; 08240.004711/2018-70;
08115.005482/2019-27; 08485.019154/2018-19; 08240.009157/2018-17;
08485.037189/2018-30; 08115.003488/2018-89; 08485.005801/2017-24;
08240.017494/2017-05; 08485.018186/2018-05; 08351.000749/2017-35;
08485.012695/2018-16; 08485.027145/2018-00; 08491.001569/2018-57;
08115.018288/2018-21; 08485.024205/2017-43; 08485.035908/2018-88;
08460.002195/2019-35; 08240.009021/2018-15; 08485.019087/2018-32;
08240.006767/2018-69; 08485.020648/2018-46; 08115.014806/2018-37;

08115.001398/2018-53; 08485.036754/2018-41; 08485.009764/2017-23; 08485.024209/2018-11; 08240.010868/2018-34; 08485.004113/2017-47;
08115.016419/2018-35; 08485.000109/2019-71; 08115.015099/2018-04; 08485.007815/2017-82; 08485.015530/2018-04; 08485.004198/2018-44;
08240.025728/2018-61; 08485.020306/2017-45; 08485.027176/2017-71; 08505.006431/2019-29; 08485.006976/2017-59; 08485.017236/2018-29;
08485.303619/2016-55; 08485.014251/2017-34; 08240.011573/2018-85; 08485.045330/2018-78; 08240.002510/2017-57; 08485.019208/2018-46;
08485.010812/2018-15; 08485.034292/2018-28; 08485.001770/2017-32; 08115.008575/2018-22; 08485.031442/2018-41; 08485.004896/2019-21;
08485.030500/2018-10; 08115.018695/2018-38; 08485.047392/2018-14; 08485.016883/2018-13; 08485.050271/2018-50; 08485.003376/2017-39;
08083.002111/2017-46; 08485.015899/2018-17; 08485.046503/2018-75; 08485.031029/2018-87; 08485.021839/2019-14; 08485.050129/2018-11;
08485.014683/2017-45; 08485.037071/2018-10; 08115.003807/2019-37; 08485.012170/2017-08; 08115.012947/2018-15; 08485.026735/2018-15;
08485.006686/2017-13; 08485.020980/2018-19; 08485.010993/2018-71; 08240.011920/2017-99; 08458.003726/2017-94; 08240.016223/2018-13;
08240.004168/2019-91; 08240.007490/2018-91; 08485.023740/2017-87; 08485.016493/2019-24; 08485.023755/2018-26; 08240.006967/2018-11;
08485.038026/2018-74; 08115.014730/2018-40; 08240.004407/2018-22; 08240.014930/2018-67; 08240.009960/2018-51; 08485.008119/2017-93;
08505.015299/2019-46; 08485.029217/2018-45; 08485.018388/2018-49; 08115.003851/2019-47; 08485.016768/2018-49; 08485.028608/2018-42;
08485.040502/2018-17; 08485.012138/2018-03; 08485.017117/2017-95; 08018.002622/2019-11; 08240.004376/2018-18; 08485.036941/2018-25;
08115.010132/2019-82; 08240.005276/2018-09; 08485.007551/2018-48; 08485.022665/2018-18; 08240.020795/2018-99; 08485.029452/2017-36;
08485.044777/2018-20; 08240.000385/2018-21; 08485.007507/2017-57; 08115.000238/2016-25; 08485.011305/2018-91; 08485.037048/2018-17;
08115.011945/2018-17; 08485.023035/2018-61; 08485.048910/2018-17; 08485.016667/2018-78; 08485.011354/2017-42; 08115.005599/2018-20;
08485.006839/2018-03; 08485.030407/2018-13; 08485.010578/2018-18; 08115.009029/2018-17; 08485.007675/2018-23; 08018.001345/2019-11;
08485.010477/2017-66; 08485.014213/2018-62; 08360.008631/2018-27; 08485.025093/2018-29; 08485.023593/2018-26; 08485.021264/2018-41;
08485.040420/2018-72; 08485.020993/2017-07; 08485.018450/2018-01; 08485.023517/2018-11; 08485.021309/2018-87; 08240.007513/2018-68;
08115.001022/2018-49; 08485.050485/2018-26; 08485.010128/2017-44; 08485.011998/2017-31; 08115.008143/2018-11; 08485.031749/2018-42;
08485.046458/2018-59; 08485.025417/2018-29; 08018.002803/2019-30; 08485.001498/2017-91; 08485.015690/2019-26; 08485.007126/2017-78;
08115.017943/2018-23; 08115.018022/2018-88; 08485.011711/2018-53; 08485.011574/2018-57; 08485.013543/2017-50; 08485.014050/2018-18;
08485.023826/2018-91; 08115.007325/2019-56; 08460.005431/2017-11; 08485.029411/2017-40; 08485.034206/2018-87; 08485.024955/2017-15;
08485.019513/2018-38; 08485.006324/2017-14; 08485.022267/2017-11; 08485.012658/2018-16; 08240.002047/2018-24; 08115.005406/2018-31;
08485.038087/2018-31; 08485.023580/2018-57; 08240.001634/2017-15; 08485.036098/2018-87; 08485.003792/2017-37; 08485.016453/2017-11;
08240.004493/2018-73; 08485.051912/2018-93; 08485.010076/2016-25; 08240.011965/2018-44; 08485.018407/2018-37; 08485.002201/2019-76;
08115.005523/2018-02; 08485.003631/2017-43; 08240.018133/2018-59; 08115.006592/2018-25; 08485.029241/2018-84; 08485.030089/2018-82;
08485.039171/2018-72; 08485.012765/2019-17; 08115.009066/2018-17; 08485.035596/2018-11; 08485.015459/2019-32; 08240.001816/2017-96;
08485.020602/2018-27; 08485.024343/2018-11; 08485.000929/2017-00; 08485.004401/2017-00; 08485.007902/2017-30; 08485.052693/2018-60;
08485.008071/2017-13; 08115.010989/2018-11; 08485.010727/2018-49; 08115.007437/2018-26; 08514.001141/2018-07; 08485.004459/2017-45;
08485.006912/2019-10; 08485.042276/2018-17; 08115.015292/2018-37; 08485.040158/2018-66; 08485.012651/2018-96; 08485.010936/2017-10;
08485.021482/2017-02; 08240.005316/2018-12; 08115.019529/2019-30; 08485.025169/2017-35; 08485.302447/2016-01; 08485.028981/2017-12;
08115.008229/2018-44; 08485.031342/2018-15; 08485.017548/2018-32; 08485.014376/2018-45; 08485.034103/2018-17; 08485.005589/2017-03;
08115.008080/2019-84; 08270.015685/2017-77; 08485.026397/2018-11; 08460.044637/2014-14; 08115.014109/2018-86; 08485.030745/2018-47;
08485.012960/2018-66; 08485.027148/2018-35; 08485.035369/2018-87; 08485.048209/2018-06; 08115.001710/2018-17; 08485.034291/2018-83;
08485.037593/2018-11; 08115.017143/2019-93; 08240.002166/2019-68; 08485.049329/2018-12; 08505.050381/2016-74; 08485.033459/2018-33;
08485.046218/2018-54; 08485.037396/2018-94; 08485.011059/2018-77; 08240.005787/2018-12; 08485.008394/2017-15; 08485.048782/2018-10;
08485.009912/2017-18; 08485.008081/2018-30; 08485.027586/2017-12; 08485.030606/2018-13; 08485.039836/2018-48; 08115.014631/2019-49;
08485.001530/2018-19; 08485.048969/2018-13; 08485.020938/2017-17; 08485.023205/2018-15; 08485.302471/2016-31; 08485.020791/2018-38;
08485.028495/2018-85; 08240.019501/2018-86; 08485.008925/2018-42; 08485.048237/2018-15; 08485.011116/2018-18; 08485.013502/2018-44;
08485.015734/2018-37; 08485.037148/2018-43; 08485.034280/2018-01; 08451.005438/2018-15; 08485.019672/2019-13; 08485.021934/2017-48;
08115.014184/2018-47; 08115.006003/2018-17; 08485.020682/2018-11; 08485.004984/2018-41; 08240.006180/2018-50; 08485.040440/2018-43;
08485.017740/2018-29; 08485.017602/2019-21; 08240.013172/2018-60; 08485.007750/2019-37; 08485.016675/2018-14; 08485.009827/2018-22;
08485.002881/2018-47; 08485.031412/2018-35; 08485.023656/2018-44; 08444.003739/2017-12; 08485.026924/2017-07; 08485.015427/2018-56;
08240.008352/2018-20; 08485.009667/2018-11; 08115.001015/2018-47; 08485.019933/2018-14; 08240.003292/2018-59; 08485.032335/2018-31;
08240.019058/2018-43; 08485.011531/2018-71; 08115.005585/2018-14; 08485.023391/2017-01; 08485.023505/2017-13; 08485.017930/2017-65;
08240.001573/2019-58; 08115.023861/2019-07; 08115.016931/2018-81; 08485.012957/2018-42; 08485.034950/2018-81; 08115.023000/2019-11;
08240.020439/2016-11; 08115.009242/2018-11; 08485.004722/2017-04; 08485.006312/2017-90; 08115.001903/2018-60; 08485.016386/2018-15;
08485.017211/2019-14; 08485.003815/2017-11; 08485.015872/2017-35; 08485.018214/2018-86; 08485.011421/2018-18; 08485.025054/2018-21;
08485.001646/2019-39; 08485.028179/2018-11; 08485.014679/2017-87; 08485.013239/2017-11; 08485.012625/2018-68; 08240.014319/2018-39;
08485.039195/2018-21; 08485.002940/2018-87; 08485.001081/2017-28; 08115.008190/2018-65; 08485.009083/2018-46; 08485.011113/2017-01;
08485.009942/2016-35; 08485.011260/2018-54; 08485.024546/2017-19; 08115.008898/2018-16; 08240.016775/2018-13; 08485.001728/2017-11;
08115.018753/2018-23; 08485.014969/2017-21; 08444.003638/2016-61; 08485.035252/2018-01; 08485.024389/2017-41; 08485.017878/2018-28;
08485.048654/2018-68; 08115.003270/2018-24; 08485.026118/2017-21; 08485.017964/2019-11; 08018.003365/2019-27; 08709.002489/2018-26;
08485.014319/2018-66; 08115.009409/2018-43; 08485.040453/2018-12; 08485.019257/2019-60; 08485.018249/2017-34; 08485.022284/2018-39;
08485.019607/2017-26; 08240.011851/2018-02; 08115.012434/2019-95; 08018.001684/2019-06; 08115.014872/2018-15; 08115.004083/2019-49;
08485.021269/2018-73; 08485.037118/2018-37; 08115.016869/2018-28; 08485.006670/2018-83; 08485.028299/2017-20; 08240.008449/2018-32;
08115.003567/2018-90; 08485.018965/2018-01; 08485.025929/2017-12; 08485.025370/2018-01; 08485.008114/2018-41; 08485.006460/2017-12;
08485.017315/2017-59; 08485.028283/2017-17; 08485.017772/2018-24; 08115.013550/2018-41; 08115.013975/2019-31; 08485.004755/2017-46;
08115.016326/2018-19; 08485.043550/2018-67; 08485.018699/2017-27; 08485.005607/2017-49; 08485.051875/2018-13; 08485.051878/2018-57;
08115.011586/2018-90; 08485.032200/2018-75; 08485.022734/2018-93; 08485.045057/2018-81; 08485.029389/2018-19; 08485.008527/2018-26;
08485.044276/2018-43; 08485.047278/2018-94; 08485.042938/2018-41; 08485.051881/2018-71; 08115.000783/2018-83; 08115.004244/2018-13;
08485.012571/2017-50; 08240.007307/2018-58; 08240.021436/2018-59; 08485.003073/2018-05; 08240.005042/2019-34; 08485.013981/2017-18;
08115.007448/2019-97; 08240.003550/2018-05; 08485.041084/2018-85; 08485.008896/2018-19; 08115.001019/2018-25; 08115.018006/2018-95;
08485.015883/2018-04; 08240.304117/2016-14; 08115.005583/2019-06; 08485.010836/2019-47; 08485.303939/2016-13; 08485.018762/2017-25;
08115.012418/2018-11; 08485.013294/2017-01; 08115.012416/2018-22; 08018.002564/2019-18; 08485.001315/2017-37; 08220.005008/2018-17;
08485.026627/2018-34; 08485.018505/2018-74; 08460.002867/2018-21; 08485.048655/2018-11; 08240.020478/2018-72; 08485.301062/2016-18;
08485.040512/2018-52; 08485.045349/2018-14; 08115.000711/2019-17; 08240.022444/2018-12; 08115.018945/2018-30; 08485.036843/2018-98;
08115.002996/2019-21; 08115.000845/2019-38; 08485.006074/2017-12; 08485.026589/2017-39; 08485.048373/2018-13; 08485.021320/2018-47;
08115.001935/2018-65; 08451.301120/2016-09; 08320.003020/2018-69; 08485.052066/2018-29; 08485.004336/2017-12; 08485.015077/2017-47;
08485.017242/2018-86; 08115.014779/2018-01; 08485.019231/2018-31; 08485.303894/2016-79; 08485.043209/2018-10; 08491.001567/2018-68;
08240.005373/2017-11; 08485.040625/2018-58; 08115.002960/2019-47; 08485.023817/2018-08; 08485.026791/2018-41; 08115.004936/2018-61;
08485.014444/2017-95; 08485.020157/2018-03; 08485.007336/2018-47; 08485.026801/2018-49; 08485.302540/2016-15; 08485.039075/2018-24;
08485.026476/2018-14; 08390.300503/2016-13; 08485.040469/2018-25; 08485.050777/2018-69; 08485.015501/2018-34; 08485.030377/2018-37;
08240.002770/2018-11; 08485.024680/2019-81; 08485.025086/2018-27; 08485.005695/2017-89; 08485.051475/2018-16; 08485.009096/2017-34;
08794.003524/2018-11; 08485.013585/2018-71; 08115.016155/2018-10; 08485.047651/2018-15; 08286.001089/2018-11; 08390.004140/2017-79;
08485.025881/2017-34; 08485.025815/2017-64; 08485.033055/2018-40; 08485.015440/2017-24; 08240.015566/2018-52; 08485.030226/2018-89;
08485.045490/2018-17; 08485.000138/2019-33; 08115.016879/2019-44; 08485.005389/2017-42; 08485.046265/2018-06; 08240.008319/2019-81;
08485.029767/2018-64; 08485.047088/2018-77; 08485.013480/2018-12; 08485.011420/2018-65; 08485.051058/2018-65; 08485.010217/2018-71;
08485.015026/2017-15; 08485.048356/2018-78; 08485.004292/2017-12; 08485.045702/2018-66; 08485.014105/2017-17; 08485.032953/2018-81;
08240.008718/2018-61; 08505.010639/2019-42; 08240.000783/2018-48; 08485.045792/2018-95; 08485.046319/2018-25; 08485.040924/2018-92;
08485.037104/2018-13; 08485.017461/2017-84; 08485.028538/2017-41; 08115.015482/2018-54; 08485.004494/2018-45; 08485.022168/2019-09;
08240.012343/2019-14; 08240.014123/2018-44; 08485.030606/2018-13; 08083.001442/2018-40; 08240.010731/2017-07; 08485.011917/2018-83;
08485.045745/2018-41; 08115.013148/2018-66; 08400.008881/2019-24; 08115.001919/2018-72; 08485.009797/2019-35; 08485.004796/2017-32;
08240.011451/2018-99; 08115.017656/2018-13; 08485.030165/2018-50; 08485.040449/2018-54; 08115.001393/2019-10; 08485.046640/2018-18;
08485.018305/2017-31; 08240.016005/2018-71; 08485.019574/2018-03; 08485.039833/2018-12; 08240.008009/2018-85; 08115.006939/2019-11;
08485.015976/2017-40; 08485.015022/2017-37; 08115.019420/2019-01; 08444.002050/2018-51; 08485.036420/2018-78; 08485.024798/2018-29;
08485.019104/2018-31; 08115.008494/2018-22; 08115.006202/2019-06; 08485.022316/2018-04; 08444.301225/2016-49; 08460.009629/2018-47;
08505.005142/2018-21; 08485.020837/2018-19; 08240.005567/2019-70; 08240.002617/2018-86; 08485.024578/2017-14; 08485.015733/2018-92;
08485.044490/2018-08; 08240.005900/2018-60; 08485.026615/2018-18; 08115.005542/2019-10; 08485.009178/2019-41; 08485.025405/2018-02;
08240.000772/2018-68; 08477.000577/2017-83; 08485.019044/2018-57; 08240.000095/2017-05; 08485.010514/2018-17; 08444.003549/2017-03;
08240.000149/2017-24; 08485.000641/2018-16; 08485.029106/2018-39; 08485.011800/2017-19; 08485.030939/2018-42; 08485.009938/2018-39;
08485.013639/2018-07; 08485.007114/2018-24; 08485.028004/2018-04; 08485.016405/2017-22; 08240.023727/2018-81; 08240.014804/2016-41;
08485.002169/2018-48; 08485.025197/2018-33; 08485.302290/2016-13; 08240.007474/2018-07; 08485.028319/2018-43; 08485.005811/2019-21;
08485.006741/2018-48; 08115.004120/2018-38; 08485.015816/2018-81; 08485.026593/2017-05; 08485.027633/2018-17; 08485.006004/2019-26;
08485.021210/2018-85; 08115.000906/2018-86; 08115.003193/2018-11; 08115.012991/2018-25; 08485.027598/2017-47; 08485.011406/2018-61;
08240.023659/2018-51; 08485.035160/2018-13; 08485.010725/2018-50; 08485.018333/2017-58; 08485.038348/2018-13; 08485.024612/2018-31;
08240.017026/2017-22; 08485.012934/2017-57; 08485.007645/2018-17; 08485.038382/2018-98; 08115.004186/2019-17; 08485.021861/2018-75;
08485.037543/2018-26; 08485.303958/2016-31; 08115.009445/2018-15; 08115.007307/2018-93; 08389.012411/2018-80; 08485.031004/2018-83;
08485.026095/2018-35; 08485.018446/2018-34; 08485.013764/2017-28; 08485.010821/2018-06; 08485.005625/2018-10; 08485.034471/2018-65;
08485.021891/2019-62; 08240.007953/2018-15; 08485.038304/2018-93; 08390.002779/2018-09; 08485.017173/2019-91; 08485.038490/2018-61;
08485.025795/2018-11; 08115.007740/2018-29; 08485.047563/2018-13; 08240.017458/2017-33; 08485.009365/2018-43; 08485.029315/2018-82;
08390.301313/2016-13; 08485.028668/2017-84; 08485.006570/2018-57; 08485.029503/2018-19; 08485.036826/2018-51; 08485.046402/2018-02;
08485.042385/2018-26; 08485.020108/2018-62; 08240.005184/2017-30; 08485.047866/2018-28; 08485.014480/2018-30; 08240.300082/2016-44;
08485.048155/2018-71; 08485.025251/2018-41; 08485.017571/2017-46; 08485.034935/2018-33; 08115.017579/2019-82; 08485.025518/2018-08;
08240.007218/2018-10; 08485.042962/2018-80; 08115.007139/2019-17; 08240.015336/2017-11; 08485.000777/2019-07; 08240.023550/2018-13;
08240.015648/2018-05; 08485.029438/2017-32; 08485.011672/2018-94; 08115.006708/2018-26; 08485.040317/2018-22; 08485.039846/2018-83;
08485.015058/2018-00; 08115.005757/2018-41; 08485.042155/2018-67; 08485.017463/2019-35; 08485.014658/2017-61; 08115.013220/2019-36;
08485.043048/2018-56; 08485.019734/2018-14; 08485.023145/2018-22; 08485.045303/2018-03; 08485.047275/2018-51; 08240.003994/2017-51;
08240.014282/2018-49; 08485.010176/2018-13; 08485.019634/2018-80; 08115.000959/2018-05; 08485.028605/2018-17; 08485.006891/2017-71;
08485.013300/2017-11; 08485.008157/2018-27; 08485.008064/2018-01; 08115.015889/2019-62; 08485.019932/2018-70; 08485.009104/2018-23;
08115.001675/2018-28; 08485.028692/2018-02; 08485.048478/2018-64; 08485.040936/2018-17; 08485.021245/2018-14; 08485.017559/2018-12;
08485.014861/2018-19; 08115.007276/2018-71; 08485.046946/2018-66; 08485.002672/2019-84; 08485.018725/2017-17; 08485.004721/2019-13;
08485.020784/2018-36; 08115.014511/2018-61; 08240.304125/2016-61; 08240.008088/2018-24; 08115.003653/2018-01; 08115.006865/2018-31;
08115.000265/2019-41; 08485.001019/2018-17; 08240.009122/2018-88; 08485.025602/2017-32; 08485.006806/2018-55; 08115.000907/2018-21;
08385.013923/2018-01; 08485.023576/2018-99; 08115.017891/2018-95; 08115.012882/2019-99; 08485.000425/2019-43; 08485.015668/2017-14;
08485.036421/2018-12; 08485.006536/2017-00; 08485.011936/2017-29; 08485.014286/2018-54; 08115.006191/2019-56; 08115.003411/2019-90;

08240.024952/2018-35; 08485.050002/2018-93; 08485.040238/2018-11; 08485.021925/2018-38; 08485.037337/2018-16; 08485.027127/2017-39; 08485.012998/2018-39; 08485.038553/2018-89; 08485.038550/2018-45; 08389.014067/2018-63; 08485.020586/2018-72; 08240.303206/2016-43; 08485.034853/2018-99; 08115.015924/2018-62; 08485.016369/2017-05; 08485.016331/2017-24; 08240.012470/2018-32; 08240.006857/2018-50; 08115.007747/2019-21; 08115.001149/2019-49; 08485.006912/2018-39; 08485.017638/2019-12; 08485.026421/2018-12; 08485.007958/2017-94; 08240.001562/2018-97; 08485.038077/2018-04; 08485.007500/2019-05; 08485.037789/2018-06; 08115.008864/2019-11; 08390.002509/2017-17; 08485.030317/2018-14; 08485.047105/2018-76; 08485.009150/2018-22; 08485.010977/2017-06; 08485.018394/2018-04; 08485.029883/2017-01; 08485.030470/2018-41; 08115.011596/2019-14; 08485.019037/2018-55; 08240.002056/2017-34; 08115.007053/2018-11; 08485.025749/2018-11; 08485.028860/2017-71; 08115.018697/2018-27; 08495.001419/2018-11; 08485.018416/2019-17; 08485.014002/2018-20; 08485.039028/2018-81; 08485.017097/2017-52; 08485.012287/2018-64; 08240.010845/2018-20; 08485.003786/2019-41; 08485.010334/2018-35; 08115.002909/2019-35; 08485.042543/2018-48; 08485.042354/2018-75; 08485.012305/2017-27; 08485.033844/2018-81; 08485.032503/2018-98; 08485.013343/2018-88; 08115.017492/2019-13; 08485.019597/2017-29; 08485.026561/2017-00; 08485.045080/2018-76; 08475.003938/2019-25; 08485.013503/2017-16; 08485.038910/2018-17; 08485.027666/2018-59; 08485.017591/2017-17; 08240.023656/2018-17; 08115.007674/2018-97; 08485.016101/2018-46; 08390.001145/2018-21; 08240.025420/2018-15; 08485.022312/2018-18; 08485.035135/2018-30; 08485.019121/2018-79; 08485.040870/2018-65; 08240.003828/2019-17; 08115.002799/2019-10; 08485.045608/2018-15; 08485.045659/2018-39; 08495.000730/2018-35; 08485.013877/2018-12; 08485.014932/2017-01; 08485.024596/2017-04; 08485.013811/2018-14; 08270.005694/2018-31; 08115.011178/2019-19; 08485.021060/2019-91; 08115.005359/2018-25; 08485.004478/2019-33; 08485.010161/2018-55; 08240.018527/2018-15; 08115.012948/2019-41; 08115.025443/2019-46; 08240.005283/2018-01; 08485.023204/2018-62; 08485.010283/2018-41; 08485.052215/2018-50; 08240.004744/2018-10; 08485.007572/2017-82; 08115.002934/2019-19; 08485.005646/2018-27; 08485.018913/2019-15; 08018.001401/2019-18; 08485.024571/2017-01; 08485.018615/2018-36; 08485.032928/2018-05; 08485.027705/2018-18; 08485.007754/2018-34; 08115.004524/2018-21; 08115.011686/2018-16; 08485.006767/2018-96; 08505.004558/2019-11; 08240.017455/2017-08; 08485.001686/2018-08; 08240.002219/2018-60; 08485.038333/2018-55; 08485.042634/2018-83; 08485.035900/2018-11; 08485.003813/2018-03; 08485.021818/2018-18; 08485.015260/2018-23; 08115.008998/2019-23; 08485.022961/2018-19; 08485.018962/2018-69; 08485.036397/2018-11; 08485.010129/2018-70; 08089.001637/2018-30; 08485.020329/2018-31; 08485.014472/2019-74; 08485.021943/2018-10; 08115.013292/2018-01; 08485.030043/2018-63; 08485.024795/2017-12; 08485.303542/2016-13; 08485.011712/2018-06; 08485.039396/2018-29; 08115.005902/2018-94; 08240.006985/2018-01; 08018.011451/2019-11; 08018.003295/2019-15; 08115.016388/2018-12; 08485.026830/2018-19; 08485.044877/2018-56; 08485.021405/2017-44; 08485.009409/2018-35; 08485.003613/2019-23; 08240.016550/2017-86; 08485.026647/2018-13; 08485.031546/2018-56; 08485.019612/2017-39; 08115.016870/2018-52; 08485.004946/2017-16; 08485.045518/2018-16; 08115.015814/2018-09; 08485.050255/2018-67; 08485.025238/2018-91; 08240.014411/2018-07; 08485.021455/2018-11; 08485.045588/2018-74; 08485.011232/2018-37; 08485.016861/2018-53; 08485.017180/2018-11; 08485.019292/2018-06; 08485.009319/2018-44; 08485.042192/2018-75; 08485.045054/2018-48; 08115.003146/2018-69; 08485.009965/2018-10; 08485.021325/2018-70; 08485.034380/2018-20; 08485.015519/2018-36; 08485.040462/2018-11; 08485.044582/2018-80; 08485.004094/2019-11; 08485.026041/2018-70; 08485.039827/2018-57; 08240.006886/2017-31; 08485.023618/2018-91; 08485.017056/2017-66; 08115.011750/2019-40; 08485.028739/2018-20; 08485.012246/2018-78; 08115.014659/2018-03; 08115.015847/2019-21; 08115.000687/2018-35; 08444.006345/2017-16; 08485.025463/2018-28; 08485.010622/2017-17; 08485.027761/2018-52; 08485.003783/2019-16; 08485.031464/2018-10; 08485.010718/2017-77; 08115.009778/2018-36; 08460.005877/2017-38; 08485.012875/2018-06; 08485.003316/2018-05; 08485.017457/2018-05; 08485.006875/2017-88; 08485.006872/2019-14; 08115.014387/2018-33; 08485.000022/2019-02; 08491.001573/2018-15; 08354.004170/2017-11; 08485.048276/2018-12; 08485.001356/2018-12; 08485.017750/2017-83; 08485.043844/2018-99; 08485.041070/2018-61; 08485.024517/2018-38; 08485.012480/2017-14; 08485.035093/2018-37; 08485.005156/2017-40; 08485.037447/2018-88; 08115.003737/2018-36; 08485.022849/2018-88; 08240.000170/2018-19; 08115.001685/2018-63; 08485.019935/2018-11; 08240.000620/2019-46; 08485.037360/2018-19; 08485.017053/2019-94; 08485.015656/2018-71; 08485.020650/2018-15; 08485.026117/2017-86; 08485.018080/2017-12; 08485.030299/2018-71; 08115.004597/2018-13; 08485.019286/2018-41; 08485.036433/2018-47; 08485.038121/2018-78; 08485.014824/2018-19; 08485.042688/2018-49; 08400.007229/2017-21; 08485.010704/2018-34; 08485.026164/2017-20; 08485.038779/2018-80; 08485.007007/2017-15; 08115.013332/2018-14; 08485.013392/2017-30; 08485.036556/2018-88; 08240.012385/2017-93; 08485.304251/2016-42; 08485.012640/2017-25; 08115.008923/2019-42; 08485.038756/2018-75; 08485.036298/2018-30; 08485.001425/2017-07; 08240.014306/2018-60; 08485.019069/2018-51; 08485.010939/2018-26; 08485.016058/2017-38; 08485.004828/2017-08; 08485.040109/2018-23; 08485.021646/2017-93; 08485.021307/2017-15; 08485.019414/2019-37; 08240.001979/2019-31; 08485.001283/2019-31; 08240.001694/2018-19; 08485.015612/2018-41; 08485.011609/2017-77; 08460.000190/2018-97; 08485.048129/2018-42; 08115.010202/2019-01; 08485.030666/2018-36; 08485.033566/2018-61; 08115.008109/2018-47; 08485.005327/2017-31; 08485.012799/2018-21; 08485.017050/2018-70; 08485.303933/2016-38; 08485.024685/2018-23; 08485.020196/2017-11; 08485.007649/2017-14; 08485.000098/2018-11; 08485.021093/2018-50; 08485.022940/2018-01; 08485.017909/2018-41; 08240.006680/2018-91; 08115.009876/2019-54; 08115.015964/2018-12; 08485.036283/2018-71; 08485.022344/2018-13; 08115.007156/2018-73; 08115.007110/2018-54; 08485.038110/2018-98; 08485.048531/2018-27; 08485.015856/2018-23; 08485.008411/2018-97; 08115.012215/2018-25; 08485.038088/2018-86; 08240.005309/2018-11; 08485.009037/2018-47; 08115.001257/2018-31; 08485.037711/2018-83; 08485.007723/2018-83; 08485.045697/2018-91; 08485.007701/2018-13; 08485.014197/2018-16; 08485.038745/2018-95; 08018.001743/2019-38; 08485.005882/2018-43; 08485.018703/2018-38; 08485.015103/2018-18; 08115.007446/2018-17; 08485.012439/2017-48; 08115.001017/2018-36; 08485.015203/2019-25; 08115.014983/2018-13; 08485.007923/2017-55; 08485.004353/2017-41; 08485.019868/2018-27; 08485.042048/2018-39; 08485.013106/2017-36; 08485.028168/2018-23; 08485.014237/2017-31; 08485.011236/2018-15; 08485.038893/2018-18; 08485.005444/2017-02; 08485.011386/2017-48; 08485.011562/2018-22; 08115.004974/2019-03; 08485.025494/2018-89; 08485.005272/2018-40; 08485.030397/2018-16; 08485.013895/2018-96; 08485.010824/2018-31; 08485.035769/2018-92; 08485.015536/2017-92; 08485.016057/2018-74; 08115.017575/2018-13; 08485.026336/2018-46; 08115.001745/2018-48; 08115.003161/2019-98; 08485.026282/2018-19; 08485.048960/2018-02; 08240.005111/2018-29; 08115.017703/2018-29; 08485.006542/2019-11; 08485.011164/2018-14; 08485.045264/2018-36; 08485.051548/2018-61; 08240.016799/2017-91; 08018.001632/2019-21; 08240.007533/2018-39; 08115.008945/2018-21; 08115.016035/2019-01; 08485.015706/2018-10; 08115.003929/2019-23; 08485.015589/2018-94; 08475.010858/2018-45; 08240.021958/2018-51; 08485.038902/2018-62; 08115.015178/2018-15; 08485.014004/2017-38; 08240.007233/2018-50; 08485.011252/2018-16; 08115.007300/2018-71; 08240.008999/2018-51; 08485.024383/2018-55; 08240.015281/2018-11; 08485.009357/2018-05; 08458.300323/2016-18; 08240.012068/2018-58; 08115.000836/2019-47; 08115.003414/2018-42; 08485.024562/2018-92; 08115.014112/2018-08; 08115.016544/2018-45; 08507.001665/2017-06; 08240.000965/2018-19; 08485.033491/2018-19; 08240.007600/2018-15; 08115.016148/2018-18; 08485.049302/2018-20; 08485.026097/2018-24; 08485.016473/2018-72; 08485.030812/2018-23; 08485.009794/2017-30; 08485.001611/2019-08; 08485.018762/2019-97; 08485.008203/2017-15; 08485.009825/2018-33; 08485.034852/2018-44; 08485.018359/2018-87; 08115.003166/2018-30; 08485.038737/2018-49; 08485.045319/2018-16; 08115.012665/2018-18; 08485.029028/2018-72; 08115.026701/2019-10; 08485.048093/2018-05; 08485.017869/2017-56; 08485.021827/2018-09; 08485.037220/2018-32; 08115.016792/2018-96; 08485.010742/2018-97; 08485.022833/2018-75; 08485.007575/2018-05; 08485.035661/2018-08; 08360.300184/2016-01; 08485.001527/2018-03; 08115.001878/2018-14; 08485.002831/2019-41; 08240.020978/2018-12; 08115.017636/2018-42; 08115.014558/2019-13; 08485.048007/2018-56; 08485.011163/2018-61; 08115.000720/2018-27; 08485.007657/2017-61; 08485.013071/2017-35; 08485.012572/2018-85; 08485.019689/2018-90; 08485.009615/2018-45; 08475.008219/2018-10; 08485.052990/2018-13; 08240.007051/2018-89; 08485.021798/2018-77; 08018.002423/2019-03; 08485.006827/2017-90; 08240.009004/2018-70; 08115.003764/2018-17; 08485.029926/2018-21; 08485.044853/2018-05; 08389.008102/2017-24; 08485.009448/2018-32; 08115.000151/2019-09; 08115.005410/2018-07; 08485.031017/2018-52; 08115.002705/2019-02; 08115.008123/2018-41; 08115.010868/2019-51; 08485.023362/2018-12; 08485.034956/2018-59; 08485.034013/2018-26; 08240.011746/2018-65; 08240.017331/2017-14; 08505.034842/2018-23; 08485.024135/2017-23; 08485.035586/2018-77; 08485.008400/2018-15; 08485.047115/2018-10; 08485.023329/2017-10; 08506.014844/2016-24; 08485.025631/2017-02; 08485.005932/2017-10; 08485.019746/2017-50; 08485.003619/2018-10; 08485.041711/2018-88; 08240.009439/2017-33; 08505.008832/2019-13; 08115.002039/2018-13; 08485.030893/2018-61; 08115.015160/2019-96; 08485.047664/2018-86; 08240.002071/2018-63; 08485.004445/2018-11; 08240.007610/2018-51; 08240.015472/2017-01; 08240.005302/2018-91; 08485.034438/2018-35; 08485.022377/2019-44; 08485.023219/2018-21; 08240.005016/2019-14; 08485.007171/2018-11; 08485.038350/2018-92; 08485.045797/2018-18; 08485.016161/2018-69; 08485.038127/2018-45; 08485.000634/2017-25; 08485.004508/2017-40; 08485.008636/2018-43; 08485.007664/2017-62; 08240.000151/2017-01; 08115.009727/2018-12; 08485.009585/2017-96; 08485.007812/2018-20; 08460.002214/2018-42; 08485.040290/2018-78; 08115.002576/2018-63; 08485.014081/2018-79; 08485.006797/2018-01; 08390.003729/2017-50; 08240.012382/2017-50; 08505.075596/2017-89; 08485.000651/2018-43; 08485.012792/2018-17; 08485.021312/2018-09; 08485.007013/2017-72; 08460.002220/2018-08; 08240.011622/2018-80; 08485.015752/2018-19; 08115.016117/2019-48; 08485.027582/2018-15; 08485.034849/2018-21; 08505.019726/2017-01; 08240.013460/2018-14; 08115.006779/2018-29; 08485.031059/2018-93; 08485.010784/2018-28; 08115.014900/2018-96; 08485.013977/2018-31; 08485.032559/2018-42; 08240.012110/2018-31; 08485.037347/2018-51; 08485.041806/2018-00; 08485.044270/2018-76; 08485.022821/2017-60; 08485.012435/2018-41; 08485.011907/2018-48; 08485.014664/2018-08; 08240.004701/2017-53; 08240.009771/2017-06; 08280.017543/2018-14; 08485.007483/2017-36; 08485.041174/2018-76; 08072.000031/2018-66; 08485.023897/2018-93; 08485.040729/2018-62; 08485.023909/2018-80; 08485.010428/2017-23; 08115.000814/2018-04; 08485.025980/2018-05; 08485.302748/2016-26; 08485.018309/2017-19; 08485.016562/2018-19; 08485.019616/2017-17; 08485.017560/2017-66; 08485.018153/2018-57; 08485.044031/2018-16; 08485.018238/2017-54; 08485.018346/2018-16; 08485.048651/2018-24; 08485.030289/2018-35; 08485.031236/2018-31; 08240.008800/2018-95; 08485.030893/2018-61; 08115.015160/2019-96; 08485.047664/2018-86; 08240.002071/2018-63; 08485.004445/2018-11; 08240.007610/2018-51; 08240.015472/2017-01; 08240.005302/2018-91; 08485.034438/2018-35; 08485.022377/2019-44; 08485.023219/2018-21; 08240.005016/2019-14; 08485.007171/2018-11; 08485.038350/2018-92; 08485.032928/2018-05; 08485.027705/2018-18; 08485.007754/2018-34; 08115.004524/2018-21; 08115.011686/2018-16; 08485.006767/2018-96; 08505.004558/2019-11; 08240.017455/2017-08; 08485.001686/2018-08; 08240.002219/2018-60; 08485.038333/2018-55; 08485.042634/2018-83; 08485.035900/2018-11; 08485.003813/2018-03; 08485.021818/2018-18; 08485.015260/2018-23; 08115.008998/2019-23; 08485.022961/2018-19; 08485.018962/2018-69; 08485.036397/2018-11; 08485.010129/2018-70; 08089.001637/2018-30; 08485.020329/2018-31; 08485.014472/2019-74; 08485.021943/2018-10; 08115.013292/2018-01; 08485.030043/2018-63; 08485.024795/2017-12; 08485.303542/2016-13; 08485.011712/2018-06; 08485.039396/2018-29; 08115.005902/2018-94; 08240.006985/2018-01; 08018.011451/2019-11; 08018.003295/2019-15; 08115.016388/2018-12; 08485.026830/2018-19; 08485.044877/2018-56; 08485.021405/2017-44; 08485.009409/2018-35; 08485.003613/2019-23; 08240.016550/2017-86; 08485.026647/2018-13; 08485.031546/2018-56; 08485.019612/2017-39; 08115.016870/2018-52; 08485.004946/2017-16; 08485.045518/2018-16; 08115.015814/2018-09; 08485.050255/2018-67; 08485.025238/2018-91; 08240.014411/2018-07; 08485.021455/2018-11; 08485.045588/2018-74; 08485.011232/2018-37; 08485.016861/2018-53; 08485.017180/2018-11; 08485.019292/2018-06; 08485.009319/2018-44; 08485.042192/2018-75; 08485.045054/2018-48; 08115.003146/2018-69; 08485.009965/2018-10; 08485.021325/2018-70; 08485.034380/2018-20; 08485.015519/2018-36; 08485.040462/2018-11; 08485.044582/2018-80; 08485.004094/2019-11; 08485.026041/2018-70; 08485.039827/2018-57; 08240.006886/2017-31; 08485.023618/2018-91; 08485.017056/2017-66; 08115.011750/2019-40; 08485.028739/2018-20; 08485.012246/2018-78; 08115.014659/2018-03; 08115.015847/2019-21; 08115.000687/2018-35; 08444.006345/2017-16; 08485.025463/2018-28; 08485.010622/2017-17; 08485.027761/2018-52; 08485.003783/2019-16; 08485.031464/2018-10; 08485.010718/2017-77; 08115.009778/2018-36; 08460.005877/2017-38; 08485.012875/2018-06; 08485.003316/2018-05; 08485.017457/2018-05; 08485.006875/2017-88; 08485.006872/2019-14; 08115.014387/2018-33; 08485.000022/2019-02; 08491.001573/2018-15; 08354.004170/2017-11; 08485.048276/2018-12; 08485.001356/2018-12; 08485.017750/2017-83; 08485.043844/2018-99; 08485.041070/2018-61; 08485.024517/2018-38; 08485.012480/2017-14; 08485.035093/2018-37; 08485.005156/2017-40; 08485.037447/2018-88; 08115.003737/2018-36; 08485.022849/2018-88; 08240.000170/2018-19; 08115.001685/2018-63; 08485.019935/2018-11; 08240.000620/2019-46; 08485.037360/2018-19; 08485.017053/2019-94; 08485.015656/2018-71; 08485.020650/2018-15; 08485.026117/2017-86; 08485.018080/2017-12; 08485.030299/2018-71; 08115.004597/2018-13; 08485.019286/2018-41; 08485.036433/2018-47; 08485.038121/2018-78; 08485.014824/2018-19; 08485.042688/2018-49; 08400.007229/2017-21; 08485.010704/2018-34; 08485.026164/2017-20; 08485.038779/2018-80; 08485.007007/2017-15; 08115.013332/2018-14; 08485.013392/2017-30; 08485.036556/2018-88; 08240.012385/2017-93; 08485.304251/2016-42; 08485.012640/2017-25; 08115.008923/2019-42; 08485.038756/2018-75; 08485.036298/2018-30; 08485.001425/2017-07; 08240.014306/2018-60; 08485.019069/2018-51; 08485.010939/2018-26; 08485.016058/2017-38; 08485.004828/2017-08; 08485.040109/2018-23; 08485.021646/2017-93; 08485.021307/2017-15; 08485.019414/2019-37; 08240.001979/2019-31; 08485.001283/2019-31; 08240.001694/2018-19; 08485.015612/2018-41; 08485.011609/2017-77; 08460.000190/2018-97; 08485.048129/2018-42; 08115.010202/2019-01; 08485.030666/2018-36; 08485.033566/2018-61; 08115.008109/2018-47; 08485.005327/2017-31; 08485.012799/2018-21; 08485.017050/2018-70; 08485.303933/2016-38; 08485.024685/2018-23; 08485.020196/2017-11; 08485.007649/2017-14; 08485.000098/2018-11; 08485.021093/2018-50; 08485.022940/2018-01; 08485.017909/2018-41; 08240.006680/2018-91; 08115.009876/2019-54; 08115.015964/2018-12; 08485.036283/2018-71; 08485.022344/2018-13; 08115.007156/2018-73; 08115.007110/2018-54; 08485.038110/2018-98; 08485.048531/2018-27; 08485.015856/2018-23; 08485.008411/2018-97; 08115.012215/2018-25; 08485.038088/2018-86; 08240.005309/2018-11; 08485.009037/2018-47; 08115.001257/2018-31; 08485.037711/2018-83; 08485.007723/2018-83; 08485.045697/2018-91; 08485.007701/2018-13; 08485.014197/2018-16; 08485.038745/2018-95; 08018.001743/2019-38; 08485.005882/2018-43; 08485.018703/2018-38; 08485.015103/2018-18; 08115.007446/2018-17; 08485.012439/2017-48; 08115.001017/2018-36; 08485.015203/2019-25; 08115.014983/2018-13; 08485.007923/2017-55; 08485.004353/2017-41; 08485.019868/2018-27; 08485.042048/2018-39; 08485.013106/2017-36; 08485.028168/2018-23; 08485.014237/2017-31; 08485.011236/2018-15; 08485.038893/2018-18; 08485.005444/2017-02; 08485.011386/2017-48; 08485.011562/2018-22; 08115.004974/2019-03; 08485.025494/2018-89; 08485.005272/2018-40; 08485.030397/2018-16; 08485.013895/2018-96; 08485.010824/2018-31; 08485.035769/2018-92; 08485.015536/2017-92; 08485.016057/2018-74; 08115.017575/2018-13; 08485.026336/2018-46; 08115.001745/2018-48; 08115.003161/2019-98; 08485.026282/2018-19; 08485.048960/2018-02; 08240.005111/2018-29; 08115.017703/2018-29; 08485.006542/2019-11; 08485.011164/2018-14; 08485.045264/2018-36; 08485.051548/2018-61; 08240.016799/2017-91; 08018.001632/2019-21; 08240.007533/2018-39; 08115.008945/2018-21; 08115.016035/2019-01; 08485.015706/2018-10; 08115.003929/2019-23; 08485.015589/2018-94; 08475.010858/2018-45; 08240.021958/2018-51; 08485.038902/2018-62; 08115.015178/2018-15; 08485.014004/2017-38; 08240.007233/2018-50; 08485.011252/2018-16; 08115.007300/2018-71; 08240.008999/2018-51; 08485.024383/2018-55; 08240.015281/2018-11; 08485.009357/2018-05; 08458.300323/2016-18; 08240.012068/2018-58; 08115.000836/2019-47; 08115.003414/2018-42; 08485.024562/2018-92; 08115.014112/2018-08; 08115.016544/2018-45; 08507.001665/2017-06; 08240.000965/2018-19; 08485.033491/2018-19; 08240.007600/2018-15; 08115.016148/2018-18; 08485.049302/2018-20; 08485.026097/2018-24; 08485.016473/2018-72; 08485.030812/2018-23; 08485.009794/2017-30; 08485.001611/2019-08; 08485.018762/2019-97; 08485.008203/2017-15; 08485.009825/2018-33; 08485.034852/2018-44; 08485.018359/2018-87; 08115.003166/2018-30; 08485.038737/2018-49; 08485.045319/2018-16; 08115.012665/2018-18; 08485.029028/2018-72; 08115.026701/2019-10; 08485.048093/2018-05; 08485.017869/2017-56; 08485.021827/2018-09; 08485.037220/2018-32; 08115.016792/2018-96; 08485.010742/2018-97; 08485.022833/2018-75; 08485.007575/2018-05; 08485.035661/2018-08; 08360.300184/2016-01; 08485.001527/2018-03; 08115.001878/2018-14; 08485.002831/2019-41; 08240.020978/2018-12; 08115.017636/2018-42; 08115.014558/2019-13; 08485.048007/2018-56; 08485.011163/2018-61; 08115.000720/2018-27; 08485.007657/2017-61; 08485.013071/2017-35; 08485.012572/2018-85; 08485.019689/2018-90; 08485.009615/2018-45; 08475.008219/2018-10; 08485.052990/2018-13; 08240.007051/2018-89; 08485.021798/2018-77; 08018.002423/2019-03; 08485.006827/2017-90; 08240.009004/2018-70; 08115.003764/2018-17; 08485.029926/2018-21; 08485.044853/2018-05; 08389.008102/2017-24; 08485.009448/2018-32; 08115.000151/2019-09; 08115.005410/2018-07; 08485.031017/2018-52; 08115.002705/2019-02; 08115.008123/2018-41; 08115.010868/2019-51; 08485.023362/2018-12; 08485.034956/2018-59; 08485.034013/2018-26; 08240.011746/2018-65; 08240.017331/2017-14; 08505.034842/2018-23; 08485.024135/2017-23; 08485.035586/2018-77; 08485.008400/2018-15; 08485.047115/2018-10; 08485.023329/2017-10; 08506.014844/2016-24; 08485.025631/2017-02; 08485.005932/2017-10; 08485.019746/2017-50; 08485.003619/2018-10; 08485.041711/2018-88; 08240.009439/2017-33; 08505.008832/2019-13; 08115.002039/2018-13; 08485.030893/2018-61; 08115.015160/2019-96; 08485.047664/2018-86; 08240.002071/2018-63; 08485.004445/2018-11; 08240.007610/2018-51; 08240.015472/2017-01; 08240.005302/2018-91; 08485.034438/2018-35; 08485.022377/2019-44; 08485.023219/2018-21; 08240.005016/2019-14; 08485.007171/2018-11; 08485.038350/2018-92; 08485.045797/2018-18; 08485.016161/2018-69; 08485.038127/2018-45; 08485.000634/2017-25; 08485.004508/2017-40; 08485.008636/2018-43; 08485.007664/2017-62; 08240.000151/2017-01; 08115.009727/2018-12; 08485.009585/2017-96; 08485.007812/2018-20; 08460.002214/2018-42; 08485.040290/2018-78; 08115.002576/2018-63; 08485.014081/2018-79; 08485.006797/2018-01; 08390.003729/2017-50; 08240.012382/2017-50; 08505.075596/2017-89; 08485.000651/2018-43; 08485.012792/2018-17; 08485.021312/2018-09; 08485.007013/2017-72; 08460.002220/2018-08; 08240.011622/2018-80; 08485.015752/2018-19; 08115.016117/2019-48; 08485.027582/2018-15; 08485.034849/2018-21; 08505.019726/2017-01; 08240.013460/2018-14; 08115.006779/2018-29; 08485.031059/2018-93; 08485.010784/2018-28; 08115.014900/2018-96; 08485.013977/2018-31; 08485.032559/2018-42; 08240.012110/2018-31; 08485.037347/2018-51; 08485.041806/2018-00; 08485.044270/2018-76; 08485.022821/2017-60; 08485.012435/2018-41; 08485.303542/2016-13; 08485.011712/2018-06; 08485.039396/2018-29; 08115.005902/2018-94; 08240.006985/2018-01; 08018.011451/2019-11; 08018.003295/2019-15; 08115.016388/2018-12; 08485.026830/2018-19; 08485.044877/2018-56; 08485.021405/2017-44; 08485.009409/2018-35; 08485.003613/2019-23; 08240.016550/2017-86; 08485.026647/2018-13; 08485.031546/2018-56; 08485.019612/2017-39; 08115.016870/2018-52; 08485.004946/2017-16; 08485.045518/2018-16; 08115.015814/2018-09; 08485.050255/2018-67; 08485.025238/2018-91; 08240.014411/2018-07; 08485.021455/2018-11; 08485.045588/2018-74; 08485.011232/2018-37; 08485.016861/2018-53; 08485.017180/2018-11; 08485.019292/2018-06; 08485.009319/2018-44; 08485.042192/2018-75; 08485.045054/2018-48; 08115.003146/2018-69; 08485.009965/2018-10; 08485.021325/2018-70; 08485.034380/2018-20; 08485.015519/2018-36; 08485.040462/2018-11; 08485.044582/2018-80; 08485.004094/2019-11; 08485.026041/2018-70; 08485.039827/2018-57; 08240.006886/2017-31; 08485.023618/2018-91; 08485.017056/2017-66; 08115.011750/2019-40; 08485.028739/2018-20; 08485.012246/2018-78; 08115.014659/2018-03; 08115.015847/2019-21; 08115.000687/2018-35; 08444.006345/2017-16; 08485.025463/2018-28; 08485.010622/2017-17; 08485.027761/2018-52; 08485.003783/2019-16; 08485.031464/2018-10; 08485.010718/2017-77; 08115.009778/2018-36; 08460.005877/2017-38; 08485.012875/2018-06; 08485.003316/2018-05; 08485.017457/2018-05; 08485.006875/2017-88; 08485.006872/2019-14; 08115.014387/2018-33; 08485.000022/2019-02; 08491.001573/2018-15; 08354.004170/2017-11; 08485.048276/2018-12; 08485.001356/2018-12; 08485.017750/2017-83; 08485.043844/2018-99; 08485.041070/2018-61; 08485.024517/2018-38; 08485.012480/2017-14; 08485.035093/2018-37; 08485.005156/2017-40; 08485.037447/2018-88; 08115.003737/2018-36; 08485.022849/2018-88; 08240.000170/2018-19; 08115.001685/2018-63; 08485.019935/2018-11; 08240.000620/2019-46; 08485.037360/2018-19; 08485.017053/2019-94; 08485.015656/2018-71; 08485.020650/2018-15; 08485.026117/2017-86; 08485.018080/2017-12; 08485.030299/2018-71; 08115.004597/2018-13; 08485.019286/2018-41; 08485.036433/2018-47; 08485.038121/2018-78; 08485.014824/2018-19; 08485.042688/2018-49; 08400.007229/2017-21; 08485.010704/2018-34; 08485.026164/2017-20; 08485.038779/2018-80; 08485.007007/2017-15; 08115.013332/2018-14; 08485.013392/2017-30; 08485.036556/2018-88; 08240.012385/2017-93; 08485.304251/2016-42; 08485.012640/2017-25; 08115.008923/2019-42; 08485.038756/2018-75; 08485.036298/2018-30; 08485.001425/2017-07; 08240.014306/2018-60; 08485.019069/2018-51; 08485.010939/2018-26; 08485.016058/2017-38; 08485.004828/2017-08; 08485.040109/2018-23; 08485.021646/2017-93; 08485.021307/2017-15; 08485.019414/2019-37; 08240.001979/2019-31; 08485.001283/2019-31; 08240.001694/2018-19; 08485.015612/2018-41; 08485.011609/2017-77; 08460.000190/2018-97; 08485.048129/2018-42; 08115.010202/2019-01; 08485.030666/2018-36; 08485.033566/2018-61; 08115.008109/2018-47; 08485.005327/2017-31; 08485.012799/2018-21; 08485.017050/2018-70; 08485.303933/2016-38; 08485.024685/2018-23; 08485.020196/2017-11; 08485.007649/2017-14; 08485.000098/2018-11; 08485.021093/2018-50; 08485.022940/2018-01; 08485.017909/2018-41; 08240.006680/2018-91; 08115.009876/2019-54; 08115.015964/2018-12; 08485.036283/2018-71; 08485.022344/2018-13; 08115.007156/2018-73; 08115.007110/2018-54; 08485.038110/2018-98; 08485.048531/2018-27; 08485.015856/2018-23; 08485.008411/2018-97; 08115.012215/2018-25; 08485.038088/2018-86; 08240.005309/2018-11; 08485.009037/2018-47; 08115.001257/2018-31; 08485.037711/2018-83; 08485.007723/2018-83; 08485.045697/2018-91; 08485.007701/2018-13; 08485.014197/2018-16; 08485.038745/2018-95; 08018.001743/2019-38; 08485.005882/2018-43; 08485.018703/2018-38; 08485.015103/2018-18; 08115.007446/2018-17; 08485.012439/2017-48; 08115.001017/2018-36; 08485.015203/2019-25; 08115.014983/2018-13; 08485.007923/2017-55; 08485.004353/2017-41; 08485.019868/2018-27; 08485.042048/2018-39; 08485.013106/2017-36; 08485.028168/2018-23; 08485.014237/2017-31; 08485.011236/2018-15; 08485.038893/2018-18; 08485.005444/2017-02; 08485.011386/2017-48; 08485.011562/2018-22; 08115.004974/2019-03; 08485.025494/2018-89; 08485.005272/2018-40; 08485.030397/2018-16; 08485.013895/2018-96; 08485.010824/2018-31;

08485.014684/2018-71; 08485.301933/2016-01; 08485.006295/2018-71;
08240.003735/2018-10; 08505.041149/2018-15; 08485.015241/2017-16;
08485.017597/2018-75; 08115.007826/2018-51; 08485.035507/2018-28;
08485.019923/2018-89; 08485.018910/2018-92; 08485.017398/2017-86;
08115.013779/2018-85; 08485.026421/2017-23; 08485.302773/2016-18;
08485.004652/2018-67; 08115.005721/2018-68; 08485.001339/2017-96;
08485.016687/2018-49; 08485.000258/2017-79; 08485.007461/2018-57;
08505.080752/2017-23; 08485.021916/2017-66; 08485.017131/2018-70;
08115.004805/2018-84; 08485.027058/2017-63; 08485.007006/2018-51;
08115.010612/2018-62; 08444.004646/2017-13; 08115.018395/2018-59;
08485.027075/2018-81; 08115.000891/2018-56; 08485.009867/2018-74;
08485.021032/2018-92; 08115.019301/2018-69; 08485.026482/2017-91;
08444.004572/2017-15; 08485.022325/2018-97; 08485.017403/2017-51;
08485.018008/2018-76; 08485.000973/2018-92; 08485.043249/2018-53;
08115.015889/2018-81; 08485.004196/2018-55; 08485.004046/2017-61;
08485.001337/2018-88; 08485.021359/2017-83; 08240.000728/2019-39;
08485.022214/2018-81; 08485.017833/2018-53; 08485.004591/2017-57;
08115.007807/2018-25; 08485.020124/2018-55; 08485.007931/2018-82;
08115.015249/2018-71; 08485.034582/2018-71; 08115.018895/2018-91;
08485.014680/2018-92; 08115.002693/2019-16; 08485.020954/2018-82;
08115.002442/2018-42; 08505.005829/2019-48; 08485.021318/2017-97;
08485.017350/2018-59; 08485.001371/2017-71; 08485.019885/2017-83;
08485.300211/2016-21; 08485.003376/2018-10; 08485.015071/2017-70;
08505.056247/2018-49; 08485.007262/2017-68; 08115.012713/2018-78;
08270.009252/2018-63; 08505.000891/2018-62; 08505.039589/2018-02;
08115.011346/2018-95; 08485.036414/2018-11; 08115.005254/2018-76;
08485.013330/2018-17; 08115.001511/2018-09; 08115.002133/2018-72;
08485.009869/2018-63; 08485.008930/2018-55; 08485.010656/2018-84;
08485.015864/2018-70; 08485.026242/2018-77; 08485.008597/2018-84;
08485.021390/2018-03; 08485.009907/2018-88; 08115.004248/2018-00;
08485.010383/2018-78; 08485.001274/2018-60; 08485.017191/2018-92;
08485.007350/2017-60; 08485.014930/2018-94; 08485.015638/2018-99;
08485.006545/2018-73; 08485.004550/2017-61; 08485.020891/2017-83;
08115.006540/2019-30; 08485.006579/2018-68; 08485.004044/2018-52;
08485.003225/2018-61; 08485.022795/2018-51; 08485.000120/2017-70;
08115.005272/2018-58; 08485.025517/2018-55; 08115.011826/2018-56;
08485.019235/2018-19; 08485.019271/2018-82; 08485.022720/2017-99;
08505.032692/2018-13; 08485.007353/2016-12; 08115.011856/2018-62;
08485.017404/2018-86; 08458.004825/2017-93; 08485.010830/2018-99;
08495.301477/2016-72; 08115.004227/2018-86; 08485.023220/2018-55;
08485.021162/2018-25; 08485.007230/2017-62; 08485.026226/2018-84;
08505.004337/2019-35; 08505.009748/2018-36; 08505.043528/2018-31;
08485.012246/2017-97; 08115.002873/2019-90; 08485.026917/2017-05;
08485.008558/2018-87; 08712.001406/2018-22; 08485.016856/2017-60;
08485.020838/2018-63; 08485.008551/2018-65; 08505.012141/2018-33;
08115.003408/2018-95; 08485.023306/2018-88; 08485.035506/2018-83;
08505.018043/2018-18; 08485.022170/2018-99; 08485.002408/2018-60;
08505.018036/2018-16; 08485.000880/2018-68; 08485.009856/2018-94;
08485.015906/2018-72; 08485.005051/2017-91; 08115.002926/2018-91;
08485.026302/2018-51; 08485.002685/2018-72; 08485.002687/2017-81;
08115.015217/2018-76; 08485.019218/2018-81; 08115.012666/2018-62;
08485.008533/2018-83; 08115.002564/2018-39; 08485.005400/2018-55;
08485.002872/2018-56; 08505.060261/2018-47; 08495.002082/2017-71;
08115.001396/2019-45; 08115.002200/2018-59; 08485.002910/2018-71;
08485.025319/2018-91; 08485.003289/2017-81; 08485.006511/2018-89;
08485.026477/2018-69; 08115.003544/2018-85; 08505.036813/2018-04;
08115.005247/2018-74; 08485.007469/2016-51; 08115.004523/2018-87;
08485.026702/2018-67; 08485.017255/2018-55; 08485.003587/2017-71;
08485.009140/2018-97; 08485.000931/2017-71; 08485.007186/2018-71;
08485.004010/2018-68; 08485.003943/2017-57; 08115.001041/2018-75;
08115.013853/2018-63; 08485.000977/2018-71; 08485.000663/2017-97;
08485.001329/2017-51; 08485.000766/2017-57; 08485.005382/2017-21;
08485.019358/2018-50; 08115.014979/2018-55; 08485.003287/2017-92;
08505.033054/2018-10; 08485.014911/2018-68; 08485.008043/2018-87;
08485.009937/2018-94; 08485.008570/2018-91; 08485.018855/2017-50;
08485.025000/2018-66; 08505.004448/2018-61; 08485.020764/2018-65;
08485.024640/2018-59; 08505.060270/2018-38; 08115.017944/2018-78;
08485.004821/2018-69; 08485.003831/2018-87; 08485.025425/2018-75;
08485.023211/2018-64; 08485.026556/2017-99; 08485.001256/2018-88;
08485.040708/2018-47; 08485.008789/2018-91; 08485.018770/2018-52;
08444.003548/2017-51; 08485.012916/2018-56; 08485.011385/2018-84;
08115.005388/2018-97; 08115.002313/2018-54; 08485.024984/2018-68;
08485.027408/2018-72; 08115.018356/2018-51; 08485.006926/2018-52;
08485.017801/2017-77; 08485.029626/2017-61; 08240.008968/2018-09;
08485.004959/2017-87; 08485.041966/2018-41; 08115.000002/2019-31;
08505.033443/2018-45; 08485.014837/2018-80; 08485.009821/2018-55;
08240.000090/2018-55; 08485.007528/2017-72; 08505.062325/2018-44;
08485.006157/2018-92; 08485.005853/2018-81; 08115.005025/2018-51;
08485.001724/2017-33; 08115.019185/2018-88; 08115.010115/2018-64;
08485.010487/2018-82; 08485.035367/2018-98; 08115.003583/2018-82;
08485.006897/2015-86; 08485.023770/2018-74; 08485.007785/2018-95;
08485.009985/2018-82; 08485.009817/2018-97; 08485.025233/2018-69;
08485.020007/2018-91; 08485.009839/2018-57; 08485.007511/2016-34;
08485.029102/2018-51; 08115.001025/2018-82; 08485.017382/2018-54;
08485.000098/2017-68; 08485.009957/2018-65; 08505.018391/2017-04;
08485.008034/2018-96; 08485.007535/2018-55; 08115.002443/2018-97;
08485.022461/2018-87; 08485.007332/2018-69; 08115.005875/2018-50;
08485.002675/2017-56; 08485.304142/2016-25; 08485.014937/2017-25;
08485.017389/2017-95; 08485.005440/2017-16; 08505.059101/2018-55;
08485.021981/2018-72;

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 527, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005101/2011-40, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CRISPIN CESPEDES COSSIO, de nacionalidade boliviana, filho de Simão Cespedes Mejia e Luisa Cossio Salazar, nascido em Cochabamba, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 25 de outubro de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 528, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.002100/2018-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, CARLOS ANDRES BUENO OSPINA, de nacionalidade colombiana, filho de Javier Bueno Gonsales e de Maria Angelica Ospina, nascido em Pereira, República da Colômbia, em 4 de setembro de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 529, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001599/2018-59, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FELIX FRANCO FRANCO, de nacionalidade boliviana, filho de Ermegildo Franco Peinado e de Marina Franco Franco, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 28 de maio de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 dias (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 530, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.004525/2018-53, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, RAUL SANTIAGO ZELAYA ZUAZO, de nacionalidade boliviana, filho de Daniel Zelaya e de Leonor Zuazo, nascido em La Paz, Estado Plurinacional da Bolívia, em 26 de julho de 1956, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 531, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.000657/2017-25, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, CESAR LENGUA PAREDES, de nacionalidade argentina, filho de Jorge Luiz Lengua e de Carmen Rosa Paredes, nascido na República da Argentina, em 23 de outubro de 1961, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 532, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.011661/2016-59, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CELIA MARIN MAITA, de nacionalidade boliviana, filha de Maria Maita Coro, nascida em Puerto Suarez, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 26 de fevereiro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 533, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009940/2016-52, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NZUBE BRIGHT OBI, de nacionalidade nigeriana, filho de Obi Obukaifedi e de Regina Obi, nascido em Oba, na República Federal da Nigéria, em 4 de agosto de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 534, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08505.028375/2016-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, WILLIAM GIOVANNY MUÑOZ CUTA, de nacionalidade colombiana, filho de Pedro Munoz Cuta e de Elvira Cuta Cusba, nascido na República da Colômbia, em 13 de agosto de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 536, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022738/2009-97, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIO CABRERA FLEITAS, de nacionalidade paraguaia, filho de Zacarias Cabrera Saucedo e de Justa Fleitas Anez, nascido em San Estanislao, na República do Paraguai, em 24 de maio de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 537, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.000735/2008-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, GIDEON JOHANNES MAARTENS, de nacionalidade sul-africana, filho de Prins Willem Van Staden e de Petronella Maria Van Staden, nascido em Vanderbijl Park, República da África do Sul, em 11 de agosto de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 538, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.000396/2007-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN CARLOS PALASIN BELTRAN, de nacionalidade peruana, filho de Carlos Henrique Palasin e de Fortunata Beltran, nascido em Lima, na República do Peru, em 15 de janeiro de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 539, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002101/2005-40, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, HECTOR MANUEL MURCIA GARCIA, de nacionalidade colombiana, filho de Jesus Murcia Santania e de Maria Garcia, nascido em Letícia, na República da Colômbia, em 2 de junho de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIAS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 545 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDELMAJID AMAZZAL - G118012-Y, natural do Marrocos, nascido em 05 de maio de 1973, filho de Ali Amazzal e de Aicha Hanine, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08385.001518/2020-57);

ALEXI SAOUD - G195943-S, natural da Síria, nascido em 09 de abril de 1970, filho de George Saoud e de Samira Saoud, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08385.001589/2020-50);

ALVARO CHISSANGA ADRIANO - V555557-K, natural da Angola, nascido em 16 de novembro de 1986, filho de Ruben Antonio Adriano e de Ester Alberto, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08385.001584/2020-27);

ANAKETE SHAMANYE PATIENCE - G260034-R, natural de Congoles, nascida em 25 de outubro de 1987, filha de Shamanye Sumbu Gaston e de Adiyo Oyaya Charlotte, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08385.001600/2020-81);

ANDRE JULIANA LEONARDO - G082663-P, natural da Angola, nascido em 10 de maio de 1971, filho de Leonardo Joao Pedro e de Juliana Afonso, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.022835/2018-89);

BERTRAND DERALUS - V998552-0, natural do Haiti, nascido em 02 de fevereiro de 1991, filho de Benjamin Deralus e de Felienne Azor, residente no Estado de Santa Catarina (Processo n° 08492.000060/2019-68);

CESAR ANDRES CAMARA COLAN - V578096-3, natural do Peru, nascido em 16 de outubro de 1951, filho de Sixto Camara Parapar e de Mercedes Colan de Camara, residente no Estado da Bahia (Processo n° 08255.306090/2016-35);

CHELETTE ATILUS - V995607-G, natural do Haiti, nascida em 05 de janeiro de 1998, filha de Raroul Atilus e de Lola Maxzil, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo n° 08451.002073/2019-58);

DANILO MORE PEREZ - V594202-1, natural de Cuba, nascido em 20 de maio de 1984, filho de Nemesio Danilo More Mora e de Marta Orquidea Perez Perez, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.021745/2019-51);

ELHADJI ABDOULAYE THIAM - G228185-R, natural do Senegal, nascido em 20 de janeiro de 1989, filho de Mbaye Thiam e de Mama Seck, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo n° 08451.003525/2019-19);

GHASSAN MAWALDI - G477996-P, natural da Síria, nascido em 04 de janeiro de 1968, filho de Nadim Mawaldi e de Mofida Shaabam, residente no Estado de Santa Catarina (Processo n° 08091.000091/2020-75);

GINA DORVILIER - G022916-L, natural do Haiti, nascida em 05 de fevereiro de 1980, filha de Viguel Dorvilier e de Renette Vital, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo n° 08451.000352/2020-11);

GONZALO GUILLERMO REYES NARANJO - G114535-M, natural de Cuba, nascido em 11 de janeiro de 1965, filho de Tomas Reyes Reyes e de Hilaria Hortencia Naranjo, residente no Estado de Rondônia (Processo n° 08475.005830/2019-77);

HONDINA CABRAL FORTES LOPES CARDOSO - V418422-M, natural da Guiné Bissau, nascida em 31 de julho de 1984, filha de Guilherme Mateus Santos Fortes e de Marta Cabral D Almada, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.021739/2019-02);

INTUMBO UTCHENA - G378077-U, natural da Guiné Bissau, nascido em 05 de dezembro de 1967, filho de Antonio Utchena e de Cherna Intungue, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.022114/2019-50);

JEREMIAS FERNANDO GOMES - V526583-W, natural da Guiné Bissau, nascido em 08 de fevereiro de 1986, filho de Fernando Gomes e de Aquilina Luis Pessangue, residente no Estado de Pernambuco (Processo n° 08400.012135/2019-35);

JOSE GOMES ERNESTO RAMOS - V325529-K, natural da Angola, nascido em 24 de outubro de 1978, filho de Viegas Ernesto Ramos e de Ruth Jose Gomes Ramos, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo n° 08460.007427/2019-41);

JUAN MARTIN OTALORA GOICOCHEA - V220105-8, natural do Peru, nascido em 28 de julho de 1970, filho de Juan Nicanor Otalora Terrazas e de Laura Evangelina Goicochea Cruz, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo n° 08460.005946/2019-75);

KERRY EDGAR JORDAN RODRIGUEZ - V574119-0, natural da Bolívia, nascido em 22 de junho de 1970, filho de Esdgar Jordan Daroda e de Rebeca Rodriguez Viuda de Jordan, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.021767/2019-11);

LENCASTRE NELSON TETE - G439118-H, natural de Moçambique, nascido em 10 de setembro de 1985, filho de Ernesto Tete Ganene e de Polena Caetano Mortare, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.022722/2019-64);

LUIS LARA PEREZ - G011668-P, natural de Cuba, nascido em 22 de março de 1984, filho de Rafael Lara Calana e de Soe Antonia Perez Vera, residente no Estado da Paraíba (Processo n° 08377.000337/2019-79);

MARCEANO DJÚ - V926915-5, natural da Guiné Bissau, nascido em 07 de abril de 1983, filho de Mora Dju e de Indoco Ca, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08385.001348/2020-19);

MELECIO BRICENO RODAS - V964194-1, natural do Peru, nascido em 16 de junho de 1984, filho de Francisco Eusebio Briceno Solano e de Maria Dolores Rodas Romero, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo n° 08435.003763/2019-22);

NONGA NDOMBASI JULIO - G159712-E, natural da Angola, nascido em 26 de novembro de 1969, filho de Ndombasi Simão e de Ndombe Luzolo, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.021460/2019-11);

RANA ZKERT - G195921-1, natural da Síria, nascida em 25 de outubro de 1976, filha de Fransis Zkert e de Faten Zkert, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08385.001587/2020-61);

RIHAB RABAA - F034549-E, natural da Síria, nascida em 09 de março de 1986, filha de Huzama Hallak e de Nadim Rabaa, residente no Estado de Santa Catarina (Processo n° 08091.000092/2020-10);

SALIM ALNAZER - G165468-D, natural do Kuwait, nascido em 09 de novembro de 1986, filho de M Walid Alnazaer e de Jihad Alghoul, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.021839/2019-21);

SALIU TURE - G324022-V, natural da Guiné Bissau, nascido em 01 de maio de 1990, filho de Toneca Demba Ture e de Cadijatu Balde, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.022094/2019-17) e

ZIYAD MOHAMMAD - G341254-D, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 1976, filho de Tewfiq Mohammad e de Zahiyeh Naji, residente no Estado do Paraná (Processo n° 08385.001343/2020-88).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 546 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

HEINZ PETER ELSTRODT - V068181-G, natural da Alemanha, nascido em 27 de outubro de 1956, filho de Heinrich Elstrodt e de Linda Elstrodt, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.022242/2019-01);

MARIO ENRIQUE ULLOA PENARANDA - V123247-H, natural da Costa Rica, nascido em 17 de março de 1965, filho de Enrique Ulloa Ulloa e de Maria Isabel Penaranda Soto, residente no Estado da Bahia (Processo n° 08255.008139/2019-30)

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 547, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Reconhecer e Certificar ao português abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, nos termos do Art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CATARINA MARIA SANTOS VASCONCELOS - V919226-J, natural de Portugal, nascida em 21 de setembro de 1989, filha de Virgílio Xavier de Vasconcelos e de Maria do Carmo Gouveia Santos Vasconcelos, residente no Estado de Santa Catarina/SC (Processo nº 08492.000562/2020-22).

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 548, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Reconhecer e Certificar aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos Arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

ISABEL CRISTINA BETTENCOURT FRANÇA RODRIGUES BRANCO - V829695-M, natural de Portugal, nascida em 28 de junho de 1972, filha de Luís Manuel França Rodrigues e de Isabel Maria Cordeiro Bettencourt Rodrigues, residente no Estado do Paraná/PR (Processo nº 08000.006226/2020-88).

PAULO JORGE DE CARVALHO ALMEIDA - V522909-B, natural de Portugal, nascido em 15 de abril de 1971, filho de Antonio Rodrigues de Almeida e de Maria de Lurdes Pais de Carvalho, residente no Estado da Bahia/BA (Processo nº 08018.015657/2020-46).

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 549, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08500.036402/2018-51, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, FRIDAY OMOR ATUNE, de nacionalidade nigeriana, filho de Josephe Antune e de Helen Okodugow, nascido em Delta State, República Federal da Nigéria, em 19 de março de 1992, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro), a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 550, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.001622/2018-94, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, IBRAHIMA TALL, de nacionalidade senegalesa, filho de Mansour Tall e de Sokhna Pene, nascido em Thies, República do Senegal, em 12 de abril de 1995, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 551, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.009048/2016-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, RAFAEL JESUS ARRIAGA RAMIREZ, de nacionalidade boliviana, filho de Rene Arriaga e de Maria Isabel Ramirez, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 19 de abril de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 552, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012135/2012-82, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ISAUL SAAVEDRA CHUMACERO, de nacionalidade peruana, filho de Juan Saavedra Chumacero, nascido na República do Peru, em 29 de dezembro de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da efetivação da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 553, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.015805/2011-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ROLY LOPEZ DORADO, de nacionalidade boliviana, filho de Teodoro Lopez Mamani e de Jazinta Dorado Sarate, nascido em Montero, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 29 de dezembro de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 554, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007914/2011-74, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ARMANDO SOLIZ AGUILERA, de nacionalidade boliviana, filho de Mario Soliz Chaves e de Bertha Aguilera, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 13 de setembro de 1960, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 555, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024436/2009-53, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, BERZABETH JUSTINIANO PAZ, de nacionalidade boliviana, filha de Florencio Justiniano Gonsales e de Salustiana Paz Justiniano, nascida em Santa Cruz de la Sierra, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 27 de julho de 1965, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 556, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.003813/2008-29, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JESUÉ DA COSTA, de nacionalidade guineense, filho de Basil da Costa e de Jane da Costa, nascido na República da Guiné-Bissau, em 20 de março de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 557, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.003623/2008-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NAZAN HUSSAIN ASHIQ, de nacionalidade inglesa, filho de Ashiq Muhamed e de Taj Begaim, nascido em Dewsbery, no Reino Unido, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 21 (vinte e um) anos e 3 (três) meses, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 558, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000930/2005-98, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOHANNES TOET, de nacionalidade holandesa filho de Klaar Van Den Teern e de Kryn Toet, nascido em Den Haag, nos Países Baixos, em 1º de março de 1962, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, a partir da execução da medida.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHO Nº 134/2020/DIRED_PERDA_CANC_AUTO_DE_RESID/DIRED/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Procedimento de Perda ou Cancelamento de Autorização de Residência
Interessado(a): ALFREDO DA CONCEIÇÃO LEITE
Processo nº 08505.023986/2019-35
DECIDO pela manutenção da autorização de residência concedida ao imigrante ALFREDO DA CONCEIÇÃO LEITE., de acordo com a proposta constante no Parecer 2 (11004777).

ALEXANDRE RABELO PATURY
Coordenador de Processos Migratórios

DESPACHOS

Despacho nº 1552/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: MOUTAZAl HARIRI
Processo: 08389.000117/2020-40

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 1563/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: BAYAN Al HARIRI
Processo: 08389.000118/2020-94

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 1568/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: DANIA NOUMAN
Processo: 08505.019617/2019-48

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou habilidade de comunicação em língua portuguesa, requisito previsto em lei, nos termos do Art. 65, inciso III da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 1578/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MAYRA MAXIMILIANA COLLINS SUAREZ LACERDA
Processo: 08711.000040/2020-07

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, já que o naturalizando não demonstra "animus" de residência em nosso país, deixando de cumprir, assim, o contido no Art. 65, II, da Lei nº 13.445/2017 (por analogia e proporcionalidade temporal) e Art. 238, §2º, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 1526/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: CBINOY MOHAMMED SYED
Processo: 08505.021207/2019-67

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo previsto em lei, nos ternos do inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 1528/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessada: BILAL IBRAHIM HIJAZ
Processo: 08389.009420/2019-74

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpriu com os requisitos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 1567/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: TAIBOU BA
Processo: 08451.000335/2020-83

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 1546/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JOEL FELISIER
Processo: 08451.002379/2019-12

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 1550/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de Naturalização.
Interessado: CAROLINE CHANTAL CANELLE FESSON DE SOUZA LEMOS
Processo: 08460.001227/2019-85

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 1547/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido de Naturalização.
Interessado: MARIE CARMELLE AIME GUILLAUME
Processo: 08532.000997/2018-39

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 1589/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: ZAHRA BAKUR SHUAIB BARNAWI
Processo: 08385.001220/2020-47

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, já que o estrangeiro não atende à exigência contida no inciso III e IV do artigo 65, da lei 13.445/2017.

Despacho nº 1551/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: DJIBI DABO
Processo: 08505.021721/2019-01

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017 e inciso V do Art. 234 do Decreto 9.199/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

RETIFICAÇÃO

Na Portaria CPMIG nº 418, de 12 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 13 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 52, na linha em que se lê: "brasileira", leia-se: "paraguaia".

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 232, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O COORDENADOR GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1° de março de 2016; resolve:

Notificar a entidade social FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SEMI ÁRIDO BRASILEIRO - FUNDESA, com sede em Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 05.888.454/0001-64, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo instaurado visando à perda de sua qualificação como OSCIP. Fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação. Processo SEI/MJ nº 08071.000028/2020-77.

RENATO DE OLIVEIRA CAPANEMA

DESPACHOS DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1° de março de 2016, resolve:

Nº 378 - Tornar público o DEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO MAIS IDENTIDADE, com sede em SÃO PAULO - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.296.896/0001-66, conforme Nota Técnica nº 82/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 216/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08000.052910/2019-06.

Nº 381 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SOPÃO, com sede em TERESÓPOLIS/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.685.976/0001-70, conforme Despacho nº 1409/2019/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, aprovado pelo Despacho nº 1196/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99; ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez (10) dias. Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08071.000007/2020-51.

Nº 382 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social INSTITUTO TERRA VIDA, com sede em PIRACICABA/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.815.906/0001-03, conforme Despacho nº 1364/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, aprovado pelo Despacho nº 1109/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99; ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez (10) dias. Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08071.000004/2020-18.

Nº 383 - Tornar público o DEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social CRECHE CRIANÇA CIDADÃ DE PLANALTINA - DF, com sede em PLANALTINA/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 05.834.600/0001-79, conforme Nota Técnica n.º 61/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 215/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08084.003144/2019-65.

Nº 386 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social CENTRO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - CEDET, com sede em SÃO LUÍS/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.918.120/0001-60, conforme Despacho nº 31/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, aprovado pelo Despacho nº 32/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99; ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez (10) dias. Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08071.000008/2020-04.

Nº 387 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social FUNDAÇÃO SOCIAL RAIMUNDO FAGNER, com sede em FORTALEZA/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 03.855.021/0001-87, conforme Nota Técnica n.º 527/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, aprovada pelo Despacho nº 1041/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99; ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez (10) dias. Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08071.000006/2020-15.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

DESPACHO Nº 392, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1° de março de 2016, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ACADEMIA DE LETRAS DE SÃO JOÃO DEL REI, com sede em SÃO JOÃO DEL REI - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.313.128/0001-12, conforme Nota Técnica nº 13/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 22/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.053957/2019-89.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 152, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TERREMOTO (THE QUAKE, Noruega - 2018)
Produtor(es): Fantefilm
Diretor(es): John Andreas Andersen
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Ação/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000134/2020-13
Requerente: CALIFORNIA FILMES

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 153, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: FAMÍLIA DE AXÉ (Brasil - 2019)
Produtor(es): Vem Ver
Diretor(es): Tetê Moraes
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000193/2020-83
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 154, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ALVA (Portugal - 2019)
Produtor(es): Terratreme
Diretor(es): Ico Costa
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência, Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000252/2020-13
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 155, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CAMPO (Portugal - 2019)
Produtor(es): Terratreme
Diretor(es): Tiago Hespanha
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000254/2020-11
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 156, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: NÃO VAMOS PAGAR NADA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Luis Noronha
Diretor(es): César Rodrigues
Distribuidor(es): H2O Distribuidora de Filmes SA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência, Atos criminosos e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000265/2020-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 157, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ÁDVENA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Tamara Cleveland
Diretor(es): Thais Andrade
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000270/2020-03
Requerente: TAMARA CLEVELAND FORTES DE MELLO

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 158, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: NO GOGÓ DO PAULINHO (Brasil - 2020)
Produtor(es): Camisa Listrada
Diretor(es): Roberto Santucci
Distribuidor(es): FREESPIRIT DIST. DE FILMES LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual, Violência Fantasiosa e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000271/2020-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 159, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: CONTA COMIGO (Brasil - 2019)
Produtor(es): André Breitman/Andrés Lieban/Peter Moss
Diretor(es): Andrés Lieban
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000276/2020-72
Requerente: LD LABORATORIO DE DESENHOS LTDA.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 160, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Show Musical: O BAILE DO NEGÔ VEIO - VOLUME 2 (Brasil - 2019)
Produtor(es): Alexi Produções Artísticas Ltda
Diretor(es): Alexandre Pires/Aldo Braghetto Filho/Fernando Trevisan ``Catatau``
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000300/2020-73
Requerente: ALEXI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 161, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: HIATO (Brasil - 2008)
Produtor(es): Couro de Rato
Diretor(es): Vladimir Seixas
Distribuidor(es): COURO DE RATO
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000301/2020-18
Requerente: COURO DE RATO E EDIÇÃO LTDA

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 162, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ATRÁS DA PORTA (Brasil - 2010)
Produtor(es): Couro de Rato
Diretor(es): Vladimir Seixas
Distribuidor(es): COURO DE RATO
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Docdrama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000303/2020-15
Requerente: COURO DE RATO EDIÇÃO E PRODUÇÃO

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 163, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ZOMBI CHILD (França - 2019)
Produtor(es): My New Pictures
Diretor(es): Bertrand Bonello
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ficção Científica
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000367/2020-16
Requerente: CALIFORNIA FILMES

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 164, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O HOMEM INVISÍVEL (THE INVISIBLE MAN, Austrália / Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Goalpost Pictures/Blumhouse Productions/Dark Universe
Diretor(es): Leigh Whannell
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Terror/Ficção Científica
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência , Atos criminosos e Medo
Processo: 08017.000013/2020-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 165, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: 100 QUILOS DE ESTRELAS (100 KILOS D`ÉTOILES, França - 2019)
Produtor(es): Diane Jassem
Diretor(es): Marie-Sohie Chambon
Distribuidor(es): VITRINE FILMES EIRELI
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria , Droga lícita e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000186/2020-81
Requerente: VITRINE FILMES EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 166, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O CABEÇA DE FOLHA (Brasil - 2019)
Produtor(es): MNV Produções Artísticas/Universal Music International
Diretor(es): Mariana Raymundo
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000198/2020-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 167, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: AS INVISÍVEIS (LES INVISIBLES, França - 2019)
Produtor(es): Elemiah
Diretor(es): Louis-Julien Petit
Distribuidor(es): SUPO MUNGAM FILMS LTDA - ME
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas , Atos criminosos e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000272/2020-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 168, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ENTRE (Brasil - 2009)
Produtor(es): Couro de Rato
Diretor(es): Vladimir Seixas
Distribuidor(es): COURO DE RATO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000302/2020-62
Requerente: COURO DE RATO EDIÇÃO E PRODUÇÃO LTDA

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 169, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: O MILAGRE DE SANTA LUZIA - 3ª TEMPORADA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Miração Filmes Ltda.
Diretor(es): Sergio Roizenblit
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000341/2020-60
Requerente: Miração Filmes Ltda.

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

PORTARIA Nº 170, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O CHAMADO DA FLORESTA (CALL THE WILD, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Erwin Stoff
Diretor(es): Chris Sanders
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000371/2020-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 278, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a alínea "a" do Anexo II do Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio, que trata da distribuição dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança na instituição.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Permutar a Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe da Coordenação Técnica Local em Itacajá-TO, código FCPE 101.1, pelo Cargo Comissionado de Chefe da Coordenação Técnica Local em Tocantinópolis-TO, código DAS 101.1, ambos no âmbito da Coordenação Regional Araguaia Tocantins-CR-ATO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 191, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.000231/2020-90. Requerentes: Elfa Medicamentos S.A., Medcom Comércio de Medicamentos Hospitalares Ltda. e G.B. Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. Advogados: Ana Paula Paschoalini. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 76, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 29 de janeiro de 2020, na Instrução Normativa Conjunta nº 3, de 29 de janeiro de 2020 e no que consta no Processo SEI/MMA nº 02000.000877/2020-88, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais para o triênio 2020 a 2023, visando a prestação de serviços voltados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 2º O Programa de Conversão de Multas Ambientais estará disponível na rede mundial de computadores, no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, no endereço <http://www.mma.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003399/2019-94. Interessada: Pro Bioenergia Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.526.360/0001-70. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Mundo Novo V, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.033552-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.519, de 21 de janeiro de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003401/2019-25. Interessada: Pro Bioenergia Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.526.360/0001-70. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Mundo Novo VI, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.032405-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.318, de 29 de outubro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec.

REIVE BARROS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003400/2019-81. Interessada: Pro Bioenergia Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.526.360/0001-70. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Mundo Novo VII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.032404-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.319, de 29 de outubro de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 317, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.002103/2019-18, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., em face da Resolução Homologatória nº 2.567/2019, e, no mérito, dar-lhes o provimento para considerar como item financeiro no próximo processo tarifário o valor de R$ 1.839.557,52 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), base do dia 27 de junho de 2019.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 225, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº: 48500.001355/2011-72. Interessado: Hidrotérmica S.A. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir de 27 de dezembro de 2019, a vigência do Registro de Adequabilidade aos Estudos de inventário e ao Uso do Potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH dos Morros (PCH.PH.RS.037306-0.01), objeto do Despacho nº 3.348, de 20 de dezembro de 2016. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Nº 429. Processo nº 48500.004410/2017-71. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Inês 12, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.038102-0.01, localizada no município de Ipupiara, estado da Bahia.

Nº 430. Processo nº 48500.004409/2017-47. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Inês 11, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.038101-2.01, localizada no município de Ipupiara, estado da Bahia.

Nº 431. Processo nº 48500.004408/2017-01. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Inês 10, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.038100-4.01, localizada no município de Ipupiara, estado da Bahia.

Nº 432. Processo nº 48500.004407/2017-58. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Inês 09, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.038099-7.01, localizada no município de Ipupiara, estado da Bahia.

Nº 433. Processo nº 48500.004406/2017-11. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Inês 08, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.038098-9.01, localizada no município de Ipupiara, estado da Bahia.

Nº 434. Processo nº 48500.004405/2017-69. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Inês 07, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.038097-0.01, localizada no município de Ipupiara, estado da Bahia.

Nº 435. Processo nº 48500.004404/2017-14. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Inês 06, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.038096-2.01, localizada no município de Ipupiara, estado da Bahia.

Nº 436. Processo nº 48500.004403/2017-70. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Inês 05, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.038095-4.01, localizada no município de Ipupiara, estado da Bahia.

Nº 437. Processo nº 48500.004402/2017-25. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Inês 04, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG): EOL.CV.BA.038094-6.01, localizada no município de Ipupiara, estado da Bahia.

Nº 438. Processo nº 48500.004401/2017-81. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Inês 03, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.038093-8.01, localizada nos municípios de Brotas de Macaúbas e Ipupiara, estado da Bahia.

Nº 439. Processo nº 48500.004400/2017-36. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Inês 02, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.BA.038092-0.01, localizada no município de Ipupiara, estado da Bahia.

Nº 440. Processo nº 48500.004399/2017-40. Interessado: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Inês 01, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG): EOL.CV.BA.038091-1.01, localizada no município de Ipupiara, estado da Bahia.

A íntegra destes despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 458, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº 48500.005979/2017-54. Interessado: Tempo Energia S.A. Decisão: registrar a alteração da razão social da Quantum Energias S.A. para Tempo Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.000.095/0001-25. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 487, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº: 48500.000882/2020-51. Interessado: Usina Fotovoltaica Sobral IV SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Sobral IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) n° UFV.RS.CE.046871-1.01, com 100.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sobral, no estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 488, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº: 48500.000234/2020-02. Interessado: UFV - Usina Fotovoltaica Sobral III SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Sobral III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) n° UFV.RS.CE.046872-0.01, com 100.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sobral, no estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 489, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo n°: 48500.003094/2019-82. Interessado: Controle Inteligência de Negócios Ltda. Decisão: (i) revogar o Despacho n° 2.019/2019 que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Palmito, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.GO.041903-6.01, localizada no rio São Francisco, no estado de Goiás, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do art. 9°, inciso I, da Resolução Normativa n° 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL, conforme o disposto no Anexo I, item 4.2, inciso II, alínea "a" da indicada Resolução. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 515, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº: 48500.006883/2019-75. Interessado: SPE Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV SPBioSolar I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) n° UFV.RS.SP.046885-1.01, com 5.500 kW de Potência Instalada, localizada no município de Espírito Santo do Pinhal, no estado do São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 413, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007156/2009-53, decide suspender a operação comercial das unidades geradoras UG1 e UG2 da PCH São Joaquim, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.ES.027985-4.01, localizada no município de Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, de propriedade da São Joaquim Energia S.A.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 491, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006704/2013-12, decide suspender a operação comercial das unidades geradoras UG1 e UG2 da PCH Serra das Agulhas, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.031207-0.01, localizada nos Municípios de Monjolos e Diamantina, no Estado de Minas Gerais, de propriedade da Sigma Energia S.A.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 516, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº 48500.003031/2016-83. Interessados: Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 19 de fevereiro de 2020. Usina: UTE Itamarati - CGA. Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 352 kW cada, totalizando 2.816 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Itamarati, estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 490, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Processo nº 48500.002526/2019-38. Interessados: Condomínio do Edifício Residencial Borgonha, CNPJ nº 07.418.156/0001-36, unidade consumidora nº 20004248, e Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT. Decisão: dar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRE RUELLI
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 63/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

284/2020-860.864/2019-DIVINO DOS REIS COIMBRA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

285/2020-860.667/2019-CLEOMAR HENRIQUE DE SOUSA-

286/2020-860.692/2019-CJ ASSESSORIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-

287/2020-860.866/2019-IR DEZUANI EIRELI - ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

288/2020-860.332/2019-COMÉRCIO DE AREIA CAMPO NOVO LTDA.-
289/2020-860.545/2019-KULUENE SERVIPOS E CONSULTORIA LTDA.-
290/2020-860.579/2019-BRASIL SOURCE MINERAÇÃO LTDA-
291/2020-860.580/2019-BRASIL SOURCE MINERAÇÃO LTDA-
292/2020-860.679/2019-GF GOLD MINERACAO EIRELI-
293/2020-860.732/2019-GF GOLD MINERACAO EIRELI-
294/2020-860.733/2019-GF GOLD MINERACAO EIRELI-
295/2020-860.757/2019-LAURO ANDRADE ASSUNÇÃO-
296/2020-860.781/2019-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME-
297/2020-860.867/2019-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES-
298/2020-860.870/2019-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES-
299/2020-860.871/2019-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES-

CLAUDIO HECHT
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 61/2020

Fase de Lavra Garimpeira

Retificação PLG(671)

850.382/2017-Permissão de Lavra Garimpeira nº 78/2017: Publicado no D.O.U. de 26/06/2017, Seção I, pg. 67, Rel. nº 100/2017, "onde se lê":...Numa área de 367,92 ha..., "leia-se":...Numa área de 496,31 ha...Esta retificação não acarretará modificação no prazo original da Permissão de Lavra Garimpeira.

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 62/2020

Fase de Lavra Garimpeira

Retificação PLG(671)

850.527/2017-Permissão de Lavra Garimpeira Nº 174/2019, publicado no DOU de 26/12/2019, Seção I, Relação 411/2019 - SEDE - DF - DIFAM/PA-PLG, "onde se lê Prazo 50/2019 anos", "leia-se Prazo 5 anos".

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 64/2020

Fase de Lavra Garimpeira

Autoriza o aditamento de substância mineral(525)

850.225/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°90, DOU de 20/09/2017

850.226/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°91, DOU de 20/09/2017

850.227/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°92, DOU de 20/09/2017

850.228/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°93, DOU de 20/09/2017

850.229/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°94, DOU de 27/09/2017

850.230/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°95, DOU de 27/09/2017

851.254/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°06, DOU de 29/01/2018

851.255/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°07, DOU de 29/01/2018

851.256/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°08, DOU de 29/01/2018

851.257/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°09, DOU de 29/01/2018

851.258/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°10, DOU de 29/01/2018

851.259/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°11, DOU de 29/01/2018

851.260/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°12, DOU de 29/01/2018

851.275/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°18, DOU de 22/02/2018

851.276/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°19, DOU de 22/02/2018

851.277/2017-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO-CASSITERITA-Permissão de Lavra Garimpeira N°20, DOU de 22/02/2018

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 65/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
864.077/2019-MINERAÇÃO SANTA LUZIA LIMITADA

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO I NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 59/2020

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

831.490/2010-RIPAR MINERAÇÃO LTDA. EPP-OF. N°307/2020-DIREM-MG/GER-MG

832.359/2013-GERALDO AUGUSTO DA SILVA CARDOSO-OF. N°251/2020-DIREM-MG/GER-MG

Despacho publicado(256)

831.490/2010-RIPAR MINERAÇÃO LTDA. EPP-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 305/2020-DIREM-MG/GER-MG

832.359/2013-GERALDO AUGUSTO DA SILVA CARDOSO-250/2020-DIREM-MG/GER-MG

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

832.101/2008-TERRA BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS S A.- Área de 1.892,24 ha para 1.599,7 ha-Fósfato-Patos de Minas e Presidente Olegário/MG

832.301/2011-DRAGAGEM AM LTDA- Área de 349,93 ha para 50,00 ha-Areia-Pompéu/Curvelo/MG

832.359/2013-GERALDO AUGUSTO DA SILVA CARDOSO- Área de 165,77 ha para 10,248 ha-Areia-Piedade dos Gerais/MG

833.431/2013-HENRIQUE MACHADO E SILVA- Área de 163,81 ha para 144,19 ha-Diamante, Argila (Cerâmica Vermelha) e Cascalho (Construção Civil)-Coromandel/MG

832.093/2014-CARLOS MAGNO SILVA GARCIA ME- Área de 1.696,60 ha para 49,49 ha-Areia e Cascalho(contrução civil)-Água comprida,Conceição das Alagoas,Miguelópolis/MG/SP

832.530/2014-SÔNIA MARIA ELIAS- Área de 472,79 ha para 230,08 ha-Filito-Sacramento/MG

832.176/2015-MINERAÇÃO ITAGEMA LTDA.- Área de 272,21 ha para 50,0 ha-Areia (uso industrial) e Areia e Cascalho (construção civil) /-Carneirinho/Populina/MG/SP

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

831.490/2010-RIPAR MINERAÇÃO LTDA. EPP-Areia e Granito-Carmópolis de Minas/Cláudio e Itaguara/MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 60/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

830.123/2019-APPARECIDA JANDIRA DE ANDRADE BARBOSA-OF. N°11/2020/SECOR-MG/GER-MG

Determina arquivamento definitivo do processo(155)

830.697/2019-OLARIA TELHA BRANCA LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

832.657/2014-RONALDO DA SILVA AMARAL- Alvará n°5178/2016 - Cessionario:830.559/2019-RONALDO MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA -EPP- CPF ou CNPJ 05.163.632/0001-90

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

833.002/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. N°7/2020/SECOR-MG/GER-MG;e R3M Mineração Ltda

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

830.326/2012-FERNANDO GABRIEL DA SILVA ARAÚJO-OF. N°8/2020/SECOR-MG/GER-MG; e Acex Pesquisa Mineral Eireli

830.654/2012-R & M MINERACAO LTDA-OF. N°9/2020/SECOR-MG/GER-MG; e Argila Planeta Ltda ME

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do direito de requerer a lavra(2257)

831.710/2012-VIANA E MATOS LTDA- Cessionário:830.697/2019-Olaria Telha Branca Ltda

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)

833.396/2014-APACHE MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:PONTO ALTO MINERAÇÃO EIRELI ME- CPF ou CNPJ 29.143.201/0001-20- Alvará n°4695/2016

833.397/2014-APACHE MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:PONTO ALTO MINERAÇÃO EIRELI ME- CPF ou CNPJ 29.143.201/0001-20- Alvará n°8246/2016

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 61/2020

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
831.282/2012-CONSTRUTORA CONSTRUMOC LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.733/2013-COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE PEDRAS DO PATRIMÔNIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS LTDA-OF. N°114/2019/UAPC-MG/GER-MG
832.557/2015-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO COROMANDEL LTDA-OF. N°10/2020/UAPM-MG/GER-MG
declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
834.217/2011-ENIO MOURA DE ANDRADE-Alvará N°2891/2012
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
830.710/2013-JOÃO CARLOS RABELO-ALVARÁ N°11.645/2015
831.778/2015-VICENTE BRAGA DA SILVA EIRELI ME-ALVARÁ N°10.077/2016
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.554/2013-GUILHERME MORETTI-ALVARÁ N°6454/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
831.727/2001-ACD MINERAÇÃO EIRELI-Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31 § 4º - Ofício nº38/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.010/1996-GELFLORA COMERCIO PRODUTOS PESSOAIS E SERVIÇOS LTDA-OF. N°61/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.573/1998-DRAGAGEM BRASIL LTDA EPP-OF. N°85/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.876/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO LTDA.-OF. N°28 e 29/2020/UAPC-MG/GER-MG
832.255/2000-A.D.G. MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-OF. N°72/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.390/2005-ANDRADE MINAS GRANITOS LTDA-OF. N°20/2020/UAPC-ANM/MG
830.353/2006-PEDRA SABÃO DO BRASIL LTDA-OF. N°86/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.571/2012-MINERAÇÃO RIO PARACATU LTDA-OF. N°58/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.447/2016-DRAGAGEM E LOCAÇÕES RP LTDA.-OF. N°84/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.820/2019-MINETE MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. N°71/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2902)
831.424/2007-CIA MINERADORA CATITE DUO S. A.-OF. N°21/2020/DISBM-MG/GER-MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
931.198/1985-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- AI N° 108,109,110,111,112 e 113/2020/GER-MG/DFMIM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
931.198/1985-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. N°29/2020/DFMIM-MG/GER-MG
932.728/2012-VALE FERTILIZANTES SA-OF. N°49/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(2023)
001.063/1958-MINERAÇÃO GERAL DO BRASIL S A-OF. N°24/2019/DISBM/ANM/MG
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
002.771/1935-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-OF. N°25/2020/DISBM-MG/GER-MG
000.466/1943-AMG MINERAÇÃO S.A.-OF. N°19/2020/DISBM-MG/GER-MG
035.102/1946-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. N°62/2020/DISBM-MG/GER-MG
003.671/1960-EXTRATIVA MINERAL LTDA-OF. N°70/2020/DISBM-MG/GER-MG
001.791/1961-VALE S A-OF. N°36/2020/DISBM-MG/GER-MG
001.995/1963-MINERAÇÃO CONEMP LTDA.-OF. N°26/2020/DISBM-MG/GER-MG
000.839/1966-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. N°61/2020/DISBM-MG/GER-MG
013.845/1967-ARCELORMITTAL BRASIL S.A-OF. N°16/2020/DISBM-MG/GER-MG
000.322/1973-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°14/2020/DISBM-MG/GER-MG
808.115/1974-VALE FERTILIZANTES SA-OF. N°57/2020/DISBM-MG/GER-MG
831.091/1981-BAUMINAS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°20/2020/DISBM-MG/GER-MG
930.150/1983-VALE S A-OF. N°37/2020/DISBM-MG/GER-MG
831.929/1984-SAFM MINERAÇÃO LTDA-OF. N°49/2020/DISBM-MG/GER-MG
931.198/1985-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. N°34/2020/DISBM-MG/GER-MG
930.641/1989-VALE S A-OF. N°46/2020/DISBM-MG/GER-MG
830.900/1991-BRASMIC MINERAÇÃO AREIA E BRITA LTDA-OF. N°44/2020/DISBM-MG/GER-MG
930.138/1999-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF. N°52/2020/DISBM-MG/GER-MG
930.096/2000-TOPAZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-OF. N°47/2020/DISBM-MG/GER-MG
830.359/2004-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A-OF. N°15/2020/DISBM-MG/GER-MG
930.925/2005-VALE S A-OF. N°45/2020/DISBM-MG/GER-MG
930.600/2009-GERDAU AÇOMINAS S.A.-OF. N°51/2020/DISBM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.832/2017-VIRGILIO GUIMARÃES-OF. N°59/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.774/2017-DELTA SUCROENERGIA S A-OF. N°10/2020-DFMNM-MG/GER-MG
830.608/2018-GH - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-OF. N°60/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.941/2018-RETIFICA PARANAÍBA LTDA-OF. N°46/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.628/2018-BENEDITO GOULART NETO-OF. N°43/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.940/2018-L. A. FERNANDES-OF. N°50/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.535/2019-ROBERTO SOARES - ME-OF. N°48/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.651/2019-VAZANTE AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°53/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
832.662/2015-MELO MENDONÇA MINERAÇÃO LTDA

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 63/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina arquivamento definitivo do processo(155)
832.662/2015-MELO MENDONÇA MINERAÇÃO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
001.193/1936-VERMELHÃO MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- AI Nº 614/2019
Nega provimento a defesa apresentada(476)
001.193/1936-VERMELHÃO MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
001.193/1936-VERMELHÃO MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°33/2020/DISBM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
830.705/2015-CONSTRUTORA CONSTRUMOC LTDA

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 64/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
832.485/2014-CERÂMICA FORTE LTDA
832.494/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA
832.496/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
833.837/2011-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA
831.970/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
831.066/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO COROMANDEL LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.507/2006-BW MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. -Alvará N°11571/2006
830.971/2009-VÓRTICE CONSULTORIA MINERAL LTDA -Alvará N°5895/2015
834.726/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA -Alvará N°3714/2011
834.728/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA -Alvará N°3715/2011
830.075/2012-AGENOR NARCIZO DRUMOND COSSOLOSSO -Alvará N°6425/2015
830.857/2012-SERRA DA PRATA MINERADORA S A -Alvará N°6532/2015
830.858/2012-SERRA DA PRATA MINERADORA S A -Alvará N°6376/2015
830.687/2013-ITA PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA -Alvará N°6410/2015
830.726/2013-PAULO SÉRGIO PEREIRA MEIRELLES -Alvará N°2299/2015
831.359/2013-MIDAS MINERAIS LTDA ME -Alvará N°10783/2015
830.213/2014-WAGNER VIANA SILVA -Alvará N°2648/2014
830.284/2014-NILTON DIRAN SANTOS -Alvará N°4257/2015
830.844/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA -Alvará N°11719/2015
830.846/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA -Alvará N°11721/2015
830.849/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA -Alvará N°11724/2015
830.853/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA -Alvará N°11727/2015
830.857/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA -Alvará N°11676/2015
831.201/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA -Alvará N°14277/2015
831.204/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA -Alvará N°13522/2015
831.205/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA -Alvará N°13523/2015
831.301/2014-FLAVIO JOSÉ LEGASPE MAMEDE EPP -Alvará N°7882/2015
831.389/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA -Alvará N°13455/2015
831.390/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA -Alvará N°13456/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.206/2014-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
830.364/2015-LIBERDADE MINERADORA LTDA.
831.228/2015-MINERALLIS CAPITAL CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
831.230/2015-MINERALLIS CAPITAL CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
831.235/2015-MINERALLIS CAPITAL CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
831.236/2015-MINERALLIS CAPITAL CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
831.596/2015-LIBERDADE MINERADORA LTDA.
831.597/2015-LIBERDADE MINERADORA LTDA.
832.696/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
832.697/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
832.698/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
832.701/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
832.702/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
832.703/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
832.704/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
832.705/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
832.706/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
832.781/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
832.782/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
832.783/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
832.784/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
832.785/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
832.786/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
832.787/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
831.488/2017-MARCELIO HOMEM CAMPOS ME
831.919/2018-ADRIANO FELIZARDO ALVES ME

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 65/2020

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.984/2003-COMERCIAL BUZATO & SOARES LTDA-ANDRADAS/MG - Guia n° 67/UAPC-MG/2020-12.000 t/ano-Areia- Validade:3 anos a partir da publicação da Guia de Utilização no Dou ou PL (o que for menor)
833.856/2006-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ME-PERDÕES/MG, RIBEIRÃO VERMELHO/MG, LAVRAS/MG - Guia n° 56/UAPC-MG/2020-35.000 TONELADAS-Areia-Validade:03 anos a partir da publicação no DOU ou Publicação da Portaria de Lavra
833.334/2011-PEDRO BORGES DE OLIVEIRA ME-GUARDA-MOR/MG, VAZANTE/MG - Guia n° 73/UAPM-MG/2020-50.000 t-Areia (construção civil)- Validade:3 anos a partir da publicação no DOU
830.236/2013-S A ALMEIDA ME-CORINTO/MG - Guia n° 61/DIREM-MG/2020-18.000,00 t/ano-Quartzo (Minério de silício)- Validade:22 MES(ES)
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
832.105/2002-CEBRIL CENTRAL DE BRITAGEM LTDA-ITAÚNA/MG, PARÁ DE MINAS/MG - Guia n° 48/DIREM - MG/2020-50.000 t/ano-Gnaisse- Validade:36 Mes(es) ou publicação da portaria de lavra (o que vier primeiro)
830.539/2010-PORTO DE AREIA SAPUCAI-JACUTINGA/MG, ITAPIRA/SP - Guia n° 63/UAPC-MG/2020-4.000 t/ano-Areia- Validade:3 anos a partir da publicação da Guia de Utilização no Dou ou PL (o que for menor)

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 70/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.182/2018-BRAZMINE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. N°274/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.191/2018-W T JUNIOR ME-OF. N°321/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.199/2018-GALVANI DO NORDESTE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°340/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.220/2018-PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME-OF. N°346/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.228/2018-WALDETE LORENTZ LEAL-OF. N°272/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.237/2018-TRANSTHOMASI TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-OF. N°325/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.244/2018-W T JUNIOR ME-OF. N°330/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.261/2018-ROMEU PENA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA ME-OF. N°273/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.266/2018-LUDGÉRIO FERREIRA DE SOUSA FI-OF. N°341/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.282/2018-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-OF. N°337/2020-DIREM-MG/GER-MG
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(2194)
832.249/2018-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.873/2002-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA-ME-OF. N°145/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.685/2009-FLAVIO CERQUEIRA RIOS-OF. N°245/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.411/2011-SANDRO OLIVEIRA FERNANDES ME-OF. N°223/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.519/2011-VASCO ALVES DE ASSIS-OF. N°241/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.787/2011-W T JUNIOR ME-OF. N°240/2020-DIREM-MG/GER-MG
833.887/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO MINERAL-OF. N°229/2020-DIREM-MG/GER-MG
830.476/2012-HELVÉCIO BRAGA DE BARCELOS-OF. N°98/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.666/2012-MDX LOGISTICA LTDA-OF. N°137 e 139/2020-DIREM-MG/GER-MG
830.810/2012-AREIAS PARA EIRELI ME-OF. N°136/2020/DIREM-MG/GER-MG
831.545/2012-AREAL JR LTDA-OF. N°214 e 216/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.595/2012-AREIAL RIO MINAS DE PIRAPETINGA LTDA. ME-OF. N°209 e 211/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.704/2012-COMBRITA LTDA-OF. N°238/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.775/2012-SERGIO LUIS DA SILVA 31684513634-OF. N°239/2020-DIREM-MG/GER-MG
833.641/2012-MARCELO RIBEIRO DE SOUZA ME-OF. N°232/2020-DIREM-MG/GER-MG
833.660/2012-JENEVE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA-OF. N°233/2020-DIREM-MG/GER-MG
833.763/2012-ANDREIA APARECIDA MENDES-OF. N°231/2020-DIREM-MG/GER-MG
833.831/2012-MIRIAN RODRIGUES DA CUNHA-OF. N°228/2020-DIREM-MG/GER-MG
833.996/2012-LAMBARI AREIAS LTDA-OF. N°230/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.022/2013-ÍTHALO SANTANA MAIA-OF. N°225 e 227/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.648/2013-GERALDO DE QUEIROZ CANÇADO SOBRINHO-OF. N°235 e 237/2020-DIREM-MG/GER-MG
830.210/2014-VALE DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E MINERAIS LTDA-OF. N°18/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.265/2014-MINERAÇÃO PORTO NACIONAL LTDA-OF. N°140/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.302/2014-MARIA EUGENIA EVANGELISTA-OF. N°242 e 244/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.661/2015-RÔMULO AUGUSTO AZEVEDO-OF. N°213/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.847/2015-RÔMULO AUGUSTO AZEVEDO-OF. N°224/2020-DIREM-MG/GER-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
832.301/2011-DRAGAGEM AM LTDA-OF. N°234/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.561/2012-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF. N°222/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.564/2012-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF. N°221/2020-DIREM-MG/GER-MG
Despacho publicado(256)
830.666/2012-MDX LOGISTICA LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 138/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.545/2012-AREAL JR LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 215/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.595/2012-AREIAL RIO MINAS DE PIRAPETINGA LTDA. ME-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 210/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.022/2013-ÍTHALO SANTANA MAIA-226/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.648/2013-GERALDO DE QUEIROZ CANÇADO SOBRINHO-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 236/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.302/2014-MARIA EUGENIA EVANGELISTA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 243/2020-DIREM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.717/2013-VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA-OF. N°62 e 73/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
831.056/2010-Mineração Serras do Oesta Eireli- AI N°1332/2019
833.717/2013-VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA- AI N°224/2020/GER-MG/DFMNM-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
833.717/2013-VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA-OF. N°70/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
833.717/2013-VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA-OF. N°69/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
000.839/1966-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. N°61/2020/DISBM-MG/GER-MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 72/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.824/2014-RODRIGO NESTOR CARVALHO DE MELO-OF. N°178/2020/DIREM-MG/GER-MG
832.141/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°400/2020-DIREM-MG/GER-MG
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(2194)
832.229/2015-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.566/2015-RAFAEL LIMA REIS TEIXEIRA-OF. N°27/2020-UAPC-MG/GER-MG
830.918/2016-CARLO DARTAGHAN ALMEIDA ME-OF. N°396/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.062/2016-GRANAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°253/2020-DIREM-MG/GER-MG
Despacho publicado(256)
830.304/2016-MINERADORA SUCURI LTDA-Nega homologação á renúncia ao alvará de pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
832.674/2015-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA-ALVARÁ N°1776/2016
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
832.408/2012-VICENTE CLARETE PINTO-AI N°412/2020/GER-MG/DIREM-MG
832.759/2012-ILVANDO TEIXIERA SALOMÃO-AI N°374/2020/GER-MG/DIREM-MG
832.779/2012-JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS-AI N°386/2020/GER-MG/DIREM-MG
832.797/2012-LUCIMAEIRE VIEIRA DE BRITO SARMENTO-AI N°397/2020/GER-MG/DIREM-MG
832.837/2012-CERÂMICA PINGO DE OURO LTDA. ME-AI N°466/2020/GER-MG/DIREM-MG
832.839/2012-EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO ZEFERINO LTDA.-AI N°462/2020/GER-MG/DIREM-MG
832.870/2012-FREDERICO ALVES DO NASCIMENTO-AI N°486/2020/GER-MG/DIREM-MG
832.881/2012-AMANDA LEMOS DA SILVA-AI N°384/2020/GER-MG/DIREM-MG
832.980/2012-EVALDO MUNIZ FRANCO-AI N°538/2020/GER-MG/DIREM-MG
832.982/2012-ERNANDO DE DEUS VIEIRA 35015586604-AI N°410/2020/GER-MG/DIREM-MG
832.984/2012-CLEITON FERNANDES BERNARDES ARGILA E AREIA-AI N°460/2020/GER-MG/DIREM-MG
832.999/2012-MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI N°501/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.000/2012-MINERAL GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI N°503/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.003/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME-AI N°540/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.004/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME-AI N°470/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.008/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI N°531/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.015/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI N°533/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.026/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI N°507/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.030/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI N°521/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.032/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI N°536/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.064/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI N°534/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.072/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI N°532/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.142/2012-FLAVIO DO PRADO DOMINGOS-AI N°449/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.143/2012-FLAVIO DO PRADO DOMINGOS-AI N°435/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.153/2012-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-AI N°427/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.203/2012-JACIMAR LEONARDELLI-AI N°473/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.220/2012-MINERADORA VALE DAS GARÇAS LTDA.-AI N°476/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.223/2012-CARLOS GERMANO PEREIRA-AI N°472/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.226/2012-RICARDO AUGUSTO DIAS GARCIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME-AI N°477/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.238/2012-BRITA VALE LTDA ME-AI N°479/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.244/2012-DRAGÃO DE AREIA ME-AI N°484/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.309/2012-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-AI N°467/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.312/2012-ROBERTO SARDENBERG LIMA-AI N°478/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.315/2012-JOSE GOTARDO SPADETTO-AI N°468/2020/GER-MG/DIREM-MG
833.307/2013-PMZ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.-AI N°300/2020/GER-MG/DIREM-MG
831.392/2014-SUL MINEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-AI N°141/2020/GER-MG/DIREM-MG
832.075/2015-LAFAIETE CORDEIRO DA FONSECA ME-AI N°302/2020/GER-MG/DIREM-MG
831.790/2017-GILBERTO VAZ DE MELLO AZEREDO E CIA LTDA ME-AI N°306/2020/GER-MG/DIREM-MG
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
831.422/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA - AI N°491/2019 - GERÊNCIA REGIONAL

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
833.307/2013-PMZ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
000.130/1959-MINERAÇÃO COMISA LTDA.-OF. N°67/2020/DFMIM-MG/GER-MG
833.782/2004-ACD MINERAÇÃO EIRELI-OF. N°13/2020/UAPM-MG/GER-MG
832.546/2006-VALE S A-OF. N°59/2020/DFMIM-MG/GER-MG
833.950/2006-TP EXTRAÇÃO MINERAL LTDA. - ME-OF. N°11/2020/UAPM-MG/GER-MG
834.596/2007-MONTEMINAS MINÉRIOS LTDA-OF. N°68/2020/DFMIM-MG/GER-MG
830.612/2010-DOURADOS MINERADORA LTDA ME-OF. N°12/2020/UAPM-MG/GER-MG
832.910/2010-MOINHOS GERAIS LTDA.-OF. N°16 e 17/2020-UAPC-MG/GER-MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
830.609/1980-INDUSTRIA EXTRATIVA MINERAL SANTA ROSA LTDA-OF. N°127;128;129 e 130/2019/UAGV-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
930.706/1982-SAMARCO MINERAÇÃO S A.-OF. N°48/2020/DISBM-MG/GER-MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 73/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.893/2014-EMERSON PEDROSA CAETANO ME-OF. N°270/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.969/2018-MARCUS VINICIUS ALVES SILVA-OF. N°333/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.979/2018-QUALITY GRANITOS E MÁRMORES LTDA-OF. N°319/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.145/2018-LUIZ DAVI DE BARCELOS-OF. N°338/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.169/2018-CLAUDIO AFONSO DOS SANTOS-OF. N°335/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.171/2018-ARTE DIAMOND MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°343/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.194/2018-ARLEI RODRIGUES BORGES-OF. N°275/2020-DIREM-MG/GER-MG
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.059/2006-DRAGAGEM E TERRAPLENAGEM IRINEU LTDA-OF. N°261 e 263/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.623/2007-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°115/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.815/2007-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°118/2020-DIREM-MG/GER-MG
834.095/2008-LOURENÇO RIBEIRO CAETANO-OF. N°266/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.215/2009-DELMO ANTONIO PRETINHO DOS SANTOS-OF. N°288/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.998/2009-HELENO VILELA LIMA-OF. N°220/2020-DIREM-MG/GER-MG
833.915/2010-SM GRANITOS LTDA ME-OF. N°295/2020-DIREM-MG/GER-MG
834.067/2010-MENDES & MATSUMURA LTDA ME-OF. N°267/2020-DIREM-MG/GER-MG
831.875/2011-RIO GRANDE AREAL LTDA. ME-OF. N°287/2020-DIREM-MG/GER-MG
834.037/2011-JOEL ANTÔNIO DA SILVA-OF. N°269/2020-DIREM-MG/GER-MG
834.057/2011-VASCO ALVES DE ASSIS-OF. N°268/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.817/2012-LAMBARI AREIAS LTDA-OF. N°271/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.842/2012-ANDERSON FERNANDES-OF. N°265/2020-DIREM-MG/GER-MG
833.843/2012-VM5 EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA. ME-OF. N°264/2020-DIREM-MG/GER-MG
834.010/2012-DULFE GARCIA FRANCA-OF. N°290/2020-DIREM-MG/GER-MG
830.929/2013-SM GRANITOS LTDA ME-OF. N°296/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.395/2013-AREIAS E ARGILA SÃO JUDAS LTDA ME-OF. N°247 e 249/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.077/2015-JHC MINERADORA PEDRAS ORNAMENTAIS ME-OF. N°257/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.920/2015-JUNIO CESAR DA SILVA-OF. N°299/2020-DIREM-MG/GER-MG
Despacho publicado(256)
834.059/2006-DRAGAGEM E TERRAPLENAGEM IRINEU LTDA-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 262/2020-DIREM-MG/GER-MG
832.395/2013-AREIAS E ARGILA SÃO JUDAS LTDA ME-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício 248/2020-DIREM-MG/GER-MG
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
832.637/2013-AMG MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ N°14261/2015
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
832.274/2013-PEDROURO CONSTRUTORA LTDA. - AI N°726/2018-FISC/DNPM/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.069/2002-VALE S A-OF. N°64/2020/DFMIM-MG/GER-MG
830.190/2003-VALE S A-OF. N°65/2020/DFMIM-MG/GER-MG
833.175/2004-VALE S A-OF. N°58/2020-DFMIM-MG/GER-MG
830.578/2006-GLOBAL FERROUS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°57/2020/DFMIM-MG/GER-MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.691/1971-EMICON MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.- AI N° 405,406 e 407/2020
930.593/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- AI N° 129,130,132,133 e 134/2020/GER-MG/DFMIM-MG
000.231/1994-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA- AI N° 738 e 739/2019-GER-MG/DFMIM-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
930.593/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. N°38/2020/DFMIM-MG/GER-MG
000.231/1994-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA-OF. N°79 e 56/2020/DFMIM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
930.593/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. N°37/2020/DFMIM-MG/GER-MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 74/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
830.871/2015-ANGELO HAILTON DOS SANTOS
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
832.746/2002-ILAN AKHERMAN -Alvará N°10796/2014
832.747/2002-ILAN AKHERMAN -Alvará N°10797/2014
832.944/2007-BRAZMINCO LTDA -Alvará N°17674/2008
832.782/2011-GONÇALVES & OLIVEIRA JR SOCIEDADE DE ADVOGADOS -Alvará N°4125/2014
832.806/2011-MAURO ANGELO PACHECO DIAS -Alvará N°11585/2015
831.220/2013-AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA -Alvará N°7341/2013
831.203/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA -Alvará N°13521/2015
831.207/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA -Alvará N°13444/2015
831.300/2014-FLAVIO JOSÉ LEGASPE MAMEDE EPP -Alvará N°5328/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.062/2014-ANDRÉ MACEDO DE BRITO
831.229/2015-MINERALLIS CAPITAL CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
831.598/2015-LIBERDADE MINERADORA LTDA.
832.061/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
832.699/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
832.700/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 6/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.759/2017-ALEX DIAS COUTO-Registro de Licença N° 2/2020 - Vencimento em 11/09/2020
860.865/2017-ULIANDRO BORGES DA SILVA-Registro de Licença N° 1/2020 - Vencimento em 24/07/2021
860.070/2019-CASTRO AREIÃO EIRELI-Registro de Licença N° 4/2020 - Vencimento em 09/05/2020
860.330/2019-ADALCINDO XAVIER DA SILVANETO-Registro de Licença N° 5/2020 - Vencimento em 04/09/2020
860.663/2019-JOSÉ LIMA DUTRA-Registro de Licença N° 6/2020 - Vencimento em 03/09/2023
860.693/2019-EMIVAL RAMOS CAIADO FILHO-Registro de Licença N° 3/2020 - Vencimento em 17/09/2023

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 16/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
861.916/2013-C & C MINERAÇÃO LTDA ME
860.892/2019-EDMUNDO DOS ANJOS AZEVEDO
860.912/2019-ALICÉRIO LUIZ CORRÊA
860.917/2019-MINERAÇÃO ALDEIA DO VALE EIRELI ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.522/2013-MINERAÇÃO GOIÁS VELHO LTDA-OF. N°266/2020/DIREM - GO/GER - GO
860.148/2014-COCAL GOLD MINING LTDA-OF. N°257/2020/DIREM - GO/GER - GO
860.643/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. N°261/2020/DIREM - GO/GER - GO
860.483/2017-C & C MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°268/2020/DIREM - GO/GER - GO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
860.901/2019-RM MARMI E GRANITI LTDA
860.903/2019-RM MARMI E GRANITI LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.058/2009-CIDE CAMPOS SALES-OF. N°238/2020/DIREM - GO/GER - GO
862.129/2011-MINAS RIO MINERADORA LTDA.-OF. N°158/2020/DIREM - GO/GER - GO
862.130/2011-MINAS RIO MINERADORA LTDA.-OF. N°154/2020/DIREM - GO/GER - GO
862.130/2011-MINAS RIO MINERADORA LTDA.-OF. N°154/2020/DIREM - GO/GER - GO
862.132/2011-MINAS RIO MINERADORA LTDA.-OF. N°155/2020/DIREM - GO/GER - GO
860.060/2012-MINAS RIO MINERADORA LTDA.-OF. N°156/2020/DIREM - GO/GER - GO
860.209/2012-MINAS RIO MINERADORA LTDA.-OF. N°157/2020/DIREM - GO/GER - GO
860.319/2014-MINERAÇÃO JP, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-OF. N°214/2020/DIREM - GO/GER - GO
861.324/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF. N°273/2020/DIREM - GO/GER - GO
861.324/2016-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF. N°273/2020/DIREM - GO/GER - GO
860.269/2017-PHANTHOM GREEN MINERADORA LTDA ME-OF. N°254/2020/DIREM - GO/GER - GO
860.349/2019-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF. N°213/2020/DIREM - GO/GER - GO
860.677/2019-GF GOLD MINERACAO EIRELI-OF. N°215/2020/DIREM - GO/GER - GO
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.405/2014-MINERAÇÃO J NETO LTDA ME- Área de 713,37 ha para 381,21 ha-Granito-Alto Horizonte e Mara Rosa/GO
861.249/2015-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME- Área de 997,64 ha para 61,94 ha-Granito como rocha de revestimento-Montividiu do Norte/GO
861.251/2015-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME- Área de 939,27 ha para 52,04 ha-Granito como rocha de revestimento-Montividiu do Norte-GO/Jaú do Tocantins/TO/GO/TO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
862.214/2011-EDIVALDO PEREIRA NAVES -Alvará N°155/2015
860.977/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA. -Alvará N°1882/2019
860.377/2019-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME -Alvará N°4675/2019
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

861.515/2012-RAFAEL ENEAS RASSI JORGE-ALVARÁ N°1615/2016
861.296/2015-RUBENS MARTINS MOURÃO-ALVARÁ N°16809/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
862.307/2011-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-ALVARÁ N°8385/2016
861.298/2015-T.L.LOPES E CIA LTDA ME-ALVARÁ N°622/2016
861.314/2015-RAIMUNDO VIANA DUTRA-ALVARÁ N°623/2016
860.116/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-ALVARÁ N°3910/2016
860.228/2016-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA-ALVARÁ N°10.394/2016
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
860.118/2017-GRANTO LTDA ME-OF. N°276/2020/DIREM - GO/GER - GO

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 20/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
860.207/2003-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicacão e até que a licença ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental".
860.292/2013-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicacão e até que a licença ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental".
860.293/2013-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicacão e até que a licença ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental".
860.454/2014-MINERAÇÃO ITACI LTDA-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicacão e até que a licença ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental".
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.450/2007-MIBASA MIINERADORA BARRO ALTO LTDA-OF. N°96/2020
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.244/1968-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°92/2020
801.560/1968-COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA-OF. N°94/2020
804.513/1968-COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA-OF. N°93/2020
803.343/1973-NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°86/2020
860.402/2001-COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA-OF. N°95/2020
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.536/2016-FRANCISCO CAJE SOBRINHO-OF. N°116/2020
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
862.796/2011-MEIRELES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença N° 128/2012 - Vencimento em 19/11/2024
860.566/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA- Registro de Licença N° 81/2016 - Vencimento em 16/12/2024
860.567/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA- Registro de Licença N° 82/2016 - Vencimento em 16/12/2024
860.568/2015-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA- Registro de Licença N° 83/2016 - Vencimento em 16/12/2024
860.939/2018-JESUS PEREIRA DA SILVA- Registro de Licença N° 43/2019 - Vencimento em 21/10/2020
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
860.921/2017-JFP AREIA E CASCALHO EIRELI ME
861.072/2017-GUSTAVO QUEIROZ CAETANO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.693/2018-AIRTON BARZOTTO-OF. N°91/2020
860.797/2019-DANILA APARECIDA PINHEIRO DA CRUZ-OF. N°119/2020
860.798/2019-MARINON MARCELINO DA SILVA-OF. N°117/2020
860.841/2019-RMR MECAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI EPP-OF. N°132/2020
860.006/2020-OSVALDO VIEIRA DA SILVA-OF. N°115/2020

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 9/2020

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.017/2011-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-AI N°649/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.345/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-AI N°586/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.346/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-AI N°424/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.351/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-AI N°431/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.353/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-AI N°433/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.354/2011-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-AI N°428/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.504/2011-BRUNO ZOLDAN MATT-AI N°429/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.608/2011-FRANK CESAR NOGUEIRA-AI N°583/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.641/2011-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-AI N°582/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.655/2011-S D COSTA ME-AI N°585/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.968/2011-NOEL BUENO-AI N°648/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.986/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-AI N°481/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.084/2011-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SERRA AZUL LTDA-AI N°653/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.200/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-AI N°482/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.250/2011-PURAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA-AI N°656/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.284/2011-HÉLIO AIRES DA SILVA-AI N°659/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.019/2012-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-AI N°574/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.034/2012-RR PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI N°575/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.723/2012-DANIEL YUKITO AKABANE-AI N°579/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.812/2012-JOSE ROBERTO JUNG SANTOS-AI N°483/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.834/2012-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-AI N°580/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.881/2012-JOÃO BATISTA ANDRADE-AI N°577/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.896/2012-PIZA & MATIAS EXTRAÇÃO DE AREIA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°664/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.324/2012-M.C.R. MINERAIS ESPECIAIS LTDA.-AI N°665/2020/GER - SP/DIREM - SP
821.325/2012-M.C.R. MINERAIS ESPECIAIS LTDA.-AI N°581/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.141/2013-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA BOFETE LTDA-AI N°440/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.147/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO BENTO LTDA. EPP-AI N°444/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.313/2013-FREDI & FREDDI LTDA ME-AI N°569/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.327/2013-SOCIEDADE DE MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA-AI N°439/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.436/2013-ROBERTO SABURO AOKI-AI N°437/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.437/2013-MINERAÇÃO DE AREIA PARAIBA DO SUL LTDA. EIRELI-AI N°442/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.519/2013-ARGIMINAS COMERCIAL E MINERADORA LTDA-AI N°434/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.545/2013-MARIA CRISTINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA-AI N°436/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.575/2013-JONAS CAVARETO DA SILVA-AI N°443/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.581/2013-S.S. NUNES TERRAPLANAGEM LTDA-AI N°445/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.646/2013-CPN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-AI N°572/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.764/2013-MINERAÇÃO LESTE PAULISTA LTDA ME-AI N°882/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.765/2013-MINERAÇÃO LESTE PAULISTA LTDA ME-AI N°881/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.772/2013-EXTRAÇAO E COMERCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA-AI N°885/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.781/2013-MINERAÇÃO TURVO LTDA.-AI N°890/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.782/2013-MINERAÇÃO TURVO LTDA.-AI N°892/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.801/2013-ACF PRODUTOS E SERVIÇOS AGROPECUARIOS LTDA ME-AI N°888/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.805/2013-MINERAÇÃO E MOAGEM SÃO JOÃO BATISTA LTDA-AI N°880/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.811/2013-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-AI N°886/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.880/2013-TRANSPORTE E MINERAÇÃO FORMIGARI LTDA EPP-AI N°893/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.901/2013-CERÂMICA CIRINEU LTDA EPP-AI N°884/2020/GER - SP/DIREM - SP
820.955/2013-MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA-AI N°661/2020/GER - SP/DIREM - SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 12/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.464/2019-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.598/2006-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.-OF. N°13/2020/CAREAS-SP/DIREM-SP/GER-SP
820.388/2019-PORTO DE AREIA GANZELLA LTDA.-OF. N°4/2020/CAREAS-SP/DIREM-GER-SP
820.486/2019-MINERAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA EPP-OF. N°11/2020/CAREAS - SP/DIREM - SP/GER - SP
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
821.138/2010-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. -AI N°123/2017-DFISC/DNPM/SP
Nega provimento a defesa apresentada(242)
821.138/2010-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
820.042/2007-AKT COMERCIO DE MINÉRIO LTDA - EPP-OF. N°nº 463/12-DFISC/DNPM/SP
Despacho publicado(256)
821.324/2012-M.C.R. MINERAIS ESPECIAIS LTDA.-NÃO CONHEÇO o requerimento de prorrogação de prazo do Alvará de Pesquisa nº 2465/2013, juntada 4802.005149/2015, de 08/05/2015, por ser intempestivo (inobservância do Art. 22, III "b" do CM)
Defere pedido de reconsideração(262)
820.806/2011-INTERCEMENT BRASIL S A
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.042/2007-AKT COMERCIO DE MINÉRIO LTDA - EPP
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
820.180/2016-MINERADORA AREIA NOVA LTDA-ALVARÁ N°1727/2017
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
820.052/2010-MARCELINO SIMÕES DA CONCEIÇÃO FILHO - AI N°530/2018-DFISC/DNPM/SP
820.160/2010-FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE - AI N°570/2018-DFISC/DNPM/SP
820.171/2010-RIO VERDE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA. ME - AI N°571/2018-DFISC/DNPM/SP
820.179/2010-FÁBIO EXTRATORA, TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - AI N°572/2018-DFISC/DNPM/SP
820.213/2010-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS PIRACICABA LTDA. - AI N°574/2018-DFISC/DNPM/SP
820.294/2010-ARIOVALDO DA GAMA SANTOS - AI N°575/2018-DFISC/DNPM/SP
820.295/2010-ARIOVALDO DA GAMA SANTOS - AI N°576/2018-DFISC/DNPM/SP
820.701/2010-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA. - AI N°528/2018-DFISC/DNPM/SP
820.010/2011-OLLEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - AI N°533/2018-DFISC/DNPM/SP
820.023/2011-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA - AI N°534/2018-DFISC/DNPM/SP
820.024/2011-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA - AI N°535/2018-DFISC/DNPM/SP

820.025/2011-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA - AI N°536/2018-DFISC/DNPM/SP
820.028/2011-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA - AI N°537/2018-DFISC/DNPM/SP
820.036/2011-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA - AI N°538/2018-DFISC/DNPM/SP
820.053/2011-MINERAÇÃO SAMAMBAIA LTDA - AI N°539/2018-DFISC/DNPM/SP
820.122/2011-RAFAEL PEGOLARO SALIONE - AI N°540/2018-DFISC/DNPM/SP
820.123/2011-RAFAEL PEGOLARO SALIONE - AI N°541/2018-DFISC/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.028/1996-CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.-OF. N°187/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
821.096/1996-CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.-OF. N°186/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
820.989/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°191/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
820.994/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°192/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
820.995/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°193/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
820.995/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°193/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
820.996/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°194/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
821.059/2012-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°195/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
821.323/2012-M.C.R. MINERAIS ESPECIAIS LTDA.-OF. N°196/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
820.795/2016-ALLIED SERVIÇOS LTDA ME-OF. N°189/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
817.905/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO LUCEMA ÁGUAS MINERAIS LTDA ME- "Fonte Chuá", marca "Cristal Mach", recipientes de 20L, sem gás- SANTA ISABEL/SP
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
821.285/1995-MINERADORA DELFIM MOREIRA LTDA EPP- AI Nº 1427/2019-ANM/GER/SP
820.166/1997-BFB PARTICIPAÇÕES S.A- AI Nº 781/2017-DFISC/DNPM/SP
820.987/1998-MINERADORA ESTÂNCIA SÃO ROQUE LTDA- AI Nº 1376/2019-ANM/GER/SP
821.133/1998-FREC MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1477/2019-ANM/GER/SP
821.133/1998-FREC MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1476/2019-ANM/GER/SP
820.234/1999-COMAPE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO EIRELI EPP- AI Nº 620/2017-DFISC/DNPM/SP
820.031/2000-J R GUERRA GELO EPP- AI Nº 1478/2019-ANM/GER/SP
820.054/2006-COMAPE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO EIRELI EPP- AI Nº 619/2017-DFISC/DNPM/SP
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
820.711/1980-Mineração do Vale Ltda- AI N° 129/17-DFISC/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.483/1999-ANTONIO BENEDITO RODRIGUES SILVEIRA ME-OF. N°185/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
821.721/1999-HAROLDO BELLO ME-OF. N°184/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
820.530/2001-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. N°181 e 182/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
920.395/2002-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.-OF. N°180/2020/DIFAM - SP/GER - SP - 12.02.2020
Nega provimento a defesa apresentada(476)
821.285/1995-MINERADORA DELFIM MOREIRA LTDA EPP
820.166/1997-BFB PARTICIPAÇÕES S.A
820.987/1998-MINERADORA ESTÂNCIA SÃO ROQUE LTDA
821.133/1998-FREC MINERAÇÃO LTDA
820.234/1999-COMAPE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO EIRELI EPP
820.031/2000-J R GUERRA GELO EPP
820.054/2006-COMAPE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO EIRELI EPP
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
821.366/2012-PEDRO QUALIO JUNIOR ME- Registro de Licença N° Nº 3309/2013 - Vencimento em 20/08/2024

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Nas Autorizações ANP Nºs 983, 984 e 985, de 31 de dezembro de 2020, publicado no DOU de 2 de janeiro de 2020, Seção 1, página 61, na data onde se lê: " 31 de dezembro de 2020", leia-se: "31 de dezembro de 2019"

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 140, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/AL0197791	A. ANGELICA DA ROCHA	14.959.585/0001-86	48610.000135/2020-75
PR/BA0197792	AUTO POSTO CERQUEIRA SANTOS LTDA	34.073.877/0001-24	48610.000663/2020-24
PR/PA0197793	AUTO POSTO CRISTAL EIRELI	33.865.040/0001-55	48610.000708/2020-61
PR/SP0197830	AUTO POSTO JARDIM DO BOSQUE EIRELI	31.844.338/0001-53	48610.000811/2020-19
PR/RJ0197833	AUTO POSTO NOVO AMERICAS LTDA	29.035.826/0001-78	48610.008331/2019-54
PR/SP0197769	AUTO POSTO SANTA ADELIA - EIRELI	30.297.938/0001-86	48610.006938/2019-08
PR/PA0197770	AUTO POSTO VALE DA SERRA EIRELI	30.354.181/0001-15	48610.000878/2020-45
PR/MA0197788	E. MARINHO CRUZ - COMBUSTIVEIS	18.653.283/0001-36	48610.000741/2020-91
PR/SP0197794	F.G NOVO CENTRO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	35.194.842/0001-06	48610.000894/2020-38
PR/CE0197813	GSETE PETROLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	34.175.587/0001-91	48610.000432/2020-11
PR/PA0197808	I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA	09.634.089/0006-27	48610.000593/2020-12
PR/RS0197812	LAERTE JANN ZIEGLER	33.092.963/0001-11	48610.000662/2020-80
PR/SP0197790	MASSARO AUTO POSTO EIRELI	34.413.782/0001-02	48610.000883/2020-58
PR/RS0197829	MP POSTOS E LOGISTICA LTDA	23.448.964/0015-06	48610.000919/2020-01
PR/RS0197768	MP POSTOS E LOGISTICA LTDA	23.448.964/0016-89	48610.000875/2020-10
PR/PE0197811	NAIRO T. BRAGA COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	35.616.367/0001-19	48610.000563/2020-06
PR/RS0197828	POSTO AZEREDO ELGO LTDA	94.625.704/0007-99	48610.005401/2019-12
PR/MG0197789	POSTO BOM BOM LTDA	19.902.337/0003-84	48610.009118/2019-60
PR/MT0197831	POSTO CIDADE ALTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	29.361.217/0001-09	48610.000834/2020-15
PR/SC0197832	POSTO DE COMBUSTIVEIS ACACIA DO PLANALTO LTDA	36.056.903/0001-31	48610.000920/2020-28
PR/PE0197810	POSTO DE COMBUSTIVEL TORRE LTDA	32.255.555/0002-51	48610.000653/2020-99
PR/ES0197834	POSTO REDE VAX LTDA	29.832.907/0001-07	48610.008509/2019-67
PR/RR0197795	V. S. LIMA EIRELI	33.988.869/0001-45	48610.009021/2019-57

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 141, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 7°, IV, da Resolução ANP n°41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/BA0200575	AUTO POSTO TINGUI LTDA - EPP	08.100.855/0001-04	48610.008935/2006-86
PR/RS0193010	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS KM 47 LTDA	31.467.021/0001-45	48610.003503/2019-01
PR/SC0029461	CONTESTADO POSTO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA	05.197.036/0001-20	48610.013744/2002-11
PR/RS0009186	F L P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	03.583.401/0001-00	48610.006468/2001-45
PR/PE0150002	NAYRA MONTEIRO BRAGA - ME	14.327.955/0001-62	48610.000139/2014-13
PR/RR0167835	PEREIRA & ARAUJO LTDA	07.506.174/0002-50	48610.012718/2014-09
PR/MG0158974	POSTO JARDIM FLORENÇA LTDA	25.660.762/0001-45	48610.015715/2001-11

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 142, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP n° 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPAM0352377	A C DA C PESSOA	32.903.383/0001-02	48610.000842/2020-61
GLPBA0352427	ALENCAR FERNANDES LIMA	07.825.952/0001-93	48610.000722/2020-64
GLPAM0352331	ANDREZA ROSA DE BRITO	30.742.574/0001-04	48610.000807/2020-42
GLPPA0352351	AUTO POSTO BBC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	35.096.358/0001-44	48610.000632/2020-73
GLPRR0352362	AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA	03.667.416/0004-07	48610.008984/2019-33
GLPRJ0352309	BARRA GAS PARATY LTDA	34.134.542/0001-79	48610.000796/2020-09
GLPPA0352356	C R DE ARAUJO GAS	33.148.996/0001-36	48610.008913/2019-31
GLPMG0352315	CASSIO LARA DOS SANTOS	34.056.686/0001-54	48610.000800/2020-21
GLPSP0352440	CENTRAL GAS LTDA	35.285.299/0001-52	48610.000755/2020-12
GLPPB0352405	CHAMAS GAS COMERCIO DE GAS LTDA	41.133.711/0001-11	48610.000644/2020-06
GLPRS0352374	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MARTINS LTDA	89.599.666/0008-98	48610.000837/2020-59
GLPSC0352380	DEYVID KEEN AMORIM DOS SANTOS	35.794.002/0001-84	48610.000844/2020-51
GLPPA0352339	DIEGO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA	31.368.691/0001-04	48610.008470/2019-88
GLPSP0352335	DISTRIBUIDORA TEREZINHA GARCIA PENA EIRELI	28.409.141/0004-24	48610.000554/2020-15
GLPPA0352431	E. A. MORAIS COMERCIO DE GAS E BEBIDAS EIRELI	26.165.081/0002-54	48610.000870/2020-89
GLPMT0352327	GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA EIRELI	34.190.311/0001-82	48610.000802/2020-10
GLPMT0352312	GLOBO GAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	04.296.133/0007-01	48610.000798/2020-90
GLPMT0352318	GLOBO GAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	04.296.133/0008-84	48610.000799/2020-34
GLPMT0352410	HERMENEGILDO DIAS DA SILVA	30.026.021/0001-47	48610.000735/2020-33
GLPSC0352425	I. P. DE BITENCOURT DISTRIBUIDORA DE GAS	35.060.624/0001-89	48610.000457/2020-14
GLPMA0352329	I S SANTOS COMERCIO DE GAS	06.165.921/0003-52	48610.000804/2020-17
GLPAM0352349	J. C. L. DE LIMA	24.793.726/0001-97	48610.000489/2020-10
GLPMG0352343	JBM COMERCIO DE GAS LTDA	35.696.740/0001-99	48610.009234/2019-89
GLPSP0352382	JOSE CAMILO DA SILVA GAS	26.899.482/0002-38	48610.000846/2020-40
GLPPR0352299	JOSE CARLOS SOARES - PAPA LEGUAS GAS	35.401.275/0001-11	48610.000789/2020-07
GLPSE0352414	JOSE WALISON PEREIRA DOS SANTOS	34.798.427/0001-07	48610.008337/2019-21
GLPCE0352418	JRS SOUSA COMERCIAL LTDA	16.598.319/0001-09	48610.000857/2020-20
GLPSP0352325	JULIANO ANDRE PIGNATA EIRELI	19.252.666/0001-65	48610.000801/2020-75
GLPPE0352337	L. G. DA SILVA GAS E PETROLEO	24.795.000/0001-93	48610.006835/2019-30
GLPCE0352341	LUCILDO GOMES COSTA	34.633.381/0001-68	48610.008374/2019-30
GLPSP0352394	M. A. DE LACERDA GAS	35.333.555/0001-30	48610.000754/2020-60
GLPES0352423	MARIA M BONOMO GAS	35.697.500/0001-09	48610.000723/2020-17
GLPPR0352437	MARLENE DE RAMOS ROVEDA	35.284.467/0001-95	48610.000871/2020-23
GLPBA0352429	MHE COMERCIO DE GLP E AGUA MINERAL EIRELI	32.906.167/0001-02	48610.000865/2020-76
GLPSP0352307	MURILO GRIGOLETTO MORCELI TRANSPORTES	20.801.232/0001-56	48610.000793/2020-67
GLPGO0352290	PAULO ROBERTO DO CARMO JUNIOR	10.390.142/0001-66	48610.000542/2020-82
GLPPR0352333	PERAZOLO GAS LTDA	19.408.252/0003-44	48610.004542/2019-18
GLPMT0352305	PETERS GAS COMERCIO DE GAS EIRELI	07.693.574/0005-65	48610.000791/2020-78
GLPGO0352433	PINGUIM DISTRIBUIDORA EIRELI	34.773.273/0001-90	48610.000869/2020-54
GLPPA0352360	PINHEIRO & TAVARES COMERCIO DE GAS LTDA	03.441.142/0001-82	48610.000649/2020-21
GLPMT0352421	POLLYANA DIAS BARBOSA	19.891.170/0001-31	48610.000868/2020-18
GLPCE0352347	POSTO PJ LTDA	31.265.436/0001-36	48610.000262/2020-74
GLPPI0352345	PREV GAS E BEBIDAS LTDA	34.307.970/0001-56	48610.007622/2019-25
GLPMA0352391	PRO EMPREENDIMENTOS MULTIPLOS LTDA	10.761.656/0001-80	48610.000648/2020-86
GLPGO0352296	R. A. DE ALMEIDA BEBIDAS	10.461.052/0001-19	48610.000788/2020-54
GLPSP0352398	ROGER FERNANDO PEREIRA DA SILVA 40125161832	26.698.342/0001-10	48610.006512/2019-46
GLPBA0352384	SANTANA E GUIMARAES MINIMERCADO LTDA	22.584.724/0001-62	48610.000547/2020-13
GLPSP0352294	THIAGO DE OLIVEIRA 34307097840	31.966.363/0001-00	48610.006280/2019-26
GLPRS0352435	VILLER RIBEIRO MARROCHE	21.007.812/0001-39	48610.000756/2020-59
GLPBA0352388	3 M - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	14.201.111/0001-70	48610.000471/2020-18

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 143, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base no Art. 30, da Resolução ANP n°51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/MT0016913	G M SARTURI & CIA LTDA - ME	08.594.321/0001-73	48610.009309/2007-98
GLP/MT0238754	M. MARTINS RODRIGUES - COMERCIO - EPP	05.472.484/0001-95	48610.002960/2008-18
GLP/PR0245325	OZIEL RITA	06.637.164/0001-00	48610.002639/2018-13
GLP/MG0177513	SELINY DE SOUZA RAMOS	10.364.569/0001-90	48610.004118/2009-00

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 144, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base na Resolução ANP n°51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/BA0225994	DOIS FILHOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME	12.106.499/0001-03	48610.004900/2014-88
GLP/PR0227377	JOSEMAR LIMA GAS - EIRELI	18.415.602/0001-75	48610.011607/2014-77
GLP/MG0245264	MARIA ALCIONE MARQUES DE MORAIS 06624810629	29.567.033/0001-08	48610.004100/2018-91
GLPMA0306418	R. L. RODRIGUES COMERCIO DE GAS EIRELI	19.438.562/0001-40	48610.010736/2018-71
GLP/RJ0226475	VIEIRA DE GUAPI COMERCIO DE GAS LTDA - ME	16.732.680/0001-78	48610.001469/2014-18

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 145, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao POSTO AGRICOPEL LTDA., CNPJ nº 83.488.882/0021-57.

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 154, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.02.04819, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 30, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOÃO JACOME DO VALE, inscrito no CPF sob o nº 081.560.264-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 155, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.02496, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 31, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por VALNEIDE LOPES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 137.283.691-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 156, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.02493, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 32, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por LUIZ CARLOS MENDES DE REZENDE, inscrito no CPF sob o nº 324.122.401-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 157, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.02490, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 33, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por LIMIRIO GALVÃO NETO, inscrito no CPF sob o nº 010.975.981-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 158, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.02487, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 34, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por CARLOS ALBERTO REZENDE, inscrito no CPF sob o nº 191.543.211-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 159, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.02482, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 35, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração post mortem de JOAQUINA TELES DE OLIVEIRA, filha de ANA TELES DE BRITO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 160, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.02478, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 36, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JADIR ROSA ORCINO, inscrito no CPF sob o nº 061.234.491-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 161, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.02477, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 37, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração post mortem de FRANCISCO DE PAULA E SILVA, filho de SEBASTIANA CLARA PEREIRA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 162, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.02475, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 38, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MARCELO GOMES NOGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 262.266.261-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 163, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.02474, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 39, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por OMERINO MACHADO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 613.322.081-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 164, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.01915, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 40, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JARBAS NACRUTH, inscrito no CPF sob o nº 058.723.161-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 165, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de

novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.00386, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 41, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MAURICIO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 421.635.877-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 166, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2001.01.00367, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 42, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por EDSON SENDIN MAGALHÃES, inscrito no CPF sob o nº 241.005.607-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 167, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.07871, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 43, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ERODIAS ANGELA DE OLIVEIRA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 115.293.937-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 168, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10860, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 44, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JAIRO CAMPOS PARREIRA, inscrito no CPF sob o nº 160.438.636-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 169, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10880, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 45, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por GERALDO PAULO DUARTE, inscrito no CPF sob o nº 489.402.836-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 170, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10866, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 46, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por LÚCIO PIRES DO COUTO, inscrito no CPF sob o nº 130.679.236-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 171, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10881, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 47, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOSÉ MARTINS DIOGO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 137.841.706-25.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 172, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10884, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 48, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por FLORIANO NANES, inscrito no CPF sob o nº 155.590.926-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 173, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10885, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 49, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ANTONIO VALTER SEGANTINE, inscrito no CPF sob o nº 133.715.336-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 174, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10889, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 50, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOSÉ FAGUNDES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 118.926.926-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 175, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10894, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 51, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MARCOS JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 143.903.616-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 176, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10896, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 52, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por NIVALDO CELSO ALVES, inscrito no CPF sob o nº 074.472.056-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 177, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10901, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 53, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por HAROLDO JORGE FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 177.367.306-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 178, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10906, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 54, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOSÉ ABELARD SOARES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 681.650.306-63.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 179, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10909, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 55, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MARCKSON DE CASTRO BARBOSA, inscrito no CPF sob o nº 164.870.106-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 180, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10910, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 56, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ADILSON RIBEIRO CRUZ, inscrito no CPF sob o nº 137.710.276-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 181, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10915, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 57, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MÁRIO LÚCIO CAMPOS, inscrito no CPF sob o nº 140.799.416-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 182, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10923, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 58, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração post mortem de KLEBER JOSÉ FERRAZ, filho de FRANCISCA ROCHA FERRAZ.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 183, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10925, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 59, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOSÉ MARIA LOPES, inscrito no CPF sob o nº 163.260.406-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 184, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10926, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 60, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por KLEBER EVANGELISTA MOTA, inscrito no CPF sob o nº 257.744.686-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 185, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10931, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 61, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por AIRTON TIAGO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 154.573.036-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 186, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10935, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 62, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MARCO ANTÔNIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 221.972.146-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 187, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10938, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 63, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ROBERTO EUSTÁQUIO DE LIMA SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 176.429.736-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 188, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10939, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 64, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 140.469.976-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 189, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10940, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 65, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração post mortem de DARCI HONORATO MICHEL, filho de ZILDA SOUSA MICHEL.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 190, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10944, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 66, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por EVANGELISTA AMARO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 297.216.606-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 191, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.11532, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 67, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ADIMILSON MENDES DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob o nº 387.041.454-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 192, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.12746, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 68, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ADMILSON MARCELINO RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 053.623.667-42.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 193, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.07251, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 69, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por EDSON WALFRID WEIERS, inscrito no CPF sob o nº 059.485.798-83.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 194, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado

pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.07937, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 70, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração post mortem de ANTONIO GÓMEZ ALÉN, filho de HERMINIA ALÉN ALÉN.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 195, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.08842, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 71, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por REINALDO APARECIDO DE TATE, inscrito no CPF sob o nº 834.987.538-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 196, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10883, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 72, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ELSENOR NATALÍCIO ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 317.846.666-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 197, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10981, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 73, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração post mortem de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 198, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.10987, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 74, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MARIA CREUZA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 765.406.852-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 199, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.11238, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 75, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por VALDEMAR DO MONTE SENA, inscrito no CPF sob o nº 042.248.764-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 200, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.12137, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 76, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JONAS ELOY DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 356.983.737-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 201, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.12141, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 77, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração post mortem de JORGE IZALTINO ALVES, filho de MARIA LUCIA ALVES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 202, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.12880, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 78, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por IVAN GUILHERME LOPES, inscrito no CPF sob o nº 333.208.106-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 203, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.14421, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 79, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOSÉ MARINHO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 078.138.054-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 204, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.15133, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 80, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por GERALDO DE ALEXANDRE SILVA, inscrito no CPF sob o nº 131.498.307-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 205, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.15213, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 81, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por FRANCISCO CARLOS LAURINDO DE MACENA, inscrito no CPF sob o nº 090.586.214-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 206, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.20611, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 82, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por FRANCISCO NUNES DA SILVA NETO, inscrito no CPF sob o nº 097.954.644-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 207, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.20626, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 83, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração post mortem de ANTÔNIO ROSA VILLELA, filho de ELVANDA ROSA VILLELA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 208, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente

data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.20933, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 84, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por CLAUDIONOR PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 066.234.171-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 209, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.21175, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 85, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MARCELO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 831.388.897-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 210, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23421, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 86, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por HÉLIO DE MORAIS GARCIA, inscrito no CPF sob o nº 316.910.487-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 211, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.26724, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 87, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MAURO GOMES MARQUES, inscrito no CPF sob o nº 919.208.097-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 212, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.29933, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 88, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por SILVIO MARIOTTI, inscrito no CPF sob o nº 182.258.709-30.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 213, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.32188, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 89, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por NÚLIO AZI CAMPOS, inscrito no CPF sob o nº 176.036.176-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 214, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.32332, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 90, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 724.363.287-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 215, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.33010, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 91, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JAIR SILVA NOVAES, inscrito no CPF sob o nº 073.769.527-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 216, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.33401, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 92, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por VICENTE PACÍFICO, inscrito no CPF sob o nº 477.801.007-82.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 217, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.33407, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 93, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por DOMINGOS LUCIANO GOMES, inscrito no CPF sob o nº 682.817.737-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 218, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.34375, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 94, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MARCELO DE CARVALHO PINTO, inscrito no CPF sob o nº 033.699.187-81.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 219, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.34409, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 95, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 156.664.254-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 220, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.34237, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 96, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por AILTON FRANCISCO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 830.707.108-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 221, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.32367, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 97, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por NATALÍCIO DO NASCIMENTO HONÓRIO, inscrito no CPF sob o nº 016.964.058-23.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 222, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.31711, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 98, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por PEDRO AUGUSTO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 195.828.468-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 223, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º

de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.27522, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 99, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ERNESTINO TAVARES TORRES, inscrito no CPF sob o nº 047.866.372-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 224, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.26337, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 100, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOSÉ ANTONIO RUAS, inscrito no CPF sob o nº 024.816.868-10.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 225, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.24709, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 101, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por FRANCISCO DOS ANJOS PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 342.229.796-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 226, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.24166, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 102, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por OZÉAS PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 399.733.877-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 227, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23560, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 103, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 494.627.418-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 228, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23001, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 104, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ANGELO ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 123.013.105-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 229, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.20106, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 105, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por LUIZ ANTONIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 009.081.568-80.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 230, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.19769, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 106, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por LUIZ CARLOS SOMBINI, inscrito no CPF sob o nº 024.468.728-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 231, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.19717, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 107, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por MARIA LUIZA DE JESUS, inscrita no CPF sob o nº 224.608.531-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 232, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.17672, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 108, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por DÉLIO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 511.699.247-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 233, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.15832, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 109, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por PAULINO MOREIRA NETO, inscrito no CPF sob o nº 193.701.722-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 234, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.14475, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 110, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por CARLOS ALBERTO ANDRADE MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 585.595.078-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 235, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.42641, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 111, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ADILSON DE JESUS ISMAEL, inscrito no CPF sob o nº 313.679.097-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 236, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.43409, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 112, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por LUIZ CARLOS DE ALVARENGA NEVES, inscrito no CPF sob o nº 242.052.227-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 237, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.44792, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 113, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por GABRIEL JERONIMO, inscrito no CPF sob o nº 554.347.117-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 238, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.45569, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 114, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOEL ALVES DE AZEVEDO, inscrito no CPF sob o nº 074.378.387-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 239, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.45603, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 115, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 597.324.077-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 240, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.45610, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 116, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por SEBASTIÃO PINHO DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 326.613.047-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 241, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.45622, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 117, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOSIAS AMARAL DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 377.801.237-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 242, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.46193, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 118, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JAMILO ANTONIO DE FARIA, inscrito no CPF sob o nº 849.345.908-97.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 243, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.46284, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 119, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por RUBENS SÉRGIO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 283.901.647-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 244, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.02.46685, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 120, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por LAÉRCIO MARTINELLI, inscrito no CPF sob o nº 079.347.758-14.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 245, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.46670, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 121, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOÃO PEREIRA DE JESUS, inscrito no CPF sob o nº 169.987.741-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 246, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.02.46723, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 122, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOSÉ ROBERTO CORREIA, inscrito no CPF sob o nº 327.975.169-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 247, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.02.46809, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 123, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO, inscrito no CPF sob o nº 274.383.847-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 248, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.02.46805, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 124, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOSÉ ALVES ARMANDO, inscrito no CPF sob o nº 120.020.111-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 249, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.02.46815, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 125, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por GEDEÃO BITENCOURT, inscrito no CPF sob o nº 236.855.060-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 250, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.02.46958, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 126, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por JOÃO BÔSCO BARBOSA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 006.800.618-78.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 251, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.02.46973, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 127, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por ANA HELENA DA SILVA FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 786.568.427-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 252, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.02.46974, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 128, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração post mortem de IRINALDO TAVARES PACHECO, filho de ALICE TAVARES DE SOUZA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 253, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e no artigo 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.02.47020, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 129, de 17 de fevereiro de 2020, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração interposto por SANDRA MARA MONTEIRO DE CARVALHO, inscrita no CPF sob o nº 402.079.517-72.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.530, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019
(Publicada no DOU de 20-12-2019)
ANEXO (*)

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO DE INCENTIVO HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO ANUAL R$	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL R$	TOTAL ANUAL R$
520140	GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	6653596	CRU	MUNICIPAL	102597	82.45 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGENCIAS SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	1.075.200,00	207.858,00	1.283.058,00
			6972977	USA			82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192		462.000,00	116.652,00	578.652,00
			6972969	USA					462.000,00	116.652,00	578.652,00
			6973000	USA					462.000,00	116.652,00	578.652,00
			6972993	USB			82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192		157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6973019	USB					157.500,00	105.528,00	263.028,00
			7092202	USB					157.500,00	105.528,00	263.028,00
			7092210	USB					157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6973027	USB					157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6973035	USB					157.500,00	105.528,00	263.028,00
			7283105	USB					157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6973051	MOTO		-	82.48 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MOTOLANCIA 192	-	84.000,00	0,00	84.000,00
			6973086	MOTO					84.000,00	0,00	84.000,00
			6973094	MOTO					84.000,00	0,00	84.000,00
520330	GO	BELA VISTA DE GOIÁS	6583741	USB	MUNICIPAL	101978	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	157.500,00	105.528,00	263.028,00
521710	GO	PIRACANJUBA	6566014	USB	MUNICIPAL	102528	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	157.500,00	105.528,00	263.028,00
TOTAL									4.130.700,00	1.507.566,00	5.638.26

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 246, de 20 de dezembro de 2019, Seção 1, páginas 188 e 189, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 3.649, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019
(Publicada no DOU de 24-12-2019)

ANEXO (*)

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	PROPOSTA SAIPS	DESCRIÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO DE HABILITAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO DE QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO ANUAL R$	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL R$	TOTAL ANUAL R$
230440	CE	FORTALEZA	2528789	MUNICIPAL	102849	CRU	82.45 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	1.579.200,00	398.748,00	1.977.948,00
			6959067		103450	USA	82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192		462.000,00	116.652,00	578.652,00
			6959059			USA			462.000,00	116.652,00	578.652,00
			6959040			USA			462.000,00	116.652,00	578.652,00
			6959016			USA			462.000,00	116.652,00	578.652,00
			6958966			USB	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192		157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959210			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6958761			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6958834			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6958931			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959202			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959199			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959164			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959156			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959148			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959121			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959113			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959105			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959075			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959032			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959024			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6958990			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6959083			USB			157.500,00	105.528,00	263.028,00
			7929935			USB		-	157.500,00	0,00	157.500,00
			6958753			Motolância	82.48 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MOTOLÂNCIA 192	-	84.000,00	0,00	84.000,00
			6958923			Motolância			84.000,00	0,00	84.000,00
			6958974			Motolância			84.000,00	0,00	84.000,00
			6959008			Motolância			84.000,00	0,00	84.000,00
TOTAL									6.755.700,00	2.764.860,00	9.520.560,00

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União nº 248, de 24 de dezembro de 2019, Seção 1, páginas 282 e 283, com incorreções no original.

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.035776/2017-28, interposto pela REDE FEMININA ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER DO PIAUÍ/PI, CNPJ nº 12.175.857/0001-21, contra a decisão de indeferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 256, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Desabilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), do Hospital São Luiz de Formiga, e estabelece a dedução de recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Minas Gerais e Município de Formiga.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição

Considerando a Portaria nº 1.392/SAS/MS, de 3 de dezembro de 2014, que habilita número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo de estabelecimento de saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Oficio nº 485, de 28 de agosto de 2019, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Formiga, que informa não ter interesse em manter 7 (sete) leitos de UTI Neonatal da Santa Casa de Caridade de Formiga/MG; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.157093/2019-92, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecida a dedução de recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R$ 978.503,68 (novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos), incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Minas Gerais e Município de Formiga.

Art. 3º Os recursos orçamentários do Ministério da Saúde, objeto desta Portaria, deixam de onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018-8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA DESABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS DESABILITADOS	TOTAL Nº DE LEITOS	VALOR A SER DEDUZIDO (ANO) R$
MG	312610	FORMIGA	HOSPITAL SÃO LUIZ DE FORMIGA	2142376	MUNICIPAL	UTIN TIPO II	26.10 - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL TIPO II (UTIN II)	7	10	978.503,68

PORTARIA Nº 264, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir a doença de Chagas crônica, na Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de atualizar a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Esta Portaria inclui, na Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública, a doença de Chagas crônica, a criptococose, a esporotricose humana e a paracoccidioidomicose.

Art. 2º O Anexo 1 do Anexo V à Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º A Secretaria de Vigilância em Saúde, no prazo de até noventa dias, a contar da data de publicação desta Portaria, disporá sobre as normas e os procedimentos necessários à notificação das doenças previstas no art. 1º, incluídas na Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

(Anexo 1 do Anexo V à Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017)

LISTA NACIONAL DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS, AGRAVOS E EVENTOS DE SAÚDE PÚBLICA

Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública

Nº	DOENÇA OU AGRAVO (Ordem alfabética)	Periodicidade de notificação			
		Imediata (até 24 horas) para*			Semanal
		MS	SES	SMS	
1	a. Acidente de trabalho com exposição a material biológico				X
	b. Acidente de trabalho: grave, fatal e em crianças e adolescentes			X	
2	Acidente por animal peçonhento			X	
3	Acidente por animal potencialmente transmissor da raiva			X	
4	Botulismo	X	X	X	
5	Cólera	X	X	X	
6	Coqueluche		X	X	
7	a. Dengue - Casos				X
	b. Dengue - Óbitos	X	X	X	
8	Difteria		X	X	
9	a. Doença de Chagas Aguda		X	X	
	b. Doença de Chagas Crônica				X
10	Doença de Creutzfeldt-Jakob (DCJ)				X
11	a. Doença Invasiva por "Haemophilus Influenza"		X	X	
	b. Doença Meningocócica e outras meningites		X	X	
12	Doenças com suspeita de disseminação intencional: a. Antraz pneumônico b. Tularemia c. Varíola	X	X	X	

13	Doenças febris hemorrágicas emergentes/reemergentes: a. Arenavírus b. Ebola c. Marburg d. Lassa e. Febre purpúrica brasileira	X	X	X	
14	a. Doença aguda pelo vírus Zika				X
	b. Doença aguda pelo vírus Zika em gestante		X	X	
	c. Óbito com suspeita de doença pelo vírus Zika	X	X	X	
15	Esquistossomose				X
16	Evento de Saúde Pública (ESP) que se constitua ameaça à saúde pública (ver definição no art. 2º desta portaria)	X	X	X	
17	Eventos adversos graves ou óbitos pós vacinação	X	X	X	
18	Febre Amarela	X	X	X	
19	a. Febre de Chikungunya				X
	b. Febre de Chikungunya em áreas sem transmissão	X	X	X	
	c. Óbito com suspeita de Febre de Chikungunya	X	X	X	
20	Febre do Nilo Ocidental e outras arboviroses de importância em saúde pública	X	X	X	
21	Febre Maculosa e outras Riquetisioses	X	X	X	
22	Febre Tifoide		X	X	
23	Hanseníase				X
24	Hantavirose	X	X	X	
25	Hepatites virais				X
26	HIV/AIDS - Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana ou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida				X
27	Infecção pelo HIV em gestante, parturiente ou puérpera e Criança exposta ao risco de transmissão vertical do HIV				X
28	Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV)				X
29	Influenza humana produzida por novo subtipo viral	X	X	X	
30	Intoxicação Exógena (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados)				X
31	Leishmaniose Tegumentar Americana				X
32	Leishmaniose Visceral				X
33	Leptospirose			X	
34	a. Malária na região amazônica				X
	b. Malária na região extra-Amazônica	X	X	X	
35	Óbito: a. Infantil b. Materno				X
36	Poliomielite por poliovirus selvagem	X	X	X	
37	Peste	X	X	X	
38	Raiva humana	X	X	X	
39	Síndrome da Rubéola Congênita	X	X	X	
40	Doenças Exantemáticas: a. Sarampo b. Rubéola	X	X	X	
41	Sífilis: a. Adquirida b. Congênita c. Em gestante				X
42	Síndrome da Paralisia Flácida Aguda	X	X	X	
43	Síndrome Respiratória Aguda Grave associada a Coronavírus a. SARS-CoV b. MERS- CoV	X	X	X	
44	Tétano: a. Acidental b. Neonatal			X	
45	Toxoplasmose gestacional e congênita				X
46	Tuberculose				X
47	Varicela - caso grave internado ou óbito		X	X	
48	a. Violência doméstica e/ou outras violências				X
	b. Violência sexual e tentativa de suicídio			X	

Legenda: MS (Ministério da Saúde), SES (Secretaria Estadual de Saúde) ou SMS (Secretaria Municipal de Saúde)
* Informação adicional: Notificação imediata ou semanal seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS; A notificação imediata no Distrito Federal é equivalente à SMS.

RETIFICAÇÃO

Nos anexos Ie II da Portaria nº 3.164/GM/MS, de 3 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 4 de dezembro de 2019, Seção 1, página 63 a 67,

Onde se lê:

ANEXOI

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	NUP-SEI	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL
PR	410690	CURITIBA	CENTRO HOSPITALAR DE REABILITAÇÃO DO PARANÁ	6404316	MUNICIPAL	25000.148619/2018-62	18469	CER III	22.08 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE FÍSICA	82.24 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO III (CER III)	R$ 2.400.000,00
									22.10 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE AUDITIVA		
									22.11 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE VISUAL		
SP	35000	GUARULHOS	AMBULATÓRIO DE DEFICIÊNCIA MENTAL GUARULHOS - CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ	5656079	ESTADUAL	25000.063129/2019-78	62356	CER II	22.08 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE FÍSICA	82.23 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO II (CER II)	R$ 1.680.000,00
									22.08 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE FÍSICA		

Leia-se:

ANEXOI

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	NUP-SEI	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL
PR	410000	CURITIBA	COMPLEXO HOSPITALAR DO TRABALHADOR	0015369	ESTADUAL	25000.148619/2018-62	18469	CER III	22.08 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE FÍSICA	82.24 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO III (CER III)	R$ 2.400.000,00

									22.10 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE AUDITIVA		
									22.11 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE VISUAL		
SP	350000	GUARULHOS	AMBULATÓRIO DE DEFICIÊNCIA MENTAL GUARULHOS - CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ	5656079	ESTADUAL	25000.063129/2019-78	62356	CER II	22.08 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE FÍSICA	82.23 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO II (CER II)	R$ 1.680.000,00
									22.09 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE INTELECTUAL		

Onde se lê:

ANEXO II

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO ATUAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO NOVO INCENTIVO	VALOR ANUAL

Leia-se:

ANEXO II

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO ATUAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO NOVO INCENTIVO	ACRÉSCIMO - VALOR ANUAL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em sua 522ª Reunião Ordinária, de 12 de fevereiro de 2020, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo: 33910.000213/2018-65
Interessado: Iverson Rodrigo Pereira
Regime Especial: direção técnica
Operadora: COOPUS Planos de Saúde Ltda.
Registro ANS nº: 41.916-8

Decisão: Aprovado por unanimidade o Voto constante da Nota nº n.º 18/2018/GEDIT/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO pela aplicação da sanção administrativa de inabilitação para o exercício do cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal, civil e por ato de improbidade administrativa, conforme o art. 36, §1º da RN n.º 417/2016, ao Senhor Iverson Rodrigo Pereira, CPF nº 247.590.468-28

Os autos do processo em referência encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA
Diretor-Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO Nº 24, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, III e IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, em reunião realizada em 18 de fevereiro de 2020, resolve prorrogar por 15 (quinze) dias, o prazo para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de revisão da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 203, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, objeto da Consulta Pública nº 775, de 27 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 28 de janeiro de 2020, Seção 1, pág. 67.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente
Substituto

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

GERÊNCIA DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃO

DESPACHO Nº 23, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O Gerente de Gestão da Arrecadação, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VI do art. 104 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, alterada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 315, de 11 de outubro de 2019, publicada na seção 1, do DOU nº. 199, de 14 de outubro de 2019, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: DEVINTEX COSMETICOS LTDA CNPJ/CPF: 01.773.518/0001-20
25351.406575/2015-32 - AIS:0588420/15-9 - GGFIS.D/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
AUTUADO: BIOCARB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. CNPJ/CPF: 00.242.646/0001-85
25351.878017/2016-61 - AIS:1280579/16-3 - GGFIS.D/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)
AUTUADO: EMS SIGMA PHARMA LTDA CNPJ/CPF: 00.923.140/0001-31
25351.216676/2016-69 - AIS:2089747/16-2 - GGFIS/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais)
AUTUADO: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ/CPF: 22.685.341/0001-80
25351.787717/2015-74 - AIS:1125491/15-2 - GGFIS.D/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)
AUTUADO: PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA CNPJ/CPF: 24.620.316/0002-25
25756.129570/2018-14 - AIS:0184572/18-1 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
AUTUADO: BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA CNPJ/CPF: 68.032.192/0001-51
25351.176750/2016-32 - AIS:2005946/16-9 - GGFIS/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)
AUTUADO: COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES FILHOTE LTDA CNPJ/CPF: 00.706.518/0001-45
25351.543409/2014-94 - AIS:0756662/14-0 - GGALI/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)
AUTUADO: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOL CNPJ/CPF: 60.881.299/0004-05
25351.877769/2016-72 - AIS:1280212/16-3 - GGFIS.D/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AUTUADO: EMS S/A CNPJ/CPF: 57.507.378/0003-65
25351.320763/2016-43 - AIS:2235702/16-5 - GGFIS/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)
AUTUADO: ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 02.281.006/0001-00
25351.422036/2016-91 - AIS:2388883/16-1 - GGFIS/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)
AUTUADO: LATITUDE LOGISTICA LTDA - ME CNPJ/CPF: 15.711.933/0001-64
25757.553867/2017-06 - AIS:2040996/17-6 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
AUTUADO: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA CNPJ/CPF: 73.856.593/0001-66
25351.705170/2012-41 - AIS:1008742/12-7 - GFIMP.D/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)
AUTUADO: Cardoso Tocantins Medicamentos Ltda CNPJ/CPF: 11.413.379/0002-69
25351.281923/2017-18 - AIS:0963652/17-8 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR Nulidade
AUTUADO: BARROS E FIGUEIROA RESTAURANTE LTDA CNPJ/CPF: 10.695.540/0001-90
25752.558230/2015-22 - AIS:0810943/15-5 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR Nulidade
AUTUADO: BAXTER HOSPITALAR LTDA CNPJ/CPF: 49.351.786/0001-80
25351.929457/2016-02 - AIS:1358975/16-0 - GGFIS.D/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)
AUTUADO: MDDX TRADE IMPORTACAO EXPORTACAO E ESTETICA EIRELI - EPP CNPJ/CPF: 13.512.194/0001-56
25759.361454/2015-23 - AIS:0520701/15-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: NATULAB LABORATÓRIO S.A CNPJ/CPF: 02.456.955/0001-83
25351.190395/2016-93 - AIS:2037459/16-3 - GGFIS/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55
25743.568404/2012-11 - AIS:0814119/12-3 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR Insubsistência
AUTUADO: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA CNPJ/CPF: 73.856.593/0001-66
25351.214881/2017-28 - AIS:0663744/17-2 - GGFIS/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)
AUTUADO: Quiosque Maialina Bar e Lanchonete LTDA CNPJ/CPF: 13.001.301/0001-81
25752.561777/2015-25 - AIS:0814023/15-5 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR Insubsistência
AUTUADO: DLA PHARMACEUTICAL LTDA CNPJ/CPF: 45.841.137/0001-07
25351.679457/2018-20 - AIS:0944616/18-8 - GGFIS/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais)
AUTUADO: MTC MEDICAL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA CNPJ/CPF: 08.996.736/0001-73
25351.235176/2016-05 - AIS:2114225/16-4 - GGFIS/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AUTUADO: NATULAB LABORATÓRIO S.A CNPJ/CPF: 02.456.955/0001-83
25351.338633/2016-71 - AIS:2262513/16-5 - GGFIS/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
AUTUADO: VASILE BACOV JUNIOR CNPJ/CPF: 05.963.082/0001-93
25351.323680/2016-97 - AIS:2239941/16-1 - GGFIS/ANVISA
arquivamento por Nulidade
AUTUADO: ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA CNPJ/CPF: 00.286.633/0001-08
25351.886900/2016-21 - AIS:1293949/16-8 - GGFIS.D/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 8.000,00 (Oito mil reais)
AUTUADO: AVIANCA - AEROVIAS NACIONALES DE COLOMBIA S/A CNPJ/CPF: 33.712.837/0001-12
25351.401852/2015-49 - AIS:0581493/15-6 - GGPAF.D/ANVISA
arquivamento por nulidade
AUTUADO: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 82.277.955/0001-55
25743.039135/2013-48 - AIS:0055377/13-8 - GGPAF/ANVISA
arquivamento por Insubsistência

FREDERICO AUGUSTO DE ABREU FERNANDES

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

DESPACHO Nº 22, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco - GGTAB da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 162, aliado ao art. 54, IV, §4º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistentes os processos administrativos sanitários, a seguir relacionados, no tocante às decisões iniciais revistas de ofício por esta Gerência-Geral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Autuado: EMERSON ALEXANDRE JIMENES DE OLIVEIRA
CPF: 352.243.498-69
Processo nº: 25069.153198/2015-11 - AIS: 005/2015
Expediente nº: 0221115/15-7
Autuado: SOUZA CRUZ S/A
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Processo nº: 25069.305683/2017-36 - AIS: 015/2017
Expediente nº: 1082050/17-7
Autuado: TAJ SERVICOS DE ENTRETENIMENTO - EIRELI
CNPJ: 18.476.856/0001-01
Processo nº: 25069.393379/2018-64- AIS: 016/2018
Expediente nº: 0559889/18-3

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 482, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o art. 27, II e III da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 221, de 28 de março de 2018; e

considerando o art. 3º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 320, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Determinar a proibição do uso do produto agrotóxico formulado Mayran (registro nº 1878709) à base do ingrediente ativo Tiram, de titularidade da empresa Masterbor Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda (CNPJ 03.964.950/0001-24) para o tratamento de sementes em propriedades agrícolas, mantendo-se a permissão de uso exclusivamente para tratamento industrial de sementes, como resultado da avaliação do risco ocupacional realizada pela Anvisa no âmbito da reavaliação toxicológica.

Art. 2º A empresa titular do registro do produto agrotóxico deverá atualizar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a bula e o rótulo do produto, informando que o produto é de uso exclusivamente para tratamento industrial de sementes.

Art. 3º A empresa deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, interromper a venda do Mayran (registro n° 1878709) ao produtor rural e para estabelecimentos comerciais com venda direta ao produtor rural.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 483, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o art. 27, II e III da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 221, de 28 de março de 2018; e

considerando o art. 3º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 320, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Determinar as seguintes alterações no registro do produto agrotóxico formulado Vitavax Thiram WP (registro nº 2428193) de titularidade da empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. (CNPJ 02.974.733/0001-52), como resultado da avaliação do risco ocupacional realizada pela Anvisa no âmbito da reavaliação toxicológica.

§ 1º Proibição do uso do produto pela via seca para o tratamento de sementes em propriedade agrícolas para as culturas de algodão, amendoim, arroz, aveia, cevada, feijão, milho, soja e trigo.

§ 2º Proibição do uso do produto como pasta para o tratamento de sementes em propriedades agrícolas para a cultura de cevada.

§ 3º As proibições determinadas nos parágrafos 1º e 2º não se aplicam ao tratamento industrial de sementes destas culturas.

Art. 2º A empresa titular do registro do produto agrotóxico deverá atualizar a bula e, no que for aplicável, o rótulo do produto conforme alterações constantes no art. 1º desta Resolução no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

RESOLUÇÃO RE Nº 484, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o art. 27, II e III da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 221, de 28 de março de 2018; e

considerando o art. 3º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 320, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Determinar a atualização da taxa recomendada em bula para o tratamento de milho para, no máximo, 300 mL/100 kg de sementes do produto agrotóxico formulado Derosal Plus (registro nº 1602) à base do ingrediente ativo Tiram, de titularidade da empresa Bayer S.A. (CNPJ 18.459.628/0001-15), como resultado da avaliação do risco ocupacional realizada pela Anvisa no âmbito da reavaliação toxicológica.

Art. 2º A empresa titular do registro do produto agrotóxico deverá atualizar a bula e, no que for aplicável, o rótulo do produto conforme alterações constantes no art. 1º desta Resolução no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA N° 510, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Revoga a Portaria nº 3.950, de 13 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e V do art. 28 do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 3.950, de 13 de dezembro de 2019, que instituiu Comissão para elaborar, no âmbito da Controladoria-Geral da União, a taxonomia do fenômeno da corrupção, bem como a sistemática de atualização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 42, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 13, III, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, e no art. 75, III, da Lei Complementar 75/1993, resolve:

Art. 1º Delegar ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral a atribuição para dirimir conflitos de atribuições no âmbito eleitoral (art. 75, III, da LC 75/1993).

Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 240ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2020

Hora: 10 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Aprovação da ata da 239ª Sessão Ordinária.

b) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros(as).

c) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

3 - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Procedimento(s) disciplinar(es).

01 - PGEA/Inquérito Administrativo Disciplinar nº 22.02.0004.0000378/2019-09.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Indiciado(a): Membro do Ministério Público do Trabalho.

Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.

II - Processo(s) com vista regimental.

02 - PGEA nº 20.02.2200.0000476/2019-56.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

Assunto: Consulta sobre a aplicação da Resolução CSMPT nº 167/2019.

Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para próxima sessão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 235ª Sessão Ordinária, 29/08/2019.

Decisão anterior: Após votar o Conselheiro Relator pelo conhecimento do pedido de consulta formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, em que solicita esclarecimentos sobre a aplicação da Resolução CSMPT nº 167/2019, para declarar que as dúvidas suscitadas devem ser resolvidas, em âmbito regional, no contexto da disciplina estabelecida pelos artigos 1º, §2º, 2º, caput, da mencionada Resolução, e à luz do princípio da autonomia das unidades do Ministério Público do Trabalho, pediu vista regimental a Conselheira Edelamare Barbosa Melo. Os Conselheiros Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, José de Lima Ramos Pereira e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva anteciparam voto acompanhando o Relator. Os demais aguardam. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPT, 236ª Sessão Ordinária, 26/09/2019.

Decisão anterior: Concedida vista regimental ao Presidente Alberto Bastos Balazeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 237ª Sessão Ordinária, 24/10/2019.

Decisão anterior: Renovou pedido de vista regimental o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. Ausentes, momentânea e justificadamente, a Conselheira Edelamare Barbosa Melo e, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

Decisão anterior: Prossegue a vista regimental com o Presidente Alberto Bastos Balazeiro, em razão de sua ausência momentânea justificada. Ausentes, justificadamente, os(as) Conselheiros(as) Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 239ª Sessão Ordinária, 17/12/2019.

03 - PGEA nº 20.02.1700.0001984/2018-17.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região.

Assunto: Requerimento de suspensão do processo de especialização de ofícios, na PRT da 17ª Região, previsto na Resolução CSMPT nº 132/2016.

Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do feito para a próxima sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eneas Bazzo Torres, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 238ª Sessão Ordinária, 28/11/2019.

Decisão anterior: Após votar o Conselheiro Relator no sentido de deferir o pedido de suspensão dos trabalhos de especialização no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, até nova deliberação, por este Egrégio Conselho, sobre os trabalhos e conclusão dos estudos realizados pela Comissão de revisão da Resolução CSMPT nº 166/2019, foi concedida vista regimental ao Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. Ausentes, momentânea e justificadamente, o Presidente Alberto Bastos Balazeiro e, justificadamente, os(as) Conselheiros(as) Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 239ª Sessão Ordinária, 17/12/2019.

04 - PGEA nº 20.02.0500.0000515/2019-59.
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região.
Assunto: Especialização de Ofícios - Alteração da Portaria PGT nº 1119/2019.
Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.
Decisão anterior: Após votar a Conselheira Relatora pela desnecessidade de intervenção do CSMPT nos procedimentos de fixação e alteração das atribuições dos ofícios, núcleos ou divisões no âmbito das Procuradorias Regionais do Trabalho, por tratar-se de questões afetas apenas a atuação das unidades locais frente ao interesse público, recomendando comunicar o Procurador-Chefe da PRT-5 que o ato pretendido deve ser realizado pela própria Regional; e propor a suspensão da Portaria PGT 1.119/2019 para adequação de redação ou até, se necessário, a sua revogação, foi concedida vista regimental ao Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. Ausentes, momentânea e justificadamente, o Presidente Alberto Bastos Balazeiro e, justificadamente, os(as) Conselheiros(as) Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 239ª Sessão Ordinária, 17/12/2019.

05 - PGEA nº 20.02.1000.0000242/2019-27.
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região.
Assunto: Especialização de Ofícios - Alteração temporária das divisões e atribuição do Ofício - Modificação da Portaria PGT n° 826/2019 para que conste o 7° Ofício Geral da Sede como temporariamente alocado na Coordenação de 2°Grau (até 02/09/2021).
Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.
Decisão anterior: Após votar o Conselheiro Relator, em preliminar, pela desnecessidade de intervenção do CSMPT, em razão de entender que matéria deva ser decidida exclusivamente pela Regional e, no mérito, votar: a) pelo deferimento do pedido de redistribuição temporária de acervo do 7º Ofício Geral da PRT da 10ª Região para os demais Ofícios Gerais de 1º grau providos da Unidade, como já determinado pela Portaria PGT nº 2.011/2019; e b) pelo acolhimento da proposta de alteração do inciso I do Art. 1º da Portaria nº 826/2019 para que conste o 7º Ofício Geral da Sede como temporariamente alocado na Coordenação de 2º Grau (até 02/09/2021), foi concedida vista regimental ao Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. Ausentes, momentânea e justificadamente, o Presidente Alberto Bastos Balazeiro e, justificadamente, os(as) Conselheiros(as) Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 239ª Sessão Ordinária, 17/12/2019.

06 - PGEA nº 20.02.0009.0000367/2019-92.
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.
Assunto: Especialização de Ofícios - Atualização da composição das divisões temáticas no âmbito da Regional - Alteração da Portaria PGT n° 1762, de 23/10/2019.
Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.
Decisão anterior: Após votar a Conselheira Relatora pela desnecessidade de intervenção do CSMPT nos procedimentos de fixação e alteração das atribuições dos ofícios, núcleos ou divisões no âmbito das Procuradorias Regionais do Trabalho, por tratar-se de questões afetas apenas a atuação das unidades locais frente ao interesse público, recomendando comunicar o Procurador-Chefe da PRT-9 que o ato pretendido deve ser realizado pela própria Regional; e propor a suspensão da Portaria PGT 1.762/2019, para adequação de redação ou até, se necessário, a sua revogação, foi concedida vista regimental ao Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. Ausentes, momentânea e justificadamente, o Presidente Alberto Bastos Balazeiro e, justificadamente, os(as) Conselheiros(as) Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Ricardo José Macedo de Britto Pereira e Edelamare Barbosa Melo. CSMPT, 239ª Sessão Ordinária, 17/12/2019.

III - Outros processos desta Sessão.

07 - PGEA nº 20.02.0001.0009270/2019-79.
Interessado: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador(a) Regional do Trabalho em vaga decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho Alex Duboc Garbellini - Critério de antiguidade.
Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

08 - PGEA 20.02.0003.0000012/2020-43
Interessado: André Lacerda - Procurador Regional do Trabalho - Presidente da Comissão do PAD nº 23.02.0004.0000695/2017-72.
Assunto: Submissão, ad referendum do CSMPT, da Portaria CSMPT nº 33/2020 (Publicada no BS Especial 1-I, de 27/01/2020), do Presidente do CSMPT, que prorrogou, por sessenta dias, o prazo estabelecido na Portaria CSMPT nº 31/2019, para realização de novas diligências instrutórias no PAD nº 23.02.0004.0000695/2017-72.

09 - PGEA 20.02.0001.0005722/2019-39
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Indicação, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, do Dr. João Batista Martins César, Desembargador do TRT-15ª Região, para fins de composição da Comissão do Concurso 1ª Etapa - Prova Objetiva, como jurista, em substituição ao Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

10 - PGEA nº 20.02.0001.0000133/2020-07.
Requerente: Tribunal Superior do Trabalho
Assunto: Indicação, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, do Ministro Augusto César Leite de Carvalho para a Comissão da 3ª Etapa do 21º Concurso para o cargo de Procurador do Trabalho, em substituição ao Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que se declarou suspeito.

11 - PGEA 20.02.0310.0000088/2019-82
Requerente: Marcelo dos Santos Amaral - Procurador do Trabalho
Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de monografia do Curso de Especialização Lato Sensu em Direitos Humanos e Trabalho da ESMPU. (AD REFERNDUM - Portaria PGT nº 21/2020).
Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.

12 - PGEA nº 20.02.1800.0000008/2020-65.
Requerente: Luis Fabiano de Assis - Procurador do Trabalho,
Assunto: Requerimento de afastamento para estudos pós-doutorais no Centro de Direitos Humanos e Justiça Internacional da Universidade de Stanford, Estados Unidos, pelo período de 12 (doze) meses, de 10/07/2020 a 11/07/2021, incluídos os dias de trânsito.
Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.

13 - PGEA 20.02.0003.0000001/2020-49.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Aprovação da lista de antiguidade dos membros do MPT apurada até 31/12/2019.
Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.

14 - PGEA 20.02.1000.0000124/2020-09
Requerente: Daniela de Morais do Monte Varandas - Procuradora Regional do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso "Direito, Trabalho e Desigualdades", no período de 08 a 15 de maio de 2020, em Coimbra/Portugal.
Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

15 - PGEA nº 20.02.2200.0000837/2019-09
Requerente: Carlos Henrique Pereira Leite - Procurador do Trabalho.
Assunto: Afastamento para frequentar curso de Doutorado na Universidade Federal do Piauí, nos períodos de 02/03/2020 a 1º/07/2020 e de 10 /08/2020 a 10/12/2020.
Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

16 - PGEA 20.02.1600.0000688/2018-37
Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região
Assunto: Manutenção do deslocamento provisório da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias/MA para a Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região - Ofício nº 324.2019 GABPC/MPT/MA.
Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

17 - PGEA 20.02.0500.0000241/2020-82
Requerente: Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva - Procuradora Regional do Trabalho.
Assunto: Afastamento para frequentar o curso de aperfeiçoamento: Direito, Trabalho e Desigualdades, em Coimbra, Portugal, no período de 8 a 15/05/2020.
Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

18- PGEA 20.02.1000.0000123/2020-36
Requerente: Valesca de Morais do Monte - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Afastamento para participar do curso Direito, Trabalho e Desigualdades, no período de 8 a 15 de maio de 2020, em Coimbra/Portugal.
Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.

19 - PGEA nº 20.02.0001.00010120/2019-21.
Proponente: Alberto Bastos Balazeiro - Procurador-Geral do Trabalho
Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 166/2019, que dispõe sobre a atuação finalística no âmbito do Ministério Público do Trabalho - Deliberação de pedido de prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão designada para revisão da Resolução CSMPT nº 166/2019.
Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.

20 - PGEA nº 20.02.0001.0010171/2019-02.
Proponente: Maria Aparecida Gugel - Vice-Procuradora Geral do Trabalho.
Assunto: Proposta de resolução de instituição de ações de equidade de gênero no âmbito do Ministério Público do Trabalho.
Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

21 - PGEA nº 20.02.0402.0000012/2020-72.
Requerente: Evandro Paulo Brizzi - Procurador do Trabalho
Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso "Direito, Trabalho e Desigualdades", que realizar-se-á, em parceria com a Unidade de Formação Jurídica e Judiciária do Centro de Estudo Sociais da Universidade de Coimbra, em Portugal, de 8 a 15 de maio de 2020.
Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

22 - PGEA nº 20.02.0200.0000692/2020-68.
Interessado: Roberto Rangel Marcondes - Procurador Regional do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para cursar pós-doutorado na Universidade do Texas, em Austin, Estados Unidos, no período de 17.08.2020 a 26.06.2021.
Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

23 - PGEA 20.02.0001.0002068/2019-48.
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.
Assunto: Alteração da Especialização feita na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.
Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.

24 - PGEA 20.02.0001.0004609/2017-26.
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região
Assunto: Solicitação de prorrogação de redistribuição temporária do 1º Ofício Geral da PTM de Cáceres e do 2º Ofício Geral da PTM de Água Boa/Barra do Garças, para a Sede da PRT 23ª Região.
Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

25 - PGEA 20.02.1201.0000167/2019-07.
Requerente: Guilherme Kirtschig - Procurador do Trabalho.
Assunto: Afastamento para elaboração de dissertação de mestrado junto à Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, no período de 16/03 a 14/05/2020.
Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

26 - PGEA 20.02.0303.0000005/2020-97.
Requerente: Letícia Moura Passos Soares - Procuradora do Trabalho
Assunto: Afastamento para participar do curso de capacitação "Direito, Trabalho e Desigualdades", no período de 08 a 15/05/2020, em Coimbra, Portugal.
Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.

27 - PGEA 20.02.0300.0000093/2020-94.
Requerente: Roberto Gomes de Souza - Procurador do Trabalho.
Assunto: Afastamento para elaborar o trabalho de conclusão do Curso de Especialização Lato Sensu em "Direitos Humanos e Trabalho" da Escola Superior do Ministério Público da União, no período de 12 a 21/02/2020 - Autorizado ad referendum do CSMPT - Portaria PGT nº 41/2020.
Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.

28 - PGEA 20.02.0001.0013518/2019-37 - (PGEA 20.02.0001.0001361/2020-25 - anexado)
Interessado: Maurício Ferreira Brito - Procurador do Trabalho.
Assunto: Requerimento de alteração dos 21 (vinte e um) primeiros dias do período de afastamento para elaboração de tese de doutorado, deslocando-se o intervalo de 2 a 22 de março de 2020, para o período de 1 a 21 de agosto de 2020.
Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.

29 - PGEA 20.02.0001.0001420/2020-81.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Criação de cargos de Procurador(a) Regional do Trabalho.
Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Presidente do CSMPT

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária do CSMPT

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.125, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia apresentada em face de ARQUE SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, com inscrição no CNPJ sob nº 01.942.964/0001-11, localizada na Avenida Bento Gonçalves nº 116, Bairro Centro, Viamão/RS, encaminhada pelo Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça Especializada de Viamão (MPE-RS), notícia de ocorrência de assédio moral;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa ARQUE SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003060.2019.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.173, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia apresentada em face de Construrban Logística Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 00.865.526/0007-20, localizada na Rua Almirante Barroso, nº 276, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, notícia de ocorrência de assédio moral;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Construrban Logística Ambiental Ltda., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003193.2019.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.187, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia apresentada em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA - BANRISUL PALMEIRA DAS MISSÕES (Nome Fantasia: BANRISUL PALMEIRA DAS MISSÕES), com inscrição no CNPJ sob o nº 92.702.067/0207-607, notícia de ocorrência de assédio moral;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, a fim apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000435.2019.04.001/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.207, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia realizada no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de SOGAL SOCIEDADE DE ÔNIBUS GAÚCHA LTDA. (Nome Fantasia: SOGAL), inscrita no CNPJ: 88.319.561/0001-07, com estabelecimento na Rua Armando Fajardo, nº 301, Bairro Igará, Canoas/RS, notícia de ocorrência de perseguição em função do exercício regular de um direito, inclusive de ação ou de denúncia;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SOGAL SOCIEDADE DE ÔNIBUS GAÚCHA LTDA. (Nome Fantasia: SOGAL), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003276.2019.04.000/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.255, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia realizada no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, inscrita no CNPJ: 34.274.233/0001-02, com sede na Rua Correia Vasques, nº 250, Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, e estabelecimento na Avenida Getúlio, nº 11181, Bairro São José, Canoas/RS, notícia de possível despedida de empregado em função do exercício regular de um direito, inclusive de ação ou de denúncia;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003440.2019.04.000/1;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.266, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O Procurador do Trabalho ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia apresentada no sítio eletrônico do MPT em face de RESTAURANTE MACHRY LTDA (Nome Fantasia: MACHRY ARMAZÉM E BISTRÔ), inscrito no CNPJ sob nº 96.610.607/00001-37, localizado na Rua Dr. Armando Barbedo, nº 257, Bairro Tristeza, Porto Alegre/RS, notícia de irregularidades relativas à concessão do intervalo intrajornada;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas no artigo 71 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT);

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de RESTAURANTE MACHRY LTDA (Nome Fantasia: MACHRY ARMAZÉM E BISTRÔ), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003470.2019.04.000/0.

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.273, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

O Procurador do Trabalho ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia apresentada em face de DIRCEU DALPIAZ CONFECÇÕES DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA (Nome Fantasia: CONFECÇÕES TONYA DUARTE), com inscrição no CNPJ sob o nº 91.287.847/0001-54, com endereço na Rua Edmund Bastian, 457, bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS, CEP 91040-050, notícia de irregularidades relativas às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho e regimes de compensação;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas no artigo 7º, XII, da Constituição Federal, e art.59, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT);

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de DIRCEU DALPIAZ CONFECÇÕES DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA (Nome Fantasia: CONFECÇÕES TONYA DUARTE), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do

ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003524.2019.04.000/7.

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.281, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que apresentada denúncia autuada em face de MARIA FLORINDA DE CASTRO PINTO 57522502004 (Nome Fantasia: GUSTHAIBRUN), inscrita no CNPJ sob nº 26.084.824/0001-80, com endereço à Rua Lindolfo Alves de Almeida, nº 812, Bairro Centro, Maquiné/RS, relatando possíveis irregularidades relativas à realização de jornadas extraordinárias em desacordo com a lei;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições contidas na Constituição Federal, art. 7º, incisos XIII;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa MARIA FLORINDA DE CASTRO PINTO 57522502004 (Nome Fantasia: GUSTHAIBRUN), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003554.2019.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que apresentada denúncia em face de MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (Nome Fantasia: GRUPO MG), com inscrição no CNPJ sob o nº 01.278.154/0001-02, e endereço à Rua Florência Câmara, 354, sala "A", bairro Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93020-670, relatando possíveis irregularidades relativas à regimes de compensação e realização de jornadas extraordinárias em desacordo com a lei envolvendo trabalhadores que prestam serviços junto ao Grupo Hospitalar Conceição (GHC);

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode indicar violação ao disposto na Constituição Federal, art. 7º, inciso XIII;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (Nome Fantasia: GRUPO MG), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000001.2020.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

o envio pelo juízo da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, por meio do ofício 536/2019, de cópia de peças que formam a ação trabalhista 0020350-07.2014.5.04.0026, ação na qual o BANCO CITIBANK S/A, com inscrição no CNPJ sob o nº 33.479.023/0001-80, foi condenado a pagar "indenização, a título de danos morais", em virtude de assédio moral sofrido por trabalhadora;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do BANCO CITIBANK S/A, a fim apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000114.2020.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 62, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

com base em denúncia apresentada em face da EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 98.748.809/0001-09, e estabelecimento à Avenida Bentos Gonçalves, 1160, bairro Centro, Viamão/RS, CEP 94.415-700, notícia de ocorrência de assédio moral e perseguição em razão de trabalhador ter ou não votado em determinado candidato;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, pode violar as disposições contidas nos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição da República;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; , resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA., a fim apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000092.2020.04.000/1;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa da Primeira Câmara, por estar substituindo Ministro titular.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 2, referente à sessão realizada em 4 de fevereiro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Da Presidência:

Tradução em libras das sessões da Segunda Câmara.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 468 a 610.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.496/2016-4, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-26.587/2019-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-031.867/2019-7 e TC-031.880/2019-3, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

- TC-016.708/2015-6, de relatoria da Ministra Ana Arraes; e

- TC-005.051/2018-5, TC-007.882/2019-0, TC-011.152/2018-4, TC-015.946/2018-5, TC-022.825/2019-3, TC-025.992/2016-3, TC-027.768/2019-8, TC-030.745/2019-5, TC-031.838/2019-7, TC-032.159/2017-0, TC-033.072/2015-9, TC-034.158/2017-0, TC-035.254/2017-3, TC-040.580/2019-9 e TC-042.656/2012-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão e votação, pelo prazo de vinte dias, do processo TC-006.345/201907, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 611 a 651.

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 032.295/2013-8 (Ata nº 27/2019), cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro e revisor o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. A Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 651/2020. Sagrou-se vencedora a proposta apresentada pelo Relator.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 468 a 610, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 611 a 651, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

RELAÇÃO Nº 3/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 468/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Alberto Nazaré Pinheiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.452/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Alberto Nazaré Pinheiro (036.202.202-04)
1.2. Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 469/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.733/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aidil Brito Araújo (000.769.965-49); Ana Maria Lima de Pádua (094.406.235-00); Antonieta Santiago de Assunção (085.144.105-04); Antonio Carlos Andrade Dias (002.973.725-72); Antonio Damasceno Amorim (020.653.205-91); Balbina Senhora Nogueira dos Prazeres (277.782.907-15); Elia Amparo de Souza (107.712.125-34).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 470/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.514/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria de Brito Santos (421.371.102-10); Marinalva de Souza Zeferino (138.941.452-34); Raimunda Bentes Vieira (139.667.822-00); Rute Batista Moraes (569.216.912-68); Sandra Aparecida Teixeira de Souza (962.760.888-20); Sandra Ferreira de Meneses (386.987.732-49); Sueli Aparecida Janjob (561.706.532-72); Sônia Tereza Pontes Serrão (051.768.082-34); Terezinha Soares Almeida de Andrade (085.300.252-53); Zeneide Nazaré Castro de Araújo (123.229.622-87).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Velho/RO - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 471/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Raimundo Nonato dos Santos Maciel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.565/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Nonato dos Santos Maciel (093.782.002-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 472/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Orlando Leonardo da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.579/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Orlando Leonardo da Silva (033.715.901-78)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 473/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Marcos Aurélio Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.644/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Aurélio Silva (732.047.658-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 474/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.649/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dejanira Rondon de Oliveira (199.580.649-87); Eduardo Lacerda (186.566.769-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 475/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Silvana Lima Azevedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.657/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Silvana Lima Azevedo (493.508.117-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 476/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.667/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Carlos Nascimento Tourinho (000.452.509-44); Luiz Carlos Nascimento Tourinho (000.452.509-44); Maria Aparecida da Silva Rodrigues (234.043.709-10); Nair Jorge de Lima Oliveira Lopes (355.491.819-91); Oswaldo Ferreira de Siqueira Filho (005.144.389-91); Oswaldo Ferreira de Siqueira Filho (005.144.389-91); Oswaldo Ferreira de Siqueira Filho (005.144.389-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 477/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.686/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelair Toledo D'ornellas (003.008.536-53); Adelair Toledo D´ornellas (003.008.536-53); Carlos Affonso C Arvalho Villas (003.055.616-34); Carlos Affonso Carvalho Villas (003.055.616-34); Marizia Rezende Mesquita (029.941.196-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 478/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.717/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea de Andrade Timoteo (055.947.684-16); Andrei Medeiros de Andrade Lima (874.547.934-87); Anna Flavia da Cruz Cafe (464.158.073-15); Anna Karolinne Pacheco de Oliveira (040.115.884-58); Anne Laura Costa Ferreira (041.611.174-26); Antonia Gomes de Olinda (007.673.834-51); Antonio Galan Junior (785.081.181-04); Antonio Jose Araujo Lima (025.885.963-63); Antonio Marcial Pinheiro de Alencar (012.877.754-03); Arabela Lucio Jacome Britto (046.231.654-85).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 479/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Danielle Rezende Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.241/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Danielle Rezende Rodrigues (120.770.987-59).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 480/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rosalina Dantas da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.465/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rosalina Dantas da Silva (000.402.281-50).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 481/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.115/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Botelho do Nascimento (109.631.717-63); Carlos Alberto de Oliveira Passos (104.816.367-90); Flavio Xavier Gomes (025.669.277-74); Thiago Lamas da Silva (124.328.437-46); Vitor Lucas Castro (125.120.397-30); Vitor Silva Gomes (101.616.317-70); Wallace Rosario Pereira (110.596.797-28)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Rio de Janeiro - Dr/rj
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 482/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.239/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Vanessa Schonwald (869.240.440-34); Francieli Moreira Goncalves (008.354.760-65); Gabrihel Weise Alves (805.456.530-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 483/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.913/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Elizabete Braz da Silva Cabral (144.386.741-15); Euzira Alves Bandeira da Silva (221.914.291-49); Leandro Reis (001.619.771-20); Nancy Habib Vieira (004.058.411-91); Neci Ferreira de Medeiros (115.022.581-53).
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 484/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Sonia Maria Cardoso de Castro Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.950/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sonia Maria Cardoso de Castro Guimaraes (098.917.797-18)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 485/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão especial de ex-combatente das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.064/2019-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessadas: Cimara Aparecida de Leão (926.822.788-68); Odelia Perozin Moura (910.802.748-04).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 486/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.720/2019-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Juarez de Aguiar Fagundes (173.603.070-15); Nelson Moura dos Santos (210.650.980-49); Pedro Ramalho Neder (964.149.368-04); Tabajara da Silva Penna (309.410.917-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 487/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, em sobrestar o exame das contas dos presentes autos até a apreciação definitiva dos processos TC 008.331/2016-2 (Relatório de Auditoria) e TC 013.786/2015-6 (Representação), de acordo com a instrução de unidade técnica (Peça 14):

1. Processo TC-001.919/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Responsáveis: Adilson Teixeira Lima (024.394.409-81); André Luis Marques de Barros (512.638.311-68); Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Carlos Vuyk de Aquino (967.646.868-15); Célio Alberto Barros de Lima (251.019.862-91); Fabiana Todesco (223.064.628-10); Fernanda Cardoso Amado (096.820.117-28); Fernando Antonio Ribeiro Soares (005.162.126-64); Francisco José de Siqueira (070.459.304-10); Geraldo Moreira Neves (205.913.813-20); Guilherme Walder Mora Ramalho (294.914.348-29); Jose Irenaldo Leite de Ataide (040.871.604-59); João Marcio Jordão (088.083.358-01); Licinio Velasco Junior (268.708.007-15); Mario Jose Soares Esteves Filho (592.276.997-91); Marçal Rodrigues Goulart (065.804.238-62); Mauro Roberto Pacheco de Lima (223.480.181-87); Paulo Henrique Possas (646.157.580-49); Rafael Rodrigues Filho (373.512.657-04).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
1.6. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 488/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em regulares com ressalva as contas dos responsáveis Marcos Arraes de Alencar (CPF 253.836.984-34) e Oswaldo Cordeiro de Paschoal Castilho (CPF 098.821.381-87) dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas no subitem 1.7 desta deliberação; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.038/2018-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Alberto Beltrame (308.910.510-15); Andre Gomes Correa (864.880.074-91); Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34); Claudia da Costa Martinelli Wehbe (859.637.471-04); Flavia Filippi Giannetti (645.481.981-72); Franselmo Araujo Costa (607.072.671-53); Gustavo Cavalcanti Simoni (794.133.904-87); Jarbas Barbosa da Silva Junior (152.884.394-00); Jean Keiji Uema (581.095.011-68); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Laura Barreto Carneiro (021.685.661-27); Leandro Enrique Pereira Espino (090.203.387-57); Lenir dos Santos (404.097.248-15); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04); Marcos Arraes de Alencar (253.836.984-34); Marcos Demian Pereira Magalhaes (836.542.321-91); Mauro Guimaraes Junqueira (534.962.136-04); Neilton Araujo de Oliveira (057.770.111-87); Oswaldo Cordeiro de Paschoal Castilho (098.821.381-87); Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda (041.005.336-83); Romulo Maciel Filho (142.718.264-72)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 234/2010, a exclusão dos membros do Conselho Fiscal, do rol de responsáveis pela gestão da Hemobrás no exercício 2017: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (CPF 236.795.140-34); Jean Keiji Uema (CPF 581.095.011-68); Leandro Enrique Pereira Espino (CPF 090.203.387-57); e Marcos Demian Pereira Magalhaes (CPF 836.542.321-91).

1.7.2. determinar à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU e com fundamento no art. 4º da Instrução Normativa MP/SLTI 4/2014, que elabore e encaminhe a esse Tribunal, no prazo de 180 dias, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

1.7.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265, de 9/12/2014, dar ciência à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia sobre a necessidade de o rol de responsáveis conter todas as informações exigidas pelo art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010.

1.7.4. remeter cópia deste acórdão à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.

1.7.5. arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, incisos III e V, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 489/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante:

1. Processo TC-008.519/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio do Descoberto - GO.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 490/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Representação formulada pelo município de Borborema/PB, por intermédio da Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, atual prefeita, a respeito de possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso 009/2013, celebrado entre a Sudene e o próprio município, cujo objeto era a execução e implementação de três sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano nas comunidades rurais de Manutu, Maria do Ò, Canafístula, Boa Vista, Poço Escuro, Carvões de Cima e Coroatá, no valor de R$ 390.000,00.

Considerando que segundo a Resolução - TCU 259/2014, art. 106, estando presentes os requisitos de admissibilidade, deverá ser efetuado exame sumário acerca "do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação".

Considerando que inicialmente, deve-se registrar que a representação não atende as premissas indicadas no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, haja vista os fatos reportados serem considerados, cumulativamente, de baixo risco, materialidade e relevância;

Considerando que em relação a relevância, as obras que possuem indicativos de irregularidade constituem intervenções pontuais no município de Borborema/PB, não possuindo características que permitam afirmar se tratar de investimentos relevantes para as políticas públicas que ensejaram a descentralização dos recursos.

Considerando que quanto ao risco, os indicativos de irregularidade relatados, em função de suas consequências, não têm o condão de impactar a consecução dos objetivos dessas políticas. No tocante a materialidade, a soma dos valores despendidos nos empreendimentos que possuem indicativo de irregularidade não justifica, por si só, a atuação desta Corte de Contas;

Considerando que conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio é do órgão ou da entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades;

Considerando ainda que a aplicação do princípio da não supressão dos elos da cadeia de controle e com fundamento no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução - TCU 259/2014, o processo deve ser arquivado e os fatos relatados levados ao conhecimento do Ministério do Desenvolvimento Regional e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, para que adotem as providências de sua alçada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235, 246 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.135/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Borborema - PB.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: Gilene Candido da Silva Leite Cardoso e outros, representando Município de Borborema - PB.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia deste acórdão ao Município de Borborema/PB, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, com fundamento no inciso I, § 1º, do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, para a adoção das providências de sua alçada;

1.6.2. cientificar à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste que, caso haja a solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial oriunda da impossibilidade do gestor prestar contas dos recursos federais geridos por seu antecessor, desde que devidamente demonstrada ao concedente, haverá a suspensão do registro de inadimplência do órgão, conforme previsto no art. 26- A, § 9º, da Lei 10.522/2002;

1.6.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o inciso I, § 3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014.

RELAÇÃO Nº 3/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 491/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Celio Marcondes Ferreira Valle, Eliana Mendes Lacerda, Helio Gomes Coelho, Marcia Marques da Silva, Maria Aparecida Duque, Maria Lucia Fornaretti e Sonia Maria Rodrigues contra o Acórdão 2722/2019-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro aos seus atos de aposentadoria;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a disponibilização dos atos e sua apreciação, devendo-se ter oportunizado o contraditório aos interessados, na forma do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, que definiu a sistemática para apreciação de atos sujeitos a registro;

Considerando que, na sessão do Plenário de 13/4/2011 (anexo II da ata 12/2011, in DOU de 20/4/2011), resolveu o Tribunal de Contas da União aprovar por unanimidade questão de ordem para que os recursos interpostos em razão da negativa de registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual decorrente da ausência do contraditório e da ampla defesa, possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário, em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, e ainda na autorização excepcional concedida pelo Plenário, em face da questão de ordem referida no último considerando acima, em declarar a nulidade do Acórdão 2.722/2019-TCU-2ª Câmara, por ausência de contraditório, no que diz respeito à apreciação dos atos de aposentadoria de Celio Marcondes Ferreira Valle, Eliana Mendes Lacerda, Helio Gomes Coelho, Marcia Marques da Silva, Maria Aparecida Duque, Maria Lucia Fornaretti e Sonia Maria Rodrigues, mantendo-se a decisão no que diz respeito à legalidade da aposentadoria de José Raimundo Salomon Batista; considerar prejudicados, por perda de objeto, os recursos interpostos pelos referidos interessados; encaminhar o feito ao Gabinete do relator a quo, à vista das diretrizes estabelecidas nos itens 9.2 e 9.4 do sobredito Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, sem prejuízo da ciência deste acórdão à Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP e aos recorrentes.

1. Processo TC-005.460/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrentes: Celio Marcondes Ferreira Valle (045.687.378-34); Eliana Mendes Lacerda (759.607.538-04); Helio Gomes Coelho (319.064.357-15); Marcia Marques da Silva (441.481.277-15); Maria Aparecida Duque (050.927.098-04); Maria Lucia Fornaretti (315.010.798-91); Sonia Maria Rodrigues (033.006.038-46).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip.

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 492/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.509/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dirlani José Fialho (157.895.786-91); Isaura Maria da Silva Carvalho (297.512.096-68); José Antônio de Carvalho (018.503.426-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 493/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.555/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosana Josefa Martins Dias (001.327.867-37); Rosana Teixeira de Carvalho (339.759.651-34); Rubens Carlos Alves Madureira (064.957.451-68); Sandra Regina Braga Souto (234.862.103-78); Sergio Pires Domingues (369.711.387-91); Silvia Candida da Rocha Mesquita (542.828.376-91); Silvia Maria Sérvio Santos (226.934.163-53); Simone de Lima Torres Renofio (267.327.691-20); Sonia Arruda Silva Carneiro (841.724.797-15); Sueli de Oliveira Formiga (381.173.551-91)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 494/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.574/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benicio Neiva de Medeiros (226.151.567-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 495/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.605/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Queiroz Lucas de Souza (015.895.803-97); Jose Ventura da Silva (034.094.223-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 496/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.624/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Aparecida Ribeiro de Vasconcellos (530.189.159-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 497/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.638/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Deuselie Rodrigues (135.077.148-17); Hermes Silvestre da Silva (576.053.788-15); Ricardo Angelo Canale (083.751.918-76); Ricardo Vidal França (687.354.488-49); Ricardo Vidal França (687.354.488-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 498/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.653/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Duarte Cardoso (743.919.769-00); Alexandre Duarte Cardoso (743.919.769-00); Alexandre Duarte Cardoso (743.919.769-00); Emmanuel Ib Calheiros Lopes (036.751.907-06); João Bosco Rodrigues (008.099.349-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 499/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.662/2019-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Francisca Pena Lima (174.370.912-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 500/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.668/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sidney da Conceição Vaz (110.956.529-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 501/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.171/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Clinger Dias Antunes (305.711.207-25)
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 502/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.495/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iramirton Figueredo Moreira (981.342.054-53); Joceilton Candido Rocha (172.334.608-09)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 503/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.080/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Henrique Soares Takano (783.391.621-87); Paulo Burnier da Silveira (094.307.107-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 504/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.080/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Wesley Viana (126.314.076-95)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 505/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.205/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jackson Barros de Mendonca (445.485.834-91); Jordana de Souza Cavalcante (049.762.224-62); Luciano Moreira dos Santos Silva (538.532.372-15); Moyses Halley Dgilfa Oliveira Maciel (530.742.382-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 506/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.215/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Gomes de Lima Sousa (019.047.333-95); Enock Carneiro dos Santos Netto (017.923.123-50); Saulo Barros da Costa (007.210.623-93)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 507/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.216/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Rodrigues Domingues (255.764.628-82); Bruno Dantas Magnani (390.178.198-63); Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas (304.323.508-88); Magaly Cecilia Franchini Reichert (083.720.098-99); Mariana Ines Garbarino (234.016.178-93); Nelson Franco do Patrocinio (934.190.318-15); Raquel Costa Barretto (350.321.818-11); Roberto Francisco Carvalho (171.114.288-38); Rodrigo Cesar Rorato (272.043.358-64); Simone Giuseppe Seminara (237.838.458-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 508/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.231/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Deborah Katherine Torres Batista Turim (084.513.959-29)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 509/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes às interessadas identificadas no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.880/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Esmeralda Lopes Rolemberg (002.259.754-91); Iva Nascimento Silva (564.336.974-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 510/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes às interessadas identificadas no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.945/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Marcia Steinbach Silva Kaplan (023.226.334-53); Márcia Steinbach Silva Kaplan (023.226.334-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 511/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.788/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Andrea Barros Machado Morais (028.265.887-45); Gessiane Cerqueira Santos (811.302.875-72); Irany Simone de Jesus Antunes da Silva (870.453.897-87); Jocenita Fernandes Franco (021.752.627-66); Marina Sant Anna de Souza (911.485.101-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 512/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.791/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Lucia Zopelari Santoian (000.505.757-40); Ana Maria Barbosa Tenorio Santoian (819.222.807-04); Ana Patricia Zopelari Santoian (042.754.827-60); Ana Paula Zopelari Santoian (025.854.187-31); Carla Priscila Rodrigues Brust (110.028.537-70); Carmem Lucia Fernandes da Silva (002.733.187-30); Elvira Botelho Heringer (075.346.667-83); Elza Viquetti Carlos (035.734.137-65); Iolanda Silva Vieira (489.743.747-49); Isabel Cristina Lassance Guimaraes Gomes (267.481.777-15); Izaura de Souza Carvalho (022.519.547-08); Jacira Lassance Guimaraes (509.861.397-34); Katia Regina Pedrosa Beshara (012.648.197-06); Leny Abreu de Sousa (626.636.237-68); Nazare Oliveira de Carvalho dos Santos (120.832.777-16); Regia Maria Moura Silva (586.126.707-30); Regina Coeli Moura Silva (807.096.487-15); Rosa Flores Braga (243.345.882-04); Solange Lassance Guimaraes (437.090.107-30)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 513/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.793/2019-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Diva Dias Luciano Perosini (375.533.057-15); Eveline Santana Vieira (437.632.517-15); Geralda Claudina da Silva Rodrigues (026.592.837-02); Jacira Toso Alves (913.260.017-87); Leide dos Santos Lino (578.944.777-53); Lucrecia Zanow Gouvea (747.049.907-53); Luiza Tereza de Moura (028.913.677-66); Maria Aparecida Bevilacqua da Silveira (304.769.507-59); Maria Cravo Demuner (068.556.887-30); Marilda Santos Angonesi (254.129.817-04); Paula Santana Frey (666.182.317-87); Rosa Maria Magiole Bevilacqua (092.431.667-51); Simone Moreira Coroa Andrade (003.796.807-69); Vera Rogala Franco Zanow (947.872.049-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 514/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Jaime Casagrande e do Município de Nova Alvorada/RS (CNPJ 92.402.502/0001-67), e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.270/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jaime Casagrande (CPF 123.827.360-20); Prefeitura Municipal de Nova Alvorada - RS (CNPJ 92.402.502/0001-67).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Prefeitura Municipal de Nova Alvorada - RS.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. enviar cópia do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

ACÓRDÃO Nº 515/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1642/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de 12/3/2019, relativamente ao subitem "9.2", de modo que onde se lê: "julgar irregulares as.[...] condenando-os ao pagamento [...]", leia-se: "julgar irregulares as [...] condenando-os solidariamente ao pagamento [...]", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.702/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 516/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação a Francisco Dantas Ricarte (CPF 486.507.904-10) e a Copal Construtora Paraiba Ltda.- ME (41.151.077/0001-40, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.634/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Copal Construtora Paraiba Ltda - ME (41.151.077/0001-40); Francisco Dantas Ricarte (486.507.904-10); José de Souza Bandeira (023.906.204-34).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios - PB.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (10.204/OAB-PB), representando Francisco Dantas Ricarte; Surama Leite Rolim Bandeira, representando José de Souza Bandeira.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. excluir da relação processual o Sr. José de Souza Bandeira (falecido);
1.7.2. considerar revel a Copal - Construtora Paraíba Ltda. (CNPJ 41.151.077/0001-40), empresa contratada para executar o objeto conveniado, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;
1.7.3. acolher as alegações de defesa de Francisco Dantas Ricarte (CPF 486.507.904-10);
1.7.4. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

ACÓRDÃO Nº 517/2020 - TCU - 2ª Câmara

Em homenagem ao princípio da racionalidade administrativa, em razão da baixa materialidade dos itens monitorados do Acórdão 6098/2014- TCU - 2ª Câmara e do inexpressivo benefício que decorreria da continuação do monitoramento.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar em cumprimento o item 1.9.2 e não cumpridos os itens 1.9.1 e 1.9.3 do Acórdão 6098/2014-TCU-2ª Câmara, e determinar o apensamento deste processo aos autos do TC-022.719/2013-0, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.133/2014-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: 18ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MA - MJ.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência à 18ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no estado do Maranhão (18ª SRPRF/MA) e ao órgão central da Polícia Rodoviária Federal sobre as seguintes impropriedades, verificadas no exercício de 2012, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:
1.6.1.1. não ressarcimento, por parte de servidores responsáveis por infrações, de multas de trânsito antecipadamente pagas pela 18ª SRPRF/MA, conforme constatação 2.1.5.2 do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 201306134, exercício de 2012; e
1.6.1.2. avaliações de bens imóveis da 18ª SRPRF/MA com validade vencida, conforme constatação 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 201306134, exercício de 2012; e
1.7. apensar os presentes autos ao TC 022.719/2013-0, processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, nos termos do art. 5º, inciso III, da Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 518/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno.

1. Processo TC-036.290/2019-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Roque - SP
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1 determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo improrrogável de 120 dias:
1.6.1.1. cumpra integralmente a determinação constante dos itens 1.7.1 do Acórdão 6529/2017-TCU-2.ª Câmara e 1.6.1 do Acórdão 1471/2019-TCU-2ª Câmara, no sentido de complementar a análise sobre cada prestação de contas dos recursos do PNAE, exercícios 2013 a 2016, transferidos ao município de São Roque/SP, incluindo nas respectivas apreciações a apuração integral das possíveis impropriedades e irregularidades apontadas nesta representação, notadamente quanto à prática de preços superiores aos verificados no varejo no contrato de fornecimento de merenda escolar firmado com a empresa Agro Comercial da Vargem Ltda. (CNPJ 00.029.160/0001-63), instaurando a devida Tomada de Contas Especial, caso configurada uma das ocorrências previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992;
1.6.1.2. informar aos gestores do FNDE que o novo descumprimento da determinação ora monitorada resultará em proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3º, do Regimento Interno do TCU;
1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamentou ao FNDE, a fim de subsidiar a resposta ora requerida; e
1.6.3. dar ciência deste acórdão ao representante, à Prefeitura Municipal de São Roque/SP e ao Conselho de Alimentação Escolar de São Roque/SP, destacando que o relatório e o voto que fundamentam esta deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 519/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Coordenador-Geral do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (peça 33), por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 4/9/2019, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 7797/2018 - TCU - Segunda Câmara.

1. Processo TC-004.921/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. dar ciência ao Ministério da Economia que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 520/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tegColegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amapá, ao Departamento do Programa Calha Norte, à Controladoria-Geral do Estado do Amapá e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

1. Processo TC-020.828/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: A e Comercio & Designer Ltda Epp (19.415.101/0001-51); Francisco Helton Modesto da Silva (307.555.572-04); Joao Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04)
1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 521/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu apensamento ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado deste acórdão, conforme determinado no despacho de peça 1, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-028.936/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Comércio de Alimentos Pc Ltda. (03.913.851/0001-13)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília; Departamento de Administração Interna - Md; Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Comércio de Alimentos PC Ltda. (CNPJ 03.913.851/0001-13);
1.7.2. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem à empresa Comércio de Alimentos PC Ltda. (CNPJ 03.913.851/0001-13).

ACÓRDÃO Nº 522/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, determinar o seu arquivamento, e o encaminhamento de cópia desta deliberação ao representante, Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado.

1. Processo TC-040.712/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Sest/SEDDM/ME.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 523/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame da presente solicitação e determinar o seu arquivamento.

1. Processo TC-040.540/2019-7 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Mauro Porto (512.854.441-91)
1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 524/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.519/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Alice D'avila Becker (222.137.670-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 525/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Diretoria de Inativos e Pensionistas, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.563/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rita Balbina de Araujo (379.863.094-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 526/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.643/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Reis de Queiroz (181.581.452-72); Cynthia Afonso Barros (111.483.142-53); Myrtes Dinelly Pachêco Duque (276.587.084-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 527/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal Fluminense, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.658/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Celestino Bicalho de Figueiredo (514.802.987-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 528/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.672/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Humberto Simões Magro (228.521.660-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 529/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, I e 260, § 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.769/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Romero da Silva (154.987.068-80); Angela Maria Lobato Gários (078.684.536-80); Bruna Gusso Baggio (003.345.830-80); Flávia Keiko Kimura (775.331.941-87); Gisleine Maria Pinto (015.834.277-16); Juliana Vieira Alves (228.023.678-89); Kleber Ricardo Damasceno (029.688.109-01); Marcus Vinícius Claudino Oliveira (822.904.825-87); Paula Naves Pereira (918.764.781-87); Átila da Rold Roesler (903.301.610-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Diretoria de Serviço de Controle Interno-TRT/MT que faça constar esclarecimento acerca da real origem da vaga (remoção, aposentadoria, falecimento ou outro motivo) nas nomeações para a ocupação de cargos regidos pela LOMAN cujos formulários de admissão do sistema Sisac tenham sido indevidamente preenchidos como "transferência/ascensão" e ainda se encontrem pendentes de envio à apreciação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 530/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.373/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cecilia Mitiyo Namiki (824.304.208-30); Emerson Roberto de Oliveira (266.903.828-00); Eulalia Teixeira Marques (249.494.348-53); Vanessa Maria Furlan de Azevedo Garrido (265.502.958-58)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 531/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.477/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Goldemberg da Costa Borba (011.074.144-74); Solon Lira de Vasconcelos Neto (065.344.554-71)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 532/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Defensoria Pública da União, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.900/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariah Soares da Paixao (115.537.567-03)
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 533/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal Fluminense, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.919/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andreia Neves de Sant Anna (016.572.747-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 534/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.936/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raul Elton Araujo Borges (085.294.624-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 535/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão de ex-servidores da Universidade Federal do Espírito Santo, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.005/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Paiva de Castro Vidal (108.052.247-69); Fabio Matos Chiarelli (149.276.948-79); Jean Carlos Freitas Gama (120.539.957-77); Rodrigo Borrego Lorena (170.224.668-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 536/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão de ex-servidores da Universidade Federal de Goiás, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.442/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno de Paula Miranda (042.395.301-05); Joao Aparecido Goncalves Pereira (982.245.651-49); Marcelo Braga Bueno Guerra (055.182.006-33); Rodrigo Martins Ribeiro (295.046.428-96); Suzane Ribeiro Milhomem (002.644.191-89); Tiago Mota da Silva (085.129.786-27)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 537/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão de ex-servidores da Hospital de Clínicas de Porto Alegre, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.510/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albejar Martins Silveira (937.760.710-87); Ana Maria Weschenfelder Batalha (785.297.270-53); Andressa Cardoso Davila (017.678.550-79); Caroline da Silveira Costa (018.087.780-14); Cristiane Mecca Giacomazzi (993.565.890-20); Daiane Cypriano Pinter de Souza (002.649.850-28); Eduardo Messa Mendonca (909.825.920-00); Eli dos Santos Martins (014.023.760-73); Elisandra Silva Benevides Marisco (808.097.400-44); Emanuel Correa Menezes (004.126.800-84); Gabriele Almeida Soares (044.378.840-51); Jaqueline da Silva Brombatti (838.162.590-49); Luiza Bohnen Souza (018.522.670-11); Miriam Trombetta Franco (837.012.140-34); Nicolas Andre de Oliveira (064.336.339-43); Pamela Cristina Severo Pereira Santos (023.207.360-00); Ricardo Estevam de Andrade Santos (958.396.070-53); Tamara Machado Ribas (026.946.850-13); Tuane Machado Chaves (031.051.710-96); Vanessa Oliveira Machado (014.698.630-06)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 538/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão de ex-servidores da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.730/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alanderson dos Santos Marcolino (061.709.404-76); Caio Cesar Dionisio Santos (073.742.664-05); Diego Glemerson de Lima e Silva (083.054.874-23); Joao Marcos de Medeiros Dantas (087.548.774-23); Jose Alexandre Barbosa da Silva (086.862.394-63)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: Jefferson Barros Figueiredo e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 539/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.874/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Claudia Joseph Nehme (411.488.001-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 540/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.472/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vinicius Estrela Alves de Souza (178.208.667-64)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 541/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.542/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Figueiredo Riediger (017.729.630-54); Camila Lawall (018.550.970-36); Leandro Guimaraes de Aquino (402.391.828-80); Ricardo Konrath Junior (010.102.140-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 542/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.550/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlucio Germano da Silva (052.483.503-95)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 543/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.568/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Monica Fernanda Botiglieri Moretti (350.003.058-09)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 544/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.605/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Karina Fagundes Dutra Marcal (721.365.961-87); Daniel Antonio Machado Peres (036.105.906-02); Edgard Carvalho Ribeiro Neto (048.712.224-03); Edmilson Coelho Chaves Junior (602.330.871-68); Felipe Velter Teles (009.862.471-70); Frederico de Almeida Meirelles Palma (032.540.217-54); Gilson Fernando Botta (177.770.328-01); Jorge Toufic Arbex (035.089.646-12); Rafaela de Sa Goncalves (997.788.231-20); Rodrigo Santos e Barros (723.828.561-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 545/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.620/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Enzo Victorino Hernandez Agressott (621.045.533-69); Maria Iane de Araujo Goncalves (113.691.144-86)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 546/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.625/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jessica Pereira da Silva (038.882.091-88); Victor Meneses de Carvalho Coelho (038.230.283-40)
1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 547/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.480/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Fernandes Tino (599.001.642-53); Giese Silva de Figueiredo Costa (513.910.152-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 548/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.501/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Angelica Pierre Pacheco (022.327.337-69)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 549/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.504/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanessa Medeiros de Jesus (351.013.418-43)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 550/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.111/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Antonieta Rubio Tyrrell (537.517.107-44); Miguel Arcanjo Silva Costa Junior (874.849.193-49); Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (957.665.293-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 551/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.116/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Matheus Vieira Goncalves (143.150.277-40); Natalia Rodrigues Querido Fortes (124.199.017-46); Nathalia dos Santos Trindade Moerbeck (130.485.757-31)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 552/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.218/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Aquino de Moura (056.312.674-46); Sarah Vieira Araujo (368.811.018-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 553/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Rio de Janeiro, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, maioridade ou outro motivo cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010; e

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.855/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nilma da Costa Marins Barbosa (055.161.947-33)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 554/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões em favor de beneficiários de ex-servidor da Gerência Executiva do Inss - Salvador/BA - INSS/MPS, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.856/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Deiseane Vieira Souza (858.113.445-97); Eunice Silva de Meireles (043.896.125-06); Ivonei Santana Souza (064.386.555-11); Naiara Vieira Souza (047.627.065-07)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Salvador/BA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 555/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário de ex-servidor(a) da Superintendência Estadual da Funasa No Estado de São Paulo, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.867/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Edgar Nunes da Silva (212.392.314-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 556/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Civil de beneficiário de ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Espírito Santo, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que o beneficiário de pensão foi excluído por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, maioridade ou outro motivo.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.877/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Noé Rosa Almeida (283.019.007-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 557/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário de ex-servidor Da Hospital Federal de Bonsucesso, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do(a) beneficiário(a), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.907/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nilton da Silva (385.337.587-15)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 558/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-039.056/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cynthia Thá Torres de Miranda (519.713.569-72); Harlete Thá Torres de Miranda (033.886.449-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Curitiba/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 559/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.021/2019-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adenilson Brum Berlato (030.210.950-11); Francisco Jose da Silva (025.803.357-65); William Pires Silveira (026.054.680-11)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 560/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o ACÓRDÃO 7217/2018 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 7/8/2018, consignando as alterações, relativamente ao item 8 e no subitem 9.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secinf e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

No item 8:
Onde se Lê:
8. Advogados constituídos nos autos: Silvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; e Cleuler Barbosa das Neves (OAB/GO 17137), representando José Francisco das Neves.
Leia-se:
8. Advogados constituídos nos autos: Silvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; e Cleuler Barbosa das Neves (OAB/GO 17137), representando José Francisco das Neves, Leonardo Lacerda Jubé (OAB/GO 26.903), representante de Francisco Elísio Lacerda.

No subitem 9.2,
onde se lê:
9.2. julgar regulares (...) Josias Sampaio Cavalcante, (...);
leia-se :
9.2. julgar regulares (...) Josias Sampaio Cavalcante Júnior, (...);

E, ainda, faz-se necessário inserir um subitem: "autorizar desde loto, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992".

1. Processo TC-044.773/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Antônio Felipe Sanchez Costa (061.900.227-15); Francisco Elisio Lacerda (036.082.658-05); Hostílio Xavier Ratton Neto (431.742.807-53); Josias Sampaio Cavalcante Junior (381.024.981-53); José Eduardo Saboia Castello Branco (311.020.507-68); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Vera Lúcia de Assis Campos (410.833.776-04)
1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
1.6. Representação legal: Leonardo Lacerda Jube (26.903/OAB-GO) e outros, representando Francisco Elisio Lacerda; Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. e Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a.; Cleuler Barbosa das Neves (17137/OAB-GO), representando José Francisco das Neves.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 561/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo pela empresa Londe & Simões Construtora Ltda. (peça 131) contra o Acórdão nº 3263/2016-2ª Câmara - Relator Min. Ana Arraes (peça 47).

Considerando que, o recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo pelo recorrente (peça 87), conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Considerando que, não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial à responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:
a) não conhecer o recurso de reconsideração interposto por Londe & Simoes Construtora Ltda. - EPP, em razão da preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.442/2014-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 018.963/2016-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.962/2016-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.964/2016-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.966/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Recorrente: Londe & Simoes Construtora Ltda. - EPP (20.576.112/0001-00)
1.3. Órgão/Entidade: Município de Dona Euzébia - MG
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Andrea Diniz Paixao (55319/OAB-MG) e outros, representando Londe & Simoes Construtora Ltda. - EPP.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2020 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 562/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Maria da Penha Nobrega.

1. Processo TC-038.589/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria da Penha Nobrega (CPF 137.072.564-72).
1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS /João Pessoa/PB.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 563/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-038.632/2019-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Gerarda Farias Rosa (CPF 119.241.871-91) e Ricardo Antonio dos Anjos (CPF 016.113.059-34).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 564/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Pedro Largura.

1. Processo TC-038.676/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Pedro Largura (CPF 009.846.809-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 565/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-038.687/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Eduardo Medeiros Silva (CPF 113.777.394-49) e Maria das Graças Correia da Silva (CPF 176.084.654-68).
1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Albenisia de Almeida Marques.

1. Processo TC-038.696/2019-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Albenisia de Almeida Marques (CPF 155.050.735-49).
1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 567/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Karlianne Damasceno Furtado Fernandes.

1. Processo TC-001.111/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Karlianne Damasceno Furtado Fernandes (CPF 772.358.002-91).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 568/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.721/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Karyna Lopes Moraes (CPF 200.547.638-27) e Taina dos Santos de Goes Gonçalves (CPF 007.569.931-13).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 569/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Felipe Wallace de Oliveira Braga.

1. Processo TC-040.092/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Felipe Wallace de Oliveira Braga (CPF 110.180.196-42).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 570/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-040.144/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elinelsen da Natividade Ferreira Camara (CPF 017.680.053-03); Isabella Muller Miranda (CPF 105.438.007-41); Juliana Marchiote Rocha (CPF 105.545.467-52) e Vitor de Braganca Freixo (CPF 106.326.087-65).
1.3. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Tereza Paulina da Silva.

1. Processo TC-038.733/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Tereza Paulina da Silva (CPF 013.448.434-76).
1.3. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 572/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.967/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jose Laete Pessoa do Amaral (CPF 291.072.704-10); Lailde Holanda Correia de Araujo (CPF 148.962.494-53); Lailde Holanda Correia de Araújo (CPF 148.962.494-53) e Maria Ruth de Mello Nunes (CPF 000.950.794-91).
1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 573/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas anual do Centro de Tecnologia Mineral - Cetem, relativa ao exercício de 2017.

O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5° da Instrução Normativa TCU 63/2010 e da Decisão Normativa TCU 163/2017, que dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2017 julgadas pelo Tribunal e especifica a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que comporão os processos de contas de 2017.

O Cetem é um órgão da Administração Direta do Poder Executivo Federal, criado pela Lei 7.677/1988, na forma de Instituto associado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCTIC; suas competências envolvem desde análises físicas e químicas de substâncias minerais simples a estudos completos de caracterização físico-química, beneficiamento de minérios e desenvolvimento de processos metalúrgicos extrativos de minérios, além do desenvolvimento de estudos direcionados para a minimização de impactos ambientais e sociais e recuperação das áreas degradadas.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento, com base nos documentos integrantes dos autos, nos apontamentos do Relatório de Auditoria Anual das Contas-CGU 201800099 e análises da Secex/RJ, avaliou os resultados da gestão 2017 da unidade jurisdicionada quanto: à conformidade das peças; aos indicadores de desempenho da gestão, em especial acerca do cumprimento dos objetivos estratégicos; à gestão de compras e contratações; ao cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCU e pela Controladoria Geral da União (CGU);

considerando que foi constatado o descumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 3.795/2014 - 1ª Câmara, em função da celebração de sucessivos contratos emergenciais, por meio de dispensa de licitação, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção predial e de limpeza, conservação e jardinagem; e falta de priorização dos controles internos nas áreas de patrimônio e almoxarifado, bem como na não realização sistemática de inventários de bens móveis permanentes;

considerando que em resposta a audiência verificou-se que as razões de justificativa aduzidas pelos responsáveis, embora incapazes de elidir totalmente as falhas, trouxeram elementos aptos a serem considerados como atenuantes e afastar a imputação de multa e o julgamento pela irregularidade de suas contas, considerando ainda não ter sido verificada a ocorrência de prejuízos ou outro tipo de dano e que parte da determinação objeto do subitem 9.3 do Acórdão 3.795/2014 - 1ª Câmara havia sido cumprida;

considerando que as falhas não sanadas não se revestem de gravidade suficiente para justificar o julgamento pela irregularidade das contas, devendo as inconformidades serem tratadas como ressalva às contas dos responsáveis, bem como as oportunidades de melhoria devem ser objeto de recomendações específicas;

considerando que, conforme o registrado no Certificado de Auditoria emitido pelo Controle Interno, bem como a análise empreendida pela unidade instrutiva do TCU, as contas poderão ser julgadas pela regularidade com ressalvas dos gestores envolvidos nas falhas identificadas e regularidade das contas dos demais gestores;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar as contas regulares com ressalva e dar quitação a:

i) Durval Costa Reis, sendo as ressalvas devido às seguintes falhas: autorização para celebração de contratos, por dispensa de licitação, para prestação de serviços de manutenção predial (Contrato 2/2017) e limpeza, conservação e jardinagem (Contrato 3/2017), em desobediência ao subitem 9.3 do Acórdão 3.795/2014 - 1ª Câmara; falta de priorização dos controles internos nas áreas de patrimônio e almoxarifado e não realização sistemática de inventários de bens móveis permanentes;

ii) Fernando Antonio Freitas Lins, sendo as ressalvas devido às seguintes falhas: assinatura, após dispensa de licitação, de contratos para prestação de serviços de manutenção predial (Contrato 2/2017) e limpeza, conservação e jardinagem (Contrato 3/2017), em desobediência ao subitem 9.3 do Acórdão 3.795/2014 - 1ª Câmara;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;

c) com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU recomendar ao Cetem que:

i) estabeleça rotinas de acompanhamento e respectivos indicadores para o fim de gerenciar a implementação dos dez projetos e seus objetivos estratégicos previstos no Plano Diretor 2017-2021; e

ii) adote providências necessárias para definição e implementação de indicadores de gestão na área de contratações e para a criação de manuais, normas e procedimentos para as atividades inerentes às licitações e contratações para suprimento de bens e;

d) dar ciência ao Cetem, nos termos do art. 4° da Portaria - Segecex 13/2011, sobre as seguintes impropriedades:

i. a ausência de informações completas no rol de responsáveis contrariou o disposto no art. 11 da IN-TCU 63/2010;

ii. deficiências na justificativa de preço e ausência de parecer jurídico nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação afrontaram o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e o art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

e) dar ciência do presente acórdão ao Centro de Tecnologia Mineral/Cetem e ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações/MCTIC;

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-027.296/2018-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Andrea Camardella de Lima Rizzo (CPF 018.366.807-32), Arnaldo Alcover Neto (CPF 075.424.488-11), Claudio Luiz Schneider (CPF 499.460.139-91), Dailza de Oliveira (CPF 775.831.167-91), Durval Costa Reis (CPF 663.669.337-15), Fernando Antonio Freitas Lins (CPF 344.228.547-04), Francisco Wilson Hollanda Vidal (CPF 245.748.997-00), Jose Antonio Pires de Mello (CPF 403.250.327-34), Jurgen Schnellrath (CPF 714.788.507-44), Manuel Castro Carneiro (CPF 511.694.367-49), Maria Alice Cabral de Goes (CPF 667.215.047-15), Marisa Bezerra de Mello Monte (CPF 854.186.337-91), Nuria Fernandez Castro (CPF 011.814.206-28), Robson Araujo D Avila (CPF 057.670.347-88) e Thatyana Pimentel Rodrigo de Freitas (CPF 095.395.367-07).
1.3. Unidade: Centro de Tecnologia Mineral - Cetem.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 574/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de contas anuais do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco - Sebrae/PE, relativo ao exercício financeiro de 2017. O processo de contas foi organizado de forma individual, nos termos da Instrução Normativa 63/2010 e das Decisões Normativas TCU 161/2017 e 163/2017.

Considerando que a Controladoria-Geral da União em Pernambuco (CGU/PE) realizou auditoria anual de contas, examinando os atos de gestão da entidade praticados no período de 1/1/2017 a 31/12/2017;

considerando que não foi constatada a ocorrência de dano ao erário;

considerando que o relatório de auditoria anual de contas apresentou os seguintes achados: ausência de estudos e/ou pesquisas de preços que fundamentem os valores máximos estabelecidos para os serviços de orientação e adequação prestados no âmbito do programa Sebraetec/PE; empresas atendidas pelo Sebraetec/PE sem comprovação de pertencerem ao público-alvo do programa; ausência de efetiva verificação da regularidade fiscal das prestadoras de serviços interessadas em contratar com o Sebrae/PE, no âmbito do Sebraetec; atendimento, no âmbito do Sebraetec, de empresas em situação cadastral inapropriada na Receita Federal do Brasil; e falta de efetiva avaliação dos serviços prestados em 2017 no âmbito do Sebraetec;

considerando que as referidas constatações foram imputadas a José Oswaldo de Barros Lima Ramos e Ana Claudia Dias Rocha, respectivamente, Diretor-Superintendente e Diretora Técnica do Sebrae/PE;

considerando que, acerca dos achados em questão, as recomendações formuladas pela CGU/PE foram consideradas adequadas e suficientes pela unidade técnica e que o Sebrae/PE já vem adotando medidas necessárias para corrigir as deficiências detectadas;

considerando que, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal propõe o julgamento das contas dos responsáveis supramencionados regulares com ressalva, divergindo da unidade técnica tão somente quanto a esse ponto;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, em:

a) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Jose Oswaldo de Barros Lima Ramos e Ana Claudia Dias Rocha, em razão das inconformidades apontadas nas contas, e dar-lhes quitação;

b) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Adriana Tavares Corte Real Kruppa; Alexandre Andrade Lima da Fonte; Alexandre Jose Valenca Marques; Bernardo Peixoto dos Santos Oliveira Sobrinho; Bianca Furlanetto Galvao; Bruno Barreto Montanha; Carlos Fernando de Araujo Calado; Djalma Farias Cintra Junior; Evandro Santos Nascimento; Fausto Falcao Pontual; Fernando Nunes de Souza; Henrique Neves Baptista Rodrigues; Hugo Goncalves de Souza; Josias Silva de Albuquerque; Joao Pessoa de Souza; Laercio Roberto Lemos de Souza; Marcilio Morais Silva; Murilo Roberto de Moraes Guerra; Nassib Lomes da Silva; Otto Benar Ramos de Farias; Paulo Correa Nery da Fonseca; Paulo Pereira dos Santos Filho; Ricardo Essinger; Ricardo Ferreira Rodrigues e Rudi Marcos Maggioni e dar-lhes quitação plena;

c) dar ciência da presente deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco - Sebrae/PE;

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-034.694/2018-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Classe de Assunto: II
1.2. Responsáveis: Jose Oswaldo de Barros Lima Ramos (CPF 168.544.894-15); Ana Claudia Dias Rocha (CPF 686.719.894-53); Adriana Tavares Corte Real Kruppa (CPF 034.321.074-63); Alexandre Andrade Lima da Fonte (CPF 003.704.604-72); Alexandre Jose Valenca Marques (CPF 018.360.564-00); Bernardo Peixoto dos Santos Oliveira Sobrinho (CPF 095.367.284-00); Bianca Furlanetto Galvao (CPF 477.991.880-49); Bruno Barreto Montanha (CPF 043.792.054-28); Carlos Fernando de Araujo Calado (CPF 097.921.124-72); Djalma Farias Cintra Junior (CPF 402.903.604-04); Evandro Santos Nascimento (CPF 038.479.345-20); Fausto Falcao Pontual (CPF 071.766.514-34); Fernando Nunes de Souza (CPF 000.977.214-68); Henrique Neves Baptista Rodrigues (CPF 935.460.414-53); Hugo Goncalves de Souza (CPF 447.280.184-15); Josias Silva de Albuquerque (CPF 005.070.594-68); Joao Pessoa de Souza (CPF 000.917.314-53); Laercio Roberto Lemos de Souza (CPF 124.085.224-04); Marcilio Morais Silva (CPF 135.629.835-49); Murilo Roberto de Moraes Guerra (CPF 018.513.654-00); Nassib Lomes da Silva (CPF 266.156.145-53); Otto Benar Ramos de Farias (CPF 053.108.574-00); Paulo Correa Nery da Fonseca (CPF 625.315.814-72); Paulo Pereira dos Santos Filho (CPF 497.232.194-68); Ricardo Essinger (CPF 000.475.704-15); Ricardo Ferreira Rodrigues (CPF 054.285.564-04) e Rudi Marcos Maggioni (CPF 451.824.699-34).
1.3. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais.
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 575/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leonardo José Barbalho Carneiro, ex-prefeito de Pitimbu/PB (gestão 2013/2016 e 2017/2020), em face da

omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Pitimbu/PB em virtude do Programa Nacional de Apoio ao Sistema de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2016, cujo prazo final expirou em 30/11/2017.

Considerando que o aludido responsável foi citado e não apresentou defesa, fato esse que suscitou proposta de mérito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa;

considerando a proposta divergente do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU no sentido de repetição da citação, sendo os autos encaminhados à SecexTCE com anuência da relatora;

considerando que, antes mesmo da renovação da citação, a referida unidade técnica detectou, em consulta ao Sistema SiGPC, que Leonardo José Barbalho Carneiro apresentou intempestivamente a prestação de contas do PEJA/2016 em 12/12/2019, assim como Israel José da Silva Júnior, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, apresentou o Parecer Conclusivo daquele Conselho em 12/12/2019;

considerando que na mesma consulta a SecexTCE verificou as seguintes informações: "Prestação de contas enviada e registrada na base de dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para análise posterior" e "Recibo do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - PEJA enviado e registrado na base de dados do FNDE para análise posterior";

considerando que, em razão de tal informação e do Acórdão 1.580/2008 - 1ª Câmara, o parecer uniforme da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE foi no sentido de diligência ao FNDE, para que, no prazo de 30 (trinta dias), fossem encaminhados os seguintes documentos e informações: cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do PEJA/2016 e informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

considerando que o mencionado Acórdão 1.580/2008 - 1ª Câmara foi prolatado em 20/5/2008, 10 (dez) dias antes da publicação da Portaria 127, que estabeleceu normas para execução do disposto no Decreto 6.170, de 25/7/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

considerando que o art. 65 da citada norma assim dispôs, in verbis:

"Art. 65. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade convenente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade"; (grifos não são do original)

considerando que esse regramento da competência do repassador de recursos de aprovar ou não a prestação de contas após o encaminhamento da TCE ao TCU, foi reproduzido, ipsis literis, nas subsequentes Portarias Interministeriais 507/2011, art. 84, e 424/2016, art. 72;

considerando o disposto no art. 12 da Resolução CD/FNDE 48/2012, que estabeleceu orientações, critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos, a partir do exercício 2012, in verbis:

"Art. 12. São responsabilidades dos agentes:

(...)

II. do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

(...)

d. receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, no que tange a execução físico-financeira, por intermédio do Sistema de Gestão da Prestação de Contas (SiGPC), na forma da Resolução nº 2 de 18 de janeiro de 2012;

e. encaminhar a prestação de contas à SECADI/MEC para sua manifestação quanto ao atingimento das metas físicas e à adequação das ações realizadas;"

considerando que é competência originária dos órgãos/entidades repassadores de recursos federais aprovar ou não as prestações de contas relativas à aplicação de recursos oriundos de políticas públicas sob sua responsabilidade, inclusive, quanto ao alcance das metas físicas e a adequação das ações realizadas, independentemente de que tais recursos sejam oriundos de transferências voluntárias ou legais;

considerando que tal competência, em hipótese alguma, afasta a competência constitucional desta Corte de Contas de julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (CF, art. 71, inciso II);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 10, §1º, da Lei 8.443/1992 e 201, §1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) fixar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

a.1) analise a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Sistema de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício de 2016, do Município de Pitimbu/PB, sob responsabilidade de Leonardo José Barbalho Carneiro, manifestando-se, conclusivamente, pela aprovação ou não das referidas contas;

a.2) envie ao Tribunal cópia dos pareceres técnicos e financeiros e dos despachos emitidos sobre a referida prestação de contas, assim como outros documentos considerados necessários para o deslinde da matéria.

1. Processo TC-005.898/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (CPF 397.164.574-72).
1.3. Unidade: Município de Pitimbu /PB.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 576/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco Moreno da Silva, ex-prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra/MA (gestão 11/7/2010 a 31/12/2012), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo final para apresentação expirou em 30/4/2013.

Considerando que o aludido responsável foi citado e ofereceu defesa alegando, dentre outros pontos, que apresentou a prestação de contas intempestivamente ao FNDE;

considerando que este Tribunal recebeu, em 2/1/2020, o Ofício 45840/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, mediante o qual o FNDE informou o seguinte:

"Informamos que foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Pnae 2012. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão n° 1580/2008- TCU - 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial n° 424, de 30/12/2016." (grifos acrescidos);

considerando que, em razão de tal informação e do Acórdão 1.580/2008 - 1ª Câmara, o parecer uniforme da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE foi no sentido de diligência ao FNDE, para que, no prazo de 30 (trinta dias), fossem encaminhados os seguintes documentos e informações: cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do PNAE/2012 e informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

considerando que o mencionado Acórdão 1.580/2008 - 1ª Câmara foi prolatado em 20/5/2008, 10 (dez) dias antes da publicação da Portaria 127, que estabeleceu normas para execução do disposto no Decreto 6.170, de 25/7/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

considerando que o art. 65 da citada norma assim dispôs, in verbis:

"Art. 65. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade convenente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade"; (grifos não são do original)

considerando que esse regramento da competência do repassador de recursos de aprovar ou não a prestação de contas após o encaminhamento da TCE ao TCU, foi reproduzido, ipsis literis, nas subsequentes Portarias Interministeriais 507/2011, art. 84, e 424/2016, art. 72;

considerando que "são classificadas como voluntárias as transferências federais decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação", nos exatos termos do Acórdão 3.061/2019-Plenário, desta relatora;

considerando que é competência originária dos órgãos/entidades repassadores de recursos federais aprovar ou não as prestações de contas relativas à aplicação de recursos oriundos de políticas públicas sob sua responsabilidade, inclusive, quanto ao alcance das metas físicas e a adequação das ações realizadas, independentemente de que tais recursos sejam oriundos de transferências voluntárias ou legais;

considerando que tal competência, em hipótese alguma, afasta a competência constitucional desta Corte de Contas de julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (CF, art. 71, inciso II);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 10, §1º, da Lei 8.443/1992 e 201, §1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) fixar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

a.1) analise a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2012, do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, sob responsabilidade de Francisco Moreno da Silva, manifestando-se, conclusivamente, pela aprovação ou não das referidas contas;

a.2) envie ao Tribunal cópia dos pareceres técnicos e financeiros e dos despachos emitidos sobre a referida prestação de contas, assim como outros documentos considerados necessários para o deslinde da matéria.

1. Processo TC-009.249/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II
1.2. Responsável: Francisco Moreno da Silva (CPF 067.359.323-15).
1.3. Unidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra /MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 577/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Mitra Diocesana de Formosa/GO e Paulo Roberto Beloto, bispo daquela Diocese, em razão de irregularidades na execução do Convênio 90/2008, celebrado com o Ministério do Turismo para implantação do projeto "Festa do Divino Espírito Santo de Formosa/GO".

Ao proferir o Acórdão 9.646/2017 - 2ª Câmara, esta Corte arquivou o processo sem cancelamento do débito no valor de R$ 46.210,00, atribuído solidariamente aos responsáveis.

Considerando que a Mitra Diocesana de Formosa/GO comprovou o recolhimento do débito imputado (peças 29 e 32);

considerando que verificou-se saldo remanescente a pagar no valor de R$ 157,12;

considerando, contudo, a modicidade do saldo devedor e os princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno, em:

a) expedir quitação à Mitra Diocesana de Formosa/GO e a Paulo Roberto Beloto, ante o recolhimento integral do débito a eles imputado;

- Quitação relativa ao Acórdão 9.646/2017 - 2ª Câmara
- Mitra Diocesana de Formosa/GO e Paulo Roberto Beloto

Valor original do débito: R$ 46.210,00	Data de origem do débito: 14/11/2017
Valor recolhido: R$ 85.132,68	Data do recolhimento: 09/08/2019

b) encerrar e arquivar o processo;

1. Processo TC-011.664/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Mitra Diocesana de Formosa/GO (CNPJ 01.496.660/0001-78); Paulo Roberto Beloto (CPF 779.544.248-04)
1.3. Unidades: Mitra Diocesana de Formosa/GO e Ministério do Turismo.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Lucas Furtado de Vasconcelos Maia (OAB/DF 35.229), representando a Mitra Diocesana de Formosa/GO.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 578/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Associação dos Amigos do Inpa (Assai) e de seus dirigentes, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1895/2007.

O Convênio foi celebrado entre a Finep e a Assai, tendo por objeto a execução do projeto intitulado "Implantação de Unidade de Beneficiamento de Pirarucu em Área Manejada na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá", com vigência de 25/8/2008 a 25/11/2011, consideradas as prorrogações.

Considerando que, após o encaminhamento de documentação complementar, as constatações indicadas no Formulário para proposta de TCE 015/2016 (peça 7, p. 92-104), relativas à não comprovação da totalidade da contrapartida e à não apresentação da prestação de contas final, foram consideradas sanadas, consoante o Memorando /DPC/0795/2017, de 26/9/2017;

considerando que o referido memorando listou outras constatações que já haviam sido superadas na análise da proposta de TCE 015/2016 (peça 7, p. 92-104), indicando-as como motivadoras da TCE, tais como: ausência de documentação comprobatória da realização de licitação ou procedimento de gasto análogo; e a realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar acima do previsto para o projeto;

considerando que a ausência de documentação comprobatória da realização da licitação não é irregularidade que acarrete débito e que eventual aplicação da sanção de multa estaria prescrita tendo em vista o decurso de mais de dez anos do fato gerador;

considerando que a realização de despesas administrativas acima do previsto no convênio também não caracteriza débito neste caso concreto, tendo em vista o pleno atingimento dos objetivos estipulados no ajuste;

considerando que restou ainda listada a ausência de comprovação dos rendimentos de aplicação financeira no valor de R$ 122,92, montante considerado irrisório para ensejar a instauração da tomada de contas especial;

considerando que não se vislumbra nenhuma irregularidade passível de imputação de débito que não tenha sido elidida pelos responsáveis na fase interna da TCE;

considerando que o afastamento do débito configura supressão de pressuposto básico para a constituição de tomada de contas especial, conforme ficou assentado em diversos precedentes desta Corte, tais como, o Acórdão 1.406/2013 - Plenário (rel. Min. José Mucio Monteiro) e Acórdão 5.066/2015 - 2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rego);

considerando que, desde a origem, estão ausentes os pressupostos de constituição da tomada de contas especial, nos termos do art. 5° da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, o que impõe o arquivamento dos presentes autos;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) arquivar os presentes autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), à Associação dos Amigos do Inpa (Assai) e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.040/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Responsáveis: Associacao dos Amigos do Inpa (CNPJ 05.869.188/0001-22); Edinaldo Nelson dos Santos Silva (CPF 122.891.752-34); João Alberto Ribeiro Ponce de Leão Junior (CPF 291.578.542-20) e Silvio Jardim de Oliveira Silva (CPF 077.502.182-20).

1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 579/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 7.869/2017 - 2ª Câmara, que apreciou a prestação de contas da Universidade Federal de São João Del-Rei - UFSJ relativa ao exercício de 2015.

São objeto deste monitoramento as seguintes determinações e recomendações:

"1.8. Determinar à Universidade Federal de São João Del Rei, com fundamento no art. 208, §2º, do Regimento Interno, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as seguintes providências:

1.8.1. regularize as situações dos servidores que indicam acumulação de cargos com incompatibilidade de horários, cujos CPFs são: (...)

1.8.2. regularize a situação dos servidores que atuam como sócios administradores de empresas, cujos CPFs são: (...)

1.8.3. institua controles internos, de forma a minimizar a ocorrência de situações de extrapolação de carga horária máxima de trabalho e de descumprimento do regime de trabalho pelos servidores da Universidade;

1.8.4. regularize os laudos técnicos que amparam o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da UFSJ, adequando-os às exigências da ON Segep 06/2013, e suspenda as concessões que não estiverem de acordo com a referida orientação normativa, inclusive em relação aos servidores com os seguintes CPFs: (...)

1.9. Recomendar à Universidade Federal de São João Del-Rei que:

1.9.1. defina claramente os objetivos estratégicos do seu plano de gestão institucional, bem como os respectivos indicadores e as metas a serem perseguidas em cada exercício, realizando, periodicamente, monitoramento e avaliação da estratégia, a fim de assegurar a permanente melhoria do planejamento estratégico e o alcance dos objetivos propostos;

1.9.2. promova, nos termos da Decisão TCU 408/2002 - Plenário, a implementação de indicadores próprios de desempenho visando monitorar e avaliar suas gestões, definir e acompanhar metas e indicar os avanços e as melhorias obtidas pela unidade;

1.9.3. adote medidas para regularizar e incorporar os bens em regime de comodato ao patrimônio da universidade, informando nos próximos Relatórios de Gestão as providências eventualmente adotadas até a plena resolução da questão."

Considerando que, após analisar as informações prestadas pela UFSJ, a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação verificou que:

i) as determinações do Acórdão 7.869/2017 - 2ª Câmara foram atendidas em sua maioria e as que estavam pendentes estavam em vias de finalização;

ii) a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP possui rotinas automatizadas que monitoram as questões de pessoal no âmbito da administração pública e que esse acompanhamento aliado às informações prestadas pela Universidade e ao acompanhamento efetuado regularmente pela CGU são suficientes para afastar a necessidade de se aguardar o cumprimento integral das determinações dos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do acórdão monitorado, o que não obsta a atuação desta Corte caso seja observado eventual descumprimento das determinações em futuras prestações de contas ou outras ações de controle.

Assim, considerando as conclusões uniformes da unidade técnica, pelo cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão 7.869/2017 - 2ª Câmara;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas as determinações, as recomendações e as ciências expedidas pelo Acórdão 7.869/2017 - 2ª Câmara;

b) dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 18 à Universidade Federal de São João Del-Rei;

c) apensar o processo ao TC 029.004/2016-0, no qual foi proferida a deliberação monitorada.

1. Processo TC-037.449/2019-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 580/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA, concernente a possíveis irregularidades praticadas na contratação de serviços continuados de limpeza na Universidade Federal do Pará (UFPA).

Considerando que foi realizada inspeção pela citada unidade técnica na UFPA;

considerando que, como resultado dessa inspeção, foi promovida a audiência/oitiva dos seguintes responsáveis/empresas em razão dos fatos abaixo arrolados:

a) Adriana Bastos Silva Cruz (Coordenadora de Acompanhamento de Contrato da ProReitoria de Administração): contratações emergenciais e/ou prorrogações de contratos decorrentes da ausência de planejamento; ausência de acompanhamento tempestivo dos contratos de limpeza vigentes; deficiência no acompanhamento dos Contratos 53/2009 e 33/2010; ausência de controle da vigência dos contratos de prestação continuada;

b) Alemar Dias Rodrigues Junior (Prefeito Universitário): anuência a parecer favorável à prorrogação de prazo de execução de objeto contratual; elaboração intempestiva dos termos de referência; direcionamento da contratação direta, por ocasião do Contrato 58/2015, à empresa Service Itororó Ltda.;

c) Carlos Edilson de Almeida Maneschy (Reitor): homologação de prorrogação de prazo de execução de objeto contratual continuado por período superior a 60 meses; ausência de planejamento para realizar o devido processo licitatório; contratação Direta de Serviços de Limpeza no âmbito da Universidade Federal do Pará sem a existência do caráter emergencial; homologação de pagamentos por serviços prestados sem cobertura contratual; homologação, por ocasião do Contrato 58/2015, de contratação direta da empresa Service Itororó Ltda.;

d) Clodoaldo Costa de Nazaré (Coordenador de Serviços Urbanos da Prefeitura): elaboração intempestiva dos termos de referência prévios; emissão de parecer favorável à prorrogação de prazo de execução de objeto contratual continuado; direcionamento da contratação direta, por ocasião do Contrato 58/2015;

e) Horácio Schneider (Reitor, falecido): ausência de planejamento para realizar o devido processo licitatório para contratação de serviços de limpeza; contratação direta de serviços de limpeza sem a existência do caráter emergencial; homologação de prorrogação de prazo de execução de objeto contratual continuado; homologação de pagamentos por serviços prestados sem cobertura contratual;

f) Luciano Sérgio Brito Nicolau da Costa (Diretor de Contratos e Convênios da ProReitoria de Administração): contratações emergenciais e/ou prorrogações de contratos decorrentes da ausência de planejamento; deficiência no acompanhamento dos Contratos 53/2009 e 33/2010; ausência de acompanhamento tempestivo dos contratos de limpeza; ausência de controle da vigência dos contratos de prestação continuada;

g) Reinaldo Augusto Mota de Souza (Diretor de Infraestrutura da Prefeitura): emissão de parecer favorável à prorrogação de prazo de execução de objeto contratual continuado; elaboração intempestiva dos termos de referência prévios aos procedimentos licitatórios; direcionamento da contratação direta, por ocasião do Contrato 58/2015;

h) Service Itororó Ltda.: fraude ao procedimento de dispensa de licitação prévio ao Contrato 58/2015, mediante o conluio com empresa com vínculo familiar;

i) Star Serviços Especializados de Mão de Obra Ltda. - EPP: fraude ao procedimento de dispensa de licitação prévio ao Contrato 58/2015, mediante o conluio com empresa com vínculo familiar;

considerando o posicionamento uniforme da nova unidade instrutória, Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação, no sentido de conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com o acolhimento de todas as razões de justificativa dos responsáveis antes arrolados e arquivamento do processo;

considerando que o tema governança das aquisições logísticas da Universidade Federal do Pará foi tratado com profundidade no Acórdão 1.679/2015 - Plenário, relator ministro Augusto Sherman Cavalcanti, com uma série de determinações e recomendações de caráter estruturante que tendem a aperfeiçoar a gestão licitatória e contratual da instituição;

considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do art. 143, do Regimento Interno do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;

b) dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica à peça 108 à Universidade Federal do Pará; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-021.204/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsáveis: Adriana Bastos Silva Cruz (CPF 717.045.312-68); Alemar Dias Rodrigues Junior (CPF 126.718.862-68); Carlos Edilson de Almeida Maneschy (CPF 066.166.902-53); Clodoaldo Costa de Nazare (CPF 105.806.382-00); Horacio Schneider (CPF 070.011.182-49); Luciano Sergio Brito Nicolau da Costa (CPF 008.963.062-91); Reinaldo Augusto Mota de Souza (CPF 042.071.062-00); Service Itororo - Eireli (CNPJ 03.765.290/0001-52) e Star - Serviços Especializados de Mão de Obra - Eireli (CNPJ 09.409.620/0001-53).

1.3. Representante: então Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) (CNPJ 00.414.607/0011-90).

1.4. Unidade: Universidade Federal do Pará.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.8. Representação legal: João de França Mendes Neto (CPF 517.917.902-59), representando Universidade Federal do Pará; Álvaro Augusto de Paula Vilhena (OAB/PA 4.771) e outros, representando Star - Serviços Especializados de Mão de Obra - Eireli e Service Itororó - Eireli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 581/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação apresentada por Danilo Guerreiro de Moraes, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, "relacionadas à alteração de contrato de franquia postal por meio de termo aditivo com a criação do chamado Guichê de Atendimento Contingencial (GAC)."

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno;

considerando que a Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCom, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que não foi possível identificar elementos que comprovassem as irregularidades noticiadas;

considerando também que "os contratos de franquia postal não são mais regidos, mesmo que de forma subsidiária, pela Lei 8.666/1993, mas pela Lei 13.303/2016, que autoriza as empresas públicas, como é o caso da ECT, a dispensar a exigência de licitação para aproveitar oportunidades de negócio, incluídas a formação de parcerias e outras formas contratuais";

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno; e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente;

b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 6, ao representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-034.096/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Danilo Guerreiro de Moraes, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2020 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 582/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de aposentadorias deferidas pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, tendo, por meio do item 9.1 Acórdão 9.944/2016 prolatado pela 2ª Câmara em 30/8/2016, o TCU considerado ilegais os atos de concessão em prol de Maria Aparecida Argolo de Souza, Maria José da Silva Ramalho, Maria José Moreira Maciel, Maria Máxima Rodrigues, Milton Leite Pereira, Nara Maria de Souza Prietsch, Nelci Maria de Oliveira e Orquidéa Rodrigues diante da ilegal averbação de tempo de atividade insalubre;

Considerando que, no presente momento, aprecia-se o monitoramento sobre o cumprimento do item 9.3 do Acórdão 9.944/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.3.1. faça cessar os pagamentos relativos aos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU, no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. promova a avaliação dos atos ora impugnados no sentido de observar se os interessados, caso manifestem interesse, podem se manter aposentados com base em outro fundamento legal ou devem retornar à atividade para implementar o tempo faltante com o intuito de manter a aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/2005; e

9.3.4. encaminhe ao TCU, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão livres da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo Tribunal, na forma do art. 260, caput, do RITCU;";

Considerando que, ao conhecer do pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica por meio do despacho de 16/5/2017 (Peça 41), a Ministra Ana Arraes destacou que não seria atribuído ao referido recurso o eventual efeito suspensivo, tendo o subsequente Acórdão 10.343/2017-TCU-2ª Câmara, de 6/12/2017, negado provimento ao referido recurso;

Considerando que a Sefip realizou a audiência do Major Brigadeiro do Ar João Tadeu Fiorentini, como diretor de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, para que apresentasse as suas razões de justificativa para a morosidade no cumprimento às determinações prolatadas pelo Acórdão 9.944/2016-TCU-2ª Câmara, com a subsequente demora no retorno à atividade ou no exercício da opção pela nova modalidade de aposentadoria por parte das interessadas (Maria José Moreira Maciel, Maria José da Silva Ramalho, Nelci Maria de Oliveira e Orquidéa Rodrigues), além da impossibilidade de cumprimento da deliberação por Maria Aparecida Argolo de Souza, Maria Máxima Rodrigues e Milton Leite Pereira, diante do superveniente falecimento antes de serem adotadas as devidas medidas pela unidade jurisdicionada;

Considerando que, a referida morosidade ultrapassaria o período de gestão do referido Major Brigadeiro do Ar, a Sefip promoveu também as audiências do Major Brigadeiro Leônidas de Araújo Medeiros Junior e do Major Brigadeiro Mauro Martins Machado (Peças 72 e 73);

Considerando que, a partir das respostas encaminhadas pelos referidos gestores, a Sefip assinalou que as causas para o atraso na suspensão de pagamentos e o retorno à ativa teriam decorrido, principalmente, da grande rotatividade no cargo de diretor de Administração de Pessoal, durante o correspondente período (três diretores em menos de dois anos), e da falta de comunicação nas transições do referido cargo, tendo a unidade técnica propôs o acolhimento das aludidas razões de justificativa, até porque não subsistiriam os eventuais indícios de desídia ou de má-fé dos gestores;

Considerando que, em sintonia com o art. 7º, I, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, o TCU poderá considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão com efeitos financeiros exauridos, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício;

Considerando que, às Peças 55 e 82, o Comando da Aeronáutica solicitou os esclarecimentos sobre o cumprimento do referido acórdão em face do falecimento de três interessados (Maria Aparecida Argolo de Souza, Maria Máxima Rodrigues e Milton Leite Pereira), devendo o TCU responder ao órgão de origem que não subsistiria a necessidade de emissão dos novos atos de concessão em prol dos aludidos interessados (falecidos), pois restaria prejudicada, por perda de objeto, a posterior apreciação dos correspondentes atos, nos termos do referido art. 7º, I, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, sem prejuízo de assinalar, contudo, que a subsequente emissão do eventual ato de pensão civil não deve conter a ilegalidade indicada no referido Acórdão 9.944/2016-2ª Câmara;

Considerando que, excepcionalmente, o TCU pode dispensar o Comando da Aeronáutica de buscar a eventual reparação do erário junto aos respectivos sucessores (espólio, herdeiros e legatários) diante dos valores percebidos pelos aludidos interessados durante o trâmite dos correspondentes pedidos de reexame, a despeito de os aludidos recursos terem sido recebidos sem o subjacente efeito suspensivo, até porque eles não teriam dado causa ao eventual atraso no andamento dos aludidos recursos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acolher as razões de justificativa apresentadas por João Tadeu Fiorentini, Leônidas de Araújo Medeiros Junior e por Mauro Martins Machado; sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-005.424/2015-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Aparecida Argolo de Souza (CPF 590.864.677-68); Maria José Moreira Maciel (CPF 890.569.227-34); Maria José da Silva Ramalho (CPF 902.372.347-34); Maria Máxima Rodrigues (CPF 150.943.751-72); Milton Leite Pereira (CPF 165.265.201-97); Nara Maria de Souza Prietsch (CPF 555.296.400-44); Nelci Maria de Oliveira (CPF 521.006.776-91) e Orquídea Rodrigues (CPF 424.605.497-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

1.7.1. informe ao Comando da Aeronáutica, em resposta aos esclarecimentos suscitados às Peças 55 e 82 sobre o cumprimento do referido Acórdão 9.944/2016-2ª Câmara em face do falecimento de três interessados (Maria Aparecida Argolo de Souza, Maria Máxima Rodrigues e Milton Leite Pereira), que não subsistiria a necessidade de emissão dos novos atos de concessão em prol dos aludidos interessados (falecidos), pois restaria prejudicada, por perda de objeto, a posterior apreciação dos correspondentes atos, nos termos do referido art. 7º, I, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, sem prejuízo de assinalar, contudo, que a subsequente emissão do eventual ato de pensão civil não deve conter a ilegalidade indicada no referido Acórdão 9.944/2016-2ª Câmara;

1.7.2. informe ao Comando da Aeronáutica que, excepcionalmente, estaria dispensado de buscar a eventual reparação do erário junto aos respectivos sucessores (espólio, herdeiros e legatários) diante dos valores percebidos pelos aludidos interessados durante o trâmite dos correspondentes pedidos de reexame, a despeito de os aludidos recursos terem sido recebidos sem o subjacente efeito suspensivo, até porque eles não teriam dado causa ao eventual atraso no andamento dos aludidos recursos, sem prejuízo de permanecer obrigado a promover a eventual reparação do erário em face de outras irregularidades porventura identificadas;

1.7.3. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis, sem prejuízo de, se entender cabível, a unidade técnica promover o monitoramento da determinação prolatada, ao final, dos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 583/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. Major-Brigadeiro Intendente Marcos Aurélio Pereira Silva, como Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, e, assim, conceder, excepcionalmente, ao Comando da Aeronáutica a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 12.441/2019-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado da ciência do presente Acórdão, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-033.543/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio de Oliveira Sá Pereira (CPF 093.263.757-49); Claudio Neylor Fernandes Rennó (CPF 258.321.666-04); Delza Ramos Marcial (CPF 132.600.068-34); Durvalino Ferreira da Rosa Neto (CPF 624.790.918-72); Elizeu Gomes dos Santos (CPF 244.489.404-97); Elza Maria dos Santos (CPF 050.399.628-94); Enadir Maria Bastos (CPF 229.094.512-91); Eunice Scarpa Sousa (CPF 034.584.388-66); Geralda de Fátima Ribeiro de Carvalho (CPF 185.708.281-87); Gerardo Mendes Damasceno (CPF 298.487.417-04); Henrique Emiliano Leite (CPF 739.767.848-34); Hélio Rabêlo (CPF 223.219.262-87); Iaraná da Costa Santos (CPF 786.664.227-34); Isa Carolina dos Santos (CPF 540.652.677-49); Ismar Côrte de Alencar (CPF 178.444.527-49); Jairo Lins da Trindade Machado (CPF 098.077.561-20); Jorge Devitte (CPF 068.155.968-34); João Batista de Andrade (CPF 120.395.861-72); João Carlos Figueiredo da Cruz (CPF 539.930.047-87); João Ledes dos Santos (CPF 030.097.261-04); Marco Aurélio da Silva Maia (CPF 221.991.520-49); Maria Auxiliadora Baena dos Santos (CPF 024.338.932-91); Maria da Conceição (CPF 296.825.767-68); Maria da Conceição Rita (CPF 275.460.557-68); Maria de Jesus Mello (CPF 143.814.191-20); Marta Regina dos Santos Pedrini (CPF 048.300.228-33); Mathilde Alice Salto Augusto (CPF 715.560.018-00); Milton César da Costa (CPF 074.837.754-91); Otávio de Oliveira (CPF 319.368.658-15); Senobilino Vieira (CPF 247.498.697-91); Sueli da Silva Araújo (CPF 596.152.497-34); Sênia Soares Farias (CPF 284.970.661-20) e Valter Antonio Figueira (CPF 269.020.958-68)

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica/MD.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Seproc envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Comando da Aeronáutica, para ciência e providências.

ACÓRDÃO Nº 584/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.584/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Delazeri Silva (CPF 219.988.920-34).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas - RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 585/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.113/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Augusto Vidigal Fraga Junior (CPF 120.805.267-58).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 586/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.123/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Filho da Costa Castro (CPF 007.172.013-84).
1.2. Entidade: Empresa de Pesquisa Energética - EPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 587/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.711/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lúcio Camilo da Silva Nunes (CPF 110.168.331-72).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 588/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.488/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor Marques de Oliveira (CPF 108.384.877-18).
1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 589/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.733/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando A Campos Beiter (CPF 057.011.727-59); Jardel Leno Zancanella Melo (CPF 129.898.537-40); Karla Rossini Gomes Santos (CPF 090.969.707-80); Luan Diego de Lima Pereira (CPF 052.394.035-11) e Lucinéia Barbosa da Costa Chagas (CPF 090.591.337-06).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 590/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.089/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Karina Angel Bento Cardoso (CPF 053.638.509-23).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 591/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.132/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan de Alcântara (CPF 022.879.281-97); Anderson de Oliveira Meneses (CPF 034.620.103-95); Bárbara Emilie Alves dos Reis (CPF 033.149.965-78); Bruno Vianna Zappelli de Oliveira (CPF 055.137.557-42); Christian de Oliveira e Fernandes (CPF 105.815.517-29); Daniel Nogueira Passos (CPF 004.457.343-02); Daniela de Oliveira Rodrigues (CPF 024.708.083-75); Fabrício da Costa Santana (CPF 018.907.215-65); Rafael Fonseca da Silveira (CPF 080.858.646-73) e Saulo Lopes Marinho (CPF 007.643.644-64).
1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - AGU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 592/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.187/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edgar Daniel Servin Lopez (CPF 066.629.051-27).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 593/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 4.961/2019 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU, em 9/7/2019, e considerou prejudicada, por inépcia, a apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil instituída por Edvaldo do Rosário Santos, tendo encaminhado, entre outras medidas, a seguinte determinação:

"(...) 1.7.1. à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, cadastre no Sisac o novo ato de aposentadoria em favor de Edmara Arujo Santos (CPF 526.744.792-72) e de Elcy Israel Santos (CPF 013.396.302-06), corrigindo a falha apontada pelo TCU, além de preencher o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" para detalhar e justificar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, e, via controle interno, encaminhe o referido ato ao Tribunal de Contas da União para a derradeira apreciação;"

Considerando que, por intermédio do Ofício 118/SOGP/GEXMAN/INSS (Peça nº 10), como Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus, ao tempo em que informou "a inauguração de novo ato, conforme o item 1.7.1 do acórdão em comento", a Sra. Ana Rosália Oliveira Baumgartner solicitou "a dilatação do prazo para conclusão deste procedimento, visto a alta carga de processos e baixo número de servidores nesta Seção Operacional de Gestão de Pessoas";

Considerando que a unidade técnica se manifestou pelo indeferimento do aludido pedido, ponderando que a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus teve a ciência da comunicação sobre a determinação proferida pelo 1.7.1 do Acórdão 4.961/2019-TCU-2ª Câmara, ainda em 23/8/2019, e o registro do novo ato no e-Pessoal corresponderia a procedimento simples;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", e § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em indeferir a prorrogação de prazo solicitada por Ana Rosália Oliveira Baumgartner, como Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus, para o cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 4.961/2019-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.689/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Edmara Araújo Santos (CPF 526.744.792-72) e Elcy Israel Santos (CPF 013.396.302-06).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus - AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que a Sefip envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus - AM, reiterando a necessidade de pronto cumprimento ao item 1.7.1 do Acórdão 4.961/2019-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 594/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.888/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Valderez Freitas Terra (CPF 712.563.180-00).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 595/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.940/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria do Carmo Freire (CPF 739.148.197-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 596/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.974/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cecília Borges Medeiros (CPF 112.543.778-24); José Constâncio de Almeida (CPF 089.895.918-72); Maria Cecília de Abreu Oliveira (CPF 151.687.718-74); Nalda Maria de Carvalho Gandioli (CPF 309.319.948-45); Nizia Maciel Oliveira (CPF 054.534.968-00); Silvia Maria Ribeiro de Almeida (CPF 248.527.568-80) e Silvia Maria Ribeiro de Almeida (CPF 248.527.568-80).
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 597/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.013/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria do Carmo Lucena (CPF 248.873.071-87).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 598/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, em sintonia com a sociedade brasileira, o TCU deve anotar toda a imensa gratidão devida aos valorosos expedicionários da FEB, durante a participação brasileira na II Guerra Mundial, até porque eles contribuíram, com o risco ou o sacrifício, muitas vezes, da própria vida, para a atual subsistência do mundo livre - sem o indesejado jugo ao nefasto aparelho nazista;

Considerando que, a partir do superveniente falecimento dos aludidos interessados, a apreciação do mérito do presente feito restaria evidentemente prejudicada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão especial para os ex-combatentes relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.067/2019-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Altair de Barros Silva (CPF 189.040.414-49); Aluízio Carvalho Cruz (CPF 027.646.744-22); Clarice de Moraes Marques (CPF 040.796.554-87); Crisolice de Lima Barbosa (CPF 007.747.554-23); Elzina Batista de Sena (CPF 783.777.734-49); Guiomar Felix de Oliveira (CPF 138.274.994-53); Margarida Correia Cabral (CPF 342.409.934-15) e Severina dos Santos Pinheiro (CPF 025.169.244-29).
1.2. Órgão: 7ª Região Militar - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 599/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.731/2019-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alex Coelho de Lima (CPF 665.548.457-04), João Ribeiro de Souza e Manoel Pereira da Silva.
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 600/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de prestação de contas ordinária dos gestores da Secretaria Nacional de Assistência Social (Snas) junto ao então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), consolidando as informações do Conselho Nacional de Assistência Social (Cnas) e do Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas), para o exercício de 2017;

Considerando que o escopo definido pelo TCU em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), como previsto nos arts. 1º, § 2º, e 2º da Decisão Normativa TCU nº 161, de 2017, contemplaria a avaliação da conformidade das peças exigidas pelos incisos I, II e III do art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 63, de 2010, além da adequação das medidas gerenciais adotadas para a operacionalização e a revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da atualização do Plano de Providências a partir da discussão empreendida com a unidade jurisdicionada no exercício de 2017;

Considerando que a CGU apontou que a sua análise técnica não teria registrado a subsistência de relevantes constatações tendentes a impactar os resultados da gestão da Snas em 2017 e, assim, propôs o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis, com a quitação plena;

Considerando que, apesar de a SecexPrevidência ter apontado a ausência no rol de responsáveis (Peça 2) da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com a data de publicação em órgãos oficiais, como também a falta do endereço residencial completo e do endereço de correio eletrônico dos responsáveis, como previsto no art. 11, incisos IV, V e VI, da IN TCU nº 63, 2010, a unidade técnica propôs a regularidade das contas de todos os responsáveis, com a quitação plena, sem prejuízo de dar ciência à Snas sobre as referidas falhas na elaboração do rol de responsáveis, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando, contudo, que cabe ao dirigente da unidade prestadora de contas (UPC) apresentar ao TCU os relatórios de gestão, com as demais peças elaboradas para a constituição da prestação de contas anual, devendo manter o cadastro informatizado de todos os respectivos responsáveis, em cada exercício, com todas as informações fixadas pelo art. 11 da IN TCU nº 63, de 2010, nos termos dos arts. 3º a 5º e 11, § 1º, da aludida norma;

Considerando, enfim, que, diante dessas falhas formais, o TCU deve julgar regulares, com ressalva, as contas eivadas de impropriedade e sem dano ao erário, podendo determinar a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras falhas semelhantes, nos termos dos arts. 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207, 214, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em julgar regulares, com ressalva, as contas de Maria do Carmo Brant de Carvalho, como então Secretária Nacional de Assistência Social, e de Antônio José Gonçalves Henriques, como então Secretário Nacional de Assistência Social Adjunto, dando-lhes quitação, sem prejuízo de julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de prolatar as seguintes determinações, em consonância com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.378/2019-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA para o Exercício de 2017)
1.1. Responsáveis: Allan Camello Silva (CPF 020.692.251-51); Ana Luísa Coelho Moreira (CPF 014.083.686-17); Antônio José Gonçalves Henriques (CPF 755.501.137-91); Douglas Gualberto Carneiro (CPF 346.644.418-78); Dulcelena Alves Vaz Martins (CPF 296.718.171-49); Fábio Santos de Gusmão Lobo (CPF 714.591.201-59); Karoline Aires Ferreira Vasconcelos (CPF 985.122.261-53); Luana Marcelino (CPF 940.191.501-68); Luís Otávio Pires Farias (CPF 019.618.217-45); Maria Amélia Sasaki (CPF 616.925.228-68); Maria Carolina Pereira Alves (CPF 021.275.301-01); Maria do Carmo Brant de Carvalho (CPF 838.449.298-00); Mariana de Sousa Machado Neris (CPF 959.623.011-53) e Renata Aparecida Ferreira (CPF 273.289.278-52).
1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Assistência Social (Snas).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que a Secretaria Nacional de Assistência Social (Snas) adote as providências internas para prevenir a recorrência das falhas identificadas nestes autos e, assim, informe - no rol de responsáveis integrante do próximo processo de prestação de contas a ser apresentado ao TCU - a completa identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com a data de publicação em órgãos oficiais, além do endereço residencial completo e do endereço de correio eletrônico, nos termos do art. 11, IV, V e VI, da Instrução Normativa TCU nº 63, de 2010; e
1.7.2. Determinar que a SecexPrevidência envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Assistência Social, para ciência e adoção das providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 601/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor de Júlio César Wohlgemuth diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados sob o valor original de R$ 203.988,15 em prol da realização do projeto cinematográfico intitulado como "Oswaldo Aranha - O voto e a Revolução", nos termos da Lei nº 8.313 (Lei de Incentivo à Cultura), de 1991;

Considerando que a Ancine acostou o seu expediente à Peça 52 como supostos embargos de declaração para a obtenção de efeito suspensivo e infringente em face do Acórdão 11.718/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de, entre outras providências, promover a diligência junto à Ancine para que identifique todos os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento da execução do referido projeto (Oswaldo Aranha - O voto e a Revolução), tendo o item 1.7.1 do referido acórdão sido prolatado, para tanto, seguintes termos:

"(...) 1.7.2. promova, nos termos dos arts. 157 e 187 do RITCU, a diligência junto à Agência Nacional do Cinema para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a completa identificação de todos os agentes públicos na Ancine responsáveis pelo acompanhamento da execução do projeto "Oswaldo Aranha - O voto e a Revolução" em face de todas as irregularidades detectadas nos autos e, especialmente, da ausência do necessário nexo causal entre os recursos captados e os dispêndios supostamente incorridos, além da efetiva ausência de plena consecução do objeto pactuado, já que, pelo seus atos omissivo-comissivos teriam permitido, com erro grosseiro, a prática da sucessiva transferência da titularidade do aludido projeto sem o necessário dever de cuidado em relação ao efetivo cumprimento dos objetivos pactuados; devendo a unidade técnica submeter a subsequente proposta de citação de todos esses responsáveis ao Ministro-Relator no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da prolação do presente Acórdão.";

Considerando que, a partir, em suma, do frágil argumento de o acórdão ter incorrido em obscuridade por não indicar as razões para a suscitada identificação dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento da execução do aludido projeto, a Ancine requereu o recebimento do referido expediente, como embargos de declaração, para, no mérito, serem julgados procedentes a fim de o referido acórdão ser integrado com vistas a sanar a suposta obscuridade no mencionado item 1.7.2 do Acórdão 11.718/2019-2ª Câmara;

Considerando, no entanto, que, ao determinar, como medida processual, a realização de mera diligência pela unidade técnica, o aludido Acórdão 11.718/2019 não teria sequer afetado o patrimônio jurídico de qualquer pessoa, além de não padecer de qualquer vício, até porque os eventuais esclarecimentos devem ser prestados pela Ancine à unidade técnica, ao responder a referida diligência, não subsistindo, assim, o interesse recursal para a oposição dos supostos embargos;

Considerando que os supostos embargos tenderiam apenas a comprometer o célere e efetivo exercício do controle externo pelo TCU, até porque a eventual citação futura dos aludidos agentes públicos responsáveis também abriria a oportunidade de apresentação de esclarecimentos pelos gestores públicos, estando as razões para a referida diligência relacionadas evidentemente com a necessidade de obtenção dos aludidos esclarecimentos sobre as eventuais falhas na condução dos procedimentos no âmbito da Ancine;

Considerando, portanto, que, por não atender aos mínimos requisitos legais e regimentais como embargos de declaração, o referido expediente acostado à Peça 52 pela Ancine deve ser recebido como mera petição, nos termos do art. 287, § 6º, do RITCU, sem qualquer efeito suspensivo ou infringente no âmbito do presente processo de tomada de contas especial, devendo lhe ser negado, ainda, o eventual seguimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCU aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em receber o expediente acostado à Peça 52 pela Agência Nacional do Cinema como mera petição, nos termos do art. 287, § 6º, do RITCU, sem qualquer efeito suspensivo ou infringente no âmbito do presente processo de tomada de contas especial, negando-lhe o eventual seguimento, e determinar a restituição do processo à Secex-TCE para o prosseguimento do feito pelo saneamento dos autos, além de prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-015.987/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Animatógrafo Cinema e Vídeo Ltda. (CNPJ 01.643.386/0001-12); Fantasias Luminosas Ltda. (CNPJ 03.005.343/0001-37); Júlio Cesar Wohlgemuth (CPF 219.270.730-49).

1.2. Peticionante: Agência Nacional do Cinema (CNPJ 04.884.574/0001-20).

1.3. Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.8. Representação legal: Gustav Lívio Toniatti (417/A/OAB-DF), entre outros, representando a Animatógrafo Cinema e Vídeo Ltda.

1.9. determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:

1.9.1. dê prosseguimento, com a devida urgência, ao feito e, especialmente, ao cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7.2 do Acórdão 11.718/2019-TCU-2ª Câmara no sentido de promover, nos termos dos arts. 157 e 187 do RITCU, a diligência junto à Agência Nacional do Cinema para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a completa identificação de todos os agentes públicos responsáveis na Ancine pelo acompanhamento da execução do projeto intitulado como "Oswaldo Aranha - O voto e a Revolução" em face de todas as irregularidades detectadas no presente processo; e

1.9.2. envie a cópia do presente Acórdão à Agência Nacional do Cinema, para ciência, sem prejuízo de reiterar a determinação proferida no item 1.7.2 do Acórdão 11.718/2019-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 602/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) em desfavor do Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro - Cidan (CNPJ 03.877.143/0001-74) e do Sr. Carlos Alberto Medeiros (CPF 102.634.897-87), como então presidente do Cidan (gestão: 17/5/2007 a 16/5/2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 07/2007 (Siafi 593391) firmado entre a FCP e o Cidan para a realização do "Festival de Cultura Afro Brasileira";

Considerando que, em 30/10/2018 (Peça nº 7), ao apurar a subsistência do débito sob o montante de R$ 89.430,99 (oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e nove centavos, em valores de 1/1/2017), estando esse valor em patamar inferior ao limite de R$ 100.000,00 fixado pelo art. 6º, I, e 19, da IN TCU nº 71, de 2012, com as alterações promovidas pela IN TCU nº 76, de 2016, o Acórdão 2.252/2019-TCU-2ª Câmara determinou o arquivamento do presente processo, sem cancelar o débito, mantendo a obrigação de pagamento aos responsáveis (Carlos Alberto Medeiros - CPF 102.634.897-87 e Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro - Cidan: CNPJ 03.877.143/0001-74), sem prejuízo de salientar que eles poderiam solicitar ao TCU o desarquivamento do processo para o subsequente julgamento do feito ou efetuar o pagamento do débito para lhes ser dada a eventual quitação;

Considerando que, em 27/3/2019, ao atuar em nome de Carlos Alberto Medeiros, o Sr. Anivaldo dos Anjos Filho (OAB/SP 273.069) apresentou o expediente intitulado como recurso de reconsideração (Peça nº 24), requerendo "seja concedida devolução do prazo para apresentação de defesa em relação a obrigação imposta no v. Acórdão nº10660/2018" e que seja "excluído do polo passivo da presente lide, tendo em vista, não ser mais o atual presidente da instituição CIDAN";

Considerando que, não tendo apreciado o mérito das contas, o citado Acórdão 2.252/2019 -TCU-2ª Câmara configuraria a decisão terminativa prevista pelo art. 201, § 3º, do RITCU;

Considerando que, por esse motivo, ao proceder à análise de admissibilidade prevista no art. 49, I, da Resolução TCU nº 259, de 2014, a Serur manifestou-se à Peça nº 51 no sentido de o presente expediente não poder ser recebido como o suposto recurso de reconsideração, já que, em sintonia com o art. 285 do RITCU, somente seria cabível o eventual recurso de reconsideração contra a decisão definitiva prevista no art. 201, § 2º, do RITCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, mostra-se aplicável a inteligência do § 3º do art. 199 do RITCU, prevendo a possibilidade de o responsável solicitar o desarquivamento do processo para o julgamento de mérito pelo TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 50, § 3º, da Resolução TCU nº 259, de 2014, em receber, como mera petição, o expediente apresentado à Peça nº 24 pelo Sr. Anivaldo dos Anjos Filho (OAB/SP 273.069) em nome de Carlos Alberto Medeiros, determinando, por conseguinte, o desarquivamento do presente processo para o efetivo andamento do feito, nos termos do § 3º do art. 199 do RITCU, além de prolatar a determinação a seguir indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.550/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Medeiros (CPF 102.634.897-87) e Centro Brasileiro de Informação e Documentação do Artista Negro - Cidan (CNPJ 03.877.143/0001-74).

1.2. Órgão: então Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).

1.6. Representação legal: Priscilla Heloisa Grosso Rodrigues de Mattos dos Anjos (OAB/SP 371.216), entre outros, representando Carlos Alberto Medeiros.

1.7. Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Secex-TCE promova a devida citação de todos os responsáveis arrolados nos autos, sem prejuízo de, em conjunto com as supervenientes defesas porventura apresentadas, analisar o conteúdo da documentação acostada à Peça nº 24 como elementos adicionais de defesa, ficando, desde já, autorizada a realização das necessárias medidas saneadoras subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 603/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Marcos Antônio Silva Nery, como servidor público federal do Incra, e, assim, conceder, excepcionalmente, ao requerente a prorrogação, por 45 (quarenta e cinco) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.1.1 do Acórdão 12.691/2019-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, em conformidade com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-025.360/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-032.962/2012-6 (AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Alberto Viana de Campos Filho (CPF 287.080.325-72); Aurílio dos Santos Sousa (CPF 014.358.175-91); Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sócio - Cultural e Ambiental - Fundesf (CNPJ 40.633.554/0001-40); Luiz Gugé Santos Fernandes (CPF 333.610.025-91) e Marcos Antonio Silva Nery (CPF 365.978.995-04).

1.3. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar que a Seproc envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Sr. Marcos Antônio Silva Nery (CPF 365.978.995-04), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 604/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha, como entidade beneficiária, além de Iafa Britz e Luciano Pereira Baracuhy, como então presidentes da entidade, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Pronac 13-5570 firmado para a "realização do desfile de carnaval de 2014 da Escola de Samba Unidos da Coloninha em Florianópolis/SC, com distribuição gratuita de fantasias" no Município de Florianópolis - SC, tendo a captação dos recursos para o referido projeto sido aprovada sob o valor de R$ 1.168.900,00 durante o período de 23/10/2013 a 31/3/2014;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 4.169, em 25/6/2019, a 2ª Câmara do TCU determinou a citação solidária da Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha, como entidade beneficiária, além de Iafa Britz e Luciano Pereira Baracuhy, como então presidentes da entidade, nos seguintes termos:

"(...) 1.7. determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:

1.7.1. promova, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 8.443, de 1992, a citação solidária da Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha, como entidade beneficiária, além de Iafa Britz e Luciano Pereira Baracuhy, como então presidentes da entidade, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Pronac 13-5570 firmado para a "realização do desfile de carnaval de 2014 da Escola de Samba Unidos da Coloninha em Florianópolis/SC, com distribuição gratuita de fantasias" no Município de Florianópolis - SC, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, II, do RITCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, apresentarem as suas alegações de defesa em face de todas as irregularidades detectadas nos autos ou recolherem o correspondente valor do débito, atualizado monetariamente a partir da data das ocorrências até os efetivos recolhimentos, em favor do Tesouro Nacional sob o valor total dos recursos captados para a execução do evento registrado sob o n.º Pronac 13-5570, diante da execução do evento em desconformidade com o objeto pactuado, já que não apenas deixaram de realizar a distribuição gratuita das fantasias, mas também promoveram a sua comercialização, cabendo aos aludidos responsáveis promover a necessária comprovação do nexo causal entre os recursos efetivamente captados e os supostos dispêndios incorridos no evento, pois a venda das fantasias teria resultado no rompimento desse nexo causal;"

Considerando que, à Peça 72, o Sr. Arthur Bobsin de Moraes (OAB/SC 50.296) apresentou, em nome de Luciano Pereira Baracuhy, o expediente denominado como "alegações defesa em face das irregularidades apontadas", requerendo o arquivamento das presentes contas, após alegar que teria ocorrido "a prestação de contas por parte do responsável (Peças 8 a 16), contudo, algumas inconsistências materiais foram constatadas, sem qualquer prejuízo ao erário público", além de solicitar o deferimento da subsequente sustentação oral durante o eventual julgamento do feito;

Considerando que a unidade técnica autuou o expediente (Peça nº 72) como recurso e o encaminhou à Serur;

Considerando que, em seu parecer, ao ponderar que, de acordo com o art. 279 do RITCU, "não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas rejeita alegações de defesa e fixa prazo para recolhimento de recursos", pois o RITCU atribui às decisões determinadoras de citação dos responsáveis, além das rejeitadoras das alegações de defesa e das fixadoras de novo prazo para o recolhimento do débito, a natureza da decisão preliminar prevista no art. 201, § 1º, do RITCU, a Serur sugeriu que o expediente (Peça nº 72) fosse tratado como mera petição para ser recebido "como elementos complementares de defesa no processo a ser instaurado, sem prejuízo das devidas citações e audiências, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU";

Considerando que, à Peça 71, a Sra. Caroline da Rosa Vizeu da Silva (OAB/SC 53.268) apresentou as alegações de defesa em nome da Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha;

Considerando que, no seu art. 179, § 4º, o RITCU estabelece que "supre a falta da citação ou da audiência o comparecimento espontâneo do responsável, desde que havido após a determinação do Tribunal ou do relator prevista no inciso II ou III do art. 202";

Considerando, dessa forma, que os expedientes apresentados às Peças 71 e 72, como alegações de defesa, devem ser recebidos como antecipada defesa adicional dos responsáveis, não impedindo o seu comparecimento aos autos após serem formalmente citados pelo TCU, em conformidade com o aludido Acórdão 4.169/2019-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 201 e 179, § 4º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer, como mera petição, o expediente acostado à Peça 72 pelo Sr. Arthur Bobsin de Moraes (OAB/SC 50.296) em nome de Luciano Pereira Baracuhy, além de receber as Peças 71 e 72, como antecipadas defesas adicionais da Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha e de Luciano Pereira Baracuhy, a serem oportunamente analisadas pela unidade técnica, não impedindo o seu comparecimento aos autos após serem formalmente citados pelo TCU, em conformidade com o aludido Acórdão 4.169/2019-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer da Serur:

1. Processo TC-039.348/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luciano Pereira Baracuhy (CPF 776.854.909-00) e Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha (CNPJ 76.276.716/0001-88).

1.2. Órgão: então Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

1.6. Representação legal:

1.6.1.Caroline da Rosa Vizeu da Silva (OAB/SC 53.268), representando a Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha; e

1.6.2. Arthur Bobsin de Moraes (OAB/SC 50.296), entre outros, representando Luciano Pereira Baracuhy;

1.7. Determinar que, ao encaminhar os ofícios de citação à Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha e a Luciano Pereira Baracuhy, a unidade técnica esclareça aos responsáveis que, não obstante tenham apresentado antecipadamente as suas defesas às Peças 71 e 72, eles poderão apresentar as novas defesas adicionais para serem conjuntamente analisadas pela unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 605/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios - EPP, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e dos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico PE.CSAQ.A.0038.2019 conduzido por Furnas Centrais Elétricas S.A. para a contratação dos serviços de gerenciamento e administração dos dispêndios de manutenção automotiva em geral (preventiva e corretiva), com o serviço de cartão eletrônico, por meio de rede credenciada de oficinas mecânicas e de concessionárias de veículos, além do fornecedores de peças automotivas, por intermédio de sistema informatizado e integrado para a gestão de frota em plataforma Web em conformidade com as condições estabelecidas no edital (Peça nº 2);

Considerando que, por meio do despacho acostado à Peça 9 em 24/7/2019, foi determinada a prévia oitiva de Furnas Centrais Elétricas S.A., nos termos do art. 276, § 2º, do RITCU, ante a ausência de elementos suficientes para, naquele momento, autorizar a emissão de opinião segura sobre o pressuposto do perigo da demora reverso e, essencialmente, para decidir sobre a adoção da pleiteada cautelar suspensiva;

Considerando que, após analisar a resposta apresentada por Furnas Centrais Elétricas S.A. às Peças 20 a 23, a unidade técnica assinalou a existência das seguintes irregularidades:

(i) exigência prevista no item 5.1.2.2 do edital do certame para a comprovação de rede credenciada como requisito de habilitação sem a evidência de indicação, suficiente e adequada, no âmbito do procedimento de aquisição sobre os elementos considerados para a aferição do não comprometimento da competitividade no certame, da economicidade e da operacionalidade da contratação na definição do requisito, não observando os parâmetros previstos nos arts. 31 e 58 da Lei nº 13.303, de 2016, e art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, e na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.581/2010, 3.156/2010, 307/2011, 1.194/2011, 1.632/2012, 2.212/2017 e 1.718/2013, do Plenário; e

(ii) ausência de estudos com vistas a demonstrar a vantagem na realização de licitação para a prestação de serviços inerentes ao Pregão Eletrônico PE.CSAQ.A.0038.2019, sob lote único, em comparação com a opção de parcelamento do objeto vários lotes viáveis, buscando atender ao art. 32, III, da Lei nº 13.303, de 2016, e à Súmula nº 247 do TCU;

Considerando, porém, que, no aviso publicado junto ao Portal de Compras do Governo Federal em 15/8/2019, a Selog verificou a informação de o certame ter sido anulado "para correção de vícios de legalidade no edital e posterior publicação de nova licitação em data oportuna" (Peça nº 25, p. 1-2);

Considerando, dessa forma, que, conquanto tenham sido identificadas as irregularidades no Pregão Eletrônico PE.CSAQ.A.0038.2019 conduzido por Furnas Centrais Elétricas S.A., essa notícia sobre a anulação do aludido certame tornaria prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito da presente representação e da pleiteada cautelar suspensiva;

Considerando, enfim, que o TCU deve informar a referida empresa (Furnas Centrais Elétricas S.A.) sobre as irregularidades observadas no aludido pregão (anulado) com vistas a evitar a ocorrência dos mesmos vícios em futuros certames;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e, por essa linha, também considerar prejudicada a pleiteada cautelar suspensiva, sem prejuízo de prolatar as seguintes determinações:

1. Processo TC-021.063/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios - Eireli EPP (CNPJ 25.165.749/0001-10).

1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que, doravante, Furnas Centrais Elétricas S.A. abstenha-se de incorrer nas falhas detectadas sobre o Pregão Eletrônico PE.CSAQ.A.0038.2019 (anulado) com vistas a evitar ocorrência dos mesmos vícios em futuros certames e, especialmente, sobre as seguintes irregularidades:

1.7.1.1. exigência prevista no item 5.1.2.2 do edital do certame para a comprovação de rede credenciada como requisito de habilitação sem a evidência de indicação, suficiente e adequada, no âmbito do procedimento de aquisição sobre os elementos considerados para a aferição do não comprometimento da competitividade no certame, da economicidade e da operacionalidade da contratação na definição do requisito, não observando os parâmetros previstos nos arts. 31 e 58 da Lei nº 13.303, de 2016, e art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, e na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.581/2010, 3.156/2010, 307/2011, 1.194/2011, 1.632/2012, 2.212/2017 e 1.718/2013, do Plenário;

1.7.1.2. ausência de estudos com vistas a demonstrar a vantagem na realização de licitação para a prestação de serviços inerentes ao Pregão Eletrônico PE.CSAQ.A.0038.2019, sob lote único, em comparação com a opção de parcelamento do objeto vários lotes viáveis, buscando atender ao art. 32, III, da Lei nº 13.303, de 2016, e à Súmula nº 247 do TCU;

1.8. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:

1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, a Furnas Centrais Elétricas S.A., para ciência e adoção das medidas cabíveis; e

1.82. arquive o presente processo, nos termos art. 169, V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 606/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Diógenes José de Oliveira Almeida, como prefeito de Tobias Barreto - SE, sobre os indícios da irregularidade perpetrada pela administração municipal anterior a partir de indevido pagamento efetuado em face do repasse de recursos federais do Programa Federal Brasil Carinhoso ao referido município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no exercício de 2016;

Considerando que, de acordo com a peça inicial, o Sr. Dhefthyr Marcon Dias Santos teria recebido a importância de R$ 3.100,00 pela prestação de serviços de vigilância na creche do bairro Santos Dumont, durante o período de 1/9 a 31/10/2016, tendo o suposto contratado declarado, contudo, que não teria prestado nenhum serviço ao aludido município, mas prestado os serviços na campanha eleitoral em prol do então candidato a vereador (Rômulo Daltro), quando ele ocuparia o cargo de secretário municipal de Comunicação;

Considerando que, a partir dos documentos acostados ao presente processo, sobressairiam os indícios de Adilson de Jesus Santos, como então prefeito do aludido município, e de Diógenes Avelino Freire, como então secretário de Finanças, terem assinado os documentos para autorizar o malsinado pagamento pelos serviços de vigilância supostamente prestados por Dhefthyr Marcon Dias Santos, ao passo que, como secretário municipal de Educação, Joilson Rocha Santos teria atestado a prestação do aludido serviço no corpo da nota fiscal avulsa;

Considerando que, por intermédio do Despacho acostado à Peça 15, conheci da presente representação e, assim, em consonância com a proposta alvitrada pelo auditor no parecer acostado à Peça 12, determinei a realização das audiências de Adilson de Jesus Santos, Diógenes Avelino Freire e Joilson Rocha Santos;

Considerando que os aludidos responsáveis apresentaram as suas razões de justificativa no sentido de a efetiva prestação dos serviços de vigilância ter sido confirmada pelo próprio Dhefthyr Marcon Dias Santos ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil sob o nº 85.18.01.0072, quando informou ter se confundido sobre o ano de prestação dos referidos serviços ao ser questionado pelo servidor da secretaria de Finanças do referido município (responsável pela emissão de certidões negativas de débito);

Considerando, dessa forma, que, após a análise final do feito, a SecexEducação sugeriu o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelos aludidos responsáveis, além de conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

Considerando, enfim, que, a partir das informações obtidas pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, não teria restado comprovada a prática da suscitada irregularidade na aplicação dos recursos federais provenientes do Programa Federal Brasil Carinhoso, podendo o TCU considerar prejudicada, então, a subjacente apreciação de mérito do presente feito, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-022.922/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Adilson de Jesus Santos (CPF 148.893.585-87); Diógenes Avelino Freire (CPF 113.373.544-49); Joilson Rocha Santos (CPF 008.223.205-92).

1.2. Entidade: Município de Tobias Barreto - SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal: Vinícius Santos Oliveira (10094/OAB-SE), representando Joilson Rocha Santos, Adilson de Jesus Santos e Diógenes Avelino Freire.

1.7. Determinar que a SecexEducação adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Prefeitura do Município de Tobias Barreto (SE), para ciência, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência e eventuais providências em face do surgimento de novas informações sobre a eventual irregularidade nos dispêndios com os recursos federais do Programa Federal Brasil Carinhoso repassados ao referido município em 2016; e

1.7.2. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 607/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação formulada pela Polo Clima Instalação e Manutenção de Ar Condicionados Ltda. - ME, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 2/2019 conduzido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) com vistas à contratação de serviços de operação e manutenção dos sistemas de ventilação, além do sistema central de ar condicionado, dos sistemas unitários e dos equipamentos de refrigeração, compreendendo a manutenção preventiva e corretiva, a instalação e o remanejamento dos aparelhos de ar condicionado e a refrigeração no Cade, com o fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais, incluindo as peças, os insumos e os componentes genuínos dos respectivos fabricantes nos sistemas, nos equipamentos e nas instalações junto ao Cade;

Considerando que a representante alegou, em suma, a subsistência das seguintes falhas:

(a) o Cade teria solicitado que a proposta comercial fosse ajustada para os postos de "técnico mecânico em ar condicionado", "eletricista" e "engenheiro elétrico", após ter ficado em segundo lugar no certame e apresentar a proposta e os documentos de habilitação, por não estar incluso o adicional de periculosidade na composição das respectivas remunerações, como previsto no laudo pericial de avaliação da insalubridade e periculosidade contratado pela entidade, estando ele vencido, nos termos da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e

(b) a planilha corrigida teria sido apresentado, com o acréscimo do adicional de periculosidade apenas para os cargos de "eletricista" e "engenheiro elétrico", por considerar que o profissional "técnico em refrigeração" não faria jus ao recebimento do aludido adicional, pois não se enquadraria entre as funções expostas no item 6.3 do referido laudo, destacando que o Cade teria desclassificado a sua proposta pela falta do aludido adicional para o cargo de "técnico em refrigeração", além de apontar indevidamente que o valor da nova proposta de preço (em R$ 454.299,79) estaria acima do valor do lance final da empresa (em R$ 454.302,22);

Considerando que, após solicitar ao Cade o envio da documentação do certame e a sua manifestação sobre os pontos alegados pela ora representante (Peça 5), a unidade técnica teria analisado os elementos encaminhados (Peças 6 a 11) e assinalado que não assistiria razão à representante, diante dos seguintes elementos de convicção:

(a) o "técnico em refrigeração" indicado pela representante e o "técnico em manutenção de ar condicionado" previsto para a contratação exerceriam atribuições diversas, além de o item 6.3 do referido laudo tratar de adicional de insalubridade, e não de adicional de periculosidade;

(b) a ora representante teria se negado a corrigir a sua proposta, por não considerar devido o adicional de periculosidade para o cargo de técnico em ar condicionado (fixo e eventual), mas teria manifestado essa recusa apenas por telefone à equipe de apoio, negando-se a formalizar esse entendimento por escrito;

(c) o "técnico em manutenção de ar condicionado" trabalharia com circuitos energizados para efetuar os testes e as manutenções em equipamentos e, segundo a portaria do então Ministério do Trabalho, isso configuraria a atividade de operação perigosa, com energia elétrica, e ensejaria o pagamento de adicional de periculosidade, salientando que essas informações teriam sido encaminhadas à ora representante em conjunto com a diligência feita pela comissão de licitação do Cade;

(d) o referido laudo pericial teria sido atualizado, em 4/4/2018, e a tabela do item 6.2 (Peça 9, p. 11) indicaria que, ao trabalhar com os equipamentos energizados, o "técnico mecânico em ar condicionado" faria jus ao adicional de periculosidade sob o patamar de 30%;

(e) seria possível constatar o aumento de preços em postos fixos e eventuais (Peça 6, p. 6), apesar de o valor total anual da nova proposta da ora representante não ter sido alterado, ao comparar os valores unitários de cada um dos postos, destacando que, no caso do "técnico mecânico em ar condicionado" (item 1.1 da proposta), o valor final teria aumentado de R$ 11.558,18 para R$ 11.684,50, ao passo que, para o posto eventual de "técnico mecânico de ar condicionado" (item 2.11 da proposta), o valor da hora trabalhada teria passado de R$ 17,63 para R$ 21,60, de tal modo que o valor aumentado em um posto fixo (1.1) teria sido compensado com a diminuição em outro posto fixo (1.2) e os valores aumentados em alguns postos eventuais (2.1, 2.6, 2.7, 2.10 e 2.11) teriam sido compensados com as reduções em outros postos eventuais (2.2 a 2.5, 2.8 e 2.9); e

(f) os aumentos nesses postos chave (por intermédio das rubricas como margem de lucro e custos indiretos) poderiam resultar em "jogo de planilha", de modo que estaria correta a inclusão do item 7.9 do edital como motivo para a subsequente desclassificação da proposta da ora representante;

Considerando, enfim, que, por esse prisma, a presente representação seria improcedente, podendo o presente processo ser arquivado, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.444/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Polo Clima Instalação e Manutenção de Ar Condicionados Ltda. - ME (CNPJ 01.493.280/0001-80).

1.2. Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para ciência; e

1.7.2. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 608/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. (CNPJ 04.768.702/0001-70), nos termos do art. 237, VII, do RITCU, e, por analogia, do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Chamamento Público conduzido pelo Ministério do Turismo a partir do edital de Aviso de Procura nº 1/2019 com vistas à locação de imóvel;

Considerando que a ora representante teria, em síntese, noticiado que as irregularidades estariam relacionadas com a falta de renovação do Contrato de Locação nº 13/2017 por ela celebrado com o Ministério do Turismo e com a suposta desclassificação injustificada da sua proposta no âmbito do citado chamamento público, requerendo, para tanto, a suspensão do aludido procedimento e dos atos dele decorrentes, além do envio de determinação para que o Ministério do Turismo se abstenha de firmar o novo contrato de locação;

Considerando que, diante da original ausência de plausibilidade jurídica do pedido, a unidade técnica promoveu a prévia oitiva do Ministério do Turismo para se manifestar sobre os suscitados indícios de irregularidade;

Considerando que o aludido ministério manifestou-se, à Peça 55, sobre os pontos suscitados na oitiva prévia pela Selog, apresentando, em resumo, as seguintes informações: (i) mau estado de conservação do imóvel da Engemil e a demora na solução dos problemas de manutenção por parte dessa empresa; (ii) metragem do imóvel da Engemil em nível superior ao limite imposto pelo art. 3º do Decreto nº 7.689, de 2012; (iii) desclassificação da proposta da Engemil pela não comprovação de três requisitos previstos no aludido edital; e (iv) novo contrato de locação resultaria na economia anual de R$ 1.492.841,40 em relação à proposta apresentada pela Engemil ante os custos diretos e indiretos envolvidos;

Considerando que, após a análise final do feito, a Selog afastou os pressupostos para a a eventual concessão da pretendida cautelar suspensiva, tendo proposto, ainda, o conhecimento da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

Considerando que, apesar da injustificada desclassificação da proposta da Engemil em face do não pagamento das contas de água e esgoto, estando a quitação dessas parcelas sob a eventual responsabilidade do próprio ministério, o imóvel oferecido por essa empresa no referido chamamento público não atenderia aos requisitos fixados pelo edital, por possuir a metragem em nível superior a 1.800m² e apresentar o quantitativo de vagas de garagem em patamar não ser superior a uma vaga para cada 45m² de área útil;

Considerando que a eventual mudança para o imóvel inerente à proposta vencedora apresentada pela AR Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda. tende a resultar em redução anual sob o valor de R$ 1.492.841,40, até porque, no respectivo valor do aluguel, estariam contempladas as despesas inerentes aos serviços de vigilância e de brigadista, tendo o Ministério do Turismo, assim, firmado o Contrato nº 316/2019 com a referida empresa vencedora do chamamento público;

Considerando, dessa forma, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sobressairia a improcedência do feito, com o consequente prejuízo ao pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de indeferir a suposta chancela de sigilo pleiteada sobre a identificação da representante, ante a evidente ausência do correspondente amparo jurídico para essa medida;

Considerando, enfim, que, embora o imóvel inerente à proposta vencedora atenda ao limite imposto pelo art. 3º do então vigente Decreto nº 7.689, de 2012, e, assim, aplicável na celebração do aludido Contrato nº 316/2019, a reponsabilidade pela definição do novo limite de metragem da área útil de trabalho individual teria passado para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a partir da edição do Decreto nº 10.193, de 2019;

Considerando, enfim, que, em sintonia com esse Decreto nº 10.193, de 2019, subsistiria a necessidade de regulamentação do aludido ato normativo e, assim, o TCU deve determinar que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia adote as medidas cabíveis para a devida regulamentação, entre outros dispositivos, do art. 4º, caput, do Decreto nº 10.193, de 2019, com vistas à definição da área útil para o trabalho individual a ser utilizado nos contratos de aquisição, locação, nova construção ou ampliação do correspondente imóvel;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do RITCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, dando por prejudicado o suscitado pedido de cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as seguintes determinações:

1. Processo TC-035.942/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. (CNPJ 04.768.702/0001-70).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n º 8. 443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia adote as medidas cabíveis para a devida regulamentação, entre outros dispositivos, do art. 4º, caput, do Decreto nº 10.193, de 2019, com vistas à definição da área útil para o trabalho individual a ser utilizado nos contratos de aquisição, locação, nova construção ou ampliação do correspondente imóvel, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação;

1.8. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:

1.8.1. informe a solicitante sobre o indeferimento da suposta chancela de sigilo pleiteada sobre a identificação da representante, ante a evidente ausência do correspondente amparo jurídico para essa medida;

1.8.2. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à representante e ao Ministério do Turismo, para ciência, além do envio à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7 deste Acórdão; e

1.8.3. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação prolatada pelo item 1.7 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 609/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares - Eireli sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 24/2019 conduzido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), por intermédio do Hospital Universitário Lauro Wanderley vinculado à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), para a aquisição de equipamentos hospitalares e, mais especificamente, sobre a eventual falha no item 9 do certame (esfigmomanômetro aneroide com pedestal) com o aporte de recursos federais sob o valor estimado de R$ 33.250,00;

Considerando que a ora representante alegou, em suma, que a habilitação da empresa vencedora teria sido irregular em virtude da não apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para a distribuição do aludido equipamento de saúde, em desacordo, assim, com a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 16, de 2014 (Peça 1);

Considerando que, ao anotar a ausência de interesse público suficiente para a continuação do presente processo, a Selog propôs o não conhecimento da representação, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259, de 2014, com o consequente indeferimento do pedido de cautelar suspensiva;

Considerando que o inconformismo da ora representante foi pautado exatamente pela mesma linha do recurso administrativo, a partir da negativa de provimento pela administração pública, tendo o presente feito condão de, indevidamente, transformar o TCU em instância meramente recursal em face da anterior decisão desfavorável tomada pela autoridade administrativa competente;

Considerando que a decisão administrativa interna ora questionada teria sido tomada dentro da sua esfera de competência em observância ao devido processo legal e em obediência a cláusulas expressas no instrumento convocatório, não tendo sido impugnadas oportunamente, aliás, pela ora representante, sem prejuízo de destacar que, no presente caso concreto, a empresa habilitada na referida licitação teria apresentado a autorização da Anvisa para a comercialização do referido produto, além de preço inferior ao da ora representante, e, assim, teria restado demonstrado o caráter competitivo do aludido certame;

Considerando, enfim, que, a despeito de poder se valer do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para a eventual arguição de irregularidade no processo licitatório, a ora representante não deveria tentar transformar o TCU em mera instância recursal administrativa, salientando, nesse ponto, que não restou demonstrado o eventual prejuízo ao erário ante a eventual notícia, por exemplo, de a proposta da ora representante ser economicamente menos viável para a subjacente contratação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por ausência de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e considerar prejudicado por perda de objeto o suscitado pedido de cautelar suspensiva, além de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.809/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Hospital Universitário Lauro Wanderley - Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

1.2. Representante: Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli (CNPJ 19.877.178/0001-43).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, à representante e ao Hospital Universitário Lauro Wanderley, para ciência; e

1.7.2. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 610/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de solicitação de informação pelo Exmo. Sr. Procurador da República Walter Jose Mathias Junior no Município de Pato Branco - PR sobre o andamento das medidas tomadas pelo Incra no âmbito do TC 028.172/2017-5, ao cuidar de monitoramento das determinações proferidas pelo Acórdão 2.174/2014-TCU-Plenário em face das irregularidades perpetradas pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná no âmbito da estruturação de assentamentos da reforma agrária;

Considerando que, à Peça 2, a SecexAgroAmbiental propôs o deferimento da solicitação e o envio de cópia integral do TC 028.172/2017-5, em mídia digital, além de lhe informar que, com vistas ao saneamento do mencionado processo, foi promovida a devida diligência junto à Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná e os documentos enviados ainda não teriam sido apreciados pelo TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 232 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 65 da Resolução TCU nº 259, de 2014, em conhecer da presente solicitação para deferir o subjacente pedido e determinar o apensamento do presente processo ao TC-028.172/2017-5, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.888/2019-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Exmo. Sr. Walter Jose Mathias Junior, como Procurador da República no Município de Pato Branco - PR.

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexAgroAmbiental adote as seguintes medidas:

1.7.1. promova o envio de cópia integral do TC 028.172/2017-5, em mídia digital, ao solicitante, informando-o sobre a necessidade de salvaguardar o sigilo dos aludidos documentos, além de fazer referência, na resposta, ao número do ofício encaminhado;

1.7.2. informe ao solicitante que, com vistas ao saneamento do mencionado processo, foi promovida a devida diligência junto à Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná e os documentos enviados ainda não teriam sido apreciados pelo TCU;

1.7.3. envie a cópia deste Acórdão, com o parecer acostado à Peça 2, ao solicitante; e

1.7.4. promova o definitivo apensamento deste processo ao TC 028.172/2017-5.

ACÓRDÃO Nº 611/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.497/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20); Helenize Fernandes (833.795.921-53); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Maria Jose Rodrigues Froes (202.163.439-68); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91)

3.3. Recorrente: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Tuparetama - PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuaram.

8. Representação legal:

8.1. Napoleão Manoel Filho (20.238/OAB-PE), Jessica Maria Mendonca de Lima Melo (36670/OAB-PE) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres.

8.2. Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos por Domingos Sávio da Costa Torres, por meio de representante legal, contra o Acórdão 11.370/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0611-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 612/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.400/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Sérgio Ferreira da Cunha (082.190.282-20) e Opai Obras de Promoção e Assistência à Infância e à Adolescência (05.491.053/0001-76).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo extinto Ministério do Esporte (ME), em desfavor de Antônio Sérgio Ferreira da Cunha, na condição de Presidente da entidade convenente, Obras de Promoção e Assistência à Infância e à Adolescência (OPAI), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força dos Convênios 51/2003, 182/2004 e 339/2005, os quais tinham por objeto, projetos relacionados ao Programa Federal "Segundo Tempo";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Antônio Sérgio Ferreira da Cunha e a entidade Obras de Promoção e Assistência à Infância e à Adolescência (OPAI);

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas de Antônio Sérgio Ferreira da Cunha e da entidade Obras de Promoção e Assistência à Infância e à Adolescência (OPAI), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

CONVÊNIO	VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
051/2003	13.640,00	17/09/2003
	12.000,00	22/09/2003
	4.650,00	17/06/2004
	4.800,40	12/07/2004
182/2004	45.151,00	07/12/2004
339/2005	128.551,41	24/01/2006
	514.205,64	22/05/2006

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cidadania.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0612-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 613/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.982/1999-2.

1.1. Apensos: 008.724/1999-7; 925.774/1998-7; 005.052/1998-0; 325.206/1998-8; 450.229/1998-0; 925.238/1998-8; 925.767/1998-0; 001.906/1999-2; 925.212/1998-9; 925.234/1998-2; 575.502/1998-3; 003.836/1999-1; 929.102/1998-3; 003.839/1998-2; 650.275/1998-5; 325.207/1998-4; 004.022/1998-0; 013.891/1999-5; 925.478/1998-9; 275.251/1998-5; 575.506/1998-9; 925.215/1998-8; 015.812/1999-5; 925.383/1998-8; 925.361/1998-4; 450.231/1998-4; 927.257/1998-0; 650.274/1998-9; 013.559/1999-0; 009.580/1999-9; 925.236/1998-5; 925.374/1998-9; 003.777/1999-5; 925.460/1998-2; 925.591/1998-0; 003.827/2000-1; 450.230/1998-8; 007.918/1999-2; 650.277/1998-8; 700.212/1998-1; 925.229/1998-9; 007.987/1999-4; 925.211/1998-2; 009.502/1995-5; 925.777/1998-6; 925.722/1998-7; 275.249/1998-0; 925.217/1998-0; 927.252/1998-8; 650.276/1998-1; 400.098/1998-9; 500.175/1998-5; 927.255/1998-7; 003.474/1999-2; 925.381/1998-5; 700.216/1998-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas;

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Grupo Executivo para Extinção do DNER - MT (em Liquidação) (33.628.777/0001-54).

3.2. Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (020.109.818-04); Carlos Augusto Moreira Araújo (279.476.701-10); Carlos Ricardo da Silva Borges (082.523.197-34); Comercio, Importação e Exportação 3 Irmão Ltda (34.149.906/0001-94); Dirceu Cesar Façanha (178.409.617-20); Eneida Coelho Monteiro (462.323.971-34); Humberto Celso Habbema de Maia (221.650.611-72); Jesus de Brito Pinheiro (003.449.313-15); Joir Soares Viana (119.337.047-72); Jose Gilvan Pires de Sá (215.560.598-68); José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387-00); Livio Rodrigues de Assis (001.267.722-15); Maciste Granha de Mello Filho (337.065.577-20); Maria José Barbosa Ayres (595.781.577-20); Mary de Araújo (057.049.101-06); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Nilo Sérgio Pires Ferreira (318.810.927-04); Nivaldo José Chiossi (022.857.898-15); Paulino Talarico Correa (061.347.508-91); Paulo Rubens Fontenele Albuquerque (073.418.063-20); Paulo de Tarso Soares de Barros (004.163.828-00); Pedro Eloi Soares (355.429.007-63); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Vania Amaral Chaves (932.743.948-15); Vicente Celestino Paes de Castro (130.496.317-91).

4. Órgão/Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT (EM LIQUIDAÇÃO).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovias).

8. Representação legal: Dirceu César Façanha (178.409.617-20), representando Maciste Granha de Mello Filho (peça 2, p. 7); Vinicius José Guimarães da Costa (529.241.064-00), representando Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti (peça 19, p. 35); Altamir Caetano da Motta (OAB/RJ 54.959) e outros, representando Pedro Elói Soares (peça 32, p. 24); Erica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF 16.124), representando Rômulo Fontenelle Morbach (peça 63, p. 57); Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098), representando Comércio, Importação e Exportação Três Irmãos Ltda. (peça 74, p. 22); Cristiano Barata Morbach (OAB/PA 9.761) e outros, representando Lívio Rodrigues de Assis (peça 80, p. 42); Oscar Luís de Morais (OAB/DF 4.300) e outros, representando Eliseu Lemos Padilha (peça 86, p. 25); Décio Freire (OAB/MG 56.543) e outros, representando Maurício Hasenclever Borges (peça 86, p. 76-78).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), referente ao exercício de 1998,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. cessar o sobrestamento dos presentes autos;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Maurício Hasenclever Borges, Alter Alves Ferraz, Carlos Ricardo da Silva Borges, Emerson Valgueiro de Moraes, Eurico José Berardo Loyo e José Gilvan Pires de Sá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem aplicação de multa, uma vez que já sofreram a sanção pelos fatos inquinados em outros processos;

9.3. julgar regulares as contas dos demais gestores listados no rol de responsáveis do exercício de 1998, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis acima mencionados e aos demais interessados, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0613-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 614/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.484/2008-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Braythener de Angelis Braga Ventilari (890.367.862-15); Caroline Botelho Campelo (515.267.002-04); Danilo Izel Uchoa (863.911.432-34); David Lima da Silva (004.757.032-60); Dayse Anne Costa Velloso (886.687.702-68); Gabriel Fernando Reis de Lima (905.634.412-91); Jessica Borges da Silva (531.655.602-00); John Fabio Pimentel Veloso (884.237.272-20); Lourdeth Silva Pinto (034.818.402-68); Mayara Hetiane Cirino Velloso (889.310.642-68); Thayná Borges da Silva (531.655.512-00); Vilma Jardim Borges (721.893.632-68); Yan Borges da Silva (531.655.862-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituídas no âmbito da Fundação Universidade do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal a pensão instituída em favor de Gabriel Fernando Reis de Lima e conceder registro ao respectivo ato;

9.2 considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos iniciais de pensões instituídas em favor de John Fábio Pimentel Veloso, Mayara Hetiane Cirino Velloso, Dayse Anne Costa Velloso e David Lima da Silva;

9.3. considerar ilegais e recusar registro aos atos instituídos em favor de Yan Borges da Silva e Danilo Izel Uchôa;

9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.5.1. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados;

9.5.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Fundação Universidade do Amazonas.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0614-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 615/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Wilson de Lima e Silva (033.066.434-40).

4. Órgão/Entidade: Município de Belém de Maria/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luiz Gallindo (OAB/PE Nº 20.189).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Wilson de Lima e Silva contra o Acórdão 11.367/2019-TCU-2ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 3.084/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, em processo de tomada de contas especial, julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pela relatora e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0615-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 616/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.226/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Soraya Mosimann Cubas (399.610.449-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Soraya Mosimann Cubas, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Soraya Mosimann Cubas, recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela Sra. Soraya Mosimann Cubas, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos à Sra. Soraya Mosimann Cubas decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 617/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.407/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Heber Lúcio Scheonrock Teixeirense (182.507.261-20).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a servidor vinculado ao Superior Tribunal Militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Heber Lúcio Scheonrock Teixeirense, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade (pagamento da vantagem opção) e submeta-o a registro do TCU no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, devendo ser encaminhado a este Tribunal, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência desta deliberação;

9.3.4. ao dar cumprimento ao subitem 9.3.3 supra, considerando a linha de solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte por meio do RE 638.115/CE, indique a procedência do pagamento de quintos, ou seja, se é decorrente de decisão administrativa ou de decisão judicial e, nesse último caso, se ela transitou ou não em julgado.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0617-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 618/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.429/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Ana Maria de Oliveira (575.319.277-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a servidora vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Ana Maria de Oliveira, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0618-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 619/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.436/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ângela Maria Dantas Florentino (313.810.901-25).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a ex-servidora vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Ângela Maria Dantas Florentino, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0619-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 620/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.468/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Dominyque Annunciatta de Magalhães Ferreira (284.993.871-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a servidor vinculado ao Tribunal Superior do Trabalho;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Dominyque Annunciatta de Magalhães Ferreira, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0620-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 621/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.553/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Célia Gueudeville Vita Batista (473.850.901-25).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de atos de alteração de aposentadoria referentes a servidora vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de alteração de aposentadoria submetido à apreciação sob o número de controle 20788401-04-2015-000099-7, referente a Maria Celia Gueudeville Vita Batista;
9.2. considerar ilegal e negar o registro ao ato de alteração de aposentadoria submetido à apreciação sob o número de controle 20788401-04-2016-000109-0, referente a Maria Celia Gueudeville Vita Batista;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de alteração de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0621-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 622/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.654/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ionice de Paula Ribeiro (117.283.291-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a servidora vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Ionice de Paula Ribeiro, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade (pagamento da vantagem opção) e submeta-o a registro do TCU no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, devendo ser encaminhado a este Tribunal, nesse mesmo prazo, documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência desta deliberação;
9.3.4. ao dar cumprimento ao subitem 9.3.3 supra, considerando a linha de solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte por meio do RE 638.115/CE, indique a procedência do pagamento de quintos, ou seja, se é decorrente de decisão administrativa ou de decisão judicial e, nesse último caso, se ela transitou ou não em julgado.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0622-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 623/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.691/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cleuza Maria Bento (245.304.256-49).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a servidora vinculada à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Cleuza Maria Bento, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0623-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 624/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.139/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eloi Henrique de Souza (347.004.717-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Eloi Henrique de Souza, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0624-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 625/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.173/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José de Paula Araújo (154.074.386-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a José de Paula Araújo, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0625-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 626/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.187/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Walter de Deus Lopes (326.156.046-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Walter de Deus Lopes, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0626-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 627/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.054/2016-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: C. Engenharia S/A (12.272.753/0001-35); Fernando de Souza (042.147.738-53); José Maria Barreto Galvão Filho (111.346.074-15); Paulo Roberto Nunes Pimentel (039.953.484-91); Wellington de Araújo Melo (123.729.604-82).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Felipe Boselli (29.308/OAB-SC) e outros, representando C Engenharia S/A.
8.2. José de Barros Lima Neto (7.274/OAB-AL) e outros, representando José Maria Barreto Galvão Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas, em 22/04/2013, referente ao "convênio n° 1796/02, SIAFI n° 476773, firmado com a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE ALAGOAS, em virtude da NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO", que tinha por objeto a execução de sistemas de esgotamento sanitário no Município de São José da Laje/AL, com vigência inicialmente acordada até 21/01/2004,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir a empresa C. Engenharia S/A e o Sr. José Maria Barreto Galvão Filho da relação processual;
9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Sr. Wellington de Araújo Melo, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992;
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Nunes Pimentel e do Sr. Fernando de Souza, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Tipo	Responsável
67.745,83	23/7/2004	Débito	Sr. Paulo Roberto Nunes Pimentel
397.763,90	1/10/2004	Débito	
242.870,00	29/10/2004	Débito	
229.288,91	23/12/2004	Débito	
128.050,20	23/5/2005	Débito	
120.473,69	19/8/2014	Crédito	

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Tipo	Responsáveis solidários
639.134,91	11/10/2005	Débito	Sr. Fernando de Souza Sr. Paulo Roberto Nunes Pimentel
72.253,37	19/8/2014	Crédito	

9.4. autorizar, caso seja requerido, nos termos dos artigos 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas mencionadas no subitem 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;
9.6. determinar à Secex-TCE que realize diligência junto à Funasa, a fim de obter informações sobre o andamento, com indicação das providências adotadas, dos processos de prestação de contas dos demais convênios firmados para a execução do Contrato n. 22/2002-CPL/AL, e adote as providências de sua alçada;
9.7. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.8 dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Funasa e à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0627-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 628/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.400/2016-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Plinio Cesar Marinho de Castilho (CPF: 146.312.961-00); Silvana Alcanfor de Pinho Affonso (CPF: 381.145.691-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria do Sr. Plinio Cesar Marinho de Castilho e da Sra. Silvana Alcanfor de Pinho Affonso, ex-servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Silvana Alcanfor de Pinho Affonso (CPF: 381.145.691-15), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
9.2. determinar, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da CF/88 e no Acórdão 587/2011-Plenário, que os autos sejam encaminhados à Sefip para que seja instaurada oitiva do Sr. Plinio Cesar Marinho de Castilho (CPF: 146.312.961-00), com vistas a oportunizar a apresentação de seus argumentos, haja vista que há indícios de que estão sendo feitos pagamentos irregulares da parcela "opção", o que pode levar ao julgamento pela ilegalidade do ato;
9.3. restituir os autos à Sefip para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 629/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 016.279/2015-8
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado: TCU
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Murici/AL (CNPJ 12.332.953/0001-36)
4.1. Responsável: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (CPF 710.147.721-68) (Gestão 2005-2008 e 2009-2012)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, ex-Prefeito do Município de Murici/AL, em razão de impugnação total das despesas referentes ao Convênio Siconv 713264/2009, firmado em 20/11/2009 entre o MTur e o referido município, em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do objeto,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;
9.2. dar ciência desta deliberação ao José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (CPF 710.147.721-68), e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Ministério do Turismo;
9.3. determinar ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 16, inciso II, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade do Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (CPF 710.147.721-68) pelo débito referente ao Convênio Siconv 713264/2009.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0629-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 630/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.380/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Cícero Lisboa Lima (021.058.294-49).
4. Órgão/Entidade: Município de São José da Tapera - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Cícero Braga (2.206/OAB-AL) representando Cícero Lisboa Lima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da execução parcial dos objetos dos Convênios nº 3960/1996 e nº 2575/1996, celebrados entre aquele fundo e o Município de São José da Tapera/AL, para aquisição de equipamentos e materiais, ampliação de unidades escolares, manutenção e conservação de prédios escolares e capacitação de profissionais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Cícero Lisboa Lima (CPF 021.058.294-49), ex-Prefeito do Município de São José da Tapera/AL, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cícero Lisboa Lima (CPF 021.058.294-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA	REFERÊNCIA (CONVÊNIO nº)
10.097,50	16/8/1996	3960/1996
430,86	23/1/1997	3960/1996
19.995,00	16/8/1996	2575/1996
10,72	31/12/1996	2575/1996

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;
9.4.autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.5. encaminhar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.6. dar ciência da deliberação aos responsáveis e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0630-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 631/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.565/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: João Carlos Rodrigues (677.777.404-15); Santa Tereza Obras e Comercio Ltda - Epp (07.540.216/0001-99); Siloé de Oliveira Moura (027.851.534-72).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Rui Palmeira - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. João Carlos Rodrigues, Prefeito Municipal de Senador Rui Palmeira/AL na gestão 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 351/2007 - Siafi 633201 (peça 1, p. 51-63), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que vigeu de 31/12/2007 a 06/03/2015 e teve por objeto a "execução de melhorias sanitárias domiciliares - MSD".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revéis para todos os efeitos os Srs. Siloé de Oliveira Moura e João Carlos Rodrigues, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Santa Tereza Obras Comércio Ltda., aproveitando-as em favor dos Srs. Siloé de Oliveira Moura e João Carlos Rodrigues, visto tratar-se de circunstâncias objetivas;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que julgar regulares as contas do Sr. Siloé de Oliveira Moura (CPF: 027.851.534-72), prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL nas gestões de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, e da empresa Santa Tereza Obras Comércio Ltda. (CNPJ: 07.540.216/0001-99), dando-lhes quitação plena;
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. João Carlos Rodrigues (CPF: 677.777.404-15), prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados ao município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 351/2007 - Siafi 633201 (peça 1, p. 51-63), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa);
9.5. aplicar ao Sr. João Carlos Rodrigues (CPF: 677.777.404-15), prefeito do Município de Senador Rui Palmeira/AL na gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, I, do RI/TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida do responsável, caso não atendidas as notificações;
9.7. autorizar desde logo, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis e ao Município de Senador Rui Palmeira/AL, para ciência, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0631-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 632/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.161/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adriana Pinheiro Carvalho (709.823.761-20); Ana Lucia Ferraz Amstalden (110.053.098-33); Deborah Domiceli de Oliveira Cruz (583.033.249-34); Janira Tripodi Borja (008.829.705-50); Leon de Souza Lobo Garcia (134.413.698-23); Luiz Guilherme Mendes de Paiva (287.453.748-99); Marco Aurélio Martins de Araujo (349.007.801-20); Maria Rosa Guimaraes Loula (042.966.317-05); Nara Denilse de Araujo (561.438.341-72); Rafael Tobias de Freitas Alloni (392.070.898-90); Roberto Allegretti (330.704.908-91); Sylvio Cezar Koury Musolino Filho (213.119.348-39).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinárias da Secretaria Nacional de Políticas Antidrogas do então denominado Ministério da Justiça e Cidadania (Senad), relativas ao exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Roberto Allegretti, CPF 330.704.908-91, e Luiz Guilherme Mendes de Paiva, CPF 287.453.748-99, dando-lhes quitação, em face das seguintes impropriedades, informadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201700433:

- gestão de vagas das comunidades terapêuticas sem favorecer o processo de distribuição equitativa das vagas;

- fragilidades na estratégia de inspeção in loco das comunidades terapêuticas, com reflexossobre a capacidade de verificação da regularidade de execução dosrespectivos contratos;

- suspensão do acompanhamento dos indicadores estabelecidos no planejamento estratégico da unidade; e

- fragilidades na definição de indicadores de eficácia;

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Leon de Souza Lobo Garcia, CPF 134.413.698- 23; Maria Rosa Guimarães Loula, CPF 042.966.317-05; Sylvio Cézar Koury Musolino Filho, CPF 213.119.348-39; Marco Aurélio Martins de Araújo, CPF 349.007.801-20; Janira Tripodi Borja, CPF 008.829.705-50; Adriana Pinheiro Carvalho, CPF 709.823.761-20; Ana Lúcia Ferraz Amstalden, CPF 110.053.098-33; Déborah Domiceli de Oliveira Cruz, CPF 583.033.249-34; e Nara Denilse de Araújo, CPF 561.438.341-72, dando-lhes quitação plena; e

9.3. cientificar o Ministério da Justiça e Segurança Pública bem como a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados pelo portal eletrônico do Tribunal de Contas da União.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0632-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 633/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.378/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jorge Orrevan Vaccari (CPF: 096.445.807-10); José Humberto Calmon Tristão Fernandes (CPF: 282.284.807-68); Leisa Cristina Ortega Amaral (CPF: 774.963.457-68); Marcial Sangreman da Fonseca (CPF: 458.523.597-34); Maria Aparecida do Vale (CPF: 386.433.756-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria do Sr. Jorge Orrevan Vaccari, do Sr. José Humberto Calmon Tristao Fernandes, da Sra. Leisa Cristina Ortega Amaral, do Sr. Marcial Sangreman da Fonseca e da Sra. Maria Aparecida do Vale, todos ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas aos Senhores Jorge Orrevan Vaccari (CPF: 096.445.807-10), José Humberto Calmon Tristão Fernandes (CPF: 282.284.807-68), Marcial Sangreman da Fonseca (CPF: 458.523.597-34), e as Senhoras Leisa Cristina Ortega Amaral (CPF: 774.963.457-68) e Maria Aparecida do Vale (CPF: 386.433.756-91), concedendo os respectivos registros;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado Espírito Santo, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Jorge Orrevan Vaccari (CPF: 096.445.807-10), José Humberto Calmon Tristão Fernandes (CPF: 282.284.807-68), Leisa Cristina Ortega Amaral (CPF: 774.963.457-68), Marcial Sangreman da Fonseca (CPF: 458.523.597-34), Maria Aparecida do Vale (CPF: 386.433.756-91), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0633-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 634/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.694/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Dilson de Almeida (352.284.314-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Desterro - PB.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Jose Gilvan Herculano de Almeida, representando Prefeitura Municipal de Desterro - PB e Valtecio de Almeida Justo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Dílson de Almeida, CPF 352.284.314-20, ex-prefeito do município de Desterro/PB (gestão: 1º.1.2005 a 31.12.2008 e 1º.1.2009 a 31.12.2012), em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 0673/2005, Siafi 556426, celebrado entre o citado município e a Funasa, que teve por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conceder prazo adicional de 60 dias, contados do término do prazo inicialmente concedido pelo item 9.2 do Acórdão 7125/2019-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao município de Desterro/PB, para que adotem as medidas administrativas necessárias com vistas à conclusão do objeto do Convênio 673/2005 (obras nele relacionadas), encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação do atendimento da determinação; e

9.2. notificar a Funasa e o município de Desterro/PB acerca deste Acórdão.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0634-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 635/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.409/2015-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Pedro de Souza Guedes (CPF 003.630.302-04).

4. Órgão: 1º Comando Aéreo Regional em Belém - PA (I Comar).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Gilberto Alves de Araújo (4793/OAB-PA), representando Pedro de Souza Guedes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comandante-Geral de Operações Aéreas do Comando da Aeronáutica junto ao Ministério da Defesa em desfavor de Pedro de Souza Guedes, como 2º sargento reformado, diante da indevida percepção de auxílio-invalidez em concomitância com o exercício de atividade remunerada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar irregulares as contas de Pedro de Souza Guedes, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "c", 19, caput e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional sob as seguintes condições:

Valor Original:	Data da Ocorrência:
Cz$ 1.522,50	10/6/1986
Cz$ 1.522,50	10/7/1986
Cz$ 1.522,50	10/8/1986
Cz$ 1.522,50	10/9/1986
Cz$ 1.522,50	10/10/1986
Cz$ 1.522,50	10/11/1986
Cz$ 1.522,50	10/12/1986
Cz$ 1.522,50	10/1/1987
Cz$ 1.522,50	10/2/1987
Cz$ 1.903,20	10/3/1987
Cz$ 2.283,84	10/4/1987
Cz$ 2.740,50	10/5/1987
Cz$ 3.288,60	10/6/1987
Cz$ 3.946,50	10/8/1987
Cz$ 3.946,50	10/9/1987
Cz$ 4.194,00	10/10/1987
Cz$ 4.194,00	10/11/1987
Cz$ 6.299,40	10/12/1987
Cz$ 6.982,20	10/1/1988
Cz$ 13.913,70	10/2/1988
Cz$ 15.422,10	10/3/1988
Cz$ 17.919,00	10/4/1988
Cz$ 17.919,00	10/5/1988
Cz$ 17.919,00	10/6/1988
Cz$ 21.087,00	10/7/1988
Cz$ 24.815,10	10/8/1988
Cz$ 33.930,60	10/9/1988
Cz$ 41.188,20	10/10/1988
Cz$ 49.998,30	10/11/1988
Cz$ 70.519,20	10/12/1988
Cz$ 88.889,40	10/1/1989
NCz$ 146,10	10/2/1989
NCz$ 146,10	10/3/1989
NCz$ 146,10	10/3/1989
NCz$ 146,10	10/4/1989
NCz$ 146,10	9/5/1989
NCz$ 189,90	8/6/1989
NCz$ 189,90	7/7/1989
NCz$ 296,40	3/8/1989
NCz$ 296,40	10/9/1989
NCz$ 447,60	4/10/1989
NCz$ 670,80	6/11/1989
NCz$ 1.293,00	5/12/1989
NCz$ 2.001, 30	4/1/1990
NCz$ 3.786,00	5/2/1990
NCz$ 6.290,40	5/3/1990
Cr$ 12.145,50	5/4/1990
Cr$ 12.145,50	10/5/1990
Cr$ 12.145,50	10/6/1990
Cr$ 12.145,50	10/7/1990
Cr$ 12.145,50	10/8/1990

Cr$ 12.145,50	10/9/1990
Cr$ 12.145,50	10/10/1990
Cr$ 15.789,00	10/11/1990
Cr$ 15.789,00	10/12/1990
Cr$ 15.789,00	10/1/1991
Cr$ 28.578,00	10/2/1991
Cr$ 28.578,00	10/3/1991
Cr$ 31.252,80	10/4/1991
Cr$ 31.252,80	10/5/1991
Cr$ 31.252,80	10/6/1991
Cr$ 31.152,80	10/7/1991
Cr$ 38.131,80	10/8/1991
Cr$ 45.758,10	10/9/1991
Cr$ 45.758,10	10/10/1991
Cr$ 141.501,00	10/11/1991
Cr$ 141.501,00	10/12/1992
Cr$ 237.721,80	10/2/1992
Cr$ 297.132,10	10/3/1992
Cr$ 339.602,40	10/4/1992
Cr$ 339.602,40	10/5/1992
Cr$ 339.602,40	10/6/1992
Cr$ 611.284,20	10/7/1992
Cr$ 611.284,20	10/8/1992
Cr$ 611.284,20	10/9/1992
Cr$ 980.400,00	10/11/1992
Cr$ 980.400,00	10/12/1992
Cr$ 980.400,00	10/1/1993
Cr$ 2.062.800,00	10/2/1993
Cr$ 2.062.800,00	10/3/1993
Cr$ 2.494.510,00	10/4/1993
Cr$ 3.320.370,00	10/5/1993
Cr$ 3.320.370,00	10/6/1993
Cr$ 6.142.680,00	10/7/1993
CR$ 8.210.940,00	10/8/1993
CR$ 8.220,00	10/9/1993
CR$ 13.300,00	10/10/1993
CR$ 15.300,00	10/11/1993
CR$ 15.300,00	10/12/1993
CR$ 21.600,00	10/1/1994
CR$ 63.200,00	10/2/1994
CR$ 63.300,00	10/3/1994
CR$ 99,90	10/4/1994
CR$ 99,90	10/5/1994
CR$ 99,90	10/6/1994
R$ 99,90	10/7/1994
R$ 99,90	10/8/1994
R$ 99,90	10/9/1994
R$ 99,90	10/10/1994
R$ 99,90	10/11/1994
R$ 99,90	10/12/1994
R$ 99,90	10/1/1995
R$ 99,90	10/2/1995
R$ 122,10	10/3/1995
R$ 122,10	10/4/1995
R$ 125,70	10/5/1995
R$ 125,70	10/6/1995
R$ 125,70	10/7/1995
R$ 125,70	10/8/1995
R$ 125,70	10/9/1995
R$ 125,70	10/10/1995
R$ 125,70	10/11/1995
R$ 125,70	10/12/1995
R$ 125,70	10/1/1996
R$ 125,70	10/2/1996
R$ 125,70	10/3/1996
R$ 125,70	10/4/1996
R$ 125,70	10/5/1996
R$ 125,70	10/6/1996
R$ 125,70	10/7/1996
R$ 125,70	10/8/1996
R$ 125,70	10/9/1996
R$ 125,70	10/10/1996
R$ 125,70	10/11/1996
R$ 125,70	10/12/1996
R$ 125,70	10/1/1997
R$ 125,70	10/2/1997
R$ 125,70	10/3/1997
R$ 125,70	10/4/1997
R$ 125,70	10/5/1997
R$ 125,70	10/6/1997
R$ 125,70	10/7/1997
R$ 125,70	10/8/1997
R$ 125,70	10/9/1997
R$ 125,70	10/10/1997
R$ 125,70	10/11/1997
R$ 125,70	10/12/1997
R$ 125,70	10/1/1998
R$ 125,70	10/2/1998
R$ 125,70	10/3/1998
R$ 125,70	10/4/1998
R$ 125,70	10/5/1998
R$ 125,70	10/6/1998
R$ 125,70	10/7/1998
R$ 125,70	10/8/1998
R$ 125,70	10/9/1998
R$ 125,70	10/10/1998
R$ 125,70	10/11/1998
R$ 125,70	10/12/1998
R$ 125,70	10/1/1999
R$ 125,70	10/2/1999
R$ 125,70	10/3/1999
R$ 125,70	10/4/1999
R$ 125,70	10/5/1999
R$ 125,70	10/6/1999
R$ 125,70	10/7/1999
R$ 125,70	10/8/1999
R$ 125,70	10/9/1999
R$ 125,70	10/10/1999
R$ 125,70	10/11/1999
R$ 125,70	10/12/1999
R$ 125,70	10/1/2000
R$ 125,70	10/2/2000
R$ 125,70	10/3/2000
R$ 125,70	10/4/2000
R$ 125,70	10/5/2000
R$ 125,70	10/6/2000
R$ 125,70	10/7/2000
R$ 125,70	10/8/2000
R$ 125,70	10/9/2000
R$ 125,70	10/10/2000
R$ 125,70	10/11/2000
R$ 125,70	10/12/2000
R$ 125,70	10/1/2001
R$ 351,75	10/2/2001
R$ 351,75	10/3/2001
R$ 351,75	10/4/2001
R$ 351,75	10/5/2001
R$ 351,75	10/6/2001
R$ 351,75	10/7/2001
R$ 351,75	10/8/2001
R$ 351,75	10/9/2001
R$ 351,75	10/10/2001
R$ 351,75	10/11/2001
R$ 351,75	10/12/2001
R$ 351,75	10/1/2002
R$ 351,75	10/2/2002
R$ 351,75	10/3/2002
R$ 351,75	10/4/2002
R$ 351,75	10/5/2002
R$ 351,75	10/6/2002
R$ 351,75	10/7/2002
R$ 351,75	10/8/2002
R$ 351,75	10/9/2002
R$ 351,75	10/10/2002
R$ 351,75	10/11/2002
R$ 351,75	10/12/2002
R$ 351,75	10/1/2003
R$ 351,75	10/2/2003
R$ 351,75	10/3/2003
R$ 351,75	10/4/2003
R$ 351,75	10/5/2003
R$ 351,75	10/6/2003
R$ 351,75	10/7/2003
R$ 351,75	10/8/2003
R$ 351,75	10/9/2003
R$ 351,75	10/10/2003
R$ 351,75	10/11/2003
R$ 351,75	10/12/2003
R$ 351,75	10/1/2004
R$ 351,75	10/2/2004
R$ 351,75	10/3/2004
R$ 351,75	10/4/2004
R$ 351,75	10/5/2004
R$ 387,00	10/11/2005
R$ 437,25	10/12/2005
R$ 437,25	10/1/2006
R$ 437,25	10/2/2006
R$ 437,25	10/3/2006
R$ 437,25	10/4/2006
R$ 437,25	10/5/2006
R$ 437,25	10/6/2006
R$ 437,25	10/7/2006
R$ 437,25	10/8/2006
R$ 480,75	10/9/2006
R$ 480,75	10/10/2006
R$ 480,75	10/11/2006
R$ 480,75	10/12/2006
R$ 480,75	10/1/2007
R$ 1.089,00	10/2/2007
R$ 1.089,00	10/3/2007
R$ 1.089,00	10/4/2007
R$ 1.089,00	10/5/2007
R$ 1.089,00	10/6/2007
R$ 1.089,00	10/7/2007
R$ 1.089,00	10/8/2007
R$ 1.089,00	10/9/2007
R$ 1.089,00	10/10/2007
R$ 1.089,00	10/11/2007
R$ 1.089,00	10/12/2007
R$ 1.089,00	10/1/2008
R$ 1.089,00	10/2/2008
R$ 1.089,00	10/3/2008
R$ 1.089,00	10/4/2008
R$ 1.089,00	10/5/2008
R$ 1.085,00	10/6/2008
R$ 1.089,00	10/7/2008
R$ 1.089,00	10/8/2008
R$ 1.089,00	10/9/2008
R$ 1.089,00	10/10/2008
R$ 1.089,00	10/11/2008
R$ 1.089,00	10/12/2008
R$ 1.089,00	10/1/2009
R$ 1.089,00	10/2/2009
R$ 1.089,00	10/3/2009
R$ 1.089,00	10/4/2009
R$ 1.089,00	10/5/2009
R$ 1.089,00	10/6/2009
R$ 1.089,00	10/7/2009
R$ 1.089,00	10/8/2009
R$ 1.089,00	10/9/2009
R$ 1.089,00	10/10/2009
R$ 1.089,00	10/11/2009

R$ 1.089,00	10/12/2009
R$ 1.089,00	10/1/2010
R$ 1.089,00	10/2/2010
R$ 1.089,00	10/3/2010
R$ 1.089,00	10/4/2010
R$ 1.089,00	10/5/2010
R$ 1.089,00	10/6/2010
R$ 1.089,00	10/7/2010
R$ 1.089,00	10/8/2010
R$ 1.089,00	10/9/2010
R$ 1.089,00	10/10/2010
R$ 1.089,00	10/11/2010
R$ 1.089,00	10/12/2010
R$ 1.089,00	10/1/2011
R$ 1.089,00	10/2/2011
R$ 1.089,00	10/3/2011
R$ 1.089,00	10/4/2011
R$ 1.089,00	10/5/2011
R$ 1.089,00	10/6/2011
R$ 1.089,00	10/7/2011
R$ 1.089,00	10/8/2011
R$ 1.089,00	10/9/2011
R$ 1.089,00	10/10/2011
R$ 1.089,00	10/11/2011
R$ 1.089,00	10/12/2011
R$ 1.089,00	10/1/2012
R$ 1.089,00	10/2/2012
R$ 1.089,00	10/3/2012
R$ 1.089,00	10/4/2012
R$ 1.089,00	10/5/2012
R$ 1.089,00	10/6/2012
R$ 1.089,00	10/7/2012
R$ 1.520,00	10/8/2012
R$ 1.520,00	10/9/2012
R$ 1.520,00	10/10/2012
R$ 1.520,00	10/11/2012
R$ 1.520,00	10/12/2012
R$ 1.520,00	10/1/2013
R$ 1.520,00	10/2/2013
R$ 1.520,00	10/3/2013
R$ 1.520,00	10/4/2013
R$ 1.520,00	10/5/2013
R$ 1.520,00	10/6/2013
R$ 1.520,00	10/7/2013
R$ 1.520,00	10/8/2013

9.2. aplicar em desfavor de Pedro de Souza Guedes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, destacando, ainda, a eventual perpetração de crime diante da indevida apresentação de falsas declarações pelo Sr. Pedro de Souza Guedes junto ao Comando da Aeronáutica nos exercícios de 2009, 2011, 2012 e 2013, ao declarar não ter exercido qualquer atividade remunerada após o recebimento do auxílio-invalidez (Peça 1, fls. 274, 276, 278, e 280).

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0635-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 636/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.362/2019-6.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Tuneo Uchida (CPF 056.043.978-49).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Tuneo Uchida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Tuneo Uchida (à Peça 2 sob o nº 53452/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - SP adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - SP, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0636-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 637/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.825/2012-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Vicente Papotto (CPF 052.624.798-39).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:

8.1. Eliana Lucia Ferreira (OAB-SP 115.638), entre outros, representando Paulo Vicente Papotto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Paulo Vicente Papotto pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Paulo Vicente Papotto (à Peça 10 sob o nº 20787804-04-2005-000026-9), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata suspensão dos pagamentos inerentes aos quintos de função, em respeito à decisão proferida pelo STF no RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) e ao interessado, para ciência; e

9.3.2. arquive o presente processo.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0637-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 638/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.670/2016-6
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó (CNPJ 08.304.718/0001-83), Leomar Douglas Ribeiro (CPF 970.811.750-15) e João Gilberto da Silva Nogueira (CPF 110.307.472-53).

3.1. Responsáveis: Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó (CNPJ 08.304.718/0001-83), João Gilberto da Silva Nogueira (CPF 110.307.472-53), Leomar Douglas Ribeiro (CPF 970.811.750-15) e Liliane Ribeiro (CPF 006.908.040-24).

3.2. Interessada: Fundação Nacional do Índio (CNPJ 00.059.311/0001-26).

4. Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Vanderlei Pompeo de Mattos (OAB/RS 27.488) representando Leomar Douglas Ribeiro e Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó; Marconi Miranda Vieira (OAB/DF 22.098) representando João Gilberto da Silva Nogueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração apresentados contra o Acórdão 1.462/2018 - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 2.924/2018 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas de Leomar Douglas Ribeiro e da Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó, os condenou em débito e lhes aplicou multas, bem como aplicou multa a João Gilberto da Silva Nogueira e Liliane Ribeiro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por João Gilberto da Silva Nogueira e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito os subitens 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido em relação ao recorrente;

9.2. conhecer do recurso interposto por Leomar Douglas Ribeiro e pela Associação Indígena dos Agricultores da Linha Mó e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade absoluta da citação e audiências editalícias alusivas a tais responsáveis e, por conseguinte, tornar insubsistentes os subitens 9.1 (exceto quanto a Liliane Ribeiro), 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

9.3. fazer retornar os autos ao relator a quo para adoção das providências cabíveis;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, à Controladoria-Geral da União e à Fundação Nacional do Índio.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0638-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 639/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.270/2016-1
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Yvonete Lopes de Oliveira (CPF 034.143.455-87).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: Daniel Fabrício Costa Júnior (OAB/SE 1.698) e outros representando Yvonete Lopes de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Yvonete Lopes de Oliveira no cargo de Professor Titular da Fundação Universidade Federal de Sergipe.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0639-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 640/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.029/2019-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Patrícia Campos de Pinho Brant (CPF 009.594.536-95).
4. Unidade: Secretaria Especial de Cultura.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de Patrícia Campos de Pinho Brant, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos captados, de acordo com a Lei Rouanet, para execução de projeto musical.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Patrícia Campos de Pinho Brant;
9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura da quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 27/11/2012 até a data do pagamento;
9.3. aplicar-lhe a multa de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0640-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 641/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.192/2013-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Florisvaldo Gonçalves Faria (CPF 046.252.001-30), Hercília Justino dos Santos (CPF 084.739.781-53), Ieda Maria Oliveira de Sousa (CPF 444.548.721-04), Izabel Ruth Rocha Duarte (CPF 084.836.201-20), Libéria Luíza Liberato (CPF 154.361.101-00), Maria Carvalho Jardim da Silva (CPF 055.166.331-68), Maria Jesus Custódio dos Santos (CPF 059.782.701-04), Maria José Lustosa Vieira (CPF 085.155.901-82), Maria José Rocha (CPF 087.023.301-72), Maria Jucileide Eufrásio (CPF 059.735.381-68), Maria Mirna de Magalhães Freitas (CPF 583.682.721-49), Maria Ozanira Martins Rodrigues (CPF 185.178.031-91); Maria da Graça dos Santos (CPF 073.386.434-15), Maria do Carmo Silva Campos (CPF 073.318.861-34), Maria do Socorro Silva (CPF 032.633.551-04), Mariza Moura Pereira (CPF 009.351.901-04), Neide de Oliveira Cardoso Guedes (CPF 146.719.301-10), Raimunda Alves de Oliveira (CPF 084.251.161-04) e Virgilina Nunes de Souza (CPF 084.309.181-91).
4. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Bruno Felipe Cortes Santos (OAB/DF 57.687) representando Hercília Justino dos Santos; Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4.595) e outros representando Raimunda Alves de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos atos de alteração de concessão de aposentadoria referentes a dezenove ex-servidores do Hospital das Forças Armadas, submetidos a esta Corte de forma consolidada.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§ 1º e 5º, 261, § 1º, e 262 do Regimento Interno, 8º caput da Resolução TCU 206/2007 e 19, inciso II e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegais os atos de alteração de concessão de aposentadoria a Hercília Justino dos Santos, Ieda Maria Oliveira de Sousa, Izabel Ruth Rocha Duarte, Libéria Luíza Liberato, Maria Carvalho Jardim da Silva, Maria da Graça dos Santos, Maria do Carmo Silva Campos, Maria Jesus Custódio dos Santos, Maria Jucileide Eufrásio, Maria Mirna de Magalhães Freitas, Maria Ozanira Martins Rodrigues, Mariza Moura Pereira, Neide de Oliveira Cardoso Guedes e Raimunda Alves de Oliveira, e negar-lhes registro, em razão da averbação de tempo de serviço em condições insalubres, exercido na vigência da Lei 8.112/1990, contado de forma ponderada;
9.2. considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de alteração de concessão de aposentadoria relativos a Florisvaldo Gonçalves Faria, Maria do Socorro Silva, Maria José Lustosa Vieira, Maria José Rocha e Virgilina Nunes de Souza;
9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.4. determinar ao Hospital das Forças Armadas, quanto aos atos considerados ilegais, que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. torne sem efeito, no sistema Siape, as alterações de aposentadoria ora impugnadas, retornando o cálculo das presentes concessões à situação anterior às modificações consideradas ilegais pela Corte de Contas;
9.4.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de interposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os apelos não sejam providos;
9.4.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento desta decisão.
9.5. determinar à Sefip que autue e analise o ato de pensão civil instituída pelo ex-servidor Florisvaldo Gonçalves Faria, constante do sistema e-Pessoal com o número 31.695/2018 (peça 76), considerando as irregularidades apontadas nos presentes autos, uma vez que o benefício pensional em questão está sendo calculado com base no tempo impugnado para o ex-servidor.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0641-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 642/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.773/2014-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Celso Antônio da Silva (CPF 278.182.686-34), Geraldo Gonçalves dos Santos (CPF 201.447.096-00) e HAP Engenharia Ltda. (CNPJ 38.664.140/0001-37).
4. Unidade: Município de Confins/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Fernando Elias dos Reis Costa (OAB/MG 71.113) representando Celso Antônio da Silva; Flávio de Mendonça Campos (OAB/MG 63.728) e outros representando a HAP Engenharia Ltda.; Flávio Toledo Pereira (OAB/MG 79.952) e outros representando Geraldo Gonçalves dos Santos.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Celso Antônio da Silva (gestão 2005-2008) e Geraldo Gonçalves dos Santos (gestão 2009-2012), ex-prefeitos do Município de Confins/MG, em razão da inexecução do objeto do Convênio 2.387/2005 (Siafi 556.989), cujo objeto consistiu na construção de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 3º, 17, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar regulares as contas de Geraldo Gonçalves dos Santos e dar-lhe quitação plena;
9.2. julgar irregulares as contas de Celso Antônio da Silva e HAP Engenharia Ltda. e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da quantia de R$ 50.483,16 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde 14/11/2008 até a data do pagamento;
9.3. aplicar multas individuais de R$ 13.000,00 (treze mil reais) a Celso Antônio da Silva e à HAP Engenharia Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até as datas dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. aplicar multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a Celso Antônio da Silva, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência desta deliberação e enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0642-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 643/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.787/2008-1

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Helana Cristina Santa Cruz Tavares (CPF 610.185.894-49) e Victor Josef Thoma Borges (CPF 085.607.684-83).

4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Fábio Almeida de Almeida (OAB/PB 14.755) e outros representando Helana Cristina Santa Cruz Tavares; Manoel Félix Neto (OAB/PB 9.823) e Érika Nahara Santa Cruz Thoma Borges (CPF 910.372.804-82) representando Victor Josef Thoma Borges; Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480) e outra representando Jefferson de Oliveira Carvalho e Romilson Gabriel de Oliveira Montenegro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos por Helana Cristina Santa Cruz Tavares e Victor Josef Thoma Borges contra o Acórdão 1.303/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Helana Cristina Santa Cruz Tavares e dar-lhe provimento no sentido de considerar legal a sua inclusão como beneficiária da pensão civil instituída por Erich Thoma;

9.2. não conhecer do pedido de reexame interposto por Victor Josef Thoma Borges por intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0643-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 644/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.014/2018-0

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alliny Portilho de Lima Nascimento (CPF 003.042.941-28), Cairo Barbosa Guerra (CPF 700.676.191-34), Carluzandre Souza Ferro (CPF 566.549.441-00) e Droga Med Pontalina Eireli (CNPJ 12.537.525/0001-40).

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Carlos Alberto Silva Severino (OAB/DF 32.495) e outros representando a Droga Med Pontalina Eireli; Valter Adriano Fernandes Carretas (OAB/PR 25.735) e outros representando Alliny Portilho de Lima Nascimento.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor da empresa Droga Med Pontalina Eireli, solidariamente com Alliny Portilho de Lima Nascimento, Cairo Barbosa Guerra e Carluzandre Souza Ferro, em razão de aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Droga Med Pontalina Eireli, Alliny Portilho de Lima Nascimento, Carluzandre Souza Ferro e Cairo Barbosa Guerra;

9.2. condenar, solidariamente, Droga Med Pontalina Eireli e Cairo Barbosa Guerra ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Data	Valor (R$)
14/03/2013	1.998,36
14/03/2013	6.285,71
08/04/2013	7.845,86
16/04/2013	1.883,64
31/05/2013	7.316,49
31/05/2013	2.043,70
04/06/2013	1.651,02
04/06/2013	7.498,18
14/03/2013	35,58
14/03/2013	5,70
08/04/2013	26,55
16/04/2013	10,18
31/05/2013	21,60
31/05/2013	21,86
04/06/2013	35,58
14/03/2013	7,80
08/04/2013	27,00
31/05/2013	6,21
31/05/2013	7,80
04/06/2013	27,00

9.3. condenar, solidariamente, Droga Med Pontalina Eireli, Cairo Barbosa Guerra e Alliny Portilho de Lima Nascimento ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Data	Valor (R$)
01/07/2013	1.455,00
02/07/2013	7.093,78
25/07/2013	3.666,00
25/07/2013	1.250,20
30/08/2013	3.980,00
30/08/2013	2.660,80
01/10/2013	3.102,90
02/10/2013	2.207,60
12/11/2013	17.136,00
12/11/2013	5.783,02
06/12/2013	7.947,01
06/12/2013	24.447,13
30/12/2013	9.502,63
30/12/2013	19.122,72
07/02/2014	18.569,28
28/02/2014	5.825,30
28/02/2014	11.192,22
28/02/2014	8.911,01
16/04/2014	11.049,64
16/04/2014	3.320,47
12/05/2014	13.436,96
12/05/2014	4.052,45
30/05/2014	3.213,39
30/05/2014	10.344,70
07/07/2014	10.603,73
07/07/2014	2.944,89
31/07/2014	478,26
01/08/2014	109,35
01/09/2014	13.393,47
09/09/2014	5.812,56
30/08/2013	19,20
01/10/2013	9,60
12/11/2013	52,80
12/11/2013	6,21
06/12/2013	49,20
06/12/2013	12,15
30/12/2013	40,80
30/12/2013	6,21
07/02/2014	73,20
28/02/2014	6,21
28/02/2014	95,40
16/04/2014	4,80
12/05/2014	4,80
12/05/2014	24,57
30/05/2014	44,40
01/09/2014	2,40
12/11/2013	31,20
12/11/2013	10,18
06/12/2013	16,39
06/12/2013	4,80
28/02/2014	6,21
28/02/2014	92,40
16/04/2014	30,78
16/04/2014	28,80
12/05/2014	6,21
12/05/2014	9,60
30/05/2014	24,57
30/05/2014	7,20
07/07/2014	4,80
07/07/2014	12,28
01/09/2014	4,80
09/09/2014	12,15
02/07/2013	18,60
25/07/2013	12,42
25/07/2013	30,0
01/10/2013	30,0
12/11/2013	23,10
06/12/2013	28,80
30/12/2013	62,32
07/02/2014	48,00
28/02/2014	12,42
28/02/2014	45,60
16/04/2014	24,84
16/04/2014	24,00
12/05/2014	12,42
12/05/2014	2,40
30/05/2014	79,20
30/05/2014	60,48
07/07/2014	68,40
07/07/2014	48,06
01/09/2014	64,80
09/09/2014	51,12

9.4. condenar, solidariamente, Droga Med Pontalina Eireli, Alliny Portilho de Lima Nascimento e Carluzandre Souza Ferro ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Data	Valor (R$)
01/10/2014	11.691,73
02/10/2014	4.934,44
03/11/2014	12.310,53
03/11/2014	4.874,72
28/11/2014	5.714,94
28/11/2014	15.080,56
14/01/2015	6.355,70
14/01/2015	19.367,00
09/02/2015	6.835,01
09/02/2015	21.009,75
04/03/2015	5.204,06
05/03/2015	17.014,05
02/04/2015	24,56
02/04/2015	14.030,70
05/05/2015	4.173,85
05/05/2015	49,12
01/10/2014	24,00
02/10/2014	6,21
03/11/2014	18,00
28/11/2014	12,28
28/11/2014	98,26
14/01/2015	22,33
14/01/2015	57,90
05/03/2015	4,80
02/04/2015	9,60
02/04/2015	12,28
05/05/2015	64,00
01/10/2014	4,80
28/11/2014	50,80
28/11/2014	162,58
14/01/2015	93,60
14/01/2015	56,72
09/02/2015	18,46
09/02/2015	40,50
04/03/2015	2,070
05/03/2015	27,60
02/04/2015	50,55
02/04/2015	109,04
01/10/2014	61,20
02/10/2014	25,56
03/11/2014	25,56
03/11/2014	120,00
28/11/2014	25,56
28/11/2014	64,20
14/01/2015	19,20
09/02/2015	22,80
04/03/2015	132,57
05/03/2015	68,40
02/04/2015	49,20
02/04/2015	120,15
05/05/2015	58,80
05/05/2015	24,84

9.5. aplicar multas de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a Droga Med Pontalina Eireli, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Alliny Portilho de Lima Nascimento, de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a Cairo Barbosa Guerra e de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Carluzandre Souza Ferro, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0644-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 645/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.301/2019-7
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Helenidia Miltodea Duarte Lima (CPF 092.582.642-15), Ivanete Martins Alves (CPF 033.078.592-34), Maria do Socorro Carvalho da Silva Leite (CPF 218.773.272-04), Sônia Costa Cunha (CPF 023.757.532-91) e Sônia de Novoa Cardins (CPF 140.429.162-87).
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria de ex-servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém, PA.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria a Sônia de Novoa Cardins, Maria do Socorro Carvalho da Silva Leite, Helenidia Miltodea Duarte Lima e Ivanete Martins Alves, concedendo-lhes registro;
9.2. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém, PA, que realize o imediato cadastramento do ato inicial de concessão de aposentadoria a Sônia Costa Cunha no Sistema e-Pessoal e o disponibilize para apreciação do TCU;
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que autue processo apartado para análise conjunta de todos os atos de aposentadoria de Sônia Costa Cunha.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0645-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 646/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.062/2006-8
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. (CNPJ 33.000.167/0001-01).
4. Unidades: BR Distribuidora e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro - SecexEstataisRJ.
8. Representação legal: Gustavo de Souza Vellame (OAB/RJ 153.962) e outros representando a Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Petróleo Brasileiro S.A. ao Acórdão 4.705/2015-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e
9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0646-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 647/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.609/2019-4
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Maria Santos de Lucena (CPF 296.064.031-49).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sandra Maria Santos de Lucena no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela indevida relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos quintos/décimos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0647-02/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 648/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.893/2019-4
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Neide Gomes Izumi (CPF 455.526.739-72).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Neide Gomes Izumi no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0648-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 649/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.225/2019-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Zoni Nunes (CPF 274.863.119-68).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Zoni Nunes no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0649-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 650/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.543/2014-3
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44) e Município de Coelho Neto/MA (CNPJ 05.281.738/0001-98).
4. Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e Município de Coelho Neto/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.
8. Representação legal: Eliana de Sousa Lima (OAB/MA 9.984) e outros representando o Município de Coelho Neto/MA.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa ante irregularidades na execução do Convênio 2.475/2005 (Siafi 555349).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Soliney de Sousa e Silva da relação processual;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Coelho Neto/MA efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
36.519,27	29/03/2007
156,87	08/11/2008

9.3. informar ao Município de Coelho Neto/MA que:

9.3.1. a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação;

9.3.2. a ausência dessa liquidação poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e aplicação de multa.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0650-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 651/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.295/2013-8.

1.1. Apensos: 030.244/2008-2; 016.185/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Eulâmpio Cordeiro Junior (297.112.901-20); Fundação Getúlio Vargas (33.641.663/0001-44); Jânio de Andrade Bangoim (225.479.591-00); José Pedro Varlotta (668.846.088-20); José Lincoln Daemon (315.031.017-20); Wadson Nathaniel Ribeiro (033.330.476-40).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinto).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/DF 1.742/A) e outros, representando a Fundação Getúlio Vargas;

8.2. Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437), Pedro Henrique Rebello de Mendonça (OAB/RJ 149.272), Wladimyr Vinycius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918-suplementar) e outros, representando Wadson Nathaniel Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Tribunal de Contas da União, resultante da conversão do processo de Representação TC-030.244/2008-2 em TCE, conforme determinação constante do Acórdão 163/2013-TCU-1ª Câmara, com objetivo de apurar eventuais débitos na execução do Contrato 25/2008, firmado entre o Ministério do Esporte - ME e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, que previa a prestação de serviços de consultoria técnica para elaboração de sistema de orçamentação e de estudos técnicos e mercadológicos em instalações esportivas e acomodações, necessários para apoiar o Governo Federal na candidatura como sede das Olimpíadas de 2016, conforme previsto no Termo de Referência - TR que integrava o respectivo processo administrativo, na forma de 30 produtos e 90 relatórios, perfazendo o montante total de R$ 14.220.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jânio de Andrade Bangoim, José Lincoln Daemon e Wadson Nathaniel Ribeiro, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Eulâmpio Cordeiro Junior e José Pedro Varlotta, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Fundação Getúlio Vargas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
271.662,75	26/09/2008
104.793,09	04/11/2008
213.235,30	06/04/2009

9.4. aplicar à Fundação Getúlio Vargas a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso seja requerido, nos termos dos artigos 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas mencionadas nos subitens 9.3 e 9.4 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8 dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

10. Ata n° 2/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0651-02/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2 Ministro que não participou da votação: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho (Revisor).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 10 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

ATA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

Ausentes o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por estar substituindo Ministro titular da Primeira Câmara, e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 2, referente à sessão realizada em 4 de fevereiro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 652 a 787.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.663/2015-5, TC-025.483/2013-7, TC-028.461/2009-5, TC-031.594/2015-8 e TC-033.021/2014-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-020.586/2015-9 e TC-036.288/2019-5, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-017.299/2015-2, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

- TC-018.008/2014-3, TC-020.136/2016-1 e TC-026.132/2014-1, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-003.544/2017-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Smith Barreni - OAB/DF nº 20.742, apresentou sustentação oral em nome da Associação "Os Independentes".

Na apreciação do processo nº TC-016.708/2015-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Joanilson Guedes Barbosa - OAB/PB nº 13.295, apresentou sustentação oral em nome de Flávia Serra Galdino.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 020.586/2015-9 (Ata nº 41/2019). Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo foi transferida para a sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de fevereiro de 2020.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo n° 018.008/2014-3 (Ata nº 21/2018). Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo foi transferida para a sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de fevereiro de 2020.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 788 a 841, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

RELAÇÃO Nº 4/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 652/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.774/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gasparina Tomaz Rodrigues (155.919.214-34); Jorge Apparicio Vieira (205.466.537-15); Jose Maria dos Santos (056.916.802-34); Sonia Cristina de Oliveira Lopes (660.850.127-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 653/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.913/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marco Aurelio Wanziler da Silva (386.170.801-91); Raimunda Bispo Doreia (072.853.531-91).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 654/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.334/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Beatriz Costa Camara Martins (758.726.926-68); Cleber Mendonca Palma (598.008.017-15); Gladiston Alves da Silva (238.591.802-15); Guilherme Cunha Werner (105.539.128-28); Honazi de Paula Farias (601.448.236-91); Iris Claudine Silva Vianna (759.224.521-34); Jairo de Almeida Cruz (155.345.612-20); Joao Carlos Pereira Rodrigues (651.636.489-34); Jociane Guedes Martins (526.396.499-49); Jose Marcion da Silva (400.113.721-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 655/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.342/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Sergio Dias Santana (062.229.698-10); Hamilton dos Santos Mendes (792.845.747-49); Jackson Pinto de Souza (084.321.475-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 656/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Laercio Martelli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.392/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Laercio Martelli (345.649.776-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 657/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.426/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia de Almeida Goncalves (628.375.407-49); Edson Oliveira de Souza (921.975.907-15); Francilene Nogueira de Lyra Rocha (154.648.572-49); Madia do Prado Pereira (311.363.111-49); Monica de Oliveira Pinto (424.185.934-87); Rogerio Jose de Carvalho (275.071.146-00); Rosana Pinhel Mendes Najjar (733.660.647-49); Rossano Lopes Bastos (327.224.606-10); Sandra Bernardes Ribeiro (222.937.871-68); Tania Regina Anacleto (047.096.698-05).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 658/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.428/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Vieira Pinheiro Alijah (326.021.466-68); Delaine Cafiero Bicalho (279.929.426-04); Edenir Serafim Borges Pereira (851.697.576-20); Isabel Cristina Leroy Alves (421.327.626-00); Maria da Penha Campos Vieira Lana (359.581.626-91); Melquisedeque de Castro (325.135.696-87); Natalia Martins Carneiro (595.233.796-15); Reginaldo Figueiredo (180.545.016-68); Rosemary Figueira (300.435.656-20); Silvana Maria Marques Oliveira Fernandes (471.030.276-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 659/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.724/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriane Maria Gaspary (504.575.510-20); Danilo de Lemos Boeckel (140.897.180-15); Wilton Vilanova Filho (370.965.087-91).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 660/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.893/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erika Cristina Alves Teixeira (046.264.876-10); Jesse Alencar da Silva (414.479.800-34).
1.2. Órgão/Entidade: Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A..
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 661/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Elaine Faria da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.106/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Elaine Faria da Silva (433.325.871-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 662/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Maria Ledivania de Santana, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.116/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Ledivania de Santana (837.501.855-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 663/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.147/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mauricio Alves Pereira (542.134.017-15); Rita de Cassia Silva Godoi Menegão (314.677.761-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Cecilia Kleinubing Abal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.150/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cecilia Kleinubing Abal (006.268.780-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 665/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Marcus Vinicius Leitao Lins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.166/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcus Vinicius Leitao Lins (074.034.117-06)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 666/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.185/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Juliana Barcellos de Souza (023.425.159-01); Lizana Arend Henrique (030.321.219-57).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 667/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.037/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Madruga (047.032.899-11); Eleazer Felipe do Prado (044.334.499-03); Jordana Lemke Gonzalez (073.675.129-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 668/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joao Ricardo Pereira Cunha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.076/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Ricardo Pereira Cunha (083.073.744-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 669/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.146/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Felipe Militão (047.320.289-18); Rafael Antônio Costa (043.347.999-06)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 670/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.174/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos de Faria Junior (521.001.036-87); Cynthia Cangussu Bernardes Oliveira (976.580.906-97); Iracema Maria de Lima Martins (058.183.666-93); Ranieri Alves Ferreira (458.731.436-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 671/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.873/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Morato de Castilho (057.499.546-33); Ludmila Resende Guedes (087.893.236-45); Mirlayh Almeida Vilela (082.787.047-75)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 672/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.887/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Moraes Gazzinelli (035.893.621-70); Sabrina Figueiredo da Silva (017.115.781-85)
1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 673/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rafaella Zucarelli Rezende, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.920/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rafaella Zucarelli Rezende (014.625.781-28)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcos Luiz Berti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.037/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Luiz Berti (061.625.248-09)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 675/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.097/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geisson do Carmo Ferreira (095.029.097-12); Gilcimar Alves da Costa (104.121.997-00); Glaucia Santos Fidelis (058.841.947-81); Heitor Moreira Gomes (135.839.687-60); Igor Gorete da Silva (088.667.997-42); Izaqueu de Deus da Silva Rocha (037.467.157-50); Jadilson Ferreira Mendes (098.607.007-61); Jeane de Sousa Rodrigues do Nascimento (052.950.497-95); Jorge Henrique da Silva Oliveira (106.977.167-83); Jose Hermenegildo (860.660.644-87).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 676/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joelma Alexandre Farias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.695/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Joelma Alexandre Farias (031.211.974-79).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 677/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Jose Lucio da Conceiçao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.899/2020-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jose Lucio da Conceiçao (818.586.807-78).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 678/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Ângelo José de Negreiros Guerra (CPF 259.479.743-04), Maxmiliano Carvalho Mapurunga (CPF 379.133.283-04), Roberto Otto Penna Massler (CPF 050.066.193-68) e Gustavo Henrique de Medeiros Paiva (CPF 035.243.474-01), devido às falhas descritas na proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 11, subitens 30.1.1, 30.1.2, 30.1.3 e 30.1.4), dando-lhes quitação, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-040.275/2018-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsáveis: Angelo José de Negreiros Guerra (259.479.743-04); Felipe Holanda Belchior (993.737.183-04); Gustavo Henrique de Medeiros Paiva (035.243.474-01); Maxmiliano Carvalho Mapurunga (379.133.283-04); Roberto Otto Penna Massler (050.066.193-68)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Dnocs, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI-TCU, que faça constar do próximo Relatório de Gestão Anual, informações a respeito da implementação das recomendações da CGU atinentes às falhas apontadas nos itens 1.1.1.1, 1.1.2.1, 2.1.1.1, 2.1.2.1, 3.1.1.1, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 5.1.1.1 e 5.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 201800799 (exercício 2017);
1.7.2. Dar ciência ao Dnocs que o rol dos responsáveis deve conter as devidas informações dos seus dirigentes, inclusive dos dirigentes substitutos que efetivamente exerceram o cargo a qual foram nomeados, com os respectivos períodos de substituição, em conformidade com o art. 10 e art. 11 da IN-TCU 63/2010 e o art. 10 da DN-TCU 163/2017;
1.7.3. Dar ciência desta deliberação ao Dnocs.

ACÓRDÃO Nº 679/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no Acórdão 8801/2018-TCU-2ª Câmara, que propôs a inserção no Cadin da Associação Cultural de Capacitação e Inclusão Social (Ascapis) e do Sr. Démetrio Carneiro da Cunha Oliveira, ex-diretor da associação, em virtude de débitos que lhes foram atribuídos no Acórdão 2047/2016-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-040.549/2019-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo, em atenção ao disposto no art. 169, §1º, do Regimento Interno-TCU;
1.6.2. Apensar definitivamente este monitoramento ao processo originário, TC 000.467/2015-4, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 680/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação apresentada pelo Município de Garanhuns/PE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Izaias Régis Neto, atual prefeito, em face de atos de gestão do Sr. Luiz Carlos de Oliveira, ex-prefeito da municipalidade.

Considerando que segundo a Resolução - TCU 259/2014, art. 106, estando presentes os requisitos de admissibilidade, deverá ser efetuado exame sumário acerca "do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação".

Considerando que inicialmente, deve-se registrar que a representação não atende as premissas indicadas no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, haja vista os fatos reportados serem considerados, cumulativamente, de baixo risco, materialidade e relevância;

Considerando que em relação a relevância, as obras que possuem indicativos de irregularidade constituem intervenções pontuais no município de Borborema/PB, não possuindo características que permitam afirmar se tratar de investimentos relevantes para as políticas públicas que ensejaram a descentralização dos recursos.

Considerando que quanto ao risco, os indicativos de irregularidade relatados, em função de suas consequências, não têm o condão de impactar a consecução dos objetivos dessas políticas. No tocante a materialidade, a soma dos valores despendidos nos empreendimentos que possuem indicativo de irregularidade não justifica, por si só, a atuação desta Corte de Contas;

Considerando que conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio é do órgão ou da entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades;

Considerando ainda que a aplicação do princípio da não supressão dos elos da cadeia de controle e com fundamento no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução - TCU 259/2014, o processo deve ser arquivado e os fatos relatados levados ao conhecimento do Ministério do Desenvolvimento Regional e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, para que adotem as providências de sua alçada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235, 246 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação do TCU, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.620/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Município de Garanhuns - PE.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.2.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.5. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros representando Município de Garanhuns - PE.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. encaminhar cópia deste acórdão ao representante, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com fundamento no inciso I, § 1º, do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, para a adoção das providências de sua alçada;
1.6.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o inciso I, § 3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014.

RELAÇÃO Nº 4/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 681/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.891/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Estacio Ferreira Conegundes (021.661.782-00); Jose da Silva Feitoza (021.652.102-59)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 682/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.019/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdeci Rodrigues da Silva (172.743.461-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 683/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.027/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Alexandre Vieira (007.110.633-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 684/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.207/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silvana Marcia Barros Pinto Pontes (351.743.902-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 685/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.244/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Carlos Jose Soares (028.027.258-82); Gracilene Batista Iamada (227.273.291-72); Marcia Cristina Renno (019.385.398-18); Marcia Maria Barbosa (019.302.588-44); Maria Aparecida de Almeida Bezerra Jansen (263.111.861-87); Maria Divina Xavier Andrade Breves (372.203.061-72); Maria Pereira da Silva (928.800.708-30); Marineide Silva Pereira (381.435.341-20); Paulo Roberto dos Santos (026.142.078-02); Ronald Baptista de Souza (038.307.508-46)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 686/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.416/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Ruben Milito Gueiros (076.219.141-49); Douglas Wanderley de Vasconcellos (210.349.311-72); Fernando Paulo de Mello Barreto Filho (426.602.978-00); Flavio Roberto Bonzanini (256.008.777-49); Francisco Chagas Catunda Resende (073.784.163-04); Jandiara Augusto Braz (462.851.727-49); Maria Alves Bezerra de Araujo (119.223.891-53); Maria Luiza Ferreira Lemos (885.936.657-72); Maria Raquel de Barros Ribeiro (066.590.471-15); Sonia Madeira (310.259.941-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 687/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.489/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Carvalho de Sa (168.829.461-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.681/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Carlos Santos Silva (198.335.985-87); Jose Vieira Gomes (159.255.795-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 689/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.696/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio do Nascimento Moreno (276.341.087-15); Eluzir Pedrazzi Chacon (665.668.277-49); Marcia Valle Real (312.566.437-34); Maria Teresa Costa Soares (620.469.697-15); Marli Baraldi de Oliveira (821.531.757-04); Ricardo Aurore Romao (622.179.927-91); Sergio Setubal (606.585.097-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 690/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento da ex-servidora, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.521/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nady Sarmento (384.366.807-82)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 691/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.949/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Xavier Silva (003.168.691-55); Joao Carlos Belarmino Aguiar (067.287.856-98); Julio Cezar de Oliveira Rangel (890.645.421-04); Lorena Aflalo Viana Machida (804.295.212-00); Lorena Ferraz da Silva (011.547.491-93); Marcio Dorimar da Silva Gomes (037.342.984-31); Marconi Albuquerque Carneiro Junior (538.522.491-04); Maria Zilda da Conceicao (120.658.111-53); Mayara Azevedo Jacunda Ferreira (002.373.351-90); Olivia Padilha Fonseca (024.845.241-02); Pedro Henrique da Silva Ribeiro (012.936.731-10); Roberto Batista Neto (028.902.341-69); Thais Almeida Nunes (000.124.151-62); Thiago Brandao Santos (032.228.041-92); Vitor Cassab Danna (010.395.721-97)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 692/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.092/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel da Silva Rufino (401.460.128-52); Danilo Azevedo de Oliveira (396.263.018-05); Denis Hideki Kishi Konishi (349.936.468-95); Greicy Kelly Pereira de Castro (063.592.696-27); Juliene de Jesus Marciano (374.943.278-35)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.112/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Conceicao Jorgino Elias (844.279.811-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 694/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.129/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro de Figueiredo (326.153.026-04)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 695/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.137/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Takatsu (471.712.271-20); Rodolpho Ferreira Fortes (057.723.407-27)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 696/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.146/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Amanda da Silva Furtado (887.517.592-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.164/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wender Ferreira Alves (004.868.642-51)
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.295/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Reis Coli (098.672.426-29); Elaine Cristina Goncalves Barbosa (005.846.126-48); Jonas Alan Silvestre de Sousa (009.915.189-85); Juliano Gomes da Silveira (832.855.710-04); Kezia Borba Borges (229.697.278-03); Liane Sampaio dos Santos (021.088.370-78); Lucas de Mello Borges Kuze (915.123.790-34); Marcia de Lemos (003.744.716-57); Vanessa Carolina Boll (029.489.680-54)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterado pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão de peça 8, em favor de Lucia Ribeiro de Freitas Monteiro (CPF: 154.116.646-91); e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.354/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emanoel Carlos Celestino (057.690.216-08); Francisco de Assis Pinheiro Marques (452.225.841-00); Heloisa Resende (770.822.651-15); Kelen Alves de Sousa Silva (001.403.021-74); Lucia Ribeiro de Freitas Monteiro (154.116.646-91); Matheus de Melo Malheiros (759.703.841-00)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 700/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.019/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helinho de Aguiar Thuler (097.916.667-50); Itamar Teixeira (079.248.567-06)
1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.055/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eulimar Neri Teixeira (005.715.815-01)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 702/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.105/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Antonio de Sousa Junior (011.402.453-76); Joana Elisabeth de Sousa Martins Freitas (139.609.203-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.149/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carla Aline de Souza Lucena Sepúlveda (812.779.115-68)
1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 704/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.186/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Fabiana Goncalves de Souza (082.277.737-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.193/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Jorge Sequeira Costa (600.570.922-49); Cintia Freitas Casimiro (020.669.503-94); Denise Rasia (666.191.301-00); Gilberto Paiva de Carvalho (636.159.321-53); Isete Evangelista Albuquerque (003.378.933-90); Kristiane Alves Araujo (891.319.753-72); Marcelo Botelho de Oliveira (572.621.952-04); Newton Ricardo Pereira Souza (910.666.382-68); Raquel Voges Caldart (027.941.559-11)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - Mec (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 706/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.829/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio de Alencar Costa Silva (394.795.443-34); Cesar Marcos do Nascimento Lucas (025.699.073-59); Divamar Santos Leal Rocha (397.890.803-44); Francisco Assis Ricarte Neto (600.330.273-90); Jerson Leite Alves (028.278.113-75); Layanny Samara da Silva Souza (081.124.204-83); Luis Andre Aragao Frota (894.643.113-04); Lyla Mara Gonzaga Alves (043.497.913-96); Mayla Costa Magalhaes (005.988.753-28); Wendel Carlos Carvalho Melo (002.609.473-85)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.862/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jailson Muniz Conceicao Brito (015.814.135-05); Marianne Silva Malvezzi (961.696.489-53); Nelson Marcolino Junior (336.897.878-07)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.947/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Santos Cruz (719.769.735-20); Ana Eloisa Pinheiro Torquato de Mesquita (058.759.414-48); Carlos Eduardo Testa (162.040.128-27); Cláudia Faustino Coelho Luz (672.907.523-68); Eliane Maria da Silva de Paula (043.831.394-18); Fabiana de Carvalho Tavares (711.559.451-15); Ionara Lucena Machado (003.302.913-00); Maria Jaqueline do Nascimento Santos (020.060.273-01); Patricia Maria Pedrosa Pantoja (704.325.542-20); Sandra Maria Martins Barbosa (649.139.966-49)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 709/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.100/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Tamara Angelica Baldo (320.407.888-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 710/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.121/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Rios Simoni (962.873.650-72); Bianca Carolina Serafim do Nascimento (065.378.964-52); Igor Rosberg de Medeiros Silva (053.218.284-74); Jose Dionisio Gomes da Silva (146.241.094-49); Silvio Braz de Sousa (009.228.321-70); Thiago Perez Jorge (221.575.408-73)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 711/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.180/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nicolas Paiva Rodrigues (030.017.970-70)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 712/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.589/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Rebouças Torres (624.573.653-68); Camila Gomes de Lima Lisboa (065.426.004-42); Daniel Euzébio de Lima (008.691.921-08); Eveline Maria Jucá Barros (050.959.354-22); Fabrício Ferreira Jorge Murari (342.129.218-39); Gustavo Silva Freitas Oliveira (100.130.397-09); Juliana Russo Mota Miranda (221.371.628-57); Letycia Mendes Costa (930.246.301-04); Lys Lenlei Brasil Rocha (024.088.411-60)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 713/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.108/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kelly Maria Fonseca (055.287.666-64); Lucas Azevedo Paulino (098.775.066-61); Luis Fernando Salvino (358.763.898-54); Vitor Lopes Costa (082.225.366-64)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 714/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.471/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Ricardo da Cruz (226.293.498-37); Camila Ventura Neto Theodoro (085.089.286-45); Flavia Aparecida Gomes (053.560.076-39); Flaviane Nivea da Silva (391.390.118-36); Jose Renato Reis Fonseca (073.847.837-71); Juliana Mara Ribeiro Guimaraes (070.264.266-56); Mariana Diolindo de Sousa (036.175.401-98); Sante Prymo Klosowski Bizarro (073.503.079-00); Wagner Alves Lima (085.504.566-32)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 715/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.516/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Amorim da Silva (736.205.721-00); Ana Karyna Barros Sobral (807.701.261-20); Andrea Regina Lopes Ache (860.109.489-91); Denio Almeida Morele (700.702.531-53); Felipe Ximenes (090.678.277-54); Ilca Priscila de Araujo (038.914.174-70); Savio da Silva Costa (782.872.605-82); Waldemiro Francisco Sorte Junior (792.833.141-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.091/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Marcos da Silva (392.373.778-51); Hiago Miguel de Abreu (382.836.668-60); Leonardo Sant Anna da Silva (305.283.368-51); Lucas Wesley da Silva (405.040.368-40); Rone Augusto da Silva (232.164.918-62)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.142/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 718/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.849/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fernanda Eymard de Albuquerque Guimaraes Ferreira (404.764.800-00); Moyses Alves Brum (003.509.660-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.883/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rosemary de Azevedo (569.904.304-78)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Mec
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente à interessada identificada no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.889/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Irma Baraco dos Santos (045.905.108-39)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 721/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de revisão de ofício de atos de pensão especial julgados legais por este Tribunal por meio do Acórdão 6172 - TCU - 2ª Câmara, em 28 de outubro de 2014, tendo como instituidores Dalton Estrela da Silva - CPF 028.095.595-20, e Edmundo Marques das Neves - CPF 056.105.327- 87.

considerando o decurso de prazo de 5 (anos) desde a deliberação que se pretende revisar de ofício;

considerando que não foi constatada má-fé por parte das beneficiárias dos atos de pensão, sendo que o erro de interpretação da legislação se deu por conta do Controle Interno do Comando do Exército quando de sua análise;

considerando o prazo decadencial previsto no art. 260, §5°, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 54, caput, da Lei 9.784/1999;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, V, "a" e do art. 169, V, do Regimento Interno, em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-023.554/2014-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Aladina Marques dos Santos (532.427.695-20); Angela Maria de Sá Bittencourt Câmara (056.200.638-95); Elayne Coelho de Castro (784.949.665-53); Elci Gonçalves das Neves (582.804.305-63); Elza Gonçalves das Neves (332.591.605-82); Eulina Bomfim Bandeira (032.656.055-66); Eulina Gonçalves Lobo (670.184.835-49); Jelson Marques dos Santos (830.211.325-53); Maria Lizete Santana Cortes (366.249.005-63); Maria Rosa dos Santos (044.150.125-74).
1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 722/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.407/2020-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Cleiton Graziane Dativo Bezerra (080.476.627-40); Everton dos Santos Pereira (090.852.539-77)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 723/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.206/2019-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Sebastiao Carlos de Almeida Amorim (812.953.757-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 724/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de agravo interposto por Pedro Alonso Rua em face do Acórdão 346/2019-TCU 2ª Câmara, o qual não conheceu dos embargos de declaração opostos em face do não cabimento de Embargos de Declaração em face de Despacho de Relator, nos termos art. 287 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno/TCU, o agravo é o recurso possível em face de despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276;

Considerando que neste caso concreto o agravo foi destinado contra decisão colegiada da 2ª Câmara desta Corte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer agravo interposto por Pedro Alonso Rua em face do Acórdão 346/2019-TCU 2ª Câmara, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-016.648/2009-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Apensos: 003.938/2011-5 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Oliveira da Silva (347.862.367-72); Gentil Jose Salles Machado (256.533.507-53); J F Brito Engenharia Ltda. (35.919.927/0001-04); Luiz Fernando de Almeida Nascimento (245.881.567-72); Pedro Alonso Rua (025.992.957-34); Rui March (178.311.487-87); Senge Servicos de Engenharia S A (33.668.369/0001-26); Vera Maria Ferreira Rodrigues (259.098.787-00); Wilson Choeri (008.639.987-04)
1.3. Recorrente: Pedro Alonso Rua (025.992.957-34)
1.4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.9. Representação legal: Raphael Schettino Duarte (105320/OAB-RJ) e outros, representando Senge Serviços de Engenharia S A; José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106810/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Fernando de Almeida Nascimento, Vera Maria Ferreira Rodrigues e Pedro Alonso Rua; Erick March (181749/OAB-RJ) e outros, representando Rui March; Marcelo Batista Lima e outros, representando Senge Serviços de Engenharia S.a. e Senge Serviços de Engenharia S A; Edson Rainha de Sales, representando J F Brito Engenharia Ltda; Cristina de Athayde Costa Cintra e outros, representando Anna Cristina Cardozo da Fonseca.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 725/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena ao responsável, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.023/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsável: Jose Alberto Accioly Fragelli (011.646.867-04).
1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
1.6. Representação legal: Jose Augusto Correia Neto e outros, representando Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos, com amparo no art. 157, caput, do Regimento Interno;
1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (COGESN) e ao Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR) e alerta-los de que o inteiro teor do acórdão, incluindo relatório e voto, poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 726/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara,, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do

Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos gestores listados no rol de responsáveis do exercício de 2010, dando-lhes quitação, à exceção das contas de Luiz Antônio Pagot, José Henrique Coelho Sadok de Sá e Nadja Tereza Monteiro de Oliveira, cujo julgamento deve ser sobrestado, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, c/c art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.103/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Edson Campos (153.735.091-91); Geraldo Lourenço de Souza Neto (359.006.446-34); Heraldo Cosentino (468.395.778-72); Herbert Drummond (110.346.966-53); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Jony Marcos do Valle Lopes (909.067.727-53); José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387-00); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Miguel de Souza (098.365.274-00); Nadja Tereza Monteiro de Oliveira (361.617.487-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF) e outros, representando Hideraldo Luiz Caron.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. realizar diligência junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Corregedoria do Ministério da Infraestrutura e à Controladoria-Geral da União, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Tribunal cópia integral de toda a documentação relativa ao procedimento licitatório e à gestão contratual relacionados ao pregão eletrônico 387/2010 e ao contrato 1.037/2010 firmado com a empresa Tech Mix Comercial e Serviços Ltda., bem como os processos disciplinares referentes aos procedimentos investigativos e acusatórios conduzidos pelas instâncias de controle (auditoria interna, corregedoria e controle interno), com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 1º, inciso I, da PortariaMinAC 1/2017;

1.7.2. desentranhar dos autos a peça 38, por juntada indevida, considerando que se refere a minuta de instrução não oficializada e que não subsidiou manifestação de relator ou colegiado, com fundamento no art. 17 da Resolução-TCU 259/2014, c/c art. 1º, inciso IX, da Portaria-MinAC 1/2017;

1.7.3. recomendar à Segecex que avalie a oportunidade e conveniência de incluir em seu plano de fiscalização uma ação de controle externo a fim de apurar eventuais irregularidades na execução do contrato 655/2010 firmado com a Fundação Marechal Roberto Trompowsky Leitão de Almeida;

1.7.4. reiterar a recomendação exarada no item 9.5 do Acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário, no sentido de que a Segecex avalie a oportunidade e a conveniência de incluir em seu plano de fiscalização uma ação de controle externo sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços de consultoria, envolvendo a Administração Pública Federal de uma forma geral;

1.7.5. juntar cópia da presente deliberação ao TC 013.121/2019-7, que trata da prestação de contas do exercício de 2017 da unidade jurisdicionada;

1.7.6. retornar os autos para continuidade da instrução pela unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 727/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6882/2018 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 31/7/2018, Ata 27/2018, relativamente aos subitens 3.1, 9.1 e 9.2 erro na grafia do nome do responsável, de modo que onde se lê: "Davi Gilmar de Abreu de Souza", leia-se: "Davi Gilmar de Abreu Souza", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.035/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 034.426/2018-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Davi Gilmar de Abreu Souza (496.274.570-00).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Charqueadas - RS.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 728/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, excluir do rol de responsáveis o senhor Luiz Desidério Borges e julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, a seguir relacionados, dando-lhes quitação.

1. Processo TC-008.133/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Herley Torres Rossi (541.409.008-49); Luiz Desiderio Borges (233.627.078-15); Mario de Felicio Neto (307.206.278-18).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo de Faria - SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Ary Floriano de Athayde Junior (204.243/OAB-SP) e outros, representando Mario de Felicio Neto e Mario de Felicio Neto; Vera Lucia Cabral (119832/OAB-SP), representando Herley Torres Rossi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

1.7.2. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 729/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e considerando que o objeto do acordo em análise foi 100% executado, atingindo plenamente seus objetivos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71, de 28/11/2012, c/c art. 212 do RITCU, em determinar o arquivamento do processo.

1. Processo TC-012.181/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel Alicio da Silva Sfair (151.373.842-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Oiapoque - AP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da deliberação aos Srs. Francisco Milton Rodrigues (CPF 009.970.565-68) e Manoel Alicio da Silva Sfair (CPF 151.373.842-91) e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, à Caixa Econômica Federal;

1.7.2. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 16, inciso II, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito dos Srs. Francisco Milton Rodrigues (CPF 009.970.565-68) e Manoel Alicio da Silva Sfair (CPF 151.373.842-91).

ACÓRDÃO Nº 730/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de "pedido de reexame" interposto pelo espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque contra os termos do Acórdão 2679/2017-2ª Câmara, deliberação mediante a qual se apreciou recurso de reconsideração interposto pelo próprio recorrente contra o acórdão condenatório.

considerando que que tal espécie apelativa somente é cabível em processos concernentes a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos (art. 286 do Regimento Interno/TCU), não sendo o caso dos presentes autos;

considerando que, da mesma forma, a peça não preenche os requisitos legais específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do art. 35 da Lei Orgânica do TCU, única modalidade de impugnação restante, dado que o recorrente já se utilizou anteriormente do recurso de reconsideração, o qual não foi conhecido pelo Acórdão nº 2679/2017-2ª Câmara (peça 36).

considerando que a aplicação do princípio da fungibilidade para tratar o expediente como recurso de revisão seria prejudicial para o responsável, pois esgotaria sua última possibilidade recursal, se porventura reunisse documentos idôneos, ainda não examinados pelo Tribunal, capazes de sanar a irregularidade que motivou a reprovação de suas contas, com aplicação da pena de multa, em face da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º, do RI/TCU.

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo espólio de Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque contra os termos do Acórdão 2679/2017-2ª Câmara, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-018.502/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.667/2008-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (00.631.739/0001-00); Jocelino Francisco de Menezes (067.443.975-91); Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque (091.592.154-53).

1.3. Recorrente: Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque (091.592.154-53).

1.4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.9. Representação legal: Marina de Freitas D Avila e outros, representando Lynaldo Cavalcanti de Albuquerque; Ricardo Sergio Santana e outros, representando Jocelino Francisco de Menezes; Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 731/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7748/2019- TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 3/9/2019, Ata 31/2019, relativamente ao subitem "9.1", de modo que onde se lê: ". julgar irregulares as contas (...)condenando-as ao pagamento (...);", leia-se: "julgar irregulares as contas (...) condenando-as solidariamente, ao pagamento (...);", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.112/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação da Agricultura Familiar e Agroecológica de Americana (55.357.057/0001-34); Fatima Maria de Souza (223.059.468-05); Maria de Lourdes de Souza da Cruz (096.032.928-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Talitha Camargo da Fonseca (378.910/OAB-SP), representando Fatima Maria de Souza, Maria de Lourdes de Souza da Cruz e Associação da Agricultura Familiar e Agroecológica de Americana.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 732/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, uma vez que a matéria trazida aos autos não é de competência desta Corte de Contas, por envolver apenas recursos estaduais como fonte de pagamento do contrato firmado (ou a ser firmado) pela Hemopa para a aquisição de testes imunológicos pela metodologia de quimioluminescência ou eletroquimioluminescência, nos termos do Pregão Eletrônico 39/2019, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.429/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Diagnocel Comercio e Representacoes Ltda (01.490.595/0001-73).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 733/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que compete primariamente ao órgão repassador fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos, bem como que a prestação de contas referente às despesas do Programa Projovem Urbano relativas ao exercício de 2012 ainda não foram analisadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.712/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de reprodução integral dos autos, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que considere, por ocasião da análise das prestações de contas do ajuste, a eventual irregularidade concernente ao desvio de finalidade na aplicação de recursos no valor de R$ 546.437,89 (quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), destinados ao Programa ProJovem Urbano, no Município de Várzea Grande/MT, no exercício de 2012.

ACÓRDÃO Nº 734/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "a"; 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, em:
a) conhecer da presente representação e, por força da Súmula 103 deste Tribunal, combinadamente com os arts. 56 e 57 do CPC, em face do instituto da continência e tendo sido o processo continente objeto de atuação do respectivo relator e instauração anteriores ao presente, arquivá-la sem julgamento de mérito, determinando seu apensamento ao TC 033.285/2018-7, sem prejuízo de juntar a inicial (peça 1) da representação ao mesmo como elementos comprobatórios/indícios, para a análise devida;
b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, CNPJ 07.369.838/0001-04, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, notadamente pela perda de objeto decorrente da aplicação do instituto da continência, ou pela consumação do suposto ilícito, não havendo o que se evitar ou notícia de iminência de novas despesas inelegíveis, além da existência de proposta de encaminhamento submetida ao Relator no TC 033.285/2018-7; e
c) autorizar as demais providências constantes da proposta de encaminhamento da SexexEducação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.438/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal:
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 735/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação encaminhada ao Tribunal pelo denunciante (Identidade preservada, conforme art. 55, caput, da lei 8.443/1992), mediante a Manifestação da Ouvidoria 322.254/2020, na qual requer seja concedida vistas ao TC 040.775/2019-4, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.
Considerando que a Resolução TCU 249/2012 é a norma que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas da União
Considerando que segundo o art. 4º da Resolução TCU 249/2012 é direito de qualquer interessado obter junto ao TCU informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos, desde que já assegurada a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito.
Considerando que o TC 040.775/2019-4 trata de denúncia que está em fase de oitiva prévia e que ainda não foi apreciada no mérito pelo Tribunal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em indeferir a solicitação, apensando-o TC 040.775/2019-4, com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.184/2020-9 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 736/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores de Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.987/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eustaquio Pinto de Assis (098.800.896-34); Evaristo Braga (221.090.806-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 737/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Fundação Biblioteca Nacional, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.016/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Tavares do Amaral (271.367.607-04); Carlos Alberto de Oliveira (591.303.697-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 738/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.407/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucimar Cevallos Mijan (035.144.538-29)
1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.093/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ítalo dos Santos Lisbôa (019.349.161-37)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 740/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal do Oeste da Bahia, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.097/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ítalo Uelisson Silva Souza (048.534.415-73)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 741/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.117/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniele Alves Damaceno Gondim (792.660.882-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 742/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Banco da Amazônia S.A., encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.119/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Marta Ventura Baptista Nogueira (564.980.982-87)
1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 743/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.138/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renata Soares Olguins (566.279.800-10)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 4/2020 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 744/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.804/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1.Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Nilda Vilas Boas Lemos (CPF 338.926.105-25); Paulo Ferreira de Souza (CPF 097.223.787-91) e Raimundo Ariosto Barros de Siqueira Campos (CPF 113.154.314-91).
1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 745/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Ilter Jose Godoi de Castilhos.

1. Processo TC-000.873/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Ilter Jose Godoi de Castilhos (CPF 295.229.789-49).
1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Tarcisio Jose Carlos Nogueira.

1. Processo TC-000.942/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Tarcisio Jose Carlos Nogueira (CPF 110.307.476-87).
1.3. Unidade: Banco Central do Brasil.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 747/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Geralda Rodrigues Chaves.

1. Processo TC-001.056/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Geralda Rodrigues Chaves (CPF 085.065.152-20).
1.3. Unidade: Ministério da Economia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 748/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.289/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adalcy Amaral Costa (CPF 117.227.382-00); Alvaro Adolfo Ribeiro Correa (CPF 094.292.552-15); Antonio Jose do Nascimento (CPF 141.087.803-10); Elisete Rosa de Souza (CPF 870.083.787-34); Enilci do Nascimento Arvelos Valter (CPF 395.615.857-15); Flavio Pereira Reis (CPF 512.894.587-15); Jose Nogueira de Moura (CPF 348.524.257-87); Mariluce Cavalcanti Henrique (CPF 314.231.324-91); Marisa Alonso do Nascimento Olimpio (CPF 040.502.578-58) e Moises Trindade de Moraes (CPF 041.262.398-63).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 749/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.376/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Claudia Rocha Barbosa (CPF 220.797.343-34); Ana Regina Lemes Trindade (CPF 257.321.370-68); Antonio Bartolomeu Campos (CPF 065.691.534-04); Eduardo Borges Lobato (CPF 396.276.407-00); Elsone Maria de Aguiar (CPF 210.708.810-15); Fatima Pedrosa Pereira (CPF 070.909.578-37); Janete Garcia (CPF 826.533.649-72); Maria das Gracas da Silva (CPF 191.799.529-68); Rosangela Alves de Macedo Soldi (CPF 353.697.289-68) e Ruy Afonso dos Santos Lima (CPF 383.071.380-00).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 750/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.445/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Leila Maria Louzada Pereira (CPF 667.890.107-00) e Rosislaine Arruda Rovere Guimaraes (CPF 661.259.527-20).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 751/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.464/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Geraldino da Silva Ramalho (CPF 528.679.356-87) e Jose Arruda Botelho (CPF 425.226.176-72).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 752/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.483/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Edilomar Leonart (CPF 640.475.049-04); Jose Roberto Burger (CPF 317.750.989-15); Loidy Aparecida Chudrik (7CPF 70.067.209-15) e Silvana de Campos Sona (CPF 534.481.469-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 753/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.526/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessados: Carlos Sergio Egydio (CPF 980.618.448-34); Emilia Dota Galbiatti (CPF 067.999.778-40); Helen Pompiani dos Santos (CPF 033.165.258-74); Luci Marques Tosini dos Santos Neves (CPF 139.391.062-91); Luciana Pulhez de Paula Pimenta (CPF 793.089.457-68); Magali Lopes Madeira Fernandes (CPF 071.096.458-78); Roberto Sorrentino (CPF 001.612.578-95); Rosana Jose Campos Gouveia (CPF 021.484.178-27); Telma de Melo Silva (CPF 090.753.768-55) e Verenice Lopes Pego (CPF 079.225.458-94).
1.3. Unidade: Ministério da Economia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 754/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.634/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Elisa Batista Muss da Silva (CPF 281.838.354-49); Celida Socorro Moreira Alves (CPF 168.264.854-00); Cirlene Maria da Silva (CPF 335.441.824-91); Ester Francisca da Silva (CPF 371.989.634-04); Ivanilton dos Santos Araujo (CPF 103.948.004-78); Jose Barbosa (CPF 189.498.434-04); Luiz Henrique Alencar da Silva (CPF 224.804.554-91); Magali Alves de Freitas (CPF 276.004.834-91); Maurilio Jose dos Santos (CPF 069.772.514-68) e Solange Maria Rios de Araujo (CPF 425.769.544-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 755/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica - CENCIAR para prorrogação do prazo fixado para atendimento da seguinte determinação expedida pelo subitem 1.8 do Acórdão 10.408/2019 - 2ª Câmara:

"1.8. determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão."

Considerando a informação prestada pelo CENCIAR, de que o ofício que comunicou a deliberação - OFÍCIO 5808/2019-TCU/Sefip -, foi "encaminhado para Organização Militar diversa deste Centro de Controle Interno da Aeronáutica e por este motivo, conforme AR n° 061390256CC, foi devolvido ao remetente pelo motivo de "desconhecido";

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica e conceder-lhe mais 30 (trinta) dias contados da data de ciência do OFÍCIO 0129/2020-TCU/Sefip, que reiterou o OFÍCIO 5808/2019-TCU/Sefip, e independentemente de notificação, para atendimento integral da determinação do subitem 1.8 do Acórdão 10.408/2019 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-012.837/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 756/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-000.762/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Emanoel Silvino dos Santos (CPF 129.096.714-88); Jose Divino Macena de Oliveira (CPF 074.767.653-46); Junior Pastorio de Moura (CPF 037.191.490-64); Nicolas Pastorio de Moura (CPF 037.191.630-59) e Rafael Paula Alves Martins (CPF 706.384.051-73).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 757/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-000.786/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Joao Batista Vieira de Carvalho (CPF 582.638.026-87) e Nayara Carvalho (CPF 085.062.546-71).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 758/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.115/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Andréia Cezar Lima (CPF 010.692.183-59); Elizangela Quintela Miranda Costa (CPF 433.460.572-91) e Mauro Gutenbergue Nascimento Branch (CPF 388.464.542-00).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 759/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Ivone Priscilla de Castro Ramalho.

1. Processo TC-001.182/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Ivone Priscilla de Castro Ramalho (CPF 013.620.144-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 760/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Rosane Maria de Mello.

1. Processo TC-001.192/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Rosane Maria de Mello (CPF 626.996.280-34).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 761/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cecilia de Castro Ferreira Faria.

1. Processo TC-001.251/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Cecilia de Castro Ferreira Faria (CPF 071.427.757-69).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 762/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.284/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessadas: Carolina Avila Ramalho Sampaio (CPF 010.023.641-32); Mayara Andrade de Carvalho Pacheco (CPF 017.445.391-46) e Tatiane Nunes da Silva Oliveira (CPF 860.526.401-20).
1.3. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 763/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Adriana Rute Cordeiro Caillot.

1. Processo TC-001.305/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Adriana Rute Cordeiro Caillot (CPF 064.160.769-50).
1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 764/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de admissão de pessoal na Universidade Federal de Goiás, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do sistema e-Pessoal, na forma do art. 2° e 4° da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que as informações cadastradas foram submetidas a críticas automatizadas do sistema com base em parâmetros predefinidos;

considerando que a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de legalidade dos atos, salvo quanto ao ato de admissão de Eloy San Carlo Maximo Sampaio;

considerando que a unidade técnica impugnou a admissão de Eloy San Carlo Maximo Sampaio, tendo em vista possível acumulação de contrato temporário assumido pelo interessado na UFG com o cargo efetivo de professor do magistério superior, na Fundação Universidade Federal do Tocantins;

considerando que, em pesquisa ao sistema Siape, verificou-se que o contrato temporário firmado por Eloy San Carlo Maximo Sampaio findou-se em 28/6/2019, por rescisão contratual;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal propõe que o referido ato seja considerado prejudicado e opina pela legalidade dos demais atos submetidos à apreciação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 260, §5°, do Regimento Interno, o exame do ato de contratação temporária do Sr. Eloy San Carlo Maximo Sampaio, devido à rescisão contratual ocorrida em 28/6/2019;

b) considerar legais, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, os atos de admissão de Absolon Carvalho da Silva Junior, Ana Stefany da Silva Gonzaga, Benner Geraldo Alves, Eugenia de Souza Fraietta, João Lucas Bernardy Cardoso, Nadia Maria Weber Santos, Pedro Simon Goncalves Araujo, Priscila da Silva Delabona e Regiane Machado de Sousa Pinheiro, ordenando-lhes o registro;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1.Processo TC-023.172/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Absolon Carvalho da Silva Junior (CPF 478.874.605-06); Ana Stefany da Silva Gonzaga (CPF 036.211.941-42); Benner Geraldo Alves (CPF 037.404.326-40); Eloy San Carlo Maximo Sampaio (CPF 734.290.311-68); Eugenia de Souza Fraietta (CPF 560.871.521-72); Joao Lucas Bernardy Cardoso (CPF 037.144.401-27); Nádia Maria Weber Santos (CPF 354.242.300-91); Pedro Simon Goncalves Araujo (CPF 005.502.571-44); Priscila da Silva Delabona (CPF 337.250.408-93) e Regiane Machado de Sousa Pinheiro (CPF 028.190.331-05).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 765/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.131/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alan Marques da Silva Santana (CPF 023.426.105-64); Ana Cristina Ferreira Luz (CPF 022.555.014-81); Cosme Henrique Diniz Rodrigues (CPF 072.736.677-73); Dailane de Oliveira Batista (CPF 112.925.307-40); Luciano dos Santos Pacheco (CPF 092.976.167-71); Luiz Otavio Santos Teixeira (CPF 380.061.462-68); Tiago Legora de Abreu (CPF 097.000.967-42) e Vitor Apolinario Alves (CPF 114.807.617-45).
1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 766/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rafael Filipe Souza da Silva.

1. Processo TC-032.135/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Rafael Filipe Souza da Silva (CPF 056.326.904-90).
1.3. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 767/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rodrigo Luis Cruz de Barros Caldas.

1. Processo TC-032.162/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Rodrigo Luis Cruz de Barros Caldas (CPF 053.089.144-19).
1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 768/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gustavo Valadares Labanca Reis.

1. Processo TC-032.897/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Gustavo Valadares Labanca Reis (CPF 061.862.136-92).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 769/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-033.084/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Clebson Lourenco Costa (CPF 940.452.085-34); Flavio Alves Oliveira (CPF 033.809.595-02); Hitomi Pires Miyamoto (CPF 007.470.995-02); Magali Carvalho de Souza (CPF 033.344.505-89); Marcia Nascimento de Jesus (CPF 574.110.775-34) e Pablo Ramon Santana de Carvalho (CPF 002.208.595-58).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 770/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-033.148/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Felipe Augusto de Jesus Ribeiro (CPF 000.181.761-27); Frederico Cintra Belem (CPF 001.108.201-18); Guadiana Lopes Cortizo (CPF 070.999.764-78); Joao Batista Simon Flausino (CPF 548.909.349-87); Marcelo de Paula Neves Lelis (CPF 641.148.216-00); Ramson Aragao Gois (CPF 880.167.303-53); Rogerio Borges Marques (CPF 043.738.576-01) e Sergio Vianna Teixeira Junior (CPF 828.291.367-72).
1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 771/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-033.194/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Nelize Fracaro (CPF 028.882.430-08); Roger Nunes Fagan (CPF 801.530.970-00) e Scheila Montelli dos Santos (CPF 024.523.580-96).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 772/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-037.465/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Antonio Cid Rodrigues Rocha (CPF 904.986.402-30); Samuel Marques de Souza (CPF 117.773.717-59) e Tiago Guimaraes Grana (CPF 013.750.852-20).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 773/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-037.631/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Bruno Sergio Rodrigues Soares (CPF 018.345.301-80); Rafael dos Santos Alves (CPF 109.120.247-80) e Railson Oliveira Bonfim (CPF 006.643.022-46).
1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 774/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Larissa Estherfhane Cacho de Oliveira.

1. Processo TC-040.114/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Larissa Estherfhane Cacho de Oliveira (CPF 039.619.165-78).
1.3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 775/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cristiano Rodrigues Ferreira Costa.

1. Processo TC-040.275/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Cristiano Rodrigues Ferreira Costa (CPF 007.671.114-51).
1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 776/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Graciema Borela Espeschit.

1. Processo TC-038.841/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Graciema Borela Espeschit (CPF 037.996.006-04).
1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 777/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Severina Macedo dos Santos Gomes.

1. Processo TC-038.859/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Severina Macedo dos Santos Gomes (CPF 020.005.084-21).
1.3. Unidade: DNOCS/João Pessoa/PB.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 778/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-038.864/2019-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Maria Helena Pardal Pinho Burlamarqui (CPF 031.267.657-34) e Nilza Caroli Rezende (CPF 011.771.097-00).
1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/RJ.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 779/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Nazareth de Melo Carvalho

1. Processo TC-038.866/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Nazareth de Melo Carvalho (CPF 853.586.141-68).
1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 780/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Jandyra Maia Balthazar.

1. Processo TC-038.971/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Jandyra Maia Balthazar (CPF 070.039.517-20).
1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 781/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de reforma dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.992/2020-8 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alfredo Campos da Silva (CPF 026.934.532-91) e Raone Venancio Ribeiro (CPF 029.920.152-02).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 782/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-033.768/2019-6 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adriano Vieira da Silva (CPF 006.007.607-07); Caroline Moura Nunes (CPF 000.784.160-43); Cesar Augusto Silva de Lima (CPF 003.098.612-50) e Marcio Alves Bertunes CPF 010.653.395-93).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 783/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do Acórdão 239/2014-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 4/2/2014, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-007.546/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eni Lucas de Carvalho Moreira (186.420.046-49).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0000753-44.2015.4.01.3822, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em grau de recurso, de interesse de Eni Lucas de Carvalho Moreira (CPF 186.420.046-49), bem como dê ciência à Conjur/TCU.

ACÓRDÃO Nº 784/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-020.247/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Jaira Santos Martins (010.774.493-72).
1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias a fim de adotarem as providências judiciais cabíveis para desconstituir a decisão adotada nos autos da Reclamação Trabalhista 01564-1990-002-22-00-0, pela 2ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, na medida em que há necessidade de anulação do ato judicial praticado pela autoridade judicial incompetente, de modo a permitir a implementação do Acórdão 8.655/2016-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 785/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do Acórdão 1.293/2015-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 31/3/2015, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V e 243, do Regimento Interno/TCU, em arquivar os autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-002.535/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Durandir Carvalho Moulaz (227.101.321-68).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, nos termos do que restou decidido no subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do e. Ministro Benjamin Zymler, mantido em sede de pedido de reexame pelo Acórdão 1.271/2019-TCU-Plenário, de relatoria do e. Ministro Raimundo Carreiro, ajuste na concessão da pensão civil em favor de Durandir Carvalho Moulaz (CPF 227.101.321-68), o valor da parcela referente à URP aos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

ACÓRDÃO Nº 786/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento do Acórdão 1.294/2015-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 31/3/2015, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V e 243, do Regimento Interno/TCU, em arquivar os autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-002.537/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Mercês Ferreira das Neves Paixão (221.800.521-20).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, nos termos do que restou decidido no subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do e. Ministro Benjamin Zymler, mantido em sede de pedido de reexame pelo Acórdão 1.271/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, ajuste na concessão da pensão civil em favor de Mercês Ferreira das Neves Paixão (CPF 221.800.521-20), o valor da parcela referente à URP aos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

ACÓRDÃO Nº 787/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de levantamento de auditoria, realizado pela então Secex-RJ, que teve por objetivo colher informações sobre a participação do Governo Federal no Projeto Porto Maravilha (PPM), o qual teve por escopo revitalizar a região portuária da cidade do Rio de Janeiro, com foco na Copa de 2014 e nos Jogos Olímpicos de 2016.

Considerando que a Caixa Econômica Federal tem apresentado sistematicamente informações de que não tem havido "integralizações de cotas do FII RP", nem "transações com CEPAC no período em referência";

Considerando que referido Projeto é objeto de fiscalização no âmbito do TC 033.579/2019-9, cujo escopo é analisar a idoneidade dos estudos preliminares de viabilidade econômico-financeira que embasaram a decisão de investimento, bem como avaliar o estágio atual e as medidas tomadas pela Caixa para enfrentamento das dificuldades de liquidez enfrentadas pelo PPM;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em liberar a Caixa Econômica Federal da obrigação bimestral de apresentar as informações requeridas por força do item 1.6.4.3 do Acórdão 10.909/2011-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-031.565/2010-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
1.1. Apensos: 006.372/2012-0 (Relatório de Acompanhamento).
1.2. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 788/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.575/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento.
3. Responsável: Francisco Roberto Brandão Ferreira (253.321.473-68).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.766/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual, que apreciou as contas anuais de 2008 do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Cefet/MA, atualmente denominado Instituto Federal do Maranhão - IFMA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Educação para que dê continuidade ao presente monitoramento, ante as informações encaminhadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0788-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes

ACÓRDÃO Nº 789/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.624/2017-2.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: José Ruy Coelho de Albuquerque (015.327.742-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Porto Acre/AC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Sec-PB).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49), ex-prefeito municipal de Porto Acre/AC (gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2006 (PNAE/2006).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as contas do responsável Sr. José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49), prefeito do Município de Porto Acre/AC na gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU;

Valor (R$)	Data do pagamento
5.089,50	31/3/2006
10.762,04	7/6/2006
11.953,76	17/8/2006
6.237,55	21/9/2006
1.010,09	7/11/2006
3.591,99	7/11/2006
9.095,38	23/11/2006
4.924,08	12/12/2006
6.237,17	28/12/2006

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0789-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 790/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.314/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisco Ronaldo Gorga (618.330.028-49).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de Francisco Ronaldo Gorga, ex-servidor da Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato inicial de aposentadoria de Francisco Ronaldo Gorga (CPF: 618.330.028-49), dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela entidade de origem, do presente acórdão com base no Enunciado 106 da Jurisprudência do TCU;

9.2 determinar à Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado do servidor Francisco Ronaldo Gorga, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 19, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.2.2 esclareça ao Sr. Francisco Ronaldo Gorga que:

9.2.2.1 pode permanecer aposentado com proventos proporcionais à razão de 34/35;

9.2.2.2 pode ser-lhe concedida aposentadoria especial, prevista no artigo 40, § 4.º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com as regras e condições previstas nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, também sem paridade, desde que comprovada, por meio de laudos técnicos periciais, a insalubridade das atividades por ele desempenhadas após 29/4/1995;

9.2.3 emita novo ato para o aposentado Francisco Ronaldo Gorga, de acordo com a opção descrita no item anterior, submetendo-o ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.2.4 informe ao interessado o teor da presente deliberação, alertando-o de que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

9.2.5 encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0790-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 791/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.575/2015-0.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52).
3.2. Responsáveis: Antônio do Rosário Gualberto de Brito (005.448.431-69); João Robério Marques (098.800.031-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Flores de Goiás/GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos de Flores de Goiás/GO, Srs. João Robério Marques (gestão 2001/2004) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (gestão 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel os responsáveis João Robério Marques (CPF 098.800.031-87) e Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável João Robério Marques (CPF 098.800.031-87), prefeito do Município de Flores de Goiás/GO na gestão 2001/2004, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
6.282,00	3/5/2004
6.282,00	26/5/2004
6.282,00	29/6/2004
6.282,00	30/7/2004
6.282,00	15/9/2004
6.282,00	14/10/2004
6.282,00	12/11/2004
6.282,00	1/12/2004
6.282,00	28/12/2004
4.849,28	30/12/2004

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º e 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável Antônio do Rosário Gualberto de Brito (CPF 005.448.431-69), prefeito do Município de Flores de Goiás/GO na gestão 2005/2008;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde logo, se requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.6. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis,
9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0791-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃO Nº 792/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.904/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Joao Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).
3.3. Recorrente: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú - MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Maria da Rocha Torres contra o Acórdão 11.374/2019-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0792-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 793/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.069/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Júlio César Araújo de Freitas (043.295.972-68); Péricles Teixeira Veiga (744.741.542-15).
3.2. Recorrente: Júlio César Araújo de Freitas (043.295.972-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Júlio César Araújo de Freitas.
8.2. João Martins Dias, representando Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Júlio César Araújo de Freitas contra o Acórdão 10.868/2018-TCU-2ª Câmara, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 2.969/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual foram rejeitadas as suas razões de justificativa e imputada multa de dez mil reais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1 conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0793-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 794/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.892/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta).
3.2. Responsáveis: Centro de Desenvolvimento e Apoio Aos Municípios e Comunidades (Cendap) (05.807.279/0001-33); Dionízio Valois Santos (042.615.184-49).
3.3. Recorrente: Dionízio Valois Santos (042.615.184-49).
4. Órgão/Entidade: Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto por Dionízio Valois Santos, diretor-presidente do Centro de Desenvolvimento e Apoio aos Municípios e Comunidades (Cendap), contra o Acórdão 1.130/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0794-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 795/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.270/2004-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: BB Tecnologia e Serviços S.A. (42.318.949/0001-84)
3.2. Responsáveis: Ari Sarmento do Valle Barbosa (372.225.117-68); Duílio José Monroy Cabrejos (841.571.197-20); Edson Pena Junior (120.058.191-15); Edson de Araujo Lobo (108.240.731-34); Eduardo Armond Côrtes de Araújo (298.989.866-20); Eduardo Galdeano Francois (511.410.517-53); Francisco de Assis Leme Franco (469.676.807-49); Graciano dos Santos Neto (164.150.190-15); Helaine Annita Tissiani (214.127.901-15); Heliomar Medeiros de Lima (131.330.474-34); José Francisco Alvarez Raya (335.650.580-72); Manoel Gimenes Ruy (382.476.828-34); Marcos Tadeu de Siqueira (945.554.198-04); Maria Dionne de Araujo Felipe (266.494.381-20); Paulo Cesar Simplicio da Silva (497.415.437-00); Ricardo Antonio de Souza Batista (242.637.707-06); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68).
4. Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
8. Representação legal:
8.1. Francisco de Paula Filho (7530/OAB-DF), representando Graciano dos Santos Neto.

8.2. Fernanda Bittencourt da Silva (162310-E/OAB-RJ) e outros, representando BB Tecnologia e Serviços S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais da Cobra Tecnologia S.A. (Cobra), atualmente BB Tecnologia e Serviços, relativo ao exercício de 2003,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1 levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2 acrescentar ao rol de responsáveis os Srs. Duilio José Monroy Cabrejos; Eduardo Armond Côrtes de Araujo; Eduardo Galdeano François; Heliomar Medeiros de Lima e Sra. Helaine Annita Tissiani;

9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas da Sra. Helaine Annita Tissiani e dos Srs. Duilio José Monroy Cabrejos; Eduardo Galdeano François; Heliomar Medeiros de Lima, dando-lhes quitação plena;

9.4 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º e 5º (se for o caso), 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Graciano dos Santos Neto e Eduardo Armond Côrtes de Araújo, diretor presidente e diretor, respectivamente, no exercício de 2003, não lhes aplicando, porém, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de a penalidade já ter sido objeto dos TC 006.023/2004-5 e TC 025.698/2008-4, respectivamente;

9.5 dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao BB Tecnologia e Serviços S.A. e a todos os responsáveis.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0795-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 796/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.674/2017-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Inez Gazzone Araújo (199.995.509-91).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cascavel/PR - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Daniela Volkart Mainardi (38042/OAB-PR) e outros, representando Maria Inez Gazzone Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos por Maria Inez Gazzone Araújo em face do Acórdão 6.783/2019 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração, ante o não preenchimento de um dos requisitos aplicáveis à espécie, dada a sua intempestividade;

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e à Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0796-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 797/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.708/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Justiniano Pinheiro de Souza (075.459.323-15); Nelson Felisbino (067.579.011-53) e Teresinha de Jesus Leite de Andrade (023.341.861-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão de aposentadorias emitidas pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e art. 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Justiniano Pinheiro de Souza, Nelson Felisbino e Teresinha de Jesus Leite de Andrade, em razão da averbação irregular de tempo de atividade rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, negando-se os respectivos registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, a partir da ciência do presente acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do RI/TCU, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 15, caput, da IN/TCU 55/2007;

9.3.2. informe aos interessados o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução de valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. na hipótese de haver a comprovação do recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária em questão, emita novos atos, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias;

9.3.4. esclareça a Justiniano Pinheiro de Souza que:

9.3.4.1. deve retornar à atividade até completar idade para aposentadoria compulsória;

9.3.4.2. alternativamente:

9.3.4.2.1. caso recolha a contribuição previdenciária sobre 7 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço rural, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso;

9.3.4.2.2. caso recolha a contribuição sobre 17 anos, 3 meses e 8 dias de período rurícola, pode manter seus proventos integralizados;

9.3.5. esclareça a Nelson Felisbino que:

9.3.5.1. pode continuar aposentado, sendo necessário ajustar seus proventos à razão de 18/35 avos;

9.3.5.2. alternativamente:

9.3.5.2.1. caso recolha a contribuição previdenciária sobre 6 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço rural, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso;

9.3.5.2.2. caso recolha a contribuição sobre 16 anos, 3 meses e 13 dias de período rurícola, pode manter seus proventos integralizados;

9.3.6. esclareça a Teresinha de Jesus Leite de Andrade que:

9.3.6.1. pode continuar aposentada, sendo necessário ajustar seus proventos à razão de 11/30 avos;

9.3.6.2. alternativamente:

9.3.6.2.1. caso recolha a contribuição previdenciária sobre 8 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço rural, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU, pode manter sua aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 25/30 avos, aplicando-se a Súmula TCU 74 a seu caso;

9.3.6.2.2. caso recolha a contribuição sobre 18 anos, 10 meses e 21 dias de período rurícola, pode manter seus proventos integralizados;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0797-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 798/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.167/2018-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Wagner Coelho de Oliveira (538.646.031-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da omissão prestar contas dos recursos federais do programa Proinfância, repassados para a construção de uma unidade de educação infantil no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel Wagner Coelho de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
290.426,17	11/6/2012
290.426,17	23/5/2013
508.245,81	10/7/2013

9.3. aplicar, individualmente, a Wagner Coelho de Oliveira (CPF 538.646.031-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. remeter cópia desta deliberação ao responsável e interessado.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0798-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 799/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.538/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Fabio Ramos Cavalcante Filho (139.608.223-91).
4. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidor da Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 5548/2018 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. considerar legal e conceder registro à pensão civil instituída por Fábio Ramos Cavalcante em favor de Fábio Ramos Cavalcante Filho;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0799-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 800/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.635/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Maria Bernadete Mudrey (203.359.542-00) e Nercede Maria de Rezende Souza (256.155.211-04).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam aposentadorias instituídas no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de Maria Bernadete Mudrey, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de Nercede Maria de Rezende Souza, negando-lhe o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal (item 9.2), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás e às interessadas.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0800-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 801/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.633/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jose Carlos Neves (750.091.023-15).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de pensão instituída por Ivan Batista de Carvalho, ex-servidor do Supremo Tribunal Federal, ao qual habilitou-se Jose Carlos Neves, na condição de companheiro com regime de união estável.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Ivan Batista de Carvalho (CPF 186.555.301-82), em razão da inclusão na base de cálculo da pensão da vantagem da "opção" de função (art. 2º da Lei 8.911/1994), sem amparo legal;

9.2 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pela entidade de origem, deste acórdão, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1 faça cessar os pagamentos decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2 cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0801-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 802/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.724/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: Dolores dos Santos Borges (739.218.157-20); Euclides Augusto Machado Malaquias (192.511.812-68); Francisco Ernando Costa de Araujo (512.402.707-04); Francisco Ramos Viana Filho (674.074.397-53); Francisco das Chagas Freire (745.008.057-53); Gilberto Goncalves de Oliveira (726.128.867-53); Ilhandro Ferreira da Silva (766.322.377-20); Osmar Pereira da Silva (130.700.454-72) e Roberto Heinz Vieira Laube (710.142.767-72).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de reforma de interesse dos srs. Francisco das Chagas Freire, Euclides Augusto Machado Malaquias, Francisco Ramos Viana Filho, Roberto Heinz Vieira Laube, Osmar Pereira da Silva, Ilhandro Ferreira da Silva, Dolores dos Santos Borges e Gilberto Gonçalves de Oliveira, ordenando seus respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração (peça 4) de interesse de Francisco Ernando Costa de Araújo, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado mencionado no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Francisco Ernando Costa de Araújo, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0802-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 803/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.274/2010-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ana Alves de Lima (241.909.183-34); Denise D'avila Coelho (276.108.611-20); Dezilda Rosa de Jesus (000.897.217-64); Durvalina Duarte Nascimento (900.303.895-34); Eliane da Silva Candido (016.258.553-54); Eugenio Cristaldo (127.540.721-87); Joao Monteiro (063.810.309-68); Maria Luiza Barbosa Silva (190.500.704-34); Maria Mendes da Silva (923.357.484-91); Maria do Socorro Carvalho da Silva (500.880.503-78); Miralda Carmen de Jesus (692.278.887-72); Natalicia Monteiro (003.785.079-23); Osmarina Oliveira de Freitas (249.307.250-20); Terezinha Soares da Silva (179.176.035-04); Vitoria da Silva Candido (035.491.843-52); Yvonne D'avila Coelho (567.484.184-53).
3.2. Recorrente: Terezinha Sobral da Silva (179.176.035-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: Fábio Amorim de Castro (OAB/BA 26.476).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Terezinha Sobral da Silva, contra o Acórdão 2.731/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento de modo a julgar legal o ato de concessão de pensão civil instituído pelo Sr. Alberto Agostinho do Nascimento, determinando o seu registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0803-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 804/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.228/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ciro Doneda Castravechi (455.247.009-44).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0804-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 805/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.247/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marcia Regina Dzierva (504.405.009-15).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Ministério Público do Trabalho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0805-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 806/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.789/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jose Osvaldo Nogueira da Silva (053.181.733-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0806-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 807/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.430/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Maria Dias Aguiar (308.368.401-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Tribunal Superior do Trabalho.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar legais a concessão inicial e a alteração de peça 4, determinando o respectivo registro dos atos;
9.2. considerar ilegal a alteração de peça 3, negando o registro do ato;
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.4.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.4.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.4.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0807-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 808/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.270/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Manoel Rodrigues Matos (066.217.163-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região /AC e RO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0808-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 809/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.676/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: Ademar Correia (081.731.090-87); Dario Coelho Pureza (005.773.830-00); Edmundo Cosme da Silva (283.738.800-97); Juarez de Oliveira Nunes (186.914.470-87).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (VINCULADOR).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de Ademar Correia, Dario Coelho Pureza, Edmundo Cosme da Silva e Juarez de Oliveira Nunes, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa - Comando do Exército.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0809-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 810/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.765/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Luiz Antonio Couto Novaes (311.664.157-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (VINCULADOR).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma deferida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Luiz Antonio Couto Novaes, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação a Luiz Antonio Couto Novaes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação ao interessados e ao Ministério da Defesa - Comando do Exército.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0810-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 811/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.157/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: Darcy Ferreira Pinto (113.280.029-34); Derli Goulart dos Santos (243.397.250-72) e Flavio Isidorio da Silva Scherer (057.324.769-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército (Vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma deferida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão no interesse de Darcy Ferreira Pinto (113.280.029-34); Derli Goulart dos Santos (243.397.250-72) e Flavio Isidorio da Silva Scherer (057.324.769-20), recusando seus registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessório, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa - Comando do Exército.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0811-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 812/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.324/2018-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. (14.441.564/0001-74); Clarisse Baptista de Carvalho (133.405.222-00); Marineide da Silva Maia (217.482.172-91).
4. Órgão: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular gestão de recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet", em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projto Pronac 1113457, que teve por objeto a montagem de espetáculo solo de teatro sobre a artista plástica mexicana Frida Kahlo, com temporadas nas cidades de Rio Branco/AC (21 apresentações), Belo Horizonte/MG (8 apresentações), São Paulo/SP (16 apresentações) e Rio de Janeiro/RJ (16 apresentações),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. e as Sras. Clarisse Baptista de Carvalho e Marineide da Silva Maia;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. e das Sras. Clarisse Baptista de Carvalho e Marineide da Silva Maia e condená-las em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se a quantia já ressarcida em 6/7/2017, no valor de R$ 116,59, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

Data	Valor (R$)
1º/6/2012	5.000,00
1º/6/2012	13.462,20
29/6/2012	13.462,20
24/7/2012	15.000,00
26/7/2012	50.000,00
31/7/2012	11.846,89
31/8/2012	11.846,89
28/9/2012	11.846,89
31/10/2012	25.046,79
30/11/2012	11.584,59
28/12/2012	11.584,59
31/1/2013	11.743,82
15/2/2013	2.850,00
28/2/2013	11.743,82
28/3/2013	11.743,82
18/4/2013	2.563,28
18/4/2013	436,72
30/8/2013	2.850,00

9.3. aplicar à empresa Clarisse Baptista Produções Artísticas Ltda. e às Sras. Clarisse Baptista de Carvalho e Marineide da Silva Maia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;
9.6. informar às responsáveis que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos valores impugnados, elidindo o débito total e, consequentemente, a multa aplicada com amparo no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal, antes absorvida pela primeira, caso não justificada a omissão no cumprimento da obrigação de prestar contas;
9.7. dar ciência desta decisão às responsáveis, ao Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.
10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0812-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 813/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.363/2012-2.
1.1. Apenso: 010.292/2012-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (25.052.507/0001-10)
3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Chaves da Rocha (446.232.163-49); Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda. (07.878.888/0001-09); Edileusa Martins Teixeira Costa (642.439.401-00); Sebastião Pelizari Júnior (283.490.671-87).
3.3. Recorrentes: Antonio Carlos Chaves da Rocha (446.232.163-49); Edileusa Martins Teixeira Costa (642.439.401-00); Sebastião Pelizari Júnior (283.490.671-87).
4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Marcio Oliveira Junior (5314/OAB-TO) e outros, representando Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda.
8.2. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Chaves da Rocha, Edileusa Martins Teixeira Costa e Sebastião Pelizari Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por Sebastião Pelizari Júnior, Antônio Carlos Chaves da Rocha e Edileusa Martins Teixeira Costa em face do Acórdão nº 583/2019-TCU-2ª Câmara, que manteve intacto o Acórdão nº 4.539/2014-TCU-2ª Câmara, que havia negado provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 5.717/2013-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração;

9.2 no mérito, acolher os aclaratórios, com efeito modificativo, dar-lhes provimento parcial no sentido de tornar insubsistente o acórdão recorrido, bem como o Acórdão nº 4.539/2014-TCU-Segunda Câmara, e de reformar o Acórdão nº 5.717/2013-TCU-Segunda Câmara, que passa a viger com a seguinte redação:

"9.1 rejeitar, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, as alegações de defesa dos senhores Sebastião Pelizari Júnior, Antônio Carlos Chaves da Rocha e Edileusa Martins Teixeira Costa, com a abertura de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância de R$ 29.873,35 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizada monetariamente, calculados a partir de 30/5/2008, até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação em vigor;

9.2 cientificar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3 autorizar, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento do débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º do art. 217 do RI/TCU"; e

9.3 dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos interessados.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0813-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 814/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.930/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: LSR Construtora e Serviços Ltda. (09.559.500/0001-32); Marcelo Rodrigues da Costa (726.523.494-49); Renato Mendes Leite (026.892.114-83).

4. Órgão/Entidade: Município de Alhandra - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a Tomada de Contas Especial instaurada contra Renato Mendes Leite, ex-prefeito municipal de Alhandra/PB (gestão 2009-2012), em razão da não execução física e do não atingimento do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 471/2008, firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Alhandra/PB;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49) e a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.559.500/0001-32), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1922;

9.2. julgar irregulares as contas de Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e de Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49), com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/1988, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32), com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/1988, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar, em caráter solidário, Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e a empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)	Tipo
12/05/2010	101.860,00	Débito
19/05/2010	37.040,00	Débito
18/08/2010	21.100,00	Débito
9/4/2014	10.589,72	Crédito

9.5. aplicar a Renato Mendes Leite (CPF 026.892.114-83) e à empresa LSR Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.559.500/0001-32) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.6. aplicar a Marcelo Rodrigues da Costa (CPF 726.523.494-49) a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/92, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.7. aplicar a José Inácio da Silva Filho e a Jackson de Araújo Lucena a multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/1988, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea "b", e 215, do RI-TCU;

9.9. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0814-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 815/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.772/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Município de Pedras de Fogo - PB (09.072.455/0001-97).

3.2. Responsáveis: Maria Clarice Ribeiro Borba (039.282.104-40); Município de Pedras de Fogo - PB (09.072.455/0001-97).

4. Órgão/Entidade: Município de Pedras de Fogo - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Erony Felix da Costa Andrade (32,309/OAB-PE) e outros, representando o Município de Pedras de Fogo - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa, em desfavor da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 2893/2005, celebrado em 30/12/2005, tendo por objeto a execução de "Sistema de Abastecimento de Água", considerando a necessidade de implantação de saneamento básico, face à grande deficiência no município e disseminação de doenças infectocontagiosas na população;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, nos termos do 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas do município de Pedras de Fogo-PB, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba;

9.4. aplicar à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I do RI/TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0815-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 816/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.788/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Doc Service Ltda. (05.441.429/0001-38); Luciana Augusto Farah (136.257.388-48); Michel Farah (125.772.738-94).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Willian Galdino (OAB/SP 267.320) e outros, representando Doc Service Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Doc Service Ltda., Michel Farah e Luciana Augusto Farah, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para realização do projeto "Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com Deficiência" (Pronac 09-7043);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Michel Farah (CPF 125.772.738-94), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Doc Service Ltda. (CNPJ 05.441.429/0001-38);

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § § 3ª, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que a empresa DOC Service Ltda. e Michel Farah, solidariamente, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, sem acréscimo de juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R$)	Data
100.000,00	20/12/2010

9.4. informar a empresa Doc Service Ltda. e Michel Farah de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0816-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 817/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.419/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Aldo Felix Craievich (594.268.108-20); Cristina Maria Menezes dos Reis (220.481.541-15); José de Anchieta Moura Fe (013.188.373-91); Jose de Anchieta Moura Fe (013.188.373-91); Lakne Tenfuss Campbell Bravo Guimaraes Cabanelas (736.732.508-68); Maria Karla Batista (117.344.931-00); Maria de Fatima Moura (133.895.803-87); Maria de Fatima da Costa e Silva (153.950.901-00); Maria do Socorro Quirino de Araujo (033.090.882-00); Mario Sergio Tosta da Silva (153.241.091-34); Mariza Polenz (187.935.330-04); Nelia Pamplona Castilho Lima (084.836.801-06); Nilva Ferreira de Sousa (120.899.401-82); Reimar Schaden (062.312.508-06); Veronica Maria Galvao (168.005.671-91); Zenilda Araujo (095.183.396-00).
3.2. Recorrente: Jose de Anchieta Moura Fe (013.188.373-91).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Maria Margarida Moura da Silva, OAB/DF 18.509, procuração à peça 61.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por José de Anchieta Moura Fé (R001 - peça 62), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais seus atos de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a considerar legal a acumulação de proventos de aposentadoria de José de Anchieta Moura Fé, mantendo-se, de todo modo, a ilegalidade de seus atos de aposentadoria, tendo em vista a inadequada percepção de quintos em duplicidade;
9.2. dar a seguinte redação ao item 9.4 do Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara: "dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU";
9.3. determinar ao CNPq que comunique ao Tribunal o fundamento e a forma de cálculo da inclusão da rubrica judicial, no valor de R$ 3.246,15 (fl. 1 da peça 79), a qual não constou da última verificação realizada pela unidade técnica (fl. 2 da peça 31);
9.4. dar ciência deste Acórdão ao recorrente e, em complemento ao subitem 9.5.4 do Acórdão 1.876/2018-TCU-2ª Câmara, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), à Universidade Federal do Ceará (UFCE) e ao Sr. José de Anchieta Moura Fé, para ciência, bem como ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Consultoria Jurídica do TCU, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o acompanham podem ser consultados no <endereço www.tcu.gov.br/acordaos>, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0817-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 818/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.386/2013-6.
2. Grupo II - Classe II-Tomada de Contas Especial.
3. Interessados(as)/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Everaldo Della Justina Meurer (CPF 917.634.289-15), Gilmar Camargo (CPF 584.555.742-91), Luiz Cezar Baptistel (CPF 925.114.229-72), Rosane Borges de Oliveira (CPF 030.493.269-80), Salvador Bertoli Gamba (CPF 227.034.039-68), Sérgio Luiz Dal Pai (CPF 614.314.940-20), Vilso dos Santos (CPF 019.162.739-98), Município de Marquinho-PR (CNPJ 01.612.552/0001-13) e MLV Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.365.325/0001-42).
4. Órgãos/Entidades: Município de Marquinho-PR e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
5. Relator(a): Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Paraná (SEC-PR).
8. Representação legal:
8.1. Eládio Luiz Roos (OAB/PR 12.106) e Diego Zanetti Roos (OAB/PR 40.205), representando a empresa MLV Construções e Serviços Ltda. (procuração à peça 81);
8.2. Marijani Blasius Ribeiro (OAB/PR 42.599), representando Gilmar Camargo (procurações às peças 106 e 117), Vilso dos Santos (procurações às peças 107 e 118), Sérgio Luiz Dal Pai (procurações às peças 108 e 119), Rosane Borges de Oliveira (procurações às peças 109 e 120) e Everaldo Della Justina Meurer (procurações às peças 110 e 121); e
8.3. Caio Alexandro Lopes Kaiel (OAB/PR 46.863) e Thiago de Araújo Chamulera (OAB/PR 62.203), representando Luiz Cezar Baptistel (procuração à peça 134).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão da impugnação das despesas realizadas no Convênio 700592/2008 celebrado com o Município de Marquinho-PR com vistas a apoiar a recuperação e manutenção de estradas vicinais naquela edilidade, "tendo como elementos característicos a recuperação e manutenção de 19,5 km do trecho Terra Boa - Anta Gorda - São Roque";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da presente relação jurídica processual a Sra. Rosane Borges de Oliveira, os Srs. Everaldo Della Justina Meurer, Gilmar Camargo, José Claudir Suchow, Salvador Bertoli Gamba, Sérgio Luiz Dal Pai e Vilso dos Santos, o Município de Marquinho-PR e a empresa MLV Construções e Serviços Ltda.;
9.2. com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 1º, inciso I, 15, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Cezar Baptistel, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da aludida Lei Orgânica, combinado com o art. 268, inciso I, do mencionado Regimento Interno, no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis em epígrafe, ao Município de Marquinho-PR e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0818-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 819/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.217/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Carlos Riginik Junior (012.304.708-08); Eduardo Henrique Massei (023.010.038-41); Município de Bom Jesus dos Perdões - SP (52.359.692/0001-62).
4. Órgão/Entidade: Município de Bom Jesus dos Perdões - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização de Convênios do Ministério da Justiça em desfavor do Sr. Carlos Riginik Júnior, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões-SP e do Sr. Eduardo Henrique Massei, em razão de irregularidades na execução do objeto do Convênio SENASP/MJ 601/2008, celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ, que teve por objeto a aquisição de equipamentos de videomonitoramento, com serviços de instalação associados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 268 do Regimento Interno do Tribunal, em:
9.1. considerar revel o Sr. Carlos Riginik Júnior, para todos os efeitos;
9.2. excluir da relação processual o Sr. Eduardo Henrique Massei;
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Riginik Júnior, na condição de Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões-SP;
9.4. aplicar ao Sr. Carlos Riginik Júnior a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 6.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. dar ciência ao Município de Bom Jesus de Perdões-SP que, em relação ao Convênio SENASP/MJ 601/2008, Siafi 638170:
9.6.1. a alteração unilateral do plano de trabalho infringe o disposto no art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008;
9.6.2. a execução do objeto fora do prazo de vigência do convênio infringe o disposto no art. 39, inciso III, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008.
9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Justiça e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.
9.8. encerrar este processo, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0819-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 820/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.858/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados: Valter Heitor Cadore (217.855.030-49); Williams Raimundo de Andrade (194.248.764-91); Antônio José dos Santos (166.522.829-68); Jailson Dourado Landim (153.283.413-68); Nelson Chagas Lucena (006.661.224-15); Luiz Claudio Gondim da Silva (746.874.684-20); Fabio Nunes Souto (893.597.554-00); Ibis Ajorio (042.353.044-53); Armando Alves Coelho (041.625.797-68); José Luiz Villaça Avoglio (841.889.608-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma de militares vinculados ao Comando da Aeronáutica;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legais os atos de reforma referentes a Valter Heitor Cadore (217.855.030-49); Williams Raimundo de Andrade (194.248.764-91); Antônio José dos Santos (166.522.829-68); Jailson Dourado Landim (153.283.413-68); Luiz Claudio Gondim da Silva (746.874.684-20); Fabio Nunes Souto (893.597.554-00); Ibis Ajorio (042.353.044-53); José Luiz Villaça Avoglio (841.889.608-68), concedendo-lhes os respectivos registros;
9.2. considerar ilegais os atos de reforma referentes a Nelson Chagas Lucena (006.661.224-15) e Armando Alves Coelho (041.625.797-68), negando-lhes os respectivos registros;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados cujos atos foram considerados ilegais, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno/TCU;
9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novos atos de reforma e submeta-os ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
9.4.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0820-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 821/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.603/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsável: Gilseppe de Oliveira Sousa (645.453.694-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Aroeiras - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito do município de Aroeiras-PB (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1175/2010, cujo o objeto foi a realização do Projeto intitulado "Festa de São Pedro", com vigência estipulada para o período de 28/6/2010 a 19/7/2011;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:
9.1. considerar revel o Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa e julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)		DATA DA OCORRÊNCIA
Débito	100.000,00	17/5/2011
Crédito	194,15	12/12/2011

9.2. aplicar ao Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0821-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 822/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.648/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a servidor vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Carlos Augusto de Almeida, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0822-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 823/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.039/2012-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Brasilpama Manufatura de Papeis EIRELI (CNPJ 07.716.156/0001-12)
4. Órgão/Entidade: Município de Feira de Santana/BA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro André de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados com procuração nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31762) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Brasilpama Manufatura de Papeis EIRELI contra o Acórdão 1.084/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual houve sua condenação em débito solidário e a aplicação de multa proporcional ao débito, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do acórdão recorrido;
9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente, aos órgãos ou entidades interessadas e, em especial, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.3. informar os órgãos e entidades do subitem acima que o relatório e o voto que fundamentam a presente deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0823-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃO Nº 824/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.765/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria de Fatima de Andrade (439.179.414-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, instituída por Deoclecio de Queiroz Guerra Filho, ex-servidor da Universidade Federal de Pernambuco, em favor de Maria de Fatima de Andrade (na condição de companheira).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de pensão civil em favor de Maria de Fatima de Andrade (CPF: 439.179.414-49);
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:
9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas (interrupção do pagamento da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90 e ajuste da proporção dos proventos à razão de 32/35 avos), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa,;
9.3.2 nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, §3º, da IN-TCU 78/2018, cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão pelo órgão responsável, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante da data em que a interessada foi cientificada desta deliberação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 8/6/2011 (Ata 22/2011-Plenário), determinar a remessa, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU) e à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur/TCU), das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 2005.83.00.010322-4/5ª Vara Federal-PE, que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão responsável pela concessão.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0824-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 825/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.015/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo.

8.2. Jose Ney Martins Junior (2.280/OAB-RO), representando Maria das Graças Silva Nascimento Silva.

8.3. Ana Cristina da Silva Barbosa (3232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interposto pela Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), Diretora-Presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar), em face dos itens 9.9, 9.10, 9.10.5 e 9.11 do Acórdão nº 6.876/2018 - TCU - 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando a recorrente ao pagamento de débito e em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sra. Waldemarina Vieira de Melo (CPF 009.256.832-72), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 6.876/2018 - TCU - 2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes);

9.2 enviar cópia do presente Acórdão à recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0825-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 826/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.193/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52).

4. Órgão/Entidade: Município de Embu das Artes (SP).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face do Acórdão nº 11.651/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), o qual considerou prejudicada a representação ofertada pela Procuradoria da República no Município de Osasco/SP para apuração de possíveis irregularidades relativas a recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), mas determinou a expedição de comunicações ao aludido Fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em face do Acórdão nº 11.651/2018-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de fazer constar, como destinatário das determinações contidas no item 1.7 do aludido acórdão e seus respectivos subitens, o Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e não o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

9.2. determinar ao Denasus que apure os indícios de irregularidades constantes desta representação, conforme descritos no item 1.7.1 do Acórdão nº 11.651/2018-TCU-Segunda Câmara (a seguir transcrito com a retificação da entidade destinatária das determinações), e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao Tribunal os resultados das apurações e eventuais medidas adotadas; e

"1.7. Determinações:

1.7.1. ao [Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde]:

1.7.1.1. adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas nesta Representação, sob os aspectos técnico e financeiro, em virtude de indícios de desconformidade na execução dos blocos Atenção Básica, Assistência Farmacêutica e Média e Alta Complexidade (MAC), no município de Embu das Artes/SP, relativamente aos recursos repassados nos exercícios de 2011 a 2016, atuando, inclusive, junto à Secretaria de Atenção à Saúde, responsável primariamente pela realização do controle dos recursos repassados, bem como, se for o caso, junto ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, ao qual compete a atividade de fiscalização e controle dos recursos do referido Sistema, conforme previsto no art. 40 do Decreto 8.901, de 10/11/2016, com o fim de promover a responsabilização em relação aos fatos arrolados na presente Representação, devendo instaurar tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o disposto na Instrução Normativa/TCU 71, de 28/11/2012;

1.7.1.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, informações relativas às providências adotadas e respectivas conclusões;

1.7.2. à Secex/SP:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão à autoridade representante e ao Fundo Nacional de Saúde, encaminhando a este último destinatário cópia da peça 1 dos presentes autos, de modo a subsidiar a apuração acima determinada;

1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação objeto do subitem 1.7.1, alínea "a", supra;

1.7.2.3. providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas."

9.3. dar conhecimento deste acórdão à Recorrente, informando-a de que o relatório e voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados no portal eletrônico do TCU no endereço <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>; e

9.4. encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão ao Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0826-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 827/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.971/2018-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ernesto Di Tullio Simões (131.934.065-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em favor de Ernesto Di Tullio Simões, na condição de filho inválido da instituidora, Maria Helena Di Tullio Simões, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor de Ernesto Di Tullio Simões (peça 1), em face da comprovada ausência de dependência econômica do beneficiário em relação à instituidora à época do óbito, decorrente da percepção de proventos de aposentadoria pelo mesmo interessado;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao órgão responsável pela concessão.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0827-03/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 828/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.003/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Monitoramento do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, prolatado na Sessão de 13/10/2009 da Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar cumpridos os subitens os subitens 9.11.1.1 a 9.11.1.3; 9.11.1.4; 9.11.2.1 a 9.11.2.3; 9.11.2.5; 9.11.2.6 e 9.11.2.7, do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de 13/10/2009, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

9.2. considerar não aplicáveis os subitens 9.11.3; 9.11.1.5 a 9.11.1.7 e 9.11.2.4 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, de 13/10/2009, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

9.3. nos termos do inciso VIII do art. 1º da Lei 8.443/92, dar ciência ao Ministro da Saúde sobre o não cumprimento do item 9.11.1.8 do Acórdão 5.351/2009-TCU-2ª Câmara, que determinou, verbis "faça constar em item específico do relatório de gestão da próxima tomada de contas, os resultados das providências determinadas no item 9.11.1 deste Acórdão";

9.4. apensar de maneira definitiva este processo de monitoramento ao TC 006.144/2004-0, que tratou de tomada de contas ordinária, relativa ao exercício de 2003, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão ao Ministro da Saúde, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0828-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

ACÓRDÃO Nº 829/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.544/2017-2.
2. Grupo I - Classe II-Tomada de Contas Especial.
3. Interessados(as)/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Marcos Murta (CPF 074.171.838-32) e Os Independentes (CNPJ 44.791.994/0001-87).
4. Órgãos/Entidades: Os Independentes (CNPJ 44.791.994/0001-87) e Ministério do Turismo (MTur).
5. Relator(a): Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Goiás (SEC-GO).
8. Representação legal: Luiz Manuel Gomes Júnior (OAB/SP 123.351), Rafael Pilch de Matos (OAB/PR 77.742), Smith Robert Barreni (OAB/PR 42.943) e outros, representando Os Independentes (procurações e substabelecimentos às peças 13, 14, 16 e 17).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos Convênio 1.451/2010, celebrado com o objetivo de dar apoio à realização do evento intitulado "55ª Festa do Peão de Barretos";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar, por ausência de justificativa plausível, o pedido formulado por causídicos da associação Os Independentes à peça 108 com vistas ao adiamento do julgamento deste processo;
9.2. rejeitar as alegações de defesa trazidas aos presentes autos e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis em epígrafe, Sr. Marcos Murta e associação Os Independentes, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias especificadas no quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 214, inciso III, alínea "a", do referido Regimento Interno:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
574.047,08	20/10/2010
1.000.000,00	18/5/2011

9.3. aplicar ao Sr. Marcos Murta e à associação Os Independentes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0829-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 830/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.708/2015-6
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Flávia Serra Galdino (CPF 451.697.804-00).
3.1. Responsável: Flávia Serra Galdino (CPF 451.697.804-00).
3.2. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (CNPJ 05.457.283/0001-19).
4. Unidade: Município de Piancó/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295) representando a recorrente.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Flávia Serra Galdino contra o Acórdão 1.638/2019-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 26, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, ao Ministério do Turismo e ao procurador-chefe da Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0830-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 831/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.645/2012-6
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Dilza Maciel Franco (CPF 168.171.414-00).
4. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Luiz Cláudio de Almeida Abreu (OAB/DF 301) e outros representando Maria Dilza Maciel Franco.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil de Francisco Cauby Saraiva Franco, ex-servidor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, além da Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, das parcelas indevidas relativas ao artigo 232 da LC 75/1993 e "quintos", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento.
9.4. determinar ao Comando da Marinha que encaminhe a esta Corte o ato de concessão de pensão militar cujo instituidor foi Francisco Cauby Saraiva Franco, em benefício de Maria Dilza Maciel Franco.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0831-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 832/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.778/2019-7
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Atual Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 96.499.231/0001-60) e Eliana Aparecida de Almeida (CPF 010.178.938-61).
4. Unidades: entidades e órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em virtude de não comprovação da boa e regular gestão de recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Pronac 09-6761 - "Coro Viva Voz".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas da Atual Assessoria e Consultoria Ltda. e de Eliana Aparecida de Almeida;
9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R$)
26/4/2010	20.000,00
1/7/2010	100.000,00
15/12/2010	10.000,00
30/12/2010	20.800,00
18/7/2011	50.000,00
29/7/2011	50.000,00

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.9. dar ciência desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0832-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 833/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.602/2018-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Geisa Behnen (CPF 005.215.440-84) e Geisa Behnen - ME (CNPJ 08.074.814/0001-82).
4. Unidade: Ministério da Cultura (extinto).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Cultura em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos captados para execução do projeto cultural "Circuito Musical" (Pronac 08-3293), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Geisa Behnen;
9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas:

VALOR R$	DATA
22.000,00	31/3/2010
11.000,00	28/4/2010
20.000,00	30/4/2010
7.000,00	7/5/2010
5.000,00	21/5/2010
500,00	21/5/2010
9.500,00	21/5/2010
15.000,00	28/5/2010
6.362,00	28/5/2010
6.638,00	15/6/2010
1.500,00	28/6/2010
1.000,00	29/6/2010
7.000,00	30/6/2010
2.000,00	1/7/2010
600,00	28/7/2010
570,00	30/7/2010
2.000,00	30/7/2010
50.000,00	3/8/2010
10.000,00	18/8/2010
2.000,00	20/8/2010
1.000,00	26/8/2010
480,00	30/8/2010
1.400,00	31/8/2010
400,00	3/9/2010
5.000,00	10/9/2010
2.400,00	10/9/2010
13.000,00	16/9/2010
2.000,00	21/9/2010
2.000,00	22/9/2010
5.500,00	30/9/2010
3.500,00	30/9/2010
30.000,00	8/10/2010
2.000,00	20/10/2010
3.750,00	20/10/2010
2.000,00	20/10/2010
22.000,00	27/10/2010
5.100,00	29/10/2010
2.000,00	22/11/2010
2.000,00	22/11/2010
5.000,00	30/11/2010
44.000,00	10/12/2010
10.000,00	20/12/2010
2.000,00	20/12/2010
2.000,00	20/12/2010
10.000,00	22/12/2010
10.000,00	27/12/2010
20.000,00	6/1/2011
2.000,00	20/1/2011
2.000,00	16/2/2011
2.000,00	21/2/2011
2.000,00	18/3/2011
2.000,00	21/3/2011
2.000,00	20/4/2011
2.000,00	20/4/2011

9.3. aplicar-lhe multa no valor de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0833-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 834/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.248/2019-6
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jorge Ubirajá Marques de Souza (CPF 297.860.297-04).
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
4. Unidade: Município de Guajeru/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Jorge Ubirajá Marques de Souza, ex-prefeito de Guajeru/BA (gestão 2009-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2011.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos I e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:
9.1. declarar revel Jorge Ubirajá Marques de Souza;
9.2. julgar irregulares as contas de Jorge Ubirajá Marques de Souza;
9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/3/2011	10.944,00
4/4/2011	10.944,00
4/5/2011	1.656,00
5/5/2011	9.288,00
4/10/2011	54.720,00
2/12/2011	21.888,00

9.4. aplicar-lhe multa de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis;
9.11. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0834-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 835/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.041/2013-6
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).
4. Unidade: Governo do Estado do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386), Ana Flávia Rodrigues Araújo (CPF 063.609.141-40) e outros representando a Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão; José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1.077) e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni; Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros representando José Ahirton Batista Lopes.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Contrato 10/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) do Maranhão e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) para implementação de ações do Convênio 42/2004-GDS/MA, celebrado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Governo do Estado do Maranhão, tendo por objeto "o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, José Ahirton Batista Lopes, José de Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nélson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da Administração Regional do Senac no Maranhão e de Hilton Soares Cordeiro;

9.3. julgar irregulares as contas da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, Hilton Soares Cordeiro, José Ahirton Batista Lopes, José de Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas discriminadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.500,76	4/3/2005
14.024,22	4/3/2005
55.534,66	4/3/2005
58.574,13	4/3/2005
15.011,92	4/3/2005

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis;

9.10. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0835-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 836/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.045/2007-7
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Recursos de Reconsideração).
3. Recorrentes: Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87) e Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68).
4. Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac/SP).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254) e outros representando Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto ao Acórdão 8.585/2017-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, nos termos do voto condutor desta deliberação;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0836-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 837/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.266/2015-2
2. Grupo II - Classe IV - Atos de admissão.
3. Interessados: Edson Luís Xavier (CPF 260.052.058-97) e Felipe Novaes Rangel (CPF 394.576.398-39).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de Edson Luís Xavier e Felipe Novaes Rangel, dando-lhes registro;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0837-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 838/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.566/2019-3
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Goretti Fernandes de Alencar (CPF 238.834.991-53).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Goretti Fernandes de Alencar no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0838-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 839/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.705/2019-3
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: João Ribeiro Neto (CPF 245.377.726-20).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de João Ribeiro Neto no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0839-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 840/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.729/2019-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Helena Alves (CPF 485.091.246-04).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Helena Alves no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0840-03/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ACÓRDÃO Nº 841/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.917/2019-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio de Pádua Diniz Farias (CPF 131.386.694-68).
4. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Antônio de Pádua Diniz Farias no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 3/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2020 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0841-03/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 59 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 13 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

Defensoria Pública da União

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 109, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Riscos - PGR da Defensoria Pública da União, na forma do anexo único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL FARIA OLIVEIRA

ANEXO

POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão de Riscos - PGR, que estabelece a Gestão de Riscos da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - processo: conjunto de ações e atividades inter-relacionadas, que são executadas para alcançar produto, resultado ou serviço predefinido;

II - governança: combinação de processos e estruturas implantadas pela alta administração da organização, para informar, dirigir, administrar, avaliar e monitorar atividades organizacionais, com o intuito de alcançar os objetivos e prestar contas dessas atividades para a sociedade;

III - objetivo organizacional: situação que se deseja alcançar de forma a se evidenciar êxito no cumprimento da missão e no atingimento da visão de futuro da organização;

IV - meta: propósito quantitativo ou qualitativo com que se define um objetivo a ser alcançado;

V - risco: possibilidade de ocorrência de um evento que tenha impacto no atingimento dos objetivos da organização;

VI - risco inerente: risco a que uma organização está exposta sem considerar quaisquer medidas de controle que possam reduzir a probabilidade de sua ocorrência ou seu impacto;

VII - risco residual: risco a que uma organização está exposta após as respostas ao risco;

VIII - gestão de riscos: arquitetura (princípios, objetivos, política, estrutura, competências e processo) necessária para se gerenciar riscos;

IX - gerenciamento de risco: processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações e fornecer segurança razoável no alcance dos objetivos organizacionais;

X - controle interno da gestão: processo que engloba o conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que os objetivos organizacionais serão alcançados;

XI - medida de controle: medida aplicada pela organização para verificar se as respostas aos riscos estão sendo efetivas;

XII - apetite a risco: nível de risco que uma organização está disposta a aceitar;

XIII - impacto ou consequência: resultado de um evento que afeta os objetivos da organização;

XIV - probabilidade: frequência ou tempo esperado de ocorrência de um evento, com base em séries históricas e/ou na percepção de gestores;

XV - vulnerabilidade: grau de eficácia da resposta aos riscos implementada para diminuir a probabilidade e o impacto de um risco;

XVI - linhas de defesa da gestão para o gerenciamento de riscos: o modelo de três linhas de defesa busca definir e esclarecer as responsabilidades e os papéis dos envolvidos na gestão de riscos. A primeira linha de defesa se refere à gestão operacional, ou seja, aos gestores de processos responsáveis por colocar em prática os controles internos da gestão. Na segunda linha está o Grupo de Gestão de Riscos, que exerce funções de gerenciamento de riscos por meio da definição e do monitoramento dos controles internos da gestão. Já a terceira linha de defesa é exercida pela auditoria interna, responsável por, mediante atividade de auditoria, avaliar a governança, o gerenciamento e a aplicação dos controles internos;

XVII - gestor de processos: responsável pelo gerenciamento de um ou mais processos inerentes aos objetivos da organização; e

XVIII - gestor de riscos: servidor responsável por garantir, por meio da aplicação de controles internos de gestão eficientes, que determinado risco seja gerenciado e se mantenha de acordo com o nível previamente definido e dentro do apetite de risco.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Gestão de Riscos da DPU deverá observar os seguintes princípios:

I - agregar valor e proteger o ambiente interno da DPU;

II - ser parte integrante dos processos organizacionais;

III - subsidiar a tomada de decisões;

IV - abordar explicitamente a incerteza;

V - ser sistemática, estruturada e oportuna;

VI - ser baseada nas melhores informações disponíveis;

VII - considerar fatores humanos e culturais;

VIII - ser transparente e inclusiva;

IX - ser dinâmica, interativa e capaz de reagir a mudanças;

X - apoiar a melhoria contínua da DPU;

XI - estar integrada às oportunidades e à inovação;

XII - envolver a implementação documentada; e

XIII - integrar a Gestão de Riscos ao processo de Planejamento Estratégico.

Parágrafo único. Deverão ser observados também os princípios delineados pelos órgãos de controle que visam aprimorar e aperfeiçoar a política de gestão de risco perante a Administração Pública Federal.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Gestão de Riscos tem por objetivos:

I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos da DPU;

II - fomentar uma gestão proativa;

III - atentar para a necessidade de se identificar e tratar riscos em toda a instituição;

IV - facilitar a identificação de oportunidades e ameaças;

V - prezar pelas conformidades legal e normativa dos processos organizacionais;

VI - melhorar a prestação de contas à sociedade;

VII - melhorar a governança;

VIII - estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e o planejamento;

IX - melhorar o controle interno da gestão;

X - alocar e utilizar eficazmente os recursos humanos e materiais para o tratamento de riscos;

XI - melhorar a eficácia e a eficiência operacional;

XII - melhorar a prevenção de perdas e a gestão de incidentes;

XIII - minimizar perdas;

XIV - melhorar a aprendizagem organizacional; e

XV - aumentar a capacidade da organização de se adaptar a mudanças.

Parágrafo único. A Gestão de Riscos deverá estar integrada aos processos de planejamento estratégico, tático e operacional, à gestão e à cultura organizacional da DPU.

Art. 5º O gerenciamento de riscos deverá ser implementado de forma gradual em todas as áreas da DPU, sendo priorizados os processos organizacionais que impactam diretamente no atingimento dos objetivos estratégicos definidos no Planejamento Estratégico da DPU.

Parágrafo único. Os Órgãos da Administração Superior e os Órgãos de Atuação poderão implementar o processo de gerenciamento de riscos em seus processos organizacionais, independentemente de priorização prévia, desde que a implementação esteja de acordo com esta PGR.

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 6º A operacionalização da Gestão de Riscos será descrita pela Metodologia de Gestão de Riscos da DPU, que deverá contemplar, no mínimo, as seguintes etapas:

I - entendimento do contexto: etapa em que são descritos os parâmetros internos e externos que serão levados em consideração na gestão de riscos, estabelecendo o escopo, os critérios de análise e a política de gestão de riscos;

II - identificação de riscos: etapa em que são identificados possíveis riscos para os objetivos associados aos processos, projetos e estratégia organizacionais;

III - análise de riscos: etapa em que são identificadas as possíveis causas e consequências do risco;

IV - avaliação de riscos: etapa em que são estimados os níveis dos riscos identificados;

V - priorização de riscos: etapa em que são definidos quais riscos terão suas respostas priorizadas, levando em consideração os níveis calculados na etapa anterior e o apetite a risco estabelecido pela organização;

VI - definição de respostas aos riscos: etapa em que são definidas as respostas aos riscos, de forma a adequar seus níveis ao apetite estabelecido para os processos organizacionais, além da escolha das medidas de controle associadas a essas respostas; e

VII - comunicação e monitoramento: etapa que ocorre durante todo o processo de gerenciamento de riscos objetivando a integração de todas as instâncias envolvidas, bem como o monitoramento contínuo da própria Gestão de Riscos, com vistas à sua melhoria.

Parágrafo único. A Metodologia de Gestão de Riscos deverá contemplar critérios predefinidos de avaliação, de forma a permitir a comparabilidade entre os riscos.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Da Estrutura de funcionamento

Art. 7º A gestão de riscos da DPU terá a seguinte estrutura de funcionamento:

I - Comitê de Gestão Estratégica - CGE, instituído por Portaria específica;

II - Grupo de Gestão de Riscos - GGR, formado por servidores representantes das seguintes áreas:

1. Gabinete do Defensor Público-Geral Federal;
2. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização;
3. Assessoria de Comunicação Social;
4. Secretaria-Geral de Controle Interno e Auditoria;
5. Secretaria-Geral Executiva;
6. Secretaria de Tecnologia da Informação;
7. Secretaria de Gestão de Pessoas; e
8. Unidade da DPU situada em Brasília.

III - Gestores de Riscos, responsáveis pelos processos operacionais.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 8º Compete ao Comitê de Gestão Estratégica:

I - definir e atualizar as estratégias de implementação da Gestão de Riscos, considerando os contextos externo e interno;

II - definir os níveis de apetite a risco dos processos organizacionais;

III - definir os responsáveis pelo gerenciamento de riscos dos processos organizacionais;

IV - aprovar as respostas e as respectivas medidas de controle a serem implementadas nos processos organizacionais;

V - aprovar a Metodologia de Gestão de Riscos e suas revisões;

VI - aprovar os requisitos funcionais necessários à ferramenta de tecnologia de suporte ao processo de gerenciamento de riscos;

VII - avaliar o desempenho da arquitetura de Gestão de Riscos e fortalecer a aderência dos processos à conformidade normativa;

VIII - garantir o apoio institucional para promover a Gestão de Riscos, em especial os seus recursos, o relacionamento entre as partes interessadas e o desenvolvimento contínuo dos servidores;

IX - garantir o alinhamento da gestão de riscos aos padrões de ética e de conduta, em conformidade com o Programa de Integridade da DPU;

X - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos; e

XI - definir indicadores de desempenho para a Gestão de Riscos, alinhados com os indicadores de desempenho da DPU.

Art. 9º Compete ao Grupo de Gestão de Riscos:

I - auxiliar o Comitê de Gestão Estratégica na definição e nas atualizações da estratégia de implementação da Gestão de Riscos, considerando os contextos externo e interno;

II - auxiliar na definição dos níveis de apetite a risco dos processos organizacionais;

III - auxiliar na definição dos responsáveis pelo gerenciamento de riscos dos processos organizacionais;

IV - auxiliar na definição da periodicidade máxima do ciclo do processo de gerenciamento de riscos para cada um dos processos organizacionais;

V - auxiliar na aprovação das respostas e das respectivas medidas de controle a serem implementadas nos processos organizacionais;

VI - propor a Metodologia de Gestão de Riscos e suas revisões;

VII - avaliar e definir os requisitos funcionais necessários à ferramenta de tecnologia de suporte ao processo de gerenciamento de riscos;

VIII - monitorar a evolução dos níveis de riscos e a efetividade das medidas de controle implementadas;

IX - auxiliar na avaliação do desempenho e da conformidade legal e normativa da Gestão de Riscos;

X - dar suporte à identificação, análise e avaliação dos riscos dos processos organizacionais selecionados para a implementação da Gestão de Riscos;

XI - solicitar aos responsáveis pelo gerenciamento de riscos dos processos organizacionais as informações necessárias para a consolidação dos dados e a elaboração dos relatórios gerenciais;

XII - consolidar os resultados das diversas áreas em relatórios gerenciais e encaminhá-los ao Comitê de Gestão Estratégica;

XIII - propor à ENADPU a capacitação continuada em Gestão de Riscos para os servidores da DPU;

XIV - elaborar Plano de Comunicação de Gestão de Riscos;

XV - medir o desempenho da Gestão de Riscos objetivando a sua melhoria contínua; e

XVI - auxiliar na definição dos indicadores de desempenho para a Gestão de Riscos, alinhados com os indicadores de desempenho da DPU.

Art. 10. Compete aos Gestores de Riscos dos processos organizacionais:

I - identificar, analisar e avaliar os riscos dos processos sob sua responsabilidade, em conformidade com o que define esta PGR;

II - propor respostas e respectivas medidas de controle a serem implementadas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

III - monitorar a evolução dos níveis de riscos e a efetividade das medidas de controles implementadas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

IV - garantir que informações tempestivas, suficientes e confiáveis sobre o risco estejam disponíveis ao GGR;

V - responder às solicitações do GGR; e

VI - propor ao GGR mudanças na metodologia ou nos processos de gestão de riscos da DPU.

§ 1º Cada risco mapeado deverá ser associado a um gestor responsável, proprietário do risco, com capacidade suficiente para avaliar a tomada de decisão sobre o tratamento adequado da situação de risco, devendo ser observado, na medida do possível, o princípio da segregação de função.

§ 2º Os gestores de riscos dos processos organizacionais devem ter alçada suficiente para avaliar a tomada de decisões sobre o tratamento adequado da situação de risco, seguindo, quando houver, a deliberação dos órgãos colegiados.

Art. 11. Caberá à Auditoria Interna a avaliação dos processos e controles relativos ao gerenciamento de riscos, desde que prevista em sua programação anual de trabalho, mediante ações específicas de controle com foco nas atividades de maior risco.

Art. 12. Compete a todos os servidores da DPU o monitoramento da evolução dos níveis de riscos e da efetividade das medidas de controle implementadas nos processos organizacionais em que estiverem envolvidos ou a respeito dos quais tiverem conhecimento.

Parágrafo único. No monitoramento de que trata o caput deste artigo, caso sejam identificadas mudanças ou fragilidades nos processos organizacionais, o servidor deverá reportar imediatamente o fato ao responsável pelo gerenciamento de riscos do processo em questão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Comitê de Gestão Estratégica, o Grupo Gerencial de Riscos e os Gestores de Riscos dos processos organizacionais deverão manter fluxo regular e constante de informações entre si.

Art. 14. As iniciativas relacionadas à gestão de riscos existentes na DPU anteriormente à publicação desta Portaria deverão ser gradualmente alinhadas à Metodologia de Gestão de Riscos.

Parágrafo único. A Metodologia de Gestão de Riscos deverá ser aprovada em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta PGR.

Art. 15. Os casos omissos ou as excepcionalidades serão resolvidos pelo Grupo de Gestão de Riscos.

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - 0101428

Processo:
0000451-39.2019.4.90.8000 - SPO - Programação orçamentária
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR as Resoluções CJF n. 607, 608, 609 e 610 de 2019, que tratam de solicitação de abertura de créditos adicionais a serem atendidas por ato próprio deste Conselho da Justiça Federal e por remanejamento interno entre as unidades da Justiça Federal de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101429
Processo:
0000417-37.2019.4.90.8000 - SPO - Programação financeira
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Resolução CJF n. 615/2019, que dispõe sobre os procedimentos relativos à programação financeira e detalhamento de despesa para Justiça Federal, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101430
Processo:
0002086-15.2019.4.90.8000 - SEG - Arquitetura organizacional do Conselho e da Justiça Federal
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Resolução CJF n. 618/2020, que dispõe sobre a alteração da estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal, com a republicação dos Anexos II e III, cujas alterações ficam aprovadas, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101431
Processo:
0002933-88.2019.4.90.8000 - SAI - Auditoria
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução que instituiu o Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101432
Processo:
0002577-48.2019.4.90.8000 - SAI - Auditoria
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório Final da Auditoria no âmbito administrativo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acolhendo-se as recomendações propostas, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101433
Processo:
0003264-99.2019.4.90.8000 - SAI - Auditoria
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório Final da Auditoria no âmbito administrativo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acolhendo-se as recomendações propostas, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101434
Processo:
0000362-29.2019.4.90.8000 - SGO - Acompanhamento de Obras
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório de Execução das Vistorias previstas no Plano Anual de Vistoria Técnica de Obras do exercício de 2019, acolhendo-se as recomendações propostas, nos termos do voto do relator.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101435
Processo:
0006485-18.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Dispositivo:
Processo retirado de Pauta. Motivo: Por indicação do relator.

Certidão de julgamento - 0101436
Processo:
0000343-17.2020.4.90.8000 - Externo
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU ACOLHER PARCIALMENTE o pedido, superando o óbice jurídico levantando pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao afastamento do magistrado e determinando que aquele tribunal prossiga na análise dos demais requisitos exigíveis ao reconhecimento do direito postulado, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101437
Processo:
0007168-74.2019.4.90.8000 - PRES - Pedido de providência
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pelo magistrado, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101438
Processo:
0005137-61.2019.4.90.8000 - PRES - Pedido de providência
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Dispositivo:
Após o voto do relator pela improcedência do pedido de providências, pediu vista antecipada o Conselheiro ANTONIO CARLOS FERREIRA, aguardam os demais.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101439
Processo:
0000600-14.2019.4.90.8000 - SGP - Adicional
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU SOBRESTAR O PROCESSO, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101440
Processo:
0000620-68.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração da Resolução CJF n. 126/2010, a fim de melhor disciplinar as exigências para o aproveitamento de eventos de capacitação realizados com metodologia à distância, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101441
Processo:
0000205-78.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a minuta de resolução que regulamenta a concessão de estágio a estudantes de cursos de pós-graduação na área de tecnologia da informação, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos do voto da relatora.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101442
Processo:
0006509-11.2019.4.90.8000 - PRES - Pedido de providência
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Dispositivo:
O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a recomendação da Corregedoria-Geral, no sentido de que a fixação da competência delegada nas ações previdenciárias seja orientada pela distância das Seções/Subseções Judiciárias em relação às Comarcas Estaduais, sendo irrelevante, para essa finalidade, a distância daquelas primeiras em relação ao município de residência do autor.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101443
Processo:
0005894-06.2019.4.90.8000 - SGP - Adicional
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator do Acordão:
Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Dispositivo:
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Carlos Moreira Alves, o Conselho, por maioria, DECIDIU RESPONDER A CONSULTA do TRF-2ª Região no sentido de divergir parcialmente do relator, a fim de atender às exigências do próprio órgão de controle externo de identificar os indícios de irregularidade, separando-se aquilo que o Tribunal de Contas da União reconhece como regular, e prosseguindo-se no quanto entenda como irregular. Uma vez ultimado o procedimento e definidas possíveis irregularidades a serem corrigidas, instaurem-se, então, os competentes processos administrativos, céleres e simplificados, na medida do possível, para a defesa dos interessados em cada situação específica e em relação às providências antecipadas pela Corte de Contas, nos termos do voto-vista. Acompanham a divergência: Conselheiros VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Vencidos: Conselheiros ANTONIO CARLOS FERREIRA (relator) e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101444
Processo:
0003253-36.2019.4.90.8000 - SGP - Expediente
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Desembargador Federal REIS FRIEDE
Dispositivo:
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Conselheira THEREZINHA CAZERTA, pediu vista antecipada o Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, aguardam os demais.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0101445
Processo:
0000444-52.2020.4.90.8000 - PRES - Pedido de providência
Colegiado:
Conselho
Data da Sessão:
10/02/2020 14:00:00
Relator:
Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Dispositivo:
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista apresentado pelo Conselheiro VLADIMIR CARVALHO, pediu vista antecipada o Conselheiro CARLOS MOREIRA ALVES, aguardam os demais.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CARLOS MOREIRA ALVES, REIS FRIEDE, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 80, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, referente ao exercício de 2020.

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições legais dispostas no art. 1º, I, da Portaria n. 93-CJF, e

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.978, de 17 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 subsequente, resolve:

Art. 1º PUBLICAR, nos termos do art. 59 da Lei n. 13.898, de 11 de novembro de 2019 - LDO 2020, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, referente ao exercício de 2020.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2020
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
Em R$

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES, INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS
Em janeiro	1.197.447.178	137.645.467
Até fevereiro	2.095.447.178	298.245.467
Até março	2.993.447.178	458.845.467
Até abril	3.891.447.178	619.445.467
Até maio	4.789.447.178	780.045.467
Até junho	5.727.447.178	940.645.467
Até julho	6.625.447.178	1.101.245.467
Até agosto	7.523.447.178	1.261.845.467
Até setembro	8.421.447.178	1.422.445.467
Até outubro	9.319.447.178	1.583.045.467
Até novembro	10.217.447.178	1.743.645.467
Até dezembro	10.501.392.783	1.811.021.978

Em R$

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)				
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS			FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA		OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
PERÍODO	GND 1	GND 3	GND 3 e GND 5	GND 3
Em janeiro				
Até fevereiro				
Até março				
Até abril				
Até maio				
Até junho				
Até julho				
Até agosto				
Até setembro	406.725	1.263.355.943	-	213.773.745
Até outubro	406.725	1.263.355.943	667.023.875	213.773.745
Até novembro	406.725	1.263.355.943	667.023.875	213.773.745
Até dezembro	406.725	1.263.355.943	667.023.875	213.773.745

Em R$

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR (RPV)			
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
PERÍODO	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Em janeiro	932.923	69.285.007	522.987.833
Até fevereiro	62.178.311	162.105.202	1.198.790.231
Até março	145.855.451	738.484.844	2.466.382.490
Até abril	335.155.644	485.557.906	3.484.010.583
Até maio	608.097.779	771.114.047	5.438.005.928
Até junho	608.097.779	771.114.047	5.438.005.928
Até julho	608.097.779	771.114.047	5.438.005.928
Até agosto	608.097.779	771.114.047	5.438.005.928
Até setembro	608.097.779	771.114.047	5.438.005.928
Até outubro	608.097.779	771.114.047	5.438.005.928
Até novembro	608.097.779	771.114.047	5.438.005.928
Até dezembro	608.097.779	771.114.047	5.438.005.928

Em R$

CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.	
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS
PERÍODO	NATUREZA ALIMENTÍCIA
Em janeiro	6.448.077
Até fevereiro	10.975.728
Até março	17.468.379
Até abril	26.778.841
Até maio	40.130.043
Até junho	59.275.668
Até julho	86.730.493
Até agosto	126.100.712
Até setembro	182.557.607
Até outubro	263.516.794
Até novembro	379.612.268
Até dezembro	546.049.157

Juíza SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal

MARCELO BARROS MARQUES
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 299, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o contido no PA SEI 0002459/2020, resolve:

Art. 1º Agregar os valores abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

item	código FC	nível e descrição FC	origem	valor R$
1	4616	FC-04	Coordenadoria de Segurança e Inteligência - COORSEG	1.939,89
2	Saldo decorrente do remanejamento efetuado pela Portaria GPR n. 341/2019, de 30/02/2019, publicada no DOU de 22/02/2019, Seção 1, fl.100.			392,25
total				2.332,14

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação da Função Comissionada abaixo relacionada, destinando-a conforme quadro a seguir:

item	nível e descrição FC	destino	valor R$
1	FC-05	Coordenadoria de Segurança e Inteligência - COORSEG	2.232,38
total			2.232,38
saldo			99,76

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

PORTARIA Nº 301, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista a Portaria Conjunta n. 14, de 17 de fevereiro de 2020, que altera a estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Corregedoria e o contido no PA n. 24116/2019, resolve:

Art. 1º Agregar os valores das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

item	código FC	nível e descrição FC	localização FC	valor R$
1	4137	FC-01	Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.019,17
2	4236	FC-01	Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.019,17
3	4235	FC-01	Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.019,17
4	216	FC-02	Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.185,05
5	3154	FC-03	Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.379,07
6	501	FC-05	Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 2.232,38
7	2483	FC-02	Contadoria-Partidoria do Fórum José Júlio Leal Fagundes	R$ 1.185,05
8	4138	FC-03	Contadoria-Partidoria do Fórum de Ceilândia	R$ 1.379,07
9	3563	FC-03	Contadoria-Partidoria do Fórum do Núcleo Bandeirante	R$ 1.379,07
10	3560	FC-03	Contadoria-Partidoria do Fórum de Sobradinho	R$ 1.379,07
11	4139	FC-03	Contadoria-Partidoria do Fórum do Gama	R$ 1.379,07
12	4140	FC-03	Contadoria-Partidoria do Fórum do Paranoá	R$ 1.379,07
13	4141	FC-03	Contadoria-Partidoria do Fórum de Samambaia	R$ 1.379,07
14	4142	FC-03	Contadoria-Partidoria do Fórum de Taguatinga	R$ 1.379,07
15	4143	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 1.019,17
16	4800	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 1.939,89
17	4144	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum Joaquim Sousa Neto	R$ 1.019,17
18	4801	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum Joaquim Sousa Neto	R$ 1.939,89
19	3387	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Brazlândia	R$ 1.019,17
20	4802	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Brazlândia	R$ 1.939,89
21	2558	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Riacho Fundo	R$ 1.019,17
22	4803	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Riacho Fundo	R$ 1.939,89
23	3784	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Planaltina	R$ 1.019,17
24	4804	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Planaltina	R$ 1.939,89
25	3785	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Santa Maria	R$ 1.019,17
26	4805	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Santa Maria	R$ 1.939,89
27	3786	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de São Sebastião	R$ 1.019,17
28	4806	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de São Sebastião	R$ 1.939,89
29	4253	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Guará	R$ 1.019,17
30	4807	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Guará	R$ 1.939,89
31	4392	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Recanto das Emas	R$ 1.019,17
32	4808	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Recanto das Emas	R$ 1.939,89

33	4393	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Águas Claras	R$ 1.019,17
34	4809	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Águas Claras	R$ 1.939,89
35	4394	FC-01	Gabinete da Corregedoria-GC	R$ 1.019,17
36	4398	FC-03	Gabinete da Corregedoria-GC	R$ 1.379,07
total				R$ 50.681,39

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

item	nível e descrição FC	localização FC	valor R$
1	FC-01	Contadoria-Partidoria dos Fóruns Milton Sebastião Barbosa, Joaquim de Sousa Neto e Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 1.019,17
2	FC-01	Contadoria-Partidoria dos Fóruns Milton Sebastião Barbosa, Joaquim de Sousa Neto e Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 1.019,17
3	FC-01	Contadoria-Partidoria dos Fóruns Milton Sebastião Barbosa, Joaquim de Sousa Neto e Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 1.019,17
4	FC-03	Contadoria-Partidoria dos Fóruns Milton Sebastião Barbosa, Joaquim de Sousa Neto e Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 1.379,07
5	FC-04	Contadoria-Partidoria dos Fóruns Milton Sebastião Barbosa, Joaquim de Sousa Neto e Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 1.939,89
6	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum Joaquim de Sousa Neto	R$ 1.019,17
7	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum Joaquim de Sousa Neto	R$ 1.939,89
8	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 1.019,17
9	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 1.939,89
10	FC-03	Contadoria-Partidoria dos Fóruns José Júlio Leal Fagundes, Guará e Núcleo Bandeirante	R$ 1.379,07
11	FC-01	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum do Guará	R$ 1.019,17
12	FC-03 de Encarregado	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum do Guará	R$ 1.379,07
13	FC-01	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum do Núcleo Bandeirante	R$ 1.019,17
14	FC-03 de Encarregado	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum do Núcleo Bandeirante	R$ 1.379,07
15	FC-03	Contadoria-Partidoria dos Fóruns de Ceilândia, Brazlândia, Recanto das Emas e Samambaia	R$ 1.379,07
16	FC-01	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum de Brazlândia	R$ 1.019,17
17	FC-03 de Encarregado	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum de Brazlândia	R$ 1.379,07
18	FC-01	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum do Recanto das Emas	R$ 1.019,17
19	FC-03 de Encarregado	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum do Recanto das Emas	R$ 1.379,07
20	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Samambaia	R$ 1.019,17
21	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Samambaia	R$ 1.939,89
22	FC-03	Contadoria-Partidoria dos Fóruns de Sobradinho, Itapoã, Paranoá, Planaltina e São Sebastião	R$ 1.379,07
23	FC-01	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum do Itapoã	R$ 1.019,17
24	FC-03 de Encarregado	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum do Itapoã	R$ 1.379,07
25	FC-01	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum do Paranoá	R$ 1.019,17
26	FC-03 de Encarregado	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum do Paranoá	R$ 1.379,07
27	FC-01	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum de Planaltina	R$ 1.019,17
28	FC-03 de Encarregado	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum de Planaltina	R$ 1.379,07
29	FC-01	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum de São Sebastião	R$ 1.019,17
30	FC-03 de Encarregado	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum de São Sebastião	R$ 1.379,07
31	FC-03	Contadoria-Partidoria dos Fóruns de Taguatinga, Águas Claras, Gama, Riacho Fundo e Santa Maria	R$ 1.379,07
32	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Águas Claras	R$ 1.019,17
33	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum de Águas Claras	R$ 1.939,89
34	FC-01	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Gama	R$ 1.019,17
35	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Gama	R$ 1.939,89
36	FC-01	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum do Riacho Fundo	R$ 1.019,17
37	FC-03 de Encarregado	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum do Riacho Fundo	R$ 1.379,07
38	FC-01	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum de Santa Maria	R$ 1.019,17
39	FC-03 de Encarregado	Posto de Contadoria-Partidoria do Fórum de Santa Maria	R$ 1.379,07
total			R$ 50.670,45
saldo			R$ 10,94

Art. 3º Agregar os valores das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

item	código FC	nível e descrição FC	localização FC	valor R$
1	5298	FC-02	Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da Primeira Instância-SEDI	R$ 1.185,05
2	3735	FC-02	Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da Primeira Instância-SEDI	R$ 1.185,05
3	4817	FC-04	Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da Primeira Instância-SEDI	R$ 1.939,89
4	3711	FC-05	Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da Primeira Instância-SEDI	R$ 2.232,38
5	2125	FC-05	Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da Primeira Instância-SEDI	R$ 2.232,38
6	4238	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.019,17
7	4240	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.019,17
8	4242	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.019,17
9	3386	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.019,17
10	3634	FC-02	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.185,05
11	2441	FC-02	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.185,05
12	3117	FC-05	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 2.232,38
13	5299	FC-02	Núcleo de Movimentação de Petições Intermediárias e Autos Judiciais-NUMOV	R$ 1.185,05
14	4266	FC-02	Núcleo de Movimentação de Petições Intermediárias e Autos Judiciais-NUMOV	R$ 1.185,05
15	4815	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Movimentação de Petições Intermediárias e Autos Judiciais-NUMOV	R$ 1.939,89
16	5301	FC-01	Posto de Protocolo Judicial Expresso - Setor Comercial Sul	R$ 1.019,17
17	3536	FC-03 de Encarregado	Posto de Protocolo Judicial Expresso - Setor Comercial Sul	R$ 1.379,07
18	5302	FC-01	Posto de Protocolo Judicial Expresso - Ginásio Nilson Nelson	R$ 1.019,17
19	3537	FC-03 de Encarregado	Posto de Protocolo Judicial Expresso - Ginásio Nilson Nelson	R$ 1.379,07
20	5305	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Joaquim de Sousa Neto	R$ 1.019,17
21	3513	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Joaquim de Sousa Neto	R$ 1.379,07
22	3538	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Joaquim de Sousa Neto	R$ 1.379,07
23	5303	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum José Júlio Leal Fagundes	R$ 1.019,17
24	2504	FC-02	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum José Júlio Leal Fagundes	R$ 1.185,05
25	3947	FC-02	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum José Júlio Leal Fagundes	R$ 1.185,05
26	3532	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum José Júlio Leal Fagundes	R$ 1.379,07
27	3114	FC-05	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum José Júlio Leal Fagundes	R$ 2.232,38
28	5304	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 1.019,17
29	3533	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 1.379,07
30	3559	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 1.379,07
31	5310	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Águas Claras	R$ 1.019,17
32	4389	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Águas Claras	R$ 1.379,07
33	4373	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Águas Claras	R$ 1.379,07
34	3566	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Brazlândia	R$ 1.379,07
35	5306	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Ceilândia	R$ 1.019,17
36	2507	FC-02	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Ceilândia	R$ 1.185,05
37	3521	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Ceilândia	R$ 1.379,07
38	3113	FC-05	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Ceilândia	R$ 2.232,38
39	3527	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Gama	R$ 1.379,07
40	4387	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Guará	R$ 1.379,07
41	3567	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Núcleo Bandeirante	R$ 1.379,07
42	3115	FC-05	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Paranoá	R$ 2.232,38
43	3568	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Planaltina	R$ 1.379,07
44	4388	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Recanto das Emas	R$ 1.379,07
45	3569	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Riacho Fundo	R$ 1.379,07
46	4241	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Samambaia	R$ 1.019,17
47	5307	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Samambaia	R$ 1.019,17
48	3635	FC-02	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Samambaia	R$ 1.185,05
49	3116	FC-05	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Samambaia	R$ 2.232,38
50	5308	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Sobradinho	R$ 1.019,17
51	3572	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Sobradinho	R$ 1.379,07
52	3530	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Sobradinho	R$ 1.379,07
53	3383	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Santa Maria	R$ 1.019,17

54	3570	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Santa Maria	R$ 1.379,07
55	3571	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de São Sebastião	R$ 1.379,07
56	5309	FC-01	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Taguatinga	R$ 1.019,17
57	3531	FC-03	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Taguatinga	R$ 1.379,07
58	3112	FC-05	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Taguatinga	R$ 2.232,38
59	5300	FC-02	Núcleo de Movimentação de Malotes Judiciais-NUMAJ	R$ 1.185,05
60	4265	FC-02	Núcleo de Movimentação de Malotes Judiciais-NUMAJ	R$ 1.185,05
61	4816	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Movimentação de Malotes Judiciais-NUMAJ	R$ 1.939,89
62	2120	FC-05	Coordenadoria de Apoio aos Juizados Especiais-COAJE	R$ 2.232,38
63	4147	FC-01	Núcleo de Redução a Termo e de Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários-NURJEC	R$ 1.019,17
64	3727	FC-03	Núcleo de Redução a Termo e de Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários-NURJEC	R$ 1.379,07
65	2330	FC-05 de Supervisor	Núcleo de Redução a Termo e de Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários-NURJEC	R$ 2.232,38
66	4365	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Águas Claras	R$ 1.379,07
67	3515	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Brazlândia	R$ 1.379,07
68	2360	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Ceilândia	R$ 1.379,07
69	3516	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Planaltina	R$ 1.379,07
70	2361	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Samambaia	R$ 1.379,07
71	3518	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Santa Maria	R$ 1.379,07
72	3734	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição de São Sebastião	R$ 1.379,07
73	2160	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Sobradinho	R$ 1.379,07
74	2359	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição de Taguatinga	R$ 1.379,07
75	2362	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Gama	R$ 1.379,07
76	4363	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Guará	R$ 1.379,07
77	3733	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Núcleo Bandeirante	R$ 1.379,07
78	2241	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Paranoá	R$ 1.379,07
79	4364	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Recanto das Emas	R$ 1.379,07
80	3517	FC-03 de Encarregado	Posto de Redução a Termo e de Distribuição do Riacho Fundo	R$ 1.379,07
total				R$ 112.094,62

Art. 4º Utilizar o valor total especificado no artigo 3º para criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

item	nível e descrição FC	localização FC	valor R$
1	FC-01	Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado - SEAJ	R$ 1.019,17
2	FC-01	Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado - SEAJ	R$ 1.019,17
3	FC-01	Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado - SEAJ	R$ 1.019,17
4	FC-03	Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado - SEAJ	R$ 1.379,07
5	FC-05	Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado - SEAJ	R$ 2.232,38
6	FC-01	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado I - CCAJ I, com sede no Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.019,17
7	FC-03	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado I - CCAJ I, com sede no Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 1.379,07
8	FC-05	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado I - CCAJ I, com sede no Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 2.232,38
9	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado do Fórum José Fabbrini Mirabete - NAJ Mirabete	R$ 1.019,17
10	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado do Fórum José Fabbrini Mirabete - NAJ Mirabete	R$ 1.019,17
11	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado do Fórum José Fabbrini Mirabete - NAJ Mirabete	R$ 1.379,07
12	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado do Fórum José Fabbrini Mirabete - NAJ Mirabete	R$ 1.939,89
13	FC-01	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado II - CCAJ II, com sede no Fórum José Júlio Leal Fagundes	R$ 1.019,17
14	FC-05	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado II - CCAJ II, com sede no Fórum José Júlio Leal Fagundes	R$ 2.232,38
15	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Brasília - NAJ Brasília	R$ 1.019,17
16	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Brasília - NAJ Brasília	R$ 1.019,17
17	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Brasília - NAJ Brasília	R$ 1.379,07
18	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Brasília - NAJ Brasília	R$ 1.939,89
19	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará - NAJ Guará	R$ 1.019,17
20	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará - NAJ Guará	R$ 1.019,17
21	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará - NAJ Guará	R$ 1.379,07
22	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará - NAJ Guará	R$ 1.939,89
23	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante - NAJ Núcleo Bandeirante	R$ 1.019,17
24	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante - NAJ Núcleo Bandeirante	R$ 1.019,17
25	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante - NAJ Núcleo Bandeirante	R$ 1.379,07
26	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante - NAJ Núcleo Bandeirante	R$ 1.939,89
27	FC-01	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III - CCAJ III, com sede no Fórum de Águas Claras	R$ 1.019,17
28	FC-01	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III - CCAJ III, com sede no Fórum de Águas Claras	R$ 1.019,17
29	FC-03	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III - CCAJ III, com sede no Fórum de Águas Claras	R$ 1.379,07
30	FC-05	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III - CCAJ III, com sede no Fórum de Águas Claras	R$ 2.232,38
31	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Gama - NAJ Gama	R$ 1.019,17
32	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Gama - NAJ Gama	R$ 1.019,17
33	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Gama - NAJ Gama	R$ 1.379,07
34	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Gama - NAJ Gama	R$ 1.939,89
35	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo - NAJ Riacho Fundo	R$ 1.019,17
36	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo - NAJ Riacho Fundo	R$ 1.019,17
37	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo - NAJ Riacho Fundo	R$ 1.379,07
38	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo - NAJ Riacho Fundo	R$ 1.939,89
39	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - NAJ Santa Maria	R$ 1.019,17
40	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - NAJ Santa Maria	R$ 1.019,17
41	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - NAJ Santa Maria	R$ 1.379,07
42	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - NAJ Santa Maria	R$ 1.939,89
43	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - NAJ Taguatinga	R$ 1.019,17
44	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - NAJ Taguatinga	R$ 1.019,17
45	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - NAJ Taguatinga	R$ 1.379,07
46	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Taguatinga - NAJ Taguatinga	R$ 1.939,89
47	FC-01	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado IV - CCAJ IV, com sede no Fórum de Ceilândia	R$ 1.019,17
48	FC-01	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado IV - CCAJ IV, com sede no Fórum de Ceilândia	R$ 1.019,17
49	FC-03	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado IV - CCAJ IV, com sede no Fórum de Ceilândia	R$ 1.379,07
50	FC-05	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado IV - CCAJ IV, com sede no Fórum de Ceilândia	R$ 2.232,38
51	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Brazlândia - NAJ Brazlândia	R$ 1.019,17
52	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Brazlândia - NAJ Brazlândia	R$ 1.019,17
53	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Brazlândia - NAJ Brazlândia	R$ 1.379,07
54	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Brazlândia - NAJ Brazlândia	R$ 1.939,89
55	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas - NAJ Recanto das Emas	R$ 1.019,17
56	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas - NAJ Recanto das Emas	R$ 1.019,17
57	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas - NAJ Recanto das Emas	R$ 1.379,07
58	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas - NAJ Recanto das Emas	R$ 1.939,89
59	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Samambaia - NAJ Samambaia	R$ 1.019,17
60	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Samambaia - NAJ Samambaia	R$ 1.019,17
61	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Samambaia - NAJ Samambaia	R$ 1.379,07
62	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Samambaia - NAJ Samambaia	R$ 1.939,89
63	FC-01	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V - CCAJ V, com sede no Fórum de Sobradinho	R$ 1.019,17
64	FC-01	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V - CCAJ V, com sede no Fórum de Sobradinho	R$ 1.019,17
65	FC-03	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V - CCAJ V, com sede no Fórum de Sobradinho	R$ 1.379,07
66	FC-05	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V - CCAJ V, com sede no Fórum de Sobradinho	R$ 2.232,38
67	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã - NAJ Itapoã	R$ 1.019,17
68	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã - NAJ Itapoã	R$ 1.019,17
69	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã - NAJ Itapoã	R$ 1.379,07
70	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã - NAJ Itapoã	R$ 1.939,89
71	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá - NAJ Paranoá	R$ 1.019,17
72	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá - NAJ Paranoá	R$ 1.019,17
73	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá - NAJ Paranoá	R$ 1.379,07
74	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá - NAJ Paranoá	R$ 1.939,89
75	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina - NAJ Planaltina	R$ 1.019,17
76	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina - NAJ Planaltina	R$ 1.019,17
77	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina - NAJ Planaltina	R$ 1.379,07
78	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina - NAJ Planaltina	R$ 1.939,89
79	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de São Sebastião - NAJ São Sebastião	R$ 1.019,17
80	FC-01	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de São Sebastião - NAJ São Sebastião	R$ 1.019,17
81	FC-03	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de São Sebastião - NAJ São Sebastião	R$ 1.379,07
82	FC-04 de Supervisor	Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de São Sebastião - NAJ São Sebastião	R$ 1.939,89
total			R$ 111.860,00
saldo			R$ 234,62

Art. 5º Transformar os Cargos em Comissão abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

item	*código CJ*	*nível, descrição e origem CJ*	*nível, descrição e destino CJ*
1	5439	CJ-02 de Secretário da Secretaria de Distribuição e Movimentação de Autos Judiciais da Primeira Instância-SEDI	CJ-02 de Secretário da Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado - SEAJ
2	5425	CJ-02 de Distribuidor da Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Águas Claras	CJ-02 de Assessor do Gabinete da Corregedoria-GC
3	5409	CJ-02 de Contador-Partidor da Contadoria-Partidoria do Fórum de Ceilândia	CJ-02 de Assessor do Gabinete da Corregedoria-GC
4	5413	CJ-02 de Contador-Partidor da Contadoria-Partidoria do Fórum do Paranoá	CJ-02 de Assessor do Gabinete da Corregedoria-GC
5	5414	CJ-02 de Contador-Partidor da Contadoria-Partidoria do Fórum de Samambaia	CJ-02 de Assessor do Gabinete da Corregedoria-GC
6	5411	CJ-02 de Contador-Partidor da Contadoria-Partidoria do Fórum de Sobradinho	CJ-02 de Assessor da Secretaria de Recursos Humanos-SERH
7	5429	CJ-02 de Distribuidor da Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Paranoá	CJ-02 de Assessor da Secretaria-Geral do TJDFT-SEG

Art. 6º Agregar os valores dos Cargos em Comissão abaixo relacionados, conforme quadro a seguir:

item	código CJ	nível CJ	descrição CJ	Localização CJ	valor R$
1	5407	CJ-02	Contador-Partidor	Contadoria-Partidoria do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 11.382,88
2	5408	CJ-02	Contador-Partidor	Contadoria-Partidoria do Fórum José Júlio Leal Fagundes	R$ 11.382,88
3	5410	CJ-02	Contador-Partidor	Contadoria-Partidoria do Fórum do Núcleo Bandeirante	R$ 11.382,88
4	5412	CJ-02	Contador-Partidor	Contadoria-Partidoria do Fórum do Gama	R$ 11.382,88
5	5415	CJ-02	Contador-Partidor	Contadoria-Partidoria do Fórum de Taguatinga	R$ 11.382,88
6	5417	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 11.382,88
7	5418	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Joaquim de Sousa Neto	R$ 11.382,88
8	5420	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum José Júlio Leal Fagundes	R$ 11.382,88
9	5421	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 11.382,88
10	5426	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Brazlândia	R$ 11.382,88
11	5419	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Ceilândia	R$ 11.382,88
12	5427	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Gama	R$ 11.382,88
13	5434	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Guará	R$ 11.382,88
14	5428	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Núcleo Bandeirante	R$ 11.382,88
15	5430	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Planaltina	R$ 11.382,88
16	5435	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Recanto das Emas	R$ 11.382,88
17	5431	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum do Riacho Fundo	R$ 11.382,88
18	5422	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Samambaia	R$ 11.382,88
19	5423	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Sobradinho	R$ 11.382,88
20	5432	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Santa Maria	R$ 11.382,88
21	5433	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de São Sebastião	R$ 11.382,88
22	5424	CJ-02	Distribuidor	Distribuição e Protocolo Judicial do Fórum de Taguatinga	R$ 11.382,88
23	5437	CJ-01	Coordenador	Coordenadoria de Apoio aos Juizados Especiais-COAJE	R$ 9.216,74
24	5450	CJ-01	Assessor	Gabinete da Corregedoria-GC	R$ 9.216,74
25	5451	CJ-01	Assessor	Gabinete da Corregedoria-GC	R$ 9.216,74
26	5452	CJ-01	Assessor	Gabinete da Corregedoria-GC	R$ 9.216,74
27	5444	CJ-01	Coordenador	Secretaria do Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília	R$ 9.216,74
28	5446	CJ-01	Coordenador	Secretaria do Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal	R$ 9.216,74
29	5449	CJ-01	Coordenador	Secretaria do Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal	R$ 9.216,74
30	5447	CJ-01	Coordenador	Secretaria do Cartório Judicial Único - Varas Cíveis e Varas de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras	R$ 9.216,74
31	5448	CJ-01	Coordenador	Secretaria do Cartório Judicial Único - Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Brasília	R$ 9.216,74
32	1540	CJ-02	Coordenador	Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais-COGEC	R$ 11.382,88
total					R$ 344.756,90

Art. 7º Utilizar o valor total especificado no artigo 6º para criação dos Cargos em Comissão abaixo relacionados, destinando-os conforme quadro a seguir:

item	nível CJ	descrição CJ	Localização CJ	valor R$
1	CJ-01	Contador-Partidor	Contadoria-Partidoria dos Fóruns Milton Sebastião Barbosa, Joaquim de Sousa Neto e Júlio Fabbrini Mirabete	R$ 9.216,74
2	CJ-01	Contador-Partidor	Contadoria-Partidoria dos Fóruns José Júlio Leal Fagundes, Guará e Núcleo Bandeirante	R$ 9.216,74
3	CJ-01	Contador-Partidor	Contadoria-Partidoria dos Fóruns de Ceilândia, Brazlândia, Recanto das Emas e Samambaia	R$ 9.216,74
4	CJ-01	Contador-Partidor	Contadoria-Partidoria dos Fóruns de Sobradinho, Itapoã, Paranoá, Planaltina e São Sebastião	R$ 9.216,74
5	CJ-01	Contador-Partidor	Contadoria-Partidoria dos Fóruns de Taguatinga, Águas Claras, Gama, Riacho Fundo e Santa Maria	R$ 9.216,74
6	CJ-01	Coordenador	Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais-COGEC	R$ 9.216,74
7	CJ-01	Coordenador	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado I - CCAJ I, com sede no Fórum Milton Sebastião Barbosa	R$ 9.216,74
8	CJ-01	Coordenador	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado II - CCAJ II, com sede no Fórum José Júlio Leal Fagundes	R$ 9.216,74
9	CJ-01	Coordenador	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III - CCAJ III, com sede no Fórum de Águas Claras	R$ 9.216,74
10	CJ-01	Coordenador	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado IV - CCAJ IV, com sede no Fórum de Ceilândia	R$ 9.216,74
11	CJ-01	Coordenador	Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V - CCAJ V, com sede no Fórum de Sobradinho	R$ 9.216,74
12	CJ-01	Assessor	Gabinete do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Hector Valverde Santanna	R$ 9.216,74
13	CJ-01	Assessor	Gabinete do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Luís Gustavo Barbosa de Oliveira	R$ 9.216,74
14	CJ-01	Assessor	Gabinete do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Álvaro Luís de Araújo Sales Ciarlini	R$ 9.216,74
15	CJ-01	Assessor	Gabinete do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Fábio Eduardo Marques	R$ 9.216,74
16	CJ-01	Assessor	Gabinete do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Carlos Pires Soares Neto	R$ 9.216,74
17	CJ-01	Assessor	Gabinete do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Demétrius Gomes Cavalcanti	R$ 9.216,74
18	CJ-01	Assessor	Gabinete do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Robson Barbosa de Azevedo	R$ 9.216,74
19	CJ-01	Assessor	Gabinete da Exma. Sra. Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau - Sandra Reves Vasques Tonussi	R$ 9.216,74
20	CJ-01	Assessor	Gabinete do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - José Eustáquio de Castro Teixeira	R$ 9.216,74
21	CJ-01	Assessor	Gabinete do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Arquibaldo Carneiro Portela	R$ 9.216,74
22	CJ-01	Assessor	Gabinete da Exma. Sra. Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau - Diva Lucy de Faria Pereira	R$ 9.216,74
23	CJ-03	Coordenador	Secretaria do Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília	R$ 12.940,02
24	CJ-03	Coordenador	Secretaria do Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal	R$ 12.940,02
25	CJ-03	Coordenador	Secretaria do Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal	R$ 12.940,02
26	CJ-03	Coordenador	Secretaria do Cartório Judicial Único - Varas Cíveis e Varas de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras	R$ 12.940,02
27	CJ-03	Coordenador	Secretaria do Cartório Judicial Único - Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Brasília	R$ 12.940,02
28	CJ-03	Assessor	Gabinete da Corregedoria-GC	R$ 12.940,02
29	CJ-03	Assessor	Gabinete da Corregedoria-GC	R$ 12.940,02
30	CJ-03	Assessor	Gabinete da Corregedoria-GC	R$ 12.940,02
31	CJ-03	Assessor	Gabinete da Corregedoria-GC	R$ 12.940,02
32	CJ-03	Assessor	Gabinete da Corregedoria-GC	R$ 12.940,02
33	CJ-02	Assessor	Gabinete da Corregedoria-GC	R$ 11.382,88
total				R$ 343.551,36
saldo				R$ 1.205,54

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 936, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera o prazo para pagamento da anuidade do exercício de 2020, somente no âmbito do Cress 7ª Região com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando os termos consubstanciados na Resolução Cfess nº 829, de 22 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 25 de setembro de 2017, Seção 1, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos Cress, e determina outras providências;

Considerando a Resolução Cfess nº 916, 23 de setembro de 2019, publicada Diário Oficial da União nº 186, de 25 de setembro de 2019, Seção 1, que atualiza do anexo I da Resolução Cfess nº 829/2017 para o exercício 2020, conforme as deliberações do 48º Encontro Nacional Cfess/Cress, realizado em Belém/PA, de 5 a 8 de setembro de 2019;

Considerando que tal medida, relativa à prorrogação do prazo, permitirá evitar prejuízos para os assistentes sociais interessados, sujeitos a obrigação relativa ao pagamento das anuidade de 2020;

Considerando ainda, que a prorrogação do prazo, nessa situação, é medida justa que preservará as condições benéficas que foram estabelecidas e concedidas à categoria pelo fórum máximo da categoria e atenderá ao interesse público, quanto à manutenção da receita, que possibilita o cumprimento de ações de atribuição legal da entidade Regional;

Considerando a aprovação da presente Resolução "Ad referendum" do Conselho Pleno do Cfess, resolve:

Art. 1º O prazo previsto na primeira parcela dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Resolução Cfess nº 829, de 22 de setembro de 2017, para pagamento da cota única ou da cota inicial da anuidade do exercício de 2020, fica prorrogado para a data a seguir consignada:

Conta Única (15%) ou 1ª Parcela - do dia 5 de fevereiro ao dia 05 de março de 2020;

Art. 2º O prazo previsto na segunda parcela dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Resolução Cfess nº 829, de 22 de setembro de 2017, para pagamento da cota única ou da segunda cota da anuidade do exercício de 2020, fica prorrogado para a data a seguir consignada:

Conta Única (10%) ou 2ª Parcela - do dia 5 de março ao dia 05 de abril de 2020;

Art. 3º Ficam mantidos e convalidados os prazos e as porcentagens previstas pelos demais incisos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Resolução Cfess nº 829, de 22 de setembro de 2017.

Art. 4º A prorrogação de prazo prevista pelo artigo 1º da presente Resolução só se aplica aos assistentes sociais inscritos na jurisdição do Cress/RJ.

Art. 5º Os outros prazos e descontos da anuidade do exercício de 2020 previstos pela Resolução Cfess nº 829/2017 permanecerão inalterados para efeito dos profissionais abrangidos pela presente Resolução.

Art. 6º As demais disposições constantes da Resolução Cfess nº 829/2016 continuam em pleno vigor.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 421, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre a seleção e a nomeação dos delegados representantes do CRCMG.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que, conforme o artigo 7º da Lei Federal n.º 570/1948, os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) podem criar delegacias, de acordo com os seus respectivos recursos financeiros;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 9.295/1946 deu aos CRCs estrutura federativa, determinando a subordinação hierárquica desses ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), atribuindo a competência de disciplinar as atividades do Sistema CFC/CRCs, a fim de manter a unidade administrativa;

Considerando a Resolução CFC nº 1.557/2018, que dispõe sobre a normatização da Representação Institucional dos CRCs fora dos locais de suas respectivas sedes e permite aos CRCs a adoção de critérios diversos em conformidade com a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira de cada um, desde que estabelecidos em normas próprias; resolve:

CAPÍTULO I

REPRESENTAÇÕES DO CRCMG FORA DA SEDE

Art. 1º Ficam constituídas, no Estado de Minas Gerais, as bases territoriais de atuação dos delegados representantes do CRCMG.

§ 1º Para cada delegado representante, deve ser estabelecida a sua respectiva área de atuação, especificando-se os municípios de atuação e os circunscritos, conforme demonstrado no Anexo I desta resolução.

§ 2º Os municípios circunscritos à sede do CRCMG, definidos no Anexo V desta resolução, não terão delegado representante.

§ 3º A definição do município de atuação do delegado representante e dos municípios circunscritos será estabelecida mediante a observação dos seguintes critérios:

I - divisão geográfica do Estado de Minas Gerais em Regiões Imediatas e Intermediárias, conforme recorte regional feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017;

II - existência, no muncípio de atuação do delegado representante, de uma Subsecção do Tribunal Regional Federal competente para processar e julgar representações em que o CRCMG, como entidade autárquica, for parte;

III - relevante número de profissionais da contabilidade e organizações contábeis registrados da respectiva região circunscricional;

IV - localização do município de fácil acesso e com distância média aproximada de até 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros para cada município circunscricional;

V - estrutura urbana do município satisfatória para atendimento às necessidades sociais;

VI - conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária e financeira do CRCMG.

§ 4º Caberá ao Conselho Diretor, mediante aprovação do Plenário, a qualquer tempo, de acordo com as necessidades, conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária e financeira do CRCMG, alterar, excluir ou incluir municípios para atuação dos delegados representantes.

§ 5º Ocorrendo a criação de novas vagas para delegados representantes do CRCMG, serão adotados os procedimentos de escolha previstos no Capítulo II desta resolução.

CAPÍTULO II

ESCOLHA DO DELEGADO REPRESENTANTE DO CRCMG

Art. 2º Para a escolha dos delegados representantes do CRCMG, será publicado Edital de Seleção, conforme modelo constante do Anexo II desta resolução, para que os profissionais da contabilidade com domicílio profissional nos municípios de atuação, a que se refere o § 1º do Art. 1º desta resolução, manifestem o interesse em participar do processo seletivo.

§ 1º O Edital de Seleção será publicado no Diário Oficial da União (DOU) e no sítio eletrônico do CRCMG, no mínimo 10 (dez) dias antes da abertura do prazo para inscrição, que será de 10 (dez) dias.

§ 2º A publicação do Edital ocorrerá sempre que houver a necessidade de seleção e designação de delegado representante do CRCMG, nos termos desta resolução.

Art. 3º Poderão se inscrever os contadores e os técnicos em contabilidade que preencherem os seguintes requisitos:

I - ter cidadania brasileira;

II - estar com seu registro ativo e em situação regular no CRCMG quanto a débitos de qualquer natureza, inclusive referentes à organização contábil da qual seja sócio ou titular;

III - ter idoneidade moral e conduta ilibada;

IV - não ser empregado ou conselheiro do CRCMG;

V - concordar formalmente que, na data da posse, bem como no curso do mandato, não poderá presidir entidade sindical contábil nem possuir contrato firmado com o CRCMG, como Pessoa Física ou Jurídica, para prestação de serviços ou fornecimento de bens;

VI - não ter sido apenado por nenhum ato de improbidade administrativa no CFC ou em quaisquer CRCs, apurado em processo transitado em julgado;

VII - estar em pleno exercício da profissão contábil, ser titular ou sócio de organização contábil devidamente regular junto ao CRCMG, em local de fácil acesso para atendimento aos profissionais da contabilidade, estruturada com equipamentos, softwares e canais de comunicações, tais como computadores, telefones, internet e outros meios necessários ao seu bom desempenho operacional e a uma adequada comunicação com os profissionais da contabilidade e com o Conselho;

VIII - ter domicílio profissional no município de atuação a que se refere o § 1º do Art. 1º desta resolução;

IX - não ter, nos últimos 5 (cinco) anos:

a) sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato irregular na administração privada, ou de improbidade na administração pública, declarada em decisão transitada em julgado;

b) sofrido penalidade disciplinar ou ética, transitada em julgado, precedida de processo de fiscalização, aplicada por Conselho de Contabilidade;

c) sido condenado por crime, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena;

X - não possuir grau de parentesco com conselheiro ou funcionário do CRCMG, até o segundo grau em linha reta ou até o quarto grau em linha colateral;

XI - não ser parente de ex-delegado do CRCMG, na sucessão direta, até o segundo grau em linha reta ou até o quarto grau em linha colateral.

Parágrafo único. As condições estabelecidas neste artigo deverão ser mantidas durante o exercício do mandato, sob pena de perda do mesmo, de ofício.

Art. 4º O pedido de inscrição no processo seletivo deverá identificar o profissional interessado em ser delegado representante do CRCMG, observando, sob pena de invalidade, o modelo constante no Anexo IV previsto nesta resolução, acompanhado de curriculum vitae, da declaração de atendimento dos requisitos, conforme modelo constante no Anexo III, e das exigências de que tratam esta resolução, subscrita pelo interessado, que responderá pela respectiva veracidade, sob a pena de declaração falsa, nos termos da lei.

Parágrafo único. O pedido de inscrição será encaminhado ao Conselho, via e-mail, por meio de requerimento assinado com certificação digital, conforme o modelo constante no Anexo IV previsto nesta resolução, dirigido à Comissão do CRCMG que será designada para a coordenação dos trabalhos.

Art. 5º O Presidente do CRCMG constituirá uma comissão permanente com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, escolhido entre contadores e/ou técnicos em contabilidade, conselheiros ou não, sendo um dos membros designado coordenador e outro, coordenador-adjunto, com o objetivo de conduzir o processo de seleção dos delegados representantes do CRCMG.

§ 1º Caberá à comissão receber do protocolo do CRCMG os pedidos de inscrição para a seleção dos delegados representantes, conforme definido nesta resolução.

§ 2º A investidura dos membros da comissão de que trata o caput não excederá a 4 (quatro) anos, vedada a recondução de seus membros para o período subsequente.

§ 3º Os membros da comissão permanente deverão atender aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, V, VI e IX do artigo 3º desta resolução.

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior verificará o cumprimento dos requisitos e aplicará os critérios de avaliação definidos nesta resolução, procedendo à seleção dos inscritos mediante a formação de uma lista tríplice.

§ 1º Caso não haja o mínimo de três inscritos, a comissão encaminhará os nomes dos interessados para a apreciação do Conselho Diretor.

§ 2º O Conselho Diretor do CRCMG definirá, entre os inscritos, os delegados representantes, e, posteriormente, submeterá a decisão à homologação do Plenário.

§ 3º Caso não haja nenhum candidato a delegado inscrito ou nenhum dos inscritos esteja apto, o Presidente do CRCMG poderá indicar ao Conselho Diretor um profissional a ser delegado representante, desde que atenda a todos os requisitos estabelecidos no artigo 3º desta resolução, devendo ser a decisão homologada pelo Plenário.

Art. 7º O mandato de delegado representante do CRCMG será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º No caso de vacância da função de delegado representante do CRCMG, por algum dos motivos previstos nesta resolução, o Presidente do CRCMG poderá optar por fazer uma nova seleção na forma prevista nesta resolução ou submeter ao Conselho Diretor, com a homologação do Plenário, dentre os remanescentes da lista formada no processo de seleção, o nome do substituído.

§ 2º O delegado representante do CRCMG escolhido, conforme o parágrafo anterior, ocupará a função até o término do mandato do delegado representante substituído.

CAPÍTULO III

EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DELEGADO REPRESENTANTE DO CRCMG

Art. 8º O exercício das atribuições de delegado representante do CRCMG é honorífico e de caráter personalíssimo, não constituindo vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo vedada a contratação, por parte dos delegados, de estagiários ou colaboradores para auxiliá-los nessas atividades.

Art. 9º São atribuições do delegado representante do CRCMG:

I - representar institucionalmente o CRCMG na respectiva base territorial, quando designado pela Presidência;

II - atender aos profissionais da contabilidade vinculados à sua circunscrição, orientando-os a encaminhar as suas solicitações de serviços ou outras demandas ao CRCMG;

III - efetuar contatos pessoais, periodicamente, com autoridades municipais, estaduais ou federais, dirigentes de entidades da classe, imprensa e instituições de ensino superior, da base territorial da sua área de atuação, quando designado pela Presidência;

IV - zelar pelo prestígio e pelo bom nome do CRCMG, de seus registrados e da profissão contábil;

V - manter colaboração e cordial relacionamento com autoridades locais;

VI - promover e divulgar, de maneira ampla, os atos do CRCMG, especialmente os de caráter normativo;

VII - adotar as providências necessárias à organização e ao regular funcionamento de toda e qualquer promoção do CRCMG, tal como seminários, convenções, cursos, encontros, etc., no âmbito de sua circunscrição;

VIII - encaminhar ao CRCMG as consultas que lhe forem formuladas, verbalmente ou por escrito, envolvendo matéria que exceda suas atribuições;

IX - participar do processo de educação profissional continuada, representando o CRCMG com postura ética em eventos, mesas redondas, palestras, debates e demais atividades afins, inclusive nas redes sociais.

X - comunicar à sede do CRCMG quaisquer alterações de que tenham conhecimento ou ainda as que tenham sido informadas pelos profissionais da contabilidade, inclusive sobre o falecimento de algum profissional da contabilidade de sua circunscrição, para as providências de praxe;

XI - apoiar o CRCMG nas atividades relacionadas à manutenção da atualização do cadastro dos profissionais da contabilidade e das organizações contábeis da circunscrição, evitando a inadimplência em função da falta de recebimento de correspondências e cobranças, motivada pela desatualização de endereços e/ou dados cadastrais;

XII - participar de encontros e reuniões de delegados representantes do CRCMG, observando o disposto nesta resolução;

XIII - desempenhar outras funções de representação institucional que lhe forem atribuídas pelo Presidente do CRCMG.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO CRCMG

Art. 10. Serão objeto de ressarcimento pelo CRCMG as seguintes despesas extraordinárias efetuadas pelos seus delegados representantes, desde que previamente autorizadas pela autoridade competente, processadas regularmente em nome do Conselho e comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil, legal e tempestiva:

I - cópias e impressões;

II - taxas, emolumentos e custas recolhidos em órgãos públicos;

III - postagens emergenciais;

IV - outras despesas extraordinárias requisitadas pelo CRCMG.

Art. 11. Caberá ao CRCMG prestar todas as informações e orientações necessárias para o bom desempenho das atividades dos delegados representantes, quando necessário, e fornecer material referente à divulgação e realização de eventos.

Art. 12. O CRCMG poderá, durante o ano, promover até 4 (quatro) encontros na sede do Conselho ou em outro local previamente escolhido, sob a forma de seminários, cursos, palestras, debates, eventos, reuniões ou sob quaisquer outras formas, para treinamento e capacitação de seus delegados representantes, voltados ao exercício da representação institucional do CRCMG.

Parágrafo único. Além do número previsto de encontros neste artigo, poderão ainda ocorrer reuniões regionalizadas.

CAPÍTULO V

SUBSTITUIÇÃO OU DESTITUIÇÃO DO DELEGADO REPRESENTANTE DO CRCMG

Art. 13. A substituição temporária ou definitiva ou a destituição do delegado representante do CRCMG dar-se-á:

I - em caso de falecimento;

II - a pedido do próprio interessado;

III - quando deixar de exercer a profissão contábil;

IV - quando apresentar estado de saúde precário que o impeça de responder, pessoalmente, pelas suas atribuições;

V - quando descumprir deveres inerentes à função perante os profissionais da contabilidade e obrigações relacionadas com o CRCMG;

VI - quando houver a perda de um ou mais requisitos exigidos para a sua inscrição;

VII - quando restar prejudicado o interesse do CRCMG;

VIII - quando deixar de cumprir as disposições constantes desta resolução.

Parágrafo único. A substituição ou destituição dependerá da decisão do Conselho Diretor e homologação do Plenário, exceto na condição estabelecida nos incisos I e II deste artigo.

Art. 14. Até que se ultime a escolha de um novo delegado representante do CRCMG ou nos casos de substituição temporária, as atribuições desse serão realizadas por outro delegado representante designado pela Presidência do Conselho, que responderá interinamente.

Art. 15. Ao deixar a função, o delegado representante do CRCMG devolverá ao Conselho, ou a quem por este autorizado, todo o material, os documentos e arquivos que eventualmente tenham sido a ele confiados.

CAPÍTULO VI

UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 16. Os delegados representantes do CRCMG devem possuir e cadastrar e-mail no Conselho, mantendo-o atualizado como canal de comunicação.

Art. 17. Aos delegados representantes do CRCMG será disponibilizada uma senha web, para acesso, no portal do Conselho, a informações e orientações necessárias ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VII

DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 18. São deveres dos delegados representantes do CRCMG:

I - utilizar-se, de forma ética e em conformidade com as normas de conduta e segurança estabelecidas pelo CRCMG, de todos os recursos, sistemas e informações que lhe sejam confiados em razão do desempenho de suas funções, de modo a resguardar a proteção, a integridade e a privacidade de dados do Conselho;

II - manter, em caráter confidencial e intransferível, a senha de acesso aos sistemas de informação do CRCMG, respondendo pelo uso exclusivo desses dados;

III - guardar sigilo de todas as informações confidenciais do CRCMG, mantendo-as em caráter restrito, zelando contra a alteração, a destruição, a divulgação, cópias e acessos não autorizados;

IV - responder cível e criminalmente pelos danos causados em decorrência da não observância das regras de proteção da informação e dos serviços estabelecidos pelo CRCMG;

V - responsabilizar-se perante o CRCMG e terceiros por quaisquer prejuízos advindos da violação dos compromissos, deveres e proibições estabelecidas nesta resolução e nos demais normativo do CFC e do CRCMG aplicáveis;

VI - observar as leis, regulamentos, resoluções, portarias e demais normativos do Sistema CFC/CRCs;

VII - reportar à Diretoria do CRCMG toda e qualquer situação causada pelo próprio delegado que possa prejudicar ou colocar em risco a integridade das informações ou a imagem do CRCMG.

Art. 19. É proibido aos delegados representantes do CRCMG:

I - revelar sua senha de acesso ou permitir seu uso por terceiros;

II - facilitar o acesso, disponibilizar ou divulgar quaisquer informações confidenciais, tais como dados dos profissionais e organizações contábeis, documentos internos e demais informações de propriedade do CRCMG, para terceiros ou para quaisquer grupos de discussão, fóruns, blogs e comunidades na internet, bem como utilizar, nesses meios, a logomarca do CRCMG sem prévia autorização, por escrito, da entidade;

III - quaisquer outras práticas que contrariem o disposto na legislação vigente, a moral e os bons costumes ou que estejam relacionadas ao mau uso da internet ou de e-mail, que possam vir a prejudicar ou colocar em risco a integridade das informações ou a imagem do CRCMG ou de terceiros;

IV - utilizar a logomarca do CRCMG para assuntos pessoais ou comerciais;

V - firmar contratos em nome do CRCMG.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Aos delegados representantes do CRCMG aplicam-se as disposições previstas no Código de Conduta publicado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 21. Fica vedada a utilização de quaisquer meios que possam identificar como representação do CRCMG as organizações contábeis dos delegados representantes.

Art. 22. Fica vedada a transferência para terceiros das atribuições inerentes aos delegados representantes do CRCMG, salvo por meio de designação específica do Presidente, mediante ato administrativo.

Art. 23. Fica vedada ao CRCMG a criação de outras formas de representações institucionais, fora da sua sede, diferentes das previstas nesta resolução.

Art. 24. Sob pena de responsabilidade, o delegado representante não poderá abandonar os assuntos inerentes à sua função até que sua exoneração seja apreciada pelo Conselho Diretor e pelo Plenário do CRCMG.

Art. 25. Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pela Presidência do CRCMG, ouvido o Conselho Diretor e, depois, homologados pelo Plenário.

Art. 26. Os anexos desta resolução serão disponibilizados, na íntegra, no portal do CRCMG.

Art. 27. A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Resoluções CRCMG n.ºs 357/2014, 363/2014, 370/2015, 391/2017 e 399/2018.

Aprovada na 2ª reunião plenária, realizada em 14 de fevereiro de 2020.

ROSA MARIA ABREU BARROS
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Fixa o vencimento e dispõe sobre as demais regras aplicáveis para as anuidades de 2020 devidas por pessoas físicas e jurídicas ao CFTA, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião Extraordinária realizada virtualmente no dia 10 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Definir que os valores das anuidades devidas ao CFTA por pessoas físicas e jurídicas, para o exercício de 2020, deverão observar as seguintes regras:

I - o valor será proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro;

II - o valor para o profissional graduado há menos de 1 (um) ano da data de requerimento de registro no conselho terá redução de 50% (cinquenta por cento);

III - o valor para o profissional que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade terá redução de 70% (setenta por cento).

Art. 2º As anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas, para pagamento em cota única, terão vencimento no dia 31 de março de 2020.

§1º O valor da anuidade devido por pessoa física, para pagamento em cota única dentro do prazo previsto no caput, terá desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 3º As anuidades poderão ser divididas em até 5 (cinco) parcelas mensais;

§1º A primeira parcela terá vencimento no dia 31 de março de 2020 e as demais no último dia de cada um dos meses subsequentes;

§2º Se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela no prazo do parágrafo anterior, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo INPC;

§3º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará na incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 4º.

Art. 4º As anuidades pagas e os parcelamentos requeridos após 31 de março de 2019 terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo INPC, e serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18 de fevereiro de 2020.

MÁRIO LIMBERGER
Presidente do Conselho